



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 215/2015 – São Paulo, segunda-feira, 23 de novembro de 2015

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 08/10/2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000792

ACÓRDÃO-6

0004958-62.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148707 - LILIAN FERNANDA PEREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 08 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0005173-74.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148708 - LUCAS FLAVIO SOARES PRADO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 08 de outubro de 2015. (data do julgamento)

0006959-35.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148706 - SILVIO ANGELO DOS SANTOS (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 08 de outubro de 2015.

0000817-79.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148711 - MARIA APARECIDA MARTINS (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Federais Flávia Pellegrino Soares Millani, Aroldo José Washington e Ângela Cristina Monteiro.

São Paulo, 08 de outubro de 2015 (data do julgamento).

0006347-76.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301148710 - NAIR ANTONIA DA SILVA (SP224032 - RÉGIS CORREA DOS REIS, SP059387 - VIVIANE ELIZABETH DIAS DE T CIORRA C DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Aroldo José Washington, Flávia Pellegrino Soares Millani e Ângela Cristina Monteiro. São Paulo, 08 de outubro de 2015.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 13.11.2015

EXPEDIENTE Nº 2015/9301000793

ACÓRDÃO-6

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000492-78.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158640 - MARCUS VINICIUS BEZERRA BELDA (SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000479-79.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158797 - MAURO TEIXEIRA PIRES (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-88.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158798 - THIAGO LUIS LIMA (SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TERRA NOVA RODOBENS INCORP IMOB S J RIO PRETO XVI SPE LTDA (MG128506 - FLAVIO SILVA PIMENTA)

FIM.

0013286-23.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158568 - REGINALDO RODRIGUES SANTANA (SP075288 - ANTONIO CRIALESSE, SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA SEGUROS S.A. (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

0000250-27.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158423 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0002113-26.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159157 - AGENOR BERNARDINELLI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) GERALDO BERNARDINELLI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) MOACIR GISOLDI (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar de ofício a decadência e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado o recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0009598-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158342 - JOSE VITOR CREMASCO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e dar por prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000654-62.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158480 - DALVA DE FATIMA APOLINARIO (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer do recurso adesivo do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0006703-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159842 - LUCINDA FATIMA DA SILVA RAMOS (SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI, SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0008825-32.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158684 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0035309-84.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158674 - SIMON CHADAREVIAN (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0010774-43.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159596 - BERENICE FERREIRA DA SILVA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003533-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159595 - GENI DE SOUZA AZEVEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0069361-09.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158463 - ELIANE VILELA (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS, SP229979 - LEVI DE CARVALHO LOBO JUNIOR, SP260533 - OSVALDO TADASHI MATSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0002816-27.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158413 - MARIA DE LOURDES BARBOZA (SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0006673-03.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158808 - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS (SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à GDATA e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0010598-12.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159616 - JOAQUIM RIBEIRO DOS SANTOS (SP343268 - DANIELA FERNANDA DE CARVALHO, SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003008-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159753 - MARIA ZENAIDE BOLDRIN (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP236801 - GABRIEL CARVALHAES ROSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) FIM.

0001778-67.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159361 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0063279-59.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158754 - KELIANE FERREIRA VIEIRA (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001795-34.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158391 - NILDE FERREIRA MOTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0001606-27.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158810 - LEILA APARECIDA MARINI GONCALVES (SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004082-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158351 - VLADIMIR DEGRANDE (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001484-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158773 - TAMIRES DA COSTA (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000685-71.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158776 - KELLY LETICIA REIS COITINHO (SP192586 - FERNANDO AUGUSTO BATTAUS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)
0003733-98.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158765 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA
(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0003836-42.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159838 - ELAINE MARCONDES DE CAMPOS (SP203809 -
PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0002534-23.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158768 - JAIR RODRIGUES (SP328290 -
RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO
HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000417-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158481 - FERNANDO CESAR LEAL (SP102550 -
SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015

0010940-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158681 - ROSEMARA GONCALVES JACITO
(SP271625 - ALEXANDRE GUILHERME DINIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA
COELHO)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de novembro de 2015

0049350-32.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158565 - MARIA APARECIDA ANTONIA DOS
SANTOS (SP140082 - MAURO GOMPERTZ, SP216083 - NATALINO REGIS) X CORNELITA DA ROCHA DE CARVALHO
(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO
HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pronunciar a prescrição da ação, nos termos do voto da Juíza Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de novembro de 2015

0002172-73.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158535 - MIGUEL MARTINS ORTIZ (SP223924 - AUREO ARNALDO
AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.
Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0012718-86.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158384 - ADOSIVAL BARBOSA SANTOS
(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-
MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0001218-67.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158557 - JOSE MARCIO DUTRA (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari que manteria a sentença pelo artigo 46 da Lei 9099/1995.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0052281-32.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159618 - JURANDYR PINTO DE SOUZA (SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0006327-33.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158762 - RAQUEL ANA FERNANDES SEBASTIAO (SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0003306-49.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158541 - ADAUTO SANCHES GARCIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0005441-05.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158650 - REGINALDO MARTINS GOUVEIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari que manteria a sentença pelo artigo 46 da Lei 9.099/1995.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0005065-33.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158348 - ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR

(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001468-92.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158357 - JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0000504-88.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158397 - TEREZA AMARAL DE SOUZA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

0004062-55.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158764 - ANTONIA RUTINEIA MARTIM DA SILVA (SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES, SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004754-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158620 - SERGIO BREXO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005916-79.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158655 - DOMINGOS DA SILVA SOUSA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005507-12.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158651 - CICERO SOARES DE SOUZA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005565-36.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158652 - HERCULANO LEME MACIEL (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011166-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158718 - JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005185-91.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158442 - VILMA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0000043-62.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158643 - ANTONIO CARLOS SILVA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

parcial provimento aos recursos do INSS e da CEF e negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

0003735-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158610 - MARTA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUSA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP249355 - ADRIANA DE ALMEIDA LIPORONI TOFFANO, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0009083-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158807 - HILDA TROVATI PEREGO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0048146-45.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158800 - NILZA PEREIRA LEMOS (SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0027165-58.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158803 - AURENICE ALVES SANTOS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0013100-92.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158806 - BENEDITA DO CARMO SOUZA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0013630-39.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158627 - HERMES FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA, SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X SORTE CENTER IGUATEMI CAMPINAS CASA LOTERICA LTDA (SP208751 - CRISTIANE VERGANI) TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP (SP281300 - LÓIDE GOMES DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- TELESP (SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES, SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos de ambas as rés, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

0000874-21.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158696 - PAULO CELSO GARCIA E SILVA (SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

0001867-61.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158637 - ANGELITA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO DO BRASIL (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, SP150587 - DANIEL DE SOUZA, SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS, SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Banco do Brasil e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004970-98.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158688 - CAMILA DE PAULA MACHADO (SP157907 - MOZART TEIXEIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0011114-90.2014.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158680 - THAISSA CORDEIRO BILOTTI (SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

FIM.

0000914-32.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158449 - JOSE NERI DOS SANTOS (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0004726-16.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158573 - EDGAR ALLAN VIEIRA DA CUNHA (SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0006761-74.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158386 - CELIA MARIA CALCIOLARI (SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006406-55.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158468 - SILVIO LUIS GALINDO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA, SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005272-40.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158389 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158395 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA (SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

0004282-87.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158470 - GALAFIO NUNES MACARIO (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001910-95.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158420 - MARIA CONCEICAO DA SILVA GOUVEIA (SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002041-21.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158419 - MARIA SOLEDADE SILVA VIANA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP299686 - MARCO AURELIO VITALE MICHELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0049908-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158465 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

0009907-68.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158340 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0045772-56.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158801 - DAILZA PAULO DE OLIVEIRA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0016222-94.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158804 - CLAUDIO VERA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0019518-51.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158678 - JOSE DILSON MACEDO MIRANDA UNIFORMES-ME (SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO, SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO, RJ121467 - MARCIA RESENDE NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0011597-50.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158679 - KATHIELY ARAUJO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, maioria, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0009413-39.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158683 - JOSE PETRINI RODRIGUES (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

0064250-44.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159749 - ZELI PAULINA DE SALES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal designada, vencida a Juíza Federal Relatora MMª Lin Pei Jeng, que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0005156-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301162106 - MARIA FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000425-77.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301162103 - J.M. DA ROCHA FOTOGRAFIAS M.E. (SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE, SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000281-62.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158546 - VALTER JOVANELLI (SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari quanto à aplicação dos juros nos moldes da Lei 11.960/2009.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004784-55.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158349 - CARLOS ROBERTO MACEDO (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular parcialmente a sentença em relação à análise do reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1982 a 28/08/1983 e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0006622-49.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158438 - VALDEIR MALDONADO GARCIA ESCOBAR (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0056770-15.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158464 - RICARDO MALAGOLIN (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001044-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158477 - LOURIVALDO CAIRES ROCHA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003155-50.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158410 - ANTONIO MANUEL RUFINO PEREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0084184-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159620 - PEDRO VALDECY COSTA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0080469-35.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159621 - LORENI CHIARELI PEREIRA (SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0067730-30.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159307 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000488-14.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159305 - MARIA JOSE BATISTA DE ARAGAO (SP208758 - FABRICIO BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000499-70.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158796 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-AS (SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA, SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CLEBER PERPETUO FERNANDES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) CLEBER PERPETUO FERNANDES (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015(data do julgamento).

0000365-04.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159560 - DULCINEIA MAGANO (SP276817 - LUIZ WILSON FITTIPALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003402-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159557 - NELCIDES GONZAGA CARDOSO (SP115992 - JOSIANE CONECHONI POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001819-34.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159559 - JOSE ADINAUDO GONCALVES DE ANDRADE (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002782-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159558 - SUELI APARECIDA COLOMBO DE OLIVEIRA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0040899-13.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158802 - JAMILE JORGE MALINVERNO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001858-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158772 - CARLOS APARECIDO GONCALVES (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0013168-05.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158728 - ANTONIO CARLOS FULQUINI (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari quanto à aplicação dos juros nos moldes da Lei 11.960/2009. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0007150-65.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159962 - VALDECY ARMANDO TRINDADE (SP248110 - ESTHER AMANDA QUARANTA, SP216606 - LEONARDO LIMA DIAS MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008352-38.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159961 - CARLOS VITOR EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) ENEIAS EUSEBIO (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) CAIXA SEGURADORA (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CAIXA SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

0005798-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159964 - PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO (SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA, SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005865-28.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159963 - SUSAMAR CARLA VENTURELI X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA (PA008298 - HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0039049-21.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159959 - IOLANDO DO AMORIM NOGUEIRA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0036050-95.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159960 - FABIO DA SILVA LOPES (SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068104-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159958 - TERCIO ISSAMI TOKANO (SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004319-29.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159965 - LUZENIRA ALEXANDRE DE LIMA (SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004038-96.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159966 - BENEDITO FRUCTUOZO DE OLIVEIRA (SP222690 - ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0006997-34.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159882 - ARNALDO DE OLIVEIRA (SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0004227-27.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158809 - CAROLINA RIBEIRO SANTANA (SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0003446-17.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158691 - WARLES MAKES DA SILVA (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, maioria, dar

provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001001-52.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158581 - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA CAMURCI (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0006411-26.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159435 - JOSE MAURO MATAYOSHI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005077-85.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159425 - RENATO BATISTA DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005258-14.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159433 - APARECIDO DONIZETTI FABRICIO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045933-66.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159439 - WANDERLEY DE SOUSA MOURA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001332-16.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158717 - CARLOS CESAR SABATTINO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001623-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159415 - WALDIR ALEXANDRE (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000348-88.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159389 - VAGNER ROBERTO MARTINS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004094-38.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159420 - ANTONIO DANTAS DE AGUIAR (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004282-19.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159429 - CARLOS ROBERTO CASON (SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0006098-86.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158763 - EMERSON DA COSTA SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0086341-31.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158750 - FABIO FERNANDO DA SILVA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0087191-85.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158749 - RAIMUNDA FELISMINA DA

CONCEICAO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011511-28.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158761 - ANGELITA APARECIDA FERREIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000971-79.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158774 - FELIPE ANDREOTI NEVES (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA, SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)
0000180-87.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158777 - MAIKY CORREA REZENDE (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0015572-92.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158759 - MARIA DA CONCEICAO DIAS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000879-85.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158775 - MARIA HELENA CARDOSO (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0013326-78.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158383 - MARINES MONTEIRO ALMEIDA (SP211875 - SANTINO OLIVA, SP350893 - SAMIRA YOUNES NATACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003767-65.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158353 - APARECIDO MARTINS (SP250919 - RENATA CRISTIANE GUERRA BORTOLIN MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0001434-42.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158447 - MARIA JOAQUINA ANJOS MARQUES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO, SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0000921-53.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158448 - ROSELI APARECIDA ITIGY (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0014901-24.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158382 - ANDREA CAMPOI ONIZUKA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0009294-36.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158467 - DOUGLAS DA COSTA (SP327866 - JULIANA SIMÃO DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0034654-88.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158338 - BRAULIO SALE RAMIRES (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (PFN)
0050719-22.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158381 - WAGNER DE SOUZA (SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005825-73.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158387 - ELIONAI DE SOUSA CARVALHO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005760-31.2007.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158346 - PEDRO APARECIDO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004930-49.2014.4.03.6338 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158390 - ANSELMO PIMENTEL DE LIRA (SP275073 - VERÔNICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0009807-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158341 - CLAUDIO ROBERTO CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008136-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158344 - SIDNEI PIRES DOMINGUES (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005437-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158347 - SERAFIM FERREIRA DA SILVA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011436-61.2005.4.03.6304 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158339 - GERALDO COELHO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000785-94.2010.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158359 - EDERALDO AUGUSTO BIANCHI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000020-23.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158361 - LUZIA ZAMANA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004295-89.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158350 - EDSON STORTI DE SENA (SP177067 - GISLÉIA DE LIMA FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002602-59.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158355 - EVANJO DE JESUS SANTOS (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004619-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158406 - ERONDINA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, [13 de novembro de 2015] (data do julgamento).

0001079-43.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159442 - ZILDA DA COSTA FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002143-39.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159513 - IRANI MARSON CASTELANI (SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0061985-06.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158746 - VERA LUCIA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000824-80.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158551 - ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA (SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000548-49.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158549 - ELIEL DE ALMEIDA ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003053-92.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158603 - SANDRA PEREIRA DE FREITAS BARBOSA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003671-40.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159159 - VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0011637-15.2008.4.03.6315 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159517 - ANTONIO CORRAL (SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA, SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001833-98.2009.4.03.6311 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159857 - ALESSANDRA BRITTO XAVIER (SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003327-17.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158606 - JOSE ANTONIO GODEGUESI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari no que tange a aplicação dos juros nos moldes da Lei 11.960/2009.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0004967-73.2008.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159855 - RIVONALDO CHAVES BERNARDINO (SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000869-95.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159859 - JOAO CARLOS MONTEIRO (SP195993 - EDUARDO LELLIS LEITE RUPOLO COLOGNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0001391-13.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159476 - NEUSA DE PAIVA FERREIRA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0080834-89.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158462 - LUIZA IDUINA DE FREITAS (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000780-21.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158478 - MARIA ELIZABETE CAMURCA DE OLIVEIRA (SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001743-34.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158392 - LEILA MARIA DE SOUZA GOMES (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000026-76.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158424 - ADELIA MURBACK ROSA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004004-98.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158472 - MARIA INES FERREIRA SANCHES (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004210-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158445 - MARIA VALERIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004262-14.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158444 - JOAO NEVES GALVAO (SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0055142-25.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158668 - ROSANGELA DE FARIAS TENORIO (SP336858 - CIDCLAY AFONSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0021650-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158676 - KATE ISSAR ALVES (SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0015471-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158625 - ANA PAULA DE OLIVEIRA (SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001232-44.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158695 - DANILO PALOMBO CAMARGO (SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

0001689-03.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158692 - ESTHER BIANCHINI DIAS X FACULDADES DE SÃO PAULO-FASP (SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) UNIAO FEDERAL (AGU)

0001332-30.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158694 - CRISTIANO LEITE DE SOUZA VIDRARIA (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA)

0000435-08.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158697 - CECILIA ARLETE LIBORIO SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) GILSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO, SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

0003507-47.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158690 - TOME SARAIVA DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) VITORIA REGIA MARINHO DA SILVA (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
FIM.

0007080-09.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159957 - JOAO ROSA DE MORAES (SP256607 - TASSIANE DE FATIMA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA, SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0000707-95.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159158 - MARIA APARECIDA DORNELLAS DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001242-49.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159812 - NELSON DOS SANTOS (SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES, SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, ressaltando o entendimento da MMª Juíza Dra. Lin Pei Jeng que considera a CEF e o INSS como partes legítimas na ação acompanhando o resultado no mérito, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0007464-86.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159850 - MARCELO MENEZES SANTANA (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS)

0005738-41.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159852 - MARCELO LUIZ BIN (SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005317-11.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159854 - RICARDO BARDALATI (SP253502 - VANESSA DANIELLE TEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005599-40.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159853 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) VANIA RENATA DE SOUZA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) ESPOLIO DE JAIR MIGUEL DE SOUZA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0018318-38.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159848 - RENATA DOS SANTOS (SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0015002-85.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159849 - ALEXANDRA RAQUEL DA SILVA AZEVEDO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

0001065-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159858 - REGINA HELENA DE ARAUJO FARIA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) JOSE ANGELO FRAULO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000573-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159860 - ADELSON APARECIDO ADRIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002605-78.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159856 - DANILO VENTURELLI (SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0079234-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158380 - ALCEU MARANI JUNIOR (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari quanto à aplicação dos juros nos moldes da Lei 11.960/2009. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0010666-30.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158715 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012507-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158725 - OSVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013092-96.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158726 - MARIA EUZA DE JESUS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004552-75.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158616 - ELCIO ESTEVAO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004593-39.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158617 - CARLOS FRANCISCO PAIS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002696-94.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158599 - JAZANIAS BISPO DOS SANTOS (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-89.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158600 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizer e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0007520-95.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158685 - ERICA LOPES FERREIRA (SP129391 - JOACY SAMPAIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0004343-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158635 - FERNANDO DOS SANTOS SOUZA (SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0034394-69.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158741 - ANTONIO MARIANO GUEDES (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015(data do julgamento).

0000054-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159588 - JOSE AFONSO SOARES (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA, SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021177-85.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159583 - MANOEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013612-04.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159610 - MARIA HELENA FESTUCIA DE SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015833-57.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159624 - CAROLINA BATAGLIA BEVILACQUA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000065-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159625 - DORILEA DANESE ALVES (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021144-32.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159623 - IREUDA NUNES DA COSTA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004218-36.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159556 - DUZOLINA DE CASTRO CRIVELARI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001814-15.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159587 - MARIA LINDALVA DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002131-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159613 - MARIA LUCIA BARBOSA DO REGO (SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001929-19.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159614 - MARIA ALICE TALALA RODRIGUES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002923-11.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159612 - NAIR MENDES TEODORO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007037-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159586 - ANESIO DE SOUZA (SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006316-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159554 - SIZENANDE JOSE DE AQUINO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006746-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159553 - IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009249-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159585 - ROSA DAS GRACAS MENDES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004960-26.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159611 - TEREZA CLEUSA DE MORAIS

SIQUEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006156-22.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159555 - APARECIDO MIRANDA DIOMASIO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011395-46.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159552 - VALDIR AYRES (SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0083385-42.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159581 - MARIA MADALENA PEREIRA DE SA (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0085579-15.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159580 - JOSE DE SANTANA (SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO, SP258987 - WANDERLY AP DE A AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0072645-25.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159582 - VAGNER SANTA MARIA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0013000-35.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159551 - JESSICA CRISTINA MARINHO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011102-84.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159584 - ROSANGELA CAETANO DA SILVA (SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0010907-85.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158437 - SEBASTIAO SATURNINO GOMES FILHO (SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0046933-33.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158758 - SONIA REGINA STECK (SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0016270-53.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159371 - MARIA NAGAE SAITO (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0008006-44.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158345 - CARLOS GUIDO BENAZZI (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008706-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158343 - ROBERTO APARECIDO RICCI

(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0008986-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159827 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA (SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0016505-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159829 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI QUADRA I (SP296002 - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000118-66.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158584 - GILSON JOSE DONATO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL (AGU)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0013367-93.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158805 - HELVIO MARINHO (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: os Meritíssimos Juízes Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0014135-13.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159275 - IZAURA MARTIN DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as)

Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0003632-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158575 - DIONIZIA DE JESUS BRANDAO (SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0003370-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158559 - AUGUSTINHO SOARES DE SA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000447-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158512 - RONILDO SILVESTRE DE CARVALHO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003465-67.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158521 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP285335 - CARLOS ALBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003770-66.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158506 - AGENOR ROCHA DO NASCIMENTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000461-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158450 - HILDA MARIA SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000436-04.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158513 - ETINETE APARECIDA DA SILVA ALVES PINTO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003567-89.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158475 - DJANIRA SOARES DA SILVA (ASS MARIA DAS DORES SOARES BARACHO) (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000669-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158479 - WILSON PATERNEZ (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000590-22.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158421 - ACIR SANTOS COSTA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000765-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158511 - VALDOMIRO LUIS DA SILVA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000164-79.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158516 - PATRICIA GRANADO KIELING (SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000318-98.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158422 - GUIOMAR DE CAMARGO NICOLA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000309-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158398 - JACIRA RAMOSKA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003596-42.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158474 - EDINEUSA SENA LIMA (SP293901 - WANDERSON GUIMARAES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004294-83.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158443 - URLENE DE MOURA ABRANTES (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004038-27.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158408 - NADJA DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002367-75.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158507 - CLEUSA DONIZETI SANTANA (SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002415-13.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158417 - VILMA DAS NEVES (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002520-54.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158415 - MARIA ISABEL MARTINS DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002098-39.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158418 - SILVIA CRISTINA GONCALVES (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002905-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158412 - MARCOS ANDRE DO PRADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003284-34.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158409 - JORGE PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002567-16.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158414 - MARLUCE BUSSI (SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006735-52.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158505 - NEMESIO RODRIGUES DA SILVA (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005524-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158388 - SANDRA REGINA FERNANDES (SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0074357-50.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158499 - ERIVELTO SANTOS DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0088623-42.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158377 - CLAUDIA APARECIDA NOGUEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0082298-51.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158378 - RITA FRANCISCA DAMASCENO (SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005672-40.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158440 - WANDERLEI RUFATTO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012790-67.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158466 - FRANCISCO SOUZA DE FREITAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005479-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158469 - MANOEL ALVES DA SILVA FILHO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005191-74.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158441 - SUELI APARECIDA MARCAL BRAZIL (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008149-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158504 - MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA DEMARCHI (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008363-06.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158503 - DULCINEIA JOSE VIANA (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0010460-34.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158502 - MARIA ABREU DOS SANTOS SA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000186-83.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158514 - VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017127-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158520 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0017225-29.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158501 - GIOVANI DO CARMO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019035-39.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158435 - GERALDO CORREA DOS SANTOS (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019814-91.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158500 - CLAUDETE FERREIRA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-73.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158510 - AURELINO PEREIRA DA ROCHA FILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001313-90.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158476 - SIDNEI PEDROSO (SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO

HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001367-21.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158509 - EDNA APARECIDA BALLICO DE SOUZA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000266-62.2014.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158399 - CLAUDINEI CIPRIANO DA SILVA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000182-36.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158451 - MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA (SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000184-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158515 - MARIA APARECIDA MAIDANA PEREIRA DE SOUZA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000328-79.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159382 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP313763 - CÉLIO PAULINO PORTO, SP262033 - DANILO TOSHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO, SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003114-71.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159417 - JORGE UBIRATA VAZ VIEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000151-11.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158642 - DURVAL DE OLIVEIRA (SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO, SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO, SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA) III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0006672-62.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159520 - FRANCISCO AUGUSTO PERLES (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI, SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0008297-34.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159519 - AUGUSTO DE FIGUEIREDO BOMBARDA (SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA, SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS, SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA, SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0005120-57.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159521 - MARIA ANGELICA JUNQUEIRA FRANCO DE CAMPOS (SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004655-05.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159522 - AMELIO MENDES DE OLIVEIRA (SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES, SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0003929-64.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159524 - JOSE MARIA DO AMARAL (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0004442-32.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159523 - NARCISO PERES (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO, SP277971 - ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0001928-04.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159525 - TEREZA LACONSKI KARVOSKI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) GILBERTO CARLOS KARVOSKI (SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0038588-54.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158672 - MAURO OSTI (SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0003830-36.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158636 - ELAINE MENGUE (SP248227 - MANOEL FRANCISCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
0000343-23.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158641 - HELOISA SAGGIORO PINA (SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001490-62.2010.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158693 - LEONARDO RODRIGUES MOTTA X LOTERICA DO PORTO NOVO (SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
0001367-92.2014.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158639 - LEONICE JUSSELEI MORGUETTI NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) ADRIANO MORGUETTI NOGUEIRA (SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0001396-33.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158638 - GILBERTO JUNIO APARECIDO DE JESUS (SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
0013207-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158628 - DIJALMA GALDINO DA SILVA (SP148766 - FRANCISCO DINIZ TELES, SP185637 - FABIANA MARIA GARCIA NASCIMENTO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0006573-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158632 - CLAUDINEI JUSTINO PEREIRA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) JOSEFA LEALCIDES PEREIRA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0023774-03.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158675 - VANDA MARIA NOGUEIRA (SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0034280-38.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158624 - REGINA AUXILIADORA DE AMORIM MARQUES (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO, SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP154091 - CLOVIS VIDAL POLETO) BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA, SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)
0048160-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158623 - NARDELI MENDES DE SOUZA (SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0010524-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158629 - MARIA MARTA VIEIRA (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES, SP294378 - LAURA MARIA BENINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010524-43.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158682 - IARA FRANCISCO DA SILVA (SP178825 - VAGNER PIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0009817-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158630 - IZABEL FRANCISCA DE OLIVEIRA (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) ERENICE APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
FIM.

0001360-29.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159593 - CLARICE REYNALDO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng. São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001594-30.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158560 - THALMA ROSEMARY VIEIRA COSTA SHIMADA (SP195349 - IVA MARIA ORSATI, SP176895 - BÁRBARA LÍCIA OLINDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001515-97.2009.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158579 - EDEILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, SP216660 - RAPHAEL RICARDO OLIVIERI)
0001931-48.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158578 - RENATO AUGUSTO ALMONACID CUADRO (SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) SAMANTA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0002107-11.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158577 - EDEMIR DE JESUS SANTOS (SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0002525-87.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158576 - PEDRO GOMES CORDEIRO (SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0004620-66.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158574 - CLAUDIMARY CRISTINA GALLI GALVAO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) LAERTE FERREIRA LIMA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (BA011629 - RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY) ANA CLEIA JESUS DAMACENA (BA010879 - ARGEMIRO CRISPINIANO DOS SANTOS FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007826-25.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158570 - MARCOS ANTONIO FERREIRA (SP213325 - TARCILA CRISTIANE ABREU FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372 - MAURY IZIDORO)
0001301-22.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158580 - ELISABETE ALVES DO NASCIMENTO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) ESTADO DE SAO PAULO
0021956-16.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158567 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES, SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA, SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
0022609-13.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158566 - RENATA DE CASSIA SUZUKI (SP270846 - ANEZIO DONISETE LINO) X TMD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP203457 - MORGÂNIA MARIA VIEIRA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TMD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP223776 - KARINE CHIOATTO)
0009177-58.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158569 - ANTONIA ESPIRITO SANTO DUQUEZA (SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)
0006443-31.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158571 - SILAS MICHAEL ALVES LISBOA (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS, SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ (SP171261 - RICARDO ROCHA IVANOFF)
FIM.

0000806-24.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158534 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) X SEBASTIAO LUIS FREDERICO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA- GABINETE DO JEF DE BOTUCATU

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizzera, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0003697-16.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158748 - AMABILE PASCUINI MARCOLIN (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0002758-13.2008.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158540 - ZILDA DO NASCIMENTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng
São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001735-57.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158591 - BENEDITO GOMES DOS REIS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000094-54.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158543 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000030-23.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158542 - APARECIDO DE PAULA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000198-72.2011.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158545 - ALDIS GOMES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001460-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158588 - MARCELO DE MORAES PINTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001455-85.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158587 - JOAO BRAZ DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000520-75.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158548 - PAULO DA SILVA RUFINO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001610-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158590 - OZIER QUIJO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001605-08.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158589 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000943-32.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158555 - DELSON MESSIAS SCHOLA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000877-70.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158553 - GIDENIS ALVES DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001292-75.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158561 - MANUEL SILVA DOS PASSOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021592-39.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158739 - RUBENS ANTONIO FILHO (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019247-37.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158729 - CAETANO FLORIANO DE ANDRADE (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004222-96.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158613 - JOSE DANTAS DE SOUSA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002705-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158601 - BRAS APARECIDO DA ROSA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002530-04.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158598 - ELOISIO DONIZETI ALAUCK (SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (-

MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003201-21.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158605 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA PRADO MATTIOLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM, SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002491-35.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158597 - DARCI TAKAYAMA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002490-80.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158596 - VALDIR SOARES (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA, SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000487-25.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158547 - HELIO DA SILVA CARREIRA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004043-41.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158611 - MARIA LUCILLA NUNES GOUVEIA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004610-44.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158618 - DOMINGOS CARDOSO DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004331-80.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158614 - RAIMUNDO SANTANA DA SILVA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004426-98.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158615 - EDISON TADEU STOCO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003553-43.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158608 - EDVALDO BARBOZA DA SILVA (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003702-94.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158609 - MARINA VERA DA SILVA (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007460-59.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158666 - VALTON MARQUES SOARES (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU, SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008293-55.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158713 - MARIA LUCIA FERREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005219-83.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158648 - ARLEI JOSE ARNAL (SP190026 - IVONE SALERNO, SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005178-33.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158647 - ANDRE DOMINGOS DOS SANTOS (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005149-05.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158646 - JOSE CARLOS MARQUES (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005087-67.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158645 - JOAO ROSA MARTINS (SP254856 - ANDRE LUIS NUCCI MARCOM, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008770-18.2012.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158714 - APARECIDO JOSE CIPRIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004767-41.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158621 - EDSON COSTA (SP082954 - SILAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006500-49.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158661 - CELSO VICENTE ALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007789-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158699 - MANOEL SOARES DE AMORIM (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007495-65.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158667 - CARLOS ROBERTO PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006998-75.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158662 - CARLOS ALBERTO TERAZAN

(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007309-18.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158664 - DIRCEU RIBEIRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0007270-45.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158663 - JOAO ALVES DE LIMA NETTO (SP204891 - ANDRE SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011461-36.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158721 - LUIS CARLOS XAPINA (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004637-16.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158619 - SIDNEI OLIMPIO INACIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0011078-58.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158716 - JOSE VARO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0012601-71.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158783 - JOSE SALVADOR DOS SANTOS (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0060799-45.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158745 - ALUISIO GOMES (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0059355-74.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158744 - MARCOS GOMES DA ROCHA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0027265-76.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158740 - JOSE ALONSO DA SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004792-03.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158626 - MARCELO SOARES DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005694-90.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158653 - DAVI DO AMARAL (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005406-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158649 - TERESINHA DOS SANTOS MEDEIROS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0006145-30.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158660 - SERGIO CARLOS GARCIA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005751-11.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158654 - FRANCISCO DE ASSIS CALADO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0004793-15.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158644 - CARIVALDO ALVES RIBEIRO (SP322795 - JEAN CARLOS MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0005436-50.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158633 - OTAVIO CECCATO (SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO, SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU)
II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

0002527-86.2008.4.03.6316 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159516 - AKIKO OHARA (SP088916 - CYRO KAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004638-64.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158405 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006356-14.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158439 - MARIA CARLOS DOS SANTOS (SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011195-66.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158436 - HELENA DE SOUZA MOTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010537-88.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158737 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP195504 - CESAR WALTER RODRIGUES, SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0003151-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158604 - VIRGILIO MARTINS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0003689-61.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158446 - EDINALVO DIONIZIO (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, nego provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0001851-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158593 - MARCOS ANTONIO DE FREITAS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002728-23.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158602 - MILTON RICARDO (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0059870-75.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159747 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0003662-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159752 - MARIA RAIMUNDA FLEMING (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
FIM.

0007710-07.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158698 - LOURIVAL MATEUS PEREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0005193-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159879 - FRANCISCO DE ASSIS ALENCAR CORREIA (SP182322 - DANIELA CRISTINA MAVIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da juíza federal relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0077497-92.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158752 - ENELITO DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002163-98.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158771 - ANTONIA EURIPIA DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002254-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158770 - NATALINA GIL (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002518-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158769 - NEREIDE MARIA MACHADO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002684-86.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158767 - ADEMIR DONIZETI FORNACIARI (SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0048950-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158742 - GENTIL GONCALVES (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, restando vencida Dra Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari no que tange a aplicação dos Juros nos moldes da Lei 11.960/2009.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0000626-59.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159825 - CARLOS ALBERTO MENESES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0014528-07.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159750 - MARIA JOSE ARAUJO BRAGA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR, PR049033 - LIZANDRA DE ALMEIDA TRES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
III ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.
São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0004960-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159605 - JULIANA MURARI IZIDORIO (SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025763-73.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159602 - WELBER BATISTA DE MELO (SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0069015-58.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159601 - CESAR AUGUSTO LIMA DA SILVA (SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0015293-46.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159603 - JULIANA LAZZAROTE DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000016-16.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159609 - GIULIANNA ESPANHOL (SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001310-08.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159607 - MARCOS AURELIO MOREIRA MOTA (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001782-51.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159606 - LUIZ FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000502-35.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159608 - POLYANA APARECIDA SOUZA ROLIM (SP182981B - EDE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001638-43.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158393 - NEURACY ROSA DE OLIVEIRA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Lin Pei Jeng.

Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.
São Paulo, 13 de novembro de 2015

0001290-34.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158394 - JOAO APARECIDO ANTUNES DA SILVA (SP225667 - EMERSON POLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0000157-59.2015.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158525 - SOLANGE BERNARDES GAMA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0009208-59.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158558 - MARIA RAIMUNDA DA COSTA VENTURA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0003618-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158766 - EMANUELLY APARECIDA ALVES (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais: LIN PEI JENG, Claudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0003816-44.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159154 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0001378-45.2009.4.03.6308 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301159444 - BENEDITA VIRGINIA FAVARO AMORIM (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Menezes, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng.

São Paulo, 13 de novembro de 2015 (data do julgamento).

0055373-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158743 - JOSE DOMINGOS MENEHINI (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal

da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst, Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari e Lin Pei Jeng São Paulo, 13 de novembro de 2015.

0004185-46.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158471 - ADRIANA MARA NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso anular a sentença e declarar a incompetência do JEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari. São Paulo, 13 de novembro de 2015

0003964-51.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158473 - ATEVALDO SANTOS PEREIRA (SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, anular a sentença e declarar a incompetência do JEF, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari.

São Paulo, 13 de novembro de 2015

0088751-62.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9301158622 - PEDRO SAMPAIO DOS SANTOS (SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

II - ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Lin Pei Jeng, Cláudia Hilst Sbizzera e Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari São Paulo, 13 de novembro de 2015

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 9301000199/2015.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de novembro de 2015, sexta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 20, § 2º e 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. **A sessão realizar-se-á na Alameda Rio Claro, n.º 241, 14º andar, sala 03 - São Paulo/SP.** Informo aos nobres advogados que a Secretaria das Turmas Recursais está localizada na Al. Rio Claro, nº 241, 12º andar. Por outro lado, o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345. Caso haja interesse em realizar sustentação oral, informa-se que a inscrição pode ser efetuada, em dia útil, através do e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, no prazo de no mínimo 24 horas antes do horário previsto para o início da sessão de julgamento, quando tratar-se de atuação na sede das Turmas Recursais, **sendo de inteira responsabilidade do advogado o correto encaminhamento, declinando o número do processo, bem como o acompanhamento da confirmação do recebimento**, que será expedida até às 19:00 (dezenove) horas do último dia que antecede a data da sessão de julgamento através do mesmo e-mail: **SPAULO-JEF-RECUR-SUS@JFSP.JUS.BR**, conforme disposto no Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

0001 PROCESSO: 0000904-67.2015.4.03.6307

RECTE: MIGUEL JOSE SERAFIM

ADV. SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 14/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 0001097-73.2015.4.03.6310

RECTE: WILSON ROTA

ADV. SP116565 - REGINA CELIA BUCK

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0001620-78.2015.4.03.6183

RECTE: GENTILIO BATISTA

ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 0002051-22.2015.4.03.6310

RECTE: ELZA MARIA RODRIGUES PALMERINO

ADV. SP327881 - LUIS PAULO CARRINHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0002150-41.2015.4.03.6326

RECTE: LAZARO ZANDOVAL

ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 19/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0002178-85.2015.4.03.6333

RECTE: DOMINGAS GAMA ENRIQUE

ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0002204-49.2015.4.03.6312

RECTE: ISABEL CRISTINA COSTA

ADV. SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS e ADV. SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI e ADV. SP335208 - TULIO CANEPPELE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0002304-59.2015.4.03.6326

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JOAO PIEDADE CORREA DA COSTA

ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0002339-85.2015.4.03.6304

RECTE: JOAO VALINI

ADV. SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS e ADV. SP246994 - FABIO LUIS BINATI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 03/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0002721-53.2015.4.03.6183

RECTE: JOSE DE ALENCAR OLIVEIRA

ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 13/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 0002735-02.2015.4.03.6324

RECTE: DANIEL PINTO

ADV. SP267711 - MARINA SVETLIC

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 29/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0002776-12.2015.4.03.6342

RECTE: LEDY LOPES DE CASTRO BUENO

ADV. SP338560 - CARLA GOULART GRAZIANO DE OLIVEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0002779-64.2015.4.03.6342

RECTE: HELIO DIAS DA CRUZ

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 16/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0003123-96.2015.4.03.6325

RECTE: LUIZ ANTONIO BIASI

ADV. SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO e ADV. SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0003626-62.2015.4.03.6311

RECTE: JOSE VICENTE MARCONDES TAVARES JUNIOR

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0003746-57.2015.4.03.6327

RECTE: JOSE SEVERINO DE ARAUJO

ADV. SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0003757-95.2015.4.03.6324

RECTE: MARIA LUCIA FINATI

ADV. SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 23/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0003777-28.2015.4.03.6311

RECTE: CELSO NOE DOS SANTOS

ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0004919-49.2015.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA

ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA

DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0005176-62.2014.4.03.6106
RECTE: ANTONIO BENEDITO ROSSINI
ADV. SP317070 - DAIANE LUIZETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV. SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0006495-14.2015.4.03.6338
RECTE: PAULO AFONSO DE SOUZA
ADV. SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0006513-46.2015.4.03.6302
RECTE: JOSE LUIZ CORREA
ADV. SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 25/09/2015 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0006941-17.2015.4.03.6338
RECTE: DIVINO INACIO DE QUEIROZ
ADV. SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0007296-27.2015.4.03.6338
RECTE: BELMIRO BATISTA SATELES
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 28/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0008045-65.2014.4.03.6310
RECTE: NARCISO VIEIRA DE SOUZA
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0008119-22.2014.4.03.6310
RECTE: VALDIR BENEDITO LOPES GOMES
ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 10/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0022597-28.2015.4.03.6301
RECTE: DONARIA BARBOSA
ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 07/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0036470-95.2015.4.03.6301
RECTE: JOSE CLAUDIO DA ROCHA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0039199-94.2015.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE PEREIRA CATUABA
ADV. SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0039315-03.2015.4.03.6301
RECTE: MARIA RITA JOSE DE GODOY
ADV. SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0040832-43.2015.4.03.6301
RECTE: LUIZ MARIO BEZERRA DA SILVA
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0042040-62.2015.4.03.6301
RECTE: PEDRO ANGELO LEME
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0042988-04.2015.4.03.6301
RECTE: ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 0044547-93.2015.4.03.6301
RECTE: IVETE GONCALVES
ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 09/11/2015 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0066195-66.2014.4.03.6301
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROMULO DA SILVA ORICO
ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0087643-95.2014.4.03.6301
RECTE: CELIA REGINA RAMOS DE SIQUEIRA
ADV. SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): CLAUDIA HILST SBIZERA
DATA DISTRIB: 27/10/2015 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 18 de novembro de 2015.
JUÍZA FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA
Presidente da 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

PAG.:1

Juizado Especial Federal Cível São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

Relatório Controle de Numeração de Documentos - Período 18/11/2015 a 18/11/2015

Documento: PROC.ORIGINÁRIO DA J. ESTADUAL

Órgão: PROCESSAMENTO

Nº Doc	Data/Usuário Cadast. Assunto	Data/Usuário Cancel. Destino	Cadastro Manual
6301000007 S	18/11/2015/EMEGIATT PROCESSO Nº 0003741- 17.2014.8.26.0177 - AUTOR: ANA PAULA DE MOURA DOMINGUES - ADVOGADO: OAB/SP 280272 - CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORIGEM: VARA ÚNICA DO FORO DISTRITAL DE EMBU-GUAÇU/SP	JEF SÃO PAULO	

Total de Documentos: 1

Fica a advogada da parte autora intimada de que:

Recebido os autos físicos da Justiça Estadual, sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a repositura da ação pelo sistema de peticionamento on line, retirando na secretaria do JEF os documentos constantes dos autos físicos para utilização na repositura e guarda, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de peticionamento online, sob pena de remessa ao arquivo, nos termos das Resoluções n.º 1067983/2015 e 1292570/2015.

PODER JUDICIÁRIO

Turma Recursal de São Paulo

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000187/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal KYU SOON LEE, Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais OMAR CHAMON e LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata de julgamento da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000009-22.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLEIDE MESSIAS
ADVOGADO(A): SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000020-72.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IZABEL SELESTINA PODANOSQUI BERTI

ADVOGADO(A): SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000029-86.2015.4.03.6343 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCIA ANDREIA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000034-60.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSELITA DOS SANTOS VITALE
ADVOGADO: SP334395 - ANDREIA APARECIDA LINDORI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000073-68.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011201 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: THIAGO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000078-61.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANA CLAUDIA SILVA DE PAULA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000080-87.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA CONCEIÇÃO VENHASK
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000094-48.2008.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO
TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000110-34.2015.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRENI DIAS DE SOUZA REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000188-80.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: OLIVIO DIAS FERRAZ
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000231-34.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GILSON ALVES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000241-86.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EUNICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000278-96.2011.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP185434 - SILENE TONELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000288-34.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF
DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
REQDO: ADERCIA DOS ANJOS PEREIRA
ADVOGADO: SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000358-25.2015.4.03.6335 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MELQUIADES ESCARPINETE
ADVOGADO: SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000484-40.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ADEMAR JOSE BRAZ TORRES
ADVOGADO(A): SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000525-82.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARLENE DE FATIMA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO(A): SP310423 - DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL A ADVOGADA DAIANE MARIA DE ARRUDA LEITE - OAB/SP 310.423
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000534-26.2014.4.03.6339 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA MANSANARI
ADVOGADO(A): SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000561-38.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0000567-20.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: ANA GRASIELE SANTOS
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
IMPDO: 4ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL DOS JEFES DE SAO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000589-37.2015.4.03.6340 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RUTH DA CONCEICAO LUIZ
ADVOGADO(A): SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000590-26.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CIRSO APARECIDO FOGACA
ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000605-18.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIO MASSAIUKI SAITO
ADVOGADO(A): SP268228 - DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000619-05.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCIA HELENA SIQUEIRA CHISTE
ADVOGADO: SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000623-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MOISES IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000658-31.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ZILCAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000658-80.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO LEITE SILVA
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000706-94.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: JOSE APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0000744-10.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANDERSON APARECIDO CARVALHATI
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0000747-30.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDILAINE DOS SANTOS GENEROSO
ADVOGADO: SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000774-45.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DAS GRACAS LOPES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000812-45.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARCOS AUGUSTO SANTORSULA

ADVOGADO(A): SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000843-27.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDA APARECIDA DE MENDONCA CASTELETI
ADVOGADO(A): SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000850-03.2012.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JESSEIA LEITE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000873-32.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ROGATO DE SOUZA COLEM
ADVOGADO(A): SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0000894-63.2014.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SERGIO AUGUSTO PINTO REP/ LEONOR ANTONIA A. PINTO
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000903-80.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010408 - SERVIÇOS DELEGADOS A TERCEIROS: CONCESSÃO/PERMISSÃO/AUTORIZAÇÃO - SERVIÇOS -
ENERGIA ELÉTRICA
RECTE: JAZAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA
RECD: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL E OUTRO
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP208099-FRANCIS TED FERNANDES
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP190279-MARCIO MADUREIRA
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP138990-PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO
RECD: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO(A): SP156830-RICARDO SOARES CAIUBY
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000948-44.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RECD: URSULA MARCIA BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000952-40.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA CORREA DA ROSA ALMEIDA
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0000954-21.2015.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO BORDIM
ADVOGADO(A): SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000975-25.2013.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO ROBERTO SANTARPIO
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001011-52.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA MARLI PEREIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP274718 - RENE JORGE GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001025-71.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LINDOLFO MARIANO
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001038-07.2015.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001038-39.2011.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEVINA GIL CARLOS MAGNO
ADVOGADO: SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001096-47.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MIRTES PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001119-84.2013.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001129-29.2015.4.03.9301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
IMPTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
IMPDO: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA-GABINETE DO JEF DE OSASCO E OUTRO
IMPDO: ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
IMPDO: ALCIDES RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP298159-MAURICIO FERNANDES CACAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Indeferida a petição inicial

PROCESSO: 0001129-76.2012.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001185-43.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001199-18.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARNALDO CORREA SARAIVA
ADVOGADO(A): SP188339 - DANIELA PETROCELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001204-03.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLEONICE LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001207-53.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE NIVALDO CONTINI
ADVOGADO: SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001226-16.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE DE JESUS SANTOS
ADVOGADO(A): SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001248-92.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IVANY DE SOUZA PROENÇA
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001268-24.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: OSVALDO VASQUES NAVARRO
ADVOGADO(A): SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001292-95.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ADELINO MOREIRA
ADVOGADO: SP251827 - MARCELO LUÍS DE OLIVEIRA DOS SANTOS HUGUENIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001302-97.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO VITORIO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001310-28.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE VINTE SALÁRIOS
MÍNIMOS
RECTE: LUIZ RIGAZZO
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001335-41.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUCIA HELENA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001358-71.2011.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: JOSE APARECIDO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001364-21.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GUSMAO MODESTO XAVIER
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001364-81.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE
CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSEMIAS DO NASCIMENTO PAZ
ADVOGADO: SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001382-74.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: ANA RAIMUNDA GOLÇALVES MARTINS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001389-26.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SILVANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP279500 - TATHIANE ALCALDE DE ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001407-78.2012.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: VALDEVINO GODOI RIBEIRO
ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001466-68.2015.4.03.6342 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE: ROSANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001501-76.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CARLOS DA COSTA GARCIA
ADVOGADO: SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001522-03.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HERCILIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001522-18.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARCIO HENRIQUE TRISTAO
ADVOGADO(A): SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001536-13.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001550-20.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MILTON LUIZ SOARES
ADVOGADO: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001553-37.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MILTON ODAIR GARCIA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001557-94.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ODETE ROSA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001563-36.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HERMINIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECDO: CLEANE BARBOSA RAMOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP139787-HILDA PEREIRA LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001578-23.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ARTIGO 29, II
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LOURIVAL DOMINGOS DENIPOTTE
ADVOGADO: SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001594-75.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: RAIMUNDO AMADOR SOARES
ADVOGADO: SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0001659-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001727-14.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: EDSON ZAPAROLI
ADVOGADO(A): SP158844 - LEANDRY FANTINATI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001734-71.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTO LUIZ MANTOVANI
ADVOGADO: SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001739-07.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUZELEI MAZIERO PIRES
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001743-03.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANTONIO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Declinada a competência

PROCESSO: 0001754-47.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: ANTONIO ROBERTO XAVIER
ADVOGADO(A): SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001765-08.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: RUTH ROSA DO NASCIMENTO MOREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001808-41.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIO PERON FILHO
ADVOGADO: SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001809-30.2015.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41
(1,75% + 2,28%)
RECTE: WALDEMAR CARDOSO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001846-87.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: QUITERIA LUIZ FLORISVAL
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001853-95.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ GADELHA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001861-33.2014.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: WALDOMIRO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001870-47.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS PAULINO
ADVOGADO: SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001889-80.2013.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MIGUEL SOARES

ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001903-66.2014.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTAMENTO PELO INPC

RECTE: LUIZ ESTEVAO GONCALVES

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0001904-43.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LOURIVAL BELARMINO DE BRITO

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001952-30.2012.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE

RECD: ROGERIO APARECIDO RANGEL

ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001974-92.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))

RECTE: ANTONIO GOMES FILHO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002007-14.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LAZARA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002041-66.2010.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: JOSE JOAQUIM DE CAIRES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002042-09.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: FERNANDO BARBOSA BEZERRA

ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002049-72.2013.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: ABNER CARDOSO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002053-03.2012.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002064-44.2012.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VANEZIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002064-86.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO NUNES DOURADO
ADVOGADO(A): SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002070-22.2015.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOAO ROBERTO GONCALVES
ADVOGADO(A): SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002070-94.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SANDRA RAMOS DINIZ
ADVOGADO: SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002083-15.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002099-07.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: MARIA PASCOALOTI DA SILVA
ADVOGADO: SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002126-85.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO
TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(R))
RECTE: PEDRO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002133-19.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIAS ANDREOLETTI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002144-67.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ANTONIO LEITE MACHADO
ADVOGADO(A): SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002148-65.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIENE DE SOUZA GUARDIANO
ADVOGADO: SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002180-56.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO CRISPIM JUNIOR
ADVOGADO: SP125409 - PAULO CESAR PISSUTTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002181-92.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002190-11.2015.4.03.6330 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO: SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002200-53.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO CALDEIRA BENETON
ADVOGADO(A): SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002200-64.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ELENITA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0002257-54.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: HIGOR ALVES DE SENA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002261-66.2015.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE CARLOS VIEIRA
ADVOGADO(A): SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002265-68.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSINEIA DE OLIVEIRA BENEDITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002267-70.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANGELICA ASSUNCAO CARNIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002270-84.2015.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: JOAO JOSE RODRIGUES DE LARA
ADVOGADO: SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002286-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: IVANISE PEREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002314-93.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: MARIA HELENA VALINE RICARDO
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002350-72.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO
TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO/(R))
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WANDERLEIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002367-29.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: NOEL NATAL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002438-89.2015.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JESUEL CARRERO PETROLI
ADVOGADO(A): SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002562-87.2015.4.03.6126 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALVARO LUIZ DE ALENCAR
ADVOGADO: SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002579-05.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002626-90.2011.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO LINO DA SILVA
ADVOGADO: SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002635-69.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LUZIA BEZERRA OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002644-68.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE CORIOLANO CEBOFF
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002687-14.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: APARECIDO PITARO
ADVOGADO: SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002710-89.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EURIDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002730-48.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SAMUEL PEREIRA DINIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002768-28.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: VANDERLEI FERRES LAVADO
ADVOGADO(A): SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002791-71.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: MOACIR SENHORETO
ADVOGADO(A): SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002797-72.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: ERNESTINO RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002806-43.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOELO DONIZETE JERONIMO
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0002812-36.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CLEUNICE GRACINDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002816-46.2014.4.03.6336 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ISABEL GESKE GUIMARAES
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002836-74.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ARCILIA QUARTIERI DA SILVA
ADVOGADO(A): SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002878-14.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NERCELEI FERREIRA
ADVOGADO: SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002934-93.2011.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: ADMON CICERO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002948-95.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: RODRIGO LEME DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP185128 - ELAINE SALETE BASTIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002951-34.2012.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAURO JESUS JUSTINO E OUTRO
ADVOGADO: SP199409 - JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA
RECD: WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP199409-JOSÉ ALFREDO ALBERTIN DELANDREA
RECD: WILLIAN ROGER GALEGO SOARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP179912-DANIELLY VIEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002954-55.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LOURDES HELENA RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO(A): SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002954-92.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA ADAO SANTOS
ADVOGADO(A): SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002963-37.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003014-44.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FABIO FERNANDES LOPES
ADVOGADO: SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003025-72.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI
9.876/99
RECTE: BENEDITO JOSE DE BRITO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003039-67.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: MEIRE MARIA NUNES GOMES
ADVOGADO(A): SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003047-27.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: DAMIAO FIDELIS
ADVOGADO(A): SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003047-30.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003051-96.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003055-32.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PABLO BRUNETTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003059-48.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALBERTINHO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO: SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003059-58.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ALESSANDRA DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO(A): SP196088 - OMAR ALAEDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003083-35.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCOS ANTONIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003099-40.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: TERESA TURACA JACOMINI
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003136-27.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCONDES DE MEDEIROS GONCALVES
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003136-67.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: DENISIA QUEMERA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003142-02.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAMILY FURINI CAMPOS
ADVOGADO: SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003148-37.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA GOBO
ADVOGADO(A): SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0003176-51.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECDO: ALI MOUNZER SOUMBOLE
ADVOGADO: SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0003180-75.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PRISCILA ANGELA BALDINI DE BRITO
ADVOGADO(A): SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0003263-75.2015.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003273-12.2007.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP022292-RENATO TUFI SALIM
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
RECTE: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO(A): SP138597-ALDIR PAULO CASTRO DIAS
RECD: ROSEMAR DE CASSIA CARVALHO COSTA
ADVOGADO: SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003321-67.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARGARIDA DIAS
ADVOGADO: SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003346-97.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI CUJO SAL. DE BENEF. SUPERA MENOR VALOR TETO
RECTE: JOAQUIM CASTILHO
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003382-84.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIO APARECIDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003406-48.2012.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAFAELA GOMES LEAO (COM REPRESENTANTE)
ADVOGADO: SP184447 - MAYSIA CALIMAN VICENTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003466-12.2012.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSELI DE MOURA
ADVOGADO(A): SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003544-95.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ODAILSON SILVA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003582-36.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ZILDA DA ROCHA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003606-92.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP263649 - LUIZ GUSTAVO SUZANO ALVES PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003628-59.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSANGELA CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003637-02.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003729-14.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIEL FRANCISCO SAIPP
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003743-54.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: ANTONIO MARIO MASSARO
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reform a sentença

PROCESSO: 0003761-87.2014.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: CESAR ILIDIO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reform a sentença

PROCESSO: 0003783-51.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI
9.876/99

RECTE: FRANCISCO ROSA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003802-58.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELISABETH NEVES DA SILVA SEGATO
ADVOGADO: SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0003807-30.2010.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CLEUSA ANGELICA ZARDINI BARDELLA
ADVOGADO(A): SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003810-69.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: LUIZ JOSE OLERIANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP171517 - ACILON MONIS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003826-54.2010.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030508 - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTÁRIO
RECTE: LUIZ ANTONIO JOVELLI
ADVOGADO(A): SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES
RECTE: ROBERTO NOEL JOVELLI
ADVOGADO(A): SP143007-AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003876-13.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO FIALHO
ADVOGADO(A): SP290471 - JOSUE SANTO GOBY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003887-98.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030914 - SIMPLES - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS
RECTE: PROJARDI - SERVIÇOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP
ADVOGADO(A): SP253491 - THIAGO VICENTE
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Declinada a competência

PROCESSO: 0003893-52.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: LECINDA CANDIDA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003921-34.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEILA MARIA PEREIRA PERES
ADVOGADO: SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004057-33.2009.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: SIDNEIA RODRIGUES SENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004073-51.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECD: MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004074-51.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI
9.876/99
RECTE: JOSE ANTONIO GIRARDI
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004076-56.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NELSON DE LIMA
ADVOGADO: SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004087-35.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECD: MOZART DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADO: SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004099-70.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCILENE BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004106-87.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALTER LIMA
ADVOGADO(A): SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004161-77.2014.4.03.6326 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: NIVEA MARIA DE MORAES SANCHES
ADVOGADO(A): SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0004172-91.2014.4.03.6331 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: APARECIDA MORENO
ADVOGADO(A): SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004199-86.2014.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ANTONIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO(A): SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004208-41.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO ZORZETTI
ADVOGADO: SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004277-22.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: GERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004286-72.2014.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CRISTIANE SANTANA
ADVOGADO(A): SP294250 - MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0004295-98.2013.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROSA FELICIANO TORQUETTI
ADVOGADO(A): SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004383-04.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: RENATO ANGELO DA PAULA
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004384-88.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EURIPEDES DONIZETE BRINOTI
ADVOGADO(A): SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004388-57.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FELISBERTO BALTIERI
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004428-29.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARISE DE PAULA PAZOTTI
ADVOGADO: SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004446-53.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCELO FRANCA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004455-93.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: NANJI BERBEL RUIZ
ADVOGADO: SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004558-77.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: BENEDITO DEODATO
ADVOGADO: SP218764 - LISLEI FULANETTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004587-86.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
ADVOGADO(A): SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SIDIMAR JUVENAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004647-98.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: CONCEIÇÃO APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004663-24.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA
MENSAL INICIAL
RECTE: WILMA DE MENDONÇA ZANATTA
ADVOGADO(A): SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0004804-37.2010.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JULIO CESAR TIROLLA DE SOUZA
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004858-91.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DAVID DA ROCHA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004911-45.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GLORIA LUCIA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004918-65.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ANTONIA VICENTE BASTOS
ADVOGADO: SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004985-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCIELLE PETRI
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005037-40.2010.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0005146-02.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA SORAYA CAVALCANTI SILVEIRA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005152-91.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)
RECTE: JOSE CARLOS SERGIO
ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005169-82.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EDSON FORMIGARI
ADVOGADO: SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005203-73.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELZA DA LUZ DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005237-32.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO-LEI 9.876/99
RECTE: CLAUDIO MARCHETO
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005383-86.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO(A): SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
RECD: SHAMA CONFECÇÕES E SILK LTDA ME
ADVOGADO: SP313803 - MATEUS FERRAREZI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005456-82.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 72/1196

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005481-58.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LEONILDO POLIDO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005496-33.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR PEDRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005498-23.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO DA CUNHA CLARO
ADVOGADO: SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005509-94.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005518-33.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DIAS FIUMARI
ADVOGADO(A): SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005522-35.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CARLOS FRANCISCO GIOCONTO
ADVOGADO: SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005603-77.2010.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ODAIR DE FREITAS CANDELARIA
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005686-69.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCIANA DE MOURA
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005692-81.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
AVERB./CÓMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005769-22.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: CARLOS ANTONIO FURTADO
ADVOGADO(A): SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005821-36.2015.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41
(1,75% + 2,28%)
RECTE: OTORINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005892-42.2012.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA
MENSAL INICIAL
RECTE: JOSE MESSIAS SALVADOR
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005895-27.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARINALVA COSTA
ADVOGADO(A): SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005906-09.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUCINEIA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP184412 - LUCIANA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0005994-44.2010.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 74/1196

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: ANISIA OLIVEIRA CAMPOS

ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006154-72.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: APARECIDO PEIXOTO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006215-54.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DIFERENÇA EC 20/41 (1,75% + 2,28%)

RECTE: LAZARO SOUZA

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006317-44.2013.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41

RECTE: JORGE AILTON DIDONE

ADVOGADO(A): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006318-13.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: MARLI APARECIDA GONCALVES MOREIRA BINI

ADVOGADO: SP053302 - ELENI PAULA ROSAMILIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006387-95.2012.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: JULIO AMARAL PERIQUITO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE

SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0006612-16.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: HELIO DE BARROS FERREIRA MARTINS

ADVOGADO(A): SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006661-91.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: LAURITA MARIA MADALENA DA FONSECA

ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006672-88.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PATRICIA SILVA
ADVOGADO(A): SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0006754-91.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ROSA DE FATIMA LOURENCO MACHADO
ADVOGADO(A): SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0006862-64.2006.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: FRANCISCO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006875-31.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0006921-65.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DOMINGOS SAVIO SILVA
ADVOGADO: SP158294 - FERNANDO FREDERICO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006985-93.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ARNALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007134-24.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIEL MARTINS PENTEADO
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007138-82.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 76/1196

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SILVANA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007216-45.2013.4.03.6302 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007255-94.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CAUHE FREITAS DA SILVA E OUTROS
RECDO: CAICQUE FREITAS DA SILVA
RECDO: CAMILLE FREITAS DA SILVA
RECDO: SOELI MARQUES FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007291-53.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: ARNALDO TEMELLIS
ADVOGADO(A): SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007304-43.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EMIDIO AMORIM DE LIMA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007402-05.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FLORENTINO BENEDITO MARIN
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007903-90.2011.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARCEL KOWARA JUNQUEIRA
ADVOGADO: SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007978-27.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUPIS RANGON DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008089-11.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LAIS FERREIRA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008235-89.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA MARIA FRIGIERI
ADVOGADO(A): SP187950 - CASSIO ALVES LONGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008263-23.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: EDELZUITA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008637-07.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROBERTA ROQUE TENTONI
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008830-17.2011.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PATRICIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008872-89.2014.4.03.6338 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FRANCISCA ALVES DO PRADO
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008948-64.2014.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: REGINA HELENA FELICIANO
ADVOGADO(A): SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009089-85.2010.4.03.6108 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: WILIAN FELIPE DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009138-53.2015.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: DIVINO VITAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009322-77.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: MARIA APARECIDA NEVES BATALHA
ADVOGADO(A): SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009503-44.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MALVEZI
ADVOGADO(A): SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009704-12.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO JOSE DOMINGUES
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009720-97.2008.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BENEDITO DE ABREU
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009738-79.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ANTONIA JOAQUIM
ADVOGADO: SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009772-54.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ELIANE CARIS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0009978-37.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE BOTO FERREIRA
ADVOGADO: SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0010149-93.2010.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: WALDEMAR MUNUTTE
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010321-62.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: LUIZ VALTO CRISPIM
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010506-05.2008.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: JOAQUIM AMADO SANTANA
ADVOGADO(A): SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010558-71.2007.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - IPC MARÇO/90/ 84,32%
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: JOSE FERREIRA HORAS
ADVOGADO: SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010668-29.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010696-65.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLEUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0010707-63.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: HELIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010793-65.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDICK RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010907-19.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AMERICO FABIANO
ADVOGADO: SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI
RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010968-74.2008.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: OTILIA NOLASCO
ADVOGADO(A): SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011008-41.2012.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: REGINA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0011059-84.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011812-41.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SIRLENE ROSA SANTANA
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0011977-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBERTO DA DALT
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012817-95.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: HELIO FERREIRA DE SOUSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO(A): SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012941-85.2008.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RECTE: JOAO DE FRANCA
ADVOGADO(A): SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013107-47.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP266944 - JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0013291-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

RECTE: NICOLAU MAGRO
ADVOGADO(A): SP212583A - ROSE MARY GRAHL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013877-06.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: JOSEFA BEZERRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0014401-97.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: MARIA TERESA BONETTO MARTINEZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014751-96.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0014851-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: JOAO DAS NEVES MERCES
ADVOGADO(A): SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0015057-31.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0015187-55.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALVERITO ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0015667-67.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOAO MATHEUS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0015729-34.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: CLAUDINETE ROCHA COPARI
ADVOGADO(A): SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0016157-89.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP165808 - MARCELO WEGNER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0016261-39.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VANDERLEIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0016468-86.2010.4.03.6105 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GUSTAVO OSMAR CORREA MAZZOLA
ADVOGADO: SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0017373-51.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: WALDINEI GALVAO
ADVOGADO(A): SP145289 - JOAO LELLO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017399-88.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030701 - SERVIDORES FEDERAIS ATIVOS E INATIVOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ATIVOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANTONIO ROBERTO GURTNER
ADVOGADO: PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018217-59.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: HELENA ALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019221-10.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ANTONIO DE BARROS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0019345-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOAO BATISTA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0021374-16.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JOSE LAERCIO DE MELO
ADVOGADO: SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021720-59.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ CARLOS VERRI
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021805-50.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURA BARBOSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0022276-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: ORLANDO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0023349-97.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: PAULO RODRIGUES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0023522-58.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: JUSTINO CLAUDIO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP232487 - ANDRE CICERO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0024263-98.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: OSVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024488-26.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JULIO RAMIREZ RODRIGUEZ
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0024507-90.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: JOSE CARLOS DE LIMA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0025390-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - EC 20 E 41
RECTE: JOSABETE MOURA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025762-59.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CONCEICAO DE MARIA SOUSA
ADVOGADO: SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0026413-18.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA PURES DA SILVA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027219-29.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANOEL CARLOS SOBRINHO
ADVOGADO: SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0027663-28.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MATHEUS SIQUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0028792-29.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: NARCISO APARECIDO ANANIAS
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0028907-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: SALI ROMANA RITTER
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0029909-65.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: THAMIRIS ALVES PAIXAO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO
RECTE: FELIPE ALVES MOREIRA
ADVOGADO(A): SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RECTE: MAICON ALVES MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0030434-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: FERNANDO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0031390-24.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANTONIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO: SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032321-03.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: LEANDRO DOS SANTOS MARQUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032489-29.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA
RECTE: VAGNER DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032628-10.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: JOSE ANTONIO COSTA DA SILVA
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0033448-97.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MAURINA BATISTA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033476-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - QUINTOS/DÉCIMOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: EMILIE JEAN PAPADAKIS
ADVOGADO: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034135-79.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LEONARDO MAYERHOFER VIEGAS
ADVOGADO: SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034469-40.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010802 - PIS/PASEP - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: MAURICIO MATEO MANHAS
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0034508-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: TOMAS DOMINGUEZ CASADO

ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035100-52.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - ACRÉSCIMO 25%
RECTE: ROBERTO MACEDO FARIAS
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035354-25.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JURANDIR BALMANT
ADVOGADO: SP121980 - SUELI MATEUS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0035382-56.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: CICERO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035493-45.2011.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0036040-17.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: FERNANDA MARA MIRANDA DONATO
ADVOGADO(A): SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036128-89.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LOURIVAL CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0037228-79.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FRANCISCA INACIO DE MELO
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0037961-11.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MAURICIO SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038746-02.2015.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - LIBERAÇÃO DE CONTA MORADOR DE RUA/ALBERGADO
RECTE: VANDERLEI AMORIM JUVENCIO
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0039574-66.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0042266-72.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0042273-30.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: VALDIR PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0044773-40.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARINALDA DUARTE
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0045197-19.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSMAR VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046235-61.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: VALDIR LUIS PEÇANHA
ADVOGADO(A): SP329409 - VALDETE LUIZA PEÇANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046671-83.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ROSANICE DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048501-89.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ALGEMIRO SILVA
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0048695-94.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: LILLA RAZUK
ADVOGADO(A): SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0049502-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: ADELAIDE CAETANO MOLARI
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050191-85.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: PEDRO SEVERIANO LIMA
ADVOGADO: SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050550-06.2011.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: ORLANDO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADO: SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050637-25.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: KLINGER ALVES
ADVOGADO(A): SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051667-66.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JUSCELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0052980-67.2007.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI SEM INCIDÊNCIA DE TETO LIMITADOR
RECTE: JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054299-65.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAURICIO DIAS DA SILVA VICENTE DE MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0054415-08.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0054416-90.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - REAJUSTE PELA
SÚMULA 260 DO TFR
RECTE: ANTONIA FESSENKO
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055040-08.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ISA MARIA BORBA
ADVOGADO(A): SP072936 - NELSON COLPO FILHO
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055475-11.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055544-14.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055610-91.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECD: JOÃO CARIOCA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0058592-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: MARIA TEREZA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059316-43.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALMÍCIO DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0060085-27.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0062693-32.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - RMI ART. 1º LEI 6.423/77 - ÍND. AT. 24 SAL.CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIZABETH VEPSTAS E OUTROS
ADVOGADO: SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES
RECD: IRENE VEPSTAS
ADVOGADO(A): SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RECD: SUELI VEPSTAS ARANA
ADVOGADO(A): SP295717-MARIVALDO SANTOS GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0062825-16.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0063544-95.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: APARECIDO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0064502-28.2006.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: KELLY APARECIDA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO: SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KYU SOON LEE
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0067350-07.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: ROBERTO ROSA
ADVOGADO(A): SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0073716-62.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0075881-63.2006.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: LINDOMAR FERREIRA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0081293-91.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ERNESTO ARMENTANO PACHECO
ADVOGADO(A): SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0086271-14.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: JORGE APARECIDO DIAS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal OMAR CHAMON
SÚMULA: Mantém a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 18 de novembro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Deise Uehara, Técnica Judiciária, RF 6771, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Quinta Turma Recursal.
São Paulo, 04 de novembro de 2015.

KYU SOON LEE
Presidente da 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

Ata Nr.: 9301000184/2015

ATA DE JULGAMENTOS DA 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE SÃO PAULO.

Aos 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, no prédio localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, 14º andar, sala 02, São Paulo/SP, foi aberta

a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO e CLAUDIA HILST MENEZES, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, a Meritíssima Juíza Federal MÁIRA FELIPE LOURENÇO. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Nos termos do artigo 29 da Resolução 526, de 6 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, a intimação das partes se dá com a publicação do acórdão. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 0000035-45.2013.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000037-49.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DAVID PARIS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000054-59.2010.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MILTON YAMAHIRA
ADVOGADO: SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000072-71.2010.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: ALAIDE MORETO SGOB
ADVOGADO(A): SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000080-67.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANDERSON MOREIRA DE ABREU
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000128-50.2014.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RECD: CLEUSA LUZ DA SILVA
ADVOGADO: SP174203 - MAIRA BROGIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000133-06.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECDO: ANA NADIR ANTONIASSI BODONI
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Convertido em diligência

PROCESSO: 0000158-13.2013.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: IRACEMA BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000167-32.2013.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: SUELI APARECIDA JULIO DA SILVA
ADVOGADO: SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000180-37.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CLAUDINEI BATISTA BRANCO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000247-95.2010.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUIZ ZANQUETA
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000269-44.2010.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA GAIA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000325-62.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EURIPEDES ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000538-03.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: CESAR LUIZ CONDE
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000540-47.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 95/1196

ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO/CONV. DE TEMPO SERV. ESPECIAL
RECTE: JOSE PENA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000569-68.2013.4.03.6323 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DE LOURDES SALIS DA SILVA
ADVOGADO: SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000605-07.2013.4.03.6325 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GRAZIELE ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA
RECD: INGRID NAYARA ALBUQUERQUE ROCHA
ADVOGADO(A): SP316519-MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000605-42.2010.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOVINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000610-50.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO DONIZETE GARCIA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000703-14.2011.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SIDNEI FATIMA DE JESUS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000718-28.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: SELMA ANTONINHA SALVADOR DECATTI
ADVOGADO: SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000755-49.2012.4.03.6316 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CLEIDE APARECIDA CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO: SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0000761-37.2014.4.03.6332 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLITO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000821-56.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ISMAEL QUEIROZ
ADVOGADO: SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000840-53.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERSON ELI NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000891-52.2012.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: MARIA MADALENA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000909-94.2013.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLOS RENATO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000992-97.2009.4.03.6313 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0001024-18.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ARIJENILDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001127-33.2014.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: APARECIDA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001180-75.2013.4.03.6305 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ALAIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001206-04.2012.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IRENE BAU
ADVOGADO: SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001266-24.2013.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP191846 - ANTONIO INACIO RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001333-86.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCILIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001346-56.2013.4.03.6322 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RITA RODRIGUES FARIA
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001359-72.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANESIO FERREIRA PAULO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001444-58.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CICERO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001507-92.2014.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EURIDES APARECIDA AUGUSTINHO
ADVOGADO: SP333927 - DEYSE TAYLA ROSSIL SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001598-70.2014.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001650-36.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001668-63.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: JOSE CARLOS DARIO
ADVOGADO(A): SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001672-70.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ORLANDO RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001705-64.2012.4.03.6120 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO MINAS TCHAKERIAN
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001725-04.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RCDO/RCT: NILVA APARECIDA LOCATELLI SPIGOLON
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0001744-15.2013.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: DANIEL GONCALVES LUIZ
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001761-53.2015.4.03.6327 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES -
DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001886-98.2013.4.03.6324 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: HELIO NAGATA
ADVOGADO(A): SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001894-08.2013.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: SUELI APARECIDA DA SILVA BENTO
ADVOGADO(A): SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001949-18.2011.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO BRITO BORGES
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002003-51.2011.4.03.6133 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002011-38.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RCDO/RCT: HELIOMAR JOSUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002013-09.2007.4.03.6304 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: VANDERLEI DONIZETE FLORIANO
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002032-35.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARNEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0002178-79.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: ISABEL GUESELHA DE ALMEIDA CASCELLI
ADVOGADO(A): SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002181-85.2010.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: HORTENCIA CORRER
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002198-31.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: LUIZ DO NASCIMENTO PRETO
ADVOGADO(A): SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Proferiu sustentação oral, por videoconferência, o advogado CAIO PEREIRA RAMOS - OAB/SP325.576
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002325-93.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE/RCD: OSMANDO DE FARIAS
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002329-39.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002406-18.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD/RCT: MARIA HELENA MAGALHAES

ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002448-79.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: APARECIDO VALTER VARINI
ADVOGADO(A): SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002513-91.2011.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WAGNER RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002533-44.2014.4.03.6329 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: ALUIZIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002540-38.2015.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ESMERALDO CARVALHO
ADVOGADO: SP219200 - LUCIANA RAVELI CARVALHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002674-91.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GERALDO FLAVIO GAVA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0002694-08.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002700-15.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIAO NASCIMENTO DE ASSIS
ADVOGADO: SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0002767-80.2014.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RICARDO ALBERTO AUN
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002827-08.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002948-69.2009.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JOVELINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP253433 - RAFAEL PROTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0002953-03.2009.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: JOSE ANTONIO SCOCCO
ADVOGADO(A): SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003183-52.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE APOSENTADORIA
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: REGINALDO DE SOUZA RODRIGUES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003226-61.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: PEDRO EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003232-56.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI
RCDO/RCT: ADMIR PINTO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003244-06.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 23/11/2015 103/1196

TEMPO DE SERVIÇO

RECTE: ROSANGELA FERREIRA OTTORINO
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003301-27.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CAROLINA SOELI BIUDES TOZETTI
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0003310-41.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: IVALDO CORREIA DE LIMA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003397-15.2009.4.03.6311 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOANA ESTEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003409-93.2013.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JACILDA IVETE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0003521-92.2009.4.03.6312 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: VALDOMIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003560-22.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CARDOSO
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003638-65.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS
PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELFRIDA MANTOVANI ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003734-07.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ROSA PUSSO ROMANO
ADVOGADO: SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003848-31.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - AVERB./CÔMPUTO
TEMPO SERV. RURAL(EMPREGADO(/R))
RECTE: JOAO ZANINI FILHO
ADVOGADO(A): SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003899-39.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - CRÉDITO EDUCATIVO
RECTE: GABRIEL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003943-18.2014.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROBERTO CABRERA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0003982-70.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ALMIR BATISTA DE BARROS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004054-45.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECD: CASSIO FLAVIO MANFRIM CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004091-04.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE GERALDO SQUINCAGLIA
ADVOGADO(A): SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004091-72.2009.4.03.6314 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA
RECD: SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004099-87.2011.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
RECTE: ANTONIO CHARLICHAN FERREIRA
ADVOGADO(A): SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0004198-07.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTENOR DUTRA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: Juiz Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004222-97.2011.4.03.6307 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004279-05.2013.4.03.6321 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARCEL RIGUENGO PRADO AFFONSO
ADVOGADO: SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004351-81.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANDUI FAUSTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004380-19.2015.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040310 - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE APARECIDO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004403-02.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JAIR EUGENIO DA SILVA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004496-18.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ONEIDE AMANCIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREIA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004640-70.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ GOMES BARBOSA
ADVOGADO: SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004731-84.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA
ADVOGADO: SP214009 - TIAGO ALVES COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004759-94.2010.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CARLA MARIA BEHAMDUNI
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004900-74.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE APARECIDO PICOLO
ADVOGADO: SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004924-78.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: ALDEMAR PEREIRA
ADVOGADO(A): SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004976-71.2009.4.03.6319 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: LUIS CARLOS PARRA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO: SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA
RECD: MARISA PARRA NAVARRO SANCHES BURGO
ADVOGADO(A): SP086041-LUIZ CARLOS DORIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005022-93.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: ADALGIZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP321439 - JOSE RENATO FUSCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005029-53.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARLENE ALBERTI BORTOLAN
ADVOGADO: SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005065-41.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: EDMAURO IZILDO PINTO
ADVOGADO(A): SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005201-16.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: AURORA MARIA MODOLO ZAIA
ADVOGADO(A): SP303342 - GABRIELA JUDICE PIVETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005367-26.2013.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: RUBENS ARGENTA NEMITZ
ADVOGADO: SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0005515-64.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: NEUSA MARIA MENDES
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005576-95.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005596-73.2010.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 108/1196

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: FATIMA MELO PEREIRA
ADVOGADO: SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005597-69.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE CANDIDO NETTO
ADVOGADO: SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005636-62.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ROBERTO RUBINI
ADVOGADO: SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005680-85.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO GILBERTO FERRER
ADVOGADO: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005720-96.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR IDADE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: IVETE INACIO XISTO
ADVOGADO: SP154269 - PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Julgado extinto o processo

PROCESSO: 0005829-81.2012.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA DO CARMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005870-86.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECD: MARIA BETANIA COSTA ARIGA
ADVOGADO: SP247939 - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005874-14.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: GERSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0005877-98.2011.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP262913 - ALDO JOSE RANGEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: JOSEFA MARIA LOBO
ADVOGADO(A): SP178588-GLAUCE MONTEIRO PILORZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005902-55.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIANO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006104-85.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: VALDIR PADOVAN
ADVOGADO: SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006105-58.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: RENILSON DE ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006119-37.2009.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
RECTE: CELSO CUNHA
ADVOGADO(A): SP028524 - RUBENS ROSA CASTRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006172-73.2014.4.03.6328 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: RAIMUNDA TORRES CARRION
ADVOGADO(A): SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006393-92.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUIZ CARLOS MARCUSSO GARCIA
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006490-62.2009.4.03.6318 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JAIR JUVENCIO DE CASTRO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006498-60.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040115 - FERROVIÁRIO - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTABELECIMENTO/
COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: LUIZ CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0006572-96.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE
CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DORIVAL DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006659-76.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011101 - REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ANA VERBENA SOUSA SILVESTRE
ADVOGADO: CE018499 - ANA VERBENA SOUZA SILVESTRE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006669-37.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PAULO VALDECI VIEIRA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006713-60.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ REESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: SILVANO CARMECINI
ADVOGADO(A): SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006721-45.2011.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0006838-49.2010.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE
CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: APARECIDO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO(A): SP289312 - ELISANGELA M GONÇALVES GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0006893-55.2009.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: ANTONIO TAVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007150-75.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JAYR PIVETTA
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007196-49.2012.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE ROBERTO MORAGA RAMOS
ADVOGADO: SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007196-64.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO MOREIRA LOPES
ADVOGADO: RJ138725 - LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007211-41.2009.4.03.6309 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: JOSUÉ ELEOTÉRIO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007234-05.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040203 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APLICAÇÃO DE COEF DE CÁLC. DIV. FIXADO L 8213
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JUARES BENEDITO FERNANDES DA GRACA
ADVOGADO: SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007321-26.2007.4.03.6304 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOSE AUMISETI STAVARENGO E OUTROS

ADVOGADO: SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: CLEBER JOSE STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: CLEBER JOSE STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP262986-EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO
RECD: CLEBER JOSE STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP343265-DALILA FERNANDES SANTOS
RECD: FLAVIA APARECIDA STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP343265-DALILA FERNANDES SANTOS
RECD: FLAVIA APARECIDA STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP124866-IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: FLAVIA APARECIDA STAVARENGO
ADVOGADO(A): SP262986-EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007330-05.2009.4.03.6308 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: ROSA MARIA CACHONI FERNANDES
ADVOGADO: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007440-90.2012.4.03.6310 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANITA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007547-69.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: FRANCISCA TEMOTEO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007550-13.2012.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: BENEDITO RAIMUNDO TOME
ADVOGADO: SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007590-61.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO
DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: JOAO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007696-55.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: JOSE MIGUEL MARTINEZ OLIVEROS
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0007784-55.2009.4.03.6317 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: PEDRO ALEXO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0007811-83.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: SEBASTIAO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0007895-96.2014.4.03.6306 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: JOSE CANUTO FERRO
ADVOGADO(A): SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008363-45.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: WILSON ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0008987-58.2009.4.03.6315 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVER. DE TEMPO SERV. RURAL (REG DE ECON FAMILIAR)

RECTE: JORGE LAPA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0009163-49.2009.4.03.6311 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ELIAS MENEZES DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0009961-30.2014.4.03.6183 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO

RECTE: LUIZ CARLOS THOMAZ
ADVOGADO(A): SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010528-65.2009.4.03.6303 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - RETENÇÃO NA FONTE
RECTE: SERGIO TEMPLE
ADVOGADO(A): SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RECD: UNIAO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0010759-95.2009.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RCDO/RCT: CREUSA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012137-84.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEIROCO DA COSTA
ADVOGADO: SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0012847-67.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADEMIR FRANCISCO DIAS
ADVOGADO: SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0013966-23.2009.4.03.6102 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 021001 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL
RECTE: VICTOR HENRIQUE VENTURA BATISTA
ADVOGADO(A): SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
RECD: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A): SP082402-MARIA MERCEDES OLIVEIRA F DE LIMA
RECD: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A): SP166476-ALESSANDRA MALFITANO
RECD: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A): SP173886-IVAN CARLOS DE ALMEIDA
RECD: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(A): SP109631-MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014074-92.2013.4.03.6302 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: OLINDA DOS REIS LEANDRO ANDRE
ADVOGADO(A): SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0014423-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: OSVALDO CAMPOS SOARES
ADVOGADO: SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0017559-11.2010.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECDO: FRANCISCO SCHELLERG
ADVOGADO: SP304862 - ALEXSANDRO NUNES NAZARIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018302-50.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
RECTE: ELITA LUMY MAEDA
ADVOGADO(A): SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL
RECDO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0018616-88.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: FLAVIO PETER
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0019034-26.2015.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: GENADIO MARIO VIEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0020678-32.2014.4.03.6303 DPU: SIM MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: MARIA HELENA TEIXEIRA STEVANATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0021735-67.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: JURANDIR PENA SILVA
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0022670-68.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: MARIA INES LUCIO MOKODSI
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0023337-93.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040202 - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO
RECTE: LUIZ SHINTATE
ADVOGADO(A): SP084035 - ANTONIO SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0023648-84.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIENE CORREIA DE MELLO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025629-51.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: JOSE ROBERTO MENDES
ADVOGADO(A): SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0025792-26.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DEOCLECIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028666-81.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0028785-42.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: DALVA DE OLIVEIRA P ROMEIRO
ADVOGADO(A): SP296913-REGINA STELLA SCHMITZ RODRIGUES SÉCIO
RECTE: DALVA DE OLIVEIRA P ROMEIRO
ADVOGADO(A): SP296291-JANAINA TAIS BETIO DOS SANTOS
RECD: EURIDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030274-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO: SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RECD: ELISABETE FERREIRA

ADVOGADO(A): SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: ELAINE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RECDO: ELIANE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP240543-SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0030746-18.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: MARIA DA CONCEICAO PONZETO
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031592-35.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RCTE/RCD: UNIAO FEDERAL (AGU)
RCDO/RCT: CLAUDEMIR VASCONCELOS SILVA
ADVOGADO: SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0031975-18.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE
CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: KAZUO KUDAMATSU
ADVOGADO: SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0032598-82.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: FERNANDA PEREIRA VEDOVATO
ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE
RECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033767-07.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECDO: DANIEL OHANNES AVAKIAN
ADVOGADO: SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0033970-66.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011402 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS - LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECTE: OLAVO PREVIATTI NETO
ADVOGADO(A): SP036386 - TOSHIO HORIGUCHI
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034537-97.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE JUDIVAM LEITE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0034640-31.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: TOSHIMI MINAMI
ADVOGADO: SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0035834-42.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - LIMITAÇÃO DO SAL. DE BENEF. E RENDA MENSAL INICIAL
RECTE: JOHANNA ADRIANA KIELA ZWAAL
ADVOGADO(A): SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036116-80.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0036641-57.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010808 - SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
RECTE: EDUARDO SILVERIO
ADVOGADO(A): SP085511 - EDUARDO SILVERIO
RECDO: UNIAO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036790-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011103 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECDO: FLORA ZYLBERKAN
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0036949-59.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: GEANES MATOS MOREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038059-93.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECTE: ROGERIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281286B-JOAO BATISTA NICOLAU
RECDO: ALEXANDRE FELIPE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038416-15.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 119/1196

COMUM

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CARLOS ROCHA AGUILAR

ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0038774-77.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: ERASMINO BATISTA CHAVES

ADVOGADO: SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040791-86.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: JOSE NERVAL GUIMARAES DE TOLEDO

ADVOGADO(A): SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0040931-23.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS

RECTE: SANDRA BASTOS DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE

RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041489-92.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040111 - AUXÍLIO-ACIDENTE (ART. 86) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: SONIA TERESA RODRIGUES

ADVOGADO(A): SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0041956-13.2005.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: VAGNER AUGUSTO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP197536 - ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

RECTE: VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA

RECTE: VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA

RECTE: VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA

RECTE: VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

RECTE: VITÓRIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA

RECTE: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA

RECTE: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA

RECTE: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA

RECTE: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

RECTE: VICTOR HUGO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: VANESSA KAREN FERREIRA DA SILVA JACINTO
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: TAIS HELENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: JOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: ROSANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: ROZANGELA FERREIRA SILVA GONCALVES
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: ROSELENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: ROSELENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: ROSELENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: ROSELENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: ROSELENE FERREIRA SILVA
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP195002-ELCE SANTOS SILVA
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP036063-EDELI DOS SANTOS SILVA
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP069025-JOSE LUCIANO SILVA
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197536-ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
RECTE: DAVID FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP143106-PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Proferiu sustentação oral a advogada EDELI DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - OAB/SP 036.063
SÚMULA: Anulada a sentença

PROCESSO: 0042932-78.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC.: OAB/SP 135372 - DR. MAURY IZIDORO
RECD: PAULA NILDA CARNEIRO SOEIRO
ADVOGADO: SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045788-73.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO(A): SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0045830-64.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: MATUZALEN ALVES CABRAL
ADVOGADO: SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046183-02.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ADALVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0046485-36.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: DARCY LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0046805-23.2008.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MIRIAM RAMOS DE OLIVEIRA LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0047604-32.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: VALDEVINO PINTO ANTUNES

ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0047630-30.2009.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: PEDRO DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Retirado de pauta

PROCESSO: 0049044-58.2012.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010201 - DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): SP251054-KARINA PACHECO

RECTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(A): SP318301-HUGO GOULART MORESCHI

RECD: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049246-64.2014.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: HILDA LOPES DO COUTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049894-44.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO

RECTE: MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049899-03.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: ANTONIO MANOEL DE SANTANA

ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0049972-14.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 030712 - DEVOL. DE CONTR. PREV. PAGAS ALÉM DO TETO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECD: ELISA MARIA OLIVEIRA TRINDADE

RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050526-07.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO

ASSUNTO: 040303 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECD: CARMILDA RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0050796-70.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: MAGNOLIA DA SILVA
ADVOGADO: SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0051507-36.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: MARIA HERMINIA TONINI
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0052949-76.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060303 - INSCRIÇÃO SPC/SERASA - PROTEÇÃO CONTRATUAL
RECTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RECD: ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO: SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS
RECD: ORANDINA ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0053460-35.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECD: IDALINA CENTENARO
ADVOGADO: SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0054938-20.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AGENOR PINHO AGOSTINHO
ADVOGADO: SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0055539-84.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JANELUCIA AMORIM
ADVOGADO(A): SP284549 - ANDERSON MACOHIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0055996-58.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ORLANDO ALVES DA LUZ
ADVOGADO: SP267124 - ÉRICA MIDORI KAMEI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056728-97.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIOMAR MARIA DAS GRACAS GANEV

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0056852-22.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: EUGENIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Reforma a sentença

PROCESSO: 0058029-79.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: SANDRA CRISTINA NUNES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0059057-24.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: EUCLISMAR ESTRELA DANTAS
ADVOGADO(A): SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0060206-55.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV
COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECDO: LUZIA MARIA DE LUCENA
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0061668-08.2013.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: NATALIA SANTOS DE ABREU
ADVOGADO(A): SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0062900-94.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
RECTE: MARILENE SILVA MACEDO ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063101-47.2013.4.03.6301 DPU: SIM MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA IRANETE MARTINS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0063781-71.2009.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040313 - PRESTAÇÕES DEVIDAS E NÃO PAGAS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LAZARA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0065544-34.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - DESAPOSENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOAO GOMES ROBERTO
ADVOGADO: SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0075274-69.2014.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS
RECTE: REGINALDO CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP239646 - MICHEL ANDRADE PEREIRA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP166349 - GIZA HELENA COELHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0463170-29.2004.4.03.6301 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
RECTE: CARLOS ROBERTO DIAS
ADVOGADO(A): SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA
RECD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADV/PROC.: SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
SÚMULA: Reforma a sentença

A Excelentíssima Presidente designou a data da próxima Sessão para o dia 18 de novembro de 2015. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, Angela Astini, Analista Judiciária, RF 5322, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Décima Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 28 de outubro de 2015.

LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Presidente da 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Turma Recursal de São Paulo
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar em até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Leo Herman Werdesheim serão realizadas na Rua Sergipe, 475 - conjunto 606 - Consolação - São Paulo/SP, Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529, conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP; de

OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Élcio Roldan Hirai serão realizadas na Rua Borges Lagoa, 1065 - conj. 26 - Vila Clementino - São Paulo/SP; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado; de ENGENHARIA CIVIL serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

6) A ausência à perícia deverá ser justificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontrar.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2015

UNIDADE: SÃO PAULO

LOTE Nº 76671/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0060933-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERCULES ARAUJO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP088829-MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060934-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE DIONISIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0060948-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061011-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ MORALES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061013-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061017-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061018-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZANA PAULA CLAUDIO VALENTE
ADVOGADO: SP327864-JOSIELTON GONÇALVES CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061019-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VENANCIO DE MELO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061020-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARIANO DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP149729-LUCIANA CRISTINA QUIRICO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061021-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL OVIDIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061022-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP326042-NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061023-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROAKI KAIHAMI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061024-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIDEON BATISTA MARIANO
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061025-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES COSTA
ADVOGADO: SP209264-ELISA FERNANDES COSTA AMARAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061026-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HIROAKI KAIHAMI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061027-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061070-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIANA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP102487-JOSE ROBERTO TONELLO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 26/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0061106-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061108-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON RODRIGUES BELCHIOR
ADVOGADO: SP314359-JOSEFA FRANCIELIA CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061109-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REINALDO COSTA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061110-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236642-THAYS DE MELLO GIAIMO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061124-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSENO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061154-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINESIA ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO: SP253058-CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061155-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MIKIO MORIOKA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061157-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061158-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON RIBEIRO
ADVOGADO: SP321790-ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061159-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE SAVI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061160-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTO ZIMOLO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061163-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061165-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061167-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIDO BRUNO FRANCISCO MONDANI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061168-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061169-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179335-ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061170-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061171-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ASSIS SERRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061172-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: QUELI CRISTINA MARIM
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061173-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SIMAO
ADVOGADO: SP253058-CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061174-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALOMAO MARAO FILHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061176-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE CARRIERI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061177-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO MENDONCA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061179-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO JOSE CARRIERI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061181-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061182-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061183-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO: SP253058-CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061185-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RAMOS PERDIGAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061186-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061187-74.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER RAMOS PERDIGAO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061188-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELLEN VISINTIN RIQUELME
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061189-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS TAMARA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061190-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AIDAR
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061191-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON TERTO DE AQUINO
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061192-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MEIRE EZEQUIEL
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061193-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO JOSE ROMAO
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061195-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MENEZES BARBOSA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061196-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: CE027208-MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061199-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE RAQUEL BANOS RODEGUER
ADVOGADO: SP080441-JOSE CARLOS RODEGUER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061200-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061202-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP334783-VINICIUS CRUZ E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0061207-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061209-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA APARECIDA TRISTAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061210-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061211-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTINHA ROSA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061212-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE ROSA ALVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061213-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO BARZAN
ADVOGADO: SP057849-MARISTELA KELLER
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061215-42.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIR TOMANINI
ADVOGADO: SP140252-MARCOS TOMANINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 04/07/2016 15:00:00

PROCESSO: 0061216-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS MIRANDEZ
ADVOGADO: SP203852-ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061218-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO: SP274980-GUILHERME GORGA MELLO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061219-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061220-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS RICARDO GONCALVES
ADVOGADO: SP155925-RICARDO COSTA RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 02/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0061222-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0061225-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO GATTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061227-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA DANIELE MIRANDA DA SILVA CERDEIRA
ADVOGADO: SP203852-ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061229-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP348121-RAFAEL CALUMBY RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061232-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAIDE VEIGA
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061235-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSCAR FRANZIN
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061236-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELY DAMASCENA MARQUES ANDRADE
REPRESENTADO POR: SONIA DAMASCENA MARQUES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0061239-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDEL VICENTE BRAGA
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061240-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061241-40.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA VALENTINO PARREIRA
ADVOGADO: SP133137-ROSANA NUNES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061243-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA CRISTINA RAMIRES ROSA
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061246-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICE CHAGAS DA SILVA GELMI
ADVOGADO: SP281125-CELINA CAPRARO FOGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061247-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PEIXOTO BARBOSA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061250-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061251-84.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJAMIN
ADVOGADO: SP213092-ANDERSON CLEBER ALEIXO GREJANIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0061252-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FREZZATTI
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061253-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO: SP312140-RONALDO OLIVEIRA FRANÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061254-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON RODRIGUES
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061256-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP132655-MARCIA DE FATIMA HOTT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061257-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZABETE MARIA DE MIRANDA DE MOURA
ADVOGADO: SP368232-LARISSE PARRA ARAÚJO RAFAEL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061260-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NABIH DA SILVA
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061261-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILTON FERNANDES NOVAIS
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061263-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DE CARVALHO
REPRESENTADO POR: VIVIANE APARECIDA SCLAFFANI
ADVOGADO: SP336696-VERONICA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061265-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA EREMITA VENTURA COLEN
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061266-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONE MARIA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP196770-DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061267-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061268-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061269-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ELPIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061270-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061272-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO: SP321428-HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061273-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061274-30.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA BARBARA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061275-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061276-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DANTAS
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061277-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO GOUVEA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061278-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAZARO GOUVEA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061280-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061281-22.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP289143-ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061282-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURENCO DOS ANJOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061283-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO BRITO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061286-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DA SILVA LEOVERGILIO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061287-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZETE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061288-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL BONIMANI
ADVOGADO: SP252506-ANDREA CHIBANI ZILLIG
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061289-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICELIA RIBEIRO MEDRADO SILVA
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061291-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061292-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061293-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARCO CERCIARIO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061294-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061295-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA AMARAL FILHO
ADVOGADO: SP117312-MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061296-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NATALINO GREGORIO
ADVOGADO: SP214055-EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061298-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ADELINO ROCHA
ADVOGADO: SP331869-LETICIA SILVA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061300-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCOAL CONSTANTINO
ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061333-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH REGINA SILVA DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 07/07/2016 16:00:00

PROCESSO: 0061385-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CAMILO DA SILVA
ADVOGADO: SP354280-SANDOVAL DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061386-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP330916-ADRIANA DE ALMEIDA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061387-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES FERRAZ
ADVOGADO: SP316245-MARCOS CESAR ORQUIZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061389-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO: SP220351-TATIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061391-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WILSON BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP190770-RODRIGO DANIELIS MOLINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061394-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISLAUANE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: SP352242-LUCINEIDE SANTANA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0061395-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO PAGOTI CARVALHO
ADVOGADO: SP173618-FABIANA DANIEL MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061396-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061397-28.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAYMUNDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061398-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA EUGENIO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061399-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061400-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE MORAES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061401-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061403-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITOR ROBERTO
ADVOGADO: SP285825-SUIDÉA LEONCINI COSTARD
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061404-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DELMAR JOSE FAVARETTO
ADVOGADO: SP083977-ELIANA GALVAO DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061405-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUAIDE CARLINI BEDONI
ADVOGADO: SP320376-NAIARA INSAURIAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061406-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDAURA ROSA DE JESUS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061407-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEX BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP314037-CARLOS DENER SOARES SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061408-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLEISE DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061410-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLEIS MARQUELENES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061411-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061412-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORIVALDO CERQUETANI
ADVOGADO: SP233668-MARCOS BORGES ANANIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 16/06/2016 16:00:00

PROCESSO: 0061415-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HANNUSCH
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061419-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANIR SACOMAN
ADVOGADO: SP337969-YOHANNA YOKASTA RIVEROS BURGOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061420-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061422-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SALES VALENCIO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061424-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOBRAL
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061425-93.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO: SP237917-THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061426-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA MARTINS GARCIA
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061427-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIXTO MACHADO PORTELLA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061428-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCISIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061430-18.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE PINHEIRO SZEMBER
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061431-03.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JASON DA COSTA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061432-85.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074073-OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061433-70.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO NILMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061434-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP362977-MARCELO APARECIDO BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061438-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061439-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO NEVES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061440-62.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061441-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYME MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061442-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL MENDES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061443-17.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061444-02.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061446-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EMIDIO DE GOIS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061448-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DERNEVALDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061450-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061451-91.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DERNEVALDO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061453-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIZ PIZARRO CHAIM
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061454-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061455-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO ROBERTO DIONIZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061456-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAILA ZUGAIB CAMASTRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061459-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061460-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO VILLARROEL VEIZAGA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061461-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061462-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANAR ELIAS DE LEMES
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061464-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ANTONIOLLI RANIERI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061465-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES LONGO FELICIANO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061471-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DUARTE PEREIRA
ADVOGADO: SP235864-MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061472-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONHELY DE LIMA DUARTE
ADVOGADO: SP169254-WILSON BELARMINO TIMOTEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061476-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VINCENZO VIOLA
ADVOGADO: SP299525-ADRIANO ALVES DE ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 14/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0061489-06.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO GUERRERO MOREIRA
ADVOGADO: SP204827-MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061491-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061493-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMEIRE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO: SP364554-MARCO TULIO TOLEZANO DE SOUZA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 03/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0061495-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN DONIZETE SILVA PINTO
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061496-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA CARDOSO
ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061499-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GONCALVES MARTIN
ADVOGADO: SP182799-IEDA PRANDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061502-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BRAGA
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0061506-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE CARVALHO PAULINO
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061509-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON FRANCISCO DOURADO
ADVOGADO: SP331252-BRUNO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061513-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO CRISTOVAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061519-41.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061520-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LINDALVA LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO: SP347482-EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061525-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP090130-DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061530-70.2015.4.03.6301
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 147/1196

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BARREIRA FILHO
ADVOGADO: SP330637-AMANDA LUZIA BAMBAM SOARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061531-55.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA GOMES CRUZ
ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061533-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RESIDENCIAL VILLA VERDI
ADVOGADO: SP207756-THIAGO VEDOVATO INNARELLI
RÉU: AMANDA LINS ALFERES
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061539-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/12/2015 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061543-69.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP083901-GILDETE BELO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061544-54.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVO NASCIMENTO BULHOES
ADVOGADO: SP329972-DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061545-39.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP077462-SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061546-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA NATURALI CARELLI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061547-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES JARDIM
ADVOGADO: SP193060-REINOLDO KIRSTEN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061548-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE SILVA DO CARMO
ADVOGADO: SP267242-OSVALDO JOSE LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061549-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CORASSA
ADVOGADO: SP227495-MARILDA APARECIDA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061550-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONI APARECIDA DO NASCIMENTO ASSIS MENEZES
ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061551-46.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP155897-FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061552-31.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP223749-HUMBERTO ROMÃO BARROS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061553-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APPARECIDA DE ABREU SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061555-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDVANIA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061556-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE SILVA DE JESUS
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061557-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP298766-ELAINE MACEDO SHIOYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061558-38.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEANDRO JOSE DIAS
ADVOGADO: SP211629-MARCELO HRYSEWICZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061560-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061561-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061562-75.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACILENE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP165099-KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061563-60.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO TEIXEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061564-45.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLERINEU DANIEL
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061566-15.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA MARIA CARDOSO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061567-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALGECIRA BENVINDA BARBOSA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061568-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE GONCALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP291486-CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061569-67.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES AUGUSTO ALVES

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061570-52.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIÃO CRISPIM

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061572-22.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDITE MARIA DE JESUS

ADVOGADO: SP315033-JOABE ALVES MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061573-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LAZARINO EMIGDIO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061574-89.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGAS MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061575-74.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON NUNES DE SOUZA

ADVOGADO: SP104350-RICARDO MOSCOVICH

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061576-59.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DULCE ARGOLO DA SILVA LEAL

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061577-44.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA SENHORINHA LARANJEIRA BRUNO

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061578-29.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDRE LUIZ SEGATTO

ADVOGADO: SP292253-LUCI DOS SANTOS RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061579-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA GONZALES
ADVOGADO: SP045683-MARCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061580-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP300989-MIGUEL FERREIRA PALACIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061581-81.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061582-66.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADIVALDO ALVES PRATES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0061583-51.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061584-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 37 - PETIÇÃO - GUARDA PERMANENTE
REQTE: JAQUELINE VALE FERREIRA
ADVOGADO: SP335496-VANUSA RODRIGUES
REQDO: SEM RÉU
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 19/01/2016 14:00:00

PROCESSO: 0061585-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NOGUEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061587-88.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE SILVA HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061588-73.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO: SP235324-LEANDRO DE MORAES ALBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061589-58.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIMARA QUEIROZ COUTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061590-43.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO NOGUEIRA TUTU
ADVOGADO: SP230894-ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061592-13.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJANIRA ALVES MEIRA
ADVOGADO: SP112797-SILVANA VISINTIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061593-95.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELIMARA QUEIROZ COUTO RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061594-80.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDO TENORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP226111-EDILEUSA FERNANDES DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061595-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP345752-ELAINE CRISTINA SANTOS SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061596-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA BARBOZA FERNANDES
ADVOGADO: SP322248-SUSSUMU CARLOS TAKAMORI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061597-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BEZERRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061598-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERONICA LIMA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP222025-MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2016 16:15:00
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 153/1196

PROCESSO: 0061599-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061601-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA SOARES DE ANDRADE GUERRA
ADVOGADO: SP328356-WALQUIRIA FISCHER VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061602-57.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVETE BORSODI TONINATO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061603-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ORTIZ
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061604-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARIA FIORINI
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061605-12.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061606-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193920-MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061607-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061608-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061609-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGUINALDO SANTOS MOREIRA
ADVOGADO: SP359630-VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061610-34.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA HELENA DE MORAES
ADVOGADO: SP160551-MARIA REGINA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061611-19.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES FARIAS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061612-04.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACINTA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061613-86.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061614-71.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE HONDA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061615-56.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLETTE THEREZINHA TUZZOLO QUINTANILHA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061622-48.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAILDA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284450-LIZIANE SORIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061630-25.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLA CRISTINA DE CASTRO PINOTTI
ADVOGADO: SP258531-MARCO ANTONIO MARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061632-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANE ANIAS GONCALVES
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061635-47.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP324151-JACQUELINE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061643-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NASARE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061644-09.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061645-91.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP354774-ELIANE VIANA DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061646-76.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA MARIA FERREIRA BUEGARI
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061647-61.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISEMARA SOARES RASTELLI
ADVOGADO: SP122047-GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061650-16.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS CAETANO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP281851-LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061651-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERARDO PEREIRA MELO
ADVOGADO: SP284450-LIZIANE SORIANO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061652-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARQUES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP267242-OSVALDO JOSE LAZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061653-68.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO: SP334168-ELI ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 13:45:00

PROCESSO: 0061654-53.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061657-08.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP205096-MARIANA MARTINS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061658-90.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREIRES DE SOUSA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061664-97.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIGAIL DUTRA DIAS
ADVOGADO: SP283542-JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2016 14:00:00

PROCESSO: 0061665-82.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE SIQUEIRA LOPES
ADVOGADO: SP331401-JAIRO AUGUSTO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061666-67.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIAGO KLEIN DE FREITAS
ADVOGADO: SP327763-RENATO MONTEIRO SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061667-52.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES COSTA
ADVOGADO: SP345077-MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061668-37.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061670-07.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARRETO ANDRADE
ADVOGADO: SP259699-FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061671-89.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SANCHES MOTA
ADVOGADO: SP160343-SANDRA QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061673-59.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIYAKO TAKAYA
ADVOGADO: SP363231-RENATA LUMY TAKAYA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061674-44.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GERALDETE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP314726-TAIRONE CARDOSO DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061675-29.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE LUIZA DA SILVA FILHA
ADVOGADO: SP359289-TAINA NAYARA DA SILVA FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PAUTA CEF: 13/09/2016 13:30:00

PROCESSO: 0061676-14.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA NERI BISPO
ADVOGADO: SP321273-IDIVONETE FERREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061677-96.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELINA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP321273-IDIVONETE FERREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061681-36.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP340242-ANDERSON DOS SANTOS CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061692-65.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA GIFFONI MEIRELLES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061693-50.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061694-35.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CAZUMBA DE SOUSA
ADVOGADO: SP187886-MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061695-20.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDINEZ POJO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061696-05.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MARQUES ARRUDA
ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061697-87.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA COELHO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061698-72.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLECIO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061700-42.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VIANA LOPES
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061701-27.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AIDAR
ADVOGADO: SP231498-BRENO BORGES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061703-94.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO

ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061704-79.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES GOMES DE MOURA
ADVOGADO: SP258406-THALES FONTES MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2016 17:00:00

PROCESSO: 0061705-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO RAFAEL DE CARVALHO
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 15:30:00

PROCESSO: 0061706-49.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DE BARROS BROTERO
ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061714-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA BITE
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061718-63.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE SOUZA BITE
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061720-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA ROCHA DE NOVAIS COSTA
ADVOGADO: SP298808-ELIANE DA SILVA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061728-10.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA CARDOSO LABELLA NUNCIO
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061740-24.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACILDA FERREIRA DE CARVALHO ARAUJO
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061753-23.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061767-07.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDMILSON RODRIGUES MAIA

ADVOGADO: SP254005-FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061773-14.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOMÍNGOS

ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061779-21.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARISTELA DAGANI PAGAMONHA

ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061780-06.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX CRISTIANO OLIVEIRA NEIVA

ADVOGADO: SP278211-MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 09/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1310200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0061782-73.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP197054-DHAIANNY CANEDO BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0061788-80.2015.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP234235-CLAUDIO DA SILVA LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002702-47.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002828-10.2009.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO: SP298291A-FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004582-74.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP359732-ALINE AROSTEGUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005688-71.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005824-68.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE HUNGRIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005832-45.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA CLIONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP127121-OFELIA EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005854-06.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 10/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006723-66.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP296350-ADRIANO ALVES GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006792-98.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DE RAPHAEL
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006842-71.2008.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CESAR PEREIRA
ADVOGADO: SP168536-CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006843-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP310928-FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006900-30.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP208436-PATRICIA CONCEICAO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006916-81.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006924-58.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVERALDO LIMA SANTOS
ADVOGADO: SP031770B-ALDENIR NILDA PUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006986-98.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITO DA SILVA
ADVOGADO: SP220494-ANTONIO LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007003-37.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEWTON ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007193-97.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL STRECHT RIBEIRO
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007231-12.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO SATO
ADVOGADO: SP347395-SHEILA CRISTINE GRANJA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007268-73.2014.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR BARBOSA MENDES
ADVOGADO: SP080031-HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007341-11.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE LIMA
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007574-08.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA JUSTINO
ADVOGADO: SP355068-ADRIANO MACEDO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007694-51.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA WATANABE
ADVOGADO: SP117883-GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007764-68.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GUEDES BERNARDINO
ADVOGADO: SP214174-STEFANO DE ARAUJO COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007893-73.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE ELOY DEL BONO
ADVOGADO: SP321547-SANDRA REGINA ESPIRITO SANTO MONÇÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007961-23.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LUIZ BAFINI
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008164-82.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALVA ALVES BRAGA
ADVOGADO: SP317629-ADRIANA LINO ITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001828-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO: SC011292-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003462-98.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANO MUNHOZ
ADVOGADO: SP154989-MÁRCIO SEBASTIÃO MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2016 15:15:00

PROCESSO: 0008336-43.2015.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 09/12/2015 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011722-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PARRA SANTOS
ADVOGADO: SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/02/2008 15:00:00

PROCESSO: 0013007-08.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2007 14:00:00

PROCESSO: 0018497-11.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELINA SPARVOLI ALVES
ADVOGADO: SP194729-CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0022158-61.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0022765-74.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLANIA APARECIDA CARLOS
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0025133-90.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/01/2008 17:00:00

PROCESSO: 0026401-14.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MARTINS LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243660-SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 14/09/2015 15:00:00

PROCESSO: 0034376-24.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: MIGUEL CAETANO DELMONDES
ADVOGADO: SP077160-JACINTO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0055183-21.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO PAVANI
ADVOGADO: SP180393-MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057327-75.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARLENE MARTINS PINTO
ADVOGADO: SP264692-CELIA REGINA REGIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 0057340-64.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ABREU NETO
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057446-26.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BELMIRO FERREIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP229461-GUILHERME DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0057835-11.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP112209-FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058043-92.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YAGO CARVALHO SILVA
REPRESENTADO POR: SAMANTHA CARLA AZEVEDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP339215A-FABRICIO FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2016 14:50:00

PROCESSO: 0058228-33.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OADE ALVES PINHO
ADVOGADO: SP271195-CHRISTIAN REGIS DA CRUZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0058419-78.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAUDETE RODRIGUES SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178434-REGINA AKEMI FURUICHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 25/11/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0058529-77.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO MARTIN
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0059114-32.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTHIA FERRARI LEITE
ADVOGADO: SP312223-GUILHERME GOUVEA PICOLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0059227-83.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA DE MORAES
ADVOGADO: SP141396-ELIAS BEZERRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/11/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0059323-98.2015.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP362511-FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 30/11/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0060388-75.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 0063183-20.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHÉDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0069989-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WELINGTON DOS SANTOS OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: MARILEIDE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP244494-CAMILA ACARINE PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/11/2008 16:00:00

PROCESSO: 0079380-21.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP092468-MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/11/2008 14:00:00

PROCESSO: 0079848-19.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INACIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP063612-VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0088766-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP264689-CARLITOS SERGIO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2009 13:00:00

PROCESSO: 0089102-16.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PASCOAL
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2007 15:00:00

PROCESSO: 0089283-17.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE JESUS BATISTA BRITO
ADVOGADO: SP189121-WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0277224-47.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO STEVANATO
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0523091-16.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MORI
ADVOGADO: SP175033-KÁTIA LAIENE CARBINATTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/10/2007 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 319
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 26
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 33
TOTAL DE PROCESSOS: 378

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2015/6301000296
LOTE Nº 76644/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0035949-53.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235533 - JOSE CARLOS ALVES DE ARAUJO (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (decadência).

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50) e prioridade de tramitação.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0052492-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301222814 - ELISABETE PENA OLIVEIRA VIANNA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, a teor do inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS, para fins de descadastramento do pagamento agendado na via administrativa.

P.R.I

0008363-26.2015.4.03.6306 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235350 - SEBASTIAO BARBOSA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário titulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038291-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301225657 - IREUSMAR CALDAS DA SILVA (SP301939 - ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita e concedo a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0082371-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235076 - GILBERTO CANO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO de eventuais diferenças relativas ao benefício NB 516.961.959-2 extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031488-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228949 - ADEMARIO FERREIRA DE ARAUJO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059243-71.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228575 - OZIEL HENRIQUE DA SILVA LEITE (PR026166 - LIGIA MARA LIMA CORREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
Em vista do exposto, considerando que a prescrição acaba por fulminar o próprio direito material não reclamado a tempo perante o Poder Judiciário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer e ante a ausência de impugnação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0093347-36.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235345 - OSVANIA DE BRITO PEREIRA (SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003108-65.2011.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236057 - GABRIEL SOARES VALENTE (SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO, SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0078788-30.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236055 - ENIAS TADEU GAIOTTI (SP270777 - KATIA GAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0043664-49.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234445 - EDVANDRO DOS SANTOS SOUSA (SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 01/10/2015: “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, coluna lombar com mobilidade normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos positiva para epicondilite, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, os exames de imagens apresentam alterações que não implicam em incapacidade laborativa, periciando te a lesão meniscal diagnosticada desde 2008 sem o impedir de realizar sua atividades laborativas e verificamos que não houve nenhum agravamento no exame de imagem, apesar da informação de luxações habituais do ombro não identifiquei no exame clínico e os exames de ULTRA-SOM também não descrevem as alterações habitualmente encontradas, não foi caracterizada a incapacidade laborativa. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0075613-28.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235456 - LUIZ HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RAPHAEL HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) JORGE HENRIQUE SOARES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003552-04.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235359 - COSME DOS SANTOS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011173-86.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235366 - JOSE DORICO FILHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0021898-37.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235346 - IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRANI GOMES RIBEIRO DOS SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (INICIAL IRANI 2.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de

cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexados aos autos.

A parte autora não apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I

0040104-02.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228004 - HILDA LOPES DE ALBUQUERQUE (SP087591 - SANDRA CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0055932-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234030 - JORDAN FREITAS TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0036212-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235271 - ZILDEMAR RODRIGUES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0042318-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228122 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS CONCEICAO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua

manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No presente caso, o perito atestou a incapacidade da parte autora desde 07/2013, concluindo: “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo é portador de osteonecrose da cabeça femoral bilateralmente, com piora a direita, que necessita de cirurgia de prótese total de forma imediata, o que configura situação de incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Deverá ser reavaliado em 02 anos. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade total e temporária do ponto de vista ortopédico. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. Não há necessidade de perícia em outra especialidade.”

O Sr. perito fixou o início da incapacidade do autor em 07/2013.

Desta sorte, restou preenchido o requisito referente à incapacidade.

Entretanto, não restou preenchido o requisito legal referente à carência, eis que o último vínculo laborativo do autor havia se encerrado em 26/07/1996, contribuindo também em 10/1996 e, o autor apenas voltou a verter contribuições em 09/2012. Logo, dessume-se que, ocorrida a

perda da qualidade de segurado, seria mister ao autor, para o benefício que pretende, o recolhimento de quatro meses de contribuição. Esse recolhimento, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, deveria ter sido efetuado sem atraso. No caso em apreço, inobstante tenha o autor recolhido o período de 09/2012 até 07/2015, assim o fez em atraso os meses até o início da incapacidade, em 07/2013. Por consequência, somente é possível considerar como carência os recolhimentos efetuados nos meses de 09/2012 e 10/2012, haja vista que foram recolhidos até o 15º dia do mês subsequente. Logo, dimana-se que não há a carência necessária para o benefício, tendo em vista o número de contribuições vertidas sem atraso quando do início da incapacidade, em 07/2013.

Consoante já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 877523, processo: 200303990164808, DÉCIMA TURMA, j. em 08/11/2005, DJU de 21/12/2005, p. 239, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Desta sorte, somente sendo considerados os meses de 09/2012 e 10/2012 como carência, o autor não teria resgatado os meses anteriores, haja vista que não recolheu 1/3 das contribuições exigidas no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ademais, apenas ad argumentadum, cumpre ressaltar que, conforme laudo pericial, o autor não é portador de nenhuma das enfermidades que dispensam o cumprimento de carência (art. 151 cc 26,II ambos da lei 8.213/91), sendo, portanto, de rigor a improcedência de seu pedido, visto que não preencheu os requisitos previstos em lei.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057199-45.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233654 - DETINO ALVES FERNANDES (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguido do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I.

0044943-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235768 - ROSANGELA RODRIGUES COELHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047055-12.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235184 - CRISTIANO LUIS MACEDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046909-68.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235377 - GUACIRA APARECIDA JOAQUIM (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038929-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235329 - MARIA LUCIA GOMES LENARDON (SP193060 - REINOLDO KIRSTEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043735-51.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235446 - HELIOMAR DE SOUSA BRITO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022937-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235495 - SONIA GONCALVES COSTA TELES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não

havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, os laudos médicos periciais atestam que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado os experts em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudos periciais apresentados em 08/07/2015 e 16/09/2015: “Autora apresenta quadro clínico que mostra alterações compatíveis com lesão de pós-operatório tardio de tratamento cirúrgico de síndrome do túnel carpal, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões incapacitantes após tratamento cirúrgico, geralmente tem um período de convalescença de trinta dias após o tratamento cirúrgico, que segundo a autora ocorreu em 2012. Autora apresentou exame laboratorial que mostrou alteração em exame laboratorial, não tem corroboração clínica, levando concluir que existe patologia sem repercussões clínicas ou que a mesma tenha regredido com o tratamento. A patologia referida pela autora se manifesta em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades progressas a esta perícia. Conclusão: Autora capacitada ao labor.”

Já o perito psiquiátrico concluiu: “Foram avaliados todos os conteúdos clínicos dos autos e diagnósticos progressos. Vale lembrar que os diagnósticos e a sintomatologia progressos do autor, não são necessariamente os determinantes; podem mudar conforme a evolução do quadro e se mostrarem diferentes àqueles previamente estabelecidos. A observação clínica, no momento pericial, acompanhada do estado mental, associada aos exames subsidiários, terapêutica devida e efeitos adversos, nas doses diárias precisas, são seus fatores predominantes. A perícia, a autora compatibilizou quadro com “Transtorno persistente do humor afetivo”. Apresenta instabilidade e habilidade emocional com sentimentos crônicos de vazio, estados periódicos ansiosos com traços persistentes do humor, apreensões de medos por insegurança. Predispõem fatores genéticos, biológicos e ambientais - parte de sua estrutura. Controlável - Não incapacitante. CONCLUSÃO: SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA HÁ APTIDÃO À ATIVIDADE HABITUAL E PARA OS ATOS DE VIDA DIÁRIA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032325-93.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235463 - MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes

0039364-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228040 - NOEMIA DA SILVA (SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido de reajustamento do benefício nos meses de 05/1996, 06/1997, 06/1999, 06/2000, 06/2001 e 06/2002.

II) JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, no que se refere ao pedido de

revisão da RMI do benefício da parte autora.

III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajustamento do benefício no mês de 06/2003.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014812-15.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235015 - KAIQUE FONTENELE NUNES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao setor de cadastro (atendimento II) para que seja incluído no polo ativo deste feito o autor, LUCAS FONTENELE NUNES.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0037495-46.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234541 - NEURISMAR NUNES DE OLIVEIRA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, com fundamento no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C

0053775-92.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301205153 - FRANCISCO ALVES RODRIGUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056113-39.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235326 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028490-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234260 - VILMA SANTANA DE JESUS (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA) SAMUEL DE JESUS SANTANA (SP222213 - ADRIANA DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038182-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235030 - HELOINDA JOSEFINA DE LIMA (SP305798 - FERNANDA SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040783-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235360 - ARLINDO PEDRO DOS SANTOS (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046835-14.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235049 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA COSTA (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0033799-02.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235367 - VALTERNEI MARTINS SOUSA RIBEIRO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08.09.2015: “Periciando apresenta exame físico sem alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico não apresenta limitação funcional, marcha normal, coluna cervical e lombar com mobilidade normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites positiva, palpação dos epicôndilos positiva para epicondilite, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, membro superior direito com discreta limitação da supinação, pronação, flexão, extinção, desvio radial e ulnar normais e simétricos, força motora normal cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA”.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060972-98.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235228 - KAZUMI TSUSHIMA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil e, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, excluo da lide o pedido subsidiário de devolução das contribuições vertidas depois da concessão do benefício, por ser o INSS parte ilegítima.

Diante do desfecho da ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

0032813-48.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234393 - EMILIA ALVES CORREA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010401-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235313 - CICERO LOURENCO DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022682-14.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235387 - AILTON FERREIRA DE MATOS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0024625-66.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235754 - MARTA BUENO DE FREITAS (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047330-58.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235440 - EFLAIM VIEIRA BARBOSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044870-98.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235371 - GLEICIMAR MACIEL NUNES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060701-89.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236076 - ALBERTO BALDISSIN NETO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR, SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0028996-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235904 - MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0086383-80.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235859 - CARLITO SANTOS FLORIANO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0046186-49.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233493 - VILMA SHOFÉ DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014152-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234499 - VALDECY DE OLIVEIRA DANTAS (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034268-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235286 - AFONSO FELIX DOS SANTOS (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AFONSO FELIX DOS SANTOS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (AFONSO FELIX DOS SANTOS 1.pdf).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela

improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexados aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em clínica geral, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a

demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e honorários, na forma da lei. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0033209-25.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233319 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP344807 - MARIA CELIA SOUZA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042695-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233391 - SUZANA HIPOLITO MARTINS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006487-90.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233344 - JOSIAS DA SILVA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038492-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301227934 - GABRIELLE DOS SANTOS RIBEIRO BARBOSA X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0053737-80.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235725 - NEIDE AMARO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido da parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0058573-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233029 - MANOEL LUIZ DOS SANTOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade no trâmite do feito. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I

0019893-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235828 - JOSELIA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1211-A, do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009, tendo em vista a condição de idosa da autora.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0005306-78.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235788 - JOSE ALVINO NETO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0013525-17.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234661 - SEBASTIAO FERNANDES BALEEIRO (SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Intimem-se

0047823-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235174 - HENRIQUE PIERRE DE OLIVEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto

nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25/09/2015: “Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido quadro pós operatório de fratura de terço distal de ulna direita , não articular , tratada cirurgicamente , consolidada e sem sinais clínicos de agudizações , não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE: NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDE CIVIL NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERICIA EM OUTRA ESPECIALIDADE.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser

afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0061034-41.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236058 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA, SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-23.2015.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236051 - ROMEU ROMANO NETO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045559-45.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235606 - NEURIVAL ARAUJO SOBRINHO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0081503-45.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235437 - MANOEL CYPRIANO DA SILVA (SP316948 - TATIANA ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0036914-31.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231775 - NATHALIA LOPES TOLINO (SP356772 - MARCO AURÉLIO FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por NATHALIA LOPES TOLINO em face do INSS, em que se objetiva a prorrogação do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, Marlene Barreto de Oliveira Lopes, em 09.07.2009.

A autora recebeu o benefício de pensão por morte NB 21/149.277.033-4 no período de 09.07.2009 a 12.10.2015, o qual foi cessado pela maioria. Contudo, requer a prorrogação do benefício até o término do curso universitário.

Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Devidamente citado o INSS, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, o benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74, 77 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida".

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

- I - pela morte do pensionista;
- II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á".

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

O benefício postulado independente de carência e tem dois requisitos essenciais para sua concessão: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser a requerente dependente do mesmo.

O primeiro requisito, atinente à qualidade de segurado da "de cujus", restou comprovado, uma vez que a Autarquia concedeu o benefício à autora desde 09.07.2009, cessado em 15.10.2015.

Passo, agora, a verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora.

No caso em tela, verifico que a autora percebeu o benefício até completar 21 (vinte e um) anos de idade, ou seja, até 15.10.2015. Assim, não há se falar, atualmente, em condição de dependente, eis que, consoante previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91, somente é considerado dependente do segurado o filho não emancipado menor de 21 anos. O art. 77, § 2º, II, da Lei 8.213/91, a propósito, prevê que o benefício de pensão por morte cessa aos 21 anos de idade para o filho ou pessoa a ele equiparada. Portanto, já atingida a idade de vinte e um anos, dimana-se assente que a autora não mais pode ser considerada dependente, de modo que, assim, sua pretensão não pode ser acolhida.

O fato de ainda estar cursando faculdade não tem o condão de prorrogar a idade limite, taxativamente prevista na lei específica atinente ao assunto. Não pode, ainda, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Não há, pois, lastro legal para sobrevida prorrogação, não se

podendo aplicar, outrossim, no caso em exame, o entendimento jurisprudencial existente quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia a universitários no âmbito do direito de família.

Acerca da cessação da condição de dependente aos 21 anos de idade, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DE SEGURADO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE BENEFICIÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao analisar os embargos declaratórios do INSS, apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
2. É cediço que a concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Na esteira desse raciocínio, vê-se que o fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado, instituidor do benefício.
3. O art. 16 da Lei 8.213/91, em sua redação original, não admite, como beneficiários, na condição de dependentes de segurado, indivíduos maiores de 21 anos e menores de 60 anos, exceto se comprovadamente inválidos.
4. Não há falar, portanto, em restabelecimento da pensão por morte à beneficiária, maior de 21 anos e não-inválida, uma vez que, diante da taxatividade do diploma legal citado, não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Parlamento.
5. A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário. Aplica-se, in casu, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(STJ - RESP - 771993, Processo: 200501298011, QUINTA TURMA, j. em 03/10/2006, DJ de 23/10/2006, p. 351, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

No mesmo trilhar tem sido as decisões de nossos TRIBUNAIS FEDERAIS REGIONAIS, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR SOB GUARDA - ART. 10 DA CLPS E ARTS. 16 E 77 DA LEI 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO - COMPLETADA A IDADE DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIO - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pensão por morte concedida em 1984 a menor sob guarda, com amparo no art. 10 da CLPS (expedida pelo Decreto 89.312/84).
2. Completada a idade de 21 anos, cessa o direito à pensão, nos termos do art. 16, I e §2º e art. 77, §1º, "b" da Lei 8.213/91, independentemente de estar o então pensionista cursando Universidade.
3. Precedentes: AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Conv. Juiz Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ 02/08/99 e AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Conv. Juíza Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ 06/08/2003.
4. O "Termo de Guarda e Responsabilidade", não obstante responsabilizar a segurada falecida pela educação do autor, não tem o condão de, por si só, impor obrigações à Previdência Social, já que cabe à lei regular a concessão dos benefícios previdenciários.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.
6. Sentença reformada (TRF1 - AC 199023910 - Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - 1ª. T - DJ 21.06.04 - p. 31 - grifos nossos).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. MAIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- Não há previsão legal para que beneficiário sob guarda ou tutela continue a receber pensão por morte após atingida a maioridade, ainda que esteja cursando universidade.
(TRF5 - AG 47443 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - 2ª. T - DJ 09.06.04 - p. 651 - grifos nossos).

No mesmo sentido, a Súmula 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que dispõe:

Súmula nº 74 do TRF 4a Região: "Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior."

Desta sorte, a parte autora, por não mais ostentar a condição de dependente, não pode voltar a perceber a pensão deixada pela morte de sua mãe, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbências, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0046121-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235545 - JOSE ELIEUDO FERREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total

acolhida o laudo pericial.

Como cedição os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 14/10/2015: “Protusões e abaulamentos discais achados nos exames imagiológicos de alta definição, particularmente Ressonância Magnética e Tomografia Computadorizada, são comumente observados em pessoas assintomáticas ou oligossintomáticas, necessitando de validação com exame clínico e físico adequado para firmar o diagnóstico definitivo. O autor apresenta quadro de lombociatalgia crônica. Foi submetido a procedimento cirúrgico em coluna lombar de provável discectomia em 2004. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral lombar, membros superiores e inferiores sem sinais de incapacidade funcional. Ausência de contraturas musculares paravertebral cervico-lombar ou sinais inflamatórios/ infecciosos locais. Exame de tomografia computadorizada de coluna lombo sacra de 23/02/2015 evidencia sinais de espondiloartrose e abaulamento dos discos BL4, L4L5 e L5S1. Canal vertebral e forames intervertebrais de calibre conservado. Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar também de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos. Força adequada (Grau V -normal) em membros superiores e inferiores. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso:

- 1 - julgo improcedente o pedido. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.**
- 2 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01.**
- 3 - Publicada e registrada eletronicamente.**
- 4 - Intimem-se.**
- 5 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.**
- 6 - Defiro a gratuidade requerida.**

Int.

0007232-94.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235250 - MARTA MENDES SILVA PROENCA DE GOUVEA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005152-60.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235607 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008746-82.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235041 - MARIA DE LAS MERCEDES JIMENEZ GOEZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010690-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301225415 - PATRICIA ROSSI X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da corrê ANHANGUERA

EDUCACIONAL LTDA.

II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos demais corréus, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Regularize o Banco do Brasil S/A sua representação processual, pois não restou comprovado que o outorgante da procuração possui poderes para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0060725-20.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235239 - FRANCISCO CIPRIANO DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos da petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c artigo 285-A do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0044876-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234312 - ARLINDA BARRETO DE SOUZA (SP353143 - ADRIANO CARLOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ARLINDA BARRETO DE SOUZA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (evento 002).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, especialista em psiquiatria, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez e sequer auxílio-doença.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0027588-47.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233214 - CLARICE FRANCISCA DE LIMA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0046389-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235378 - MARLEIDE DA SILVA ALMEIDA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034755-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235333 - MAURIA REGINA FURLAN (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020277-05.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235898 - DANIEL ALFIERI (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018290-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235779 - JOSE GUILHERME EUGENIO JUNIOR (SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0080746-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301179542 - MARIA MADALENA DE MATTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA MADALENA DE MATTOS e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0038516-57.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234161 - SIRLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por SIRLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário mediante a inclusão do décimo terceiro salário, por entender ser devida sua inclusão mesmo para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870, de 15.03.1994.

Devidamente citado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Apesar de o INSS não ter apresentado contestação, embora regularmente citado, deixo de aplicar os efeitos da revelia, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência.

Passo a julgar o mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a inclusão do 13º no PBC, presumindo a ausência de sua inclusão pelo INSS diante da omissão e da confusa legislação da época da concessão do benefício previdenciário.

O argumento da presunção do expediente administrativo de não incluir, de ofício e em desobediência à obrigação constitucional, o 13º no período básico de cálculo do benefício, não pode ser acolhido.

A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.

O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:

“Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 1º não integram o salário-de-contribuição;

(...)

a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria.”

O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:

Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:

I - o 13º (décimo-terceiro) salário;

(...)”

A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do § 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:

Lei 7.787/89

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.”

Lei 8.212/91:

“Art. 28 (...)

§ 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.”

Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma:

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)

Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do §7º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente, para custear o pagamento dos abonos natalinos.

De fato, a redação inicial do art. 28, §7º da Lei 8212/91 previa que o 13º salário integrava o salário de contribuição e o art. 29, §3º da Lei 8213/91 não o excluía expressamente do cálculo do salário de benefício, como passou a fazer com a alteração introduzida pela Lei 8.870/94.

Entendo que tal previsão, contudo, não autorizava a soma do 13º ao salário de dezembro, pelo INSS, tomando o salário de contribuição do mês de dezembro o dobro do valor mensal regular.

Assim, a previsão do 13º como salário de contribuição e sua utilização no cálculo do salário de benefício apenas faria com que fossem considerados 13 salários anuais, e não apenas 12.

Entender de modo diverso elevaria artificialmente o salário de contribuição, pois seriam somados 13 salários para formar 12. Tal procedimento não encontra correspondência legal.

Quanto à inclusão do 13º salário no PBC, o art. 29, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário.

Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício.

Confira-se:

- redação original do caput e do § 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

- nova redação, dada pela Lei 8.870/94:

§ 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, exceto o décimo-terceiro salário.

Não há dúvida, assim, no tocante aos benefícios concedidos a partir da Lei 8.870/94.

A controvérsia remanesce no tocante aos benefícios anteriores, tendo em vista a ausência de expressa disposição legal a respeito.

Contudo, a questão já foi dirimida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme decisão abaixo:

“PEDILEF 200872530002583

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO TNU DJ 28/07/2009

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.870/94.

1. Somente após a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, ficou explicitado, no ordenamento jurídico, que o 13º (décimo-terceiro) salário não deve ser computado, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício da aposentadoria.

2. Acontece que tal inclusão também não era pertinente, quanto a benefícios deferidos antes do advento da nova lei, considerando o equilíbrio financeiro do sistema e os princípios que o disciplinam.

3. É que as contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º (décimo-terceiro) salário se destinam especificamente ao custeio da verba correspondente paga a aposentados e pensionistas, o que inviabilizaria o seu cômputo, também, no cálculo dos proventos a serem pagos, mensalmente, aos beneficiários.

4. Pedido de uniformização improvido.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Inteiro Teor

RELATÓRIO O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por PEDRO GOMES, em face de acórdão proferido pela 2ª (Segunda) Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, que manteve a sentença que havia julgado improcedente o pedido formulado pelo autor, no sentido de que fossem revistos a Renda Mensal Inicial - RMI e o salário-de-benefício de sua aposentadoria, a fim de que fosse incluído, no seu cálculo, o valor pago a título de 13º (Décimo Terceiro) Salário. Alegou a requerente que o acórdão atacado adotou entendimento distinto daquele que prevaleceu na Turma Recursal de Sergipe, quando do julgamento do Processo nº 2008.85.00.501864-2, onde se reputou pertinente a aludida inclusão, antes da edição da Lei nº 8.870/94, que expressamente a afastou, alterando, neste particular, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. Intimado, o requerido não ofereceu contra-razões. O eminente Presidente da Turma de origem admitiu o pedido de uniformização, que me foi distribuído. É o relatório. VOTO O EXMO. JUIZ ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (RELATOR): Compulsando os autos, verifico que se demonstrou a divergência entre julgados de Turmas Recursais de diferentes Regiões, acerca de tema de direito material, a viabilizar o conhecimento do Pedido de Uniformização dirigido a este Colegiado. Convém assinalar que, originariamente, o artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, estipulava, de modo expresso, que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento”. O Decreto nº 357/91, contrariamente, previu, em seu artigo 30, § 6º, que “não será considerada, no cálculo do salário-de-benefício, a remuneração anual - 13º (décimo terceiro) salário”. O artigo 37, §§ 6º e 9º, do Decreto nº 612/92, por seu turno, exigia o recolhimento de contribuição sobre o valor pago a título de gratificação natalina, exceto quanto à parcela concernente ao aviso prévio indenizado. O § 6º, do Decreto nº 611/92, admitia a inclusão da gratificação natalina, no cálculo do salário-de-benefício, quando correspondesse a 1 (um) ano completo de atividades. A Lei nº 8.870/94, alterando a redação de dispositivos das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, afastou a verba em tela, do cálculo do salário-de-benefício, o que, no entender do postulante, resultaria em evidenciar a ilegalidade do artigo 30, § 6º, do Decreto nº 611/92, por não se ater aos limites das leis em sentido estrito então vigentes. Penso que deve prevalecer o posicionamento adotado no acórdão atacado. Embora somente tenha sido explicitado que o 13º (Décimo Terceiro) Salário não integra o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI e do salário-de-benefício, após as modificações implementadas pela Lei nº 8.870/94, a sua não inclusão decorre da própria lógica do sistema, como bem ponderou o Juiz ALCIDES VETTORAZZI, em voto transcrito pelo Relator do recurso, na Turma de origem. Conforme destacado naquela oportunidade, também é indevido o cômputo da referida remuneração, no aludido cálculo, quando o benefício foi deferido antes das citadas modificações, porque “as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas, valor este que o autor também percebe anualmente”, acrescentando que “tal exegese coaduna-se com o princípio da distributividade previsto no artigo 194, III, da CF/88” e “adicionar o valor da gratificação natalina no PBC caracterizaria enriquecimento sem causa, haja vista que, além de o valor compor a base de cálculo do benefício, elevando a renda mensal inicial, o autor ainda perceberia o abono anual, o qual é custeado, justamente, com a contribuição incidente sobre o 13º Salário”. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização. É como voto.

Ou seja, as contribuições sobre o décimo terceiro devem ser utilizadas para o pagamento do 13º dos aposentados e não para compor a renda mensal de benefício em manutenção, sob pena de duplicidade de pagamento com a mesma fonte de custeio, o que é vedado pelo sistema.

Diante disse, a parte autora deixa de comprovar o direito à revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 1º da Lei 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0074971-55.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235004 - EICO SHIMURA DE OLIVEIRA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057149-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235281 - MARIA CRISTINA RODRIGUES AMORIM DA SILVA (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0038774-67.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235374 - MARILENE LINO DOS SANTOS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 08.10.2015: “A autora possui 61 anos de idade e trabalhava como auxiliar doméstica. A dor em coluna cervical apresentada pela autora é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. O quadro de dor nos ombros apresentado pela autora não está associado a limitação da mobilidade articular. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. As alterações apresentadas em exames complementares não demonstram correlação com o exame clínico. Não há limitação funcional nos ombros. O exame das mãos não demonstrou limitações articulares ou sinais inflamatórios agudos. NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO.”

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0088736-93.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234986 - LUCIA ALVES DA SILVA (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I) JULGO A AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto aos períodos de 01/10/1966 a 27/02/1967, 01/04/1974 a 25/07/1979 e 01/1994 a 09/1994.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0028476-50.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235395 - REGIANE APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS (SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA, SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X SIDNEIA RODRIGUES FRANCISCO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil

0022800-87.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203377 - MARIA ANUNCIADA DE JESUS (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Inicialmente indefiro o pedido de perícia em Clínica Geral, uma vez que os dois documentos dessa especialidade apresentados pela parte autora em 01/09/2015 e em 30/09/2015, são posteriores ao requerimento administrativo requerido pela parte autora, não tendo o INSS ciência da incapacidade ou não desta, não podendo ser prejudicado.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por

consequente tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O Perito nomeado por este Juízo concluiu que a parte autora encontra-se incapaz para o trabalho, tendo fixado a data de início da incapacidade laborativa em 20/03/2014, concluindo: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de episódio depressivo, evoluindo com sintomas de natureza grave e sintomas psicóticos. O quadro causa sofrimento psíquico importante e compromete o pragmatismo. Trata-se de doença que evolui para a cura completa sob tratamento adequado. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 90 (noventa) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”

Nota-se que a parte autora anterior ao início da incapacidade contribuiu para o Regime Geral de Previdência em 04/2012, de 07/2012 até 06/2013 e de 08/2013 até o início da incapacidade (vide extrato CNIS juntado em 08/10/2015).

Constata-se que, a parte autora perdeu a qualidade de segurado em 15/08/2012, já que laborou na empresa Moralcor Comercial de 01/03/2011 a 06/2011. Seria mister ao autor, para o benefício que pretende, o recolhimento de quatro meses de contribuição sem atraso. E esse recolhimento, nos termos do art. 27, II, da Lei 8.213/91, deveria ter sido efetuado sem atraso. No caso em apreço, inobstante tenha o autor recolhido o período de 04/2012, de 07/2012 a 06/2013 e de 08/2013 até a data de início da incapacidade, assim o fez em atraso, todos os recolhimentos como facultativo. Não é possível considerar como carência os períodos de 04/2012, de 07/2012 a 06/2013 e de 08/2013 até a data de início de incapacidade, em 20/03/2014. Logo, dimana-se que não há a carência necessária para o benefício, tendo em vista o número de contribuições vertidas sem atraso quando do início da incapacidade.

Consoante já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o

benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 877523, processo: 200303990164808, DÉCIMA TURMA, j. em 08/11/2005, DJU de 21/12/2005, p. 239, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Desta sorte, o autor não teria resgatado os meses anteriores, haja vista que não recolheu 1/3 das contribuições exigidas no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Ademais, apenas ad argumentandum, cumpre ressaltar que, conforme laudo pericial, o autor não é portador de nenhuma das enfermidades que dispensam o cumprimento de carência (art. 151 cc 26,II ambos da lei 8.213/91), sendo, portanto, de rigor a improcedência de seu pedido, visto que não preencheu os requisitos previstos em lei.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019138-18.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214127 - SIMONE RODRIGUES NUNES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Tabatinga Free Shop IMP EXP e COM LTDA no período de 19.01.2004 a 09.2004 e gozou do benefício auxílio-doença nos períodos de 13.08.2004 a 11.12.2004 e 09.09.2005 a 28.04.2009. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 10.07.2009, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 10.07.2009, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de transtorno bipolar e transtorno de personalidade. O transtorno bipolar é uma doença caracterizada pela ocorrência de episódios de mania/hipomania/mistos e episódios depressivos, intercalados por períodos assintomáticos. Apesar de não haver cura para a doença, seu controle é possível, através do uso de estabilizadores de humor, geralmente em associação. Sugiro otimização do tratamento medicamentoso e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 120 (cento e vinte) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.” Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 19.12.2015 (04 meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

Imprescindível registrar-se que: o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

Os transtornos mentais requerem acompanhamentos médicos e farmacológicos, assim como psicoterapêuticos, constantes, o que faz surgir fisicamente documentos, provas materiais mês a mês, retratando a permanência real do interessado no quadro incapacitante. Um único documento, ou alguns poucos não sequenciais ou repetitivos, sem qualquer robustez para provar o alegado, certamente não demonstrar as

tentativas de tratamentos para alcançar a melhora em seu quadro mental; nem mesmo o devido acompanhamento nas diversas áreas. Causando a notória conclusão de não ser o quadro alegado efetivamente existente em termos de autorizar a incidência legal para a caracterização de incapacitação laboral.

No presente caso, para a conjuntura descrita, traz a parte autora alguns pouquíssimos relatórios médicos, e sempre de datas esporádicas, comprovando a não submissão a quaisquer dos tratamentos (médico, farmacológico, terapêuticos) imprescindíveis, constante e permanente. Fazendo uso do recurso médico apenas em determinadas situações. Infelizmente (ou felizmente) não é assim que o sistema de previdência pública funciona. A parte não pode dar causa a sua permanência no estado mental atípico, gerando e corroborando a causa de sua permanente incapacitação; tem de submeter-se a todos os tratamentos viáveis para alcançar sua melhora.

Ora como a própria perita atesta, sendo ainda de fácil comprovação técnica, o transtorno bipolar não é por si só incapacitante, posto que se o paciente ADERIR AO TRATAMENTO MEDICO, FARMACOLOGICO - INCLUSIVE COM USO DE MEDICAMENTOS VOLTADOS PARA A ESTABILIZAÇÃO DO HUMOR - E A PSICOTERAPIA fica apto a encontrar sua melhora. No entanto a parte autora junta alguns POUQUÍSSIMOS DOCUMENTOS SOBRE O QUADRO QUE EXISTIRIA DESDE 2007.

Se apresenta o transtorno desde 2007, vê-se um único documento de 2009 - posto que repetições de documentos com o mesmo conteúdo material ou idênticos para a mesma data, são o que o termo identifica, repetições, não fazendo prova mais robusta -, documentos de agosto e setembro de 2011, posteriormente também dois meses em relação a 2012, e alguns de 2015.

Vê-se com clareza que optou a parte autora por NÃO SE SUBMETER AO TRATAMENTO MÉDICO, JÁ QUE O TRANSTORNO EM QUESTÃO LEVA AO ACOMPANHAMENTO SEQUENCIAL, O QUE A AUTORA NÃO ADERIU. NÃO ADERIU AOS MEDICAMENTOS PARA CONTROLE DE HUMOR, tanto que ainda em 2012 apresentava somente a prescrição de depakote (anticonvulsivante, recomendado para epilepsia e enxaquecas) e rivotril. MAS SEM QUALQUER PRESCRIÇÃO DE MEDICAÇÃO PARA ESTABILIZAÇÃO DE HUMOR. Até recentemente. E mesmo assim, apenas há esporádicas - como já ressaltado alhures - prescrições, sem a sequência que o panorama delineado iria requerer e sem qualquer prova de aquisição dos medicamentos em qualquer data.

Outrossim, a parte autora, mesmo neste cenário, permaneceu fazendo uso de medicamento absolutamente incompatível com seu suposto quadro mental, a sibutramina. Inclusive com noção de consumo excessivo do medicamento indevido para sua suposta condição, quanto mais por não ter aderido a quaisquer dos tratamentos a que estava imprescindivelmente vinculada caso desejasse sua melhora.

Bem, de um lado tem a total assunção de não submissão a quaisquer dos tratamentos devidos e como devidos; de outro o consumo exatamente de medicamento incompatível com seu quadro, por deliberada opção. Sendo este medicamento provavelmente a causa dos descontroles suportados pela parte autora, quando sub-repticiamente interrompeu o consumo de um momento para o outro.

Assim, não há como reconhecer em termos jurídicos a viabilidade de seu novo afastamento laboral. Até porque, se medica está e aderir corretamente ao tratamento, sua melhora será notória e perceptível. Sendo seu quadro absolutamente controlável, a partir de tão-somente sua correta aderência aos tratamentos devidos.

Destarte, considerando o ordenamento jurídico, com os princípios previdenciários, especificamente para as presentes questões, conclui-se a atuação correta do INSS; não apresentando a parte autora a incapacitação em termos legais para seu novo afastamento, como amplamente fundamentado nesta oportunidade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

0048220-94.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234470 - DALVA DE OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050112-38.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234455 - CARMOZINO CELESTINO BISPO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045025-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234436 - MARIA CELIA DA CONCEICAO (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014839-95.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234448 - ELISINETE FERAZ DE SOUZA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053839-05.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301203702 - EDUARDO MITULU TAQUECITA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038477-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235557 - MARIA JOSENEIDE DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 24.08.2015: "A pericianda apresenta um histórico de depressão desde o início de 2000. Evoluiu com períodos de atenuação ou mesmo remissão dos sintomas e outros períodos de acentuação com ou sem sintomas psicóticos. O exame do estado mental atual revela um humor modulante com tendência à polaridade depressiva sem outros sintomas que permitam considerar um episódio moderado ou grave. A autora está em atividade laborativa e veio ao exame pericial após a jornada de trabalho. Não caracterizada situação de incapacidade laborativa. H.D.: CID10 F33.0 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve."

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030458-65.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235799 - LAURINDA ATANAZIO DOS REIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004350-96.2014.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235738 - EDIVALDO MOREIRA DA SILVA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061701-27.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235621 - NELSON AIDAR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051408-32.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235531 - LOURDES FIDELIS DIAS (SP262855 - VALERIA ANTUNES ALVES JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos do Estatuto do Idoso. Oficie-se ao INSS e à Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários (Rua Hugo Dantola, n. 95, 5º andar, São Paulo) para apuração de eventual fraude na concessão do amparo social, NB 88/131.857.118-6.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0075125-73.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234702 - LINDINEIDE FIGUEIREDO DE VASCONCELOS LINS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0037705-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301223894 - ISMAEL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP224555 - FLAVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, não restando demonstrado que o requerente se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nem nas hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência para a liberação do FGTS, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Concedo a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (Lei 10.741/2003).

Publique-se, registre-se e intime-se

0037750-04.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235188 - JOSE RENATO FREITAS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ RENATO FREITAS com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão/ restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente previdenciário.

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que o impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.

Juntou documentos (evento 001).

Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar: a) incompetência absoluta deste Juizado tendo em vista o domicílio da parte autora; b) incompetência do Juizado em razão da incapacidade da parte autora decorrer de acidente do trabalho; c) falta de interesse de agir da parte autora; d) incompetência deste juízo para o processamento da ação em razão do valor de alçada deste Juizado; e e) impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. Em prejudicial de mérito, o INSS pontuou pela prescrição quinquenal. Já no mérito, a autarquia-Ré pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O laudo pericial produzido foi anexado aos autos.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controvertida foi submetida à prova pericial.

Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência em razão do domicílio da parte autora, tendo em vista que há comprovação nos autos de que seu domicílio é na cidade de São Paulo/SP.

Igualmente, afasto a preliminar de incompetência por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, pois não há nos autos qualquer prova de que a parte autora estaria incapacitada em decorrência de acidente sofrido em suas atividades laborais ou no deslocamento entre sua casa e seu trabalho.

Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste juizado.

Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir. A parte contrária apresentou contestação, oferecendo resistência à pretensão da parte autora, justificando-se a intervenção do Poder Judiciário.

Quanto à alegação de impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não há de ser acolhida, pois, em consulta atual ao sistema do INSS, verifico que a parte autora não está recebendo nenhum benefício. Ademais, os pedidos que apresenta na petição inicial são sucessivos, e não cumulativos.

A Prescrição, in casu, incide no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, o que desde já fica reconhecido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultantes de acidente de qualquer natureza. É benefício que não depende de carência (art. 26, I, da LB), possui caráter indenizatório e corresponde a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Assim, nota-se que o benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: a) qualidade de segurado; b) cumprimento da carência mínima e c) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91).

Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, § 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91).

Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.

Em sua análise técnica, o senhor perito médico, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou progressiva.

Logo, por não apresentar incapacidade laboral, a parte autora não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez, ao auxílio-doença, e nem ao auxílio-doença acidentário.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Sem custas e honorários, na forma da lei.

P.R.I

0045611-41.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234474 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA ARAUJO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 13/10/2015: “O periciando apresentou arritmia cardíaca e parada cardíaca, sendo realizado tratamento clínico e implante de CDI. O exame pericial mostra bom estado geral, não há alterações ao exame cardiológico, com dispositivo normofuncionante, sem limitação funcional significativa. Cardioversor Desfibrilador Implantável (CDI) é um pequeno computador contido em uma caixinha de titânio com bateria, que dispara impulsos elétricos ao coração quando necessário, para garantir o batimento normal do coração. A implantação requer internação entre um a dois dias, é realizado através de uma pequena incisão na pele do tórax, o dispositivo é

colocado debaixo da pele, com passagem de cateter por uma veia até chegar ao coração, conexão de fios transmissores muito finos entre o coração e o dispositivo, fechamento da incisão. A presença do CDI não impede o desempenho das atividades habituais e laborais, devendo evitar esportes de grupo (futebol, basquete etc.) pelo risco de contusão na região da implantação danificando o dispositivo. No caso presente, o dispositivo está funcionando normalmente. Requer acompanhamento médico permanente, porém não há repercussão funcional significativa. Concluo pelo tratamento efetivo, com recuperação da capacidade de trabalho para as funções habituais, laborais e pessoais da vida independente. Não foi constatada incapacidade após a cessação do benefício previdenciário. NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE.”

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar o laudo pericial. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados. A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não é porque a parte discorda da conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos da parte autora em conjunto com a profissão por ela exercida. O perito judicial que elaborou o laudo em referência é imparcial e de confiança deste juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0027989-46.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215991 - MATILDE DA COSTA OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de

modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 07.2014 a 11.2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 12.02.2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 12.02.2015, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho. É portadora de transtorno de stress pós-traumático, desencadeado por episódio em que foi vítima de assalto e agressão, e evolui com sintomas depressivos e ansiosos, revivência e comportamento evitativo. O quadro é grave e compromete o pragmatismo. Trata-se, porém, de doença que evolui para a cura completa sob tratamento adequado. A autora está em uso apenas de benzodiazepínico, que tem ação paliativa mas não trata o transtorno. Sugiro otimização do tratamento e reavaliação da capacidade laborativa após um período de 90 (noventa) dias. Não há incapacidade para os atos da vida civil.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 19.11.2015 (03 meses após a data da perícia).

Nada obstante a situação apresentada deve ser analisada de acordo com todo o quadro probatório, não se restringindo ao laudo pericial, visto que este documento serve para orientar o Juiz, mas, como todas as demais provas dos autos, tem de ser sopesada devidamente.

Veja-se que o quadro clínico e psíquico da parte autora encontra-se bem diferenciado daqueles que efetivamente necessitam de auxílio-doença para a recuperação de referida doença. Como se sabe, a doença por si só não gera necessariamente a incapacidade. De modo que se requer o confronto da condição da parte autora com sua possibilidade de exercer ofício ou não.

Imprescindível registrar-se que: o perito atesta a capacidade ou incapacidade do periciando de acordo estritamente com sua especialidade médica, cabendo ao Juiz saber e enquadrar a aferição pericial nos termos legais. Vale dizer, o Juiz vai além da definição médica, para definir se aquela conclusão enquadra-se nos termos do ordenamento jurídico vigente, quanto ao risco social suportado pelo segurado para gozar de benefício previdenciário.

Tem-se de deixar mais do que ressalvado, com o devido destaque, anotado que: AS ALEGAÇÕES DA INICIAL, AO FIM NÃO SÃO EM NADA RELACIONADAS COM AS RAZÕES APRESENTADAS PELA PARTE AUTORA QUANDO DA PERICIA, a fim de justificar o auxílio-doença! Ora, na inicial cita sua impossibilidade laboral por DEFICIENCIA MENTAL, depressão recorrente, diabetes, pressão arterial - como se percebe, por qualquer situação que se queira eleger - enquanto no exame presencial, quando da perícia, alega estresse pós-traumático por agressão sofrida no início de 2015.

Ora, a parte autora traz um único documento, de agosto deste ano, prévio à perícia, precisamente a fim de encorajar a crença em seu alegado quadro de saúde debilitante. No entanto não logra êxito quando observado de perto seu quadro clínico integralmente. Caracterizando a depressão decorrente ou o estresse pós-traumático do evento mencionado em passet para a perita e vê a ABSOLUTA FALTA DE PROVAS ELEMENTARES PARA A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO CENÁRIO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.

Tais transtornos mentais requerem acompanhamentos médicos e farmacológicos, assim como psicoterapêuticos, constantes, o que faz surgir fisicamente documentos, provas materiais mês a mês, retratando a permanência real do interessado no quadro incapacitante. Um único documento, ou alguns poucos não sequenciais ou repetitivos, sem qualquer robustez para provar o alegado, certamente não demonstrar as tentativas de tratamentos para alcançar a melhora em seu quadro mental; nem mesmo o devido acompanhamento nas diversas áreas. Causando a notória conclusão de não ser o quadro alegado efetivamente existente em termos de autorizar a incidência legal para a caracterização de incapacitação laboral.

Ora, para uma conjuntura superficialmente descrita ao Juízo, traz alguns pouquíssimos relatórios médicos, e sempre de datas imediatamente anteriores a pedidos administrativos, passando a impressão de que não aderiu a qualquer tratamento médico e medicamentoso constante e permanente; fazendo uso do recurso médico apenas às vésperas de pedidos administrativos de auxílio-doença. Infelizmente (ou felizmente) não é assim que o sistema de previdência pública funciona. A parte não pode dar causa a sua permanência no estado mental atípico, gerando e corroborando a causa de sua permanente incapacitação; tem de submeter-se a todos os tratamentos viáveis para alcançar sua melhora.

Outrossim, não é difícil perceber que, NADA NARROU AO JUIZ. O que é simplesmente inimaginável e inaceitável. Apenas relatou em mera citação à perita, ter sido vítima de assalto e agressão por dois indivíduos no início deste ano. Bem, por mais doloroso que seja o passado, sendo causa de sua atual condição mental, necessariamente tem de descrever o ocorrido ao Juízo, para que este possa ponderar todos os elementos existentes. Sendo que além da descrição de todos os eventos que sustentem sua incapacidade (que obviamente deveriam ser os mesmos de sua exordial - O QUE AQUI NÃO OCORRE), ainda está obrigada a PROVÁ-LOS, com documentos imprescindíveis. O que não há no caso, como alhures já descrito.

Logo, no presente caso tem-se apenas um VÁCUO. A parte nada conta do ocorrido; sua suposta causa para a incapacitação são várias na exordial, e mesmo sendo inúmeras, não correspondem à da alegada em perícia, e nem mesmo à constatada pericialmente. E mais, não traz prova de submissão e correta aderência ao tratamento médico, medicamentoso e psicoterápico; não traz provas de outros elementos que sirvam para materializar o cenário que alega, até porque suscitadamente o alega. Não havendo espaço para olvidar-se que conquanto alegue uma grave causa para o surgimento do estresse pós-traumático, assalto e agressão, não apresentou nem mesmo o boletim de ocorrência.

E mais.

No presente caso, com o quadro apresentado, não há os elementos imprescindíveis para ver-se a caracterização de risco social que impeça a parte autora de exercer todo e qualquer tipo de atividade laboral, conquanto mais a sua atividade laboral rotineira. Basicamente o quadro de saúde mental apresentado pela parte autora pode ser descrito a partir da presença de humor ansioso (nem mesmo pelo humor deprimido, observe-se mais este elemento significativo), volição e pragmatismo prejudicados. Estando todos os demais expressivos elementos psíquicos avaliados em tais casos, devidamente preservados.

Ocorre que apenas tais elementos prejudicados não amparam afastamento laboral; quanto mais no cenário do presente caso, em que provas relevantes não existiram.

O quadro psíquico traçado detalhadamente em perícia demonstra claramente a presença de elementos que são incompatíveis com eventual reconhecimento de incapacidade para a atividade laboral habitual da parte autora. Até porque basicamente está neste momento, a dificuldade nuclear da parte autora localiza-se na presença de humor ansioso, falta de vontade para as atividades e pragmatismo afetado. No entanto, todos os demais elementos que seriam de significativa relevância para atestar a negatividade de seu panorama mental, apresentam-se favoráveis, posto que tem apresentação adequada, estado vígil, orientada auto e alopsiquicamente, com atenção espontânea e voluntária preservadas, memória sem alteração, pensamento com curso, forma e conteúdo normais, sensopercepção sem alterações, psicomotricidade normal, crítica e nãoção da doença presentes.

Como se sabe a anamnese psiquiátrica requer mais do que a observação restrita do estado de humor, a condição do pragmatismo e da volição. Faz-se imprescindível diante da alegação de distúrbios psíquicos a averiguação de todos os aspectos do sujeito, inclusive suas demais condições físicas e mentais. No presente caso, ao observarem-se todos os demais elementos registrados sobre a parte autora, averigua-se sua condição clínica significativamente positiva, conquanto ao cotejar com o restante das observações periciais.

Salta aos olhos a dissonância de determinadas características clínicas com a conclusão pericial, quanto mais com as definições legais para afastamento da parte autora de suas tarefas rotineiras. Repise-se, a autora encontra-se sem alteração em sua memória, pensamento preservado, atenção espontânea e voluntária preservadas, sem ideação suicida, homicida, delirante ou

alucinatória. Seu quadro não se aproxima daquele em que o transtorno mental impossibilita efetivamente o desempenho das funções profissionais e diárias do indivíduo. E sim, o cenário delineado evidencia muito mais um sujeito que por afastar-se da sociedade passa a gerar mais e mais dificuldades em sua reinserção, o que por si só acaba gerando distúrbios psiquiátricos, como o receio de sair à rua.

Não está a negar-se a existência de transtorno mental, mas sim que o mesmo, conforme as provas dos autos, com a devida ponderação, não apresenta gravidade tal a gerar afastamento novamente da parte autora.

Forçoso ainda insistir-se no fato de a parte autora não apresentar qualquer sucessão de atos, corporificados em documentos, quanto a sua aderência ao tratamento médico e medicamentoso. Há algumas poucas e extremamente esporádicas declarações médicas, com lapso temporal expressivo entre uma e outra. Consequentemente não houve a continuidade no tratamento psiquiátrico como o caso exige. Fazendo com que o cenário atual não decorra de fato incerto, mas sim de conduta escolhida pela parte autora. Outrossim, não se tem notícias de tentativas de otimização do tratamento medicamentoso; com eventual substituição ou alteração das espécies ou doses dos remédios prescritos.

Sendo ainda de conhecimento notório e já restando reconhecido no campo científico que nem sempre o isolamento do paciente com transtorno mental gera benefícios para sua recuperação, como no caso da parte autora. Isto porque, de um transtorno de ansiedade passa-se para a agorafobia e outros em razão exatamente de retirá-la do convívio social diário e isola-la em um ambiente doméstico, sem exposição à vida, tomando cada vez mais avessa ao retorno com o convívio social.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0060161-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235613 - LUCIA MARIA DE ARAUJO VELOSO SILVA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0041847-81.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228190 - WALFRIDO DE CARVALHO CONSTRUTORA COMERCIAL LTDA. (SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA, SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI, SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR, SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA, SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008708-70.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233492 - MARIA LUIZA PELEGRINO (SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005212-33.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233445 - MANOEL MARQUES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059274-57.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233522 - NELSON DE OLIVEIRA NOVAIS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005249-60.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234482 - SILVIA MACEDO DE MELLO (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA, SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060620-43.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233417 - SANDRA ELIZA FERRAGGINE (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059964-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233505 - APARECIDA LEIDA SANTILLI (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0059237-30.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233470 - HELIO ZEM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0022181-94.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234695 - CICERO CORREIA DA SILVA (SP294094 - PRISCILA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Proceda a Secretaria a alteração do assunto junto ao sistema processual.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0056954-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234029 - OSMAR BARBOSA JUNIOR (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056519-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234021 - AIRTON GONCALVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0044774-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235617 - NEUZA DE JESUS VIEIRA AVIGO (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 21/09/2015: “Louvados única e exclusivamente nos documentos a nós apresentados, e nos elementos obtidos durante a realização desta perícia médica, passamos a tecer os seguintes comentários. A documentação médica apresentada descreve neoplasia maligna de ovário com exérese cirúrgica, tratamento médico de quimioterapia, ausência de recidiva tumoral diagnosticada até o presente momento, entre outros acometimentos descritos. A data de início da doença, segundo a documentação médica apresentada, é 01.11.2012, vide documento médico anexado aos autos. A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e

quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como vendedora e como auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.”

Dai resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0048075-38.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235520 - MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE ROCHA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre,

2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 25.09.2015: “Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de fibromialgia, não se caracterizando situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Após exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, não foram encontradas lesões de caráter incapacitante que justificassem invalidez do ponto de vista ortopédico. Não há sinais de atrofia muscular em membros inferiores e não há diferença de diâmetro de musculatura dos membros inferiores. Todos os reflexos presentes e sem alterações. Não foram encontrados sinais de analgesia ou hipoestesia em membros inferiores. COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS CONCLUI-SE QUE: NÃO EXISTE INCAPACIDADE DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. NÃO HÁ INCAPACIDADE PARA A VIDA CIVIL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA EM OUTRA ESPECIALIDADE”.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024877-69.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235886 - ANA RITA RODRIGUES PEREIRA BASTOS (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026174-14.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231050 - SUELI DAS GRACAS LIMAS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No que se refere ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

II) No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a computar, para efeito de carência, os períodos de 22/09/1975 a 08/09/1976 e 01/06/1980 a 01/08/1990.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à agência competente para cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0036430-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235353 - SILVIA MARIA LOURENCO DE ALCIDES (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença - NB 608.007.736-5 em prol de SILVIA MARIA LOURENÇO DE ALCIDES, com DIB em 10/04/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 10/04/2015 e 01/11/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0082656-16.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235478 - LUIS CARLOS VIEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao período de 04/01/1995 a 30/08/1996.

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/160.786.697-5), para reconhecer como tempo especial os interstícios de 17/07/1985 a 26/06/1986 e 02/10/1990 a 06/09/1991, cuja RMI passa a ser de R\$2.538,06 e RMA de R\$2.971,03 (outubro/2015). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de atrasados devidos no total de R\$3.297,80, atualizado até 11/2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0072970-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235710 - ANNE KAROLYNE GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TATIANE GONCALVES XAVIER (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) EDMAR CRISTOPHER GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) CAMILA TAINA XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TAMIRIS ALESSANDRA GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - Julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, acolhendo o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, e determino ao INSS que pague aos filhos do segurado recluso as parcelas vencidas do benefício previdenciário de auxílio-reclusão no período de 30/4/2012 a 04/2/2014, nos termos a seguir:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Itamar Alves da Rocha

Nome dos beneficiários ANNE KAROLYNE GONÇALVES XAVIER ROCHA, EDMAR CRISTOPHER GONÇALVES XAVIER ROCHA, CAMILA TAINA XAVIER ROCHA, TAMIRIS ALESSANDRA GONÇALVES XAVIER ROCHA

Benefício concedido Concessão Auxílio-Reclusão

NB 164.328.334-8

DIB 30/4/2012

DCB 04/2/2014

2 - Condeno o demandado no pagamento dos valores auferidos pela Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 19.019,69 (DEZENOVE MIL DEZENOVE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015 de acordo com os parâmetros da Resolução CJF 267/2013.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente após o trânsito em julgado.

3 - Defiro os benefícios da justiça gratuita.

4 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

5 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

6 - Registrada eletronicamente.

7 - Publique-se.

8 - Intimem-se

0081057-42.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301180042 - RAQUEL VITIELLO DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, apenas para o fim de declarar a inexigibilidade do débito apurado no período de dezembro/2010 a dezembro/2011, diante do caráter alimentar do benefício NB 42/139.464.053-3, motivo pelo qual a autora faz jus à devolução do montante de R\$ 19.491,10, atualizado até setembro de 2015, inclusive eventuais parcelas que sejam indevidamente consignadas até o efetivo cumprimento da determinação judicial.

Por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004965-86.2014.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301231720 - ILTON AUGUSTINHO FRANCA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/10/1980 a 01/02/1981.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P. R. I.O

0035073-98.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235382 - MARIA MAGDALENA VIEIRA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença - NB 610.367.209-4, em prol de MARIA MAGDALENA VIEIRA, com DIB em 02/05/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 6 (seis) meses contados da realização da perícia médico-judicial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 02/05/2015 a 01/11/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0039870-88.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301223061 - EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a restituir ao autor as quantias pagas pelo autor em 24/10/2012 (R\$49,62), 17/12/2012 (R\$50,00), 19/03/2013 (R\$50,00) e 19/06/2013 (R\$50,00), acrescidas de juros e correção, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Tendo em vista a notícia de fraude na contratação dos aditamentos referentes ao 2º semestre de 2012 e 1º semestre de 2013, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para apuração de eventual irregularidade.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0031687-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235913 - IARA GUEIROS VIEIRA DE SOUZA (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) SERGIO LUIS TAYAR RAVAZZI (SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro a nulidade dos empréstimos n.º 057006 e n.º 057438, bem como condeno a CEF a pagar aos autores, IARA

GUEIROS VIEIRA DE SOUZA e SERGIO LUIS TAYAR RAVAZZI, a título de danos materiais, o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) debitado indevidamente, corrigido monetariamente e com juros de mora desde 09.05.2015 até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 54 do STJ, bem como ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

P.R.I

0048118-72.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235071 - SOLANGE CASSIA OLIVEIRA GOMES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a, após o trânsito em julgado, pagar, em favor de SOLANGE CASSIA OLIVEIRA GOMES, os valores devidos a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.659.395-6 vencidos no período de 01/06/2012 a 11/04/2015.

A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma da Resolução CJF 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se

0041579-90.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234887 - MONICA DAS GRACAS SANTOS SILVA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 609.362.686-9 em favor da parte autora, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (24/08/2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 20/06/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0034679-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234368 - LUCIMAR ASSUNCAO REIS MIOTO (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, referentes ao período devido e não pago de auxílio-doença de 30/05/2015 a 06/08/2015.

O cálculo caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não foi formulado na inicial pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0033649-21.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235620 - EDUARDO FERREIRA MONTEIRO (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

conceder o benefício de auxílio-doença - NB 601.733.417-8 em prol de EDUARDO FERREIRA MONTEIRO, com DIB em 31/07/2015, observado o prazo mínimo de reavaliação de 1 (um) ano contado da realização da perícia médico-judicial. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e do risco de dano de difícil ou impossível reparação, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 31/07/2015 e 01/11/2015, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes

0034574-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233667 - ANTONIO COSTA NETO (SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA, SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

I) reconhecer como especiais os interregnos de 01/08/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 27/09/1991, 01/10/1991 a 31/10/1992, 03/12/1998 a 24/12/2004 e 14/01/2005 a 13/02/2015;

II) conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 172.887.250-0), com RMI e RMA de R\$4.377,04, desde a DER, em 08/04/2015;

III) pagar os atrasados devidos no total de R\$30.605,58 (trinta mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro/2015.

Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados, os quais deverão ser pagos após o trânsito em julgado, no montante apurado pela Contadoria de R\$30.605,58, atualizado até outubro/2015.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Se houver interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se

0044793-89.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232813 - ELIENE DE JESUS ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença - NB nº 611097158-1.

Ressalta-se que o benefício somente poderá ser cessado administrativamente depois de ser reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada, respeitado o prazo fixado pelo perito judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
P. R. I

0026128-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229532 - ANDREA LOISE FERREIRA (SP347516 - HEBER HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) ELO SERVICOS S.A. (- ELO SERVICOS S.A.)
Diante do exposto:

- 1- No que se refere à corrê, ELO SERVIÇOS S.A., JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
- 2- No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), para confirmar a decisão que antecipou a tutela, e determinar a retirada do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, no que se refere ao débito decorrente do cartão de crédito nº 00506741009757370000 que trata este feito.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P. R. I.

0036792-18.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301225714 - RENATO DA SILVA COSTA (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 082.399.811-8), passando a renda mensal atual ao valor de R\$3.675,31, para setembro/2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$29.032,29, atualizado até o mês de outubro/2015, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0023481-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234503 - MARINA FADELLI (SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão do benefício de auxílio-doença - NB nº 608.361.546-5, com DIB em 31/10/2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.
Oficie-se o INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive com a determinação para lançamento do prazo de reavaliação pericial.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente. A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 31/10/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários nesta instância.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.
P. R. I. O

0029937-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235163 - DOILVE ANTONIO RIBEIRO (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos

irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa com deficiência em favor do autor DOILVE ANTONIO RIBEIRO com data de início (DIB) em 12/06/2015 com renda mensal de um salário mínimo atual.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à contadoria para anexação dos cálculos.

Sem condenação em honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I

0029114-49.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234724 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB 609.073.355-9, com DIB em 31/12/2014, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 31/12/2014, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0042286-58.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235335 - ADRIANA APARECIDA PRANDO BONFIM (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 606.770.749-0, convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25% a partir de 18/06/2015.

Defiro o pedido de concessão de antecipação de tutela, tendo em vista a presença de prova inequívoca de verossimilhança da alegação, conforme fundamentação acima, e de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tratando-se de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 18/06/2015 a 01/11/2015, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

P.R.I

0027174-49.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235481 - ZORAIDY GUILHERME CRISTOVAO (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo à DII (13/04/2015). O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 09 (nove) meses, contados de 13/04/2015 (data fixada na perícia).

Condene-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0042265-82.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234983 - LUCIA VIEIRA DA SILVA (SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO DO BRASIL S/A

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar determinar o cancelamento da dívida vinculada às contas nº 3948 -001-00024956-5 e 3948-013-00556052-0, bem como determinar o seu encerramento e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos ao crédito. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes

0019414-83.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234495 - DORIVAL FERREIRA GARCIA (SP150697 - FABIO FEDERICO, SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DORIVAL FERREIRA GARCIA, reconhecendo como especial o tempo de serviço laborado empresa Cia Nitro Química Brasileira (24/05/93 a 01/04/96), condenando o INSS a proceder à devida averbação e conversão do NB 42/163.907.193-5 em aposentadoria especial, com DIB em (01/08/2013), com RMI fixada em R\$ 2.559,00 e RMA fixada em R\$ 2.781,48 (DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para outubro de 2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 24.843,23 (VINTE E QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial (já descontados os valores pagos administrativamente).

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se

0034428-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232587 - ANA ALICE MENDES DA SILVA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de:

I) 24/11/86 a 02/01/96, laborado para a empresa Black and Decker e

II) 19/11/03 a 03/07/13, laborado para a empresa Coats Corrente.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P. R. I

0025049-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235789 - FABIOLA MATIAS SOARES (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora uma indenização pelos danos morais sofridos, no montante equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido desde o evento danoso, de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I

0035778-96.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235570 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, resolvo o mérito da presente, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar a inexistência da relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré concernente ao Imposto de Renda sobre complementação de aposentaria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995;

b) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição do montante retido a título de imposto de renda no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I

0002808-64.2015.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233007 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré a apresentar nos autos os documentos de contrato de abertura de conta corrente, extratos bancários de conta corrente, contratos de abertura de crédito em conta corrente e respectivos documentos que demonstrem a liberação e pagamento dos mesmos, bem como eventuais contratos de operações vinculadas à conta corrente nº 00001365-9, Agência 2888, da Caixa Econômica Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I

0036018-85.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235389 - SILVESTRE CORCEIRO JUNIOR (SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/02/1978 a 31/01/1979 e 01/01/1985 a 08/12/1989, que somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente até 04/11/2014 (DER NB 171.768.463-4) resultam no total de tempo de serviço de 36 anos, 1 mês e 12 dias.

2) proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, com renda mensal inicial de R\$ 1.004,63 e renda mensal atual de R\$ 1.342,85, para a competência de outubro/2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso no montante de R\$ 17.283,06, atualização de novembro/2015.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se para implantação do benefício em 45 dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade de justiça.

P. R. I.O

0003405-75.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235729 - RAILDE FERREIRA NEVES DANTAS (SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP105060 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez em favor de RAILDE FERREIRA NEVES DANTAS, com data de início (DIB) no dia 28/07/2014 (DER).

Após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução CJF 267/2013, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se

0045820-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234279 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor do autor, benefício de aposentadoria por invalidez NB 609.344.084-6, com DIB em 27/01/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 27/01/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P. R. I.O

0029143-02.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301199982 - LUIZ RUFINO DOS SANTOS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a LUIZ RUFINO DOS SANTOS a partir de 13.02.2015, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de antecipação de tutela.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0047597-30.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235829 - APARECIDA PAULISTA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que revise a RMI do benefício por incapacidade da parte autora NB 31/608.796.679-3, com RMI de R\$ 1.329,50 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E NOVE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), na DER em 11.01.2013, correspondente à RMA de R\$ 1.490,85 (UM MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) para outubro de 2015, bem como para que pague as diferenças devidas do período de 11.01.2013 a 31.10.2015, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 6.304,62 (SEIS MIL TREZENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.

Está a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência na forma da lei, nesta instância.

Intimem-se

0047944-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234323 - REGINALDO PEDRO DE SOUZA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 31/ 602.102.513-3, com DIB em 20/05/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 20/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O

0014473-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228441 - LUIS MARTINS FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por LUIS MARTINS FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento dos períodos especiais de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.; de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda., para a majoração do coeficiente de cálculo.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.695.358-8, desde 03/09/2011, tendo o benefício sido concedido com um tempo de serviço de 35 anos 3 meses e 18 dias (fls. 43/44, inicial).

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos especiais de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.; de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda..

Citado o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

O núcleo da lide reside em aferir se faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos especiais de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.; de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda., de modo a viabilizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.695.358-8.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante.

Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação:

a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido;

b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.ºs 53831/64 e 83080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos.

Com o advento da Lei nº. 8213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos.

Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da

conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proíbia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência.

Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:

Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (modificado pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de Setembro de 2003)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 - de 3 de setembro de 2003)

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;

II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;

III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;

IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Do agente nocivo ruído

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado aquela Corte Superior decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85 dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de prestigiar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, seja em razão da organicidade do sistema judicial, seja, ainda, em homenagem à segurança jurídica. Pensar diferentemente, aliás, seria criar no jurisdicionado indevida e infundada expectativa. Assim, firmada a posição do Poder Judiciário pela Corte uniformizadora da interpretação da lei federal, revejo meu posicionamento anterior, passando a adotar os seguintes parâmetros para caracterizar a especialidade da atividade quando presente o agente nocivo ruído:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172; e
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPIs - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):

“A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: 'O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.'” (grifei)

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

a) de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 6, evento 25) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fls. 9/11), férias (fl. 12), FGTS (fl. 13) e anotações gerais (fl. 15), além do extrato do CNIS (fl. 16, evento 9).

A parte autora apresentou ainda formulário (fl. 59) acompanhado de laudo técnico (fls. 60/67), que informa o exercício do cargo de ajudante geral, exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 87 dB a 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

b) de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A.: verifico que há anotação em CTPS (fl. 7, evento 25) do cargo de ajudante de produção, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fl. 11), FGTS (fl. 13) e anotações gerais (fl. 15), além do extrato do CNIS (fl. 16, evento 9).

Consta formulário (fl. 74) acompanhado de laudo técnico (fls. 75/76), com informação dos cargos de ajudante de produção e operador de dispositivos, e exposição ao agente nocivo ruído em intensidade acima de 90 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o reconhecimento da especialidade do período.

c) de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 22, evento 25) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 24), alterações de salário (fl. 27), férias (fls. 28/29) e FGTS (fl. 30), bem como extrato do CNIS (fl. 16, evento 9).

A parte autora apresentou ainda formulário (fl. 69, inicial) acompanhado de laudo técnico (fl. 71) com informação do cargo de ajudante geral, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 86 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

d) de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda.: verifico que há anotação em CTPS (fl. 22, evento 25) do cargo de ajudante de produção, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 24), FGTS (fl. 30) e anotações gerais (fl. 25), além do extrato do CNIS (fl. 16, evento 9).

Consta formulário DSS 8030 (fl. 82) acompanhado do respectivo laudo técnico (fls. 83/85), com informação do cargo de ajudante, exposto a ruído em intensidade de 86 dB a 97 dB, ou seja, acima do parâmetro normativo para os períodos, o que permite seja a especialidade devidamente reconhecida.

e) de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda. : consta anotação em CTPS (fl. 6, evento 9) do cargo de auxiliar de produção, corroborada por demais anotações de contribuição individual (fl. 7), alterações de salário (fl. 7), férias (fl. 9), FGTS (fl. 10) e anotações gerais (fl. 11), além do extrato do CNIS (fl. 16, evento 9).

A parte autora apresentou formulário (fls. 86/87, inicial) acompanhado de laudo técnico (fl. 88), com informação dos cargos de auxiliar de produção e transportador de produção, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 87 dB, o que permite o reconhecimento da especialidade do período.

Assim sendo, diante do conjunto probatório dos autos, merecem reconhecimento os períodos de atividade especial de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.; de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda., com sua respectiva conversão em tempo comum para a majoração adequada.

Computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS quando da concessão do NB 42/157.695.358-8, bem como os períodos ora reconhecido por este Juízo, a parte autora somava, até a DER (03/09/2011) o tempo de atividade de 40 anos, 1 mês e 11 dias, o que não interfere no coeficiente de cálculo, uma vez que já era de 100%, no entanto, permite a majoração da renda.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já a parte autora se encontra em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/09/2011, restando indeferido o pedido.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para:

1) CONDENAR O INSS a averbar como tempo de atividade especial e converter em comum os períodos de 03/03/1976 a 12/05/1982, na Talussi Indústria Metalúrgica Ltda.; de 16/03/1983 a 14/11/1983, na Alcan Alumínio do Brasil S.A., de 05/11/1984 a 02/05/1988, na Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; de 02/08/1988 a 10/05/1989, na Scorpions Indústria Metalúrgica Ltda. e de 20/05/1991 a 13/04/1992, na Coats Corrente Ltda.;

2) CONDENAR O INSS a majorar a renda mensal inicial RMI para R\$ 1.542,66 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS) e a renda mensal atual RMA para R\$ 1.871,29 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), atualizada até julho/2015.

3) CONDENAR O INSS ao pagamento dos valores em atraso que totalizam R\$ 12.759,64 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para agosto/2015, já descontados os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria.

4) EXTINGUIR O PROCESSO com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

P.R.I

0043211-54.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235470 - ROBSON JOSE DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na Cooperativa Trabalhadores em Transportes de São Paulo no período de 25.10.2011 a 10.2015 e gozou do benefício auxílio-doença no período de 09.04.2014 a 02.07.2014. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 15.07.2014, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 15.07.2014, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha com claudicação do membro inferior direito e uso de bengala, a mobilidade da coluna cervical e lombar está normal, não há contratura da musculatura paravertebral, os reflexos a sensibilidade e a força motora estão normais, a manobra de Lasegue está negativa, seus membros superiores foram avaliados e as manobras e teste para as tendinites, tenossinovites e bursites estão normais, joelho esquerdo sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, com crepitação sem dor à palpação, joelho direito com cicatriz de 10 cm longitudinal, aumento de volume, limitação de movimentos e dor importante nos pinos de fixação, a mobilidade dos seus tomozelos e pés estão normais. Periciando necessitará da retirada dos pinos de osteossintese para alívio da dor e a reabilitação profissional, caracterizada a incapacidade laborativa. **HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.**”. Devendo ser realizada

reavaliação a cargo do INSS a partir de 01.03.2016 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente ou totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 607.625.905-5, no período de 05.09.2014 a 06.03.2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (07.06.2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença, com DIB em 07.03.2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 01.03.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 07.03.2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 607.625.905-5, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0039073-44.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230403 - JAKELINE EVANGELISTA MOREIRA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Itau Unibanco S.A no período de 18.04.2008 a 05.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 23.01.2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 23.01.2015, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Embora formada em administração trabalha como atendente em banco (Itaú). Viu-se adoecida desde janeiro deste ano. Relata histórico de abuso moral, tendo sido submetida a situações de desvio de função sob constrangimento e outras formas de discriminação. Associa a isto seu progressivo adoecimento, na forma de pânico e depressão (sempre guardou para si a insatisfação). Mais recentemente passou a não conseguir mais dirigir-se sequer à clínica onde se trata. Passou a depender de ser levada por alguém. Faz uso de trazodone 600mg, paroxetina 60mg, alprazolam 5mg, bupropiona 300mg. Apresentação regular. Normalmente trajada. Ar melancólico, expressão tendente a desânimo. Sem ansiedade pronunciada. Cognição e orientação tempo-espacial preservados. CID10 F41.2. Incapacidade total temporária desde 23 de janeiro de 2015 e por mais 8 meses a partir da data desta perícia.”. Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 25.04.2016 (08 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício NB: 610.771.697-5 administrativamente em 08.06.2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em 23.01.2015, bem como, conforme o requerimento formulado na petição inicial, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença desde a Data do Requerimento Administrativo - DER (08.06.2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 08.06.2015 (DER do benefício indeferido, objeto da ação), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 25.04.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 08.06.2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0009846-09.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228828 - ENRICO EMILIOZZI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) GIULIANO EMILIOZZI (SP335496 - VANUSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ENRICO EMILIOZZI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o levantamento do valor decorrente da ação de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (autos nº 2004.61.84.209745-0).

Afirmam que "Trata-se o presente caso de ação com trânsito em julgado, e ainda não houve o levantamento dos valores. Em razão de não ser mais possível prosseguimento nos mesmos autos (Nº 2004.61.84.209745-0) e diante da necessidade de tramitação, vem a presença de Vossa Excelência REQUERER: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA e LIBERAÇÃO DOS VALORES EM FAVOR DA AUTORA".

Devidamente citado e intimado o INSS, ficou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o breve relato. Decido.

O cerne da questão consiste em saber se os autores teriam direito ao levantamento do valor.

Tendo em vista o falecimento da parte autora Olga Bordi Emiliozzi, falecida em 01/04/2010 e o ajuizamento da presente ação datada de 25/02/2015, requerendo a habilitação de seus herdeiros, decido:

A luz dos artigos 112 da Lei 8.213/91 e do artigo 1.060 do Código de Processo Civil que prevêem:

"Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

"Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando:

I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade";(...)

Diante da documentação trazida pelo(s) requerente(s), demonstrando sua condição de sucessor(es) da parte autora, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se o sistema processual que os requerentes são sucessores da falecida autora Olga Bordi Emiliozzi, a qual teve o processo nº 2004.61.84.209745-0 em trâmite perante este Juizado.

Com efeito, o extrato de depósito judicial (anexado em 09/11/2015) revela que existe valor disponível equivalente a R\$ 3.046,84 (TRÊS MIL QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) em nome da falecida autora, Sra. Olga Bordi Emiliozzi. Desta forma, não havendo dúvidas sobre a titularidade do montante depositado ou mesmo outras questões controvertidas, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para autorizar o levantamento do valor disponível na conta de nº 2766/005/012250022-0 (data de abertura 30/11/2006), vinculada ao processo de nº 2004.61.84.209745-0 e cujo numerário foi depositado em nome da falecida autora e genitora dos autores, pelos autores da presente ação, vale dizer, Enrico Emiliozzi e Giuliano Emiliozzi, na proporção de 50% para cada um.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, autorizo o levantamento dos valores depositados na conta supramencionada mediante apresentação da presente sentença, possuindo esta, por si só, força liberatória da quantia.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça. Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Comprovado o levantamento nestes autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013419-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235736 - CLEIDE DE CASTRO GIL DA COSTA (SP316623 - ALINE DE SOUZA LOURENCO, SP286812 - JOSE CUSTODIO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da dívida de R\$ 1.671,34, bem como condenar a CEF ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente desde a data desta sentença (súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora desde o apontamento indevido em 16/12/2014 (súmula 54 do STJ), na forma da Resolução 267/2013 do CJF.

Torno definitiva a tutela antecipada já deferida.

Transitada em julgado a decisão, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para pagar o quantum devido no prazo legal de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0029612-48.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301216096 - MARINA MENDES DE AZEVEDO (SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Advertindo-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se

corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente nos períodos de 02.2013 a 02.2014, 04.2014 a 08.2014, 11.2014 e 01.2015, e gozou do benefício auxílio-doença no período de 05.01.2015 a 08.04.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 05.01.2015, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 05.01.2015, conforme conclusão e respostas aos quesitos: "Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha normal, coluna lombar com mobilidade normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, reflexos e força motora normal, manobra de Lasegue negativa, semiologia clínica para tendinites, tenossinovites e bursites positiva a direita, limitação da abdução do braço direito, palpação dos epicôndilos negativa para epicondilite, mobilidade dos cotovelos normais, semiologia clínica para fibromialgia negativa, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem deformidade, sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e pés normais, o exame de ultrassom confirma o rompimento total do supra espinhal gerando incapacidade e necessidade de tratamento cirúrgico para recuperação da capacidade laborativa. HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA.". Devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 07.03.2016 (06 meses após a data da perícia).

Feitas estas considerações, estando a parte autora temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31 / 609.236.408-9, no período de 05.01.2015 a 08.04.2015, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (09.04.2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 09.04.2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício), ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 07.03.2016 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 09.04.2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 609.236.408-9, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0003600-31.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301215048 - FRANCISCO JOSE BORGES DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor FRANCISCO JOSE BORGES DE SOUSA, desde 10.08.2013 (DER do NB 602.943.519-5), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0052695-64.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234513 - JOSE MESSIAS DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, o tempo de atividade laborada para Julieta Menezes Joeges (15/04/83 a 26/09/85);
- b) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou na empresa Zito Pereira Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Autos Ltda. (26/08/91 a 02/10/12);
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/12/2012, considerando o cômputo de 36 anos e 25 dias de tempo de contribuição, com RMI fixada em R\$ 1.581,34 e RMA no valor de R\$ 1.786,37 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para outubro de 2015.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 45 dias da ciência desta.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 74.486,28 (SETENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizado até novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0041760-91.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228096 - ALBERTO DELFINO FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 063.776.872-8), passando a renda mensal atual ao valor de R\$3.386,77, para setembro/2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$8.133,79, atualizado até o mês de outubro/2015, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0019230-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301214781 - ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA (SP238438 - DANILROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Fez o pedido de tutela antecipada, o qual foi indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e perícia médica.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo Médico Pericial, requerendo a procedência do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Deixo de analisar as preliminares aventadas, eis que genéricas e sem correlação com o caso dos autos.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, que a nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária; na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade parcial e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas; não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. Não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida. Inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias ou laborado em número suficiente para o preenchimento da carência legal de 12 contribuições. Consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa Eletreng Engenharia Eletricidade e Engenharia LTDA no período de 14.10.1987 a 05.2007 e gozou do benefício aposentadoria por invalidez no período de 26.03.2005 a 24.01.2015. Assim, tendo em vista que o início da incapacidade da parte autora foi fixado através de perícia médica em 26.03.2005, cumpridos estão os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão do benefício previdenciário, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma temporária, total ou parcialmente, na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica verifica-se que a parte autora está incapacitada total e permanente, para todo e qualquer tipo de

atividade laboral, com data do início da incapacidade em 26.03.2005, conforme conclusão e respostas aos quesitos: “Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia residual. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde março de 2015. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade fixada em 26/03/2005 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE, SOB A ÓTICA PSIQUIÁTRICA.”.

Feitas estas considerações, estando a parte autora totalmente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de restabelecimento à parte autora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário NB 32/ 154.894.195-3, no período de 28.03.2005 a 24.01.2015, cessado indevidamente com o motivo de recuperação parcial da capacidade, é devido o seu restabelecimento a partir do dia seguinte ao da cessação indevida (25.01.2015).

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Concedo a tutela antecipada uma vez que os requisitos para tanto mostram-se presentes. Há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, tanto que a ação é procedente; bem como há fundado receio de dano irreparável, uma vez que a parte autora acha-se impossibilitada de laborar para manter sua subsistência, tendo sido a cessação de auxílio doença em que estava em gozo indevida. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

- 1) CONDENAR o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, com DIB em 25.01.2015 (primeiro dia posterior a cessação do benefício).
- 2) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 25.01.2015. O valor dos atrasados será apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente na data da elaboração do cálculo.
- 3) CONDENAR o INSS ao cumprimento imediato de implementação do benefício, em razão de CONCESSÃO NESTA OPORTUNIDADE DE TUTELA ANTECIPADA, haja vista a presença dos elementos do artigo 273 do CPC. Concedo, assim, prazo de 45 dias para que o INSS restabeleça o benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 154.894.195-3, sob as penas da lei.
- 4) Por fim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Resta desde logo estipulada algumas regras para a execução do julgado. No que diz respeito ao cálculo dos atrasados, em que tinha posição da necessidade de descontos de eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo -; revejo meu posicionamento aplicando a súmula 72 da TNU, de modo que, em relação a período trabalhado não haverá o desconto citado, mantido somente para eventuais outros benefícios concomitantes. Já quanto aos parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, deverão atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se.

P.R.I.

0021749-41.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301227057 - ELEUDA JORGE DE ARAUJO (SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ELEUDA JORGE DE ARAUJO, desde 26.03.2015 (DER do NB 552.137.225-0), cujo valor

não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0027557-27.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233463 - TATIANI DE PAULA GREJANIN (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, retroativo a DER ocorrida em 09/04/2015. O benefício somente poderá ser suspenso na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa, mediante perícia médica que deverá ser realizada após final do prazo estimado pelo perito judicial para reavaliação da parte autora - 90 (noventa) dias, contados de 25/08/2015 (data da perícia judicial).

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0068758-33.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235769 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA ALMEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS às seguintes obrigações de fazer:

1- Revisar a RMI do benefício do autor, NB 21/137.233464-2, com DIB em 19/11/1995, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, de modo que a RMI passe ao valor de R\$ 601,78 e RMA ao valor de R\$ 2.236,49, em outubro de 2015;

2- Pagar-lhe os valores em atraso os quais, de acordo com parecer e cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte do presente julgado, totalizam R\$ 45.989,89, atualizados até o mês de novembro de 2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária, a teor da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0026376-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234722 - NICOLAU PEREIRA RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condeno o réu a retroagir a DER do benefício de pensão por morte NB 21/173.070.067-2 para 03/03/2015, bem como a pagar a Nicolau Ferreira Rodrigues o montante de R\$ 6.238,73, atualizado até outubro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente ao benefício de pensão por morte que lhe era devido no período de 13/02/2015 a 09/04/2015.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0025100-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235819 - MARIA LEITE DA SILVA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Leite da Silva e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Francisco Pereira Monteiro

Nome beneficiário Maria Leite da Silva

Benefício concedido Pensão por morte

NB 21/164.291.994-0

RMI R\$ 678,00

RMA R\$ 788,00 para outubro de 2015

DIB 06/04/2013 (DO) cota de 100%

DIP -

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 26.601,50 (VINTE E SEIS MIL SEISCENTOS E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, atualizados para de 2015.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução CJF n. 267/2013.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se.

10 - Intimem-se.

0058716-56.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301226683 - AGNALDO ANTONIO DE ALMEIDA (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem resolução de mérito em relação aos períodos de 17.04.2000 a 12.03.2002 e de 01.06.2004 a 21.08.2006, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por AGNALDO ANTONIO DE ALMEIDA para reconhecer os períodos comuns de 07.07.1975 a 20.02.1976 (Duplex), 26.03.1976 a 21.03.1977 (Lokabras - Locação de Veículos), do período de 01.06.1977 a 28.02.1978 (Rotal - Ver. Orientação Técnica Agropecuária Ltda.) e do período de 03.03.2008 a 14.02.2013 (American Banknote) e dos períodos especiais de 06.04.1978 a 22.06.1979 (Lastri S/A), de 01.10.1979 a 15.10.1980 (Kromia Fitolito), de 10.08.1981 a 31.05.1983 (Repro S/A), de 01.10.1983 a 01.12.1984 (WG Gráfica e Editora), de 07.10.1985 a 31.07.1987 (Gazeta Mercantil S/A) e de 01.08.1987 a 11.02.1998 (GGM Gráfica e Comércio), razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (17.06.2013), com RMA no valor de R\$ 2.798,57 para outubro de 2015. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 92.472,21, atualizado até novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução vigente do CJF.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0057620-35.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235767 - OSWALDO DA SILVA NOVAIS (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder ao creditamento da diferença decorrente da aplicação do IPC/IBGE - referente jan/89: 42,72% (Plano Verão) e abril/90: 44,80% (Plano Collor I), salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos conforme as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o artigo 13 da Lei nº 8.036/90 (STJ - REsp nºs 146.039/PE, 245.896/RS, 584.042/DF).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observo que os juros de mora e a correção monetária incidem sobre a diferença entre o valor devido e o efetivamente depositado na conta e, portanto, sua aplicação independe do período em que o valor foi mantido na conta, pois são decorrentes do atraso do pagamento, sendo irrelevante se houve o levantamento ou a disponibilidade do saldo antes do cumprimento da decisão. Trata-se de punição pelo inadimplemento da ré, que deixou de cumprir a obrigação no momento oportuno.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10259/01.

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º, da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032694-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301229607 - MONICA MICHELE DA SILVA (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a pagar a parte autora o valor de R\$ 1.798,59 (um mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) para novembro/2015 referentes à revisão administrativa do benefício NB 130.859.863-4.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos em conformidade com a Resolução/CJF então vigente e, após, expeça-se ofício requisitório em favor da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei nº. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0043731-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234697 - JOSE GERALDO COSTA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar, em favor do autor, benefício de auxílio-doença NB 610880813-0, com DIB em 17/06/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS, para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício em 17/06/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I.O

0000576-16.2014.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234415 - EDILSON BERNARDO DE LIMA (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a inexistência de eventuais débitos referentes às contas correntes nº 001.00020592-0 e nº 003.00000782-2, ambas na agência nº 4038;

b) condenar a ré a cancelar as contas correntes supracitadas, dar baixa nas negativas efetuadas no nome da parte autora em razão de tais contas correntes, inclusive cheques sem fundo emitidos através delas e a pagar indenização ao autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

P. R. I

0042564-59.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235485 - MARIA JUVANI DE SOUSA HORTENCIO (SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 609.566.017-7) em favor da parte autora, com DIB em 16/02/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (27/08/2015).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 16/02/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0031757-77.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234420 - VICTOR JEN OU (SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar determinar o cancelamento da dívida vinculado ao cartão de crédito n. 4219.60**.****.4202 e pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido a partir da data de hoje, nos termos da Súmula 362 do STJ. Devidos, em qualquer caso, juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Publique-se. Intimem-se as partes

0039240-61.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301226092 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO (SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais vencidas ao autor, referente aos período de dezembro/2013 a fevereiro/2015 e abril/2015 a junho/2015, bem como aquelas que se vencerem até o início da execução, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deverá ser aplicado, ainda, juros, na forma do Manual, e multa no percentual de 2%.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

P.R.I

0035179-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235254 - APARECIDA PEREIRA BRANCO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença (NB 610.157.574-1) em favor da parte autora, com DIB em 13/04/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (19/08/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 13/04/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986.

Publicado e registrado neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011528-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301173131 - IDALICIO DE SOUZA SILVA (SP197543 - TEREZA TARTALIONI, SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por IDALICIO DE SOUZA SILVA, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por idade, desde a DER (17.07.2015) no valor de R\$ 1.838,35 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) para outubro de 2015.

Em conseqüência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante de R\$ 20.716,95 (VINTE MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) atualizado até novembro de 2015 e já descontados os valores recebidos em sede de antecipação de tutela, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal ora vigente, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I

0022519-34.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233456 - IRINEU DE ALMEIDA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor de Irineu de Almeida, no valor de um salário mínimo, com data de início na DER (04/11/2013).

b) pagar as prestações vencidas a partir da data de início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima

0047714-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235516 - LUCIA ANGELICA ASSIS SIMOES (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Lucia Angélica Assis Simões, para determinar a concessão em seu favor do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira de Dorival Francisco, com RMA no valor de R\$ 788,00, em outubro de 2014.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 8.262,96, atualizados até novembro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício de pensão por morte seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sai a parte intimada. Intime-se o INSS.

Oficie-se.

Juntem-se aos autos virtuais os documentos apresentados em audiência.

Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela parte autora que se identificou na minha presença

0030538-29.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234703 - ZENILDE MARIA DA SILVA (SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ZENILDE MARIA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para reconhecimento dos períodos comuns de 05/09/1986 a 22/10/1987, na Brinquedos Estrela; de 19/11/1987 a 02/02/1988, na York S.A. Indústria e Comércio; de 22/02/1988 a 19/12/1999, IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 19/01/2007 a 07/08/2007, de 23/03/2012 a 18/05/2012 e de 17/02/2014 a 14/11/2014, de afastamento por auxílio-doença previdenciário, e dos períodos especiais de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, e posterior

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.011-0, administrativamente em 25/02/2015, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar os períodos comuns de 05/09/1986 a 22/10/1987, na Brinquedos Estrela; de 19/11/1987 a 02/02/1988, na York S.A. Indústria e Comércio; de 22/02/1988 a 19/12/1999, IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 19/01/2007 a 07/08/2007, de 23/03/2012 a 18/05/2012 e de 17/02/2014 a 14/11/2014, de afastamento por auxílio-doença previdenciário, e os períodos especiais de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Devidamente citado, o INSS não contestou o feito, mas ainda assim a matéria tornou-se controvertida diante do disposto no artigo 320, II do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição.

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 05/05/1965, contando, portanto, com 49 anos de idade na data do requerimento administrativo (25/02/2015).

A parte autora requer o reconhecimento do tempo de atividade comum de 05/09/1986 a 22/10/1987, na Brinquedos Estrela; de 19/11/1987 a 02/02/1988, na York S.A. Indústria e Comércio; de 22/02/1988 a 19/12/1999, IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 19/01/2007 a 07/08/2007, de 23/03/2012 a 18/05/2012 e de 17/02/2014 a 14/11/2014, de afastamento por auxílio-doença previdenciário, e dos períodos especiais de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968.

Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas

especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei n.º 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei n.º 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum.

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. A Lei n.º 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei n.º 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei n.º 9.711/98, resultado da

conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei n.º 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliadora de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo

técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição nº 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo nº 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula nº. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

Do caso concreto

Inicialmente constato que os períodos comuns de 05/09/1986 a 22/10/1987, na Brinquedos Estrela; de 19/11/1987 a 02/02/1988, na York S.A. Indústria e Comércio; de 22/02/1988 a 19/12/1999, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 19/01/2007 a 07/08/2007, de 23/03/2012 a 18/05/2012 e de 17/02/2014 a 14/11/2014, de afastamento por auxílio-doença previdenciário, já foram considerados pelo INSS, conforme contagem de tempo de serviço apurada (fls. 51/52, inicial) e reproduzida pela Contadoria Judicial (evento 14), pelo que se verifica a falta de interesse de agir quanto ao pedido a eles relativo.

Resta controverso o pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, para os quais consta anotação em CTPS (fl. 7, inicial) do cargo de servente, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 8), alterações de salário (fls. 21/22), férias (fl. 23) e anotações gerais (fls. 24/25), além do demonstrativo de pagamento (fl. 13).

A parte autora apresentou formulário PPP (evento 25), que informa os cargos de auxiliar de serviços gerais e auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes agressivos biológicos (bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus), de forma habitual e permanente, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade.

Consoante jurisprudência, uma vez comprovada a exposição a agentes biológicos daqueles que trabalharam em estabelecimentos de saúde, impõe-se o reconhecimento da atividade como tempo especial, nos termos do item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, e item 3.0.1, do Decreto 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 E 57. TEMPO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%.

I - Considera-se especial o período trabalhado no cargo de motorista de hospital, enquadrado nos itens 1.3.2, do Decreto 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79.

(...)

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1056711, Processo: 200503990403538, DÉCIMA TURMA, j. em 25/07/2006, DJU de 23/08/2006, p. 828, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA) (Grifo meu)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.

4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010329763, SEXTA TURMA, j. em 07/08/2003, DJU de 03/09/2003, p. 634, Relator(a) NÉFI CORDEIRO)

Portanto, merecem reconhecimento como especiais os períodos de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual.

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 31 anos, 1 mês e 5 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.011-0, com DIB em 25/02/2015 e coeficiente de 100%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, quanto ao reconhecimento dos períodos comuns de 05/09/1986 a 22/10/1987, na Brinquedos Estrela; de 19/11/1987 a 02/02/1988, na York S.A. Indústria e Comércio; de 22/02/1988 a 19/12/1999, IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual e de 19/01/2007 a 07/08/2007, de 23/03/2012 a 18/05/2012 e de 17/02/2014 a 14/11/2014, de afastamento por auxílio-doença previdenciário, pela falta de interesse de agir da parte autora e JULGO

PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:

a) CONDENAR O INSS a averbar os períodos especiais de 20/12/1999 até 18/01/2007, de 08/08/2007 até 22/03/2012, de 19/05/2012 até 16/02/2014 e de 15/11/2014 até 25/02/2015, no IAMSPE - Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual;

b) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.126.011-0, com DIB em 25/02/2015, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.671,40 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.671,40 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em outubro/2015;

c) CONDENAR O INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 25/02/2015, que totalizam R\$ 14.391,32 (QUATORZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até novembro/2015.

d) EXTINGUIR O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0034472-92.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301226875 - JOSE ANTONIO ALVES (SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOSE ANTONIO ALVES, desde 12.03.2015 (DII), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I

0044651-85.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235784 - ROSANGELA MARTINS DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 553.204.742-8, o qual deverá perdurar até a constatação da efetiva recuperação da capacidade ao trabalho pela parte autora, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 6 meses contados da data de realização da perícia médica em juízo (10/09/2015).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos valores vencidos a partir de 02/08/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar os benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Oficie-se ao INSS.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Reitero a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510, de 4 de julho de 1986.

P.R.I. Cumpra-se

0014986-10.2014.4.03.6317 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301230804 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por JOSE FERREIRA LIMA FILHO em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a tutela jurisdicional para obter o reconhecimento dos períodos especiais de 14/01/1985 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/08/1990 e de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda., e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.248.815-0, administrativamente em 11/10/2014, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de 14/01/1985 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/08/1990 e de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda..

Citado o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De início, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Quanto à prejudicial de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que, quando da execução de eventuais cálculos, deverão ser excluídas prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.

Para a concessão do benefício, mister se faz a presença dos requisitos exigidos pelas leis que o disciplinam.

Impende observar se a parte autora já havia adquirido o direito à aposentadoria pela Lei nº 8.213/91, sem as alterações trazidas pela EC 20/98 (sendo necessária a demonstração de ter cumprido 35 anos de contribuição), ou se seria necessário analisar o caso sob a égide da EC 20/98 com suas regras de transição (53 anos de idade e 30 anos de contribuição + pedágio).

Analisando-se os documentos que instruíram a inicial, verifica-se que a parte autora nasceu em 27/03/1961 contando, portanto, com 53 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/10/2014).

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais de 14/01/1985 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/08/1990 e de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda..

Do tempo de atividade especial

No que pertine ao tempo de serviço prestado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum para efeito de contagem do tempo de serviço para fim de aposentadoria por tempo de contribuição, há que se tecer, primeiramente, algumas considerações sobre a evolução legislativa acerca da matéria.

A consideração de um período de atividade como especial depende do atendimento da premissa de que esta tenha se desenvolvido em condições ambientais nocivas à saúde do indivíduo, o que deve ser comprovado como fato constitutivo do direito do demandante. Sob tal premissa, vale analisar a evolução legislativa acerca do enquadramento da atividade laboral como especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que criou Quadro anexo em que estabelecia relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão de exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido.

O Decreto nº 53.831, de 1964, incluído seu Quadro anexo, foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22 de maio de 1968, sendo que o Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, baseado no artigo 1º da Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, instituiu os Quadros I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação: a) das atividades segundo os grupos profissionais, mantendo correlação entre os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, a atividade profissional em caráter permanente e o tempo mínimo de trabalho exigido; b) das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, mantendo correlação entre as atividades profissionais e o tempo de trabalho exigido.

Assim, o enquadramento das atividades consideradas especiais para fins previdenciários foi feito, no primeiro momento, pelo Decreto nº 53.831/64, o qual foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68, e, após, restabelecido pela lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968. Posteriormente, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu os anexos I e II, tratando das categorias profissionais passíveis de enquadramento e da lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais.

De referida evolução, restaram vigentes, com aplicação conjunta, os quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que serviram para o enquadramento em razão da categoria profissional e devido à exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a disciplina foi mantida, nos termos do artigo 57 da supracitada Lei, em sua redação original, que previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não elaborada a norma em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, por força do artigo 152, da Lei nº. 8.213/91, sendo ambos aplicáveis de forma concomitante. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Outrossim, o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, determinou que para efeito de concessão de aposentadoria especial seriam considerados os Anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº. 83.080, de 1979 e o Anexo do Decreto nº. 53.831, de 1964.

Tal disciplina, no entanto, sofreu alteração em 28/04/1995, com o início da vigência da lei nº. 9.032/95, que, para o enquadramento de tempo especial, impôs a necessidade de comprovação pelo segurado da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, sem reiterar o termo "atividade profissional", excluindo, de tal forma, a possibilidade de enquadramento somente pela categoria profissional.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº. 1.523/96, reeditada até a MP nº. 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP nº. 1.596-14 e convertida na Lei nº. 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Nessa vereda, a aposentadoria especial deixou de ser concedida por categoria profissional, sendo devida ao segurado que houver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esta razão, o Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, criou o anexo IV que trata da Classificação dos Agentes Nocivos. Por fim, sobreveio o Decreto nº. 3.048 de 06 de maio de 1999, que em seu artigo 64 e respectivos parágrafos, impõe inúmeros requisitos para o cômputo de tempo de serviço como especial, a saber, o tempo trabalhado (15, 20 ou 25 anos conforme o caso); comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício; comprovação de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado acima.

Ressalte-se que é premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Neste sentido: STJ, RESP 425660/SC, DJ 05/08/2002, Relator Ministro Felix Fischer.

Consigne-se, ainda, que não existe qualquer vedação temporal ao enquadramento de atividade especial, ante o disposto no artigo 70, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº. 4.827/2003, o qual prevê que "as regras de conversão de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Tal dispositivo reconhece a possibilidade de enquadramento da atividade como tempo especial independente da época em que prestados os serviços, o que se aplica inclusive aos anteriores ao advento da lei nº. 3.807/1960.

Da possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum

Quanto à possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do §3º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. A Lei nº. 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no §5º na Lei nº. 8.213/91.

O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o § 5º do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, impossibilitando a conversão de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde em tempo comum. A Lei nº. 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Na linha do entendimento jurisprudencial predominante, entendo que o artigo 28 da lei n.º 9.711/98 restou inaplicável, ante a não revogação do artigo 57, §5º da lei n.º 8.213/91, razão pela qual é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal.

Neste sentido, confira-se AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009. Outrossim, observe-se que tal posicionamento tem respaldo do E. STF, uma vez que proposta a declaração de inconstitucionalidade da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91, o Colendo Tribunal não apreciou o seu mérito, por entender que o §5º, em questão não fora revogado pela Lei nº. 9.711.

Consequentemente a anterior redação do artigo 70, do Decreto nº. 3.048, que proibia a conversão do tempo de serviço após 28/05/98 não ganhou espaço fático-jurídico para sua incidência. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados.

Da comprovação da atividade especial.

Quanto à comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, importante delimitar alguns marcos temporais que influenciam tal prova.

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº. 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº. 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

O art. 254 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, relaciona os documentos que servem a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral:

“Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

- I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
- II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;
- III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;
- IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;
- V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e
- VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.”

Assim, entendo que, após 05.03.97, na falta de laudo pericial, os documentos mencionados no artigo 254 da IN nº. 45/2010, desde que devidamente preenchidos, são suficientes a demonstrar a insalubridade da atividade laborativa. Até mesmo porque, sendo norma posterior ampliativa de direito do segurado, na medida em que viabiliza a prova da exposição a agente nocivo por mais instrumentos, validamente pode ser aplicada para atividade exercida antes de 2010 e a partir de 1997.

Agente nocivo ruído. Especificidades.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto nº. 2.172/97 é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº. 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº. 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao

Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº. 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. Contudo, nova alteração legislativa surgiu posteriormente, já que em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

A respeito, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 32 com o seguinte enunciado a respeito dos níveis de ruído: “superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Todavia, a partir do julgamento da petição n.º 9.059-RS, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em 28/03/2013, o teor da súmula 32 da TNU foi cancelado, conforme ementa que segue:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

No mesmo sentido, foi proferida recentemente (em maio de 2014) decisão em sede de recurso especial julgado na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o artigo 543-C do Código de Processo Civil (RESP 1.398.260-PR), conforme informativo n.º 541 do Superior Tribunal de Justiça. Neste julgado o Egrégio Tribunal decidiu pela impossibilidade de retroação da previsão do Decreto 4.882/2003, prevendo limite de ruído em 85dB, com fundamento de que isto violaria a regra de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente quando efetivamente prestado. Assim, no período de vigência do Decreto 2.171/1997, para a caracterização de prestação de serviço em condições especiais, devido à exposição do sujeito a excesso de ruído, deverá haver pelo menos a exposição a 90dB.

Creio ser o caso de curvar-se ao entendimento do Egrégio Tribunal, principalmente se tendo em vista que a decisão resultou de recurso julgado na sistemática de repetitivo, com todas as consequências daí advindas. Assim, igualmente, desde logo solidifica-se a posição do Judiciário como um todo, afastando divergências que ao final cederão para posicionamentos já consolidados desde antes.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior, estabelece-se que agente nocivo ruído será considerado especial de acordo com os seguintes parâmetros:

- até 05.03.1997 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964;
- a partir de 06.03.1997, superior a 90 decibéis, conforme Decreto 2.172, e;
- a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis, de acordo com o Decreto 4.882, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Da utilização do EPI

Quanto à descaracterização (ou não) dos períodos laborados como especiais em razão da utilização dos EPI's - isso para o período posterior ao advento da lei n. 9.528/97, ou seja, 05/03/1997 - é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não analisará a questão, por revolver matéria fática (REsp 1.108.945/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI).

Deve prevalecer, assim, o entendimento de há muito consagrado pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais por meio da Edição da Súmula n.º. 09, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entendimento este que deve ser estendido para toda e qualquer atividade em que haja exposição a agentes agressivos de forma habitual e permanente, em aplicação analógica, uma vez que "ubi eadem ratio, ibi eadem jus" ("para a mesma razão, o mesmo direito").

No caso concreto:

A parte autora requer o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos:

a) de 14/01/1985 a 31/03/1986 e de 01/08/1986 a 30/08/1990, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda.: consta anotação em CTPS (fl. 46, inicial) do cargo de ajudante geral, corroborada por demais anotações de contribuição sindical (fl. 47), alterações de salário (fl. 48), férias (fl. 49) e FGTS (fl. 50) e anotações gerais (fl. 51).

Consta ainda formulário PPP (fls. 97/99, evento 13) com informação dos cargos de ajudante geral, preparador de máquina, líder de furadeiras, líder de usinagem e encarregado de usinagem, com exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 81 a 105 dB, e ao agente agressivo químico óleo solúvel, o que permite o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do Decreto nº. 53.831/1964.

b) de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda.: verifico a anotação em CTPS (fl. 54, inicial) do cargo de encarregado de usinagem, em consonância com demais anotações de contribuição sindical (fl. 54), alterações de salário (fl. 55) e férias (fl. 56). A parte autora apresentou formulário PPP (fls. 100/101, evento 13), com informação do cargo de encarregado de usinagem, e exposição ao agente agressivo ruído em intensidade de 82 a 105 dB e ao agente agressivo químico óleo solúvel, o que permite o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do Decreto nº. 53.831/1964.

Assim, em análise ao conjunto probatório dos autos, entendo ser possível o reconhecimento como especial dos períodos de 14/01/1985 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/08/1990 e de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda..

Desta sorte, consoante cálculos efetuados pela Contadoria do Juizado Especial, cálculos estes que levaram em consideração os documentos comprobatórios da atividade especial exercida pelo segurado, na forma aqui determinada, apurou-se o tempo total de atividade da parte autora em 36 anos, 11 meses e 19 dias, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.248.815-0, com DIB em 11/10/2014.

Por derradeiro, constato que os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especificamente localizado na ausência de renda para a subsistência, e a verossimilhança das alegações, vale dizer, presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, é o caso de concessão da medida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

a) CONDENAR O INSS a reconhecer como especiais os períodos de 14/01/1985 a 31/03/1986, de 01/08/1986 a 30/08/1990 e de 03/09/1990 a 10/02/1992, na Papaiz - Udinese Metais Indústria e Comércio Ltda.;

b) CONDENAR O INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.248.815-0, com DIB em 11/10/2014, renda mensal inicial - RMI de R\$ 1.739,18 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E DEZOITO CENTAVOS) e uma renda mensal atual - RMA de R\$ 1.765,96 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) , em setembro/2015;

c) CONDENAR O INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde 11/10/2014, que totalizam R\$ 22.700,44 (VINTE E DOIS MIL SETECENTOS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) , atualizado até outubro/2015.

d) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade nos termos legais.

e) EXTINGUIR O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

0029441-91.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234566 - SOLON DA MATA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB nº 609.661.801-8, com DIB em 13/05/2015, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários

à antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se o INSS para que restaure o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive com a determinação para lançamento do prazo de reavaliação pericial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, ou por força de antecipação de tutela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a Resolução/CPF então vigente.

A Contadoria Judicial deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de restabelecimento do benefício, em 13/05/2015, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Resolução n. 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

P. R. I. O

0031892-89.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235911 - ANA PAULA MUCCILLO GONCALVES GALVAO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 606.745.589-0) em favor da parte autora, desde 13/08/2015, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que deverá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 12 meses, contados da data de realização da perícia médica em juízo (16/07/2015 -> 16/07/2016).

Condeno ainda, ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. O cálculo dos atrasados vencidos desde 14/08/2015 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
4. respeitar a Súmula 72, TNU, não devendo ser descontados os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se ao INSS.

Publicado e registrado neste ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0068551-34.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301233238 - MARCIO LOZANO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo procedente o pedido. Condeno o Instituto Réu a restabelecer e converter em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença - 31/601.542.326-2 em aposentadoria por invalidez, retroativo à data da cessação administrativa ocorrida em 08/04/2014, mantendo-o ativo, até que o autor seja reabilitado, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Condeno-o ainda a pagar à parte autora os atrasados, nos termos acima descritos até a efetiva implantação do benefício, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, cujo valor será apurado pela Contadoria Judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem custas e honorários na forma da lei. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0049850-88.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301228138 - LAURINDA GOMES PEREIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar o benefício de pensão por morte (NB 085.038.331-5), passando a renda mensal atual ao valor de R\$3.722,59, para outubro/2015.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$32.042,67, atualizado até o mês de novembro/2015, observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores recebidos pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, (i) oficie-se ao INSS para que proceda, no prazo de 45 dias, à revisão da RMA; e (ii) expeça-se ofício requisitório para pagamentos das prestações vencidas.

Sem custas e honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0064734-35.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301235929 - EMERSON COUTINHO DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega o Embargante a existência de omissão.

Não assiste razão ao Embargante, uma vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença.

Analisando os autos, percebo que não houve condenação do réu em valores atrasados, visto que a data do início do benefício foi fixada em 01/02/2011 e a sentença foi prolatada em 19/01/2011, ou seja, o início do benefício foi posterior à prolação da sentença.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se

0008060-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216155 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em Embargos de Declaração.

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela parte autora em 04.09.2015 contra a sentença que analisou os embargos de declaração em 28.08.2015, decorrente da sentença proferida em 15.07.2015, insurgindo-se contra os fundamentos da sentença.

Alegando que os embargos de declaração opostos demonstrando que o valor é inferior a 60 salários e que a contadoria judicial efetuou o cálculo de forma incorreta, já que deveria considerar os atrasados a partir de 11/09/2013 e não referente aos atrasados desde 2010.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora. Com efeito, a parte autora requereu a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 31.03.1997, sendo concedida em 24.06.1997 - NB 42/103.950.801-1. Posteriormente, em 11.09.2013 ingressou com pedido de revisão na via administrativa para inclusão do período de 1957 a 1964 o qual foi negado pelo INSS. Desse modo pretende que o cômputo do período incida a partir da data do pedido administrativo de revisão em 11.09.2013 e, não desde a data de concessão.

Não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Ademais, há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:

“(…) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...)” (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230- 2/SP, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)

Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.

No caso dos autos, NÃO SE PODE DEIXAR DE REGISTRAR O ABSURDO DA DEMANDA, a douta patrona da autora alega que o

cômputo do período latorativo 1957 a 1964 deve incidir a partir da data do pedido administrativo de revisão em 11.09.2013 e, não desde a data de concessão, verifica-se que havendo erro originário na concessão do benefício, por não ter sido computado período laborado, há que se retornar a situação ao “status a quo” realizando a contagem de todos os períodos, justamente por influenciar nos cálculos da RMI da parte autora, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Não pode a parte autora escolher o momento em que quer efetuar a revisão de benefício com inclusão de período que deveria ter sido computado no ato da concessão do benefício, não há esta faculdade, pois se assim o fosse hvaria a tentativa de burlar os institutos da prescrição e decadência.

Por sua vez, diante da patente protelação dos embargos ora empregados, CONDENO A PARTE AUTORA NOS TERMOS DO ARTIGO 538, PARAGRAFO UNICO DO CPC, ao pagamento de 1% sobre o valor da causa. Ressalvando desde logo que A JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DE SUA LEI REGENTE, NÃO ALCANÇA A CONDENAÇÃO DE MULTAS.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Outrossim, como alhures fundamentado, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA, por embargos protelatórios, nos termos do artigo 538, paragrafo unico, do CPC, no montante de 1% sobre o valor da causa. Condenação esta NÃO AÇAMBARCADA PELA JUSTIÇA GRATUITA, e condicionadora de qualquer eventual recurso.

P.R.I.

0005753-03.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222205 - ALESSIANE DIAS MOREIRA (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008215-55.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222197 - CARLOS CARNEIRO DA SILVA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0053181-78.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301216995 - JEFISSI JOSE DA SILVA (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, alegando a ocorrência de contradição no julgado.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A sentença ora embargada julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de determinar a revisão do benefício do embargante, determinando-se na inclusão no PBC do benefício de auxílio doença intercalado, porém, desacolheu a inclusão do auxílio acidente não intercalado.

Contra a não inclusão no PBC do auxílio acidente é que o embargante opõe os presentes embargos.

No entanto, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0013404-86.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301217025 - CERMIRIA SILVERIA DE OLIVEIRA (SP331694 - ALEXANDRE CARDEAL DE OLIVEIRA ARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, embargos de declaração.

A parte autora ingressou com os presentes embargos de declaração pleiteados a modificação da sentença, que julgo procedente o pedido de restabelecimento do valor da renda mensal do benefício de pensão por morte, requerendo que seja excluído do dispositivo da sentença a fixação do quantum objeto da condenação, deixando tal discussão para a fase de liquidação da sentença.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Primeiramente, é importante salientar que as sentenças produzidas nos Juizados Especiais Federais são sempre líquidas, por força do comando expresso do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, de modo que não é possível o acolhimento do pedido do embargante para que a sentença seja modificada para constar uma condenação ilíquida.

Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a oposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Portanto, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, não é admissível no âmbito dos Juizados Especiais a prolação de sentença ilíquida, mesmo nas hipóteses de pedido genérico. A exceção a regra é prevista em algumas decisões pelos tribunais pátrios, contudo nenhuma delas se amolda ao presente caso.

Faço constar, ainda, que aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, são aplicados os juros e correção monetária previamente aprovada pelas Resoluções do Conselho de Justiça Federal, sendo, por essa razão, desnecessária a prévia manifestação das partes acerca do parecer contábil.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0073505-26.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6301222063 - ROBERTO ARAUJO SEGRETO (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA, SP316995 - CHRISTIANE ANDRADE ALVES, SP211467 - CRISTIANE DE MOURA DIAS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do exposto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tão somente para que seja suprida a omissão apontada e retifico a sentença proferida, cujo dispositivo passará a vigorar com a seguinte redação:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a ré UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP a pagar ao autor o valor oriundo de abono de permanência em serviço, concernente a exercícios anteriores, já reconhecido administrativamente, devidamente atualizado, na mesma forma de reajuste dos benefícios concedidos.

A correção monetária e os juros moratórios deverão ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, incidindo sobre o montante já calculado sob a rubrica de “abono de permanência”, devido a partir de 28/03/2013 (data de autorização do pagamento).

Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos, em diversos feitos distribuídos a esta Vara, sem qualquer justificativa e através de petição padrão, requer dilação de prazo para cumprimento do despacho.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verifica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049259-29.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235946 - CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0057031-43.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235944 - OLIVIO ISAMU ANDAKU (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055287-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236062 - ALCIDES PEDRO GREGORIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054569-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235945 - ISMARINA DOS SANTOS SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049202-11.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235595 - RONALDO NASCIMENTO MOURA (SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055500-19.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235624 - JOSE ANTONIO DO CARMO (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055634-46.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235589 - ISABEL BELON DONELLI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0044133-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235601 - WELLINGTON GALANS CARVALHO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055299-27.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235590 - ELIENEI MARTINS LELES (SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0048408-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235597 - JOSE JESUS DOS SANTOS (SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0047615-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235598 - VALTER DA SILVA (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055806-85.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235588 - BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0044778-23.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235600 - FRANCISCA ANGELICA DA PAIXAO (SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048502-35.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235596 - FRANCISCA LUCIA LOPES (SP272235 - ADELSON MENDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054098-97.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235593 - ROSILDA NERES CORREIA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055898-63.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235587 - MARINEIS NUNES DOS SANTOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045856-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235599 - ANA PAULA DA SILVA (SP340250 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055959-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235586 - MARCOS PAULO AMARAL LIMA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050481-32.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235594 - JOSE ALVES FILHO (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0054405-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235592 - GERALDA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055229-10.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235591 - SHEILLA MARCIANA MIGUEL DA COSTA (SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos, em diversos feitos distribuídos a esta Vara, alega dificuldades na localização do autor e requer dilação de prazo para cumprimento do despacho, através de petição padrão e sem qualquer demonstração de que efetivamente tentou contato com a parte.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053918-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235918 - CICERO VITAL DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055809-40.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235572 - EDMILSON ALVES DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055337-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235375 - HUMIKO KAMAGUCHI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055054-16.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235932 - ANTONIO BRANDAO MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0053559-34.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235919 - LEILA APARECIDA DA SILVA MIEHE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0051967-52.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301236060 - JOAQUIM FRANCISCO AUGUSTO (PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos

termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos, sem qualquer demonstração de que efetivamente tentou contato com a parte, alega dificuldades na sua localização e requer dilação de prazo para cumprimento do despacho.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0054880-07.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235958 - FRANCISCO VALDIR DO VALE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056303-02.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235261 - ALICE SHISSAKO TAKEDA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0056140-22.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234398 - LEONTINA VINHAS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055730-61.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234362 - ANA CELIA DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0054769-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234384 - OTACILIO RODRIGUES DE SOUZA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO, SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055458-67.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234380 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0053845-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234424 - MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL (SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053651-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234419 - MARCOS GABRIEL MARTINS DA SILVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056074-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234363 - EMERSON MAIA VIEIRA (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0057005-45.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234387 - CARLOS GALLIZIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0056767-26.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234378 - ANTONIA MARIA DE JESUS (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055117-41.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234392 - HELENA APARECIDA ALVES GUIMARAES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053702-23.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234412 - SINARA OLIVEIRA VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0055799-93.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234396 - CARLOS CAMPANA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0019330-48.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235888 - JOSE MARTINS DE CASTRO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0023390-64.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235278 - LENIRA DE SANTANA CABRAL (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.
2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.
3. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
4. Sentença registrada eletronicamente.
5. Intimem-se.
6. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva

0057478-31.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235503 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário. Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento

administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, combinado com o art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0049546-89.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235034 - REINALDO DANIEL KATZ (SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I

0006916-81.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235761 - JOSE ANTONIO MIRANDA (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

3. Registre-se. Intime-se.

0054546-70.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301212687 - ALEXANDRE JORDAO DE ALCANTARA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059477-19.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235812 - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0058998-26.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235513 - CLARINDO ALVES DE VASCONCELOS (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0092654.52.2007.4.03.6301), em fase recursal junto à E. Turma Recursal.

Com efeito, a matéria aqui discutida já foi objeto de deliberação nos autos supramencionados, tendo deixado assentado o v. acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração pela E. Turma Recursal que: ... Em verdade, no procedimento dos Juizados Especiais nunca houve qualquer segmentação entre conhecimento e execução. Do mesmo modo, não cabe ao Juizado "executar" demandas de outras instâncias. No caso em tela, eventuais valores deverão ser executados nos autos próprios..."

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0013841-64.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235885 - MARIO SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0056813-15.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235306 - GESSE DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a sanar as irregularidades apontadas. Apesar disso, deixou de cumprir integralmente o despacho.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0057662-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235442 - JOSÉ MARCIO TIRAPELLI (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00240846720144036301).

Naquela demanda a citação é mais antiga, tomando prevento o juízo, nos termos do art. 301, § 1º, combinado com os arts. 253, inciso III, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSS em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.

É o relatório. DECIDO.

Denota-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica marcada, não alegando qualquer motivo que justifique a sua inércia, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o falta de interesse de processual. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0052562-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218911 - MARIA CLAUDIA VASCONCELOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044310-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218900 - CARLOS ALBERTO LOPES (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, foi determinada a intimação da parte autora para suprir as irregularidades nestes autos apontadas, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284, caput, do CPC.

O advogado cadastrado nos autos, em diversos feitos distribuídos a esta Vara, alega dificuldades na localização do autor e requer dilação de prazo para cumprimento do despacho, através de petição padrão e sem qualquer demonstração de que efetivamente tentou contato com a parte.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Verfica-se, pois, que se trata de hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do CPC, segundo o qual se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Ressalte-se, ademais, que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055237-84.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234546 - JOAO BOSCO HENRIQUES SEABRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0055029-03.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234242 - ALEX DE SOUZA TEIXEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0054722-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234157 - MOACYR DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0060439-42.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235504 - JUCENILDES TERCILIA DOS SANTOS ROCHA (SP361961 - WEDSON RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças relativas à FGTS.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado o mesmo pedido no bojo do processo n. 00570808420154036301, que tramita pela 13ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal.

Assim, resta configurado, portanto, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem resolução do mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO:

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.R.I

0031245-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301218027 - SYRLEI DE PONTES MENDES (SP227990 - CARMEM LUCIA LOVRIC CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por SYRLEI DE PONTES MENDES em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual postula a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com conversão de período especial.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.782.994-2, desde 28/06/2011.

Aduz que o INSS não considerou o período especial de 30/04/1986 a 28/06/2011, na FEPASA - Ferrovia Paulista S.A..

Citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são

pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 260, do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 260 do CPC. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3.º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 260, do CPC com o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, a Contadoria Judicial realizou simulação computando os valores do benefício a ser revisado, conforme o pedido da parte autora, e apurou que o valor da causa, na data do ajuizamento da ação, seria de R\$ 111.978,80. (evento 26), ou seja, superior a 60 salários mínimos da época (R\$ 47.280,00). Dessa forma, seria patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito.

Ademais, saliento que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais:

“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060084-32.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235362 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS COSTA (SP265476 - RENATA RISSARDI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

No caso em tela, a parte autora, sem qualquer justificativa, não supriu, integral e tempestivamente, a(s) irregularidade(s) nestes autos apontada(s), muito embora devidamente intimada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0055286-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235653 - JOSE ANTONIO ROMERO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0056018-09.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235650 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0053769-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235657 - RUBENS ALVES FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051297-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235660 - SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053715-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235658 - ROBERTO ANTONIO DARDIS DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053833-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235656 - MARCOS DURVAL DALLE VEDOVE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055840-60.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235651 - MARIA DA GLORIA LISTA DO AMARAL (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0054661-91.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235654 - BENEDITA APOLINARIA DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053644-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235659 - MARIA

IVETE DA COSTA NUNES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055594-64.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235652 - JOSE LUCIO DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)
0054561-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235655 - MARIA DAS GRACAS ARRIEL LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0045698-94.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301232985 - GERALDO SOARES DE ALMEIDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em sentença.

Trata-se de demanda em que se pleiteia a condenação da parte ré a implantação de benefício previdenciário.

Houve determinação para que a parte autora acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo.

Em sua última manifestação nos autos requer nova dilação do prazo processual para a vinda da prova supra.

É o breve relatório. DECIDO.

Certa que a demora para o atendimento da parte autora no INSS decorre da greve realizada este ano por seus servidores, portanto não há excepcionalidade no cenário, principalmente se tendo em vista a matéria em questão, para suspender o processo em seu andamento por mais de três meses.

Registre-se que a parte autora ingressou com sua demanda no JEF, o qual se marca precisamente pela celeridade. Ao que se soma o fato de cópia integral e legível do Processo Administrativo, principalmente na matéria em questão, não é nenhuma novidade ou exceção, mas sim A REGRA; e mais, inclusive caracterizando PROVA IMPRESCINDIVEL.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Por fim, prejuízo algum há a parte autora, já que a presente sentença é dada sem a resolução do mérito, viabilizando no futuro, quando em posse da prova imprescindível para a demanda, a propositura de nova ação, porém com a adequada formação probatória. Sendo que, por outro lado, muito prejuízo há na suspensão do procedimento por mais meses sem o devido andamento, já que incompatível com as regras do sistema e fundamentos do Juizado.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0013106-18.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234808 - REINALDO GOBETTI (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc...

Trata-se de demanda proposta visando a liberação de contas vinculadas ao FGTS.

Verifico, no caso concreto, que o autor faleceu em 19/08/2014 (petição protocolada em 11/11/2015), e a demanda foi ajuizada em nome próprio em 25/09/2015.

A existência da pessoa natural termina com a morte (primeira parte do artigo 6º do Código Civil).

Se ausente um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular (capacidade para ser parte), deverá o processo ser extinto, sem julgamento do mérito, por força da disposição contida no art. 267, IV e parágrafo 3º, do CPC.

Tendo sido a ação proposta em nome próprio quando o autor já havia falecido, não há como convalidar os atos processuais praticados.

Assim sendo, determino a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0018714-73.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235256 - FERNANDO ALVES DO AMARAL (SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065292-31.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301234997 - REGINALDO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0025608-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235192 - IDINEUZA MARIA DE JESUS (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I

0060801-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235282 - DAUT GALVAO DE FRANCA (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a parte autora já ter pleiteado idêntico pedido no bojo do processo n. 00311951020114036301, transitou perante a 6ª Vara Gabinete deste JEF.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que nos autos preventos houve o trânsito em julgado da sentença, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada.

Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, bem como na verba honorária.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e o trâmite privilegiado. Anote-se.

P.R.I

0059933-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235757 - FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO BASTOS (SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de auxílio acidente, espécie 94.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão. Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a revisão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I

0038986-88.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6301235817 - MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO (SP235655 - RAFAEL JUNIOR BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A
SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por MAURICIO DE OLIVEIRA BRITO ajuizou a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A visando a indenização na proporção contratual de sua falecida esposa, devidamente atualizado, bem como realizar a quitação do imóvel na mesma proporção, bem como a condenação em danos morais.

Narra em sua inicial que junto com sua esposa Tânia Maria Rodrigues Motta Brito (de Cujus), adquiriram imóvel, situado à Alameda Schiesaro, 40, lote 2ª, do loteamento denominado Recreio Santo Antônio- Gleba A, município de Jarinu, comarca de Atibaia/SP, financiado junto a Caixa Econômica Federal, na data de 18 de setembro de 2013.

Notícia que no Ato da Contratação por questões legais e contratuais, foram obrigados a contratar seguro que preveja no mínimo, as coberturas de Morte e Invalidez Permanente, bem como Danos Físicos ao Imóvel, conforme estabelecido na Lei nº. 12.424/2011.

Informa que da contratação ficou firmado o percentual de cada um dos mutuários com relação a sua participação no pagamento do crédito fiduciário, restando para si o importe de 72,90% e para sua esposa o importe de R\$ 27,10%, conforme contrato.

Aduz que sua esposa veio a falecer em 13/01/2014.

Alega que a Caixa Seguradora S/A negou-se a promover a quitação da parte da falecida, sob o argumento de que havia doença preexistente à celebração do contrato, que ocasionou ao óbito da contratante.

Citada, a CEF contestou. Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a Caixa Seguradora S/A também contestou. Em preliminar, alega litisconsórcio passivo. No mérito, postula a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme se depreende dos presentes autos, a pretensão deduzida pela autora visa unicamente à cobertura do sinistro previsto no contrato de seguro objeto da lide, firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A.

Dessa forma, resta evidenciada a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo desta ação, pois em momento algum participou do negócio jurídico cuja aplicabilidade se discute nesta demanda, sendo de rigor a sua exclusão do feito.

Consequentemente, em sendo a Caixa Seguradora S/A excluída da lide, vejo que os entes que remanescem da relação jurídico-processual não se consubstanciam nas pessoas nomeadas no artigo 109, I, da Constituição Federal; e, como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Com efeito, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual com cláusula potestativa, sem que figure ente público federal no polo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas e sociedades anônimas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

É certo que a própria Lei Maior prevê exceções, mas nestas também não se enquadra a que trata de sociedade de economia mista, ainda que entre seus acionistas se encontre ente federal.

A Caixa Seguradora S/A não é empresa pública e, portanto, sua presença no polo ativo não enseja a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005 p. 184).

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa.

Desta sorte, restando assente que a causa não é de competência da Justiça Federal, a princípio, os autos deveriam ser remetidos à Justiça Estadual. Entretanto, considerando, em especial, que parte autora se encontra representada por advogado, impõe-se a extinção do feito.

Ressalto que, no caso em tela, não há se falar em remessa dos autos ao juízo competente, tendo em vista, consoante entendimento por mim perfilhado, as peculiaridades do procedimento da lei especial, que, dentre outras coisas, não impõe a obrigatoriedade da aplicação do Código de Processo Civil. Além disso, denota-se que será mais rápido o patrono ajuizar nova ação perante o Juízo competente do que aguardar os trâmites legais, para que em posterior momento sejam remetidos para o setor competente e em seguida encaminhando ao correio para entrega ao Juízo competente, o que levaria, em tese, um prazo bem maior do que o patrono da parte autora ajuizar nova ação.

Por tais razões, assim, não é o caso de remessa dos autos, mas, sim, de extinção do processo, nos do Enunciado 24 do FONAJEF.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a demanda, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, bem como nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF. Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos apresentados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009218-54.2013.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235330 - VANUSA ANDRADE DE CARVALHO (SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS, SP222845 - DECIO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041147-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235772 - IVANILDA SIMOES PINHEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048043-67.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235341 - JOSEFA LINES MARIA DAMASCENO ZEN (SP174093 - ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Ante a inércia do INSS, reitere-se expedição de ofício, prazo de 20 dias, sob pena de apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa.

Com a juntada do documento, vista às partes.

Silente, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Decorrido, tornem conclusos para oportuna sentença.

Int.

0034714-51.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235939 - SHIRLEI LOPES BORGES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Melhor analisando os autos, vislumbro a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos.

Designo, portanto, audiência para o dia 03.02.2016 às 15:00 horas, visando a produção de provas, inclusive testemunhal.

Por fim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int

0035862-97.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235914 - CICERA DOS SANTOS DOMINGOS (SP132157 - JOSE CARLOS LOPES, SP145141 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Analisando a documentação anexada aos autos, constata-se que a parte autora, não obstante alegue a exposição a agentes nocivos, não apresentou toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Assim, concedo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar a documentação que comprova o exercício de atividade em condições

especiais, tal como explicitado acima, sob pena de preclusão da prova.

Ressalta-se que compete à parte autora a comprovação do exercício de atividade em condições especiais, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, bem como o autor encontra-se assistido por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias dos documentos, conforme disposto no Estatuto da OAB.

Int

0045480-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235054 - ANTENOR SANTOS (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita assistente social, Elma de Oliveira Aguiar, a respeito dos documentos juntados pela parte autora na petição de 12/11/2015.

No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada do laudo socioeconômico aos autos.

Intimem-se

0050382-72.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235354 - MODAS E ARMARINHOS KUKO LTDA (SP211725 - ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X GRAFICA KUROSAKI LTDA (SP227798 - FABIA RAMOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A Caixa Econômica Federal juntou comprovante de depósito judicial, em cumprimento ao julgado.

Com a concordância, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Havendo discordância, anexe planilha de cálculos com evolução do valor do crédito que entende devido, no prazo de 10 dias, sob pena de rejeição da impugnação genérica.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à corrê Gráfica Kurosaki Ltda. ME para que comprove o cumprimento da condenação que lhe foi imposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se

0036962-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235086 - INACIA DE SIQUEIRA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão negativa de intimação da testemunha Marcelo Jose D. Ferreira anexada aos autos virtuais em 17/11/2015, devendo indicar o endereço correto do seu ex-empregador. Prazo: 15 dias.

Em consequência, tendo em vista que restou infrutífera a intimação da testemunha, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/03/2016, às 15h.

Intimem-se

0057100-75.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235108 - MADALENA TEREZA PEREIRA MARTINS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro dilação de prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.

Não cumprido, venham os autos conclusos para extinção

0054236-35.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235824 - ELSO TAMAGNINI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0028269-17.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235284 - MARIA CRISTINA FERREIRA DOS PASSOS (SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conforme a petição inicial da parte autora, em que requer a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, bem como os documentos médicos acostados aos autos, determino a realização de perícia na especialidade Psiquiatria, com o Dr. Sergio Rachman, no dia 10/12/2015 às 11:00 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Intimem-se. Registre-se

0056384-48.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234991 - ROBSON MACIEL DA COSTA (SP178449 - ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI, SP216376 - JEFFERSON JOSÉ OLIVEIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0013419-55.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232485 - CLEIDE DE CASTRO GIL DA COSTA (SP316623 - ALINE DE SOUZA LOURENCO, SP286812 - JOSE CUSTODIO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que o feito será julgado de acordo com os documentos anexados nos autos virtuais, razão pela qual dispense as partes de comparecimento na audiência de instrução e julgamento agendada. Int

0028735-21.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235719 - MILENE DA SILVA SALES (SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o r. acórdão lançado em 08.07.2015 anulou a sentença proferida nestes autos determinando a realização de audiência de instrução para a comprovação de dependência econômica entre a autora e a sua avó falecida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22.03.2016, às 14:30 horas, podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas independentemente de intimação.

Ainda, poderá a parte autora anexar, até a data da audiência, quaisquer documentos que entender pertinentes para a demonstração da mencionada dependência econômica.

Intime-se

0059315-24.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235474 - CICERA DA SILVA OLIVEIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00499288220154036301), a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055718-47.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235482 - ALEXANDRE DE PAULO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055794-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235548 - JOLDEMAR DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055848-37.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235718 - ADRIANA SANTOS VILLANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055465-59.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235431 - ELISANGELA FERREIRA DE MELO LOURENCO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055731-46.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235494 - CELUTA DA SILVA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053268-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235103 - FABIANO ALVES DE ALMEIDA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050594-83.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235104 - MARIA DO CARMO SANTOS SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020235-53.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235536 - LUIZ MARCHIORI (SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 90 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.
Int.

0046225-46.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235815 - BRUNO TOLEDO PINELLI (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição e documentos de 12/11/2015: manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Anote-se o sigilo de documentos.

Intime-se

0047688-23.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235826 - ROSELI APARECIDA GABRIEL (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X ALEX GABRIEL OLIVEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo a razão pela qual requereu a inclusão de Alex Gabriel Oliveira no polo (petição anexada aos autos em 28.09.2015), justificando-a.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para análise da manutenção dele no polo passivo da presente demanda, inclusive para a nomeação de Defensor Público para atuar na presente demanda, se o caso, considerando que Alex encontra-se no Centro de Detenção Provisória.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 03.03.2016, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes com urgência

0061030-04.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235777 - VICENTE RIBEIRO DA SILVA (RJ051483 - MARIA RODRIGUES C ZACHARSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int

0017800-82.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235373 - MAISA DE LACERDA NAZARIO (SP023444 - JOSE ANTONIO MACEDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informem as partes, se já houve cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Ademais, compulsando os autos verifico que não há comprovante de depósito da verba sucumbencial, arbitrada em acórdão.

Ante o exposto, comprove a Caixa Econômica Federal o referido depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora do depósito.

Intimem-se

0015757-02.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235475 - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a petição do autor protocolizada em 17/11/2015, haja vista o esgotamento da atividade jurisdicional.

O trânsito em julgado da sentença prolatada em 29/04/2015 ocorreu em 11/06/2015.

Assim, aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0070639-45.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236068 - ZENITE FERREIRA ALVES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do ofício do INSS anexado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0050242-28.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235344 - DAGMAR DE LIMA (SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0061130-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235327 - JOSE ALVES DE SOUSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060824-87.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235434 - AMELIA GERALDA EUGENIO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0048001-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235709 - LUCINELIA MARIA DA SILVA (SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 04/12/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 12h00min, aos cuidados da perita assistente social, Patrícia Barbosa do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0059300-55.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235770 - NEUZA VIEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção apontou o processo nº 00531713420154036301, o qual tramitou perante a 14ª Vara Gabinete deste Juizado, com objeto idêntico ao deste feito, tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Os demais processos apontados no termo de prevenção dizem respeito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao passo que a presente demanda refere-se à concessão de benefício assistencial.

Assim, determino a redistribuição do presente feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, para a 14ª Vara Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0013245-90.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234961 - PAULO ESTEVAO FLORENCIO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora alega que a autarquia ré ainda não cumpriu a obrigação de fazer a que foi condenada.

Compulsando os autos, observo que a o INSS foi condenado em sentença a averbar como tempo especial o período de 18/04/1980 a 12/12/1986 e a implantar o benefício de aposentadoria a partir de 14/07/2006, já que, com a averbação, a parte autora contaria com 36 anos,

09 meses e 26 dias de contribuição.

Após a apreciação de recurso, a sentença foi parcialmente alterada, determinando-se também a averbação do período de 14/12/1998 a 08/05/2006.

Segundo parecer da Contadoria Judicial, a condenação contida no acórdão teve o condão de aumentar o tempo de contribuição da parte autora, que passou a ser de 40 anos, com RMI de R\$1.818,48 para a DIB em 14/07/2006.

Não obstante, conforme se depreende da tela do sistema do INSS (anexo 80), o réu, de fato, ainda não cumpriu a obrigação de fazer nos termos em que foi condenado.

Assim, oficie-se, com urgência, o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averbação do período reconhecido e à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 159.509.029-8, em conformidade com o parecer contábil de 15/10/2013, o qual foi homologado em 16/10/2013.

Sem prejuízo, o INSS deverá calcular as diferenças advindas do pagamento feito em montante inferior ao devido - de julho de 2009 (último mês compreendido no cálculo dos atrasados) até a data do cumprimento da obrigação de fazer - e pagá-las por meio de complemento positivo.

Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0040174-19.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235774 - VALDIZAR TELES DE LIMA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/10/2015: reputo prejudicado o pedido da parte autora diante da prolação de sentença que julgou improcedente o feito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se

0053855-56.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235045 - RENATO DA SILVA DOMINGUES (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se.

0053588-84.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235082 - MARIO CARLOS VICENTE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053490-02.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235083 - JORGE PEDRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052796-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235084 - MARLENE CARELLI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056612-23.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235081 - MARIA DE LOURDES TIEPKE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057130-13.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235079 - SEBASTIAO ALVES DANTONIO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0081481-84.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235347 - AMERICA DE ARRUDA MARQUES (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópia integral e legível da ação trabalhista indicada nestes autos.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int

0042789-84.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235432 - ROBERTO SENA DE CARVALHO (SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do julgado. Devendo, para tanto, juntar comprovante de depósito complementar com os valores indicados no parecer contábil e nos termos do despacho retro.
Intimem-se

0052970-42.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234995 - LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a parte autora junte aos autos, documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int

0000410-26.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234847 - GIOVANI ALVES CORREA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Sob pena de preclusão do direito à produção de provas, confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para coligir aos autos cópia do laudo técnico que lastreou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/36 do arquivo digital "GIOVANI ALVES CORREA AÇÃO.pdf".

Com a juntada do instrumento, dê-se ciência ao INSS, facultando-lhe manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

0037791-68.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235582 - MARILIA RUFINO SOARES (SP264166 - DARIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 21/10/2015, sob pena de extinção do feito.

Intime-se a parte autora

0052676-87.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235737 - EDINA TAVARES FONSECA (SP316643 - ANDREA REGINA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo a parte autora regularizado a inicial, remetam-se os autos à Secretaria para cumprimento do determinado no despacho de 14/10/2015.

Int.

0000014-49.2014.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235052 - JOSE PERINI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 15 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0036221-18.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235452 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP308527 - MÔNICA SEGUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pela parte autora. Ressalto que a não necessidade de alvará judicial para efetuar o levantamento dos valores depositados não significa a ausência de critérios inerentes às normas bancárias. Portanto, o cumprimento de exigências de caráter administrativo não configura ato ilícito.

Quanto ao pedido de expedição de certidão, verifico que já consta informação nos autos de que tal documento já foi produzido (anexo n.58).

Tendo em vista que o julgado já foi cumprido, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0051166-39.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235551 - LILIAN SANTOS MIRANDA SILVA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 23/09/2015. A parte autora pede a realização de perícia em especialidade que não integra o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal, porém, como a função primordial do perito é avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do interessado, e não realizar tratamento da patologia - hipótese em que a maior especialização e maior qualificação faz toda a diferença no sucesso da terapia - é perfeitamente possível que a perícia seja feita por Clínico Médico.

A esse respeito, aliás, registro decisão da Turma Nacional de Uniformização 2008.72.51.00.3146-2, de relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, que afastou a obrigatoriedade de que perícia seja realizada apenas por especialistas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE SEGUNDA PERÍCIA, POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. 1. O artigo 437 do Código de Processo Civil, a respeito, estatui que “O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida”. A regra parte do princípio do livre convencimento: somente determinará a realização de segunda perícia o juiz que não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo oferecido. A insegurança pode se manifestar até em grau de recurso, o que demandará a anulação da sentença, para fins de elaboração de um segundo exame pericial. 2. É inegável que, em determinadas situações, faz-se mesmo necessário um segundo exame, o que ocorre quando, v.g., é o primeiro laudo insuficiente ou lacônico. A realização de um segundo exame por outro médico, por seu turno, pode se afigurar recomendável quando o próprio perito, em seu laudo, demonstrar insegurança ou sugerir o encaminhamento do periciando a um especialista. Pode-se acrescentar a tais hipóteses as situações em que, dada a natureza da especialidade, não se poderia mesmo cogitar da realização do exame pelo médico designado: na existência de problemas psiquiátricos, exempli gratia, a perícia não poderia ser realizada por um ortopedista. 3. No caso dos autos, não houve hesitação ou sinal de insegurança por parte do perito, o qual se baseou em atestados, em relatórios de exames apresentados pelo autor, bem como no próprio relato deste. Foi afirmado pelo experto, inclusive, que “no momento não necessita de outros exames para o laudo pericial atual”. Dispensável, portanto, a realização de segunda perícia. 4. Pedido de Uniformização não provido. (PEDIDO 200872510031462, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 09/08/2010.)

Portanto, indefiro o pedido de perícia na especialidade Reumatologia.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos em 13/11/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

0034708-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235116 - MARIA DO CARMO SENA SOUZA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Evento nº 24 e 25: Em razão da expiração do laudo anteriormente elaborado e da apresentação de novos exames médicos, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processuais, designo nova perícia médica, especialidade Clínica Geral, a ser realizada em 09/12/2015, às 14:30 horas, com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que o autor deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Cumpra-se

0036768-97.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236066 - JOAQUIM DA SILVA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que, conforme consta do ofício de anexo nº 48 e pesquisa feita junto ao DATAPREV de anexo nº 52, há notícia do óbito da parte autora ocorrido em 10/06/2012.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Somente após a regularização do polo ativo, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante da condenação, com base na informação da revisão do benefício promovida pelo INSS (anexo nº 48 e 51).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0059946-65.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234367 - SIDNEI MANCINI (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora requer a aplicação da Medida Provisória 676/2015, não se tratando, portanto, do assunto que consta da contestação padrão anexada aos autos, cite-se o INSS para que apresente contestação individualizada, a fim de se evitar futura alegação de nulidade

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção,

pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0060335-50.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234840 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060224-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234841 - GERALDA YARA BAMBINI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060623-95.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234833 - EDSON FERNANDES DE SOUSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI, SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060753-85.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234830 - ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0059415-76.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235553 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) MARIA CLAUDENICE REIS DE SOUZA (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão do polo ativo de PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo permanecer no polo ativo apenas MARIA CLAUDENICE REIS DE SOUZA, autora da ação, conforme petição inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0054471-41.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235364 - ANTONIO EUGENIO NETO (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA-ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência à parte autora do comprovante de depósito judicial juntado aos autos (anexo n.35), pelo qual a ré comprova o cumprimento do julgado.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0075098-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235396 - HASSAN AMAD (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando a certidão negativa de intimação anexada aos autos, vista as parte autora pelo prazo de 10 dias, para manifestação, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA

Int.

0019621-87.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236030 - SEVERINO JOAO EVANGELISTA

(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0060829-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235642 - CLAUDIA TORRES DA SILVA (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060612-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235331 - DANIEL FERREIRA CARNEIRO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061029-19.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235753 - ERIVALDO PERGENTINO ALVES (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060864-69.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235625 - MARIA AUDALIA RODRIGUES DA SILVA (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060533-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235283 - JAMES FERNANDES COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060973-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235647 - FRANCISCO EDUARDO PEREIRA CRUZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0060952-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235748 - ANTONIO DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061092-44.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235619 - ERIKA RUGGI DE CASTRO (SP275544 - RAPHAEL ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060939-11.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235720 - VALMIR SOARES DA SILVA (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0060576-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235372 - MELISSA FERNANDES CARRARO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) NICOLLE FERNANDES DE SOUZA ALVES CARRARO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) NICOLLAS KAUAN FERNANDES DE SOUZA ALVES CARRARO (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061049-10.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235741 - YOSHIMI FUJII KAIHAMI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061052-62.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235635 - MARIA JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

0026821-77.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235726 - JOELMA SANTOS DE JESUS (SP312257 - MARIO SILVA DOS SANTOS) X RAFAELA MENEZES SOARES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da determinação da Turma Recursal, reabro novo prazo recursal à DPU (que representa a corrê), a ser contado da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se

0059411-39.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235542 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) MARIA AMELIA DE ARAGAO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão do polo ativo de PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo permanecer no polo ativo apenas MARIA AMELIA DE ARAGAO, autora da ação, conforme petição inicial, e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055211-86.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235013 - RITA ARAUJO CAMELO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fio0re, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 09/12/2015, às 11h00, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. O prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes

0029418-48.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235831 - MARIA GORETE DA SILVA SANTOS (SP279051 - MARIANA PIO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Reputo, após análise do conjunto probatório, que a presente ação não demanda produção de prova oral, motivo por que cancelo a audiência de instrução designada nos autos, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal.

Intimem-se, com urgência, para evitar o comparecimento desnecessário das partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0050598-91.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236002 - MARIA ELENA SILVA SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020923-83.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234975 - JOSELI MARIA DE FARIA (SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA, SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004014-87.2009.4.03.6306 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236045 - CELIA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA MENEZES (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045406-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236010 - JERUSA CLARETH RODRIGUES DOS SANTOS DAMASCENO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0082209-28.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235986 - APARECIDO VIEIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053213-25.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235998 - VANDERLEI MASCARENHAS DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055696-57.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235992 - ARLETE DA CONCEICAO DE LIMA (SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005285-44.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236041 - WILLIANS RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) WILSON FRANCISCO DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) DIANNE SANTOS SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) ZULEIKA RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) GISELE RODRIGUES DA SILVA (SP296499 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018283-10.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234978 - ELIETE RAMOS DOS SANTOS (SP011010 - CARLOS CORNETTI, SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042629-25.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236015 - ARTUR BONO (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027167-38.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233898 - CELIASIO CARDOSO SILVA (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005229-40.2013.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236042 - RAQUEL CLEMENTINO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009395-23.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236038 - PAULO ALVES (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054323-88.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235994 - FATIMA PEREIRA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014559-32.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236031 - CLEONICE DA SILVA (SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000977-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236048 - VAGNER CAETANO DA SILVA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026613-93.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233900 - SEBASTIAO JOAO EVANGELISTA (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054037-13.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234966 - RIVALDO MAZE DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046532-05.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236008 - MARIA CARDOSO (SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA, SP287892 - MEIRE APARECIDA FAVRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052188-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234968 - JOSE ILSON FARIAS (SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012859-84.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236035 - MARIA DOMITILIA DOS SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028063-71.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236026 - JAQUELINE DA SILVA FIDELIS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037129-07.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235915 - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 18/11/2015. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente documentos comprobatórios para o exercício do contraditório e do direito de defesa.

Intime-se

0005424-88.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235530 - JOSE BOMFIM (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 45 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

0055544-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235984 - MARIA AUGUSTA PARREIRAL ORSOLON (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro à parte autora, dilação do prazo por 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int

0046744-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235056 - JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a audiência de instrução para o dia 24/11/2015 às 14:00 hs.

Intimem-se as partes

0091285-57.2006.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235931 - JOAQUIM AMELIO FERREIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 11/02/2015: esclareço à parte autora que consta em acórdão que os valores atrasados vencidos até o momento do ajuizamento devem ser limitados a sessenta salários mínimos vigentes naquela data.

Assim, em obediência à coisa julgada, a Contadoria Judicial apurou ser devido o montante total de R\$116.140,36, observando-se o limite de alçada estabelecido.

Diante do exposto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste sobre os cálculos acostados aos autos, devendo observar os requisitos estabelecidos no despacho de 05/02/2015.

Deixo consignado que, no silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos da Contadoria deste Juízo, remetendo-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se

0059421-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235577 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) DALILA PAULO ALVES (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão do polo ativo de PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo permanecer no polo ativo apenas DALILA PAULO ALVES, autora da ação, conforme petição inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0055552-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235315 - ELENICE BONIFACIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do anteriormente determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se

0087590-17.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235902 - GILDO EDSON MARQUESIM (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o autor para que informe a este Juízo, no prazo de quinze dias, se renuncia ao excedente manifestada na inicial (artigo 260 do CPCP e artigo 3º, §2º da Lei 10.259/01 c/c o artigo 260 do Código de Processo Civil.), haja vista o valor excedente apurado pela Contadoria do Juízo, sob pena de preclusão.

0005145-05.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235469 - MANOEL BATISTA RIAL (SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Designo audiência em pauta extra para o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, contendo os registros de todos os vínculos empregatícios mencionados nos autos, inclusive outros documentos que entender devidos, bem como as vias originais das guias de recolhimento do período 01.01.1979 a 31.08.1980, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes, inclusive da audiência

0044360-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235017 - SERGIO MASSAYUKI SAKATA (SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando anexação do mesmo laudo socioeconômico três vezes seguidas, determino a exclusão e o cancelamento dos protocolos eletrônicos nº 2015/6301382744 e 2015/6301382752, protocolados em 16/11/2015.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Cumpra-se

0034954-40.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235781 - MANOEL HENRIQUE SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, diante de documento novo posterior à perícia anexado pela parte autora junto a impugnação, anexo de 14/09/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Oportunamente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença

0014242-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235797 - MARIA ODETE PIMENTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes de que foi designado o dia 15/12/2015, às 14:25, para a realização da audiência para oitiva das testemunhas na 3ª Vara Federal de Umuarama/PR.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. Cumpra-se

0037798-60.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235394 - NATASHA SIMPLICIO DOS REIS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De acordo com o laudo socioeconômico, anexado aos autos em 08.09.2015, o pai da autora labora como guarda municipal na prefeitura do município de Osasco. Ocorre, contudo, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cujo histórico contributivo do senhor José está acostado ao presente feito, constata-se que a última remuneração como guarda municipal é referente ao mês de dezembro de 2008, sendo que este vínculo permanece em aberto.

Ademais, observa-se do laudo socioeconômico que o tio da menor trabalha como motoboy, apesar de estar informado no sistema CNIS que sua última contribuição previdenciária foi em dezembro de 2013, a título de contribuinte individual.

Por fim, em consulta ao CNIS, anexa aos autos em 18.11.2015, observa-se que a autora e sua genitora residem em imóvel cedido pelo avô materno, o senhor Arlindo Américo da Silva. Tendo em vista que não consta nos autos sua renda, e considerando que foi narrado no laudo socioeconômico que ele exerce profissão de servidor público estadual, de modo que não consta os seus dados recentes no CNIS, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, os últimos três holerites do avô materno.

Deverá a autora ainda, sob o mesmo prazo, juntar cópia integral e legível da CTPS do senhor Sidnei Símplicio da Silva, se manifestar em relação ao vínculo em aberto de seu genitor, bem como realizar a juntada de cópia de sua CTPS, holerites, cartões de ponto e/ou outros documentos que entender oportuno.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0056316-98.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235615 - MOISES BATISTA DA CRUZ (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00377665520154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0044349-56.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235509 - PAULO SERGIO ALVES (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Considerando o tempo decorrido, concedo para a parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0019983-21.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235862 - RITA DE CASSIA FERRARESI BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP211731 - BETI FERREIRA DOS REIS PIERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042915-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235415 - JOAO LUIZ DORIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015122-89.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235870 - RONALDO GERALDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018667-75.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235864 - JOSE ORLANDO DOS SANTOS (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA, SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013305-58.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235424 - GUIDO BARBOSA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014257-66.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235871 - WILSON FRANCO (SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016446-80.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235422 - MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034435-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235852 - NERI APARECIDO BATISTA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0084055-80.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235406 - CLEIDES FELIPE FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020703-51.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235861 - EMANUEL DA SILVA TEODORO (SP262318 - WANDERLEI LACERDA CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032467-68.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235854 - ADENILDE DE PONTES CLEMENTINO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032301-02.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235855 - DARAH CARMO DA SILVA (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031971-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235420 - LUCIA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049667-25.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235413 - FRANCISCA ADELIA DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA, SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0078679-16.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235834 - NAIR BATISTA ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061663-83.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235840 - VAGNER BARCANUFO CEZAR (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0039769-80.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235258 - LAURINDO CARMO DOS SANTOS (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este Juizado não dispõe de estrutura que possibilite o deslocamento do(a) perito(a) médico(a) a clínicas, hospitais ou residências dos periciandos, indefiro o requerido.

Determino que a parte autora informe, no prazo de 10 (dez) dias, se já recebeu alta hospitalar para que possa ser agendada nova data para a realização da perícia. A parte autora deverá, ainda, anexar aos autos o resumo da alta hospitalar e demais documentos médicos que possam comprovar a incapacidade.

Intimem-se

0034805-44.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235199 - JAIR FRANCISCO CHIAVEGATI (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que preste esclarecimentos sobre os quesitos contidos na manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0045164-53.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235300 - BENEDITA SPITALETTI LOPES DA SILVA (SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o requerido pela parte autora na sua inicial e os documentos médicos que a instruíram, designo perícia médica, com médico psiquiatra, a ser realizada em 10/12/2015, às 11h 30m, com Dr. Sérgio Rachman, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, oportunidade em que a parte autora deverá apresentar todos os documentos médicos que possua para comprovação da sua incapacidade em relação à referida especialidade médica, sob pena de preclusão da prova.

A parte autora também deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se. Cumpra-se

0055404-04.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235540 - LENILSON MEIRELES SILVA (SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora indicar apenas 1 NB o qual seja o objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044833-71.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235179 - ANA LUCIA NOVAIS BARBOZA (SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante a presente demanda e o processo nº 00029976020114036301 tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

O processo nº 00191997320154036301 foi julgado extinto sem resolução de mérito; e, o processo nº 00083719620064036183 trata de assunto diverso.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastro do número de benefício, conforme documento acostado aos autos em 14/10/2015.

0002805-88.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235384 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o cálculo anexado aos autos, no qual restou consignado que o valor da causa na data do ajuizamento da ação, apurado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deve ser intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende renunciar ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado.

Observe, por oportuno, que a renúncia referente aos valores das parcelas vencidas realizada através de advogado só tem validade se houver

menção expressa de tal poder na procuração anexada aos autos.

Na ausência de manifestação, será presumido que a parte autora optou por litigar pela totalidade dos valores.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

0040602-35.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234985 - NILZETE ROSA SOARES (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO, SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a patrona da parte autora que seja expedida, em seu nome, a requisição para pagamento dos valores devidos a autora.

A requisição de valores decorrente de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto na Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedida em nome do titular do direito.

Assim, indefiro o requerido.

Intime-se. Cumpra-se

0035969-44.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235073 - ANDRE RICARDO ELIAS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), em comunicado médico acostado em 12/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0059185-34.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235715 - ULISSES APARECIDA ANDRADE TEIXEIRA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir é distinta em cotejo com a da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0005499-30.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235895 - FRANCISCO BORGES LEAL (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por Francisco Borges Leal em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período rural e períodos de atividade urbana comum.

Em decisão proferida em audiência, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Administração do Governo do Estado do Piauí para que apresentasse a este Juízo a certidão de tempo de contribuição referente ao período laborado pelo autor naquele órgão.

Em resposta, a Secretaria da Administração do Governo do Estado do Piauí, equivocadamente, apresentou os procedimentos que deveriam ser adotados pelo autor para obter a Certidão de Tempo de Serviço naquela órgão e não a própria Certidão de Tempo de Contribuição, conforme a determinação judicial anteriormente proferida.

Assim:

1 - reitere-se o ofício anteriormente encaminhado à Secretaria da Administração do Governo do Estado do Piauí para que, no prazo de 30 dias, cumpra corretamente a determinação judicial, devendo apresentar a este Juízo, sob as penas das leis civil, penal e administrativa, a Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição de Francisco Borges Leal, RG nº 826.500, CPF nº. 300.580.583-20, matrícula 000897-X, contendo o período trabalhado pelo servidor no órgão como datiloscopista, se houve o aproveitamento de tal período no regime estatutário e se atualmente o servidor encontra-se aposentado pelo regime estatutário.

O ofício deverá ser instruído com cópia desta, dos documentos de fls. 93 (contrato individual de trabalho), fl. 94-95 (Relatório da Ficha Financeira por matrícula), fl. 97 (declaração de opção pelo regime de FGTS), fl. 105 (cópia da CTPS com anotação do vínculo empregatício).

O ofício será enviado por AR com recibo em mão própria, para fim de se delimitar eventual responsabilidade penal em caso de descumprimento.

Segundo o site dos Correios, o AR em mão própria "É o serviço adicional pelo qual o remetente recebe a garantia de que o objeto,

por ele postado sob Registro, será entregue somente ao próprio destinatário, através da confirmação de sua identidade".

Portanto, o destinatário será o Secretário de Estado da Administração do Governo.

2 - Designo o dia 15/03/2016 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

3 - Intimem-se

0077011-10.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234999 - PATRICIA CARLA DOS SANTOS (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 (sessenta) dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal

0060373-62.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235641 - ANNA MARIA GYARFI DE NUCCI (SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP294567 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois o mesmo foi extinto pela r. 1ª Vara-Gabinete de Guarulhos/SP, sem resolução do mérito, em virtude de a parte autora residir nesta cidade de São Paulo/Capital, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo réu. Int.

0029317-11.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301216896 - MARIO SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044005-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235363 - ANTONIO BERNARDINO DE LIMA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0053330-11.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235997 - EURIPEDES DE OLIVEIRA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo

judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se

0044719-45.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235783 - CELIO FLORENTINO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação prestada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo da RMI e RMA revisadas, nos termos do r. julgado.

Intimem-se. Cumpra-se

0057955-54.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235381 - HENRIQUE MOISES CANTER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos à conclusão, inclusive para análise da litispendência ou coisa julgada.

Intimem-se

0058577-36.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233263 - FELIPE GUILHERME HONORIO BARRETO (SP187957 - EUGÊNIO ANTÔNIO BERNARDES, SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a suspensão requerida pelo autor, pelo prazo de 120 dias.

Nesse prazo, deverá juntar aos autos a resposta administrativa

Após o decurso, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

0059401-92.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235443 - PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) NILSON DOS SANTOS (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para exclusão do polo ativo de PINHEIRO CAVALCANTE - ADVOGADOS ASSOCIADOS, devendo permanecer no polo ativo apenas NILSON DOS SANTOS, autor da ação, conforme petição inicial e havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum outro dado do cadastro da parte.

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0010874-46.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235648 - MARIA HELENA MOTA GUEDES DE SOUSA (SP080223 - JOAO BATISTA LISBOA NETO, SP305283 - CAMILA FRANCO LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o lapso temporal decorrido, informem as partes se os valores do FGTS já foram levantados. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Confirmado o cumprimento, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0060645-56.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235301 - WALDIR RAMOS (SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 10 dias para que parte autora emende a inicial de acordo com a certidão de irregularidade, sob pena de extinção do feito.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da divergência de nome entre os documentos da parte e o cadastro da Receita Federal e considerando que para a expedição de pagamento é imprescindível o nome em acordo com o cadastro da Receita Federal, determino que a parte autora junte, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia legível do seu CPF, devidamente atualizado, sob pena de arquivamento do processo. Com a juntada dos documentos, proceda a correção do nome da parte autora no cadastro deste JEF e dê-se normal prosseguimento ao feito, expedindo a ordem de pagamento. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0026510-52.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235206 - ROGERIO MOISES DA SILVA FREITAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052843-17.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235745 - PAULA COSTA BARROSO COTO (SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0027728-81.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235149 - WAGNER BARBOSA DOS SANTOS SOUSA (SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, em relatório médico de esclarecimentos acostado em 15/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0027444-73.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235935 - JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) MARIA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) RONE DE OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Melhor analisando os autos, vislumbro a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos.

Designo, portanto, audiência para o dia 13/01/2016 às 14:00 horas, visando a produção de provas, inclusive testemunhal.

Por fim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Int

0039391-27.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235033 - FELIPE PEREIRA SATURNINO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão no período de 21/9/2012 a 10/12/2014. Compulsando os autos, verifico que foram juntados atestados de permanência carcerária/certidão de recolhimento prisional datadas do ano de 2012 (fls. 2/4 arquivo 13). Sendo assim, considerando que a parte autora pretende o pagamento do benefício até dezembro de 2014, deverá apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, em que conste o histórico de prisões de Leonardo de Jesus Saturnino. Prazo: 30 dias, sob pena de perclusão de prova. Com a juntada do documento, vista ao INSS e MPF para manifestação em 10 dias. Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int

0012194-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235529 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO (SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que o feito será julgado de acordo com os documentos anexados nos autos virtuais, razão pela qual dispensei as partes de comparecimento na audiência de instrução e julgamento agendada. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060622-13.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235668 - SARITA D AVILA MELLO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060417-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235689 - MIRIAM VALESO (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060039-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233741 - ROSELI RODRIGUES LUCIO (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060499-15.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235676 - CICERO XAVIER DA SILVA (SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060505-22.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235674 - CLEUSA ALMEIDA DOS SANTOS (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060615-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235669 - MATHEUS RENAN ARAUJO SANTOS (SP367435 - HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060671-54.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235666 - RAMIRO APARECIDO DE FREITAS (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006920-21.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235702 - ELOISA APARECIDA IARTELLI RIBEIRO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060085-17.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233735 - JANAINA LOPES DE CARVALHO (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060029-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233744 - RENATO FERREIRA DA SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0060485-31.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235678 - CELIO BATISTA SANTOS (SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060151-94.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233725 - LUZIA BUENO DE CAMARGO (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060624-80.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235667 - JOSEFA CELINA DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060237-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235692 - MARIA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007721-73.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235414 - RINALDO LIMA DE SOUSA (SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA, SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou comprovantes de depósitos (anexos n. 25 e n. 44), pelos quais comprova o cumprimento do acordo homologado.

Esclareço à parte autora que o levantamento dos valores depositados é feito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Ante o exposto, reputo entregue a prestação jurisdicional. Remetam ao arquivo.

Intimem-se

0033679-56.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235247 - ANTONIA APARECIDA BRITO DE MELO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que consta na inicial que a parte autora daria entrada no seu pedido de aposentadoria em outubro de 2015, esclareça se já houve o pedido e se permanece o interesse de agir na presente demanda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada, se o caso.

Sem prejuízo, cite-se a CEF.

Int

0061252-69.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236059 - PAULO ROBERTO FREZZATTI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061008-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235125 - PAULO BASTOS FILHO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061009-28.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235118 - MAGALI FUGIHARA NAKANO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060823-05.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235119 - JOSE JOAO DE LIMA (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035020-20.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235749 - LAIS CESAR MACHADO DIAS (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo para o réu apresentar a contestação.

Int.

0008952-33.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234686 - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que aparentemente há anotações na CTPS da parte autora fora da ordem cronológica, concedo o prazo de 20 dias para a autora depositar as originais de todas as suas carteiras de trabalho no Setor de Arquivo deste Juizado.

Após, aguarde-se julgamento oportuno. Int

0028909-20.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235794 - GUSTAVO DA SILVA MURILO (SP272383 - VERA LUCIA MARIA SANTOS VIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao Setor de Atendimento, nos termos do despacho anterior

0036078-92.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235260 - MARTA IMACULADA LEOCADIO (SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o laudo médico, que concluiu pela incapacidade, atual, da parte autora para os atos da vida civil, concedo o prazo de 30 dias para que junte aos autos termo de curatela atualizado.

Ressalto que a expedição da requisição de pagamento deverá ser expedida À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF

Após o depósito, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0054750-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236065 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA (SP062447 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que informe se houve abertura de inventário. Em caso negativo, comprove a inexistência de inventário através de certidão.

Esclareça, ademais, a propositura da presente ação, tendo em vista que o pedido nestes autos formulado está pendente de análise pela E.

Turma Recursal no processo nº 0091851-69.2007.4.03.6301.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000944-33.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235925 - MANOEL JOSE FERREIRA (SP130505 - ADILSON GUERCHE, SP160214 - GLAUBER SILVEIRA ARRIVABENE, SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS, SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do pedido alternativo do autor, remetam-se os autos ao setor da Contadoria para cálculo da RMI, nos termos do v. acórdão

0000354-27.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235938 - ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício CEF.

Oficie-se o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos neste processo à parte autora.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0005618-54.2015.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234951 - NEUZA DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) VALTER ANTONIO DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) MARLENE ROSSI DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) FRANCISCO CARLOS CALCOLLI (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) MARILDA DA SILVA CALCOLLI (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) ARLETE PACHECO DUTRA DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) ANTONIO FREDERICO ROSSI DA SILVA (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO) Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, ao Setor de Atendimento para o cadastramento do NB objeto da lide (145.282.069-1), certificando-se.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0007794-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235110 - EDISIO VIEIRA SANTOS

(SP276219 - JEZIEL ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em oftalmologia, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os exames recentemente realizados de Retinografia e Tomografia de Coerência Óptica (OCT) do olho direito na sua forma original (colorida), como solicitado no comunicado de 22/06/2015.

Anexados os exames, intimem-se o perito para que conclua, no mesmo prazo, os trabalhos periciais.
Intimem-s

0048988-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235661 - JOSEFA INACIA DA SILVA FARIAS (SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA, SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a curadora representou a parte autora em todos os atos deste processo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente junte aos autos termo de curatela atualizado, uma vez que a curatela pode ser revista a qualquer tempo e, em casos especiais, revogada.

Com a juntada dos documentos e, se em termos, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à Instituição bancária para que proceda a transferência dos valores, requisitados em nome do(a) autor(a) interditado(a), à disposição do juízo da interdição.

Com a comunicação do banco, oficie-se àquele Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

0054484-30.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235040 - JENICE BATISTA DOS SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0057673-16.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235584 - LUCIANA RODRIGUES GONCALVES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0059836-66.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235567 - IDARIO FIGUEIREDO PINTO (SP314220 - MARIA DO CÉU DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0003799-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235778 - MARINETE DOS SANTOS FERREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes de que foi designado o dia 01/12/2015, às 16:30, para a realização de audiência para oitiva da testemunha José Carlos Rodrigues Arana.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata.

Int. Cumpra-se

0054523-66.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235194 - CLEIDE VIVIANE MOREIRA PIRES (SP299901 - IONE FELIPE SANTANA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da ausência do número do CPF no cadastro do advogado que atuou na Turma Recursal e, considerando que referida informação é imprescindível para expedição do honorário sucumbencial, determino a intimação do advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível do seu CPF, sob pena restar prejudicada a expedição da requisição com o arquivamento do processo.

Com a juntada do documento, providencie o setor competente o devido cadastramento no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal, dando-se o normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se

0033077-65.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235484 - MARIA CORREIA BURI (SP357976 - EZEQUIAS ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo para a parte autora prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral da r. Decisão anterior.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do Ofício CEF acostado aos autos em 17/11/2015.

Após, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002555-02.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235802 - LUIS YUQUISHIGUE OKAMOTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0002559-39.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235801 - ANTONIO CLEBER SILVA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0087129-89.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235800 - ANTONIO CARLOS KIYOAKI ITO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0032312-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301231175 - JOAO ASSIS DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 17/06/2015: Tendo em vista que o processo de arrolamento não foi concluído, determino a regularização do pedido de habilitação, que deverá ser formulado pelo espólio, bem como da representação processual, conforme já determinado no despacho proferido em 30/04/2015.

Prazo: 15 dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXCEPCIONALMENTE, defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055282-88.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235126 - ANA LUCIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055981-79.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235100 - LEONICE TOSSATO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060524-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235756 - SOLANGE FUZARO (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial e no documento de identidade (RG) diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntando cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0048761-30.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235042 - JOSE MOLINA CAMPOS FILHO (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o comunicado social acostado aos autos em 17/11/2015, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se a parte autora

0056409-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235450 - WARLEY DE MIRANDA SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato;

Procuração;

Declaração de hipossuficiência;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guarda(m) relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Verifico, preliminarmente, que a legitimidade de parte é uma das condições da ação e sua inexistência pode ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Em se tratando, in casu, de discussão acerca de matéria de natureza previdenciária, determino a exclusão da UNIÃO do pólo passivo da relação jurídico-processual, devendo nele permanecer apenas o INSS.

Ao Setor de Atendimento para a adoção das providências pertinentes, certificando-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

0061459-68.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235775 - LEONILDO FERREIRA DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0061280-37.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235776 - JOSE LOURENCO DOS ANJOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042737-83.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235332 - REINILDA OLIVEIRA MATOS (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0044499-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235943 - DJALMA ALVES LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requereu a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando a fase em que se encontra o feito, postergo a análise do pedido de tutela para o momento da sentença.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0060599-67.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234859 - ANDRE VICENTE ASSAD GIL (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR, SP197239 - LILIANE CORRÊA VIEIRA, SP213552 - LUCIANA TESKE, SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a sua qualificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

0035915-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235622 - ITALO FERREIRA DE AQUINO LEITE (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em pauta incapacidade (auxílio acidente não trabalhista):

Considerando a juntada de impugnação e documentação no dia 04.11.15, vistas ao perito para retificação ou ratificação das conclusões de seu laudo pericial.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de dez dias.

Int. Cumpra-se

0029733-76.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235515 - VAGNER CALAREZE (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Ante o parecer da Contadoria Judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos NB 42/083.911.139-8, NB 021/047.923.675-5 e NB 21/139.463.846-6, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito

0057365-77.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235608 - VANUZA LACERDA BEZERRA (SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00372893220154036301 e 00372893220154036301), as quais transitaram perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0056268-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235319 - BELMIRO PINTO BORGES (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o benefício foi concedido no período denominado "buraco negro", inclua-se o feito no controle interno da vara para elaboração de cálculos.

Int

0030274-46.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234989 - JANIA MENDES LOMONACO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS anexado aos autos em 08/04/2015 bem como sobre o parecer da Contadoria anexado em 15/09/2015.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0006330-44.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235277 - MARIA ABADIA DE FREITAS SOUZA (SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0023888-73.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235734 - ADERSON NUNES DE REZENDE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

À vista dos documentos anexados pela ré, esclareça o autor seu interesse de agir, porquanto o acordo foi feito nos termos da LC 110/01, e consta no extrato da conta o pagamento do valor.

Prazo de cinco dias. após, conclusos

0053740-35.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235021 - ROBSON JOSE DO NASCIMENTO (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 04/12/2015, às 18h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se as partes, com urgência

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.

Intime-se.

0061278-67.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235808 - JOSE LAZARO GOUVEA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060726-05.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235066 - DIMAS AUGUSTO PIMENTA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052342-53.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235758 - JOSE MAXIMIRO LOPES DA SILVA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/12/2015, às 09h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jose Otavio de Felice Junior, especialista em Clínica Geral, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0055607-63.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235361 - JOAO DA SILVA (SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS, SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar NB 6106088113 de acordo com documento protocolado

0000982-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235773 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP137828 - MARCIA RAMIREZ, SP362791 - DIANA PINHEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se no sistema processual os dados do advogado substabelecido com reserva de poderes.

Fica o advogado alertado de que:

- a) tratando-se de autos virtuais, não há que se falar em carga ou vista fora de cartório, devendo-se fazer a consulta sempre via Internet;
- b) para consulta dos autos virtuais, deve cadastrar-se no site "http://web.trf3.jus.br/peticoesjef/Usuario/Incluir" e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região; e
- c) a obtenção de cópias dos autos é expediente meramente administrativo, devendo ser requerida diretamente à Central de Cópias e Certidões deste Juizado.

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0052590-19.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235057 - ANGEL RIVERA SERRANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 15h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0036884-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235266 - ALFREDO GOMES DA FROTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado pelo perito em psiquiatria, Dr. Luiz Soares da Costa, redesigno a perícia médica para o dia 04/12/2015, às 12:00h aos cuidados do mesmo perito, Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia acompanhado de maiores e mais completos subsídios clínicos de seu médico assistente e portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0031091-76.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234996 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 09/11/2015:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Int.

0044408-15.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235075 - FLAVIO ENOR PREZZI (SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA, SP239784 - ELIANE NAKONIERCZYK CARRIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da procuração anexada aos autos em 08/07/2015 e considerando que a patrona que deu início à lide continua peticionando nos autos, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo 10 (dez) dias, quem a representa neste processo.

Com a regularização, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos em 13/11/2015, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0060906-21.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235159 - LUIZ FERNANDO DIAS LYCARIAO DA TRINDADE (SP307249 - CRISTIANE APARECIDA SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061330-63.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235162 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0081189-80.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234693 - JAKSON FRANCISCO DE SOUZA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA, SP232063 - CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte cumpra o determinado em decisão anteriormente proferida.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 30 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0056447-73.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235099 - CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054247-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235102 - VALDECIR ESTEVAM CHAVES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055224-85.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234993 - ADAUTO DOS SANTOS SILVA (SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003773-84.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232993 - GUALTER CARVALHO FILHO (SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, processo n.º 00240453620154036301, a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observo que a análise de eventual coisa julgada em relação aos demais processos apontados no termo de prevenção caberá ao juízo prevento.

Intimem-se

0005376-32.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234443 - IZILDA LUCIA MONTEIRO (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial anexado aos autos em 23/10/2015, designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/12/2015, às 10 horas, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0056530-89.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235138 - AURORA DE ALMEIDA RITA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os processos apontados no termo de prevenção, resultado da pesquisa pelo CPF, não guardam relação com o presente feito, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Citem-se os réus e intimem-se

0060266-18.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235114 - NEREIDA CESARIO DE ABREU (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo complementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho anterior.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

0058150-39.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235009 - MARCOS AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MAURO AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MARCELO AURICHIO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Pleiteiam os autores a prestação de contas pela Caixa Econômica Federal relativamente a depósitos bancários iniciados no ano de 1974, em favor dos requerentes, e restituição de valores. Alegam que, à época, foram abertas contas poupança pela avó.

Não sendo hipótese de litisconsórcio necessário, determino à Divisão de Atendimento que efetue o desmembramento do feito, gerando-se um processo para cada um dos autores.

No presente feito deve permanecer apenas o primeiro autor MARCOS AURICHIO.

Cumpra-se

0005917-07.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235317 - APARECIDO DONIZETI THOME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int

0056692-84.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235257 - DORALICE DOS SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB do documento protocolado no dia 06/11

0055586-87.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235047 - JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo médico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005214-03.2015.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235633 - MARCO ANTONIO TANAKA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008829-98.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301233647 - FATIMA APARECIDA MOREIRA MIRON (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060431-65.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235630 - LINDALVA JOSE DOS SANTOS MONTEIRO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0053527-29.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235580 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência do nome do advogado na procuração.

No mesmo prazo anexar documentos legíveis:

Contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Contendo a descrição da(s) enfermidade(s) e/ou CID;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055416-18.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235294 - GABRIEL ALVES DE FARIAS (SP333635 - GUILHERME AUGUSTO LUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055348-68.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235295 - GIZELIA DE BRITO DE SOUZA (SP366075 - IARA LUCIA BRAGA BARRETO PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054450-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235297 - JACIRA DOS SANTOS (SP346747 - MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040091-03.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235517 - MARIVALDO ALVES DA SILVA (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/12/2015, às 18h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

2. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se

0057198-60.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235264 - VALDINEI CAZETTA DE BIASI (SP352161 - EDER COELHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0060152-79.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235312 - PEDRO JOSE FERREIRA DA SILVA (SP360622 - CYRO RIBEIRO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o aditamento à inicial. Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0060513-96.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235604 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060634-27.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235603 - ELZA FERREIRA DA SILVA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060649-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235602 - MARIA JOSE GOMES SARAIVA DE LIMA (SP359214 - JOEDSON ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042380-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235180 - VALDEMIR FERREIRA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr. Sergio Rachman, em comunicado médico acostado em 06/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se

0003134-92.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235438 - FLAVIO LESSA DA FONSECA (SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA, SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de alvará requerido pela parte autora, tendo em vista que o levantamento dos valores depositados é feito diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo.

Considerando que o acordo homologado foi cumprido, reputo entregue a prestação jurisdicional. Remetam os autos ao arquivo.

Intime-se

0023495-41.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235107 - LAURITA RODRIGUES DA CRUZ (SP325690 - FERNANDA LÚCIA BERTOZZI ANDREONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando-se a manifestação da parte autora em petição juntamente com documentos anexos aos autos em 05.11.2015, tornem os autos ao Dr. Oswaldo P. Mariano Jr. para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Int.

0054609-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235296 - JOAO ANJOS DA SILVA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

EXCEPCIONALMENTE, concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0061087-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235524 - HILDA MARIA ARAUJO DE FREITAS (SP352497 - RAFAEL MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061053-47.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235521 - SILVANIO RODRIGUES DE SOUSA (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0054793-51.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235878 - JULIA RIBEIRO DE JESUS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 16/11/2015: cumpra a parte autora integralmente o determinado, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que não foi explicado a relação de parentesco e/ou a que título a parte autora reside no endereço.

Cumprido, cite-se.

Não sendo cumprido, voltem conclusos para extinção.

Intime-se

0047868-39.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234785 - DALLAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP (SP119654 - MARISA BERALDES SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0046163-06.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235429 - RITA DE CASSIA LOGE DOS SANTOS (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a intimação do perito judicial, a fim de que se manifeste sobre o contido na impugnação e nos documentos anexados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se

0035259-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235743 - ALAETE VENTURA DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito Ronaldo Márcio Gurevich, especialista em Ortopedia e Traumatologia, para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade da parte autora, haja vista que o Dr. a fixou na última DCB. No entanto, a data da cessação foi em 03/08/2015, algo que diverge com a data da perícia, realizada em 27/07/2015. Após, conclusos.

Cumpra-se

0040989-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235112 - JORGE DE MATOS (SP133324 - SINARA LUCIA FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição de 16/11/2015, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço do autor no cadastro das partes deste Juizado.

Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social, Ana Maria Bittencourt Cunha, para que realize a perícia socioeconômica no endereço informado na petição de 16/11/2015, ou seja, no Centro de Acolhida localizado na Avenida São João, nº 1214 - República - São Paulo/SP.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0057096-38.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235080 - ELISEU TELES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se

0060944-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235189 - JUCIGLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00404598020134036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0050936-94.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235299 - AURI JOAO DE FARIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0061225-96.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301232934 - SERGIO YOSHITO HARA (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de anexo nº 54: quanto à alegação da parte autora sobre os valores referentes à incidência indevida de imposto de renda sobre férias indenizadas do ano-base 2009, decorrentes de rescisão contratual, verifico que, conforme documentos da petição inicial, fls. 12, o autor apontou como quantia a ser restituída R\$3.810,86.

Analisando o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 19 da petição inicial, a verba trabalhista paga ao autor totalizou R\$23.636,04 e, na coluna de “descontos”, com a rubrica “4004-I.R.R.F. S/FÉRIAS QUITACAO”, consta o valor de R\$3.810,86.

Confrontando com a declaração de imposto de renda do demandante, fls. 2, anexo nº 55, em tese, tal valor indevidamente retido comporia o montante constante do campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo titular”, tendo como nome da fonte pagadora a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, coluna “Imposto Retido na Fonte”, de R\$9.318,50.

Assim, levando em conta a informação da União-PFN, em ofício de anexo nº 37, fls. 5, cujo texto foi reproduzido no parecer contábil de anexo nº 44, há a necessidade de a fonte pagadora esclarecer do que é composto o valor retido de R\$9.318,50 mencionado na DIRPF do ano-base 2009, exercício 2010.

Para tanto, determino à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documento da SABESP indicando como foi declarada junto à Receita Federal a verba atinente às férias indenizadas na rescisão contratual, para possibilitar a conferência do cálculo e, se possível, confirmar junto à fonte pagadora se o valor indevidamente retido de R\$3.810,86 compõe o total de R\$9.318,50 que consta do documento de anexo nº 55, fls. 2, já acima mencionado.

Decorrido o prazo acima, e nada sendo providenciado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se

0038237-47.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235746 - LAURICI DOS SANTOS (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição anexada aos autos em 12/11/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de 26/10/2015, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com o cumprimento desse despacho, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para que providencie a alteração do endereço no cadastro das partes deste Juizado.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o reagendamento da perícia socioeconômica.

Intime-se a parte autora

0063832-09.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235760 - DENISE NALIN MARIA (SP196857 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que cumpra integralmente a determinação anterior.

Int

0013084-07.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235910 - ELIBERTO OLIVEIRA CABRAL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS no qual informa já ter sido considerada a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição quando da concessão do benefício.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS, no qual informa que a revisão do benefício resultaria em renda mensal de valor inferior ao recebido atualmente.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0048833-90.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235803 - OSMAR FRAGALLO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013379-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235798 - DANILO APARECIDO MAIA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0024860-33.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235903 - CELINA DA COSTA OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Para melhor instrução do feito, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015 às 15h30, aos cuidados do perito, Dr. Mauro Mengar, a ser realizada na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme agendamento no Sistema do Juizado.

2. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

5. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

6. Intimem-se as partes com urgência

0010828-23.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235321 - IVONETE OLIVEIRA BARBOSA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita para prestar esclarecimentos sobre o laudo pericial, conforme requerido pela parte autora no anexo de 23/10/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos

0043694-84.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235636 - MEIRE DE OLIVEIRA DOS PASSOS (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva.

ao setor de cadastro para alteração do assunto do processo (312).

Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0073293-49.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235268 - PAULO MIGUEL PEIXOTO FERNANDES MENDONÇA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) ROSELI ALONSO AZEVEDO MENDONÇA (SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056713-07.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235351 - MARIA DE LOURDES MARTINS AMATO (SP312049 - GUILHERME JOSÉ PIMENTEL MACHADO, SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS, SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0056463-27.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235435 - RENNAN DA SILVA MARTINS (SP318933 - CRISTINA MARIA SOBRINHO BARALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora sanar todas as irregularidades apontadas na certidão do dia 23/10/2015.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0047393-25.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235751 - MOACIR PEREIRA DE SANTANA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil anexado aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que entende correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se

0290033-69.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235303 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Ofício da CEF acostado aos autos em 17/11/2015.

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se

0057721-72.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235507 - ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS. E OUTROS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) GERALDO DE FATIMA ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o polo ativo é composto apenas por Geraldo de Fatima Andrade, conforme petição inicial, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para a devida retificação, bem como para emissão de novo termo de prevenção.

Após, retornem conclusos.

Intime-se

0010436-83.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235259 - REGIANE EDNA PEIRAO KAUPERT (SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) datada de 14/10/2015, tornem os autos ao Dr. Sérgio Rachman para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos necessários.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 15/12/2015, às 09h30min, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se

0038693-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235003 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado em 17/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0028175-74.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235309 - EDILEUZA SILVA SANTOS DEL

VECHIO (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o requerido pela parte autora na petição anexada aos autos em 17/11/2015 (arquivo nº 33).

Aguarde-se eventual requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0037363-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235000 - MARIA DE FATIMA LOPES ROBERTO (SP327257 - LEANDRO SOARES RIBEIRO, SP340375 - ARIANE RODRIGUES NABEIROS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita assistente social, Marcelle Severo Barbosa da Silva, em comunicado social acostado em 18/11/2015.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao registro de entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como se manifestar quanto aos honorários periciais nos termos do Art. 33, da Resolução CJF-RES-2014/0305, de 07.10.2014.

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se

0018556-73.2014.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235500 - JJC TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA - ME (SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos etc.

Ofício anexado em 24/08/2015: vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior.

Int

0007187-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235816 - CLAUDIO ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de se comprovar a dependência econômica do autor designo audiência de instrução e julgamento para 11.01.2016, às 14h.

Por fim, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se e intime-se

0045868-66.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235471 - KEYLA DIAS SILVA (SP285745 - MARIA NILZA DO CARMO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00252226920144036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Int.

0060858-62.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235171 - LUIZ ANTONIO BRESSANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061095-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235170 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0052564-21.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235265 - LAUDEMIR ESBADALATE DE JESUS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o solicitado pelo(a) perito(a) Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior, especialista em oftalmologia, em comunicado acostado aos autos em 09/11/2015, determino que a parte autora seja intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, prontuário médico do Hospital S.Paulo, local onde permaneceu internado por meningite.

Com a juntada dos documentos, intime-se o(a) perito(a) a concluir o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos

0013639-24.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235447 - MARCIO LUIZ DE ALMEIDA (SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA, SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
A Caixa Econômica Federal junta aos autos comprovante de depósito complementar.

Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção da execução.

Ressalto que não há necessidade de alvará para levantamento dos valores depositados. O beneficiário deverá dirigir-se diretamente à instituição bancária da CEF e efetuar o levantamento dos valores.

Intimem-se

0009927-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235818 - MARGARETH APARECIDA HORTA CAROTENUTO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pesquisas e parecer anexados pela contadoria:

Vistas às partes pelo prazo de dez dias.

Int

0030480-94.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235771 - JOSE MADRULI (SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE, SP279156 - MONICA MARESSA DOMINI KURIQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante a impugnação da parte autora e os documentos constantes às fls. 13 a 18 do anexo "PET_PROVAS.pdf", pelos quais verifica-se a existência de saldo na conta FGTS em questão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar nos autos a data que ocorreu o saque, se o caso.

Intimem-se

0024034-07.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235336 - ELISABETE AYRES ARTIMUNDO (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Psiquiatria, para o dia 11/12/2015, às 09h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0033791-25.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235451 - MARIA DAS GRACAS ALVES TORRES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo socioeconômico, anexado em 13.10.2015, reportou que a sra. Maria das Graças Alves Torres tem 4 (quatro) irmãos, sendo que não foram fornecidas informações de nenhum deles para pesquisa de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), determino a intimação da autora, para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópias dos documentos de identidade dos irmãos, sob pena de preclusão.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, por 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0055882-12.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235020 - MANOEL PEREIRA DE BARROS (SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 6301379392/2015 protocolado em 12/11/2015.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 12/11/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0061090-74.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235129 - ZENILTON ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0059592-40.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235132 - OSMAR DIAS DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058216-19.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235134 - APARECIDO DE SOUZA ALVES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061036-11.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235130 - ODIAS MATIAS DA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058734-09.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235133 - EURICO RIBEIRO DE MENDONCA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060936-56.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235131 - ROBERTO APARECIDO ANDRADE (SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061368-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235128 - ATILIO PIRES BARBOSA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060662-92.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235150 - SYLVIO JOSE DOS SANTOS FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054185-29.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235936 - OSMAR ANTONIO MARCATO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que, em 04/11/2015, transitou em julgado a decisão que julgou extinto o Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, remetam-se os autos à Seção de RPV/Preatórios para expedição da competente requisição de pagamento, nos termos do despacho de 06/02/2015.

Intimem-se

0024087-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235574 - GAMALIEL MARTINS ALVES (SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não se encontra em termos para julgamento.

No prazo de 30 dias, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra, promova a parte autora a juntada de certidão expedida pela Secretaria do Estado da Saúde, informando que o período lá trabalhado não foi aproveitado em outro regime previdenciário.

Em igual prazo, deverá o autor apresentar cópia da CTPS, ficha de registro de empregado, extratos de FGTS entre outros documentos que comprovem o labor nos períodos não reconhecidos pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo.

Sem prejuízo, designo o dia 07/03/2016 para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, DISPENSADO o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

Intimem-s

0014376-56.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235488 - MARIA CONCEICAO SANTOS MARIGHETTI (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópias integrais e legíveis dos Processos Administrativos objetos dos autos, NB 21/081.305.692-

6 e 21/101.539.216-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Com a vinda de documentos, vista às partes, por 05 (cinco) dias.
Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060537-27.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235672 - MARCIO ROBERTO CASIMIRO (SP300438 - MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006766-03.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235703 - MARIA APARECIDA TURRA (SP211277 - CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060235-95.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235693 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060238-50.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235691 - SERGIO MARQUES FURLANETO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060234-13.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235694 - ELZA LAGE ROLIM (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000070-48.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235708 - ELIAS MARTO BEZERRA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011810-37.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235701 - ALICE MEYER SUKEVICIUS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060420-36.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235688 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUSA (SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060490-53.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235677 - MARIA ERMINIA ALMEIDA TEIXEIRA (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060204-75.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235697 - MARIA APARECIDA COSTA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060465-40.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235681 - ELIANE DOS SANTOS (SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060755-55.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235665 - AMELIA CANDIDA DIAS (SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005415-92.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235705 - MARIANGELA PUIG BALDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060427-28.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235684 - MARILDA ALBUQUERQUE DA SILVA (SP128575 - MICHAEL SIMON HERZIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060595-30.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235670 - PATRICIA BATISTA DE FARIA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060761-62.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235664 - EVA LUCIA DE SOUSA SILVA (SP099483 - JANIO LUIZ PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060144-05.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235698 - JOSE PEREIRA (SP206885 -

ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060422-06.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235687 - RUTH PRIMUSENA LIMA MANUEL (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060471-47.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235680 - IVONETE MACHADO DOS SANTOS (SP216017 - CARLOS EDUARDO BEKERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060472-32.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235679 - RUBENS ALVES VIEIRA (SP059891 - ALTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005364-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235706 - MARIA DA SILVA GUIMARAES (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CPTM - CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
0060424-73.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235686 - GILMAR AMERICO DE LIMA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0058054-24.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235699 - CAROLAINE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) ANDERSON JOSE MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) FABIOLA MARTINS DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060547-71.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235671 - ALCIDES DE ALCANTARA FILHO (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060767-69.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235663 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0060433-35.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235683 - SIMONE PERAZZOLO (SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060446-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235682 - VERA LUCIA TAVARES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060425-58.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235685 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SALES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005515-47.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235704 - DARIO JOSE ALENCAR DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055554-82.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235700 - SIDNEY ISMAEL DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003209-08.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235707 - JOAO LUIS DE SOUSA LIMA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0013345-22.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235291 - ERONDINA SCHRAN (SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060057-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235493 - JOSE EVANGELISTA ALVES DA

SILVEIRA (SP359129 - NILSON ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060988-52.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235508 - JAILTON DE SOUSA MIRANDA (SP254002 - ZULEIKA MIRANDA PASSOS DE LIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0060419-51.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235750 - VALQUIRIA MARQUES DA SILVA GOMES (SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro (item 5), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ressalto que dificuldades na digitalização e anexação dos documentos podem ser solucionadas através da consulta ao manual do peticionamento eletrônico disponível no endereço: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/cjef/oc/manuais/manual-de-pdf.pdf>, ou em contato com a Coordenadoria dos Juizados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tomem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0058775-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235143 - GILSON BATISTA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060353-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235141 - ALESSANDRO DE FREITAS PASQUALETO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058363-45.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235146 - FERNANDO ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057951-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235148 - SOLANGE MARTINS CAMARGO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058149-54.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235147 - ROBERTO ROLIM DE ARRUDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061339-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235139 - PAULO SERGIO AUGUSTO DE MELLO (SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO, SP333627 - ELLEN DOS REIS, SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060741-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235140 - MASSAO WATANABE (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058971-43.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235142 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0058481-21.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235145 - ISMENIO OLIVEIRA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0020905-91.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235025 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação para que o perito médico Dr. Élcio Roldan Hirai (otorrinolaringologista) cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho do TERMO Nr: 6301164887/2015 de 27/08/2015.

Cumpra-se

0051612-42.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235448 - VALDECI SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/12/2015, às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. Élcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0056128-08.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235036 - IOLANDA DE ALMEIDA SOARES DE JESUS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para o dia 10/12/2015:

às 09h00, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (Ortopedista), e

às 10h30min, aos cuidados da Dra. Juliana Surjan Schroeder (Psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0046970-26.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235546 - ADELMO LUIS RODRIGUES GOMES (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 10/12/2015, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046087-79.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235465 - SIMONE DENISE PAP DE MELO LIMA (SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 09/12/2015, às 12:00, aos cuidados do Dr. Luciano Antônio Nassar Pellegrino (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0040854-04.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235048 - APARECIDA ROSANGELA BARBERI QUEIROZ (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 04/11/2015 e da petição de 10/11/2015, redesigno perícia socioeconômica para o dia 09/12/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0056835-73.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235541 - ABILIO SIMOES MOREIRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 14h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0050752-41.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235646 - FELIPE ALVES DA SILVA (SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 04/12/2015, às 18h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 10h00min, aos cuidados do perito assistente social, Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0053106-39.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235528 - ALAN EDIMILSON DE SIQUEIRA (SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/12/2015, às 13h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Szteling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 15h00min, aos cuidados da perita assistente social, Camila Rocha Ferreira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0055553-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235016 - JUAREZ MORAIS MACEDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszajn, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0053882-39.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235473 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte

Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes com urgência

0041983-44.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235144 - ELISABETE GONCALVES DAS FONTES SANT ANNA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 09/12/2015, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035126-79.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235537 - ISABEL DE ABREU BARBOSA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 10/12/2015, às 12:00, aos cuidados do Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0024936-57.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235061 - MARIA CANDIDA DE SOUZA CHAVES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 13/11/2015 - Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade Clínica Geral, para o dia 14/12/2015, às 14h00min, aos cuidados da perita médica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0052086-13.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235785 - COSMO JOSE DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/12/2015, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0018353-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235267 - JOAO GERALDO DA SILVA BARBOSA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 03/12/2015, às 16:30h, aos cuidados do perito em ortopedia, Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, neste Juizado, na Av. Paulista, 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes

0049667-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235519 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS NETO (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 12/11/2015, designo nova perícia na especialidade Ortopedia para o dia 10/12/2015, às 09h00, aos cuidados do mesmo perito, Dr. Fábio Boucault Tranchitella, na Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto a parte autora que os testes clínicos que fazem parte do exame físico são necessários para a elaboração do laudo médico pericial. Portanto, caso não haja colaboração da autora para realização da perícia, ou a ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes

0052154-60.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235560 - LAERTE JESUS DE FREITAS (SP324072 - VANESSA EVANGELISTA DE MARCO GERALDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 04/12/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Erika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0018261-78.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235532 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino perícia médica para o dia 10/12/2015, às 10:00, aos cuidados do Dr. Bernardo Barbosa Moreira (neurologista), na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0044120-96.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235324 - RONALDO DE MORAES FELIX (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, para que a parte autora anexe aos autos cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício do objeto da lide, tendo em vista que o anexado na inicial encontra-se ilegível. Intime-s

0055726-24.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235489 - ANTONIA MARIA JULIO PEREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, defiro o prazo improrrogável de 05 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055778-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235518 - FLAVIO CHAVES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por 10 dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0055457-82.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235393 - LUIZ ANTONIO VICENTIN SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055669-06.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235467 - MARIA ZELIA DE ARAUJO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055463-89.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235403 - MARIA APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055757-44.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235505 - ANDERSON DE SOUZA ROCHA PORTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055841-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235711 - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055650-97.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235460 - JOSE GABRIEL DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055283-73.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235182 - ADAO LIBERATO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055577-28.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235455 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055790-34.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235539 - HILDA MUNIZ (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055783-42.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235525 - GILMAR BURIOLA GOMES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055835-38.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235645 - ANELITA FERREIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055508-93.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235439 - JOAO CLAUDIO BARRETO (SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056566-34.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235098 - JOSE ANTONIO DE ASSIS (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055811-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235581 - GEISA CARLA SIQUEIRA PAIXAO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055750-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235499 - APARECIDA OLIVEIRA COSTA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055857-96.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235722 - ALDEMIR PEREIRA SOARES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0049189-12.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235105 - RAFAEL BRAZ RIBEIRO (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055829-31.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235638 - REGINEIA ALVES DE CARVALHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055815-47.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235609 - LUIS CARLOS DUARTE FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055681-20.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235472 - ORNELINA LIMA RODRIGUES GARCIA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055859-66.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235727 - SALVADOR PEREIRA SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055910-77.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235733 - NILDA SOARES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056017-24.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235343 - ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056904-08.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235464 - RICARDO ALEXANDRE PIRES DE ANDRADE (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo parte autora, anexar aos autos:

Documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

Comprovante de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide;

Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056430-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235534 - JHONNY PEREIRA SANTOS (SP303413 - EDIMILSON AMANCIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora esclarecer a divergência do número do benefício indicado (102420252-3) e o número do documento protocolado (7015288932).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se.

0055853-59.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235090 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052363-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235093 - FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0053751-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235092 - OTAVIO RAIMUNDO REIS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055803-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235091 - JOSE MONTEIRO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056995-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235089 - ANTONIO FAUSTINO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056505-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235002 - ESTERINA ALVES DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057013-22.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235088 - FRANCISCO JOSE DIAS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0057183-91.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235087 - BRAZ JOSE DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0056477-11.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235352 - ISRAEL VASCONCELOS DE SOUZA (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0057521-65.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235404 - PRISCILLA FERNANDA VANTIN PAGAMISSE (SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA, SP227639 - FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar cópia de documento de identidade oficial (RG, carteira de trabalho, etc).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0057104-15.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235498 - GABRIEL HENRIQUEVALIM LUZ (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora fornecer sua qualificação, e no mesmo prazo:

Documento de identidade oficial (RG, carteira de trabalho, etc);

Juntar referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056392-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235552 - JORGE JUSTINIANO (SP353828 - CAROLINE SANTOS BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato;

No mesmo prazo deve indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0050907-44.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235307 - PAULO JORGE DO PRADO VIEIRA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0052032-47.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235496 - IZABEL MARQUES DA SILVA (SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação anterior (saneamento das irregularidades apontadas na certidão de irregularidades de 28/09/2015).

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056119-46.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235874 - MARCUS VINICIUS SILVA ZEFERINO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, recebido pelo serviço de entregas de correspondências dos correios, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, que tenha sido entregue pelo serviço dos correios.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0005936-37.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235644 - HENRIQUE BUENO DO PRADO (SP360636 - DANIELE POSTOIEV FOGACA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora sanar as irregularidades apontadas no item 4, certidão do dia 16/10/2015. Sendo elas:

comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0050925-65.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235288 - AILSON LOPES DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos valor da causa, e procuração.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055446-53.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235453 - RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato;

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0054487-82.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235376 - JOSE MIRANDA SILVA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro, deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Também deverá juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0056129-90.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235476 - MARIA JOSE FERREIRA RIBEIRO (SP237507 - ELIMELEC GUIMARAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação, etc);

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Referências quanto à localização de sua residência(CROQUI) e telefone para contato;

Comprovante de prévio requerimento de concessão de benefício objeto da lide;

Documento contendo o seu nome bem como o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER);

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0055699-41.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235441 - THIAGO CAMPIONI DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Caso este esteja em nome de terceiro, deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel. Também deverá apresentar referências quanto à localização de sua residência (CROQUI) legível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0051386-37.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235370 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar aos autos cópias legíveis da procuração, do CPF e de documento oficial

0055247-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235391 - JUBIRLENE BELARMINO DA SILVA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No mesmo prazo deve indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0055798-11.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235563 - MARIA CRISTIANE DE MATOS BORGES (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

0054259-10.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235579 - MARIO FERLIM (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Intimem-se

0055426-62.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235101 - VALDELINA DOS SANTOS PEREIRA (PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Para o cumprimento do anteriormente determinado, confiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0053869-40.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235298 - CLAUDINEI MAURICIO (SP240516

- RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056225-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235293 - ANGELA MARIA TISSEU (SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0047784-38.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235793 - WANDERLEI DE MORAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local

0055642-23.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235398 - PATRICIA APARECIDA SANTIANA DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora diverge do banco de dados da Receita Federal, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, atualizar seu nome no banco de dados da Receita Federal, bem como juntar aos autos documentos que comprovem seu nome.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0029113-64.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235483 - DAVID BIANCHETTI LOPES (SP279818 - ANDRE LUIZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior, devendo a parte autora juntar:

Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, caso este esteja em nome de terceiro deve anexar declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Juntar comprovante de prévio requerimento de concessão de benefício objeto da lide;

Cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado;

No mesmo prazo deve indicar o número do benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se

0055562-59.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234994 - ELIANA VARJAO DE SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int

0057734-71.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235461 - CLEMENTE FERREIRA DA SILVA FILHO (SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00829601520144036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0060923-57.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235166 - ROGERIO ARMENIO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00454563820154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição

dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0057565-84.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235544 - ROBERTO CARLOS NICOLINI (SP341963 - ALEXANDRA PEREIRA CRUZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00476354220154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0056854-79.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235566 - RUBENS ALVES DE SOUZA (SP183997 - ADEMIR POLLIS, SP329510 - DANIELLE ADRIANA FERREIRA, SP195468 - SEBASTIÃO FERREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00370165320154036301 e 00140197620154036301), as quais tramitaram perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao processo nº 00554620720154036301, este também foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação.

Intimem-se

0057800-51.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235742 - SINESIO GONCALVES DE SOUZA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00140120419984036100 e 00140138619984036100, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00413693920154036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0061341-92.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235172 - RAIMUNDO CABRAL MACHADO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00046956220154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0060124-14.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235506 - VANESSA RODRIGUES DIAS (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0056711-90.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235459 - BENEVAL LEONIDIO DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nº 00441324720144036301 e 00273372920154036301), as quais tramitaram perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0057779-75.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235399 - LUIZ CANDIDO DOS REIS (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00204018520154036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0059362-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235390 - MISAEL DA SILVA OLIVEIRA

(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) 00692269420144036301, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00045183520134036183), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0059178-42.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235787 - ROQUELINA DOS SANTOS DA CRUZ (SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00428149220154036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

0059829-74.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235200 - MARCELO BORGHI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao mandamus apontado no termo de prevenção, pelo fato de que a sentença concessiva do writ não produzir efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula nº 271/STF).

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Sem prejuízo, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão anexada aos autos em retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0058642-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235137 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois o objeto dos respectivos pedidos são distintos em cotejo com o da presente demanda.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Outrossim, recebo a petição protocolada em 16/11/2015 como aditamento à inicial.

Ao Setor de Atendimento para o cadastramento do RG e do CPF da representante legal da empresa-autora, bem como do número do CNPJ da referida pessoa jurídica, certificando-se.

Após, cite-se, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se

0058575-66.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235433 - WALTER DE ALMEIDA LIMA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0060687-08.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235573 - JOSE VICENTE OLIVEIRA DA SILVA (SP339215A - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda foi extinta sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado

0048376-82.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235612 - TELMA SUELI PEREIRA DA SILVA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Atendimento para cadastrar o número do benefício conforme anexado aos autos em 15/10/2015. Intimem-se.

0049788-48.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235884 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora reporta o agravamento e/ou progressão da enfermidade nos seguintes termos:

“Em que pese os tratamentos realizados, não obteve melhora significativa que lhe possibilitasse a volta ao trabalho ou atividades habituais. Ao contrário, houveram sequelas outras em decorrência da doença diagnosticada.”

Apresenta ainda, o NB 610.058.600-6 de 01.04.2015, data posterior ao trânsito em julgado do processo anterior nº 00462275020144036301.

Dê-se baixa na prevenção.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento.

0015677-59.2015.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235487 - NOALDO NUNES DE BARROS (SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois aquela demanda diz respeito à suspensão de débitos decorrentes do cartão de crédito nº 5126 XXXX XXXX 4202, ao passo que no presente feito o objeto é o débito decorrente do cartão de crédito final 7868.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 30 dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;**
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;**
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;**
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0060610-96.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235628 - MARIO HERMETTI CARPEGLIANI

(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR, SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO, SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0060429-95.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235631 - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060486-16.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235629 - VANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005947-66.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235632 - GILSON BORGES DE SA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0060640-34.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235627 - VICENTE FORTUNATO DA SILVA (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056739-58.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235522 - EDSON RODRIGUES CARVALHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que os processos 00181993820154036301 e 00328706620154036301, listados no termo de prevenção anexo aos autos foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante nova propositura nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, proceda-se da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0057993-66.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235356 - REGINA CELIA SEGANTIM MESTRINEL (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057399-52.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235357 - TOMOHIRO NAKAO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intime-se.

0036467-48.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235849 - CARLA OLIMPIA CARRICO CAMAROSKE (SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR, SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033285-83.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235950 - VITORIA BARBOSA DE MIRANDA (SP324110 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035849-69.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235851 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049896-14.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235412 - GERALDO DE SOUZA SILVA (SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017624-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235866 - MARIA LUIZA SOARES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043335-42.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235848 - SANTINA BELO DE OLIVEIRA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040182-69.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235416 - DEMETRIO GOMEES MARTINES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004674-23.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235976 - SUELI BEVENUTTI (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009894-02.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235967 - IVANILDA MARIA LEITE (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017090-86.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235867 - PAULO ALEXANDRE DE FARIAS (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000586-39.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235982 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016680-96.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235868 - ZERLI APARECIDA DE OLIVEIRA (SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046208-78.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235847 - JOSE RODRIGUES DE MATOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0094012-52.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235405 - WALTER CARDENA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES, SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019329-34.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235863 - CELSO ROGERIO SANTOS (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009095-90.2012.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235425 - JOSE ALFREDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007886-18.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235971 - DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021313-19.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235955 - ZILDETE SILVA DO NASCIMENTO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032323-94.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235419 - GISELLE DRAGOJEVIC (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053127-93.2007.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235411 - MARGARIDA AGUIRRA DE OLIVEIRA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001411-17.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235428 - JOSE ANTONIO NUNES DE SANTANA (SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006191-29.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235872 - JOSE DA SILVA ALVES (SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028872-61.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235857 - JOSE MARIA OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0078307-67.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235835 - NEUSA MARIA NAVES (SP094932

- VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037434-59.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235417 - AMANDA DA SILVA RIBEIRO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000754-75.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235981 - ENEIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020174-95.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235957 - EDNALDO JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004590-56.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235873 - ANTONIA EUZA ALENCAR (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056140-56.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235841 - SILVIA MARIA REIS (SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018599-52.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235865 - FERNANDO PEREIRA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0076010-87.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235838 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027517-21.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235858 - ANTONIO CARLOS LEMOS (SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0075348-26.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235839 - ELZA ALVES PROENCA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003180-13.2007.4.03.6320 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235978 - ANA BELA COSTA TORINO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004783-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235975 - ESPEDITO CAETANO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0079835-39.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235407 - ANANIAS DOMINGOS SILVA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015218-36.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235869 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020845-89.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235860 - WILLIAM BATISTA DA SILVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065888-15.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235410 - LAUDELINA MARIA BARBOSA BIAO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018016-04.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235960 - SIRIA PEDROSO DE FREITAS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001141-22.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235980 - EZEQUIEL PAULO PRUDENTE (SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016106-39.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235423 - CLAUDIO VENEROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0071034-37.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235409 - LUZIA JUNQUEIRA DE QUEIROZ (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a

coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados, por analogia, da Resolução 168/2011:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). Caso se trate de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixa-se de abrir vista à parte contrária para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Considerando que o sistema de requisições ainda não foi adequado a essa nova situação, exigindo a data da intimação do réu na requisição do precatório, será utilizada para esse fim o dia da assinatura da presente decisão.

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
 - b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
 - c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0038531-70.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236018 - JOAO CARLOS SANTOS DE ALMEIDA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035275-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236022 - VALDIR MARCOS DA CRUZ (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010421-56.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236037 - MARIA INES DE CAMARGO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004308-18.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236043 - HILLARY DANTAS FORTUNATO (SP325904 - MARCOS PAULO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055732-36.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235991 - IVONILDE FIALHO CAMPANELLI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038365-62.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236019 - AILTON LEMES DOS REIS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044390-28.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236013 - HELVIO DA SILVA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047774-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236006 - JOSE DE SOUZA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052969-28.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234967 - JOEL VICENTE GONCALVES (SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021825-36.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236029 - AGOSTINHO MARTINS GONCALVES (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050768-29.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236001 - DOMITILA ALVES PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014194-07.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236032 - FRANCISCA DA CONCEICAO BRAGA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053071-50.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235999 - RONILDO FERNANDES XAVIER (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0070058-11.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235988 - SEVERINO DOMINGOS LIMA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051617-06.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236000 - MARIA HELENA DE SOUSA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019052-81.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234977 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047548-57.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236007 - ARIANE RIOS DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000607-78.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236049 - SUELI FRANCO DA SILVA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055340-62.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234965 - LUCIANO CRISTOVAO GALINDO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054132-77.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235995 - JOAO BATISTA DE PAIVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013894-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236034 - ALINE PERDONA RODRIGUES (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038748-74.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236017 - JOAQUIM DE MOURA ROCHA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051587-97.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234969 - NEUTON MACHADO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043229-80.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301236014 - MARIA NEUSA DE SOUSA MOTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0037771-77.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235830 - BENEDITA DE JESUS LOMES (SP361143 - LEONICE LEMS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A par da documentação apresentada nos autos, defiro a habilitação de BENEDITA DE JESUS LOMES, esposa do falecido autor e atual beneficiária da pensão por morte.

Expeça-se o ofício de levantamento dos valores constantes dos extratos anexados em 23/10/2015.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação objetivando a substituição do índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS (Taxa

Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM, com o pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Consta a apresentação de contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº1.381.683-PE, determinando a suspensão da tramitação das ações corretadas, cujo objeto compreenda o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 07/04/2014, às 17:49, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

0061150-47.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235178 - JAILSON OLIVEIRA BRAITT (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0061372-15.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235177 - PRISCILA PEREIRA DA SILVA (SP291404 - EDUARDO MOUREIRA GONCALVES, SP200585 - CRISTINA AKIE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Int.

0001343-82.2015.4.03.6338 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235158 - JOSE VILANEZ BARROSO CARNEIRO (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0054861-98.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235154 - ROMILDO ANTONIO DOS SANTOS (SP275592 - PÉRICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007567-71.2015.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235157 - ROSANA DE OLIVEIRA PALOPOLI TELES DE CARVALHO (SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0052991-18.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235155 - LUIZ CARLOS MENDES DE LIMA (SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0051267-76.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235156 - MESSIAS ABILIO DA CRUZ (SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0056867-78.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235153 - MANOEL MARIANO DE ARRUDA (SP353365 - MARIVONE SANTANA CORREIA TUSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0060594-45.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301234860 - MARIA IZABEL FRIAS SBAMPATO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar a sua qualificação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0051852-31.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235152 - GISELE XAVIER VIEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0061190-29.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235183 - NELSON AIDAR (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0059044-15.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235120 - RONIVALDO JESUS DOS SANTOS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alterar o endereço da parte autora, conforme indicado na petição evento 7.
2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, decorrido o prazo de 5 dias para eventual manifestação das partes, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Int.

0060932-19.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235805 - EDER MATIAS DO NASCIMENTO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
0060971-16.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235804 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

0057727-79.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6301235109 - ANA PAULA MARTINO LOPES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Remetam-se os autos ao setor de cadastro para alterar o endereço da parte autora, conforme indicado na petição evento 9.
2 - Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.
Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0060366-70.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235161 - UZIMAR GOMES LINO CARDOSO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Mauá, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Santo André e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0007985-51.2015.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235072 - MAIANE DE SOUZA MOTA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Embu, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais, a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0009328-41.2009.4.03.6103 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235262 - JOAQUIM CORREA GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Guararema, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0008847-22.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235122 - IRINEU BERNARDO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Marília, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Bauru. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0004388-74.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235289 - MARIO ROGERIO AVILA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco. Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatoria da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0060347-64.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235135 - ARLETE MORAES OLIVEIRA (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Guarulhos, o qual é sede de Juizado Especial Federal Cível.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0014517-33.2014.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235039 - VALMIR APARECIDO JORGETTO (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de São Roque, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0060368-40.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235186 - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora tem domicílio no município de Itaquaquetuba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora tem domicílio no município de Embu, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Nas causas afetas aos Juizados Especiais Federais a incompetência territorial deve ser declarada de ofício pelo juízo, por força do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Não é o caso de extinção do processo, porque se trata de ação distribuída perante outro juízo e redistribuída a este juizado por decisão declinatória da competência.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0006216-08.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235065 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006928-95.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235068 - JOSE CIRILO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0061364-38.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234214 - MARIZA DE SOUZA SOMBRA (SP359365 - CLAUDIA SARAIVA TEIXEIRA, SP344627 - ZORAIA LENITA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0054618-57.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235242 - REGINALDO DOS SANTOS (SP369716 - HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Remetam-se os autos à CECON para possível conciliação entre as partes.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cite-se a Caixa Econômica Federal, devendo em sua defesa apresentar cópia do contrato objeto de discussão, bem como manifestar-se expressamente acerca das alegações tecidas pelo autor em sua inicial, especificando a evolução do débito do financiamento do autor, fornecendo extrato atualizado das parcelas, além de eventuais saldos, sob pena de se considerarem verdadeiras as alegações tecidas na inicial. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Intimem-se

0061413-79.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235214 - JOSE MANOEL DA SILVA (SP290243 - FLAVIO ANISIO B NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “verossimilhança da alegação” e o “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Com efeito, decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se

0060470-62.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234230 - PALOMA GOMES DE ALMEIDA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por PALOMA GOMES DE ALMEIDA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e

direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de "verdade" que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/12/2015, às 12:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0025524-06.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234671 - LUIS PEREIRA CARVALHO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber:

- 1) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
- 2) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados (legíveis) sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0060911-43.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235231 - ANTONIO FERREIRA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP334327 - ANA PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTÔNIO FERREIRA NUNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 07/12/2015, às 16h30, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0053170-49.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235721 - CLAUDINEI COELHO ROMAO (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entretantes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09.12.2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, a ser realizada na Avenida Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista- São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058919-47.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231154 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das

alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 25/11/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Padro, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0060772-91.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235237 - EDSON REGINALDO DE OLIVEIRA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização das perícias agendadas.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0052422-17.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234234 - MANOEL BARBOSA DA SILVA FILHO (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0060239-35.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234878 - RAFAEL DAS CHAGAS RUAS (SP079274 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.099/95, combinado com os arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se

0057842-03.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301224185 - ROSEMEIRE DE ASSIS DIVINO SILVA (SP147048 - MARCELO ROMERO, SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para informar se renuncia ao valor que excede o limite da alçada, considerando que, para esse fim, são computadas no cálculo as prestações vencidas e 12 prestações vincendas. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Intime-se. Cite-se

0001986-88.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235790 - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA (SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da sentença anulada pela Egrégia Turma Recursal.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB 42/112.212.967-7, inclusive com o pedido de revisão e sua conclusão, caso haja.

Incluo o presente feito em pauta extra para o dia 18/02/16, às 16h00min, devendo comparecer a parte autora, acompanhada de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação, para comprovação do período rural de 1961 a 1965.

Considerando que não transcorreu o prazo para a defesa do INSS, reabro o prazo para a apresentação da contestação até a data da audiência designada.

Intime-se

0051214-95.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235255 - FERNANDA CAETANO DA SILVA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, determino a realização de perícia na especialidade Ortopedia com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, no dia 09/12/2015, às 12 hs, na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas.

Após anexação dos laudos periciais, intemem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos mesmos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0061136-63.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235223 - JARENICE DE SOUZA SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JARENICE DE SOUZA SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em condições especiais, como posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0058126-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301224172 - MARIA JOANA DA SILVA (SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se

0052756-51.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235339 - ADONEL JOSE DE OLIVEIRA (SP299900 - INGRID LUANA LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0060778-98.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235236 - MARIA FERREIRA DE SOUZA CRIVILARI (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia na especialidade de Serviço Social para o dia 07/12/2015, às 15h00m, aos cuidados da perita Rute Joaquim dos Santos, a ser realizada no domicílio da parte autora.

A parte deverá ter em mãos documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0015031-28.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235058 - SABRINA DOS SANTOS SILVA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) GIOVANNA DOS SANTOS QUARESMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de se readequar a pauta de instrução, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 03/12/2015, às 14:00 horas.

Intimem-se.

0040549-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235349 - SARAI SOUZA ILLESCAS (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícias médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 04/12/2015, às 12h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 07/12/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial

e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal

0053451-05.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235512 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 04/12/2015, às 17h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 05/12/2015, às 10h00min, aos cuidados da perita assistente social, Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa às perícias, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal

0045904-11.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235369 - ACILINO JOSE NETO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0056139-37.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235611 - MARIA DE LOURDES GARCIA DE ARAUJO (SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
PETIÇÃO DO DIA 09.11.2015:

Tendo em vista que a autora MARIA DE LOURDES GARCIA DE ARAÚJO encontra-se representada por sua curadora definitiva Maria Garcia de Souza (fls. 10 pdf.docs.anexos inicial), bem como diante do relato manuscrito a fls. 01/02 pdf.documentos anexados sob andamento 10 dos presentes autos, entendo que deve constar dos autos o endereço da curadora e responsável (fls. 02 - Rua Kentiti Shimomoto, n. 670, casa 01, Jardim Boa Vista, CEP 05583-000 São Paulo-SP).

Análise o pedido de tutela

A autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a antecipação do provimento jurisdicional para o fim de ser determinada a imediata implantação de benefício assistencial.

Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Do exame do pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não é possível verificar a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.

No presente caso, os documentos anexados à inicial demonstram que a autora possui doença e possivelmente alguma deficiência. Todavia, o benefício foi indeferido pela ausência de prova de impedimento de longo prazo (fls. 32 pdf.inicial). Além do mais, não há prova da hipossuficiência do grupo família. Noto que a curadora da autora é titular de pensão por morte (fls. 26 pdf.inicial). Portanto, as informações

constantes da inicial não permitem que se vislumbre qual é a situação financeira do núcleo familiar em que a autora se insere. Assim sendo, a realização da perícia médica e da avaliação sócio-econômica revelam-se imprescindíveis, pelo que a autora e sua representante devem se submeter aos seus trâmites.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao setor de perícia para agendamento das duas perícias (médica e sócio-econômica).

Intimem-se

0059780-33.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231147 - INES SANTANA CAMPOS ALVES (SP306949 - RITA ISABEL TENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

INÊS SANTANA CAMPOS ALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de salário-maternidade.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando do benefício de salário-maternidade, este é deferido por prazo certo e determinado, nos termos estabelecidos pelo artigo 71 da Lei nº 8.213/1991. Destarte, em caso de eventual procedência da pretensão autoral quanto ao direito da parte autora na percepção do salário-maternidade, será calculado o montante referente ao respectivo período devido, o qual será pago através de RPV/precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição da República.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intimem-se as partes

0513881-38.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235027 - JOSE FERREIRA DE CASTRO (SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a notícia do falecimento do habilitando José Ferreira de Castro Junior, verifico que não foram apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber:

- 1) certidão de óbito completa (frente e verso);
- 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) relativa ao habilitando falecido;
- 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
- 5) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0060548-56.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234228 - ANA PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA (SP359583 - RODRIGO CARDOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Esclareça a autora se, na via administrativa, houve o preenchimento do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos lançados no cartão de crédito n. 5126 8200 9336 1466, perante a Caixa Econômica Federal. Informe, outrossim, se foi lavrado o competente Boletim de Ocorrência, dando conta da fraude noticiada. Em caso afirmativo, deverá a autora anexar as cópias de referidos documentos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0052687-19.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235055 - DORALICE DE SENA BRITO (SP352975 - ANDERSON BALDUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 14h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0045795-94.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235491 - TANIA REGINA DE ARRUDA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 13h00, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Registre-se e intime-se

0054496-44.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235026 - GERALDO DA SILVA OLIVEIROS (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

A parte autora pede a realização de perícia na especialidade de Urologia, que não integram o rol de especialidades médicas deste Juizado Especial Federal.

2. Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 14/12/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0043789-17.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235001 - EDERBAL BARRETO DA SILVA (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a extinção do feito.

Intimem-se as partes, com urgência.

0059833-14.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301231145 - VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VAGNER SILVIO DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para que não seja cessado seu benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 01/12/2015, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Ismael Vivacqua Neto, clínico geral especialidade em ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0052282-80.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235457 - EDINALVA FERREIRA TORRES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 04/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Luiz Soares da Costa, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes com urgência

0053834-80.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235050 - CIZETE ALVES DE ALMEIDA GOMES (SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 13h30min, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060841-26.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235234 - ADAILTON SOUZA PEREIRA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADAILTON SOUZA PEREIRA em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

De início, tendo em conta o quadro de prevenção anexado aos autos, constato que o atual feito não guarda similitude em relação àqueles ali declinados, eis que distintas as causas de pedir. Assim sendo, dê-se baixa na prevenção.

Passo à análise do pleito de tutela antecipada.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/12/2015, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0056896-31.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235559 - LAURA CRISTINA BIASUTTI (SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA, SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de ação ajuizada por LAURA CRISTINA BIASUTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de cognição sumária, a inexigibilidade de débito, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e condenação em danos morais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor.

Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe ao feito as cópias das solicitações efetuadas pela parte autora, assim como o comprovante de entrega, especificando o endereço e a pessoa responsável pelo recebimento, dos cartões de crédito nº 5126 8200 8254 0062 e nº 4593 8500 0084 5530.

Por oportuno, informe a parte ré, no mesmo prazo acima concedido, se há inscrições do nome da parte autora, referente a dívidas decorrentes dos cartões supracitados, em órgãos de restrição ao crédito.

Remeta-se o feito à pasta própria da Presidência do Juizado ("Central de Conciliação 6.2.184").

Intimem-se

0069930-10.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235717 - FILOMENO INACIO RODRIGUES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora constante do arquivo "00699301020144036301-141-17714.pdf", de 16/11/15, bem como o certificado no arquivo do item 29, determino a sua intimação para que, no prazo de 48 horas e sob pena de preclusão de provas ou extinção do feito nos termos do artigo 267, do CPC, dê integral cumprimento à decisão datada de 07/07/15 (item 19).

Após, se em termos, à Contadoria Judicial para a emissão do parecer. Caso contrário, tomem conclusos.

0052425-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235018 - JOSE ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 04/12/2015, às 18h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito. Indefiro o pedido de indicação de assistente técnico à parte autora por este Juizado, uma vez que fere os termos do Art. 421, do Código Processo Civil e a Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0052651-79.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235400 - LOURIVAL DE JESUS ALVES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento” (grifo nosso). Constatou-se da leitura dos autos que o autor deixou um filho menor de idade (Fernando), que não requereu habilitação nos autos e não consta como dependente do benefício de pensão por morte.

A habilitação dos sucessores processuais requer, além dos documentos já anexados, a apresentação dos documentos (RG, CPF e comprovante de endereço) de todos os habilitandos.

Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que seja esclarecida a omissão do menor de idade (do benefício e dos requerimentos) e sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se

0058390-28.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234524 - MARIA ZELIA DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Antes da designação de perícia médica, entendo necessária a intimação da parte autora para que esclareça qual a alteração da situação fática que motivou o ajuizamento da presente demanda, considerando o indeferimento do pedido nos autos do processo nº 00572067-1.2014.4.03.6301. Deverá ser esclarecido se houve agravamento do estado de saúde da parte autora, com a juntada de exames e eventuais internações, haja vista que simples laudos unilaterais e ingresso com novo pedido administrativo não são suficientes para afastar os efeitos da coisa julgada.

De fato, o esclarecimento se faz necessário para verificação da ocorrência do fenômeno da coisa julgada/litispêndência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Providencie-se o cancelamento da perícia agendada no ato da distribuição.

IV - Após, conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051682-59.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235243 - ANUNCIATA CALISTO PEREIRA (SP315977 - MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões:

1- INDEFIRO a tutela pleiteada.

2- Cite-se.

Intime-se

0060633-42.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234221 - VALDEVINO BARREIRA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

IV- Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se realização do exame pericial.

Intimem-se.

0061238-85.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235221 - VALDECI HONORIO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005819-46.2015.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235251 - MARIA ROSA DOS REIS CASTRO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061304-65.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235218 - CELESTE FUMIKO BABAOKA (SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052111-26.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235011 - MARIA LUIZA ANTUNES DE MESQUITA (SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 04/12/2015, às 17h30min, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes, com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0060873-31.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235232 - FRANCINALDA MENDONCA SOARES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060930-49.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235230 - EDIVANIA DANTAS DA SILVA (SP248743 - JOSE LOPES JUNIOR, SP336356 - RAFAEL SALOMÃO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054715-57.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234232 - MARIA BEZERRA DE FRANCA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

II - Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III- Cite-se.

Int.

0061100-21.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235224 - ERICO FISCHER (SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao INSS que suspenda o desconto das prestações referentes ao contrato de empréstimo por consignação n. 21-1816-110.13090-22, consignado pelo INSS junto ao benefício do autor (NB 42/148.036.880-3).

Defiro a assistência judiciária e a tramitação prioritária do feito à parte autora, nos termos do que estabelecem, respectivamente, os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 71 da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se

0013213-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235397 - EDMAR CASADO DA SILVA (SP340308 - ROSANGELO APARECIDO DA LUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em sua contestação, aludiu que “em consulta ao SisFies observou-se que foram adotadas as providências para a formalização do aditamento de renovação, alusivo ao 1º semestre de 2015, do contrato de financiamento, de modo que este aditamento de renovação semestral foi incluído no sistema como aditamento preliminar, posto que já confirmado pelo estudante, nesse momento aguardando tão somente a conclusão de providências administrativas, conforme supramencionado, cumprindo esclarecer que o autor não sofrerá qualquer prejuízo tendo em vista a inserção do referido aditamento preliminar no sistema”.

Diante de tais informações, esclareça o FNDE sobre a situação atual do autor, devendo manifestar-se, especificamente, em relação ao pedido formalizado pelo autor, sobretudo a pretensão de repetição do indébito aludida na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. In

0052997-25.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234562 - JOELITO SILVA DOS SANTOS (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO a tutela antecipada para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, retire o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação (contrato n.º 4013700195172079), assim como mantenha ativo o respectivo acordo, com o envio mensal dos boletos.

Oficie-se à CEF para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0037974-39.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235246 - GEDALVA FERREIRA DA SILVA (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se

0056169-43.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235477 - GILMAR JANUARIO RODRIGUES CLAUDIA RODRIGUES ZANARDI (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) JOAO JANUARIO RODRIGUES-FALECIDO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores atrasados devidos, nos termos do julgado.

Com juntada do parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se dar regular prosseguimento da execução, expedindo-se o necessário em favor dos sucessores habilitados.

Intimem-se

0047710-81.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235245 - FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO LUCIANO DE SOUSA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional para obter o reconhecimento de alguns períodos laborados em

condições especiais, como posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, ou conversão em aposentadoria por tempo de contribuição, caso lhe seja mais benéfico.

Vieram os autos conclusos para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido.

Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se

0022553-09.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235062 - NEUZA ROCHA ALVES CASEMIRO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X ANDREIA MENDES CASEMIRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da necessidade de se readequar a pauta de instrução, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 17/02/2016 às 15:30 horas.

Intimem-se

0060484-46.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301233072 - ANTONIO PEDRO DIAS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais, bem como o reconhecimento de exercício de atividade rural na condição de segurado especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ressalto que o trabalhador deve comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio de formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Cite-se o INSS.

Intimem-se

0014059-79.2015.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235248 - RAFAEL ROLIM ALVES (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire o nome da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao contrato n. 211360191000027110, indicado no documento de fl. 22 do arquivo n. 1 destes autos.

Intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos à CECON

0054826-41.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235558 - JOELSON DURVAL DA SILVA (SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o Banco Réu se abstenha de efetuar descontos das parcelas do empréstimo bancário no benefício da parte autora junto ao INSS (NB 6006519996), excluindo do sistema do INSS a referida margem, até o julgamento de mérito da presente ação.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, ou seja, há verossimilhança das alegações, na medida em que junta o protocolo de contestação na CEF.

Por outro lado, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, diante dos descontos que vem sendo realizados no benefício da parte autora.

Por fim, a medida é reversível.

Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada, determinando que se oficie à CEF para que tome as medidas cabíveis a fim de suspender os descontos das parcelas do empréstimo bancário realizado na CEF sob o nº 2130321100002181-67, no benefício recebido pela parte autora (NB nº. 600.651.999-6), até o julgamento de mérito da presente ação. Prazo para cumprimento de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Oficie-se à CEF para que apresente, no mesmo prazo acima, cópia do contrato de empréstimo bancário nº. 2130321100002181-67, contendo as assinaturas dos envolvidos, bem como de todos os documentos utilizados para obter referido empréstimo.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se

0000605-74.2015.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301233453 - SIVALDO FRANCISCO DA ROCHA (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0054681-82.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235029 - SILVANA DA SILVA DIAS LIMA (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 14/12/2015, às 12h30min,

aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se.

0043853-95.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235875 - MARIA CICERA DIAS SILVA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando que a audiência agendada tinha por finalidade precípua a oitiva da empregadora Maria Thereza Cesarino Trevas, para comprovação do vínculo empreendido pela autora no período de 23.03.1982 a 30.09.1983, e que, conquanto a parte autora tenha fornecido a completa qualificação da testemunha a Secretaria não promoveu a necessária intimação para comparecimento, cancelo a audiência de conciliação, intrução e julgamento ora designada.

Desta sorte, redesigno a audiência para o dia 26.01.2016, às 15h30min. e, defiro o requerido pela parte autora para determinar, a regular intimação da empregadora Maria de Lourdes Cesarino Costa, para comprovação do vínculo empreendido no período de 16.02.1984 a 16.11.1985 ou 16.11.1986, bem como da empregadora Maria Thereza Cesarino Trevas, para comprovação do vínculo laboral compreendido entre 22.03.1982 e 30.09.1983, para que sejam ouvidas como informantes do Juízo, devendo a Secretaria observar a regular intimação destas, cujos endereços foram informados na petição anexada aos 28.10.2015 (00438539520134036301-141-11997.pdf).

Intimem-se e cumpra-se

0053200-84.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235023 - VALDELIA PACHECO DA GAMA (SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Oncologia, para o dia 14/12/2015, às 11h30min, aos cuidados da perita Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0060110-30.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301233090 - DORACI SACARDO CRESPI (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que DORACI SACARDO CRESPI pretende a revisão da data de início do pagamento de seu benefício de pensão por morte, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

A comprovação do alegado na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Cite-se. Intime-se

0025672-12.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234992 - JOSE AMANCIO DA SILVA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para conhecimento, e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das informações prestadas, em 20/08/15, pela Administradora Judicial, Dra. DANIELA TAPXURE SEVERINO - OAB 187.371, da Massa Falida de Iraco Ind. e Com. de Embalagens Ltda.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se

0054688-74.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235038 - JEAN CARLO DE MELO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 11h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0053310-83.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235565 - ELIAS BENTO DE LIMA (SP314394 - MONALISA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 10/12/2015, às 14h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Maria Araujo Caldeira, especialista em Otorrinolaringologia, a ser realizada na Rua Peixoto Gomide, 515 - Conjunto 145 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0060806-66.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235235 - MARIA NILZA PEREIRA DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

Cumprе ressaltar, que no processo 002797-011.2013.4.03.6301, a autora postulava a concessão de aposentadoria por idade.

I - Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica para fins do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0059906-83.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232085 - MARIA LUIZA BINUTTO (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que MARIA LUIZA BINUTTO pretende a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade no trâmite do feito.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com base na documentação apresentada e na contagem efetuada pelo réu no requerimento administrativo (NB n 173.671.734-8), não verifico, por ora, em cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade há a necessidade de cálculo do período contributivo para o RGPS e averiguação do cumprimento de carência, que será efetuado pela contadoria judicial em data oportuna.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se

0053231-07.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235005 - GISLENE DI CAMILLO (SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0060587-53.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234226 - MAURICIO VIDAL MORBEY (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURÍCIO VIDAL MORBEY ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 07/12/2015, às 15h30, aos cuidados da perita Dra. Raquel Szteling Nelken, psiquiatra, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0053713-52.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235538 - ALZELINO GOMES PRIVADO (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes com urgência

0003493-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235934 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA (SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação do julgado.

O INSS junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso.

Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Outrossim, depreende-se que a conta de liquidação foi elaborada em conformidade com o julgado.

Portanto, não assiste razão à parte ré.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do INSS e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Intimem-se.

0048455-95.2014.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235037 - LUZIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados todos os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber:

- 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios);
- 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso;
- 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF;
- 4) comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados (LEGÍVEIS) sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se

0040926-88.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235739 - JOAO PEREIRA DE MELO NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado.

Ao mesmo tempo, o risco de dano de reparação difícil ou impossível, caso a liminar não seja concedida neste momento, é mitigada diante da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, além do que, a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 10/12/2015, às 14h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0057508-66.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235196 - ALAN PEREIRA DA SILVA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação de prazo requerida. No caso de não cumprimento das determinações anteriores, retornem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito

0058048-17.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235806 - SHIRLENE SANTOS DOS ANJOS SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria para o dia 24/11/2015, às 14h00m, aos cuidados da perita Dra. JULIANA SURJAN SCHROEDER, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC

0051434-93.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235008 - CELSO ROGERIO SANTOS (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral/Cardiologia, para o dia 04/12/2015, às 17h00, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0059525-75.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235782 - CELIA MARIA MARTINS IVASCO

(SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Entretanto, considerando-se a natureza da doença que acomete a autora, designo perícia médica que será realizada com especialista em Ortopedia no dia 09.12.2015, às 13:30, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini.

Deverá a parte autora comparecer ao 1º Subsolo deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que tiver que possam comprovar a alegada incapacidade.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inc.III, CPC.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o número do benefício (NB) informado na petição de arquivo n.º 08.

Intimem-se com urgência

0013131-31.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235290 - ELIANA COLOMBO DANIEL DE OLIVEIRA (SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Esclareça a autora se, na via administrativa, houve o preenchimento do formulário de contestação dos débitos tidos por indevidos lançados no cartão de crédito adicional emitido à sua revelia, perante a Caixa Econômica Federal. Informe, outrossim, se formalizou o Boletim de Ocorrência, noticiando a fraude alegada. Em caso afirmativo, deverá a parte autora apresentar as cópias de aludidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se

0018435-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235310 - PROPRINTER ASSISTENCIA TECNICA DE PIRACICABA LTDA (SP057032 - MARILENA CARROGI, SP152680 - LUCIANA DOS ANJOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara-Gabinete.

Em consonância com a decisão proferida pela Turma Recursal (vide arquivo 21), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem quanto ao interesse na produção de provas.

Desde já, incluo o presente feito em pauta de audiência de instrução para o dia 02/02/16, às 16h00min, devendo comparecer a parte autora, acompanhada de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Caso não haja interesse na produção de prova oral, mantenho a data da audiência apenas para controle dos trabalhos internos da Vara, dispensando o comparecimento das partes.

Sendo prejuízo, determino a imediata citação da CEF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cite-se

0044347-86.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301233169 - GERSON MARTINS DE ARAUJO (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 14/01/2015, às 13h30, aos cuidados do perito Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Augusta, 2529 - Conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se

0054449-70.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235044 - ADRIANA PARADISO RIBEIRO (PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

III - Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 09.12.2015, às 12h00, aos cuidados do perito Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Avenida Paulista nº 1345, 1º Subsolo, Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo (a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Friso, por oportuno, que o não comparecimento da parte na data designada para realização do exame, sem justificativa adequada e devidamente comprovada por documentos, em cinco dias, contados do próprio ato, implicará o imediato julgamento do feito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0054693-96.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235006 - ELAYNE CACERES (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil.

De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que relatórios ou atestados médicos produzidos unilateralmente pela parte não possuem a credibilidade necessária para o deferimento da liminar pretendida, sendo imprescindível a realização de perícia judicial para a demonstração da alegada incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que eventual incapacidade tenha se iniciado.

Ao mesmo tempo, o risco de dano de reparação difícil ou impossível, caso a liminar não seja concedida neste momento, é mitigada diante da célere tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, além do que, a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 03/12/2015, às 12h30min, aos cuidados do perito Dr. Bernardo Barbosa Moreira, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes, com urgência.

0043800-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235392 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/12/2015, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. Fabio Boucault Tranchitella, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes com urgência

0055905-55.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301229021 - ANTONIA IVANI DE OLIVEIRA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 26/11/2015, às 12h00, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se

0053137-59.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235053 - EDMILSON SANTOS DE BARROS (SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por EDMILSON SANTOS DE BARROS em face do INSS, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

É o relatório. Decido.

O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas exaurido o contraditório e a ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento.

Tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado.

Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de “verdade” que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 09/12/2015, às 14:00 horas, aos cuidados do perito médico Ortopedista, Dr. José Henrique Valejo e Prado, na Av. Paulista, 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPS e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes

0059987-32.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301232078 - NELSON FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NELSON FERREIRA DA SILVA SOBRINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do C. P. C., o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Por outro lado, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

A diferença entre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez está no grau da incapacidade apurada, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade exigida é para a atividade habitual do requerente, além de ser susceptível de recuperação, para a concessão da aposentadoria por invalidez, deve restar demonstrada a inabilidade total para o desempenho de qualquer atividade laborativa e, ainda, tal incapacidade deve ser permanente.

Conforme anteriormente citado, as provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram, a contento, a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 02/12/2015, às 11h30, aos cuidados da perita Dra. Juliana Surjan Schroeder, psiquiatra, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 267, III, CPC.

Intimem-se as partes

0061351-39.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235215 - MARILENA FRANCISCO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Emende o autor a petição inicial a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação, vez que, os valores descontados a título de empréstimo consignado foram autorizados em razão da comprovação da margem consignável fornecida pelo INSS.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-s

0029434-02.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301234680 - OLGA KURY HATZIDAKIS (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, defiro o pedido tão somente para autorizar a sra. OLGA KURY HATZIDAKIS a efetuar o levantamento dos valores dos depósitos em seu nome diretamente na Caixa Econômica Federal, relativos aos autos 0268455-84.2004.4.03.6301, servindo a presente decisão como mandado de levantamento.

Comprovado o levantamento nestes autos, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0049435-08.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6301235822 - ISAUQUE DA SILVA DE MATOS EVANGELISTA (SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada.

Considerando que o INSS já foi devidamente citado, intime-se para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que as partes serão intimadas oportunamente das deliberações posteriores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Na hipótese de a parte autora comparecer ao setor de atendimento deste Juizado, deverá ser esclarecido que não haverá audiência presencial considerando o seu cancelamento, tendo em vista que o feito será oportunamente julgado.

Ao controle da Pauta Extra para organização dos trabalhos.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0019893-76.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235187 - JOSELIA MARIA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Declaro encerrada a instrução probatória. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados

0021586-61.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235744 - RAMILLE DALTRO MEIRELES (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X MARIA APARECIDA LEITE KAWAMOTO (SP212163 - GISELE RODRIGUES FALCÃO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em seguida, diante da preliminar alegada pela corré, de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito, deu-se oportunidade para a autora apresentar sua manifestação, pelo prazo de 5 dias.

Apresentada a réplica, venham os autos conclusos para apreciação.

Sem prejuízo, qualifiquem-se as testemunhas para que já saiam intimadas da audiência que fica redesignada para o dia 18/02/2016 às 15:00 hs

0072970-97.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235078 - ANNE KAROLYNE GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TATIANE GONCALVES XAVIER (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) EDMAR CRISTOPHER GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) CAMILA TAINA XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) TAMIRIS ALESSANDRA GONCALVES XAVIER ROCHA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Saem os presentes intimados

0028302-07.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235523 - MARIA APARECIDA LEITE (SP341972 - AROLDI BARACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo os autos à conclusão. Saem os presentes intimados

0021073-30.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235160 - ABEL DUARTE FILHO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultada, a parte reiterou os termos da inicial.

A pretensão da parte autora se direciona para o reconhecimento e a conversão de períodos laborados no meio rural, em atividade comum e especial, com a conseguinte concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico que os PPP's apresentados não informam a frequência da exposição aos agentes nocivos que mencionam e que não foram juntados documentos que atestem que os signatários dos referidos documentos tinham poderes para fazê-lo.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão da prova, para que a parte autora regularize o quanto exposto.

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma habitual, permanente e não intermitente e, caso o laudo seja extemporâneo, deve conter a informação de que as condições ambientais da época da prestação do serviço foram mantidas.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Tal procuração pode ser substituída por declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento, desde que haja comprovação de que a pessoa que assinou a declaração ou a procuração, no caso de procuração particular, tenha poderes para representar a empresa.

Com a juntada dos novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento desta Vara, dispensado o comparecimento das partes

0033275-05.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235198 - ANA MARIA ALVES JACOBINO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência

Em que pese o teor da petição anexada em 03/11/2015, verifico que a parte autora não juntou a contagem de tempo elaborada pelo INSS, quando do deferimento do NB 42/169.779.307-7, documento necessário para a elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da referida contagem, sob pena de extinção sem exame de mérito.

No mais, aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta de controle interno.

Intimem-se

0026472-06.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235151 - ELIETE APARECIDA BRAZ (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Consultada, a parte reiterou os termos da inicial.
Encerrada a instrução, venham conclusos.

0024982-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235379 - ANTONILDO BELISARIO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X ISABELLA CONCEICAO DA SILVA CHRISTIAN CONCEICAO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

3 - Deixo de iniciar a instrução processual, porquanto ausente a DPU, que representa os menores, sendo impensável realizar o ato de forma que os menores fiquem privados de defesa jurídica.

Noto que sequer a DPU apresentou contestação, embora intimada pelo portal em 03/11/2015.

4- Redesigno a audiência para o dia 15/01/2016, às 14:00 horas. Os presentes saem cientes e intimados, levando cópia da presente deliberação.

5 - intime-se novamente a DPU, desta feita por oficial de justiça.

6- Intimem-se o INSS e o MPF

0025100-22.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235610 - MARIA LEITE DA SILVA (SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1- Tomem os autos conclusos para prolação de sentença

0045955-22.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6301235897 - MARIA ISOLINA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixo os autos em diligência.

Verifico, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, que não constou do formulário PPP emitido pela empresa DriveWay Ind. Bras. Auto Peças Ltda, que a exposição aos agentes nocivos tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias para complementar a prova documental apresentada, sob pena de preclusão. Observe a parte autora que, caso não conste nos formulários trazidos, que a exposição a agentes nocivos é habitual e permanente, deverá complementar a prova com outros elementos, tais como laudos periciais, relatórios dos responsáveis legais ou técnicos na empregadora, LTCAT etc.

Após, a juntada de documentos, intime-se o réu para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes

ATO ORDINATÓRIO-29

0009555-09.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067343 - MEIRE SILVA DE ASSIS SOUZA (SP319008 - LAIS CEOLIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas as partes nos termos do r.despacho de 08/09/2015

0048715-41.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067342 - EDSON CHAGAS DA SILVA (SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/je/f/ (menu “Parte sem Advogado”)

0006003-70.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067344 - JOAO ACQUAFREDA NETO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vista às partes, por 10 (dez) dias, nos termos do r.despacho de 13/07/2015

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente para intimação do perito judicial para apresentar laudo médico, sob as penas do parágrafo único do artigo 424 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

0040030-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067339 - MARIA VALDINA LUSTOSA

DA SILVA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051476-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067345 - MARIA ROSA FERREIRA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029647-08.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067337 - ELZA MARIA DE JESUS NEVES ERACLIDE (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023148-08.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067336 - ALDENOURA DE LIMA ALVES (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031940-48.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067338 - MARIA APARECIDA PAIS DOS SANTOS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 1336518/2015 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) anexado(s) aos autos e, sendo o caso, apresentação de parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria COORDJEF 1140198, de 12 de junho de 2015, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, exclusivamente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu “ Parte sem Advogado”).

0044731-49.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067334 - JOSE SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044630-12.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067333 - LOURDES BARBOZA DA SILVA (SP243537 - MARCÍLIO DE AGUIAR PORTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
0044051-64.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067332 - WANIUS PORTES GERBER (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)
0041857-91.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067330 - VALDINA RODRIGUES (SP326042 - NATÉRCIA CAIXEIRO LOBATO, SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042636-46.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067331 - EXPEDITA MARIA DA SILVA (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040426-22.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6301067329 - VIVIAN SOARES DEMIANCZUK (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 174/2015

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0001753-51.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027209 - JOSE MANOEL CORREIA (SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0018499-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027197 - MARIA LUIZA ZOMENHAN MARQUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013016-61.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027200 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0020193-32.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027196 - JOSE WANDERLEY TOESCA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010209-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027204 - ROMEU VALDEMAR BONAGURIO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Arquite-se.

0008110-18.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027311 - BERENICE DE OLIVEIRA CHAVES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001495-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027210 - CELIA APARECIDA POCAS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008354-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027205 - SEBASTIAO SOARES LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006224-47.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027207 - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015110-35.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027198 - JOSE MARCAL BOIATTI (SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003315-66.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027208 - CAROLINE RODRIGUES FERNANDES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) JAQUELINE ALVES RODRIGUES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) SABRINA RODRIGUES FERNANDES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) DEBORA RODRIGUES FERNANDES (SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011216-85.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027203 - ADEMAR CLACIR RITTER (SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008254-55.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027206 - MARIA JOSE JENSEN PAVANI (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013853-72.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027199 - LINEIA APARECIDA MONTEZINE NUNES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011596-74.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027202 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000249-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027315 - IVANA EBE CABRAL HERRERO (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE, SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0017352-64.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026761 - CRISTOVAO PINTO CATAO FILHO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA, SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em

decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Não há custas nem verba honorária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/01, c.c. artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Só haverá verba honorária na hipótese da parte autora ser recorrente. Não cabe pedido hipotético, pelo que deve ser feito na instância própria.

Considerando o comprovante do depósito já efetuado pela parte ré, fica desde já autorizado o levantamento pela parte autora, devendo a secretaria providenciar o necessário. Fica consignado que a parte autora fará o levantamento pessoalmente junto ao PAB do JEF.
P.R.I.

0008400-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026746 - JENAILSON MARINHO DE OLIVEIRA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora.

Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório de pequeno valor.

P.R.I.

0009270-15.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027244 - VALDIR FRANCO LOPES (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei n. 10.259/2001, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretratável.

Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se.

0020957-18.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027045 - ANA MARTA ROTOLI MANSUR ROSSI (SP164300 - VIRGÍNIA PARENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

0003424-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027049 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0013945-96.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027046 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS, SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA

0002307-83.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027050 - MARIA APARECIDA MARTINS TIAGO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI) SEBASTIAO TEIXEIRA TIAGO (SP304289 - ADRIANA GRANCHELLI) MARIA APARECIDA MARTINS TIAGO (SP314477 - CLAUDIA BATISTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0013944-14.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027047 - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS, SP330608 - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA

0007356-88.2013.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027048 - ANA

CRISTINA SOUZA MORETTI SANT ANNA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP164164 - FERNANDO JOSÉ HIRSCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)
0022041-54.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027044 - ROGERIO CANDIDO DA SILVA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta para concessão de benefício previdenciário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Apresenta a ré proposta de acordo, com a qual concorda a parte autora. Sendo assim, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos legais, e, em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente. Providencie a Secretaria a expedição de ofício de implantação do benefício, bem como expedição do ofício requisitório de pequeno valor.
P.R.I.

0007006-20.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026812 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0005899-38.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026747 - LAERCIO FERREIRA (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
0007597-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026815 - SANDRO ALVES PEREIRA (SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0010633-76.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027150 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, objetivando a inclusão da remuneração recebida a título de ganho habitual na fixação da renda mensal inicial.
Pugna pelo pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.
Regularmente citado o INSS apresentou Contestação, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.
DECIDO.

Aprecio a matéria de fundo.

Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, preceitua o § 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 8.870/1994:

“§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)”

Dispõe o § 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

“§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).”

Antes do advento de tais normas, não existia disposição legal expressa que autorizasse o cômputo do décimo terceiro no período básico de cálculo.

Vale dizer que, mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei n. 8.870/1994 nos artigos 28 da Lei n. 8.212/1991 e 29 da Lei n. 8.213/1991, o décimo terceiro salário não era considerado para fins de apuração do salário-de-benefício.

Esta exclusão decorria da lógica do sistema. Como o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do décimo terceiro salário dentre os salários-de-contribuição computados no cálculo de seu salário-de-benefício, até porque o ano é composto de doze meses.

A incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina se justifica porque aos benefícios em manutenção também há pagamento de gratificação natalina; não constitui o décimo terceiro, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque diz respeito a todo o período aquisitivo anual), nem, muito menos, uma competência específica que possa ser computada como salário-de-contribuição para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Não há razão, assim, para que o décimo terceiro seja somado à remuneração de dezembro, para fins de apuração do salário-de-contribuição do referido mês, o que, a propósito, foi expressamente vedado a partir de 1993, em razão do advento da Lei 8.620/93, ou mesmo para que o décimo terceiro, separadamente, seja considerado como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.

Não se mostra razoável, portanto, que o segurado possa contribuir anualmente com base no décimo terceiro salário e perceber, junto à

Previdência Social, além do abono de Natal no mês de dezembro de cada ano, um acréscimo no seu salário-de-benefício à base de 1/12 avos em cada mês, o que representa violação ao disposto no art. 195, §5º, da Constituição da República.

Isso se deve ao fato de que a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela percebida a título de décimo terceiro salário consiste em fonte de custeio da gratificação natalina percebida pelo segurado do Regime Geral da Previdência Social. Caso o montante pago como décimo terceiro venha a integrar o período básico de cálculo do salário-de-benefício, haveria a majoração da renda sem a respectiva fonte de custeio total, vulnerando a regra do §5º do art. 195 da Carta Maior.

Ainda, nada despidendo destacar que, na qualidade de tributo, a incidência da contribuição para a seguridade social ocorre pelo só fato de se realizar no mundo dos fatos a hipótese de incidência, cuja previsão encontra-se na Constituição Federal, artigos 195 e 201, e nas leis da Previdência Social.

Como ministrado pelo Professor Luciano Amaro, “o que importa sublinhar é que a Constituição caracteriza as contribuições sociais pela sua destinação, vale dizer, são ingressos necessariamente direcionados a instrumentalizar (ou financiar) a atuação da União (ou dos demais entes políticos, na específica situação prevista no parágrafo único do art. 149) no setor da ordem social.” (Direito Tributário Brasileiro, ed. 1997, pág.53).

Portanto, a contribuição para a seguridade social independe de qualquer contraprestação ao contribuinte.

Não se olvide, ainda, que os empregadores também estão sujeitos à contribuição para a seguridade social, na forma do art. 195, I, da Constituição, sendo que, isoladamente em razão de tal hipótese de incidência, não recebem nenhum benefício direto da Previdência. Para que o empregador venha a perceber benefício do RGPS, deve verter recolhimentos na qualidade de contribuinte individual.

Por outro lado, a Previdência Social não está estribada no princípio da capitalização, em razão do qual os recolhimentos de cada participante seriam acumulados e dariam direito a benefícios de acordo com o respectivo montante. Trata-se de regime fincado na solidariedade e na repartição de custos, decorrendo daí que aqueles que contribuem o fazem para manter os que já não mais o podem fazer, seja por incapacidade ou aposentadoria. Ou seja, aqueles que estão no mercado de trabalho devem contribuir para manutenção daqueles que não estão.

Por derradeiro, a sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina diz respeito a questão tributária, não tendo relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção do salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário.

Assim, impõe-se a improcedência do pleito revisional.

Pelo exposto e resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0006362-77.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026989 - NAIR PERES RUIZ (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008187-56.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026986 - MARCIO SAMUEL DOS REIS (SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007958-96.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026987 - OLGA GALVAO DA SILVA MOURA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005061-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026970 - PAULO SOARES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006098-60.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026990 - LAIZ ELIZABETH WISNESKI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0001952-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026542 - APARECIDO DONIZETI PEREIRA DA SILVA (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO DONIZETE PEREIRA DA SILVA em face do INSS, que tem por objeto o pagamento de valores supostamente devidos em razão da concessão do benefício de auxílio-doença NB 554.375.020-6, pelo período de 23/11/2012 à 28/02/2013, bem como a condenação da autarquia em danos morais, juros de mora e correção monetária.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, solicitando a declaração de improcedência do pedido.

Em consulta ao Sistema Plenus, cuja tela se encontra anexada aos autos, verifica-se que o autor requereu benefício de auxílio-doença NB 554.375.020-6 em 27/11/2012 (DER), tendo o referido benefício sido deferido em 12/03/2013 (DDB), com DIB em 23/11/2012 e cessação em 14/03/2013.

Sustenta o autor que já na perícia administrativa havia sido informado do deferimento do benefício, não havendo motivo justificável na demora para a concessão do benefício.

Aduz que, em razão de tal atraso, ficou sem qualquer renda para cumprimento de suas obrigações, em virtude de se encontrar desempregado e incapacitado para trabalhar.

Conforme consulta ao histórico de créditos do autor (Sistema Plenus-HISCRE), foi possível verificar que todas as parcelas devidas foram pagas, de uma única vez, em data de 27/03/2013, logo após o ajuizamento da presente ação.

Em vista de tal constatação, o autor foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que o mesmo requereu o prosseguimento da ação para apreciação do pedido de danos morais e apuração de crime de prevaricação de servidor público, em decorrência do transcurso de cerca de 4 (quatro) meses entre o requerimento e a concessão do benefício.

É o relatório do essencial. Decido

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição.

Examino o mérito da pretensão.

O autor formulou o requerimento administrativo em 27/11/2012 e a perícia foi realizada em 17/12/2012.

Conforme o artigo 41 A, § 5º da Lei 8.213/91, o benefício deve ser pago em quartenta e cinco dias da apresentação de toda documentação. O simples atraso, sem comprovação de outros danos, configura apenas obrigação de pagar juros de mora, ou seja, indenização legal pela demora.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos juros de mora de 0,5% ao mês, desde 11/01/2013 (45 dias após o requerimento administrativo) até a data do efetivo pagamento ocorrido em 12/03/2013.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0004765-73.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026972 - JOSE NEWTON BARBOSA DOS SANTOS (SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004520-62.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026991 - MARINEUZA GOMES DOS SANTOS (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

0007250-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026988 - APARECIDA MARIA PINTO (SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004940-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026971 - IRIA CAROLINA BEZERRA PERBONI (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008342-59.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026985 - MARLENE GREGÓRIO DA COSTA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006983-74.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303026969 - CELIA REGINA GARCIA DE SOUZA (SP327846 - FABIO DA SILVA GONÇALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007828-83.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027133 - ROSILDO JERONIMO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante incorporação dos índices de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, para manter a sincronia com os índices aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição nos respectivos meses. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Rejeito a alegação de prescrição, pois a parte autora já formulou o pedido condenatório limitado à prescrição quinquenal das prestações anteriores ao ajuizamento da ação.

Rejeito também a prejudicial relativa à decadência, tendo em conta que a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício, mas tão-somente o reajustamento deste em face de fatos supervenientes.

Aprecio a matéria de fundo.

A Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, no art. 14, fixou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) como limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, enquanto a Emenda n. 41, de 31.12.2003, art. 5º, fixou-o em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Ambas trouxeram a previsão do reajustamento de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício, com atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Assim, ficou claro, por disposição constitucional expressa, que o reajuste do teto dos benefícios (limite máximo), com valor nominal estipulado na data das referidas emendas (dezembro de 1998 e dezembro de 2003), ocorreria em percentual e data idênticos aos dos demais benefícios pagos pela Previdência Social. Não haveria distinção no reajuste do limite máximo e dos benefícios pagos em valor menor.

Porém esta paridade de reajuste não ocorreu, efetivamente, em 1999 nem em 2004, nos primeiros reajustes dos benefícios após a edição das Emendas Constitucionais 20 e 41, respectivamente. Isto porque os limites máximos foram reajustados em período menor de tempo (menos de um ano: estipulados em dezembro de 1998 e de 2003 e reajustados em maio dos respectivos anos seguintes, 1999 e 2004), ao contrário dos demais benefícios, que receberam o mesmo percentual, mas para cobrir período maior, anual. Houve, de fato, "equivoco" nas Portarias n. 5.188, de 10.05.1999, do Ministro da Previdência Social, e no Decreto n. 5.061/2004, do Presidente da República, ao aplicarem o índice "cheio" e não "pro rata" no primeiro reajuste do limite máximo.

Nota-se na Portaria e no Decreto citados que, para os benefícios concedidos em menos de um ano antes da data do reajuste, haveria uma tabela com redução gradual do percentual de aumento (art. 6º da Portaria MPAS n. 5.188/99 e art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 5.061/2004), exatamente para implementar o reajuste "pro rata", o que não ocorreu em relação aos tetos estipulados em dezembro de 1998 e 2003.

É evidente que o erro foi das Portarias referidas, como reconhece a própria parte autora, por aplicar o mesmo percentual, na mesma data, para reajustar benefícios antes reajustados em data bem diversas. Embora dois erros não produzam um acerto, a manutenção dos primeiros reajustes após as citadas Emendas Constitucionais, na forma equivocada em que ocorreram, seria o segundo erro. Perpetuaria a distorção na paridade pretendida pelas normas constitucionais derivadas mencionadas. Os benefícios pagos no limite máximo (teto) não poderiam ser reduzidos para solucionar o equívoco das Portarias (não aplicar os índices de forma "pro rata" aos novos tetos, já reajustados em período bem menor). Há o princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. E, para garantir a paridade de reajuste do teto e dos benefícios abaixo do teto, expresso nos novos comandos constitucionais das Emendas 20 e 41, os benefícios pagos abaixo do limite máximo deveriam receber um percentual maior, para compensar a defasagem no tempo, desde o último reajuste. Esta diferença percentual nominal, na verdade, garantiria a paridade real dos reajustes, como determinada pelas Emendas Constitucionais citadas.

No caso, a parte autora recebia benefício previdenciário abaixo do teto, a partir de quando iniciou o período do reajuste (extrato do sistema Plenus anexado aos autos).

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reajustar o benefício da parte autora em percentual maior do que fora aplicado (em junho de 1999 ou maio de 2004), de forma a compensar a defasagem decorrente do fato do reajuste da parte autora não ter ocorrido no mesmo mês do reajuste do teto, como determina a norma constitucional, mas só em meses depois.

Condene também o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, a serem calculadas após o trânsito em julgado desta decisão.

A correção monetária e os juros devem obedecer aos parâmetros previstos na Resolução 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente

0007319-49.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6303027240 - JOAO DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário para inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, dos salários de contribuição referentes às competências de julho de 1994 a abril de 2005.

Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Prospera o pedido da parte autora. A requerente juntou aos autos os recibos de pagamento de salários, constando os valores dos vencimentos e salários de contribuição referente aos meses em questão, trazendo os reais valores descontados a título de contribuição previdenciária.

Saliento que embora inexistentes os recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador (CNIS), é importante esclarecer que referido sistema informatizado é mera ferramenta para a verificação do histórico profissional contributivo do segurado, mas não prova absoluta contra o segurado.

Assim, com base nos cálculos da Contadora do Juízo, que ora se anexa aos autos, procede o pedido da parte autora, devendo ser incluídos, no cálculo de sua renda mensal inicial, os salários de contribuições referentes às competências requeridas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para determinar o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão dos salários de contribuição referentes às competências pleiteadas, e condenar o INSS à revisão do benefício desde a sua data de início, DIB 27/05/2005, DIP 01/11/2015, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, nos termos da fundamentação.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Irrelevante o pedido de assistência judiciária gratuita nesta instância. Só haverá verba honorária na hipótese de recurso, questão que deve ser tratada se e quando houver segunda instância, no órgão competente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I

DESPACHO JEF-5

0001633-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6303027241 - REGINALDO DO CARMO CAMPOS FILHO (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando a incapacidade do autor, autorizo sua curadora provisória, Sra. ERENILDES PEREIRA DOS SANTOS CAMPOS - CPF

356.392.615-87, a proceder ao levantamento dos valores, mediante apresentação de seus documentos pessoais, comprovante de residência atual, bem como termo de curatela, após a expedição do ofício liberatório e sua anexação aos autos virtuais.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

DECISÃO JEF-7

0007707-78.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027283 - AGAPITO GUTIERRES NOGUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PROVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo anexo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$48.467,59 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, e cinquenta e nove centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0010634-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027072 - ANTONIO DE MORAIS SILVA (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de sustação, posterior anulação e consequente cancelamento de protesto de título, Certidão de Inscrição na Dívida Ativa da União (CDA), cumulativamente com indenização por dano moral.

Ocorre, porém, que o Juizado Especial Federal (Jef) não tem competência para a causa, pois o protesto de títulos, ainda que por delegação especial do Poder Público aos ofícios extrajudiciais, tem caráter administrativo. O pedido visa à anulação ou cancelamento de ato administrativo que não tem caráter previdenciário, de lançamento fiscal ou disciplinar distinta de pena de demissão atinente a servidor público civil.

Por outro lado, a anulação do título de cobrança, a Certidão de Dívida Ativa (CDA), implica a da própria inscrição em dívida ativa, ato administrativo fiscal que não se confunde com o lançamento fiscal, o que extrapola os limites de competência do Jef.

A respeito da distinção entre os atos administrativos tributários do lançamento fiscal e da inscrição em dívida ativa, colho a ementa jurisprudencial que segue:

"STJ. REsp 1126515 / PR - RECURSO ESPECIAL 2009/0042064-8 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 03/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013 - Ementa - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." .

Uma vez verificada a incompetência absoluta deste Juízo, cabível seria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ocorre, no entanto, tratar-se de pretensão ajuizada com pedido de provimento liminar.

Não obstante, tendo em vista a incompatibilidade entre os procedimentos eletrônico e físico (em suporte papel), não há remessa dos autos, senão mediante prévia impressão dos arquivos existentes em suporte eletrônico.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta do Jef, para, excepcionalmente, declinar da competência, a fim de que a Secretaria providencie a impressão dos arquivos eletrônicos, remetendo estes autos ao Distribuidor do Fórum Federal de Campinas.

Registrada - SisJef.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se

0009379-24.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027177 - APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSTI (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários - mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial

Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento.

4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo -se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando -se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica -se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando -se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. -

Aggravado desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e -DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, a parte autora pretende a concessão de benefício desde 28/06/2006 e, portanto, o recebimento de mais de 60 parcelas vencidas.

Considerando que o limite legal de competência para os Juizados Especiais Federais é de 60 salários mínimos (atualmente R\$47.280,00) verifica-se a incompetência deste Juizado para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0008742-22.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303026946 - JAIR GOBO (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) Trata-se de ação previdenciária proposta por JAIR GOBO cujo objeto é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/535.284.374-9, com a sua conversão aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Decido.

Em consulta ao sistema Plenus, cuja tela segue anexada aos presentes autos, verifico que o benefício pretendido pelo autor é auxílio-doença por acidade do trabalho.

A questão envolvendo restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez, que é o caso dos presentes autos, deve ser apreciada pela Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Desta forma, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o benefício do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, bem como declino da competência, devendo a Secretaria, excepcionalmente, providenciar a impressão dos arquivos virtuais, remetendo estes autos ao Distribuidor da Comarca de Campinas/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra

0006340-19.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027015 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo apurada pela parte autora, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançam o valor de R\$ 47.583,65 (quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

0006685-82.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303026993 - MARIA REGINA MACHADO DOS SANTOS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo

o qual "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poder exceder o valor referido no art. 3º, caput".

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALGADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva algada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.
(STJ, 3ª Seção, CC 46732 / MS, DJ 14.03.2005)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a algada dos Juizados Especiais Federais, refere-se à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a algada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando o autor dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso, conforme planilha de cálculo anexo, somando-se as doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças devidas até o ajuizamento da ação alcançamos o valor de R\$50.546,64 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta e seis reais, e sessenta e quatro centavos), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Civil, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos virtuais, inclusive da decisão ora prolatada, encaminhando-se para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal competente.

Após, proceda-se à baixa do feito no Sistema Processual.

Intime-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1- Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora.

2- Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4) Caso se trate de discussão sobre benefício previdenciário, na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, para fins de averiguação da competência deste Juizado, apresentar:

a) para pedidos de concessão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação;

b) para pedidos de revisão de benefício: o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação.

5- Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da justiça federal do rio grande do sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

6- Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

I.

0010496-50.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027036 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPIVARI (SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0011047-30.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027031 - MILTON CESAR JACULE (SP304994 - ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010647-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027033 - OSEAS MAIA (SP286841 -

FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010598-72.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027034 - EDILSON DA CUNHA SMANIOTO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010650-68.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027032 - ORLANDO SERGIO DE SOUZA AVELLAR (SP321975 - MARCOS ALCINDO DE GODOI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010581-36.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027035 - MARIA ALICE BUENO CAMPOS DE FREITAS (SP218295 - LUDMILA HAYDÉE DE CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009900-66.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027154 - PEDRO CORDEIRO DA FONSECA (SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1- O pedido formulado como antecipação de tutela possui natureza cautelar.

2- Entretanto, a medida não tem urgência que a torne indispensável antes da contestação. Assim, DEFIRO EM PARTE a medida requerida, para determinar que a ré apresente, no prazo da contestação, os valores de FCVS recolhidos pelo autor com as prestações mensais do contrato.

3- Intimem-se

0010082-64.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027266 - SILMARA SANTANA SANTOS DA SILVA (SP209063 - EVERSON RICARDO FRANCO PERES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Trata-se de tutela antecipada visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas o demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes traz sérias restrições à parte, defiro a tutela antecipada, para suspender a cobrança e inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao(s) débito(s) em causa.

A ré comprovará cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei.

Por outro lado, providencie a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, o necessário para sanar o processo nos termos da certidão de apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e (ou) documento(s) que a instrui(em).

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Cite(m)-se.

0012335-25.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027260 - JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X SERASA EM SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) BOA VISTA SERVIÇOS S.A (- BOA VISTA SERVIÇOS S.A)

Trata-se de tutela antecipada visando à exclusão do nome da parte autora de cadastros de inadimplentes.

Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção de inscrição do nome da parte autora em registros de cadastros de inadimplentes prejudica apenas o demandante. A suspensão ou abstenção desses registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento nos autos controvertido.

Diante do exposto, patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a inscrição ou manutenção do nome em cadastros de inadimplentes traz sérias restrições à parte, defiro a tutela antecipada, para suspender a cobrança e inscrição ou manutenção do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, quanto aos débitos em causa.

As corréis comprovarão cumprimento no prazo de dez dias, sob as penas da lei, quanto aos débitos que digam respeito à Caixa Econômica Federal (CEF).

Por outro lado, providencie a parte autora, em dez dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, o necessário para sanar o processo nos termos da certidão de apontamento de irregularidade(s) na petição inicial e (ou) documento(s) que a instrui(em).

Registrada - SisJef.

Intimem-se, com urgência. Citem-se.

0006228-62.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027249 - MARIA ELENA DO NASCIMENTO (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro prova inequívoca das alegações da parte autora. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela, que será reapreciado no momento de prolação da sentença.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Observo que o rol de testemunhas, não deve ultrapassar o máximo de três (art. 34 da Lei nº 9.099/95).

3) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de

cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

4) Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas - Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

5) Por fim, indefiro a perícia técnica requerida pela parte autora, uma vez que os empregadores já emitiram documentos hábeis a demonstrar as condições de trabalho a que esteve submetida a requerente.

6) Intimem-se

0009953-47.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6303027037 - HECTOR OSCAR GATI (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido liminar. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação depende de dilação probatória, com possibilidade de exercício do contraditório pela parte ré.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos vícios apontados na certidão de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

Diante da existência de recolhimentos realizados pela empregador em nome do segurado, esclareça o requerente documentalmente acerca dos referidos pagamentos, acompanhado de declaração da Sociedade Hípica de Campinas, informando qual o último dia trabalhado pelo requerente, se o segurado ainda se encontra afastado do trabalho.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0019930-97.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6303007156 - ANTONIO JONE SARTORI (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Vista às partes acerca da petição comum da Caixa Econômica Federal, anexada aos autos em 15/09/2015, ficando autorizada a comparecer a uma Agência do réu para efetuar o levantamento da quantia existente em sua conta do fundo de garantia por tempo de serviço, portando cópia da sentença, acompanhada dos documentos pessoais, inclusive CTPS, manifestando-se nos autos acerca da efetivação do saque. Intime-se.#

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0010554-53.2015.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOLDEMAR NUNES CORREA

ADVOGADO: SP341613-ELIANE DANIELA DE SOUSA NAGY

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010605-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIMARY PAULA FERREIRA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP341108-THAMIRIS MASSIGNAN DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010683-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO: SP191583-ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010690-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA DE SOUZA PEREIRA
RÉU: CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010704-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DE JESUS VICENTE
ADVOGADO: SP073944-MARCIA TORQUATO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010706-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO SANA
ADVOGADO: SP310965-SUZANNE MARIA FRANCO GUADAGUINI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010726-92.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA BOZZI
ADVOGADO: SP216501-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010733-84.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP194212-HUGO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2016 16:00:00

PROCESSO: 0010735-54.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUIOMAR SIPRIANO ALVES
ADVOGADO: SP276450-RENATO LUIZ MONDELLI STANCATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 14:30:00

PROCESSO: 0010739-91.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE DE LIMA
ADVOGADO: SP298278-VANESSA CRISTINA DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010740-76.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANE DE LIMA

ADVOGADO: SP298278-VANESSA CRISTINA DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010741-61.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA BEZERRA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010742-46.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCIO ALVES NATAL DA SILVA
ADVOGADO: SP254867-CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO
RÉU:
ADVOGADO:
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010746-83.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO ROQUE
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010747-68.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SIPRIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP312959-SIMONE BARBOZA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 15:00:00

PROCESSO: 0010751-08.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILEUZA ALVES MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP313589-SIMONE DE MORAES SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010752-90.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010760-67.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010764-07.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CREACE
ADVOGADO: SP120443-JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010765-89.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALAN PASCOAL ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP147404-DEMETRIUS ADALBERTO GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010768-44.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENA HADDAD
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2016 16:30:00

PROCESSO: 0010769-29.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010770-14.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP094601-ZILDA DE FATIMA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010774-51.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO RODRIGUES
ADVOGADO: SP242920-FABIANA FRANCISCA DOURADO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010775-36.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCIO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010776-21.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010777-06.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDA TENORIO CASSIOLI
ADVOGADO: SP293551-FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0010778-88.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
ADVOGADO: SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0010780-58.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO DA ROCHA
ADVOGADO: SP290839-SANDRA REGINA FLORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010781-43.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELENA LORDANO
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010785-80.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP243005-HENRIQUE SALIM
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010786-65.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO PERINA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010787-50.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010790-05.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUSERINA DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO: SP093385-LUCELIA ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010791-87.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO GROSSI
ADVOGADO: SP135328-EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010792-72.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUZINETE SOUSA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010795-27.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASBP ASSOC BRASIL APOIO APOS E OUTROS
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010799-64.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI DA ROSA ROCHA
ADVOGADO: SP290839-SANDRA REGINA FLORENTINO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010801-34.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR MORENO LIMA
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010803-04.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO MORENO LIMA
ADVOGADO: SP143819-ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010807-41.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEKSANDRA SICHIROLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP306188-JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010812-63.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PIRES SANTANA
ADVOGADO: SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011408-47.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDERSON ROBERTO FAULIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/01/2016 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 1358 - 5º ANDAR - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011409-32.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/01/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0011410-17.2015.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO PENTEADO CAETANO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007246-21.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA HELOISA SILVA MACIEL
ADVOGADO: SP278135-ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007637-73.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ERIK SALLES
ADVOGADO: SP342713-MICHELLE SILVA RODRIGUES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008939-40.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE SOUZA
ADVOGADO: SP309486-MARCELLA BRUNELLI MAZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010232-45.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUA BRANCA
ADVOGADO: SP222129-BRENO CAETANO PINHEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011274-32.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MODA JOVEM LIMA JUNIOR LTDA. ME
ADVOGADO: SP038175-ANTONIO JOERTO FONSECA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011902-21.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MATTEIS
ADVOGADO: SP214660-VANESSA BRAGA PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012275-52.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARTA CORREIA MOTA
ADVOGADO: SP194121-SILVANA CORREIA MOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2016 15:30:00

PROCESSO: 0012335-25.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCIVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ
RÉU: BOA VISTA SERVIÇOS S.A
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012490-28.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO MILAN NOVAES
ADVOGADO: SP257684-JULIO CESAR COELHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012747-53.2015.4.03.6105
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMITA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP307542-CAROLINA CAMPOS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 55

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002561-59.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013099 - BRAZ BERTOLINO DA SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)
0004629-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013100 - CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
0004951-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013101 - ANA GABRIELA DATOVO (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)
0006179-12.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013103 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
0007877-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013104 - DULCINEIA DO ESPIRITO SANTO (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
0008569-52.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013105 - VICTORIA MOARA LEITE TIBURCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) VICTOR LEANDRO LEITE TIBURCIO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)
0015349-42.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013106 - MANOEL VITURINO DE CASTRO (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI) FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000979 (Lote n.º 16183/2015)

DESPACHO JEF-5

0012838-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041503 - PAULO ROBERTO ZOLZAN (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de seu RG, CPF, comprovante de residência em seu nome, procuração, laudos e exames médicos, bem como comprovação da concessão de sua aposentadoria por invalidez, sob pena de extinção do processo. O processo fora distribuído sem documento algum. Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Cumpra-se.

0012820-16.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041480 - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE, SP225170 - ANA CAROLINA MECCHI BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 391/1196

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013079-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041777 - MARCIO ROBERTO MASCHIO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012921-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041574 - WALDOMIRO APARECIDO DE CARVALHO (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER, SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013070-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041670 - GISELE LOUISE BECCA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013045-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041753 - ANA CRISTINA LOPES SCALABRINI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013066-12.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041703 - NEUSA MARIA BARBOSA (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013012-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041755 - ROGERIO ALVES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013001-17.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041792 - HAMILTON GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012892-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041497 - ITAMAR PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES, SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013080-93.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041674 - SERGIO IRENE DE LIMA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013074-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041675 - ELISABETE FERRAZ (SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012882-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041573 - MAZINHO SILVA DE OLIVEIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013044-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041756 - JOSE REIS DOS SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012804-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041489 - APARECIDA DONIZETI DE SOUZA MARQUES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0013006-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041706 - ALDAIR COSTA LIMA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).**
- 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e Cumpra-se.**

0009431-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041794 - APARECIDA TRIGO HIDALGO PEREIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009914-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041782 - ROMILDO DOS SANTOS VICENTE (SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO, SP126636 - ROSIMAR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010103-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041776 - AURETE BORGES DE CARVALHO GOMES (SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012996-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041406 - MARIA CARDOSO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente aos períodos de 09.02.11 a 28.04.11, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013028-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041672 - JOSE FERREIRA MODESTO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013009-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041673 - EVANDRO DA SILVA RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0013041-96.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041671 - ANTONIO CICERO FERREIRA DO VALE (SP205860 - DECIO HENRY ALVES, SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
FIM.

0007929-49.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041493 - ERNANDO PEREIRA DA SILVA (SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA, SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo ao autor o prazo de dez dias para trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo que tramita na Comarca de Pitangueiras, conforme indicado na contestação do INSS, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem conclusos.

Int

0013048-88.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041709 - JOSE ROCHA RIBEIRO (SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, sob pena de extinção, promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento

0009140-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041680 - VITOR CORREA DE SOUZA (SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

0010427-21.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041749 - TATIANE PAULA TURCO DE OLIVEIRA (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010928-72.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041569 - ANA PIRES DE ALMEIDA DO ROSARIO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011729-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041566 - DULCINEA CUNHA FERNANDES CACHONI (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011296-81.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041567 - THEREZA DOS SANTOS BALDISSARELLI CONSTA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011125-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041568 - ZILDA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008330-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041570 - MARIA LUCIA CALIGARIS BOLDRIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito.

0013061-87.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041677 - ADRIANO APARECIDO MACEDO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013083-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041676 - GILSON SANTOS PINDOBEIRA (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013057-50.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041678 - SAULO LOPES (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013035-89.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041747 - DANIELE FIRMINO LOPES (SP277064 - HILARIO WALTER DO VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inc. I, II e III, da Lei 9099/95.

Deverá ainda, no mesmo prazo, promover a juntada das cópias, legíveis, do RG, do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0001439-11.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041485 - MARCOS CAETANO DE ARRUDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco)dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento do recurso interposto anteriormente, com as nossas homenagens

0013038-44.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041714 - MARIA DA PENHA FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos início de prova material

0013051-43.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041711 - AGNALDO LUIZ TREVISAN DOS SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, indicando corretamente o endereço do autor nos autos, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0010892-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041459 - EUDES PINTO DE ANDRADE

(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012066-74.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041419 - APARECIDO AVELINO ROCHA (SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO, SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012281-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041413 - WENDEL JOSE BARBOSA (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN, SP207973 - JOAQUIM SALVADOR LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011340-03.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041451 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP185866 - CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010719-06.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041469 - NEIDE VICENZI VIEIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011494-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041446 - IVANI APARECIDA BELMIRO BUENO (SP331110 - PAULO ROBERTO TERCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010037-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041470 - ELIZIARIO GOMES DOS SANTOS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009879-93.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041471 - ZEFERINO ALPINO (SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR, SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011607-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041440 - CARLOS ALBERTO MISEWITCH (SP167364 - JOSÉ LUIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011785-21.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041429 - WALDEMAR DIOGO (SP140749 - ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011827-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041422 - FRANCISCO DE PAULA MARTINS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011566-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041443 - VERGINIA MARIA ORLANDO ESCOBAR (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP326340 - ROBERTA NASCIMENTO FIOREZI GRACIANO, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011496-88.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041445 - ELEUZA DE ARAUJO PEREIRA TSUJI (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011990-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041420 - JOSE PEREIRA GUIMARAES (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011807-79.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041424 - EDELSON MARIANO (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010868-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041463 - ISABEL CRISTINA FERREIRA ANTONIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011812-04.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041423 - MARIA RITA MILANEZ (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011636-25.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041435 - FERNANDO LEMOS MONTEIRO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010873-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041461 - SUSI MARIA CORREA CARLOS (SP313039 - CARLOS ALBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012210-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041417 - ROSANA NEVES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP122178 - ADILSON GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011609-42.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041439 - LOURIVAL LIMA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011259-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041453 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS

NETO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011413-72.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041450 - CRISTINA PEREIRA DA SILVA REIS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010755-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041467 - MATEUS TASINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0012251-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041416 - MARIA ESTER DE SOUZA OLIVEIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010864-62.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041464 - MARIA APARECIDA TASINAFO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010872-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041462 - MARIA IZETE MOURA MONTEIRO ROCHA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011119-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041454 - MARIA DAS GRACAS GOMES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010834-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041465 - MARISA CARABOLANTE (SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011795-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041425 - MARCO VALERIO ZOCCOLARO (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009670-27.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041472 - MERCEDES MARIA DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0013067-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041705 - MARIA DA NATIVIDADE MOREIRA FERREIRA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista a consulta no sistema Plenus ,intime-se a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias e sob pena de extinção, regularizar o pólo passivo da presente demanda, incluindo a beneficiária da pensão por morte, Sra. Edwirges D. Arsenovicz

0012972-64.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041692 - ALEXANDRE CASTILLO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente procuração, legível, bem como promova a juntada das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0013104-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041541 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO (SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Preliminarmente, junte o autor aos autos os documentos indispensáveis à propositura do feito, sobretudo seus documentos pessoais, comprovante de endereço e prova do protesto que pretende sustar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida referida determinação, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int

0012923-23.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041631 - REINALDO BORGES SOBRINHO (SP357212 - GABRIEL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora promover a emenda da inicial, no prazo de 5 dias, para especificar, detalhadamente no pedido, qual período que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado", sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se.Int.

0013056-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041696 - ROSEMEIRE FERREIRA (SP215478

- RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0012156-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041481 - ADAO SADI DORNELES (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o documento de protocolo nº 2015/63020101376(classificado como laudo pericial) é um comunicado médico, no qual o perito informa a necessidade de exames complementares para melhor elucidação do caso.

Proceda a Secretaria à alteração(no SISJEF) do documento supracitado, reclassificando-o como comunicado médico.

Concedo a parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente um dos exames(recente), conforme solicitado pelo perito no comunicado médico.

Caso o autor não disponha ou não possa dispor de tal exame, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias para que junte aos autos cópia de seu Cartão Nacional de Saúde (CNS), bem como o seu endereço atual e um telefone com prefixo para contato.

Cumprida a determinação supra, e conforme sugerido pelo médico perito, oficie-se com urgência ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa de seu diretor clínico, solicitando as providências necessárias no sentido de viabilizar a realização do exame de cintilografia miocárdica ou cinecoronariografia(cateterismo) em ADÃO SADI DORNELES, nascido em 20/07/1954, filho de Maria Geny Pereira, constando ainda no referido ofício o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) da autora, endereço e telefone atuais, devendo ser comunicando a este Juízo o local e horário do(s) exame(s), de forma a possibilitar ciência à parte autora.

Com a vinda do(s) resultado(s) do(s) exame(s), intime-se o perito médico para conclusão e entrega do laudo pericial no prazo de dez dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0012952-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041684 - ADALTON RIBEIRO MOLINA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012981-26.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041683 - APARECIDA PAULO DIAS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011247-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041578 - SANTA APARECIDA BIDOIA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011159-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041582 - MISAEL LEONEL DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010433-28.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041589 - JOEL CAMPOS DOS SANTOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007866-24.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041597 - JOAO BATISTA APARECIDO DA SILVA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011062-02.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041586 - JULIANA ALESSANDRA DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010275-70.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041591 - WALASSE OLIVEIRA DE SOUZA VICENTE (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011343-55.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041577 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA CELESTINO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011600-80.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041576 - NEUSA TERESA DA FONSECA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007855-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041599 - FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007613-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041601 - EDIVANIA SANTOS DE AMORIM (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009572-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041593 - ZULEIKA DE BRITO RIFINO (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011099-29.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041583 - NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011803-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041575 - ALDENIRIA RIBEIRO PEREIRA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011185-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041580 - MURILO AUGUSTO JORGE (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009478-94.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041595 - LUCIA HELENA FAGUNDES SILVERIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006459-80.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041603 - GUSTAVO HENRIQUE MAGRIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010931-27.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041587 - DAGBERTO MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0013133-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041712 - NIDELCE DE FATIMA GERIN (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Int.

0012834-97.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041560 - MARCELO DE SOUZA BADARO (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte autora que traga aos autos novos PPP's legíveis referente aos períodos de 10/06/1983 a 13/11/1995, que pretende reconhecer como atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devidamente preenchida o carimbo com o CNPJ da empresa

0012856-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041551 - MARILZA FAUSTINA SILVA OLIVEIRA (SP357212 - GABRIEL ALVES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a emenda da inicial, para especificar no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns não reconhecidos pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC).

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se

0011006-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041629 - MARIA MADALENA CARDOSO ROMANI (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 19/10/2015 como emenda/aditamento da inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo socioeconômico.

Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias

0012966-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041690 - JULIO CESAR DE PAULA

BARBOSA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA, SP358478 - RICARDO ALEXANDRE SOSTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e do CPF, legíveis, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como das cópias dos documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil

0013094-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041704 - RENATA APARECIDA DA SILVA (SP221198 - FERNANDA TRITTO ARAUJO, SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do processo

0012862-65.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041564 - ELISENA SONCINI RICCI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Designo o dia 3 de dezembro de 2015, às 15h, para realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado na data designada à Rua Afonso Taranto, 455 - Nova Ribeirânia - Justiça Federal, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
3. Intime-se. Cumpra-se

0007696-20.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041550 - ONIZIO CARVALHO DO AMARAL (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Antes de fixar a competência deste JEF para o processamento do feito, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que promova a juntada do comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, sob pena de extinção do processo. Intime-se

0012943-14.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041679 - MARCIA FERNANDA DE CARVALHO (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do comprovante de endereço atualizado em nome do (a) autor (a), ou declaração em atendimento ao disposto na Portaria 25/2006 deste Juizado, legíveis, sob pena de extinção do feito

0012738-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041498 - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA SOUZA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Aguarde-se a realização da(s) perícia(s) já agendada(s) e posterior juntada do(s) laudo(s) aos autos, retornando-me, após, conclusos.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda a emenda à petição inicial, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em seu nome, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se

0008163-31.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041728 - JAQUELINE GONCALVES BISPO (SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de seu contrato de trabalho temporário ou de prestação de serviços junto à Prefeitura de Luiz Antonio, ou outro documento que comprove a natureza do vínculo e sua data inicial.

Após, voltem conclusos.

Int

0012932-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041668 - DORIVAL GOMES DA COSTA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 284, CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) da empresa onde trabalhou no período de 16/04/1985 a 31/12/1987; de 04/01/1988 a 28/02/1989; de 01/03/1989 a 28/10/1991, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0011578-22.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041479 - MARIA APARECIDA DIAS ROCHA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o teor da conclusão do perito no laudo médico, reputo prudente a realização de nova perícia na área de Clínica Médica.

Assim, DESIGNO o dia 03 de dezembro de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica com o Dr. Sérgio Jorge de Carvalho. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos providenciar o comparecimento do(a) periciando(a) neste Fórum Federal, na data acima designada, munido(a) de documento de identificação e eventuais exames, relatórios médicos, atestados, imagens de raios x ou outras imagens, ainda não juntados nos autos, referentes às patologias alegadas.

Após, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda

0004065-03.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041562 - ADOLFO DE MELLO OLIVEIRA (SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI, SP347114 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS MINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória n.º 24/2015, devidamente cumprida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se

0013059-20.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041682 - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP278502 - JAREIDA ALVES DE MENEZES, SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada da cópia do CPF, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo

DECISÃO JEF-7

0003274-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041778 - MONICA MIZIARA FRANGELLA LOZANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações solicitadas pelo INSS acerca do instituidor de seu benefício de pensão por morte.

Com a vinda dos documentos, oficie-se ao INSS para que apresente as informações constantes dos sistemas PRISMA e SABI relativas ao mesmo.

Após, à contadoria. Cumpra-se

0001948-39.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041508 - REGIANE BARBOSA DA SILVEIRA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos a cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1312-0, em nome da autora, bem como a documentação comprobatória de sua adesão à cesta de serviços mencionada no Documento nº 13 destes autos virtuais.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Int.

0012808-02.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041630 - LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO) VANUZA APARECIDA ALVES (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por LOURIVAL RODRIGUES DA CUNHA e VANUSA APARECIDA ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pleiteia a reparação de danos morais e materiais.

Afirmam ter celebrado, em 01/08/2013, um contrato de financiamento habitacional junto à CEF, contrato nº 8.4444.0374868-3, sendo as prestações debitadas diretamente na conta nº 0001-00020928-9, agência 3479.

Aduzem que a referida conta foi aberta única e exclusivamente para débito das parcelas habitacionais, não sendo movimentada para outra finalidade. Sustentam que todos os meses depositavam o exato valor das prestações.

Ocorre que foram surpreendidos com a informação de que estavam em mora com o referido contrato. Sustentam que a CEF, sem qualquer autorização, efetuou débitos indevidos na referida conta, constando nos extratos "CX PROGRAM", todos sob o código de operação nº 056614, no valor total de R\$ 1.123,64.

Como os autores depositavam mensalmente o valor exato das prestações, os referidos débitos pela CEF fizeram com que a conta ficasse com saldo negativo, sendo utilizado o limite de cheque especial, com a cobrança de juros, no valor total de R\$ 739,93.

Aduzem que os depósitos que foram sendo efetuados no valor exato das prestações não mais cobriam o saldo devedor ocasionado pelos débitos e juros indevidos acima expostos e, pior, não cobriam mais o valor das parcelas do contrato de financiamento.

Por conta disso, os autores estão em mora com o referido contrato, quanto às prestações vencidas em 10/08/2015 e 10/09/2015, totalizando R\$ 1.290,50. Afirmam que o inadimplemento das prestações foi ocasionado pelos mencionados descontos indevidos/não contratados.

Requerem antecipação de tutela para o fim de que a ré seja compelida a não efetuar descontos na conta corrente dos Autores nº 0001-00020928-9, agência 3479, nem mesmo com relação ao contrato nº 8.4444.0374868-3, e que a Requerida não efetue qualquer cobrança ou constitua em mora os Requeridos com relação às parcelas vencidas em 10/08/2015 e 10/09/2015 (contrato nº 8.4444.0374868-3), e, mais, que sejam elas declaradas adimplidas em consequência da devida recomposição dos valores e juros indevidamente debitados, cobranças essas que totalizaram o valor de R\$ 1.863,57 (um mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

É breve relatório. DECIDO.

Primeiramente, após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

A liminar pleiteada não é de ser concedida por este Julgador. Fundamento.

Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nos dizeres de José Roberto dos Santos Bedaque, verossimilhança seria, não apenas versão verossímil dos fatos, mas também a existência de prova apta a revelar o elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Prova inequívoca da verossimilhança implicaria, portanto, juízo cognitivo mais profundo do que o exigido pelo art. 798 para a cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva.

No caso dos autos, aquele primeiro requisito não restou demonstrado, pois não é possível se afirmar, nessa fase de cognição sumária, que os descontos efetuados pela CEF na conta dos autores não tenham sido autorizados/contratados.

Desta forma, para a concessão da tutela pleiteada, necessária se faz em sede de cognição sumária a presença de uma prova ao menos capaz de levar a um convencimento, ainda que não total, de que o direito dos autores se apresente verossímil.

Por isso, nesta sede, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, pelo que a tutela antecipada não é de ser concedida à parte autora. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pelos Autores.

Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de trinta dias, bem como manifestar eventual possibilidade de conciliação entre as partes.

Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, tragam aos autos cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço.

Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos anexados pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0009605-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041504 - LUIS AUGUSTO MONT ALEGRE MOLLO (SP335200 - TALITA EVELIN GREGHI MODOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0009321-24.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041505 - RICARDO RIBEIRO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

0010355-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041506 - LUIZ ROBERTO LINS FERRAZ (SP327065 - DIEGO CÁSSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

FIM.

0002937-79.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6302041272 - CLEIDE CANDIDO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista que o INSS considerou os períodos de 01.12.76 a 30.11.77 e 03.06.82 a 30.12.82 como atividade urbana e, considerando a alegação da autora de que todos os vínculos constantes do CNIS são de natureza rural, concedo à autora, o prazo de 10 (dez) dias, para:

1 - apresentar cópia de sua CTPS ou ficha de registro dos referidos vínculos;

2 - esclarecer, documentalmente, a relação entre a empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A e a Usina São Martinho S/A, considerando que os mesmos vínculos acima mencionados constam anotados no CNIS para a empresa Vale do Mogi Empreendimentos Imobiliários S/A (fl. 23 da contestação).

Intime-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0008320-04.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013098 - SELMA SILVERIO DE OLIVEIRA (SP301126 - KARINA FERREIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0007188-09.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013096 - IODALIO GONCALVES DE ALMEIDA (SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo perito

0009223-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013097 - ANTONIO BARBOZA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Citar o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo concedido às partes para manifestação sobre os laudos periciais e relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar, sendo facultado ao Réu a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0003888-39.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6302013107 - ANA PAULA NUNES SAES (SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

"... Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias..."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO RECENTE, VISANDO SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES (RX, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, ETC) E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FIcando ADVERTIDO O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR NA PERÍCIA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
(EXPEDIENTE N.º 980/2015 - Lote n.º 16184/2015)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0013052-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013062-72.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HILDA DA CRUZ ALBARELLO
ADVOGADO: SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN HECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013072-19.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO: SP229731-ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013081-78.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LUCIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP312851-IVAN APARECIDO PRUDENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013082-63.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIRINE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013090-40.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOELA ALVES DA SILVA BRAGA
ADVOGADO: SP331110-PAULO ROBERTO TERCINI FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013091-25.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO APARECIDO ANICETO
ADVOGADO: SP213980-RICARDO AJONA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013092-10.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE FATIMA AZARIAS
ADVOGADO: SP165824-CAMILA GIURNO DI CESSA
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013096-47.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS EDUARDO BATISTA
ADVOGADO: SP221198-FERNANDA TRITTO ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto

recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013100-84.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013101-69.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARA LANE DA COSTA
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013102-54.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA HELENA LEONE GONCALVES
ADVOGADO: SP313039-CARLOS ALBERTO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013106-91.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR DOS SANTOS APOLGIS
ADVOGADO: SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013107-76.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIVA PEREIRA CAETANO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 09:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013108-61.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EULINA NETA RIBEIRO CARNEIRO
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013110-31.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 10:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013111-16.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013112-98.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORALICE HERNANDEZ ALVES
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013116-38.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON MEIRELES
ADVOGADO: SP300339-HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013117-23.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO NEVES
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013118-08.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE CRISTINA DA SILVA BRESSAN
ADVOGADO: SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013120-75.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA VIEIRA
ADVOGADO: SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013121-60.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EDVARD ARRAIS DO CARMO
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013122-45.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER DUQUINI
ADVOGADO: SP254291-FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013124-15.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICTORIA FABIA PERES CEZAR
REPRESENTADO POR: ANDREA CRISTINA PERES
ADVOGADO: SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013125-97.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP273963-ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013126-82.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CASSIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP328766-LUIS MANOEL FULGUEIRAL BELL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 05/02/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013127-67.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIRA APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP273963-ALEXANDRE APARECIDO REIS BALSANELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013128-52.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIANO RAMOS VILANOVA
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013129-37.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO: SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013130-22.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEIDA CASTRO SILVA DE BRITO
ADVOGADO: SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013131-07.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA RIGOBELLO MUNHOZ
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013132-89.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROSALINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225170-ANA CAROLINA MECCHI BRANQUINHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013134-59.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANA RAQUEL MACARIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP321918-GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013135-44.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAIANE PRISCILA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013136-29.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO VITORINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013137-14.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA
ADVOGADO: SP025375-ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013138-96.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR GOMES DE SOUSA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013139-81.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS DONIZETE MATOS
ADVOGADO: SP314712-RODRIGO AKIRA NOZAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013140-66.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO EURIPEDES DE SOUSA

ADVOGADO: SP137986-APARECIDO CARLOS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013141-51.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE ROZA SANTOS
ADVOGADO: SP291037-DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013142-36.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDAIR DOS REIS CUNHA
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013143-21.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013145-88.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA JOANA DE JESUS
ADVOGADO: SP188842-KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013146-73.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA PAGANINI UNGARO MARCELINO
ADVOGADO: SP174491-ANDRE WADHY REBEHY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 11/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013147-58.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO APARECIDO LEAL
ADVOGADO: SP266944-JOSE GUILHERME PERRONI SCHIAVONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013148-43.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP292734-EDER JOSE GUEDES DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013149-28.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 07/12/2015 09:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013150-13.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS RIBEIRO MARQUES

ADVOGADO: SP171476-LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013151-95.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDEMILTON FERREIRA RAMOS

ADVOGADO: SP196013-FRANCISCO RICARDO PETRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013152-80.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO MESSIAS MADALENO DA SILVA

ADVOGADO: SP215478-RICARDO VIEIRA BASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 12:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013153-65.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTOS

ADVOGADO: SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 12:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013154-50.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI CARLOS

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013155-35.2015.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL SOARES MARTINS

ADVOGADO: SP144180-MARCOS ANTONIO FERRARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013156-20.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTREZOL DE SIQUEIRA
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013157-05.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013163-12.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURINHA OKAMURA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0013164-94.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORESTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 03/12/2015 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0013165-79.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP215399-PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013173-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA CHAVES MALAGUTTI
ADVOGADO: SP190227-IVONE MEIRA DA SILVA FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013174-41.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA JOSE DE AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO: SP213212-HERLON MESQUITA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0005407-67.2015.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO DE JESUS BELLOTTI
ADVOGADO: SP118653-JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006549-43.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIOLA COSTA DE MORAIS
ADVOGADO: SP249938-CASSIO AURELIO LAVORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006555-50.2014.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENE MARQUES QUIRINO
ADVOGADO: SP249938-CASSIO AURELIO LAVORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000765-14.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONATHAN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO: SP1611110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-88.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REIS STOQUE DE MORAES
ADVOGADO: SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/05/2007 14:40:00

PROCESSO: 0001543-81.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL EUGENIO SOBRINHO
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/07/2007 10:00:00

PROCESSO: 0001810-53.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERMELINDA CAMARGO DIMEI
ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002114-18.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002362-86.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DIVINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0002875-78.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA SEARA FERREIRA
ADVOGADO: SP103114-PAULO EDUARDO DEPIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003930-69.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004602-14.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PATROCINIO DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2006 12:00:00

PROCESSO: 0004708-05.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO JOSE CARLOS
ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 06/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 0004865-80.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIZAELO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2006 12:00:00

PROCESSO: 0004956-97.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DO CARMO REALINO
ADVOGADO: SP179156-JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0005295-27.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DA GLORIA PEREIRA
ADVOGADO: SP023445-JOSE CARLOS NASSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005471-74.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGARD NORDER
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/09/2006 12:00:00

PROCESSO: 0005931-15.2015.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006228-63.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDENIR VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 0006350-13.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BORGES DE ASSIS
ADVOGADO: SP170930-FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006847-90.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGNEZ VILA NOVA DOMINGUES
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0007048-87.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEVINO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2007 12:00:00

PROCESSO: 0007888-92.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 0008367-22.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELISA DOS REIS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 0008398-08.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELESTINA ARCANJA DE JESUS
ADVOGADO: SP133791-DAZIO VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 16:00:00

PROCESSO: 0009034-71.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA SOARES TOZETI
ADVOGADO: SP161512-VICENTE DE CAMPOS NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 12/03/2010 11:00:00

PROCESSO: 0009110-95.2009.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA TEREZA TONETI GANZELLA
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/03/2010 14:20:00

PROCESSO: 0009262-85.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO MARQUES
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/05/2006 11:00:00

PROCESSO: 0009390-66.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISLEIDE APARECIDA SOUSA BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 16/10/2009 11:00:00

PROCESSO: 0009767-37.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DIVINA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 19/02/2010 11:00:00

PROCESSO: 0010040-16.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OFELIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 0010186-57.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS CHAVES DE FARIAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010451-59.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: SP229113-LUCIANE JACOB
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011289-41.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ DELBONI FILHO
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0011296-33.2005.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE CASTRO
ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2006 12:00:00

PROCESSO: 0012153-40.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA FRANCOLIN SAIA
ADVOGADO: SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012167-24.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMARA GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP135486-RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 25/06/2010 11:00:00

PROCESSO: 0012589-96.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
COLETIVA: 09/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 0012654-28.2008.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012862-65.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISENA SONCINI RICCI
ADVOGADO: SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012882-56.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAZINHO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 08:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0012919-98.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETELVINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 20/10/2006 10:00:00

PROCESSO: 0012921-53.2015.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP314536-RENATO HENRIQUE REHDER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/12/2015 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0013196-80.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAZARE BISPO SOARES

ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014603-87.2008.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CREOLEZ CASANOVA

ADVOGADO: SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0015388-20.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA LUIZA MONTANHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO: SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/05/2007 14:00:00

PROCESSO: 0016358-83.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO: SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 20/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 0016997-04.2007.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA MARIA DE SOUZA ARIEDE

ADVOGADO: SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

COLETIVA: 06/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 0018568-44.2006.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANUZA DA SILVA

REPRESENTADO POR: CRISTIANE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 04/05/2007 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 46

TOTAL DE PROCESSOS: 110

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000981 (Lote n.º 16187/2015)

DESPACHO JEF-5

0008397-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041408 - ANA LAURA SILVA DO AMARAL (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO, SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que apresente cópia(s) integral(is) de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
2. Sem prejuízo, diante da contestação do INSS anexada aos presentes autos em 04.11.2015, defiro, excepcionalmente, o pedido formulado e determino que officie-se à empresa "ARI MANOEL DA SILVA MARMIRARIA E RESTAURANTE-ME", para que informe se o recluso, Sr. Fernando Teodoro do Amaral (RG: 71.121.820-1, Data Nascimento: 26.12.1977, filho de ODETE GODOI DO AMARAL) chegou efetivamente a prestar serviços em suas dependências, qual a natureza do vínculo do indivíduo com a empresa e o valor das remunerações pagas, bem como a indicação do nome do responsável legal da empresa, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
3. Após, cumprida as determinações supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Por fim, dê-se vista ao MPF para apresentar seu parecer no prazo de cinco dias. Intime-se e cumpra-se

0006802-76.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041633 - GUSTAVO MANIEZI PEIXOTO (SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)
Tendo em vista a informação da parte autora de ausência de inventário aberto, bem como diante da existência de dois filhos - um deles, inclusive, foi o declarante do óbito (fls. 05, inicial) -, a solução da lide abarcará ambos. Deste modo, tenho por configurado o litisconsórcio ativo necessário (artigo 47, CPC). Assim - e também para evitar futura arguição de nulidade -, determino a inclusão de ASSUERO MANIEZI PEIXOTO no polo ativo, de acordo com os dados cadastrais anexos, para ter vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em querendo, manifestar-se. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000983 - Lote 16208/15 - RGF

DESPACHO JEF-5

0001708-02.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041793 - SISENANDO BARBOZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento - PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se

0009001-18.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041288 - CARMOSINA MOREIRA SILVA PRADO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição da parte autora: aguarde-se a manifestação da parte autora e, após, voltem conclusos

0001530-53.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041796 - JOSE CARLOS DO PRADO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento - PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.
Int. Cumpra-se

0011146-13.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041181 - VANESSA MILENA SILVA SOUSA (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0010440-98.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041292 - APARECIDO GERALDO MARTINS (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Petição anexada em 12/11/2015: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0011968-36.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041764 - DEOLENE DO AMARAL MIQUELIM (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001213-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041771 - MARIA FREIRE DE MOURA (SP208636 - FABIANO JOSE SAAD MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000824-02.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041772 - OLAIR SEBASTIAO DIVINO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002020-07.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041770 - REGINA FERREIRA DE SOUZA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011600-27.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041766 - CELIA APARECIDA NASCIMENTO RUEDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

0011866-77.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041765 - EUNICE DE BARROS SELENGUINI (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005698-93.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041769 - MARIA CLEIDE MANTOVANI ROSSI (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009360-02.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041767 - MARIA DE LOURDES ANDRE BARATO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0016299-32.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041760 - JOSE LUIZ BORDONAL (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012615-31.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041763 - ALTANIR CARLOS DOMINGOS (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013340-54.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041762 - GENI DE SOUZA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013370-55.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041761 - SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS (SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006143-48.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041768 - ELIZENA RIBEIRO RODRIGUES

(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0004663-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041314 - FERNANDA DA SILVA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) ADRIANA MARIA DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) FABIANA DA SILVA COSTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000512-34.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041324 - ANA CRISTINA BORGES (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO, SP113233 - LUCIO LUIZ CAZAROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000118-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041325 - LUCAS HENRIQUE FARIA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001367-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041320 - EUCLIDES RECHE DEL CIAMPO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001116-11.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041321 - JOAO TEIXEIRA (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001057-86.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041322 - AIRTON DOS REIS (SP097031 - MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000739-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041323 - DEILSON RODRIGUES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004262-26.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041315 - LUCINEIA SILVA DA CRUZ GONDEK (SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ, SP307282 - FLORIANO LOPES DA CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004198-16.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041316 - APARECIDA FATIMA GALVAO BISCASSI (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES, SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA, SP300797 - JAQUELINE GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005008-59.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041313 - SIRINEU VIEIRA DOS SANTOS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003306-10.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041318 - JOAO FERREIRA LIMA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003562-79.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041317 - KEMILLY VICTORIA SANTOS DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007560-26.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041308 - ANIVALDO TOFOLETTI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015399-68.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041300 - AILTON DOS SANTOS (SP243790

- ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA, SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA, SP207910 - ANDRE ZANINI WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006911-95.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041309 - BERNARDETE ASSIS DE CAMPOS (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008692-26.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041307 - LUIS PEREIRA DOS SANTOS (SP215563 - PAULA KARINA BELUZO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005521-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041312 - ANGELA LOPES DA SILVA OLIVEIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES, SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006402-04.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041310 - ANTONIO VENANCIO DA COSTA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP300511 - PRISCILA DE ANDRADE RICARDO, SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006012-97.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041311 - JOAO ANTONIO DE REZENDE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0011482-12.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041301 - SISSI ANGELICA COSTA VALE SCARPARO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009271-32.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041306 - ELISEU TEOTONIO DE ARAUJO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0010837-16.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041302 - PEDRO VIEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009616-66.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041303 - HELIA MARIA DE OLIVEIRA ZUCCOLOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009531-80.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041304 - MAURO PERES MUNHOZ (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009506-38.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041305 - AMADEU PEREIRA COUTINHO FILHO (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA, SP274019 - DANIEL GUSTAVO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0012213-13.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041235 - MARIO ANTONIO GARBELINI ALVES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor do autor (R\$ 62.153,83 em agosto/15) + verba honorária sucumbencial = R\$ 700,00.

Expeça-se PRC.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliente que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que

preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0006451-79.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041285 - MARCIO AURELIO DE MELO (SP245503 - RENATA SCARPINI, SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001409-15.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041286 - MARLI TEREZA NASCIMENTO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV .

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - Cjf).

Int. Cumpra-se.

0002787-35.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041210 - VERA LÚCIA DA SILVA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003414-73.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041209 - APARECIDA JOSEFA GOMES LEME (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
FIM.

0004274-74.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041234 - ROGERIO APARECIDO MATARAIA (SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO, SP307533 - BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor do autor (R\$ 85.284,34 em 07/15).

Expeça-se PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

0006063-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041521 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MELO RIBEIRO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0014325-86.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041510 - GERCINDO CANDIDO RIBEIRO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012289-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041514 - SUELI MARTA MATIAS OLIVEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI, SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:
 - a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).
3. Considerando que o valor apresentado pela Contadoria a título de atrasados ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá o INSS, no mesmo prazo acima, informar a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.
4. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0010662-61.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041509 - DAGMAR APARECIDA LIMA BELARDIN (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011096-89.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041685 - ORIAL NATAL DA SILVA FILHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0003145-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041211 - OSMAR CANTOLINI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Em face do novo cálculo apresentado pela Contadoria, manifestem-se as partes, querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, ficam homologados os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a RPV.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0000880-59.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041693 - ANIZIO PAULINO DA SILVA (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0001548-82.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041319 - MARCO FRANCISCO MINGANO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

0005316-95.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041613 - ILSON DE MELO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000214-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041745 - ADALBERTO DALMO ALVES DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000089-56.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041628 - OSMARINA DE LURDES OLIVEIRA MEDEIROS (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001362-41.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041626 - MARIA NAZARE DOS SANTOS RIBEIRO (SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO SCALIANTE, SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001289-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041742 - APARECIDO DONIZETTI CAXIAS (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001026-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041743 - MAURO JOAO TORTOLI (SP315079 - MARIA ANGELICA PETI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000217-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041627 - SEBASTIANA DAS GRACAS SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004313-03.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041657 - ALESSANDRA PINHEIRO DE SOUZA (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004649-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041656 - GENIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004619-69.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041616 - RICARDO PENHA DE CARVALHO FILHO (SP299697 - NATALIA FERNANDES BOLZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004509-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041724 - LUCAS CESAR DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004383-20.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041618 - ALBERTO ALVES MUNIZ (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004753-67.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041615 - ITAMAR FRANCISCO DA SILVA (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002989-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041737 - HIGHLANDER AUGUSTO PEREIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001881-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041739 - JORGE DONIZETI CRISPIM (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001656-25.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041625 - ILSOON CAVALCANTE (SP184684 - FERNANDA TAZINAFFO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001456-47.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041664 - JOSE BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001423-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041741 - ANA CARINA GUADANHIN PAVANELLI (SP144180 - MARCOS ANTONIO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000326-22.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041744 - PAULO SERGIO LERIANO (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002959-40.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041624 - FRANCISCA MARTA DA SILVA COSTA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002203-36.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041662 - VILMA MACHADO SILVEIRA GARIBALDI (SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002533-91.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041660 - GABRIELA CREMONESI (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI, SP276033 - FABIO DE BIAGI FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002436-62.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041661 - TEREZA DESIDERIO BALDO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000788-13.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041665 - SILVIO LUIZ SACONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001919-86.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041738 - LORIVAL APARECIDO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004089-31.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041727 - SONIA RUFINA DE FREITAS (SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003258-51.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041623 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003148-18.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041736 - PAULO CESAR SOARES (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004119-66.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041726 - ANA CAROLINA CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003846-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041621 - FLAVIA CARMO LUNARDELLO

(SP263547 - WAGNER VOLTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003341-96.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041734 - VALDELICIO ALVES MACHADO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003912-67.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041658 - ELIAS CAVALCANTE DE SOUZA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003878-92.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041729 - MARIA ANA GARCIA MARINHO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003511-39.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041622 - VALMIR PARREIRA ROCHA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003608-68.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041730 - SAMUEL DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003571-75.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041659 - MARIA NEUSA SANTANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004296-98.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041619 - CELIA SARAIVA VELOSO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005120-86.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041722 - ALICE CHIMINAZZO FIORIO (SP333993 - MURILO ARJONA DE SANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004292-61.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041620 - MARIA ILDA POVOA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004125-73.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041725 - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005105-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041654 - EUNICE PORTO LIMA (SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005253-65.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041614 - APARECIDO ROBERTO ARCANGELO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA, SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003389-55.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041733 - EURIDES RODRIGUES MENDES (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005103-55.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041655 - LEILA SILVA DE FARIA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0004993-51.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041723 - ANA BENIGNA PICHIM (SP328070 - ABIMAEI DA COSTA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003329-82.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041735 - LOURENCO MARTINES GARCIA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003460-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041731 - DIONITO MONTEIRO SOBRAL (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0003424-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041732 - LUCY FORTES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007151-84.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041606 - APARECIDA ANTONIO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005568-30.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041611 - MARIA DO AMPARO OLIVEIRA (SP163145 - NELSON AUGUSTO ENGRACIA SILVEIRA RENSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008347-31.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041644 - VICTOR APARECIDO INACIO BORGES (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007999-71.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041604 - VERA LUCIA GONCALVES (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005533-70.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041650 - APARICIO ROBERTO SOARES (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005589-35.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041649 - MARIA DAS GRACAS MARTINS SILVA (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008568-04.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041602 - TAKAKO UENO KAWASAKI (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005567-50.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041612 - JOSE ROBERTO BRAGHETTO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005929-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041648 - IZILDA JOSEFA DA SILVA DOMECIANO (SP313349 - MARIANA OLGA NOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005448-84.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041651 - OTAVIO DIAS DE OLIVEIRA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005427-74.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041652 - MARIA LUZINETE DA CONCEICAO FERNANDES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006459-85.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041646 - ADAUTO VALADAO (SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS, SP136894 - LUIS CARLOS COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006452-59.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041609 - MARIA DE LOURDES SILVA (SP329547 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006958-98.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041720 - JOSE OGENARDO BERNARDES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007229-49.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041605 - ADELIDIO DIAS DO NASCIMENTO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007211-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041718 - SEBASTIAO LUIZ GONCALVES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007628-39.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041645 - PAULO CESAR ROCHA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007082-18.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041719 - JOSE MILTON DA SILVA (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0008739-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041600 - WAGNER OLIVEIRA SANTOS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006859-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041607 - ELIEZER JOABE ROCHA DA SILVA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006771-90.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041608 - MARIA APARECIDA PAVANELLI (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009183-91.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041643 - CLAUDINEI HENRIQUE ZAKAREVICIAUS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP204230 - AMARA FAUSTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009157-35.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041596 - VALDIR APARECIDO OLIVATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0009011-91.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041598 - ALVANY GONCALVES DE MOURA (SP128903 - EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002008-80.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041663 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA

(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010043-92.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041590 - SIDINEI SOSSOLOTE (SP247775 - MARCELA CALDANA MILLANO, SP300347 - JAQUELINE BAHU PICOLI, SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014910-31.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041636 - MAURO ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014159-44.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041715 - ADIOVALDO DONIZETI DE SOUZA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013739-73.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041584 - BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013696-05.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041637 - MARIA FRANCISCA DOS REIS COSTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015118-15.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041635 - NEUSA DAS DORES PUGAS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009693-46.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041592 - OLGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL, SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011816-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041716 - ANIVALDO CARREIRA (SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO, SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011875-97.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041642 - DEVALDO GREGORIO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011731-89.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041717 - ALEXANDRE DELLA BARREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001760-46.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041740 - ELIANE PEREIRA RUIZ (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006269-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041647 - DEVINA CARNEIRO HONORATO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013195-51.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041639 - MARCOS CAUA ARAUJO FERRANTI (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005979-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041721 - MARIA ELIZABETE LOQUETE (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006096-35.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041610 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005324-67.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041653 - PEDRO HENRIQUE MACHADO SANT'ANNA (SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP304850 - RENATA LARISSA SARTI COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012782-72.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041585 - KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KEVIN HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA, SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) KAUE HOFFMANN CRUZ (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0015579-84.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041634 - LUIS FRANCISCO MARIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013423-60.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041638 - ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA (SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012740-86.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041640 - LANA LUCIA GOMES ALVES DE SOUSA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012622-47.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041641 - JOAO AZARIAS DE OLIVEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012421-21.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041588 - JOSIANE CRISTINA FELICIO MARTINS PEREIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014527-53.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041581 - ROMILDO DA SILVA (SP331179 - MAYARA VENTURINI VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0009856-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041795 - JOSE GONCALVES DE SOUZA PRADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento - PRC, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0000050-59.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041539 - AUGUSTO RODRIGUES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000366-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041538 - MARIA DIVINA LOPES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0012470-96.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041178 - LUIZ GOMES DA SILVA (SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA, SP242202 - FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cientifiquem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, onde a mesma informa que a parte autora não tem atrasados a receber, tendo em vista que o valor devido foi pago administrativamente pelo réu.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância expressa da parte autora, expeça-se requisição de pagamento referente à verba honorária sucumbencial.

Int. Cumpra-se.

0002797-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041237 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA

DA SILVA (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) TAINA DE OLIVEIRA PRATES MINATTO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) ISABELLE DE OLIVEIRA PRATES MINATTO (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, verifica-se que os cálculos foram elaborados de acordo com o julgado, especificamente quanto aos juros de mora, bem como, pela Resolução CJF 267/2013 com exceção à correção monetária calculada até a competência de dezembro de 2013 nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC.

Assim, homologo os valores apresentados pela contadoria em favor da parte autora (R\$ 13.053,24 em abril/2015) + verba honorária sucumbencial = R\$ 700,00.

Expeçam-se as RPVs.

Outrossim, caso seja de seu interesse e ainda não tenha sido juntado ao processo, oportunizo ao advogado da parte autora a juntada do Contrato de Honorários, para que a verba honorária seja destacada na expedição da RPV (art. 22, Res. 168/2011 - CJF).

Int. Cumpra-se

0012341-33.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041391 - SILVANA APARECIDA MALVESTIO (SP205755 - GIOVANI FREGONESI, SP233462 - JOAO NASSER NETO) X GABRIELA DE CASSIA MARTINS (SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) GABRIELA DE CASSIA MARTINS (SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA)

Vistos.

Petições anexas em 19.08.15 e 23.09.15: proceda-se à correção do cadastro do CPF da autora nos autos e após, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando o ocorrido, bem como, solicitando o aditamento da requisição de pagamento deste Juizado nº 20150002984R (protocolo nº 20150117692), para fazer constar o CPF correto da autora na referida RPV, bem como, no banco depositário.

Com a comunicação acerca do aditamento, expeça-se ofício à CEF autorizando o levantamento do valor depositado na conta nº 005-88017986-7, em favor da autora.

Cumpra-se. Int

0007893-41.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041233 - ANA PAULA LOPES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Tendo em vista o parecer da contadoria deste Juizado, onde a mesma ratifica o cálculo anteriormente elaborado, homologo os valores apresentados.

Expeça-se ofício requisitório da quantia apurada (R\$ 7.133,91 em agosto/2015 + verba honorária sucumbencial = R\$ 713,39), observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tornem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se.

0005190-45.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041522 - NUELI RICARDO DUARTE (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002541-68.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041546 - BENEDITO APARECIDO ESTEVO ARAGAO (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002524-32.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041790 - LEANDRO VILAR DA CRUZ (SP343318 - HANNAH MARIANA SCATENA JULIANI, SP289780 - JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0002212-56.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041701 - FLAVIO NUNES (SP176725 -
MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003042-61.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041528 - JOSE CLOVES DOS SANTOS
(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000530-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041537 - LUCIMARA APARECIDA PEREIRA
(SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001330-65.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041533 - JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO
(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000954-79.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041536 - ANTONIO QUIM NETO (SP133791
- DAZIO VASCONCELOS, SP323708 - FERNANDA LUCCAS SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0001141-87.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041534 - JOSE FRANCISCO DA SILVA
(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0000977-25.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041535 - ETTORE ZAGATTO (SP196059 -
LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE
NAKAGOMI)
0002850-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041529 - SUELI APARECIDA MALFARA
MASCHIO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005180-35.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041523 - SEBASTIAO CARDOSO DE SA
(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0004896-22.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041525 - VICENTINA DA SILVA PAZOTI
(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005026-12.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041524 - LARA ISABELLA DA SILVA
NAVES (SP169868 - JARBAS MACARINI, SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0005012-57.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041788 - NADIR RODRIGUES PRADO
(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003071-77.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041527 - ALESSANDRO DE JESUS
PAULINO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP251801 - EZEQUIEL
GONÇALVES DE SOUSA, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0003113-97.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041526 - JOSE EDSON DA SILVA (SP206462
- LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0004094-53.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041789 - NELSON JULIO (SP141635 -
MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0003839-66.2013.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041699 - CARLOS CESAR LOPES (SP090916
- HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0003562-21.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041700 - CREUZA DE AZEVEDO (SP178874
- GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007263-48.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041783 - OSMAIR RODRIGUES DE FARIA
(SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 -
ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0006122-91.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041785 - JOSE LUIZ PAGOTO (SP192008 -
SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO
ZEPPONE NAKAGOMI)
0006925-74.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041784 - JOSE ERIVALDO DA SILVA
(SP331179 - MAYARA VENTURINI VIDAL, SP334208 - JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
0007652-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041545 - ALINE GISELE DE OLIVEIRA
(SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007941-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041544 - PETERSON GABRIEL COSTA DOS SANTOS (SP324325 - ROBERTA VILELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009207-56.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041518 - ANTONIO CARLOS JACINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ, SP183610 - SILVANE CIOCARI, SP303555 - RICARDO MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005637-38.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041697 - DOMINGOS HERMINIO (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005509-71.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041787 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS, SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005380-37.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041698 - SILVANA MALAQUIAS TEIXEIRA (SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0006222-17.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041520 - DOMINGOS BARBOSA DE SOUZA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002704-48.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041530 - CHARLES AMORIM SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) SHARON ESTER AMORIM SILVA (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO) CHARLES AMORIM SILVA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) SHARON ESTER AMORIM SILVA (SP329575 - JULIANA APARECIDA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013157-73.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041512 - VANESSA CRISTINA DA SILVA GERMANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0012959-02.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041513 - HELENA MARIA PEDREIRO DE BARROS (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP247571 - ANDERSON QUEIROZ, SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR, SP041487 - GILBERTO ANTONIO COMAR, SP136581 - GILSON REGIS COMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013583-95.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041511 - DEJAIR RODRIGUES (SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0014056-81.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041540 - PAMELA CRISTINA MALICIA (SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010557-84.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041517 - ROSELI DA SILVA (SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA, SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010913-21.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041516 - HELENA STELLARI BUFALO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011010-40.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041515 - GISLAINE CAMILA PEREIRA BORGES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) YASMIN BORGES DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001788-14.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041532 - EVALDO SEBASTIAO ALVES MARTINS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002108-35.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041531 - APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO DASILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI, SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0007478-58.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041519 - LUIZ CARLOS MAZZALLI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Manifestem-se as partes sobre os valores apresentados, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Saliento que, eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos do art. 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, e discriminar o montante que seria

correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e,

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

2. Caso haja impugnação nos termos ora especificados (item 1), tomem os autos à Contadoria para retificar ou não os seus cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3. Após, à conclusão.

Int. Cumpra-se

0003505-03.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6302041781 - FUMIA AISSUM IOSSI (SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER, SP277657 - JOHANN CELLIM DA SILVA, SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo réu, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento, observando-se eventual destaque de honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6302000984
16213

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0005648-23.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041501 - JANDIRA RIBEIRO DE SENA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por JANDIRA RIBEIRO DE SENA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ter trabalhado como rurícola, sem registro em CTPS, desde a adolescência até por volta de 58 anos de idade.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (*tempus regit actum*).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2006.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 150 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Ocorre que não há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, especialmente no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a não atender os requisitos do art. 143 da Lei 8.213/91.

De fato, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2006.71.95.018143-8/RS, uniformizou o entendimento de que, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, é necessária a comprovação do exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento do benefício.

Além disso, a Súmula nº 50 da TNU dispõe que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Destarte, a parte autora não atende aos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0008970-51.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041752 - OTACILIO JOSE TEIXEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
OTACÍLIO JOSÉ TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a recomposição do valor de sua aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças pagas a menor.

Sustenta que:

1 - vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13.09.2005 em razão de sentença homologatória de acordo proferida nos autos do processo nº 0017677-23.2006.4.03.6302 que teve curso neste Juizado.

2 - em virtude de revisão administrativa, a renda mensal de seu benefício foi reduzida porquanto constatado erro nos cálculos da RMI do mesmo.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido:

No caso concreto, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez com DIB em 14.05.2007 (fl. 04 do PA), benefício este implantado em razão de acordo homologado em processo que teve curso neste Juizado.

Esclarece o INSS que a alteração do valor da renda mensal do benefício do autor decorreu de revisão administrativa do mesmo, através da qual ficou constatado erro de cálculo, porquanto foram duplicados vínculos laborais no PBC.

Observo que no processo administrativo de revisão mencionado foi resguardado ao autor o direito de defesa, por este devidamente exercido (fls. 12/17 do PA - item 11 dos autos virtuais).

Em consulta ao sistema informatizado deste Juizado, verifiquei constar dos autos do processo nº 0017677-23.2006.4.03.6302 que a proposta de acordo formulada pelo INSS e homologada não contemplou valores de RMI ou atrasados, apuração que foi levada a efeito posteriormente pelo próprio INSS.

Não se desconhece, no entanto, a possibilidade do INSS rever os atos administrativos referentes à concessão de benefícios previdenciários, o que também se aplica ao caso presente porquanto o valor da RMI do benefício do autor não foi estabelecido por sentença.

Por conseguinte, não há que se falar em recomposição do valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor e nem mesmo em pagamento das diferenças pagas a menor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0007595-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041495 - ZELINDA GUERREIRO LISBOA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ZELINDA GUERREIRO LISBOA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar, de 14.06.1976 a 14.09.1995.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora .

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Porém, observo que a parte autora atingiu a idade mínima necessária para a concessão do benefício em data anterior a 31.12.2010, quando estava em vigência o supramencionado artigo, de forma que, para o presente caso, terá aplicabilidade (tempus regit actum).

A aposentadoria por idade rural será devida ao “trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número idêntico à carência do referido benefício” (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2007.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 156 meses, conforme art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Realizada audiência, a prova testemunhal foi frágil, insuficiente para firmar o convencimento de que a autora tenha trabalhado como rurícola por período suficiente à concessão do benefício. De fato, a primeira testemunha afirmou que a autora é dona de casa desde 1985. O depoimento da segunda testemunha também foi fraco, não soube precisar datas.

Desta forma, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos o desempenho de atividade rural pela autora, a determinar a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0010958-44.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041543 - DANILO CESAR PINTO LEAL (SP309098 - SUZIANE MARTINS GONÇALVES, SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS, SP105347 - NEILSON GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) DANILO CÉSAR PINTO LEAL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a devolução da “quantia de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), referente aos saques efetuados por terceiros da conta salário, nos dias 30 de março e 05 de abril, devidamente atualizados e acrescido de juros, desde a data do fato, e danos morais, fixados em 10 (dez) salários mínimos, atualizados nos termos da Súmula 362 do STJ” (fl. 3 do item 1 dos autos virtuais).

Sustenta que:

1 - era casado com Ana Carolina Checcio Grotta Leal, falecida em 24.02.2014.

2 - a falecida havia adquirido um empréstimo para financiamento de materiais de construção com a CEF em 03.06.2011 e que as parcelas eram debitadas na conta conjunta do casal.

3 - mesmo após comunicar à CEF do falecimento de sua esposa as parcelas continuaram a ser debitadas.

4 - faz jus à devolução da quantia de R\$ 1.390,00 referente aos saques efetuados por terceiros em sua conta salário, nos dias 30.03 e 05.04, e indenização por danos morais no valor correspondente a 10 salários mínimos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve proposta de acordo.

É o relatório.

Decido:

Cumpré assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumprido verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor requer a devolução da quantia de R\$ 1.390,00 referentes a saques efetuados por terceiros em sua conta salário em 30.03 e 05.04 (fl. 3 do item 1 dos autos virtuais). No entanto, o pedido não guarda qualquer relação com os fatos descritos na inicial.

Em relação ao que foi pedido, o autor juntou aos autos extratos de sua conta compreendendo o período entre 05.03.2014 e 08.08.2014 (fls. 10/21 do item 1 dos autos virtuais). Verifico, porém, que não consta nenhum saque efetuado nos dias 30.03.14 e 05.04.14 (fls. 10/11 do item 1 dos autos virtuais).

Desta forma, não há que se falar em devolução dos valores supostamente sacados e nem em indenização por danos morais.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0009893-77.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041486 - ROSANA IRENE DE LIMA (SP360100 - ANGELICA SUZANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação proposta por ROSANA IRENE DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu filho, JUNIOR TADEU DE LIMA BAPTISTA, ocorrida em 25.03.2014.

O INSS ofereceu contestação.

É o relatório. Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, e seu regulamento, Decreto nº 3048/99, especificamente no art. 116, dispõem, sobre o benefício em questão e esclarece o que vem a ser “baixa renda”:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (25.03.2014), vigia a Portaria MPS/MF nº 19, 10/01/2014, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado e da baixa renda

No caso dos autos, o instituidor ostentava a qualidade de segurado obrigatório porque seu último vínculo empregatício cessou em 16/12/2013, conforme cópia de sua CTPS acostada na petição inicial. Assim, considerando que a prisão ocorreu em 25.03.2014, resta satisfeito tal requisito à luz do art. 15, II, da Lei 8213/91.

Ademais, conforme CTPS anexada aos autos, o último salário-de-contribuição do recluso foi de R\$ 834,00 (oitocentos e trinta e quatro reais), valor inferior ao limite fixado pela Portaria MPS/MF nº 19, 10/01/2014, restando preenchido o requisito da baixa renda.

3 - Da dependência econômica

Entendo que não restou comprovada nos autos a dependência econômica da autora em face do filho recluso.

A autora possuía vínculo empregatício na época da prisão, ativo desde 01.03.2013, constando a remuneração na CTPS de R\$ 825,00.

Já o filho recluso teve um único vínculo empregatício, que perdurou somente de 01.11.2013 a 16.12.2013, conforme CTPS anexada na petição inicial.

Realizada audiência, a prova testemunhal colhida não foi apta a comprovar a efetiva dependência econômica da autora em face do filho recluso.

Na verdade, comprovou-se que era o filho recluso quem dependia da autora, e não o contrário.

A primeira testemunha, Sra. Zuleide, afirmou que quem financiava a casa era a autora. Depois, disse que o recluso ajudava a mãe (autora), trabalhando informalmente na Pensão que a autora trabalhava. Já a segunda testemunha, Sr. Adeilton, informou que o recluso nunca trabalhou na referida Pensão, sendo que era a autora quem sustentava financeiramente a casa.

Desta forma, não comprovada nos autos a dependência econômica da autora em face do filho recluso, impõe-se a improcedência do pedido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0000120-08.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041474 - CLOVIS BRONZATI (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

CLOVIS BRONZATI ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 em virtude da devolução de cheque por divergência ou insuficiência de assinatura.

Sustenta que:

1 - é correntista da CEF desde 1989, sendo que em 29.11.14 emitiu o cheque nº 901.495, de sua conta, da agência de Pradópolis, no valor de R\$ 170,00.

2 - a CEF devolveu o referido cheque em 01.12.14, pelo motivo 22 (por divergência ou insuficiência de assinatura).

3 - tinha saldo suficiente na referida conta, sendo que sofreu constrangimento com a devolução da referida cédula.

4 - se fosse para considerar as assinaturas de seu cartão de autógrafa, a CEF deveria devolver todos os seus cheques, eis que é impossível, em mais de 25 anos, manter firma idêntica.

5 - a CEF já efetuou o pagamento de outros cheques com assinatura idêntica a que lançou no cheque devolvido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Foi realizada audiência de conciliação, mas não houve proposta de acordo.

É o relatório.

Decido:

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;

b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou

c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a parte autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, o autor comprovou que o cheque nº 901.495, no valor de R\$ 170,00, de sua conta-corrente, foi devolvido pelo motivo 22 (divergência na assinatura) (fl. 15 do item 1 dos autos virtuais).

Logo, o fato de o autor possuir saldo em sua conta na data da apresentação do cheque em nada lhe favorece, eis que o motivo da devolução não foi ausência de saldo, mas sim divergência na assinatura.

Sobre a questão, a CEF assim se manifestou em sua contestação:

"(...)

Quanto ao alegado pelo autor, verificamos que o cheque em questão, ou seja Ch 901495 foi apresentado na boca do caixa, e a conferência do

mesmo foi feito pelo empregado caixa Rubens Jose Scaliante, que considerou a assinatura divergente. Segue anexo a copia da FAA (Ficha de Abertura e Autógrafos) utilizada para conferencia. O cliente compareceu a agencia e efetuou a substituição da FAA , pois a anterior datava de 08/03/1989. Desta forma, não tem a CAIXA culpa se a assinatura do autor não seguiu o padrão por ele fornecido no momento da abertura da conta. A devolução se deu até para resguardo da segurança do próprio cliente.” (fl. 01 do item 13 dos autos virtuais).

Pois bem. É dever da instituição bancária, enquanto depositária de valores confiados por seus clientes, somente efetuar o pagamento de cheques quando preenchidos todos os requisitos, o que inclui, não apenas a existência de saldo, mas também a conferência da assinatura lançada na cédula com a que consta no cartão de autógrafa.

No caso concreto, a assinatura lançada pelo autor no cheque nº 901.495 não confere com as assinaturas de seu cartão de autógrafa (ver fl. 15 do item 1 com fl. 1 do item 16 dos autos virtuais).

Na verdade, o próprio autor admitiu na inicial que a assinatura não confere com as do seu cartão de autógrafa, ao argumentar que "se considerar que as fichas de abertura de sua conta corrente de nº 1557-6 foram elaboradas em 1989, todos e quaisquer cheques emitidos pelo Requerente deveriam ser devolvidos, dado que é impossível, em mais de vinte e cinco anos, manter idêntica firma ou exata assinatura àquela aposta em documentos da Instituição (banco de dados) quando da abertura da conta há quase três décadas". (fl. 03 da inicial - negritei e sublinhei).

Cumpra ressaltar que se o autor modificou a sua assinatura, considerando que já passou vários anos da abertura de sua conta, cabe a ele procurar a agência para atualizar seu cartão de autógrafa e não o contrário.

Anoto, ainda, que o argumento do autor, de que a CEF já pagou outros cheques que emitiu com assinatura idêntica a que lançou na cédula devolvida, também não lhe favorece, eis que cabia ao bancário que recebeu o cheque em seu caixa efetuar a conferência da assinatura com a constante no cartão de autógrafa e não com as assinaturas lançadas em cheques anteriores.

Em suma: o pedido formulado na inicial é improcedente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

0005296-65.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041686 - GERALDO DA SILVA (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
GERALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a fim de que seja utilizada, no cálculo da RMI, a média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, bem como para que incida o fator previdenciário apenas se favorável.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido:

Para o segurado filiado antes da Lei 9.876/99, que vier a preencher os requisitos legais para obtenção de benefício previdenciário, o cálculo do salário de benefício deve ser realizado com base nas regras estabelecidas no artigo 3º da mencionada Lei 9.876/99, in verbis:

“Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

§ 2º. No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Assim, de acordo com a regra contida no §2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, nos casos de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, o salário de benefício deve ser apurado da seguinte forma:

a) para o segurado que tiver 60% ou mais de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor deverá corresponder ao número de contribuições, limitado a 100% de todo o período contributivo; ou

b) para o segurado que tiver menos de 60% de contribuições no período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, o divisor não poderá ser igual ao número efetivo de contribuições, mas sim a 60% do período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. RMI. FORMA DE CÁLCULO. ART. 3º, 2º, DA LEI 9.876/99.

1. Requerido o amparo após a entrada em vigor da Lei do Fator Previdenciário, de 29-11-1999, e não havendo direito adquirido à aplicação da legislação anterior, uma vez que o requisito etário somente restou satisfeito em 08-10-2001, devem ser aplicadas, para fins de apuração da RMI, as disposições da Lei 9.876/99, art. 3º, que determina, para apuração do cálculo do salário-de-benefício, que se considere a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da LB.

2. Possuindo a parte-autora apenas uma contribuição entre julho/1994 e a DER, a média apurada será o valor dessa contribuição, devidamente atualizado. Ato contínuo à averiguação acerca de qual é esse montante, na forma do parágrafo segundo desse mesmo artigo, deverá incidir um divisor, que levará em conta um percentual (nunca inferior a 60%) sobre o número de meses entre julho/94 até a DER, dividindo-se, após, aquele primeiro valor atualizado, por esse divisor.

3. Havendo observado o Órgão Previdenciário ditos procedimentos, improcede o pedido de revisão do ato concessório (fl. 41). (STJ, RE nº 929.032 - RS (2007/0049008-3), Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. em 24/03/2009, DJe 24/04/2009) (grifei)

A regra em questão prestigia quem mais contribuiu.

No caso concreto, o autor ingressou no RGPS antes de 1999 (em 1972 - conforme folha 26 do P.A.) e obteve aposentadoria por idade em 07.01.2009 (fl. 14 da inicial).

Assim, considerando que o autor possuía contribuições em número inferior a 60% de todo o período decorrido entre a competência de julho de 1994 até a DER, correta a conduta do INSS em aplicar o divisor de 60%, conforme § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99.

Em suma: o autor não faz jus à revisão de sua aposentadoria, sendo que a incidência do fator previdenciário decorre de disposição legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0006837-36.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041632 - LUIS CARLOS ESCOBAR COSMO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

A autora requer a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE, sustentando possuir todos os requisitos legais. Alega que trabalhou devidamente registrada por período superior ao período exigido pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, possuindo, ainda, idade superior a 65 anos, indispensável à concessão do benefício.

Citado, o instituto réu apresentou contestação, alegando que o benefício foi indeferido em razão da autora não ter cumprido o período de carência.

É o relatório. DECIDO.

Nada obsta o exame do mérito, que passo a fazer.

1. Dos requisitos legais do benefício

Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a idade mínima legal e o cumprimento de período de carência, uma vez que a qualidade de segurado foi dispensada pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/03, ao dispor que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

O art. 48, da Lei nº 8.213/91, dispõe que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Saliento que a carência a ser cumprida, no caso dos segurados já inscritos no regime geral de previdência anteriormente ao advento da lei 8.213/91, é aquela exigida para o ano em que o segurado preenche o requisito etário, nos termos da tabela progressiva constante do art. 142 da mesma lei.

Tal interpretação se coaduna com reiterado entendimento pretoriano, expresso no enunciado abaixo, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:

“Súmula nº 44 - Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Dúvida não existe de que o autor completou 65 anos em 2014 conforme documento de identidade anexado ao processo.

A carência exigida no caso não foi comprovada, conforme se verá a seguir.

2. Períodos de atividade rural anteriores à Lei nº 8213/91.

Observo que os vínculos rurais de 01.10.1977 a 22.10.1978 e de 26.11.1979 a 15.05.1981 não podem ser computados para fins de carência.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decidiu que o período de atividade rural anterior à edição da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência ainda que anotado em CTPS, salvo no caso de empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991, SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e não provido. (Grifos nossos) (TNU, PEDILEF 200770550015045, REL. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 11/03/2011)

3. Períodos como contribuinte individual com recolhimentos em atraso.

Conforme consulta ao sistema cnis anexada na fl. 08 da petição inicial, os recolhimentos relativos aos meses de 10/2007 e 04/2008 foram efetuados com atraso, razão por que não podem ser computados para fins de carência, nos termos do art. 27, da Lei nº 8213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes às competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99 e grifo acrescentado)

4. Atividade com registro em CTPS

Pretende também o autor a inclusão do período de 01.12.2006 a 09.02.2007, devidamente anotado em CTPS, conforme fl. 23 da inicial.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No tocante à ausência de recolhimento das contribuições em época própria, anoto que não se pode exigir da parte autora tal responsabilidade.

Ora, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade de arrecadação e de recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é de seus empregadores, competindo ao INSS arrecadar, fiscalizar, lançar, normatizar o recolhimento e cobrar as contribuições sociais pertinentes. Havendo omissão dos responsáveis, não pode a parte autora ser penalizada por isso.

Assim, determino a averbação do período de 01/12/2006 a 09/02/2007 em favor do autor.

5. Do tempo de serviço apurado

Tendo como pressuposto os tempos de serviço acima reconhecidos, foi elaborada contagem de tempo de contribuição e carência pela contadoria deste juizado, que apurou um tempo de serviço igual a 15 anos e 13 dias e apenas 152 meses para fins de carência.

Portanto, verifica-se que o autor não preenche a carência exigida na espécie (180 meses), razão pela qual não faz jus à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado: (1) averbar em favor da parte autora o período de 01/12/2006 a 09/02/2007, (2) reconhecer que a parte autora conta com o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial de 15 anos e 13 dias de tempo de serviço, mas apenas 152 meses de contribuição para fins de carência, até a DER, em 19/02/2015.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa

0003159-13.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041710 - AILTON CARLOS BEZERRA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAÚJO, SP328232 - LUIZ FERNANDO DA SILVA, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

AILTON CARLOS BEZERRA ajuizou a presente Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pleiteando a obtenção do Benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, alegando que, após a consolidação das seqüelas de acidente não relacionado ao trabalho, ficou acometido de incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Realizada a perícia médica, o INSS contestou o feito, vindo os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Fundamentação legal e requisitos.

A concessão do benefício de AUXÍLIO ACIDENTE reside, basicamente, na satisfação de dois requisitos, a saber, (a) qualidade de segurado; (b) perícia médica que comprove a redução da capacidade para o trabalho que o segurado exercia, em virtude de seqüelas existentes após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

É oportuna a transcrição do art. 86 da lei 8213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso dos autos, como o Autor já se encontrava no gozo de benefício de auxílio-doença, a partir do qual pretende a concessão do benefício ora em comento, despendendo-se a consideração da sua qualidade de segurado, insita ao fato. A análise em questão circunscrever-se-á apenas à existência de lesões que reduzam sua capacidade laborativa, de modo que o benefício possa ser concedido ou não.

O laudo médico pericial diagnosticou que o autor é portador de cegueira em olho direito, sendo conclusivo ao afirmar a incapacidade parcial e permanente com limitações para atividades que exijam visão estereoscópica. Na verdade, da análise da CTPS do autor, verifica-se que ele já trabalhou como operário, operador de empilhadeira e auxiliar de almoxarifado. E, como se vê, as duas primeiras exigem a noção de profundidade.

Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora ficou com seqüelas que restringem, de alguma forma, o exercício de suas funções, ainda que não impeçam o seu exercício.

Portanto, não há dúvida quanto ao direito ao auxílio-acidente de natureza previdenciária (NB espécie 36).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, a partir da DCB do auxílio-doença nº 546.384.127-2.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DCB do auxílio-doença, em 05/08/2011, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0007270-40.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041388 - MAURO BUQUI (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MAURO BUQUI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por idade rural desde a DER (15.01.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.

Decido:

1 - Pedido de aposentadoria por idade:

A Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, garante, em seu artigo 201, I, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Sobre a aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91 que:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III e VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º. Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

No caso do trabalhador urbano, a Lei 8.213/91 exige, basicamente, dois requisitos para a concessão da aposentadoria por idade:

a) idade mínima; e

b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefício).

Para a concessão de aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o implemento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, in verbis:

“Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
(...)”

No que tange à aposentadoria por idade rural, além do artigo 48 acima transcrito, o artigo 143 da referida Lei de Benefícios dispõe que:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.”

Especificamente sobre a aposentadoria por idade do segurado especial, os artigos 26, III, e 39, I, ambos da Lei 8.213/91, também estabelecem que:

“Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei;

(...)”

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido ou
(...)”

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

Assim, no caso do trabalhador rural, os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são:

a) idade mínima; e

b) a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

Cumpra aqui observar que o trabalhador rural, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, que independe de contribuição, deve comprovar o preenchimento simultâneo dos dois requisitos, eis que a norma contida no § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se aplica aos trabalhadores rurais, conforme entendimento já pacificado na 3ª Seção do STJ. Neste sentido: PET 7.476-PR, relator para o acórdão Ministro Jorge Mussi, decisão de 13.12.10.

Neste mesmo sentido, a TNU já decidiu que “a aposentadoria por idade de valor mínimo, que independe de contribuição, pressupõe o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não cabendo a aplicação da Lei nº 10.666/03” (PEDILEF Nº 2007.72.95.005618-3/SC).

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para os rurícolas que comprovem o exercício de atividade rural para período anterior a 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Tal posição encontra apoio no magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A lei não especifica o que deve ser entendido como “período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício”, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei 8.213/91. Isto porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do art. 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses”. (COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Livraria do Advogado, 11ª edição revista e atualizada, 2012, págs. 462/463)

Ainda sobre o tema, é importante destacar, também, que a regra transitória do artigo 143 da Lei 8.213/91 (prevista para valer por 15 anos contados do início da vigência da Lei 8.213/91) encerrou-se em 25.07.06, sendo posteriormente prorrogada tanto para o empregado rural quanto para o trabalhador rural que presta serviços eventuais, nos termos do artigo 3º da Lei 11.718/08, in verbis:

“Art. 3º. Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego”

Assim, a regra provisória do artigo 143 da Lei 8.213/91 foi estendida para o empregado rural e para o trabalhador rural avulso que completar os requisitos legais até 31.12.10, sendo que, para o período de janeiro de 2011 a dezembro de 2020, devem ser observadas as exigências contidas no artigo 3º, II e III, da Lei 11.718/08.

Já para o segurado especial, desde 25.07.06, a aposentadoria por idade, no importe de um salário mínimo, sem contribuições, com a comprovação apenas dos requisitos da idade e do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento, em número de meses igual ao da carência do benefício, tem sua base legal nas disposições permanentes dos artigos 26, III e 39, I, ambos da Lei 8.213/91.

2 - o caso concreto:

No caso concreto, o autor requereu, na inicial, a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Pois bem. O autor completou 60 anos de idade em 03.12.2013, de modo que, na DER (15.01.2015), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A carência a ser exigida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria urbana, é de 180 meses, nos termos do artigo 25, II da Lei 8.213/91.

Assim, para obtenção de aposentadoria por idade rural, com redução da idade para 60 anos (homem), cabia à parte autora comprovar o exercício de atividade rural por tempo equivalente ao da carência (180 meses), ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER (09.12.2013) ou à data do implemento da idade mínima (03.12.2013).

Na esfera administrativa, o INSS não considerou como atividade rural os períodos de 01.10.67 a 17.06.72, 02.02.77 a 16.02.78, 01.03.81 a 15.08.81, 02.08.90 a 16.11.90, 20.06.94 a 27.12.94 e 01.04.97 a 22.06.14, anotados em CTPS.

Assim, passo a analisar se o autor faz jus à contagem dos períodos como tempo de atividade rural.

1) entre 01.10.67 a 17.06.72, laborado para o empregador Erwin Hotz e Outros:

De acordo com a CTPS de fl. 14 da inicial, o autor exerceu no período a função de braçal rural.

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

2) entre 02.02.77 a 16.02.78, laborado para Eudimo Cunha (Empreiteiro de Mão de Obra):

De acordo com a CTPS de fl. 14 da inicial, o autor exerceu no período a função de operário.

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

3) entre 01.03.81 a 15.08.81, laborado para Silva Empreitadas Rurais S/C Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 15 da inicial, o autor exerceu no período a função de carregador.

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

4) entre 02.08.90 a 16.11.90, laborado para Royal Agrícola S/C Ltda:

De acordo com a CTPS de fl. 17 da inicial, o autor exerceu no período a função de carregador.

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

5) entre 20.06.94 a 27.12.94, laborado para Com. e Ind. Bras. Coimbra S/A:

De acordo com a CTPS de fl. 17 da inicial, o autor exerceu no período a função de carregador.

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

6) entre 01.04.97 a 22.06.14, laborado para o empregador Abdul Messias Habib (Fazenda Santa Zilda):

De acordo com a CTPS de fl. 18 da inicial, o autor exerceu no período a função de administrador.

O PPP apresentado às fls. 40/42 da inicial indica que o autor exerceu a atividade de administrador, no setor rural, sendo que suas atividades consistiam em: "Podar, aguardar plantar manualmente, concertar cercas, carpir, fiscalizar colheita de laranja, fiscalizar demais serviços rurais".

Logo, o autor faz jus a contagem do período como atividade rural.

No caso concreto, considerando os períodos reconhecidos nesta decisão, o autor possuía na DER apenas 340 meses de atividade rural, o que era suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, o autor faz jus a receber aposentadoria por idade rural desde a DER.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

1 - condenar o INSS a averbar os períodos de 01.10.67 a 17.06.72, 02.02.77 a 16.02.78, 01.03.81 a 15.08.81, 02.08.90 a 16.11.90, 20.06.94 a 27.12.94 e 01.04.97 a 22.06.14 como tempo de atividade rural.

2 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (15.01.2015).

Tratando-se de verba alimentar, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0005588-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041556 - ELISABETE STELLUTTI DE LIMA (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Cuida-se de ação visando ao acolhimento do pedido de aposentadoria por idade rural, proposta por ELISABETE STELLUTTI DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido da autora.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observo que, nos termos do art. 2º, da Lei nº 11.718/2008, o prazo previsto no art. 143, da Lei nº 8.213/91, expirou em 31.12.2010.

Atualmente, a aposentadoria por idade rural ao segurado especial é regulamentada no art. 39, I c/c art. 48, §1º, ambos da Lei nº 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (grifos nossos)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (grifos nossos)

No caso vertente, a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, § 1º do diploma legal supracitado, foi alcançada em 2014.

Quanto à carência, seu cumprimento dependerá de 180 meses, conforme art. 25, II, da Lei de Benefícios da Previdência Social.

Em seguida, destaco que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

Compulsando os autos, pode constatar que a autora apresentou documentos aptos a comprovar o desempenho de atividade rural, quais sejam:

- i) Declaração para cadastro de imóvel rural do SÍTIO SÃO BENTO (Estrada Municipal Pirangi Taiacu - Pirangi/SP)- constam informações sobre a produção: laranja, tangerina, milho - consta também o pai da autora, WADYR, como declarante - emitida em 16.10.1992 (fs.21/23);
- ii) Declarações cadastrais de produtor (em nome do pai da autora WADYR), referente ao SÍTIO SÃO BENTO (Estrada Municipal Pirangi Taiacu - Pirangi/SP) - constando alteração do nome do produtor (anteriormente WADYR), em 18/02/2003, para a autora (residente no SÍTIO SÃO BENTO); Maria aparecida Stellutti dos Santos; Maria Sebastiana Stellutti Cola; e Rosa Jovita Stellutti Alfonsetti (fs.24/28);
- iii) ITR 1992; 1994; 1997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2011; 2013 e 2014 do SÍTIO SÃO BENTO - 31,1 ha (em nome do pai da autora, WADYR), (fs.29/36 - 38/119);
- iv) Notas Fiscais de Produtor do Sítio São Bento - Pirangi/SP - em 1972; 1974; 1975; 1976; 1978; 1980; 1981; 1982; 1983; 1985; 1986;

1988; 1991; 1992; 1994; 1996; 1998; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006; 2009; 2012 (fls.120/146);

v) Escritura de “divisão e demarcação amigável, com anuência” sendo o outorgado WADYR (lavrador e sua esposa), constando escritura de doação com reserva de usufruto uma propriedade agrícola e pastoril, sendo o quinhão do pai da autora de 12,88 alqueires (31 hectares) - em 17/04/1970 (fls.01/09 da petição anexa em 19/05/2015);

vi) Registro do imóvel constando adquirente WADYR (lavrador e sua esposa), em 17/04/1970 (fls.13/18 da petição anexa em 19/05/2015);

vii) Escritura Pública de doação com reserva de usufruto vitalício sendo o doador WADYR e a autora uma das donatárias, de uma área de terras composta de 31 há, ou seja, 12,88 alqueires, denominada SÍTIO SÃO BENTO, situada no distrito de PIRANGI/SP - em 29/03/2012 (fls.19/20 da petição anexa em 19/05/2015).

Realizada audiência, as testemunhas corroboraram o início de prova material juntado aos autos, com depoimentos que criam a convicção de veracidade das alegações da parte autora, no sentido de que ela realmente trabalhou como ruralista por período suficiente à obtenção do benefício almejado.

Portanto, reconhecido o efetivo exercício de atividade rural pela autora, são superados os 180 meses exigidos pelo art. 25, II, da Lei de Benefícios.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, em se tratando de verba de natureza alimentar, que visa a recompor as condições existenciais da parte, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício antes do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que conceda o benefício Aposentadoria por Idade Rural para a parte autora, a partir da DER, em 24.09.2014, no valor de um salário mínimo.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 24.09.2014, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente

0000904-82.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041333 - IVONE PEREIRA LIMA (SP297189 - FELIE ZAMPIERI LIMA, SP301300 - HOMERO DE PAULA FREITAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

IVONE PEREIRA LIMA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de uma indenização por danos morais, no importe equivalente a 25 salários mínimos. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome junto ao SCPC.

Sustenta que:

1 - ao tentar financiar um apartamento, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava em cadastro de inadimplentes por débito datado de 06.10.2014.

2 - a dívida em questão refere-se ao cartão de crédito 4007700250565488, que não solicitou, não recebeu, tampouco o desbloqueou para uso.

3 - por conta de tal cartão de crédito, teve o seu nome negativado no SCPC por uma dívida de R\$ 14,23.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (item 04 dos autos virtuais).

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, eis que o cartão de crédito envolve a presença de pelo menos três partes (o consumidor, o lojista e a administradora de cartões), sendo que eventual débito decorreu de transação firmada entre a autora e o lojista e não com a CEF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Em audiência de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo que foi recusada pela autora (item 25 dos autos virtuais).

É o relatório.

Decido:

PRELIMINAR

A preliminar levantada pela CEF não merece acolhimento, eis que, conforme informação da própria CEF, a dívida inscrita no cadastro restritivo de créditos refere-se apenas à cobrança de anuidades realizada pela CEF, sem que a autora tivesse realizado qualquer compra com o cartão de crédito (item 13 dos autos virtuais).

MÉRITO

Cumpra assinalar inicialmente que as instituições financeiras estão sujeitas à legislação consumerista, conforme súmula 297 do STJ, in verbis:

Súmula 297 - “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Tal fato dá ensejo à responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigo 14 do Estatuto do Consumidor (Lei 8.078/90):

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Ao contrário da responsabilidade subjetiva que se assenta na teoria da culpa, a responsabilidade objetiva tem como fundamento a teoria do risco.

Vale dizer: nas relações de consumo, o fornecedor de produtos e serviços responde pelos riscos de sua atividade econômica, independente de culpa.

É necessário consignar, entretanto, que a responsabilidade do fornecedor pode ser excluída nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90, in verbis:

“§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Cuida-se, pois, de norma com conteúdo ético e econômico relevante. Ético, porque não se pode compreender um sistema de responsabilidade, onde o fornecedor estaria sempre obrigado a promover indenizações, ainda que o dano não guarde qualquer relação de causa e efeito com o serviço fornecido. Econômico, porque o risco exacerbado da atividade econômica, sem limites, certamente seria repassado para o preço de produtos e serviços, com prejuízo para a própria sociedade que se pretende proteger.

Uma das consequências da responsabilidade objetiva é a melhor distribuição do ônus da prova, equiparando as forças entre o consumidor (parte mais vulnerável) e aquele que explora uma atividade lucrativa.

Neste compasso, cabe ao consumidor apenas comprovar a ocorrência de um dano (material ou moral) e o seu nexo de causalidade com o serviço fornecido. Superada esta fase, o fornecedor somente afastará a sua responsabilidade civil, caso prove que:

- a) embora tenha prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa é exclusiva do consumidor; ou
- c) a culpa é exclusiva de terceiro.

Cumpra verificar, portanto, se a autora comprovou ter experimentado algum dano e, em caso positivo, se há nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário prestado.

No caso concreto, a autora comprovou a inscrição de seu nome no SCPC pelo débito de R\$ 14,23 oriundo do cartão 4007700250565488, (fls. 28/30 do item 2 dos autos virtuais).

Com base nas informações da área técnica da instituição, a CEF informou que o cartão em questão não foi desbloqueado pela autora e, portanto, não foi usado para compras. No entanto, a CEF efetuou cobrança de anuidades, cujos valores já foram estornados (item 13 dos autos virtuais).

É evidente, portanto, que a autora sofreu dano moral, que é presumido e decorre do simples fato de ter tido o seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito por dívida de anuidade de cartão que não solicitou, não desbloqueou, tampouco usou.

Aliás, a própria CEF reconheceu o seu erro, primeiro nas informações prestadas (item 13 dos autos virtuais) e depois propondo indenização em audiência de conciliação (item 25 dos autos virtuais) que foi recusada pela autora.

Passo, assim, à fixação do valor da indenização, o qual deve ser apto a desestimular a reincidência do evento danoso, compensar a vítima pela lesão sofrida e servir de exemplo à sociedade.

Logo, não poderá ser fixado em quantia ínfima, sob pena de descaracterização da função repressiva da indenização, mas também não poderá atingir expressão exorbitante, a fim de não gerar um enriquecimento sem causa.

Assim, à míngua de um critério objetivo para o cálculo da indenização e, considerando o valor de R\$ 14,33 inscrito indevidamente no SCPC (fls. 28/30 do item 2 dos autos virtuais), fixo o valor da indenização, moderadamente, em R\$ 1.000,00, considerando para tanto que a autora recebeu da imobiliária Garcia Lima Empreendimentos Imobiliários Ltda a informação sobre a impossibilidade de prosseguimento nas negociações do financiamento de um imóvel residencial, diante da inscrição de seu nome no SCPC (fl. 31 do arquivo da petição inicial).

Esta cifra, no que tange à CEF, parece-me suficiente para atuar, ao mesmo tempo, como retribuição do serviço mal prestado e como importante fator de inibição à sua repetição, estimulando a adoção de medidas corretivas.

Quanto ao autor, o valor fixado certamente é signficante, eis que superior a um salário mínimo e mais de 69 vezes o valor da dívida inscrita no SCPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC), para condenar a CEF a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$ 1.000,00. A atualização monetária da referida verba deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora à razão de 1% ao mês, igualmente a partir da sentença, eis que não há razão em fixar o valor principal a partir da sentença e admitir a incidência de verba acessória a partir de data anterior.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Cumpra-se

0003305-54.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041399 - LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) Trata-se de pedido formulado por LUIS FELIPE CARNAVAL PEREIRA DA ROCHA em face do INSS, visando à averbação do período de 25/02/1980 a 06/07/1982 trabalhado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/Correios durante o curso de administração postal cursado na ESAP - Escola Superior de Administração Postal, no mesmo período. Alega que a participação em tal curso era condição indispensável à sua efetivação nos quadros dos Correios, constante do edital do concurso a que se submeteu, à época, e fora aprovado. Esclarece que trabalhava durante todo o dia, entre 08h00 e 18h00, após o que, às 18h45min, um ônibus fazia seu transporte e de outros funcionários até o curso, cujas aulas eram ministradas à noite. Ao final, requer a emissão de Certidão de Tempo de contribuição para fins de aproveitamento junto ao regime próprio ao qual hoje se vincula.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Pauta seus argumentos, em síntese, no fato de que alunos aprendizes não têm direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, exceto se demonstrada remuneração efetiva e vínculo empregatício, cujos requisitos, segundo alega, não restaram demonstrados no caso concreto.

Designada audiência, o autor requereu seu cancelamento, ao argumento de que não lhe era possível apresentar prova testemunhal no caso concreto. Não obstante, sustentou que a procedência do pedido se impunha, ante a farta prova documental anexada aos autos.

A audiência foi cancelada, vindo os autos conclusos.

É o relatório que basta. Decido.

1. Do reconhecimento de vínculo empregatício no período de frequência a curso de formação profissional. Da contagem recíproca. É fato inconteste que o autor, na qualidade de candidato aprovado em concurso público para ingresso nos quadros da EBCT/Correios, foi submetido ao Curso de Administrador Postal (CAP), no período de 25/02/1980 a 06/07/1982.

A prova documental deste fato consiste na Certidão emitida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, datada de 31/07/2012, afirmando que o autor participou do processo seletivo, foi aprovado e, com isso, tornou-se aluno do Curso de Administração Postal, no período 25/02/1980 a 06/07/1982, mediante bolsa de treinamento (fls. 26 da inicial).

A controvérsia dos autos repousa basicamente em saber se o período referente à participação em curso de administrador postal pode ser considerado como de vínculo empregatício, e, como tal, passível de reconhecimento para fins previdenciários, com a consequente emissão de certidão de tempo de contribuição a ser levada à colação junto a regime próprio, via contagem recíproca de tempo de contribuição.

Alega a autarquia que, em que pese toda a documentação juntada, dela não se pode extrair a conclusão de que o autor "realmente prestava serviços ao empregador, de forma não eventual, mediante remuneração e sob subordinação, requisitos esses que levariam ao enquadramento na qualidade de segurado obrigatório, transferindo ao alegado empregador o ônus de efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e, em consequência, desonerando-a".

Não obstante, não lhe assiste razão.

Para que se configure a relação de emprego, nos termos do art. 2º e 3º da CLT, faz-se necessária a presença dos seguintes requisitos: que o trabalho seja prestado por pessoa física, com pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade.

Por exigência do edital do concurso de admissão no serviço postal, é certo que o próprio autor, como pessoa física e sem substituto frequentou o curso de administração postal, caracterizando a pessoalidade.

Outrossim, de acordo com a cláusula nº 7.1 do Edital (a fls.38 da inicial), eram exigidas dos alunos "quarenta e oito horas de trabalho semanal, dedicadas a aulas, tempos de estudos e estágios práticos (...)" (grifei).

Mais adiante, o edital prevê que "7.2- No ato da matrícula, o aluno assinará Termo de Responsabilidade civil, obrigando-se a prestar serviços à ECT por 05 anos, após o término do Curso, sob pena de ressarcimento à ECT do investimento nele efetuado". E ainda, que "Os alunos do Curso de Administração Postal estarão sujeitos às normas internas da ESAP" (item 7.3 do edital).

Ora, quarenta e oito horas era a jornada de trabalho padrão prevista à época para os trabalhadores em geral, conforme CLT, vez que a participação no curso em questão se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, que limitou a jornada de trabalho a quarenta e quatro horas semanais.

Restam, portanto, configuradas a não-eventualidade e a subordinação, vez que ao autor, como condição de admissão, não poderia se esquivar

de participar das atividades, estando sujeito a jornada de trabalho regular para quaisquer trabalhadores, conforme norma vigente à época. Por outro lado, no que toca à onerosidade, conforme cláusula 6.1 do edital alhures mencionado, observo que era concedida uma bolsa de estudos, com valor mensal de Cr\$ 5.000,00, e os pagamentos efetuados ao autor estão todos discriminados na Ficha sócio-financeira de aluno, em nome do autor, referente ao curso "CAP IX", na qual se detalham os "custos acumulados de bolsa/diária" entre os meses de março de 1980 e julho de 1982 (fls. 53)

Nesse sentido, há inúmeros precedentes do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...). CURSO DE ADMINISTRADOR POSTAL. VÍNCULO DE EMPREGO. Consoante jurisprudência desta Corte superior, o período de treinamento em que o autor participou do curso de Administrador Postal promovido pela ECT, por meio da ESAP (Escola Superior de Administração Postal), após prévia aprovação em concurso público, integra a relação de emprego. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)." (AIRR-731-94.2011.5.10.0005, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 12/04/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ECT. CURSO DE ADMINISTRAÇÃO POSTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. O entendimento deste colendo Tribunal Superior é no sentido de que no período em que o trabalhador se coloca à disposição da ECT, para a participação em curso de formação profissional, fica caracterizada a relação de emprego, quando presentes os seus requisitos. Precedentes desta Corte Superior. 2. Na hipótese dos autos, restou demonstrado no v. acórdão recorrido que o Curso de Administração Postal era etapa obrigatória para a assunção do reclamante ao cargo de Administrador Postal, além de estarem presentes os requisitos da subordinação jurídica, pessoalidade e não eventualidade. 3. Logo, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-98400-15.2010.5.13.0001, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2ª Turma, DEJT 11/05/2012);

"RECURSO DE REVISTA DA ECT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CURSO DE FORMAÇÃO PARA O CARGO DE ADMINISTRADOR POSTAL. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso de formação é destinado à qualificação do aluno - futuro empregado da ECT- para o exercício do contrato de trabalho, devendo, portanto, o tempo despendido para a realização do curso de formação profissional na ESAP ser considerado como relação de emprego em face da exigência de frequência e jornada, do pagamento de remuneração e de submissão às normas internas da ESAP. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-151900-62.2010.5.21.0004, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 01/07/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CURSO DE FORMAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS ATINENTES AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - LIAME RECONHECIDO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO TST. Consolidou-se na jurisprudência do TST o entendimento de que, presentes os requisitos fáticos atinentes ao vínculo empregatício, deve ser mantida a decisão regional que declara o liame, porquanto desvirtuada a finalidade do curso de formação ministrado pela ECT. Portanto, o tempo despendido para a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal - ESAP, com exigência de frequência, jornada de oito horas e pagamento de salário, visando à qualificação para o exercício do contrato de trabalho, configura verdadeira relação de emprego, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, haja vista estarem presentes a pessoalidade, a onerosidade, a subordinação e a não eventualidade. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-973-85.2010.5.15.0090, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, DEJT 03/05/2013);

"(...). AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO. CURSO. ADMINISTRADOR POSTAL. ECT. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, o período em que o trabalhador se coloca à disposição da ECT, para frequentar o curso de formação profissional, caracteriza verdadeira relação de emprego, por estarem presentes os requisitos do vínculo de emprego (subordinação jurídica, onerosidade, pessoalidade e não eventualidade), consoante reconhecido no caso dos autos. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR-915-63.2010.5.10.0012, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 24/05/2013);

"RECURSO DE REVISTA. (...) ECT. INTEGRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante as condições disciplinadas no edital do concurso público, não há como se afastar a caracterização do vínculo empregatício no período do curso de formação profissional, uma vez que o curso não estava voltado para simples formação educacional ordinária, mas detinha finalidade específica de qualificação para o exercício do contrato de trabalho e beneficiar diretamente a reclamada, o que torna evidente que o curso se operava em razão do contrato de trabalho, de forma não facultativa e sob subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade próprias da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido. (...)" (RR-369-85.2011.5.07.0002, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 22/11/2013);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CURSO DE FORMAÇÃO DE ADMINISTRADOR POSTAL- VÍNCULO DE EMPREGO - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DO TST. Consolidou-se na jurisprudência do TST o entendimento de que, presentes os requisitos fáticos atinentes ao vínculo de emprego, deve ser mantida a decisão regional que declara o liame, porquanto desvirtuada a finalidade do curso de formação ministrado pela ECT. Portanto, o tempo despendido para a realização do curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal- ESAP, com exigência de frequência, sujeito à subordinação, pagamento de salário, visando à qualificação para o exercício do contrato de trabalho, configura verdadeira relação de emprego, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-796-67.2012.5.10.0001, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 07/02/2014);

"RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO ALUSIVO AO CURSO DE FORMAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta Corte trabalhista, o período destinado à participação no curso de formação profissional na Escola Superior de Administração Postal - ESAP caracteriza a existência de vínculo empregatício, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Tal conclusão decorre da constatação de que o referido curso não visava a simples formação educacional ordinária, mas, sim, a qualificação necessária para o exercício do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido." (RR-138400-03.2009.5.01.0009, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 13/12/2013).

Portanto, sendo nítida a natureza jurídica de contrato de trabalho, impõe-se o reconhecimento de tal vínculo para fins previdenciários e, tendo em vista as disposições do art. 201, § 9º da Constituição da República e art. 94 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcritas, não vejo óbice do

reconhecimento de referido período, para contagem recíproca:

“Art. 201(...)

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana ou rural, hipóteses em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

“Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente.”

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, uma vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador competia providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao órgão previdenciário e, se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Assim sendo, reconheço para fim de contagem recíproca de tempo de serviço, o período trabalhado entre 25/02/1980 e 06/07/1982 junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/Correios.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, averbe em favor do autor o período entre 25/02/1980 e 06/07/1982, trabalhado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT/Correios, incluindo-se na competente certidão de tempo de contribuição, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

P.I. Sentença registrada eletronicamente

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0010274-85.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302041565 - JOSE NATIVO CASSIMIRO (SP171639 - RONNY HOSSE GATTO, SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o autor foi regularmente intimado a regularizar sua petição inicial, sem atender referido despacho ou sequer se manifestar sobre eventual regularidade da peça processual.

Da análise do feito, verifico que a petição inicial está sem endereçamento, sem qualificação da parte autora, de seu advogado e indicação do valor da causa. Além disso, a procuração acostada data do ano de 2013.

Na verdade, manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, a via adequada é a apelação.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I

0005421-33.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302041547 - MARIA CATARINA ROTTA FONGOZI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

É o breve relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

Defende o INSS que o laudo pericial não constatou a necessidade de auxílio permanente de terceiros desde a concessão da aposentadoria por invalidez, em 2006, a ensejar o acréscimo de 25%. Subsidiariamente, pede a observância da prescrição quinquenal.

Assiste razão ao INSS. Na verdade, ao contrário do que constou na sentença, da detida análise do laudo pericial, verifico que em resposta ao quesito 12, o perito afirmou que a autora necessita apenas de “Cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante”.

Dessa forma, constato que sequer foi reconhecida a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, para acolhê-los e dar-lhes efeitos infringentes, para que os argumentos acima explicitados passem a constar da fundamentação da sentença, alterando o dispositivo da seguinte forma:

“Portanto, não há a chamada “grande invalidez”, a ensejar a majoração do coeficiente do benefício.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0006473-64.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302041563 - ANGELA MARIA BORGHESI (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença expôs de forma clara as razões da improcedência do pedido, notadamente diante da ausência de constatação de deficiência por parte da perícia médica realizada.

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0003867-63.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302041407 - NELCI ALVES SPAGIARI DE SOUZA (SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém nego-lhes provimento. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, alega a autora que o agravamento da asma ocorreu em julho de 2014, e que, tendo a autora readquirido a carência em abril de 2014, não haveria óbice ao reconhecimento do direito ao benefício.

Ocorre que a sentença foi clara quanto à data do agravamento da doença da autora, e conseqüentemente da fixação da DII, veja-se:

“Em virtude disto, assevera a incapacidade PARCIAL E PERMANENTE da autora, com restrição às atividades anteriormente desempenhadas, fixando a data de início da incapacidade (DII) em março de 2014, data em do relatório médico que indica agravamento dos sintomas da asma brônquica (dispneia intensa).

Conforme já salientado acima, sob o ponto de vista desta patologia (asma) foi que se analisou a incapacidade da autora, e, considerando o agravamento do quadro em março de 2014, reputo válida a fixação da data de início de incapacidade nesta data”. (destaquei)

Assim, a sentença já foi suficientemente clara no que se refere à fixação da DII, de modo que os embargos revelam a intenção de reforma da sentença, para o que não se presta tal espécie recursal.

Diante do exposto, não havendo a omissão alegada, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

0003715-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6302041561 - SONIA APARECIDA DA SILVA FONTES (SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, o pedido de realização de audiência foi expressamente indeferido na sentença, “tendo em vista o histórico profissional da autora que indica a realização de atividades braçais.”

Na verdade, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a sentença, deve-se buscar o recurso próprio.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0012946-66.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041774 - RAFAEL AUGUSTO MANZI PIERGENTILE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I

0011621-56.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041757 - ILZA GARCIA GERONIMO (SP163413 - ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA, SP299611 - ENEIDA CRISTINA GROSSI DE BRITTO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Trata-se de ação movida por ILZA GARCIA GERONIMO em face da UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO.

Conforme despacho proferido anteriormente nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a exclusão do INSS no pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011986-47.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041507 - ROBSON RONALDO JACOMETTO (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

ROBSON RONALDO JACOMETTO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de dívidas inscritas no SCPC, com a consequente determinação de cancelamento definitivo dos registros efetuados, bem como o recebimento de indenização por danos morais.

Sustenta que:

- 1 - foi surpreendido com a notícia que havia duas inscrições indevidas no SCPC (contratos nº 4009701091596797 e nº 5187671754538033);
- 2 - apenas realizou um contrato de empréstimo consignado com a ré, cujo pagamento nunca teve atraso e que jamais teve qualquer cartão de crédito da requerida;
- 3 - mora em Monte Alto/SP e que nos contratos de cartão de crédito inscritos no SCPC consta um endereço na cidade de Osasco/SP, que desconhece;

Regularmente citada, a CEF apresentou sua contestação, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Após, pediu a extinção do processo por coisa julgada (item 15 dos autos virtuais).

É o relatório.

Decido:

Com relação à exceção de coisa julgada levantada pela CEF (item 15 dos autos virtuais), depreende-se que a parte autora ingressou anteriormente neste JEF com ações com mesmo objeto e causa de pedir.

Nos autos nº 0001600-55.2014.4.03.6302, verifico, por meio de consulta ao sistema informatizado deste Juizado, que o autor pleiteou a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como danos morais.

Em 15.04.2014, foi proferida sentença de improcedência. O autor opôs embargos de declaração que foram julgados improcedentes em 14.05.2014, com o trânsito em julgado em 03.06.2014.

Concomitantemente, o autor ingressou com uma segunda ação, que tramitou neste JEF nos autos nº 0006208-96.2014.4.03.6302. Verifico, por meio de consulta ao sistema informatizado deste Juizado, que em 12.05.2014 foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito que reconheceu a litispendência entre essa ação e a que tramitou nos autos nº 0001600-55.2014.4.03.6302.

Nestes autos o autor requer novamente indenização por danos morais em decorrência de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento nos contratos bancários nº 5187671754538033 e 4009701091596797. Mesmo objeto e mesma causa de pedir das duas ações anteriores.

Logo, a hipótese dos autos é de coisa julgada.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V,

ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0012984-78.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041797 - MARTA SHIRLEI RIBEIRO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP175611 - CASSIA COSTA FREITAS GOMES, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de demanda proposta por MARTA SHIRLEI RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n. 0014840-14.2014.4.03.6302, com data de distribuição em 25.11.2014, sendo que a sentença, datada de 02.03.15, já transitada em julgado, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos.

Não há informação de novo requerimento administrativo. Pelo contrário. A autora apresentou com a inicial cópia do indeferimento do requerimento administrativo que fez em 31.07.14, ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação anterior.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cancele-se a perícia médica agendada previamente no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0012953-58.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041394 - LUZIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA (SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO, SP274912 - ANDERSON MASCHIETO, SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado por LUZIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos (213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),
ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário(RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, onde firmou o entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao judiciário.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C

0012799-40.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041759 - GERALDO ANTONIO DE JESUS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação em que se pede a condenação da CEF à correção pelos índices da TR/INPC/IPCA do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Observa-se que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal e que foi distribuída sob o n. 0012795-03.2015.4.03.6302.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face da Caixa Econômica Federal neste egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0011275-08.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041758 - MANOEL DAVID DOURADO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL DAVID DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despacho termo n.º 6302035703/2015, proferido no presente feito, foi fixado o prazo de dez dias, para que a parte autora trouxesse aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas onde trabalhou no período de 05.07.1974 a 11.01.1977 - 07.12.2000 a 06.09.2003, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo deferido, a parte autora não cumpriu integralmente a determinação, requerendo a dilação do prazo para apresentação do(s) documento(s).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora tendo em vista o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, onde prevê que o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Julgo extinto o presente feito, com base no art. 284, Parágrafo Único, CPC, de aplicação subsidiária ao Juizado Especial Federal, tendo em vista que a parte-autora não instruiu a sua inicial, nem mesmo no prazo dado para a sua emenda, com documento essencial exigido, qual seja, aquele que demonstre eventuais condições especiais as quais estaria submetido o segurado no seu labor (art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91). Por oportuno, ressalto que descabe ao Estado-Juiz diligenciar nesse sentido, vez que se trata de prova que pertine à parte autora produzir, inclusive, se for o caso, mediante ação própria no âmbito da Justiça do Trabalho para o reconhecimento dessa condição e com as conseqüentes cominações de ordem tributária para a empresa recalcitrante. O procedimento sumaríssimo, simples e célere do Juizado Especial Federal (art. 2º da Lei 9.099/95) não se presta a tanto, por absoluta incompatibilidade.

O fato de haver no bojo desses autos virtuais outros períodos, comuns ou não, objetos de reconhecimento judicial, não obsta, por si só, o presente indeferimento em razão do período em questão, para o qual não se trouxe o documento comprobatório adequado, repercutir na concessão final do benefício pleiteado.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa

0006846-95.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041557 - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de pedido de benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, formulado por Maria Ambrosio dos Santos.

Ocorre que a autora, em que pese devidamente intimada, não compareceu à audiência no processo, fato este que enseja a extinção do feito.

Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, declaro extinto o processo sem conhecimento do mérito.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013060-05.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041708 - SONELI BATISTA LUCIO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por SONELI BATISTA LUCIO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda são idênticos aos dos autos n. 0005307-02.2012.4.03.6302, com data de distribuição em 31.5.2012.

Analisando os autos, verifico que a ação anteriormente proposta fundamentou-se nos mesmos fatos trazidos a estes autos. Nem mesmo os exames e relatórios médicos apresentadas na inicial foram capazes de comprovar a alteração da situação anterior, tampouco há novo requerimento administrativo junto à autarquia federal. Dessa forma, não há fato novo que possa ensejar a propositura desta ação.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §3º do art. 301, 2ª parte, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no §3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se a perícia médica agendada previamente no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0013032-37.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041691 - AURELIO LUIZ LOPES PADUA (SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)
Trata-se de demanda proposta por AURELIO LUIZ LOPES PADUA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto neste Juizado Especial Federal, distribuída em 16.11.2015 sob o n. 0013002-02.2015.4.03.6302. Nota-se, em consulta ao sistema processual dos Juizados, que o processo encontra-se com andamento normal, aguardando realização de perícia médica já agendada.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Cancele-se a perícia médica agendada previamente no presente feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

0009385-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6302041695 - WAGNER PASOLIUS WEXEL (SP213219 - JOAO MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e/ou morais proposta por WAGNER PASOLIUS WEXEL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000197

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004116-76.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011572 - LAURO SANTIAGO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Além de eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, bem como considerando eventuais revisões já efetuadas, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 não gera diferenças no valor do benefício, conforme apurado pela contadoria judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0002179-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011605 - NATALICIO RODRIGUES DE FRANCA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I

0005471-24.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011574 - CLÁUDIO SIQUEIRA MELLO (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A parte autora ingressou com ação pleiteando a revisão de seu benefício, pela adequação do valor recebido ao teto estipulado pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e ou pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Verifica-se que, quando da concessão, o benefício da parte autora teve sua renda mensal inicial limitada ao teto máximo do salário-de-contribuição.

É o relatório. Decido.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito,

majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2010, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Ocorre que, no presente caso, tendo em vistas as regras de reajustamento existentes, que incidiram entre a data do início do benefício e a alteração do teto máximo do benefício por força das supramencionadas Emendas Constitucionais, entre as quais inclusive a regra do artigo 21, §3º, da Lei 8.880/94, que possibilitou a readequação do valor do benefício com valor limitado ao teto por ocasião da concessão, bem como considerando eventuais revisões já efetuadas, o benefício do autor deixou de sofrer limitação do seu valor, razão pela qual o aumento do teto do benefício, pelas EC 20/98 e 41/03 não gera diferenças no valor do benefício, conforme apurado pela contadoria judicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão do valor do benefício.

Concedo ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial

0001545-64.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011597 - MARIA ISABEL DE FARIA CAVALCANTE (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nascida em 08/09/1946, conta atualmente com 69 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive apenas com o marido, que também é idoso (conta atualmente com 70 anos de idade). A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo marido, no valor de 1 salário mínimo.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, com a exclusão da aposentadoria recebida pelo marido da autora, fica evidente que o presente caso se enquadra no critério previsto em lei, de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (04/05/2015).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 31/08/2015, no valor de R\$ 3.125,80 (TRÊS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0002765-77.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011565 - MARIA APARECIDA CAYRES LEITE (SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI) LAERCIO FRANCISCO LEITE (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO) MARIA APARECIDA CAYRES LEITE (SP333937 - FÁBIA PINHEIRO ARGENTO) LAERCIO FRANCISCO LEITE (SP332181 - FILIPE EDUARDO CLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta por LAÉRCIO FRANCISCO LEITE E MARIA APARECIDA CAYRES LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais que teriam sofrido em decorrência de saque indevido em sua conta poupança.

Afirma o autor Laércio Francisco Leite que, em 30/08/2013, quando se dirigiu a uma agência da CEF para realizar operações em caixa de auto atendimento, foi surpreendido com a informação de bloqueio de seu cartão bancário. Buscando ajuda de funcionários do banco para saber os motivos do bloqueio, teve conhecimento de saques e transferências anteriores em sua conta, desconhecendo, porém, a origem dessas transações. Alega que não houve perda do cartão e/ou das senhas. Requer a restituição do valor total de R\$ 17.983,45, além de danos morais decorrentes dos transtornos que lhe foram causados pela não restituição, no importe de 50 salários mínimos.

Citada, a Caixa contestou, sustentando que não houve indícios de fraude após regular apuração administrativa.

É o relatório. Decido.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticada e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

Por outro lado, é importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe o § 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias. Que se trata de relação de consumo não se discute, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete de súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (grifei)
Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14).

Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.

No caso, afirma o autor Laércio Francisco Leite que, em 30/08/2013, quando se dirigiu a uma agência da CEF para realizar operações em caixa de auto atendimento, foi surpreendido com a informação de bloqueio de seu cartão bancário. Buscando ajuda de funcionários do banco para saber os motivos do bloqueio, teve conhecimento de saques e transferências anteriores em sua conta, desconhecendo a origem dessas transações. Alega que não houve perda do cartão e das senhas.

O autor registrou a ocorrência no Distrito Policial e efetuou reclamação no âmbito administrativo. Alega também não ter passado a terceiros o seu cartão ou sua senha pessoal. Ou seja, o autor fez o que estava a seu alcance para tentar provar a existência do saque indevido.

Por outro lado, a forma como os saques na conta do autor foram feitos é indicativo da existência de fraude. No curto espaço de tempo entre os dias 26/08/2013 e 28/08/2013, foram feitos saques, quase diários, de elevada monta (R\$ 1.500,00, R\$ 3.000,00).

A tecnologia de “chip” no cartão bancário não assegura sua invulnerabilidade, constatação essa obtida através de inúmeras demandas semelhantes em trâmite pelos órgãos jurisdicionais. Em que pese a provável dificuldade aumentada para a prática criminosa, o sistema de “chip” não a inviabiliza por completo.

Somente a CAIXA poderia fazer prova efetiva de que os fatos alegados pela parte autora não ocorreram, ou que se deram por sua culpa exclusiva.

Assim, entendo que estão presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, razão pela qual é de ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Por seu turno, a Caixa limitou-se a afirmar que não há indícios de fraude, sendo a culpa do ocorrido da parte autora e de terceiro.

No entanto, não produziu provas suficientes para corroborar suas alegações.

Assim, resta presente a verossimilhança da afirmação dos autores, sem que a CAIXA tenha se desincumbido de seu ônus de comprovar a regularidade do serviço prestado.

Desse modo, devem ser os autores indenizados em relação ao valor total sacado de sua conta.

Em sentido semelhante:

“Ementa CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA EM CONTA. POUPANÇA. DANO MATERIAL.

1. Havendo ocorrência fraudulenta de transferência de valores da conta poupança do autor, nas dependências de agência da ré, sem que se possa atribuir a culpa pelo acontecimento àquele, deve a instituição financeira ressarcir os danos materiais sofridos. (AC n. 1999.38.00.033803-5/MG e AC n. 92.01.02273-5/PA)

2. Nos processos em que o vencedor é representado por Defensores Públicos da União não é cabível a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o inciso III do art. 46 da Lei Complementar n. 80/94 vedar ao membro da Defensoria Pública da União receber honorários em razão de suas atribuições.

3. Recurso improvido.

4. Sentença mantida.”

(proc: 200238007087302, julgador, 2ª Turma Recursal - MG, de 26/02/03, Rel. Lourival Gonçalves de Oliveira)

O valor a ser indenizado é de R\$ 17.983,45, com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao alegado dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Não havendo repercussões outras que não o prejuízo material, não há falar em dano moral pelo só fato do dano patrimonial.

E, como ministrado por Sérgio Cavaliere Filho:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 2ª ed. pág 78)

Nesse diapasão, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

No caso, o dano patrimonial é reconhecido por força de regras de proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, não se vislumbrando ofensa a aspectos da honra da parte autora.

Em caso semelhante, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. BANCO. SAQUE FRAUDULENTO NA CONTA DE CORRENTISTA. DANO MORAL.

O saque fraudulento feito em conta bancária pode autorizar a condenação do banco por omissão de vigilância. Todavia, por maior que seja o incômodo causado ao correntista ou poupador, o fato, por si só, não justifica reparação por dano moral.

Recurso não conhecido.

(RESP 540681, de 13/09/05, 3ª T, Rel. Castro Filho)

Assim, embora haja o reconhecimento do direito dos autores ao valor sacado de sua conta, não se vislumbra a ocorrência de dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para condenar a CAIXA a pagar aos autores a quantia de R\$ 17.983,45 (DEZESSETE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), com juros de mora e atualização desde o evento danoso, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui força de alvará.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008286-57.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011582 - VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS (SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI ANTONIO RIBEIRO DE FREITAS em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do benefício em aposentadoria especial.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 157.125.121-6), com DIB aos 12/08/2011, com o tempo de 36 anos, 05 meses e 07 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”; consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta

Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofer, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho de 06/03/1997 a 30/03/2011 laborado na empresa Sifco S/A, em que alega ter exercido atividade em condições especiais.

Os períodos reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS no ato da concessão restam incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 18/11/2003 a 30/03/2011. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 06/05/2002 e 11/06/2002 a 17/11/2003, uma vez que a parte autora estava exposta a ruído cuja intensidade encontrava-se dentro dos limites de tolerância para a época.

Deixo de reconhecer como especial o período de 07/05/2002 a 10/06/2002, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, pois durante esse período o segurado empregado é considerado licenciado, nos termos do art. 63 da Lei 8.213/91. Trata-se de hipótese de suspensão de contrato de trabalho, em que o empregador está desonerado de efetuar o pagamento de remuneração ao empregado e em que, por óbvio, o empregado não esteve exposto a qualquer agente agressivo em razão de sua atividade laborativa, pois não a exercia.

Assim, durante o período que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença, a contagem de tempo é feita como tempo comum e, apenas durante o período em que esteve em efetiva atividade, com seu vínculo de trabalho ativo, é que sua atividade especial pode ser assim considerada e computada para fins previdenciários.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 18 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para sua aposentadoria especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu, então, à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 39 anos, 04 meses e 23 dias, suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de OUTUBRO/2015, passa para o valor de R\$ 2.566,94 (DOIS MIL QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 12/08/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no

prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 12/08/2011 até 31/10/2015, no valor de R\$ 10.773,52 (DEZ MIL SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0000087-12.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011601 - MARLI APARECIDA SANT ANNA VERZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Por se tratar de matéria cuja solução prescinde de produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide com base no artigo 330, I, do CPC.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em contestação requer o INSS a improcedência da ação.

Foram produzidas prova documental, perícia médica e contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Com previsão no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade total e permanente do segurado que não possa ser reabilitado, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

O benefício de auxílio doença tem previsão no artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e a incapacidade para as atividades habituais do segurado durante período superior a quinze dias, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada perícia médica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de sua atividade laborativa habitual, desde 08/2014

Quanto a qualidade de segurada, a autora contribui ao INSS sem perda desta qualidade desde 09/2000.

Contudo, à aposentadoria por invalidez a parte autora não faz jus, pois sua incapacidade é apenas parcial, e ainda é capaz de retornar ao mercado de trabalho desempenhando outra função que respeite sua limitação.

É caso, destarte, de se proceder à reabilitação profissional, perfeitamente cabível à hipótese, como se depreende da regra do artigo 62 da Lei 8213/91, que o prevê: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional a cargo do réu deve se dar para atividade que respeite as limitações físicas da parte autora.

Cabe ressaltar que a incapacidade objeto deste processo restringe-se à função habitualmente exercida pelo segurado. Assim, por agora, considera-se-o capaz de exercer nova atividade que lhe garanta subsistência e o programa de reabilitação justamente lhe proporciona as condições para tanto, oferecendo-lhe cursos de qualificação e profissionalizantes.

Contudo, se o segurado se recusar a frequentar o programa de reabilitação voltado a capacitá-lo ao exercício digno de outra função para a qual estará capaz, é certo não se poderá obrigá-lo a se submeter ao dito programa, porém, em contrapartida, não se poderá obrigar o INSS a pagar indefinidamente benefício previdenciário pela incapacidade parcial do autor.

Assim, terá à disposição a parte autora - recebendo benefício, inclusive - tempo suficiente para reabilitar-se por meio do programa, motivo pelo qual, caso se recuse a frequentá-lo, o pagamento do auxílio-doença será suspenso.

Portanto, uma vez preenchidos os requisitos necessários, quais sejam, a incapacidade laborativa, o cumprimento da carência e a qualidade de segurado, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a DER em 05/08/2014, pois naquela data já estava incapaz.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício de auxílio-doença com DIB em 05/08/2014 e renda mensal no valor de R\$ 987,09 (NOVECIENTOS E OITENTA E SETE REAIS E NOVE CENTAVOS) para a competência 08/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, mantendo-se o pagamento do benefício até que se finde o processo de reabilitação a cargo do réu; e condenar o INSS no pagamento das diferenças no período de 05/08/2014 a 31/08/2015, no valor de R\$ 13.712,01 (TREZE MIL SETECENTOS E DOZE REAIS E UM CENTAVO) atualizado até a competência Agosto/2015, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS que conceda no prazo máximo de 30 (trinta) dias o pagamento das prestações do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS a implantar processo de reabilitação profissional em favor da parte autora para o exercício de atividade que respeite sua limitação, a partir de 30 (trinta) dias desta sentença, independentemente de trânsito em julgado, mantendo ativo o benefício durante todo o processo de reabilitação.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório em 60 (sessenta) dias, para pagamento.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se

0001209-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011594 - NADIR MONTES SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP147804 - HERMES BARRERE, SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.

No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial.

A parte autora preenche o requisito da idade, uma vez que nasceu em 24/11/1943, conta atualmente com 71 anos.

Ressalte-se que também restou preenchido o pressuposto da hipossuficiência econômica, pois a autora vive com o marido, que também é idoso, e um filho maior de idade e deficiente. A única renda fixa da família é oriunda da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 929,68.

Destaco que a perícia social realizada constatou a situação de hipossuficiência do grupo familiar.

Entendo que deve ser assegurado ao idoso acima de 65 anos o valor de um salário mínimo. O benefício recebido por companheiro/cônjuge neste valor deve ser excluído da renda familiar referida acima. O Estatuto do Idoso, no art. 34, confere ao idoso, a partir de 65 anos, o direito de receber o benefício previsto na LOAS, caso ele e sua família não tenham meios de prover sua subsistência. O parágrafo único desse artigo estabelece que esse benefício, quando concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Para cálculo de renda, para fins de benefício assistencial, deve-se, portanto, retirar do cômputo o benefício que possua valor de 1 salário mínimo, correspondente ao idoso. Assim, a renda per capita a ser considerada é de R\$ 70,84, inferior a ¼ do salário mínimo.

Ressalto, ainda, que o critério de um quarto do salário mínimo não é absoluto nem o único a aferir a miserabilidade ou a hipossuficiência daquele que pleiteia o benefício assistencial, devendo o julgador embasar-se no conjunto probatório existente em cada caso concreto.

Entendo, assim, que no presente caso pode-se dar como real a condição de hipossuficiência da parte autora.

Tendo em vista que a miserabilidade somente foi apurada na instrução processual, fixo a DIB do benefício na data da citação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, com DIB na data da citação (08/04/2015).

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas desde a citação até a 31/08/2015, no valor de R\$ 3.831,09 (TRÊS MIL OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o ofício requisitório no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Oficie-se

0001280-62.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011566 - JOVELINA FERNANDES COSTA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (60 anos) em 2014.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (cópias de CTPS) e dados do CNIS, haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 06 meses e 20 dias até a DER em 26/08/2014, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 186 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições após 2011.

Apesar de não considerado no cálculo de tempo de serviço pela contadoria judicial, tal tempo declarado nesta sentença leva em consideração o período trabalhado de 07/05/1974 a 10/01/1975 (Truzzi Industrial) e regularmente anotado em CTPS. Tal fato não altera o valor do benefício ou dos atrasados, vez que tal vínculo não é incluído no período básico de cálculo do benefício da autor, pois anterior a 1994.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, devido desde a DER em 26/08/2014 pois naquela data a autora já havia implementado todas as condições para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), para a competência de agosto/2015, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/09/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo,

em 26/08/2014, no valor de R\$ 5.656,07 (cinco mil seiscentos e cinquenta e seis reais e sete centavos), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

0008563-73.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011578 - PAMELA CRISTINA PEDROSO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação em que pretende a parte autora o recebimento de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Citada a União, apresentou contestação no prazo legal, sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

NO MÉRITO.

Alega a autora haver trabalhado na empresa RR BOMB. AUT. COM. MÁQ. PEÇAS E ASSIST. TÉCNICA LTDA. de 04.05.2010 a 02.02.2012, de onde foi dispensada sem justa causa. Entretanto, a autora apenas conseguiu o reconhecimento dessa espécie de dispensa com o ajuizamento de reclamação trabalhista, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Jundiá, com término em 04/12/2013.

Ao requerer o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, obteve resposta negativa. A justificativa apresentada pela ré se baseia na informação de que houve recebimento pela autora de parcelas de outro seguro desemprego, referentes ao vínculo com a empresa Ruza Service Assist. Técnica Ltda. ME, e de que não teria sido respeitado o período aquisitivo de 16 meses após a última demissão.

De acordo com os ditames da distribuição do ônus da prova, caberia à União apontar em que consiste, exatamente, a referida irregularidade e apresentar o procedimento administrativo no bojo do qual teria sido averiguado o fato suspeito com base no qual ela, União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, indeferiu o benefício.

Os documentos disponibilizados à autora e trazidos por ela para instruir estes autos não denunciam fato algum impeditivo do saque das parcelas de seguro desemprego.

A Lei 7.998/90 não fixou qualquer restrição para que o trabalhador requeira o levantamento do benefício de seguro desemprego, sendo incabível a fixação de prazo através de resolução, havendo clara violação ao princípio de legalidade.

Preenchendo a autora os requisitos previstos no artigo 3º da Lei 7.998/90, faz jus ao recebimento de todas as parcelas seguro-desemprego em razão da despedida imotivada de 02.02.2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de PÂMELA CRISTINA PEDROSO DA SILVA para condenar a União ao pagamento das parcelas devidas do benefício seguro desemprego referentes à dispensa sem justa causa ocorrida em 02.02.2012.

Atualização monetária e juros nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.

Esta sentença possui efeitos de alvará.

Após o trânsito em julgado, a União deverá apresentar os cálculos do valor devido, no prazo de 15 dias. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008635-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011610 - LUIZ CARLOS TACCO (SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS TACCO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho urbano objeto de reclamação trabalhista e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a retroação da DIB para a data de entrada do requerimento administrativo efetuado em 17/09/2012.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

Elaborado parecer pela contadoria judicial apurou-se que, de fato, o INSS não computou o tempo de labor reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada pelo autor quando da concessão do benefício.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER requerida na petição inicial (17/09/2012) e apurou 34 anos, 11 meses e 04 dias, suficiente a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpriu o pedagógico fixado em 31 anos, 05 meses e 23 dias.

Apurou o contador judicial ainda, que haveria a redução do valor da RMI e Renda Mensal atual (pois o INSS concedeu para o autor administrativamente aposentadoria integral por tempo de contribuição).

Assim sendo, eventual procedência do pedido, diante de tal fato, implicaria em redução do valor do provento recebido pelo autor.

Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para, valendo-se da ação adequada e optando pelo procedimento

correto, alcançar a tutela pretendida (pedido mediato e imediato) e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Fica evidente a ausência de interesse processual no presente caso, ao levarmos em conta que nenhum benefício adviria para a parte autora da procedência de seu pedido.

Sobre a questão, merecem aqui reproduzidas as palavras do insigne processualista Nelson Nery Júnior, verbis:

“Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito.” [Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, 4.^a edição, Ed. RT, pág. 729].

Consoante o teor do inciso VI conjugado com o parágrafo terceiro todos do artigo 267 do Código de Processo Civil, a questão referente às condições da ação é de ordem pública e deve ser conhecida pelo magistrado, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, independentemente de provocação.

Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0007847-46.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011570 - JOEL PIRES VARELA (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que a petição inicial está incompleta, não constando o valor da causa. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor atribua valor à causa. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 10/03/2016, às 13:45. P.I.

0001877-31.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011600 - IGNEZ ZANELLA NASCIMBENE (SP323867 - PÂMELA CÁVOLI GUIRRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do informado pela patrona da autora, concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento da decisão anterior. P.R.I

0006983-42.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011591 - JORGE DAVID BARBOSA (SP261682 - LUCIANA RODRIGUES BRANDÃO, SP250353 - ALINE RIBEIRO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em relação a petição do autor nada a deferir, uma vez que o RPV em seu favor foi expedido em 22/07/2015 e pago em 04/09/2015. Intime-se

0009516-37.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011598 - VERA MARTA NUNES DA SILVA (SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X VICTORIA CAROLINY NUNES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na audiência designada para 23/11/2015, a certidão de óbito de Anesio Inacio da Silva e a certidão de nascimento da filha Victoria Caroliny Nunes da Silva, corré na presente ação.

Tendo em vista que a autora não pode, a um só tempo, compor o pólo ativo da ação e ser representante do pólo passivo, indique o nome de terceira pessoa para ser o representante legal de sua filha, apresentando deste cópia de RG, CPF e comprovante de endereço, também na data da audiência, devendo o representante da filha comparecer na audiência designada.

Os documentos apresentados em audiência deverão ser escaneados e anexados aos autos eletrônicos. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as.

Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença.

0003210-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011593 - CORRA E MUNETTI LTDA - ME (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003265-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011595 - AMANDA BORGES DA SILVA (SP280628 - ROSINEIDE DEMORI CANALLE RIVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0003491-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011599 - ADMARIO SENA CORREIA (SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0004124-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011559 - ZILDA DE MELO APOLINARIO (SP334675 - NYKOLAS THIAGO KIHARA PICARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002957-30.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011564 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004044-21.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011561 - JOVIRA ROBERTO PAULINO (SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004138-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011558 - ROSIANE VOLPATO SANTOS (SP220651 - JEFFERSON BARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0005965-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011611 - APARECIDO JOSE DE ARAUJO (SP300575 - VALÉRIA DOS SANTOS ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que a petição inicial está incompleta, não constando o valor da causa. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Tendo em vista que o PA foi apresentado pela parte autora, tendo sido anexado aos autos eletrônicos em 04/11/2015, os autos deverão ser remetidos à Contadoria Judicial. P.I.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0009365-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007953 - DASIO MARIANO DOMINGOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003418-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007936 - LEANDRO ALVES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009049-04.2014.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007955 - JOSE CICERO DIAS DE ALMEIDA (SP143157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008927-45.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007951 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008404-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007950 - FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA (SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002929-96.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007934 - IVONETE MARIA MACIEL (SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001934-49.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007925 - ALESSANDRA LOPES SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA

IARA FERREIRA)

0001470-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007915 - GENILDO RIBEIRO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003807-60.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007937 - PAULO DIAS FERREIRA (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006852-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007944 - SANDOVALDO BANDEIRA DE MOURA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007208-09.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007948 - JOÃO DIVINO GIMENES GOMES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002205-58.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007928 - EMILY CAMILA DE LIMA OLIVEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001588-98.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007918 - LEANDRO MARCIO DE PAULA SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000788-51.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007912 - VALDIR SANTOS BORGES (SP175267 - CIDADINIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001287-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007913 - VALDECIR DE JESUS DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001969-09.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007926 - JOSE CICERO DE ALMEIDA (SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI, SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003270-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007935 - GENESIO ANDRADE DE LIMA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001646-04.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007954 - MOISES EUGENIO DA SILVA (SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO, SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001665-10.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007922 - HIGOR DE ANDRADE SILVA (SP263282 - VANESSA ADRIANA BICUDO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004204-90.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007939 - BENEDITO DA SILVA LOPES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004624-61.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007941 - AUGUSTA DE ARCHANJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002045-33.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007927 - NILTON RONCOLETTA (SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0008838-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007967 - IVO JOSE DOS SANTOS (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0008469-28.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007966 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003536-12.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007961 - LUCY MARIA CLEMENTINO BONFIM (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000205-22.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007956 - VALDEMAR DE ANDRADE (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007343-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007964 - VALDECI FERNANDES (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

0006566-89.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007963 - TANIA APARECIDA DOS

SANTOS JOAO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
0000729-82.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007958 - CLEUZA APARECIDA AZEVEDO SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000198

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001819-96.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011568 - MARIA DE LURDES SIMIONATO CARBONARI (SP303174 - EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão do valor de seu benefício para que os salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário de benefício não sofram limitação do teto de concessão e se aplique sucessivamente o disposto no artigo 26 da Lei 8870/94. O INSS contestou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto à prescrição de eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso presente, a discussão sobre a constitucionalidade, ou não, do limite máximo do salário-de-benefício ficou irrelevante diante das alterações legislativas subsequentes que abrandaram os efeitos financeiros da limitação. Entende-se por salário-de-benefício a média atualizada que serve de base para a fixação da renda mensal inicial. O referido salário-de-benefício é limitado pelo § 2º do art. 29 da Lei 8213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição. Ademais, dispõe o art. 33 caput do mesmo diploma legal que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada devem observar como limite máximo o valor máximo do salário-de-contribuição.

Considerando que o benefício do autor foi deferido quando já estava restabelecida a nova ordem constitucional e depois da entrada em vigor da Lei n. 8213/91, percebe-se que a sua renda mensal inicial (RMI) foi calculada com base na legislação atual, que por sinal já foi considerada legal pelo E. S.T.J.. Vejamos.

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE. REAJUSTES POSTERIORES. CRITÉRIO. INPC. CONVERSÃO DO VALOR NOMINAL EM URV. LEI 8.880/94. RESÍDUO DE 10% DO IRSM DE JANEIRO DE 1994. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÕES INDEVIDAS.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. A partir da vigência da Lei 8.213/91, todos os benefícios então concedidos devem ser reajustados pelo INPC e índices posteriores, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

4. (...).

5. Recurso não conhecido.” (STJ, Min. Edson Vidigal, 5ª T., REsp. 251468/PB (2000/0024930/0, DJU de 13/06/2000, p. 323)

Resta aferir sobre a auto-aplicabilidade dos arts. 194, IV, 201, § 2º e 202, todos da Constituição Federal. Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal já decidiu não serem auto-aplicáveis os referidos dispositivos constitucionais, pela necessidade de lei regulamentando a matéria. Esta regulamentação foi trazida pelas novas Leis de Benefícios e Custeio da Previdência Social em 1991. Por consequência, decidiu o Pretório Excelso afastar quaisquer diferenças dos períodos de outubro de 1988 a maio de 1992 (RE 193.456/RS, Min. Marco Aurélio). Assim, resta claro que a lei estabeleceu os limites de reajustes e fixação do salário de benefício e do salário de contribuição, de forma legítima, conforme requeria a Constituição Federal. A pretensão a outros critérios não fixados em lei fere o princípio constitucional da isonomia. Outrossim, a Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou que os benefícios concedidos entre 04/04/91 a 31/12/93, superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, teriam seus valores recompostos no seu primeiro reajuste. Contudo, a renda mensal inicial do benefício da parte autora não superou o teto máximo de contribuição, no mês da concessão, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se

0002621-60.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011596 - LUCIA BARROSO DE LIMA (SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas prova pericial social.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo sócio-econômico informa que a parte autora reside com a filha maior de idade. A renda familiar informada é de R\$ 1100,00, recebidos pela filha a título de salário. Considerando-se que o grupo familiar é composto por 2 pessoas, a renda per capita é de R\$ 550,00, superior a 1/4 ou a 1/2 salário mínimo.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Destaco, por fim, nada que há que reparar no cálculo elaborado pelo contador judicial, uma vez que se baseou nos elementos colhidos no estudo social, sendo que eventual alteração na situação de fato (por exemplo: mudança da filha da autora) não impede novo pedido administrativo de concessão do mesmo benefício.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009003-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011579 - JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CAIXA SEGURADORA (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Trata-se de ação proposta por JORGE PAULO TRINDADE DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em síntese, exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, o reconhecimento de existência de venda casada e o pagamento de indenização por danos morais em razão dos transtornos que lhe foram impostos pela ré.

Afirma a parte autora que, em outubro de 2010, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para a compra de materiais de construção (CONSTRUCARD). Alega que, no momento da celebração do contrato, também foi obrigada à aceitação de um seguro de vida, na medida em que este se apresentou como condicionante do contrato de financiamento. Questiona, ainda, o autor o fato de a CEF estar lhe cobrando uma parcela adicional àquelas que foram pactuadas entre as partes.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido inicial. A Caixa Seguradora S/A também ofertou contestação.

É o relatório. Decido.

Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição, pois a presente causa se enquadra no âmbito do direito do consumidor, devendo-se observar as disposições atinentes a essa matéria constantes do Código de Defesa do Consumidor.

Passo ao exame do mérito.

A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, tendo o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro.

Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticado e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente.

No caso dos autos, afirma a parte autora que, em outubro de 2010, celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento para a compra de materiais de construção (CONSTRUCARD). Alega que, no momento da celebração do contrato, também foi obrigada à aceitação de um seguro de vida, na medida em que este se apresentou como condicionante do contrato de financiamento. Questiona, ainda, o autor o fato de a CEF estar lhe cobrando uma parcela adicional àquelas que foram pactuadas entre as partes.

Todavia, a parte autora não especifica os motivos pelos quais o contrato se tornou abusivo, limitando-se a alegações genéricas de nulidade do contrato.

Não há prova concreta de que o valor cobrado pela ré (R\$ 745,53) seja indevido. A CEF, em sua defesa, esclarece, detalhadamente, que se trata de cobrança de juros, previstos contratualmente.

É possível verificar que a parte autora assinou instrumento contratual, com todos os serviços, juros e taxas lá especificados.

O contrato deve obedecer às cláusulas nele estabelecidas (pacta sunt servanda), não tendo sido demonstrado pela parte autora, especificamente, através das provas carreadas a estes autos, que houve conduta ilegal ou desidiosa da CEF.

Por outro lado, no que se refere especificamente à modalidade de venda casada, o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Assim, resta claro que a legislação consumerista vedou, de forma expressa, o condicionamento, para obtenção de um produto ou serviço, à aquisição de outro. Ou seja, a prática de venda casada é ilegal.

No entanto, em regra, a prova da imposição de uma venda casada é de difícil produção. O condicionamento geralmente é feito de forma velada ou informal, não constando nos instrumentos contratuais. Nesses casos, como se trata de uma relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova, desde que, como exige o CDC, seja “verossímil a alegação”.

Diante desse quadro, para que a alegação seja verossímil e fique caracterizada a venda casada é necessário, cumulativamente, que:

1 - A contratação do produto ou serviço imposto seja simultânea ou inserida no mesmo contexto da contratação do produto ou serviço desejado. Afinal de contas, não é possível realizar uma venda condicionada à aquisição de outro produto ou serviço se as contratações não forem contemporâneas.

2 - Após um período razoável da contratação do produto ou serviço desejado, o consumidor solicite o cancelamento do produto ou serviço imposto. É preciso ressaltar que a contratação simultânea de mais de um produto ou serviço não é ilegal. A ilegalidade fica caracterizada quando para aquisição de um, é imposta a aquisição de outro produto ou serviço. Nesses casos, é possível presumir que, como a contratação foi forçada, após um prazo razoável da consolidação do negócio desejado, o consumidor irá solicitar o cancelamento da contratação imposta. Afirma o autor que, em outubro de 2010, celebrou um contrato de financiamento de materiais de construção com a Caixa, sendo condicionada a celebração à contratação de um seguro de vida.

No caso em tela, verifica-se que não há venda casada. A contratação analisada não se enquadra na segunda hipótese acima mencionada caracterizadora da venda casada.

Não se verificou o cancelamento do seguro de vida após um período razoável, tendo sido cancelado somente em 27/10/2011, ou seja, um ano após a contratação (fl. 4 do arquivo “contestação”).

Se o autor não desejava, de fato, a contratação do seguro de vida, deveria ter, pouco tempo após a assinatura do contrato de financiamento, pedido seu cancelamento.

Assim, entendo que não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos da Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que não é qualquer infórtio, mero dissabor, que configura dano moral. Ainda mais quando eles são causados pela própria parte.

Como ensina Antônio Jeová dos Santos:

“O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial.” (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96)

Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

“- Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Recurso especial conhecido e provido.” (RESP 303.396, 4ª T, Rel Barros Monteiro)

Assim, comprovada a regularidade da cobrança da parcela de R\$ 745,53, bem como a ausência de venda casada, não há falar em dano moral.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem condenação em custas e honorários, por ser incabível nesta instância.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003903-70.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011569 - FERNANDA CRISTINA MOTA (SP150236 - ANDERSON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que requer o autor o pagamento de valores referentes a revisão de seu benefício, que teria sido determinado por acordo firmado em ação civil pública.

O INSS foi citado.
É o breve relatório.
DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, pelo que a ação proposta é apenas de cobrança.

Preliminarmente, impende considerar que, embora haja sido proposta ação coletiva, esse fato não gera litispendência deste processo em relação àquele, porque "ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais" e "os efeitos da coisa julgada (...) não prejudicarão as ações (...) propostas individualmente..." (art. 81 c.c. art. 82 c.c. art. 91 c.c. art. 103 c.c. art. 104, todos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, verifico no presente caso que os valores pleiteados não são devidos, ao menos nestes autos. Com efeito, a parte autora pleiteia a cobrança de valores que entende devidos em função de processo judicial coletivo diverso, em que houve acordo/conciliação, e onde foi definido cronograma de pagamento na sentença homologatória. Eventual cobrança nestes autos dos referidos valores, antecipadamente, sem que a parte autora possua título executivo judicial para tanto, não é possível. O título coletivo a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, pois acarretaria mudança naquela sentença proferida em ação coletiva (ainda que a mesma seja homologatória de acordo).

Nestes termos, não sendo caso de discutir em ação de cobrança eventual mérito da revisão, e ausente título executivo a ser executado na forma pleiteada, o pedido deve ser julgado improcedente. Fica prejudicado, também, eventual pedido de interrupção do prazo prescricional, pois como já destacado, o título judicial a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, inclusive quanto ao prazo prescricional.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0005340-49.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011573 - ADEMAR VIANA DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação em que requer o autor o pagamento de valores referentes a revisão de seu benefício, que teria sido determinado por acordo firmado em ação civil pública.

O INSS foi citado.
É o breve relatório.
DECIDO:

Verifico que o benefício do autor já foi revisto nos termos do art. 29, II da lei 8.213/91, pelo que a ação proposta é apenas de cobrança.

Preliminarmente, impende considerar que, embora haja sido proposta ação coletiva, esse fato não gera litispendência deste processo em relação àquele, porque "ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais" e "os efeitos da coisa julgada (...) não prejudicarão as ações (...) propostas individualmente..." (art. 81 c.c. art. 82 c.c. art. 91 c.c. art. 103 c.c. art. 104, todos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Outrossim, verifico no presente caso que os valores pleiteados não são devidos, ao menos nestes autos. Com efeito, a parte autora pleiteia a cobrança de valores que entende devidos em função de processo judicial coletivo diverso, em que houve acordo, e onde foi definido

cronograma de pagamento na sentença homologatória. Eventual cobrança nestes autos dos referidos valores, antecipadamente, sem que a parte autora possua título executivo judicial para tanto, não é possível. O título coletivo a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, pois acarretaria mudança naquela sentença proferida em ação coletiva (ainda que a mesma seja homologatória de acordo).

Nestes termos, não sendo caso de discutir em ação de cobrança eventual mérito da revisão, e ausente título executivo a ser executado na forma pleiteada, o pedido deve ser julgado improcedente. Fica prejudicado, também, eventual pedido de interrupção do prazo prescricional, pois como já destacado, o título judicial a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, inclusive quanto ao prazo prescricional.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se

0000771-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011609 - MARIA MAFORTE BARBOSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I

0007795-50.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011587 - LUCI DA NOVA FERNANDES (SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUCI DA NOVA FERNANDES em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado em atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que a sua última empregadora, a empresa Lealtur Agência de Viagens e Turismo Ltda., durante todo o período laborativo (01/05/1990 a 30/07/2004), procedeu, por equívoco, os recolhimentos previdenciários e para o FGTS em PIS pertencente a outra pessoa (recolheu para o PIS de nº 12420366980, ao invés de recolher para o PIS de nº 1072298603), o que ensejou o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2007, por falta de tempo de contribuição.

Afirma, outrossim, que ajuizou em 29/02/2008 ação perante este Juizado Especial Federal (nº 2008.63.04.001302-2), visando corrigir o mencionado equívoco quanto aos recolhimentos previdenciários e fundiários e também a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas a ação restou extinta sem julgamento de mérito, por não ter conseguido cumprir providências determinadas pelo MM. Juízo à época.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, sustentou a ocorrência de prescrição, a necessidade de integração à lide do titular do PIS para o qual a empregadora procedeu o recolhimento das referidas contribuições e a improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o

homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade urbana desempenhada para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

DO PERÍODO URBANO ANOTADO EM CTPS

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de atividade laboral de 01/05/1990 a 30/07/2004 para a Lealtur Agência de Turismo e Viagens Ltda, conforme anotação de vínculo empregatício constante em sua CTPS.

Aduz que a empresa Lealtur Agência de Viagens e Turismo Ltda (sua última empregadora), durante todo o período laborativo (01/05/1990 a 30/07/2004), procedeu, por equívoco, aos recolhimentos previdenciários e fundiários em PIS pertencente a outra pessoa (recolheu para o PIS de nº 12420366980, ao invés de recolher para o PIS de nº 1072298603), o que ensejou o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 28/06/2007, por falta de tempo de contribuição.

Inicialmente, destaco ser desnecessário e inadequado o ingresso na lide do titular do PIS no qual se teria procedido, por equívoco, o recolhimento das referidas contribuições previdenciárias e fundiárias. Em se tratando de mero pedido de reconhecimento de averbação e cômputo de vínculo empregatício para fins aposentadoria, entendo que apenas o autor e o INSS se sujeitarão aos efeitos diretos e imediatos do presente julgado. Ou seja, não se trata de “retirar ou subtrair direitos” de terceira pessoa, mas apenas de se produzir efeitos jurídicos à autora da presente ação, que poderá computar mencionado tempo de contribuição, caso comprove sub judice a contento o labor no período. Daí porque o titular do PIS de nº 12420366980 não tem legitimidade passiva para figurar no pólo passivo, tampouco numa das hipóteses de intervenção de terceiros, instituto vedado no rito dos Juizados Especiais Federais (artigo 10 da Lei 9099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01). Feita esta introdução, passo a análise do mérito propriamente dito.

Para comprovar o referido vínculo, a autora apresentou a cópia de suas CTPS, a cópia de Livro de Registro de Empregados da Empresa

(onde se lê a qualificação completa da autora e anotação de número equivocado do PIS), declaração contemporânea da autora à empresa de opção pelo FGTS, cópia da relação dos salários de contribuição da autora feita pela Empresa ao INSS, cópia da Relação Anual de Informações Sociais feitas pela Empresa ao INSS relativa ao ano base de 2004 e cópia de extrato de conta vinculada ao FGTS da autora, datada de 13/11/2003.

O período de trabalho pretendido consta devidamente anotado na fl. 13 da CTPS de nº 20213, série RJ 694, emitida em 25/10/1989, sem qualquer rasura e em ordem cronológica. Inclusive, referente ao período mencionado, constam anotações sobre contribuições sindicais (fls. 21 e 22), de alteração de salários (fls. 29 a 33 e 43 a 49) e férias (fls. 36).

Entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a súmula da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

A presunção de veracidade das anotações contidas em CTPS e, por conseguinte, da existência do mencionado vínculo, bem como do alegado equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias e fundiárias relativas ao período, é reforçada pelos demais documentos juntados pela parte autora.

Verifica-se das anotações contidas no Livro de Registro de Empregados que, de fato, houve o anotação incorreta do número do PIS da autora. Constata-se, também, que os dados ali contidos estão em conformidade com as anotações contidas na CTPS no tocante as alterações salariais e as férias, data de admissão e demissão e número da CTPS da autora.

A respaldar a veracidade do vínculo, ainda, estão o extrato do FGTS colhido em 13/11/2013 e as informações prestadas pela própria empregadora da autora ao INSS, seja com relação aos salários de contribuições por ela percebidos ou pelo rol de vínculos constantes da Relação Anual de Informações Sociais relativas ao ano base de 2004, na qual a autora figura dentre os empregados.

Do exposto, entendo que restou comprovada a existência do vínculo empregatício entre a autora e a empresa Lealtur Agência de Turismo e Viagens Ltda. no período de 01/05/1990 a 30/07/2004. Foi comprovado, ainda, o equívoco da empregadora quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias e fundiárias, conforme alegado pela parte autora, cabendo, assim, o cômputo do labor no período supracitado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre o tema cito, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

“RECURSO INOMINADO

Relator(a)

JUIZ(A) FEDERAL LIN PEI JENG

Órgão julgador : 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

Fonte : e-DJF3 Judicial DATA: 31/07/2015

Ementa

INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6304011587/2015 9301100953/2015PROCESSO Nr: 0015390-56.2007.4.03.6301 AUTUADO EM 28/04/2006ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: ROBERTO OLIVEIRA LEMOSADVOGADO(A): SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSAREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00Processo nº 0015390-56.2007.4.03.6301Autor: Roberto Oliveira Lemos- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.1. A parte autora ajuizou a presente ação, sob a alegação de erro na apuração de tempo de contribuição, bem como do salário-de-benefício, objetivando a revisão da aposentadoria por idade.2. A r. sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial para fins de alterar o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, com renda mensal atual de R\$ 1.550,62, e condenou o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DER, nos seguintes termos:Em síntese, sustenta o autor que é titular de aposentadoria por idade, NB 41/137.539.629-0, desde 11.10.2005, sendo que por ocasião da concessão de seu benefício previdenciário o INSS deixou de computar os seguintes períodos:a) de 20.01.1959 a 20.01.1961, conforme certificado de reservista anexo a fls. 45, arquivo petprovas.pdf;b) de 28.05.1962 a 27.01.1964, laborado junto ao IPESP (certidão de tempo de serviço anexa a fls. 46, arquivo petprovas.pdf);c) de 01.10.2000 a 01.06.2002, período de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual conforme guias anexas a fls. 48 a 54, arquivo petprovas.pdf;d) de 01.06.2003 a 31.12.2004, em que trabalhou junto a Prefeitura de São Caetano do Sul exercendo cargo comissionado conforme certidão de fls. 43, arquivo petprovas.pdf, concomitantemente a empresa TB Serviços Transp. Limp. Ger. Rec. Humanos Ltda.e) retificação do salário de contribuição do mês de abril/2005 para que conste R\$ 919,02.(...)Em relação ao período constante do item a constato que a averbação é possível nos termos do artigo 55, I da Lei 8.213/91 uma vez que o autor apresentou documento (fl. 45 do arquivo petprovas) que demonstra o efetivo labor no período mencionado. Em relação ao período constante do item b constato que a averbação é possível nos termos do artigo 94 da Lei 8.213/91 uma vez que o autor apresentou documento (fl. 46 do arquivo petprovas) que demonstra o efetivo labor no período mencionado.Em relação ao período constante do item c constato que a averbação é possível uma vez que o autor apresentou os comprovantes de recolhimento do período e declaração (fl. 47 do arquivo petprovas) na qual consta que a titular do número de recolhimento não efetuou o pagamento das contribuições. Ainda nesse ponto, anoto que a averbação é possível pois solução em sentido diverso privilegiaria a forma (recolhimento no nit errado) em relação ao conteúdo, dado que o autor, apesar do erro no preenchimento do formulário, efetivamente verteu contribuições para o sistema. Em relação ao período constante do item d constato que a averbação é possível nos termos do artigo 94 da Lei 8.213/91 uma vez que o autor apresentou documento (arquivo anexado em 25/11/2008) que demonstra o efetivo labor no período mencionado.Em relação ao período constante do item e constato que se trata de hipótese de retificação do salário-de-contribuição do mês de abril de 1995 uma vez que o demonstrativo de salário apresentado a fl. 66 dos autos revela recolhimento em valor distinto do considerado pelo INSS, de sorte que é devida a correção.3. A parte ré recorreu, alegando, em síntese, que o valor da condenação superou o valor de alçada do JEF e que a certidão emitida pelo IPESP relativa ao item b da sentença não informa se a parte autora utilizou tal período para a obtenção de benefício previdenciário perante

a autarquia, nem especifica o regime jurídico da vinculação. Ainda, sustenta que não há informação sobre os salários-de-contribuição. Tece as mesmas considerações em relação ao vínculo com o Município de São Caetano do Sul, acrescentando que as fichas financeiras revelam que não houve o pagamento de contribuição previdenciária ao INSS, mas sim ao IPASM. Por fim, esclarece que a declaração da Sra. Maria Madalena de Souza não serve para comprovar que foi o autor quem efetivamente fez os recolhimentos referidos no item c e que o cálculo do benefício foi regular e feito com os salários-de-contribuição à disposição do INSS. Destarte, requer a reforma da sentença e a improcedência do pedido.4. Não obstante a relevância das razões recursais apresentadas, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.5. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa/condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado/DPU. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.6. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora.Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: os Meritíssimos Juizes Federais Lin Pei Jeng, Caio Moysés de Lima e Danilo Almasi Vieira Santos. São Paulo, 24 de julho de 2015. Data da Decisão 27/07/2015” (grifei)

A Contadoria Judicial procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido e, até 16/12/1998, apurou o total de 22 anos, 03 meses e 01 dia, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a data da DER foi apurado o total de 28 anos, 03 meses e 15 dias. Até a citação, apurou-se o tempo de 28 anos, 03 meses e 15 dias, o suficiente para a aposentadoria proporcional, uma vez que cumpriu o pedágio de 26 anos, 01 mês e 06 dias.

Fixo a DIB na citação, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade urbana quando requereu administrativamente o benefício. A alegação de prescrição do INSS, portanto, resta prejudicada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 80% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Outubro/2015, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/10/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/10/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 9.869,40 (NOVE MIL OITOCENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0006287-69.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011606 - CLEONILCE ANDRELLA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, por meio da qual pleiteia que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício seja recalculada, pagando-se as diferenças que venham a ser apuradas até a prolação de sentença, bem como a devolução de valores descontados pelo INSS de seu benefício após revisão administrativa.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental.

É o breve relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No caso presente, o benefício da parte autora foi concedido com valor inicial de R\$ 1.999,61. Após o INSS apurou alegado erro administrativo, e reduziu o valor da RMI do benefício para R\$ 1867,04, descontando da autor as diferenças pagas até então, no valor total de R\$ 5211,12.

Efetuada cálculos e elaborado parecer contábil pela contadoria judicial, onde foram considerados os períodos de trabalho e contribuição da autora, verificou-se que a RMI exorreta seria de R\$ 1876,31, ou seja, maior que a RMI apurada pelo INSS na revisão, e menor que a inicialmente apurada.

Compulsando os cálculos verifico que a razão das diferenças entre a renda mensal quando da concessão e a encontrada pela contadoria deve-se ao fato da autora haver contribuído concomitantemente em certos períodos, o que influi na sistemática de cálculo do benefício e altera o valor inicialmente apurado pela autarquia.

Em relação às diferenças descontadas, a possibilidade é legal. Em casos como o dos autos, a regra é a restituição de valores pagos pelo INSS, como dispõe o art. 115, II, da Lei 8.213/91, pelo qual o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, § 3º, do Decreto 3.048/99. E a possibilidade do INSS revisar seus próprios atos decorre do princípio da autotutela dos atos administrativos. Assim, legal a conduta.

Outrossim, em razão dos cálculos realizados apurou-se diferença em favor da autora, já que a RMI revisada pelo INSS era inferior a realmente devida.

A contadoria recalculou a RMI do autor com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS e nos documentos constantes dos autos e obteve uma RMI de R\$ 1.876,31 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) . Portanto, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido para pagamento das diferenças entre a RMI revisada pelo INSS e a correta, apurada pela contadoria judicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria, com nova RMI no valor de R\$ 1.876,31 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), e renda mensal atual no valor de R\$ 2.409,19 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) para a competência de SETEMBRO de 2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Condeneo, outrossim, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 709,62 (SETECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) , conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado desta sentença expeça-se no prazo de 60 (sessenta) dias o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

0008395-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011585 - PAULO DA SILVA PRADO (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por PAULO DA SILVA PRADO em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 149.128.243-3), com DIB aos 11/09/2008, com o tempo de 35 anos, 09 meses e 08 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...).”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retomando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão do período de trabalho de 01/09/1979 a 03/12/1986, laborado na empresa Duratex S/A, em que alega ter exercido atividade em condições especiais.

Conforme documentos apresentados, no período pretendido de 01/09/1979 a 03/12/1986 a parte autora trabalhou exposta a poeira mineral (sílica livre cristalizada) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos do código 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou 38 anos, 08 meses e 07 dias, suficiente para a revisão da aposentadoria.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a DIB uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de OUTUBRO/2015, passa para o valor de R\$ 2.531,12 (DOIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/09/2008.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 11/09/2008 até 31/10/2015, no valor de R\$ 17.633,53 (DEZESSETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado nos termos do parecer contábil complementar.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003922-42.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011571 - WALTER LUIZ NOGUEIRA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

A parte autora implementou o requisito de idade (65 anos) em 2013.

A parte autora prova, por documentos acostados aos autos (Dados do CNIS, cópias de fichas de registro de empregados e documentos juntados no procedimento administrativo) haver trabalhado ou contribuído por 15 anos, 2 meses e 7 dias até a DER em 14/11/2013, sendo que a esse tempo de serviço urbano equivalem 183 meses de contribuição, carência esta suficiente nos termos da tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual determina 180 meses de contribuição para quem haja implementado as condições em 2013.

Dessa forma, a parte autora, implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ademais, diz o artigo 102, § 1.º, da Lei n.º 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Restam, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, sendo o mesmo devido desde a DER em 14/11/2013 pois naquela data já se encontravam preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Uma vez que o autor recebe atualmente benefício assistencial incompatível com a aposentadoria por idade, o mesmo deverá ser cessado quando da implantação do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, no valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) para a competência de maio/2015, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 dias contados da ciência dessa decisão.

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria por idade, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2015, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

CONDENO o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB que fixo na Data do requerimento administrativo, em 14/11/2013 no valor de R\$ 3.607,20 (três mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), observada a prescrição quinquenal e já descontados os valores do benefício assistencial do autor até 05/2015, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório em 60 dias.

Sem custas e honorários. P.R.I.C

0008638-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011581 - EDISON LUIZ CAMPOS (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora contra o INSS, em que se pleiteia seja a autarquia condenada a revisar o benefício de aposentadoria e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido da autora limita-se a averbação dos períodos de 29/12/1974 a 30/04/1975 e de 13/06/1975 a 30/04/1976 (auxílio doença) e de 13/06/1989 a 01/01/1990 como empregado (Rora Recursos Humanos LTDA). Pelas provas apresentadas nos autos, e sobretudo pelas carteiras de trabalho do autor, constata-se que referidos períodos encontram-se devidamente registrados, não havendo qualquer motivo para que não fossem considerados pelo INSS quando da concessão do benefício.

Ressalto que o período de gozo de auxílio doença é computado para fins de carência tanto da aposentadoria por tempo de serviço quanto para aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 29, parágrafo 5º e 55, inciso II da já citada lei.

O artigo 29, parágrafo 5º, estabelece que, “Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

O artigo 55, inciso II, que trata da comprovação do tempo de serviço, considera que “O tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”, entra na contabilidade na hora de concessão da aposentadoria por idade. E foi neste sentido que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu em seção de 23 de junho de 2008, conhecer e dar parcial provimento a pedido de uniformização para reconhecer como período de carência, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o tempo durante o qual a autora da ação esteve em gozo de auxílio- doença (Processo nº 2007.63.06.001016-2).

Assim sendo, deve ser recalculado o benefício da autora, levando em conta os períodos citados.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição e apurou 39 anos, 07 meses e 02 dias de tempo de serviço, o que implica em nova RMI no valor de R\$ 2.487,02 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

As diferenças são devidas desde a DIB, uma vez que o INSS deveria ter considerado os referidos períodos quando da concessão, e imotivadamente não o fez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria da autora, passando a RMI a corresponder a R\$ 2.487,02 (dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dois centavos) e a renda mensal atual (competência março/2015) devendo corresponder a R\$ 2.875,57 (dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas desde a DIB, no valor de R\$ 3.430,96 (três mil quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após certificado o trânsito em julgado desta sentença expeça-se o correspondente ofício requisitório.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0009258-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011590 - LENY ALMEIDA DE REZENDE MOURA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

0005989-87.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011589 - LUIZ CARLOS SOARES (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição do réu nada a deferir, vez que foi intimado regularmente de todos os atos processuais, inclusive em grau recursal, e em nenhum momento alegou qualquer nulidade. Diante do trânsito em julgado da sentença, eventual questionamento deve dar-se através de ação própria. Apresente o INSS os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Intime-se

0003756-19.2015.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011586 - ESPERANCA GIMENES MONTEOLIVA GATTAMORTA (SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas ou realização de audiência, justificando-as. Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação ou dispensa de audiência, venham os autos conclusos para sentença

0008019-85.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011575 - SILVIA HELENA DA SILVA DAIDA

(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Verifico que a petição inicial está incompleta, não constando o valor da causa. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor atribua valor à causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/03/2016, às 14:15. P.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01, depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se.

0003890-03.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011562 - ERICA JANE MIRANDA (SP350899 - SIMONE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004118-75.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011560 - DIVA BERNARDINO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003889-18.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011563 - ELIZEU MORAES (SP339647 - ELIAS MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002201-35.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011607 - AURELIO UNGARETTE (SP098307 - PIERRE HENRI MATALANI, SP251344 - NADIA MERLI MACIEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)
Caso haja proposta de acordo, manifeste-se a ré no prazo de 30 dias.
No mesmo prazo, vista às partes sobre o processo, e digam se desejam produzir outras provas.
Não oferecido acordo e decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença

0001462-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011588 - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Em relação aos cálculos apresentados pelo autor, nada a deferir, vez que a sentença foi líquida e já transitou em julgado. Expeça-se o RPV.
Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento.

Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se.

0005240-94.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011615 - GISLENE DE ARAUJO SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) JOSE REIS DOS SANTOS (SP261237 - LUCIANE CARVALHO) GISLENE DE ARAUJO SANTOS (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) JOSE REIS DOS SANTOS (SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
0000985-25.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011619 - LILIANE ARANZANA COQUEIRO HOFFMAN (SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) AGUINOR COQUEIRO DOS SANTOS HOFFMAN (SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI, SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
0003124-52.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011614 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil.

0002870-50.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007933 - MANOEL CARDOSO DIAS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001304-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007914 - BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001648-71.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007921 - AGNALDO BUZELLI (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003890-76.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007938 - FRANCISCO JUVENAL VIANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002290-44.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007929 - JAMIRO LINO DA CRUZ (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001855-70.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007924 - EURICO AMADEU DA SILVA (SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006516-68.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007943 - JOSEFA OLIVEIRA DE LIMA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002374-21.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007931 - WALDEMAR VIEIRA RIBEIRO (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001604-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007919 - ELZA CORREIA DE ARAUJO (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0007003-33.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007947 - ANTONIO CARLOS MAGRO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001570-77.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007917 - JASIEL FERNANDO MARRETI LORENTI (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006909-95.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007946 - MARCELO BARBOSA DA SILVA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004463-56.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007940 - RUBENS RAIMUNDO PINTO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005917-66.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007942 - MAURICIO GOUVEIA CANTONEIRE (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001610-59.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007920 - JOAO TROPARDI SOBRINHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001687-68.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007923 - MARIA ECICLEIDE DE MORAES (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002479-22.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007932 - ANDRE LUIZ BARBOSA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001547-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007916 - DORVIRO PEREIRA LAGE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002316-42.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007930 - LINDA GATTERA PALLARO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos dos artigos 162, § 4º do Código de Processo Civil, 42 § 2º da Lei 9.099/95 e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a

parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.

0009414-15.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007970 - JONAS MARTINS GARCIA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

0000571-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007957 - SERGIO PEREIRA DA SILVA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0006494-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007962 - WALTER CASTELUBER (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

0009172-56.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007969 - FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0009036-59.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007968 - EDNA MARIA RICARDO DA CRUZ (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA DE PAIVA DE SOUSA)

0008465-88.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007965 - JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI)

0003118-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007959 - MARIA DO SOCORRO CHAVES PEQUENO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001545-98.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6304007960 - MARIA SABRINA ABREU DAS CHAGAS SILVA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2015/6304000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001731-58.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011655 - CISINIO LUIZ PICCOLO (SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

De início, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais - assim como dos prescricionais - o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

“Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na data do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diríamos, situação jurídica *in fieri*, ou *in itinere*.”

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavaschi, no MS 8.506/DF:

“Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece”

É de se lembrar ainda - tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial - que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

“CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido.”

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que - em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal - reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo - e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) - haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura “situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.”, na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal - afóra já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico - abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

“Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido.”

E no voto o relator deixou consignado que:

“Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que “enquanto não se integra um

lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor.” (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)”

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, com o início da contagem passando a fluir a partir dessa data (27/06/97).

Correto, portanto, o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, consubstanciado no Enunciado 63, assim vazado:

“Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.” (DOERJ de 10/09/2008)

Assim, nada obstante o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (respaldado na posição da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que a revisão dos atos de concessão de benefício anteriores a 29/06/1997 não está sujeita à decadência), por se tratar de questão relativa ao direito adquirido do INSS de não ser obrigado a revisar atos atingidos pela decadência; diante da inexistência de direito adquirido a regime jurídico por parte do beneficiário; e, ainda, diante da integridade do sistema jurídico, decorrente da aplicação do direito intertemporal, não podendo manter-se a duplicidade de entendimento - por um lado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e de sua Primeira Turma, e do outro da Terceira Turma - entendo ser matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual mantenho-me na linha do Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Quanto aos atos de concessão, ou de indeferimento, de benefícios posteriores a 29/06/1997, não há mais dissenso quanto à aplicação da regra de decadência do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Cito o Enunciado 63 das Turmas Recursais de Santa Catarina:

“É de dez anos o prazo decadencial para revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido a partir de 27/06/1997 - data da nona edição da Medida Provisória nº 1.523/97, transformada na Lei nº 9.528/97, a qual alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91.” (Sessão de 02/10/2008)

E, ainda que o benefício em questão (ou o que lhe deu origem), tenha concessão anterior a edição da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, incidiria a regra do prazo de 10 anos de decadência do direito à revisão, a contar do recebimento da primeira prestação após a edição da MP 1.523-9, ou seja, a partir de 1º de agosto de 1997, conforme Enunciado 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Ademais, Por unanimidade, o Plenário do STF deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida.

Por decorrência, na data do ajuizamento da ação já havia ocorrido a decadência do direito da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000423-16.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011675 - CLEIDE LOPES DA SILVA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta contra o INSS, requerendo benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com base na deficiência e hipossuficiência econômica.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram produzidas provas pericial médica e social.

Relatei o necessário.

Passo à fundamentação.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios

de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

O artigo 20 da Lei 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

A parte autora não preenche o requisito previsto de incapacidade laborativa ou deficiência.

Destarte, prova técnica produzida no processo, único meio apto a dizer sobre a incapacidade, concluiu que não se deve dar como real a condição de incapaz/inválida da parte autora tanto para as atividades da vida diária, bem como para as atividades laborativas, tampouco se enquadra na condição de deficiente.

Desta forma, resta ausente um dos requisitos legais à concessão do benefício ora pleiteado.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta instância judicial. Nada mais. P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que o autor requer o pagamento de valores referentes à revisão de seu benefício, que teria sido determinada por acordo firmado em ação civil pública.

O INSS foi citado.

É o breve relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

É adequado ponderar que, embora haja sido proposta ação coletiva, esse fato não gera litispendência deste processo em relação àquele, porque "ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais" e "os efeitos da coisa julgada (...) não prejudicarão as ações (...) propostas individualmente..." (art. 81 c.c. art. 82 c.c. art. 91 c.c. art. 103 c.c. art. 104, todos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Entretanto, no presente caso, os valores pleiteados não são devidos, ao menos nestes autos.

Com efeito, a parte autora pleiteia a cobrança de valores que entende devidos em função de processo judicial coletivo diverso, no qual foi definido cronograma de pagamento por meio de acordo realizado entre as partes e homologado por sentença judicial.

Eventual cobrança nestes autos dos referidos valores, antecipadamente, sem que a parte autora possua título executivo judicial para tanto, não é possível. O título coletivo a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, pois representaria, na realidade, reforma ou mesmo afronta à sentença proferida e à coisa julgada formada naquela ação coletiva.

Nestes termos, não sendo caso de se discutir nestes autos eventual mérito da revisão (o que foge à lide, que é apenas de cobrança) e ausente título executivo a ser executado na forma pleiteada, o pedido revela-se improcedente.

Resta prejudicado, portanto, eventual pedido de interrupção do prazo prescricional, pois, como já destacado, o título coletivo a ser executado não pode ser inovado em sede de ação individual de cobrança, inclusive quanto ao prazo prescricional.

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003738-23.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011666 - JOSE EDINALDO FERREIRA BARROS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0003740-90.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011670 - REINALDO DA SILVA RAMOS (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0000747-06.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011672 - VALDIR DACRUZSOUSA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por VALDIR DA CRUZ SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana

Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros

responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

De início, observa-se que o INSS reconheceu até a DER o tempo de 32 anos, 03 meses e 17 dias, tendo reconhecido como especiais os períodos de 01/06/1983 a 07/02/1985 (código 2.4.2), 21/03/1985 a 09/08/1986 (código 2.5.7), 13/08/1990 a 05/12/1992 (código 2.4.2) e 01/03/1994 a 24/10/1994 (código 2.5.7), os quais restam incontroversos.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 01/11/1994 a 05/12/1997.

Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Com relação ao período de 08/12/1999 a 29/03/2011, o autor apresentou documentos contendo informações divergentes quanto ao nível de ruído a que o autor esteve exposto. Apresentou PPP emitido em 29/03/2011, constando a informação de que no período mencionado o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 97,5 dB. Porém, no outro PPP apresentado, emitido em 12/05/2010, consta a informação de que o autor esteve exposto ao ruído de 70 a 94 dB, com nível de ruído mínimo abaixo do limite de tolerância. Assim, deixo de reconhecer como especial o período mencionado, uma vez que as informações constantes dos documentos apresentados são diversas entre si, de forma que, nesse caso, PPP's que apontam avaliações diferentes referentes ao mesmo período e atividade, não refletem e não comprovam a real situação laborativa da parte autora onde e quando fora desempenhada, pois não retratam a situação de fato ocorrida.

Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 29/03/2011, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 19 anos, 08 meses e 20 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 33 anos, 11 meses e 16 dias, insuficiente para a aposentadoria, pois além de não ter cumprido o pedágio calculado de 34 anos, 01 mês e 10 dias, na DER o autor contava com menos de 53 anos de idade, não fazendo jus à aposentadoria proporcional.

Até a citação apurou-se o tempo de 35 anos, 11 meses e 06 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Tendo em vista que apenas na data da citação restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB nesta data.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de OUTUBRO/2015, no valor de R\$ 1.680,64 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 23/03/2015.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 23/03/2015 até 31/10/2015, no valor de R\$ 12.477,08 (DOZE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0003884-64.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011645 - MARCOS TADEU BEZZERRA (SP180632 - VALDEMIER ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marcos Tadeu Bezzerra em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, além da alteração de salários de contribuição do período básico de cálculo e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB 42/164.404.135-6), com DIB aos 03/08/2013, com o tempo de 35 anos, 03 meses e 15 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL,

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais de 29/04/1995 a 14/07/1996, trabalhado na empresa Companhia Lithographica Ypiranga. No entanto, não reconheço referido período como especial pois, a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, mas apenas por exposição a agente insalubre. No caso, o PPP apresentado pela parte autora não indica qualquer agente insalubre para a época. Por esses motivos, não reconheço referido período como especial.

DAS ALTERAÇÕES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

Pretende a parte autora a alteração de salários de contribuição de algumas competências do período básico de cálculo, para alteração da renda mensal, bem como a alteração da base de correção do salário de contribuição para a data da DER.

Trata-se dos salários de contribuição referentes ao vínculo empregatício com a empresa “Souza Lima Serviços de Manutenção e Limpeza Ltda.”, pelo período de janeiro/1999 a fevereiro/2002. Afirma que os salários de contribuição para o período apontado foram considerados no valor do salário mínimo.

Alega, no entanto, que o salário de contribuição para a época era diverso, do qual, lhe foram descontados os valores proporcionais relativos às contribuições sociais, e, no entanto, não repassado/informado ao INSS, o que lhe acarretou em prejuízo.

Nos termos do art. 34 da lei 8.213/91:

“Art.34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (...)”

Com base na documentação apresentada, observa-se que o autor apresentou os holerites mensais referentes ao vínculo com a empregadora “Souza Lima Serviços de Manutenção e Limpeza Ltda.”, pelo período de janeiro/1999 a fevereiro/2002, segundo os quais os valores dos salários de contribuição são superiores ao salário mínimo. E sobre esses valores registrados nos holerites houve os respectivos descontos correspondentes à contribuição social.

Deste modo, tem direito à alteração da remuneração do salário de contribuição do referido vínculo, para as competências de: janeiro/1999 a fevereiro/2002.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu aos cálculos com os valores dos salários de contribuição devidamente retificados, e apurou renda mensal inicial no valor de R\$ 845,90, fazendo jus a parte autora à revisão do valor do benefício que é titular 42/164.404.135-6.

As diferenças referentes à revisão são devidas desde a citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente às remunerações quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da renda mensal, que, na competência de outubro/2015, passa para o valor de R\$ 935,07 (NOVECIENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Diferenças devidas desde a citação aos 04/10/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

O pagamento administrativo é devido desde 01/11/2015, independentemente de PAB ou auditoria.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 04/10/2013 até 30/10/2015, no valor de R\$ 4.748,98 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS) observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Por fim, expeça-se ofício ao MPF, bem como à Procuradoria da Fazenda do Brasil acerca das informações trazidas nesses autos, acerca do não repasse das contribuições efetivamente descontadas do trabalhador e não recolhido aos cofres públicos.

P.R.I.C

0001406-49.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011671 - MARIA FERREIRA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, de que é titular, para aposentadoria especial, e a pagar as parcelas que se venham a apurar, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do requerimento administrativo.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e pericial.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, “será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos”, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º. e 4º. do art. 57 da mencionada lei:

§ 3º. “A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.”

§ 4º. “O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Em “Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: “De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos assegurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se à agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal...”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, o autor é aposentado por tempo de serviço, NB 157.832.300-0, com o tempo de 30 anos, 10 meses e 21 dias.

Requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas, para que, somados aos já reconhecidos, lhe seja concedida a aposentadoria especial.

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos em que laborou como atendente de enfermagem.

Possível o reconhecimento como especial da atividade de auxiliar de enfermagem, por categoria profissional, até o advento da Lei nº 9.032/95, independentemente da apresentação de laudo técnico ou PPP que especifique qual agente agressivo à parte autora estaria submetida durante a jornada de trabalho.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência, conforme se extai dos seguintes julgados (grifos nossos):

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.- A natureza especial das atividades profissionais desenvolvidas pela autora nos períodos de 01.09.1978 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 05.03.1997 já foi reconhecida pelo INSS na seara administrativa, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Trata-se de períodos de labor cuja especialidade é incontroversa nestes autos.- Quanto aos demais períodos cujo reconhecimento da natureza especial a Autora requer e que foram assim reconhecidos pela Sentença (06.03.1997 a 11.03.1998, 01.07.2003 a 12.02.2008 e 01.05.1999 a 01.10.2002), não prospera seu pleito.- As atividades realizadas como auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem e técnica de enfermagem, exercidas pela autora, estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4., podendo ser reconhecidas como especiais pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/1995.- A partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos, sendo que a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial é obrigatória para qualquer atividade.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, contudo, deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho; b) assinado pelo representante legal da empresa.- A autora juntou aos autos tão-somente os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados às fls. 38/39 e 30/41, os quais não possuem todos os requisitos legais acima mencionados, vez que do primeiro deles não consta o profissional técnico habilitado a atestar as condições do labor executado e do segundo não consta o nome do representante legal do empregador.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso concreto não restaram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91 e parágrafos. A autora necessitaria ter comprovado 25 anos de períodos laborados em condições insalubres, o que não ocorreu.- Na ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial deve-se observar se estão satisfeitos os da aposentadoria comum (integral ou proporcional), visto que são espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este (comum) ser evidentemente um "minus" em relação àquele (especial).- Somados os períodos incontroversos, perfaz a parte autora 31 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.- Comprovados mais de 30 anos de tempo de serviço e observado o cumprimento dos requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários

advocáticos, que devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido.” (TRF 3ª Região, APELREEX 00113440520084036102, 7ª Turma, v.u., Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/10/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.- O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.- Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Contudo, computando-se o tempo total de atividade do autor até a data da propositura da ação, já convertidos em períodos comuns os períodos especiais o reconhecidos, tem-se que perfaz 28 anos e 19 dias, insuficiente à concessão da aposentadoria postulada.- Na ausência dos requisitos ensejadores da concessão da aposentadoria, a denegação do benefício é de rigor.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Apelação parcialmente provida para reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01.08.1991 a 31.03.2004, determinando sua conversão em tempo comum, deixando de conceder o benefício de aposentadoria.” (TRF 3ª Região, AC 00298854020054039999, 8ª Turma, v.u., Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazereta, e-DJF3 Judicial 1 Data: 25/07/2014)

Com relação ao período de 01/06/1989 a 23/10/1990, a parte autora junta cópia de sua CTPS na qual consta seu labor como atendente de enfermagem no Hospital Ponte São João S/A. (fl. 11), sendo possível, assim, o seu enquadramento como especial, com base no anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.34.

Quanto ao período de 01/09/1982 a 19/06/1988, laborado para a Casa de Repouso denominada “Angelina Fogols Favero”, verifica-se da fl. 102 de sua CTPS que a atividade exercida foi a de “serviços gerais” até 31/05/1984, pois somente a partir de 01/06/1984 é que passou a laborar como “atendente de enfermagem”, conforme anotação contida na fl. 52 de sua carteira de trabalho.

Portanto, somente o período de 01/06/1984 a 19/06/1988 é que pode ser reconhecido como especial, com base no anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.3.2 e no anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.34.

Com relação ao labor posterior a Lei nº 9.032/95, conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a agente biológico de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 13/03/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/08/2013. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Deixo de reconhecer como especial, considerando a data de emissão do PPP, o período posterior a 12/08/2013, uma vez que não há comprovação de exposição a agente agressivo a partir dessa data.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de 01/06/1984 a 19/06/1988, 01/06/1989 a 23/10/1990, 13/03/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 12/08/2013.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço reconhecido como especial até a DER e apurou o tempo de 27 anos, 10 meses e 12 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 27 anos, 10 meses e 12 dias, o suficiente para sua aposentadoria especial.

As diferenças relativas ao benefício são devidas desde a data da citação, uma vez que restou demonstrado que a parte autora não apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial, correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Outubro/2015, no valor de R\$ 1.834,63 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 11/09/2013.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 17/03/2014 até 31/10/2015, no valor de R\$ 16.752,92 (DEZESSEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

0001442-62.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011626 - VALDINEIA APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) TERESA GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO)

SUELLEN GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO) ADRIELLE GOUVEIA SANCHES (PR050974 - DANIELA CORDEIRO) MICHELE GOUVEIA SANCHES (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, PR050974 - DANIELA CORDEIRO) TERESA GOUVEIA SANCHES (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO)

Trata-se de ação em que Valdineia Aparecida Santos da Silva move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Amador Donizete Sanches falecido em 14/10/2011.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Como o filho em comum do 'de cujus' com a autora, Amador Donizete Sanches Junior recebe pensão por morte, passou a figurar como corréu e foi devidamente citado. Do mesmo modo, as demais beneficiárias da pensão: a cônjuge do 'de cujus' Teresa Gouveia Sanches, e as filhas menores em comum entre ela e o 'de cujus' Adrielle Gouveia Sanches, Suelen Fernanda Gouveia Sanches e Michele Gouveia Sanches também foram incluídas no polo passivo da demanda, devidamente citadas, contestaram o feito.

O MPF foi regularmente intimado.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora e aos corréus os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto nos artigos 16, e 26 da mesma lei:

Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias deposti deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

QUALIDADE DE SEGURADO

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do 'de cujus', já que do óbito foi gerada pensão aos filhos e à cônjuge.

DEPENDÊNCIA

Na hipótese dos autos, a parte autora alega ter sido companheira do de cujus até o óbito.

A dependência previdenciária do companheiro e companheira, nos termos da legislação aplicável é presumida, não se exigindo qualquer prova da dependência econômica.

No entanto, é necessária a comprovação da existência da união estável na época do óbito, nos termos do § 3º: “Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.”

Descabe ao Poder Executivo ditar a forma (documental, testemunhal etc.) dessa prova de modo exaustiva (numerus clausus). Ainda que fosse

exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar a quantidade e a espécie de documentos de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

No caso em tela, a parte autora apresentou documentos que servem como início de prova de sua condição de companheira, dentre os quais ressalto: comprovantes de endereço em comum do casal, nascimento de filho em comum do casal, carteira da Unimed de plano de saúde em que são dependentes o 'de cujus', a autora e o filho em comum.

As testemunhas da autora em audiência, confirmaram que a autora e Amador vieram do Paraná para o estado de São Paulo juntos, e conviveram como se casados fossem, em residência comum no bairro Almerinda Chaves. Afirmaram que Amador adoeceu e a autora é que cuidava dele, e, com o auxílio dos irmãos, ele chegou a visitar as filhas no Paraná. Afirmaram que ele faleceu ainda em companhia da autora, que permaneceu com ele, inclusive, quando ele estava internado no hospital até o óbito.

A corré Tereza, cônjuge de Amador e filhas, em contestação, reconheceu que era separada de fato dele há mais de onze anos antes do óbito, mas que ele prestava auxílio financeiro para o sustento da casa e das filhas, não apresentou qualquer documento que indicasse ainda que como início de prova sobre esse auxílio financeiro prestado por ele.

As testemunhas das corrés ouvidas por carta-precatória afirmaram que ele era casado com Tereza, e, no entanto, se separaram, quando ele veio para o Estado de São Paulo acompanhado de Valdinéia. Também afirmaram saber que Amador auxiliava no sustento da casa de Tereza.

Os documentos apresentados nos autos, as testemunhas da autora e das corrés, além da própria contestação das corrés, confirmam que Amador embora permanecesse formalmente casado com Tereza, estava separado de fato dela, e em união estável com Valdinéia, pelos onze últimos anos de vida dele.

Assim, com base nas provas produzidas, entendo que restou demonstrada a convivência da parte autora com o 'de cujus' em união estável até a data do óbito.

Uma vez preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora à concessão da pensão por morte de seu companheiro, lhe cabendo o rateio da pensão já concedida aos demais dependentes.

Fixo o termo a quo da concessão nesta data, em que declaro habilitada a autora à percepção da pensão por morte rateada com os filhos do segurado falecido, à luz do artigo 76, da lei 8213/91, como forma mais justa de reconhecer o direito da autora sem, entretanto, prejudicar os demais beneficiários, que, ainda menores, receberam e recebem a pensão de boa-fé, verba imprescindível em razão de sua natureza alimentar, e sem, de outro prisma, prejudicar o Erário, pois o INSS, ao ser condenado ao pagamento de atrasados, suportaria o ônus em dobro, uma vez que efetuou o pagamento desta verba aos menores, ao conceder-lhes a pensão integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS no rateio do benefício de pensão por morte, com renda mensal atualmente correspondente a 1/6 do total, na competência de agosto/2015, no valor de R\$ 198,00 (CENTO E NOVENTA E OITO REAIS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 18/11/2015, sem atrasados, portanto.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do rateio do benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I. Oficie-se

0000756-65.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011651 - LUIZ ANTUNES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTUNES DE SOUZA em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e contestou o pedido, sustentando a sua improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA

ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que

tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos.

Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora conforme abaixo transcrevo:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (...)”

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, requer a parte autora o reconhecimento da atividade especial em decorrência da atividade de vigia, com o porte de arma de fogo.

Entendo que tal atividade pode ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº. 53.831/64, código 2.5.7.

Inclusive o próprio Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimentos indicando que nos casos em que há o exercício de atividade vigilante, uma vez comprovada a condição de exercício da atividade sob condições especiais e ainda indicando que o rol de atividades constantes nos decretos, são meramente exemplificativos, como abaixo transcrevo:

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395988
Processo: 200101396281 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da decisão: 18/11/2003 Documento: STJ000525450
Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:630
Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. NÃO ENQUADRAMENTO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
3. A ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria se comprovado o exercício de atividade sob condições especiais.
4. Recurso improvido.” (g.n.)

“Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614
Processo:200200192730 UF:SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 13/08/2002 Documento: STJ000448183
Fonte DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:230
Relator(a) GILSON DIPP

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento." Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.” (g.n.)

Observe, porém, que deve estar efetivamente caracterizada a situação de perigo, devendo haver comprovação do porte de arma de fogo, bem como a devida habilitação para o porte da arma.

O autor apresentou documentos (formulário de informações e laudo técnico pericial) hábeis a comprovar o efetivo trabalho de vigia, com porte de arma de fogo, durante o período de 01/04/1986 a 01/11/1991 (até 28/04/1995). Deste modo, reconheço esse período como especial, pela atividade exercida pelo autor, enquadrada no código 2.5.7 do decreto 53.831/64.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até 16/12/1998 e apurou 20 anos, 11 meses e 02 dias.

Até a DER apurou-se o tempo de 28 anos, 05 meses e 28 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 28 anos, 07 meses e 21 dias, o que se mostra insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional, uma vez que não cumpre o pedagógico calculado em 33 anos, 07 meses e 17 dias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para reconhecer como especial o período de 01/04/1986 a 01/11/1991, condenando o INSS à proceder as respectivas averbações.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0000173-17.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6304011629 - HELIO BASTOS BREDOFF (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS, SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pela parte autora em face de sentença de procedência.

Tempestivos, passo a conhecê-los.

Alega a parte autora que houve erro contábil, uma vez que a sentença concedeu o benefício e os valores atrasados não foram corrigidos corretamente.

Assiste razão a autora.

Apresentado parecer complementar, retifico os valores de atrasados, em nada altera os valores de implantação do benefício em sede de liminar.

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho, para retificar os valores de condenação, conforme o dispositivo que passa a dispor:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a majoração do coeficiente do salário de benefício para 100%, que, na competência de Junho/2014, passa para o valor de R\$ 1.733,74 (UM MIL SETECENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 28/01/2009.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 28/01/2009 até 30/06/2014, no valor de R\$ 44.426,42 (QUARENTA E QUATRO MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora deixou, injustificadamente, de cumprir a decisão judicial, como lhe incumbia, não observando ônus processual próprio, deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito ante a ocorrência do abandono.

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002604-24.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011673 - VANDERLINO MOREIRA DOS SANTOS (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0004354-95.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6304011667 - LEONIDIO PEREIRA DE ALMEIDA (SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0005782-78.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011640 - DIOGUINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI RODRIGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Uma vez que não foi apresentado o recurso, devolvo o prazo recursal para que a advogada nomeada o apresente no prazo legal. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0002839-54.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011641 - PASCOLINO JOSE RUFINO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002841-24.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011642 - VERA CRISTINA DE JESUS SANTOS COSTA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do comunicado contábil, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0004806-71.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011634 - PEDRO SALA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0009184-70.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011633 - ANTONIO HERRERA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0001040-88.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011639 - EDNA ROSEMEIRE NIFA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Reitero os termos da decisão anterior, para que o autor se manifeste quanto ao cancelamento do RPV pelo TRF da 3a. Região, pelo que defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Intime-se.

0000887-74.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011620 - DANIEL ALVES (SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo. Intimem-se

0009238-36.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011628 - MIGUEL RICHARD MATEUS GONÇALVES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X KAUÁ EDUARDO ALVES DE SOUSA GONÇALVES (SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Comprove o cumprimento da decisão anterior, quando à realização do requerimento administrativo, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, venham conclusos. I.

0001056-27.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011656 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP320281 - FABIO MAKOTO DATE, SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se o Sr. Perito para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0002092-41.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011649 - LUIZA BRAGATO BRAGION (SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0009283-40.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011650 - ANDRE RODRIGUES DE CARVALHO (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0006807-63.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011658 - ERICA DE JESUS SOUSA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o cumprimento das diligências determinadas, devolvam-se os presentes autos à E. Turma Recursal

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se.

0002488-81.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011664 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001399-96.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011663 - JOAO RUFINO DA SILVA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0003196-68.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011632 - ISOLDA DE MARCO (SC013129 - CLAUDIOMIR GIARETTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta-precatória com o devido cumprimento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 dias, encaminhe-se à Contadoria Judicial. I.

0003447-52.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011638 - NEURITA APARECIDA DA SILVA (SP357249 - ISABELA MONACO BAVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Concedo o prazo de 45 dias à parte autora para que realize agendamento, bem como efetive o requerimento administrativo perante à autarquia previdenciária e comprove nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0000546-14.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011631 - CLARICE VIEIRA RAMOS (SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Retifico a decisão anterior para constar a data correta da audiência: 30/11/2015, às 13:30. I.

0000398-81.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011643 - WILLIAN GARCIA DA ROCHA (SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista decisão judicial anterior e que até a presente data não há notícia do cumprimento de tal determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial.

Intimem-se. Oficie-se

0003196-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011669 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP154524 - ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico realizado na especialidade de neurologia não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de quesitação suplementar, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado, e a mera discordância da autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial.

2. Designo perícia na especialidade de medicina do trabalho para o dia 15/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca da moléstia alegada e trazer documento de identidade.

3. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0003402-82.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011637 - FRANCISCO ARAUJO DO VALE (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005246-67.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011636 - JOAO PEDRO DOS ANJOS (SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0008516-02.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011635 - MANOEL FARIA TAVARES (SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0005939-32.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011654 - ODILEA FRANCO (SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA

FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0014141-32.2005.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011647 - ANA MARIA LOPES (SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Cumpra o autor a decisão anterior em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0006291-87.2006.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011646 - SONIA REGINA PARIS (SP237598 - LUCIANA ROSA CHIAVEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra a decisão anterior. Intime-se.

0002482-74.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011660 - ANA ELIZABETE DA SILVA (SP272817 - ANDRE LUIZ CESTAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, documentalmente, justificativa relevante para o não comparecimento na perícia de especialidade de psiquiatria no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Intime-se

0009045-21.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011644 - JOSE ELIAS MENDES SANTOS (SP223135 - MÁRCIO PESSINI RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Apresente a parte autora, na audiência designada, suas carteiras de trabalho originais. P.I.

0004051-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011674 - VILMA CORREA SUHR (SP331567 - RAFAEL DO PRADO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela objetivando a retirada do nome de seu falecido esposo, Sr. Geraldo Suhr, dos cadastros do SPC/Serasa.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De mesmo modo, o deferimento de medida cautelar, a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que constam dos autos: a) comprovantes de inscrição do nome do Sr. Geraldo, falecido em 12/04/2015, nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida com vencimento em 07/06/2015 (fls. 27/28 do arquivo nº 2 destes autos virtuais); b) informação prestada pela Caixa Seguros de que enviou à CEF o valor de R\$ 3.600,00 para que esta providenciasse a amortização do saldo devedor existente referente ao empréstimo, devido à ocorrência de sinistro (fl. 25 do arquivo nº 2); c) nomeação da autora, em 29/05/2015, como inventariante pelo Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões de Jundiá (fl. 12 do arquivo nº 2); e d) e-mail enviado pela Caixa Seguros à parte autora, solicitando a desconsideração da correspondência recebida, por ter sido enviada equivocadamente (fl. 20).

Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando o cancelamento das restrições nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC) com relação à dívida de empréstimo consignado referente ao contrato firmado com a Caixa Econômica Federal nº 01252209110001842480.

Intimem-se

0009015-83.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011630 - JORGE ZACHARIAS NETO (SP083128 - MAURO TRACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que seja oficiado o INSS, uma vez que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Cumpre ressaltar que cabia à parte, desde o ajuizamento, ter instruído a ação com todas as provas documentais necessárias à comprovação de seu direito, nos termos do art. 396, CPC.

Assim, em havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício NB 42/142.736.468-8, em atendimento ao art. 333, I, do CPC. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 15 dias para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

Redesigno a audiência para o dia 29/03/2016, às 15:00h. P.I.

0002988-50.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011652 - JOSE MARTINS DE SOUZA (SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Indefiro a pretensão da parte autora, uma vez que o laudo médico não contém irregularidade ou vício. Indefiro, também, o pedido de nova perícia, uma vez que o laudo médico já foi suficientemente fundamentado e a mera discordância da autora quanto à conclusão não é fundamento para novo exame pericial ou para novos quesitos que, diante do rito sumário dos Juizados, devem ser apresentados na inicial. Intime -se

0001983-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011657 - MARIA RAIMUNDA FERREIRA FRANCISCO (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Tomo sem efeito a decisão proferida nos autos em 13/11/2015, vez que decorrente de equívoco (erro de digitação em relação ao número do processo). Portanto, tal decisão não se refere aos presentes autos. Intime-se

0002487-33.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011621 - NELSON PEREIRA DE ARRUDA (SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE, SP106295 - LEO MARCOS BARIANI, SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos Juizados Especiais, a própria sentença tem força de alvará judicial, não havendo previsão para expedição de mandado de levantamento. Assim, informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se foi feito o levantamento. Decorrido o prazo sem resposta ou confirmado o levantamento, declaro satisfeita a execução e determino a baixa definitiva do processo.

Intimem-se

0002464-53.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011659 - MARIA EUNICE GRACIANO VITTI (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita para se manifestar sobre os documentos médicos juntados pela parte autora no prazo de 20 (vinte) dias

0001791-60.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6304011662 - JOSE VITOR SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2015, às 13:30, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2015/6306000860

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

00083693320154036306 - 2ª VARA GABINETE - THIAGO NASCIMENTO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (SP165685-CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA)

À vista da informação supra, providencie a seção de distribuição à inclusão nestes autos da advogada da parte autora e a da ré noticiada. Republicue-se a determinação proferida em 01.10.2015, conforme transcrito abaixo, salientando-se que a parte final determinando a intimação pessoal da autora resta superada diante de seu comparecimento em Secretaria, conforme certidão anexada em 15.10.2015:

“Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP, cujo processo físico constam apenas cópias.

Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Haja vista não existir no procedimento do JEF (Lei 10.259/01, com aplicação

subsidiária da Lei 9.099/95 e do CPC) o processo cautelar, pois a medida de urgência é requerida e concedida no bojo do próprio feito, conforme artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para emenda da petição inicial de modo a adequá-la nos termos da legislação acima a fim de, desde logo, deduzir o pedido que seria feito no processo principal, ou esclareça se o pedido de liminar já o constituiu.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o desentranhamento de documentos, devendo comparecer em Secretaria para sua retirada.

Após, decorrido o prazo, os autos físicos serão fragmentados”.

Após, cumprido tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001330-76.2015.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR SAUDE BONFIM
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2016 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001069-92.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CLARICE GERONIMO CARVALHEIRO
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 0001150-07.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210341-SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 0001380-83.2007.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTADO POR: INES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001803-09.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA COGO BRUSTOLIN
ADVOGADO: SP261556-ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO: 01/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 0001936-17.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LÚCIA ROSA PAVAN SÔNEGO
ADVOGADO: SP259208-MARCIO BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0002720-96.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA DE ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-58.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ITALO ANTONIO GOMES
REPRESENTADO POR: LOURDES APARECIDA GOMES
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
COLETIVA: 06/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 0005339-91.2009.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CAMARGO
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 8
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001680-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002138 - ANDREA DE OLIVEIRA (SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte sofre de epilepsia. Conclui que a postulante está incapacitada de forma parcial e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 24/10/2012 e um período de dois anos para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 21/05/2013.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de transtorno dissociativo, mas está capacitada plenamente para o exercício de seu trabalho.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Todavia, conforme laudo médico pericial o início da incapacidade foi fixado em 24/10/2012 e até essa data a parte autora possuía um total de 11 carências, conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Assim, em que pese a comprovação da existência da incapacidade e a qualidade de segurada, não contava a parte autora com o mínimo legal exigido de 12 (doze) contribuições mensais para fins de carência, nos termos do artigo 25, inciso I e artigo 24, parágrafo único da Lei n.

8.213/91, valendo destacar que para o cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 27 da Lei 8.213/91).

É certo que a lei excepciona os casos de acidente ou de moléstia profissional ou trabalho, o que não se configura na espécie. Também aponta a lei no inciso II do artigo 26 que independem de carência os casos em que o segurado, após filiar-se ao RGPS for acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social - Portaria Interministerial n. 2.998/2001.

Assim, apesar da comprovação da incapacidade, a ausência do requisito carência afasta a concessão de auxílio-doença.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9099/95 e do artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá constituir advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002219-32.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000617 - MARIA JOSE SOUZA BATISTA FILHA (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica nas especialidades de ortopedia, clínica geral, neurologia e psiquiatria.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de “síndrome do túnel do carpo bilateral”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em janeiro de 2007 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 22/06/2012.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora tem fibromialgia, mas que não há incapacidade clínica para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

O laudo médico pericial neurológico é conclusivo no sentido de que a parte autora padece de pós-operatórios tardios de descompressão dos nervos medianos, mas que não há incapacidade clínica para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

O laudo médico pericial psiquiátrico, por sua vez, é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID10, F41.2), mas que não há incapacidade clínica para a atividade que vinha habitualmente exercendo.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 522.680.715-1, em 17/02/2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 17/02/2011, com uma renda mensal de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para a competência de dezembro de 2014 e DIP para janeiro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 39.724,21 (TRINTA E NOVE MIL SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) atualizados para dezembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002847-84.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002050 - IVANILDA PEREIRA ALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se desprende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica de clínica geral.

O laudo médico pericial clínico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de esclerodermia e hipertensão arterial sistêmica. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em abril de 2012 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 20/01/2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 541.547.252-1, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 07/01/2013, com uma renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 21.401,20 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E UM REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001159-92.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010996 - IRENE CABRAL DOS SANTOS (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Preliminarmente, há de ser dito que anteriormente à edição da Medida Provisória nº. 1.523, de 27/06/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/97), não se cogitava de prazo de decadência para revisão dos critérios do cálculo dos benefícios previdenciários.

Anteriormente, portanto, o pleito de revisão poderia ser formulado a qualquer tempo. Todavia, com a edição desse diploma, que, inicialmente, fixou o prazo decadencial em 10 (dez) anos, reduzido a 05 (cinco) anos pela Lei nº. 9.711/98, e posteriormente fixado em 10 (dez) anos pela Medida Provisória nº. 138/03, tenho como possível a decadência, contando-se o prazo, contudo, apenas a partir da entrada em vigor de tais diplomas legais, para os benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa ou a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos do disposto no caput do artigo 103 da Lei . 8.213/91, o que não ocorre no caso “sub judice”. Assim, estão prescritas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda (artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil).

Trata-se de uma aposentadoria por idade B 41/150.757.042-0, concedida em 05/10/2009.

A Contadoria Judicial, com base no CNIS e nos salários de benefício do auxílio-doença, procedeu à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade, apurando o valor da renda mensal inicial deste último de R\$ 499,31, em contraposição ao valor encontrado pelo INSS, correspondente a R\$ 465,00.

Portanto, conforme parecer apresentado pela Contadoria do Juizado Especial Federal e documentos carreados aos autos, verifico que há em favor da parte autora diferenças monetárias apuradas.

Transcrevo, por oportuno, o parecer firmado pela Contadoria Judicial:

“PARECER:

A Autora recebeu o benefício auxílio-doença sob nº B 31/502.183.158-1 com DIB em 09/03/04 e DCB em 01/08/09.

Recebe o benefício aposentadoria por idade sob nº B 41/150.757.042-0 com DIB em 05/10/09, RMI de R\$ 465,00. Requer a revisão da RMI do benefício aposentadoria por idade, considerando no cálculo o salário de benefício do auxílio-doença.

Com os recolhimentos constantes do CNIS e dos salários de benefício do auxílio-doença, procedemos à revisão da RMI, obtendo o valor de R\$ 499,31.

Efetuamos o cálculo descontando os valores recebidos.

Caso seja julgado procedente, apresentamos em anexo o demonstrativo das diferenças devidas, como segue:

_ a partir da DIB (05/10/09), no montante de R\$ 763,95;

_ a partir do ajuizamento (01/03/10), no montante de R\$ 525,32 e renda mensal de R\$ 788,00 para a competência fev/15 e DIP em mar/15.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condená-lo no cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, passando de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para R\$ 499,31 (QUATROCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), na DIB de 05/10/2009, com renda mensal de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de fevereiro de 2015 e DIP para o mês de março de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno também o INSS no pagamento dos valores atrasados, no montante de R\$ 763,95 (SETECENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até o mês de fevereiro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000882-08.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6309000618 - JUSTINA ROCHA DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “osteomielite do cotovelo esquerdo”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 17/10/2003 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 13/04/2012.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 537.530.178-0, em 03/11/2011, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a

conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 03/11/2011, com uma renda mensal de R\$ 724,00 (SETECENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para a competência de dezembro de 2014 e DIP para janeiro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 32.711,81 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados para dezembro de 2014, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0000278-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309000619 - CARMEN APARECIDA VENANCIO REGIANI (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial psiquiátrico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (CID10, F31). Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Fixa o início da incapacidade em 16/05/2010 (data da internação psiquiátrica).

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Portanto, de acordo com os documentos escaneados nos autos, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/553.214.992-1 a partir da data de sua cessação, em 04/10/2012 e convertamos em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento em 19/12/2012.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condene o a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.214.992 desde a cessação em 04/10/2012, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do ajuizamento da ação, em 19/12/2012, com uma renda mensal no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 23.750,03 (VINTE E TRÊS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E TRÊS CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0002974-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002070 - CELIA MARIA DOS REIS (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”(destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de “hérnia de disco lombar”. Conclui que a postulante está incapacitada de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 10/03/2013 e um período de um ano para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização da perícia médica judicial, em 02/08/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir da cessação do benefício NB 31/600.979.067-4, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 02/05/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.372,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) para a competência de janeiro de 2015 e DIP para fevereiro de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 31.636,56 (TRINTA E UM MIL SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para janeiro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido

apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de sequestro. Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001968-43.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010956 - BENEDITA DA GRACA GALIANO OLIVEIRA (SP278878 - SANDRA REGINA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de juntar aos autos comprovante de residência hábil e recente e cópia integral e legível do processo administrativo.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1060/50).

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por advogado.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0000219-93.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309008740 - PEDRO PINHEIRO ANACLETO (SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se

0001620-93.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010984 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP245992 - CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Em face da notícia do óbito do autor SEVERINO PEDRO DA SILVA ocorrido em 19/08/2013, data anterior a expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor sob nº 20150136652 (nosso 2015/1099R) e considerando os termos da Portaria 0723807 de 20.10.2014 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, determino que:

a) Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando as providências necessárias para a conversão em depósito judicial do Ofício Precatório nº 20150136652 (nosso 2015/1099R).

b) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que o valor depositado referente ao ofício requisitório sob nº 20150136652 (nosso 2015/1099R) fique bloqueado até nova comunicação deste Juízo.

2. Nas causas previdenciárias, como no caso dos autos, ante a legislação especial, prevalece o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assim, manifestem-se os sucessores do segurado falecido no prazo de 10 (dez) dias sobre a habilitação, apresentando cópias legíveis de seus documentos pessoais: CPF, cédula de identidade (RG), certidão de casamento/nascimento, comprovante de residência e declaração de inexistência de dependentes habilitados ou Carta de Concessão de Pensão por Morte, se houver.

Após, retornem conclusos.

Intime-se

0003170-60.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309011003 - GIOVANNA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) HUMBERTO AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) OTAVIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Tendo em vista a existência de litisconsórcio ativo necessário, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor no importe de R\$ 2.580,14 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para cada parte autora, em razão do rateio do valor total de R\$ 7.740,43 (SETE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS).

2. Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome dos requerentes, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo à co-autora GIOVANNA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, o prazo de 20 (vinte) dias, para que regularize sua documentação, comprovando nos autos.

Com o cumprimento do “item 2”, expeçam-se as requisições de pagamento com a reserva dos honorários contratuais convencionados entre os contratantes, se em termos.

Intime-se

0003405-27.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309011001 - EDSON MAXIMIANO (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da advogada constituída, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em nome da parte autora.

Cumpra-se, se em termos.

0003103-95.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010577 - INACIA MARIA DE CAMARGO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do disposto na primeira parte do artigo 112 da lei 8213 de 24 de julho de 1991 somente o dependente habilitado à pensão por morte tem direito à percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado.

Verifico que o benefício previdenciário de pensão por morte sob nº NB 165.512-570-0, cujo instituidor é Angelo Ari de Camargo, foi concedido à Sra, INACIA MARIA DE CAMARGO, única dependente do segurado falecido, fato que se depreende do INFBEN anexado aos autos.

Assim, entendo que não há que se falar em cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor 20150136670 (nosso 2015/1117) uma vez que corretamente expedido.

Intime-se, contudo, a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

0001391-36.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010556 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA ALVES (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Resta prejudicado o requerimento do patrono do autor, em razão do levantamento, em 05/11/2014, do Ofício Precatório sob nº 20130100904 (nosso 2013/916).

Nada havendo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0001727-35.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010843 - MARIA DE LOURDES SOUSA CEZARIO (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado da postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supramencionados. Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pela parte autora e prova pericial.

Observo que, de acordo com o alegado na exordial e documentos que a instruem, a autora recebeu o benefício NB 31/607.134.968-4 até 18/11/2014.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetida à perícia ortopédica, apontou o nomeado que a autora padece de tendinite do tendão patelar dos joelhos e que está TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPAZ PARA O LABOR.

Assim, constata-se que a cessação do benefício foi prematura, uma vez que a autora permanece incapacitada e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença (NB 31/607.134.968-4), sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se

000023-84.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011005 - MARIA REGINA VIEIRA (SP313396 - THAIS MARIANE BASSI BUENO DE CAMPOS, SP329561 - INES REGINA TANAKA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Intimem-se.

0001642-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011086 - NEUSA ROVARIS LAIS LOBO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002576-07.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011084 - ROSEMAR ELIAS RODRIGUES PINHEIRO (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002529-33.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011085 - ANTONIA APARECIDA LOPES (SP242192 - CAROLINA PADOVANI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003261-14.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011083 - MAURO CARVALHO DOS SANTOS (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003267-21.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011082 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

0002829-92.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011089 - NILTON GAMBA (SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA, SP229712 - VANESSA DE SOUZA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Conforme se observa das pesquisas ao sistema processual anexadas aos autos, a parte autora obteve, em processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Santo André, o reconhecimento de certos períodos laborados como especiais.

Assim, verifico haver, portanto, parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Intimem-se

0002436-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010859 - SILVIA REGINA ARAUJO SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91.

O presente caso tem como requisitos legais a qualidade de segurado do postulante e sua incapacidade total e temporária para o trabalho. Numa cognição sumária, vislumbro a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela, eis que verificados os requisitos supra mencionados. Quanto à comprovação de prova inequívoca das alegações, entendo suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelo autor e prova pericial.

De acordo com o art. 15 da lei 8213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I- Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

O art. 59 da mesma lei reza que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida em lei (doze meses, sendo que este foi cumprido pela autora), ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Submetido à perícia neurológica, apontou o nomeado que o autor é portador de acidente vascular cerebral e que está PARCIAL E PERMANENTEMENTE INCAPAZ PARA O LABOR desde 03/10/2013.

Assim, constata-se que o indeferimento do benefício foi indevido, uma vez que o autor encontra-se incapacitado e portanto, de acordo com os documentos juntados aos autos, restam preenchidos os requisitos legais para a implantação do benefício.

Afigura-se patente, ainda, o receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar da verba reclamada.

Posto isso, atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, a fim de que a ré implante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação, o benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). Expeça-se ofício ao INSS.

Intimem-se.

0001465-85.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011035 - LUIZ ANTONIO MONFORT OLIVEIRA (SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Oportuno ressaltar que, embora o perito médico tenha concluído pela incapacidade da parte autora, entendo que não há nos autos elementos suficientes para a verificação dos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente no que tange à qualidade de segurado e carência.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0002514-64.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010745 - NEUZA DE GODOI TRINCA (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

1) O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Som-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2) Oficie-se ao Banco réu para que informe, no prazo de 30 dias, os destinatários das duas transferências realizadas a partir da conta da parte autora na data de 11.05.2015 (066979 e 078463) no valor de R\$1.500,00 cada, bem como apresentar, se houver, a gravação de imagens da agência bancária 0642 de Suzano do dia dos fatos, 09/05/2015, das 10 às 13 horas, terminal 28711018 (NSU 029278664).

3) Esclareça a parte autora o valor requerido a título de danos materiais (R\$1.500,00), tendo em vista o o narrado e a prova dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para contestar no prazo de 30 (trinta) dias.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. Sendo que o não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0002824-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013152 - ALDENOR RIBEIRO CAVALCANTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0002824-41.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013153 - ALDENOR RIBEIRO CAVALCANTE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

FIM.

0000171-95.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013200 - ZENAIDE NUNES MACHADO (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, remeto os autos à Contadoria para elaboração/atualização de cálculos e parecer. Após, se em termos para sentença, o feito deverá ser levado à conclusão.

0001577-25.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013178 - JAQUELINE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) CRISTINA APARECIDA LUIZ DOS SANTOS (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.

Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de

parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

O não cumprimento poderá causar

000025-54.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013162 - ELAINE CRISTINA DA CONCEICAO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação de perícia médica complementar de OFTALMOLOGIA para o dia 13 de janeiro de 2016 às 16hs20, a se realizar no consultório credenciado do Dr. Eriko Hidetaka Katayama localizado na Rua: Antonio Meyer, 200 - Centro - Mogi das Cruzes, em face da sugestão do perito de neurologia. Fica a parte autora intimada para comparecer neste Juizado no dia, horário e local indicado para a realização da perícia médica, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, inclusive os exames, e portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior

0000212-96.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013145 - ARLILTON BRANDAO FERREIRA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. Outrossim, no mesmo prazo e sob a mesma cominação legal, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. No mesmo prazo e sob a mesma cominação, apresente a parte autora cópia legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso)

0003276-17.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013121 - ROSIETE CARVALHO ALBUQUERQUE (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, a) junte Certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS; b) junte cópia de todas as CTPS's ou GPS de de cujus; c) junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social” d) esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Informando, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação. e) Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. f) Após o cumprimento, se for o caso, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003243-61.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013183 - ROBERTO DONIZETI DA SILVA (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

0002490-07.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013184 - ALVARO DE SOUZA LIMA (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)
FIM.

0000118-17.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013202 - YUKIE NAKAYAMA (SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. Sendo que o não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0000127-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013149 - CLAUDIO SADAO ITIKAUVA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco; b) comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. c) junte cópia legível de suas CTPS's ou GRP's. Outrossim, o não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Certidão da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0000998-09.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013151 - JOSEFA CELINA MESSIAS SANTOS (SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA)

0000387-56.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013150 - FRANCISCA DE JESUS FERREIRA (SP307351 - ROSANA MAIA VIANA DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO: "INTIMO a parte autora da expedição do Ofício Requisitorio, proposta 11/2015. Aguardar depósito bancário (extrato de pagamento)."

0000327-68.2011.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013123 - MARIA DE MORAES FRAGA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA)

0000215-90.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013122 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)

0001371-50.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013124 - CLAUDENILSON PEREIRA DO CARMO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)
FIM.

0000523-53.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013141 - RONALDO PEDRO DA SILVA (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA (- SKY BRASIL SERVICOS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o feito não necessita de colheita de provas orais em audiência, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juizado, INTIMO as partes do CANCELAMENTO da audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da

seguridade social". **Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.**

0000929-45.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013135 - LUCILENE DANIEL BARBOSA DOS REIS (SP316609 - MARIANA PAULA LORCA)

0002531-71.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013197 - AGOSTINA BATISTA DE OLIVEIRA (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA)
FIM.

0003489-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013203 - JOSE ROBERTO DE MACEDO (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG, SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência HÁBIL, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento, poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

0000133-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013159 - ALESSANDRO LOPES DE SOUZA (SP252837 - FERNANDO CARDOSO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento, poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

0002178-60.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013134 - RUBENS RIBEIRO CORREA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

0001804-58.2013.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013205 - DIVINO DE ALCANTARA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
FIM.

0000821-79.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013204 - ANTONIO LUIZ DE LIMA FERREIRA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA, SP305623 - RENATA CARBONE DOS SANTOS, SP247088 - GEORGIOS APARECIDO IKSILARA, SP259996 - GABRIELA SAYURI KAWAGOE, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. NO MESMO PRAZO, apresente a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc). O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junte cópia integral e legível do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003269-59.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013192 - ELLAS BERNARDO BRITO

(SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)

0001550-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013191 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO)
FIM.

0000725-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013177 - CINIRA MOREIRA (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Informe, ainda, a parte autora se as testemunhas comparecerão independente de intimação, contudo, havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

0001347-80.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013163 - MARIA GRACIETE CARLOS (SP301911 - REINALDO PEREIRA DIAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, a) junte cópia legível de seu RG e CPF; b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. c) junte cópia de todas as CTPS's ou GPS do de cujus; d) junte cópia legível de indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social" e) Após o cumprimento, se for o caso, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2015/6309000298

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004769-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002142 - HILARIO NORBERTO BIASOLI (SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à

aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de protusão discal com sinais de radiculopatia lombar. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para qualquer atividade. Fixa o início da incapacidade em 14/01/2013.

Deste modo, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Assim, tendo a parte autora comprovado que preenchia todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, faz jus ao benefício postulado.

Todavia, considerando que a parte autora está em gozo de benefício por incapacidade desde 10/01/2015 (auxílio-doença - com DCB prevista para 31.12.2015), a condenação ficará restrita ao pagamento das diferenças referentes ao período entre a cessação do NB 31/554.362.150-3, em 31/03/2013 e o início do benefício NB 31/609.164.682-0.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno-o ao pagamento dos valores atrasados, referentes a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/554.362.150-3 até a concessão do NB 31/609.164.682-0, no montante de R\$ 18.251,44 (DEZOITO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até fevereiro de 2015, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0005767-31.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309010980 - MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública, consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda.

Passo à análise do mérito.

O benefício pleiteado pela parte autora, qual seja a aposentadoria por idade, tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8213, de 24.07.91, cujo artigo 48 dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.”

Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (homem) ou 60 anos (mulher) e o cumprimento da carência.

Em feitos análogos, vinha decidindo pela necessidade da concomitância dos requisitos: idade, período de carência e qualidade de segurado.

Reformulando meu entendimento e curvando-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça, reconheço que a Jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados.

Outra questão em debate é a regra de transição do artigo 142 da Lei 8213/91 e o artigo 3º, §1 da Lei 10.666/2003, na medida em que um determina seja levado em conta para efeito de carência o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e o outro fixa o exigido para efeito de carência a data do requerimento do benefício, ainda que perdida a qualidade de segurado.

Entendo que a parte autora aplica-se a regra de transição do artigo 142, pois fora filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei n. 8.213/91 e, portanto, o número de contribuições a ser considerado é aquele na data em que implementou as condições. Considerando o número de contribuições apurado, aplica-se a tabela para o ano em que implementou o requisito etário, desconsiderando-se a perda da qualidade de segurada.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a parte autora completou a idade de 60 anos em 14/04/2001, ou seja, implementou um dos

requisitos para o benefício em comento.

De acordo com os documentos carreados e conforme constatado pela Contadoria Judicial, a parte autora contava com 215 meses de contribuições até a data do requerimento administrativo, em 02/08/2012. Estava sujeita ao preenchimento do período de carência de 120 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que restou, portanto, demonstrado nos autos.

Quanto à carência, consigno que embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação "sui generis", a ausência ou o recolhimento, porventura feito em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador.

Com efeito, para as demais categorias relacionadas no artigo em comento, o recolhimento decorre exclusivamente de iniciativa do segurado e a contribuição é arcada na sua integralidade pelo segurado, diferentemente do caso do doméstico como acima exposto. Assim, não pode o empregado ser prejudicado pelo não recolhimento por parte do seu empregador, como, aliás, ocorre com os demais segurados empregados. A propósito, transcrevo ementa acerca da matéria em discussão:

"Ementa-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. JUROS. HONORÁRIOS.

1. Eventual atraso ou ausência no recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de empregada doméstica, não prejudica a contagem para fins de carência, pois se trata de encargo do empregador. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a contar da citação, afastando-se a aplicação do disposto no art. 1.062 do Código Civil, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar, segundo entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.
3. Os honorários advocatícios incidem tão-somente sobre as parcelas posteriores à data da sentença." (TRF QUARTA REGIÃO, QUINTA TURMA, Relator JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA, APELAÇÃO CIVEL 541584 Processo 00171020035612 RS, j. 06/02/2003, v.u., p. DJU 05/03/2003 pág. 125)

Assim, a autora tinha a idade e um total de contribuições suficientes para a carência exigida mesmo antes da entrada em vigor da referida inovação legislativa (Lei nº 10.666/2003) e faz jus, portanto, ao benefício pleiteado desde a DER em 02/08/2012.

Quanto ao pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício, a parte autora não apontou na inicial qualquer problema de saúde, tampouco juntou documentos comprobatórios que permitissem, ao menos, a designação de perícia médica.

Ainda que assim não fosse, para a percepção do adicional de 25%, não basta a presença da incapacidade para a atividade laboral, há que estar presente na evolução da doença que gerou a incapacidade a necessidade dos cuidados de terceiros para as atividades diárias, as mais simples, como levantar-se, locomover-se, tomar refeições, higienizar-se, entre outras.

Esse é o espírito que o legislador deu à norma, ou seja, partiu do princípio de que o benefício, na sua origem, já decorreu de uma incapacidade laboral. As enfermidades sobrevindas à aposentadoria, mesmo aquelas que gerem incapacidade total, são infortúnios passíveis de alcançar qualquer beneficiário, entretanto, não há como prever que isso venha a acontecer com todos dessa classe de benefício, diferentemente do que ocorre quando a aposentadoria já foi concedida por invalidez do segurado. Ou seja, a doença incapacitante já estava presente, ainda que no primeiro momento não houvesse a necessidade de cuidados de terceiros, sendo perfeitamente previsível que na evolução da doença isso possa advir.

Além disso, o Sistema Previdenciário depende de fonte de custeio, e essa somente leva em conta os benefícios previstos na legislação de regência. Portanto, a despeito da existência de entendimento contrário, entendo que o referido acréscimo não é possível para as demais espécies de benefício que não a aposentadoria por invalidez.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, não há como acolher a pretensão autora.

A indenização por danos morais possui requisitos para a devida caracterização, a saber: a) conduta do agente; b) dano moral sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade; d) dolo ou culpa, no caso de responsabilidade subjetiva. Quanto ao dolo ou culpa do réu, desnecessária a comprovação pela autora, eis que a responsabilidade civil do Estado pela conduta de seus agentes é objetiva.

A autora, entretanto, não comprovou o direito à indenização por danos morais, resultante da cessação/indeferimento administrativo do benefício.

Observo que não há que se falar em conduta ilícita (ilicitude civil) do INSS a consubstanciar a pretensão da autora.

O réu procedeu à cessação/indeferimento de restabelecimento do benefício interpretando a norma dentro dos parâmetros usuais do INSS, ante a costumeira exigência administrativa de comprovação dos requisitos legais para a concessão, como é verificado na maioria dos casos concretos colocados sob análise do Poder Judiciário, entendimento este que não é absurdo nem indefensável.

Assim sendo, tem o INSS o poder-dever de conceder os benefícios previdenciários somente quando observar o cumprimento de todos os requisitos legais que entender necessários sob seu prisma interpretativo, como forma de manter a lisura e o equilíbrio do sistema previdenciário, e tal conduta não exorbita de sua competência.

Transcrevo as seguintes ementas sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

X - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF TERCEIRA REGIÃO, DÉCIMA TURMA, Relator SERGIO NASCIMENTO, APELAÇÃO CIVEL - 930273 (Processo 200403990126034) SP, j. 31/08/2004, DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE

ABUSO DE DIREITO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INTERPRETAÇÃO JURÍDICA RAZOÁVEL.

1. A responsabilidade civil dos entes públicos é objetiva, conforme artigo 37, §6º da CF/88. É dizer: basta a comprovação do nexo entre conduta e resultado danoso para que surja o dever de indenizar.
2. A Administração deve pautar suas decisões no princípio da legalidade. Cabendo mais de uma interpretação a determinada lei e estando a matéria não pacificada nos tribunais, não há óbice que haja divergência entre a interpretação administrativa e a judicial. Assim, o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público.
3. Hipótese em que o INSS, ao analisar o requerimento de pensão, não abusou do seu direito de aplicar a legislação previdenciária, sendo razoável a interpretação dada a Lei n. 8.213/91 quanto ao término da qualidade de segurado do instituidor. Logo, legítimo e escorreito o indeferimento do benefício.
4. Recurso conhecido e provido." (PEDIDO 200851510316411, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 25/05/2012.)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade desde a data da DER, em 02/08/2012, com uma renda mensal atual de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) para a competência de setembro de 2015 e DIP para outubro de 2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 33.910,60 (TRINTA E TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário; com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que a aposentadoria por idade seja implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004423-15.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309002220 - NATALICIO FERREIRA DE LIMA (SP292287 - MARISA BRANDASSI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Inicialmente, verifico haver parcial prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

Assim, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores as datas das perícias realizadas em juízo nos processos indicados estão abrangidos pela coisa julgada, especificamente em relação às enfermidades das respectivas especialidades.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Diz o aludido art. 42:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaquei)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de ortopedia.

O laudo médico pericial ortopédico é conclusivo no sentido de que a parte autora sofre de cervicobraquiálgia com sinais de acometimento radicular. Conclui que o postulante está incapacitado de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo. Fixa o início da incapacidade em 21/03/2012 e um período de 18 (dezoito) meses para uma nova reavaliação médica, a contar da data da realização

da perícia médica judicial, em 22/10/2013.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, conforme constante do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo aos autos.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo sua data de início/restabelecimento a partir do requerimento, em 29/04/2013, conforme parecer elaborado pela contadoria judicial, tendo em vista a coisa julgada formada no processo anterior.

Por outro lado, o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré, considerando o prazo fixado pelo perito judicial para uma nova reavaliação médica.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e condeno o a conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento, em 29/04/2013, com uma renda mensal de R\$ 1.776,18 (UM MIL SETECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS) para a competência de março de 2015 e DIP para abril de 2015, sendo que “o benefício não deverá ser cessado até que seja realizada uma nova perícia médica junto à autarquia ré”.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 46.334,53 (QUARENTA E SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até março de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Quanto à condenação dos atrasados, aplica-se a regra do artigo 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Portanto, até a data da propositura da ação, as prestações vencidas somadas a doze prestações vincendas devem obrigatoriamente atingir até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de reconhecimento da incompetência do Juizado se ultrapassarem este teto, salvo se a parte renunciar expressamente ao direito excedente a este limite na petição inicial, ou tacitamente ao requerer o prosseguimento da ação pelo Juizado Especial, mas apenas quanto aos valores anteriores à propositura da ação.

Aos valores das obrigações vincendas após a propositura da ação, além do limite apontado, não há limitação ao teto, visto que se acumulam em decorrência da própria demora na prestação jurisdicional e não podem prejudicar o autor da demanda, mormente quando não deu causa à morosidade.

No mais, o valor da execução da sentença (que será equivalente ao valor da causa nos termos do artigo 260 do CPC mais as obrigações vencidas no curso da ação), será devido na forma do artigo 17 da referida lei n. 10.259/2001, facultando ao autor a renúncia do excedente de 60 salários mínimos previstos no § 4º do artigo 17, para recebimento em até 60 dias por ofício requisitório de pequeno valor, ou seguir pelo total da execução mediante expedição de precatório.

Na hipótese de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade após a elaboração do parecer da contadoria judicial, fica a autarquia-ré autorizada a descontar do complemento positivo os valores recebidos administrativamente pela parte autora.

Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 e do artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0004249-11.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6309011007 - JOSE GERALDO JANUARIO (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório, passo à análise e julgamento dos pedidos formulados (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Feita essa consideração, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestada, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedagógico equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma

idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividade especial, e sua posterior conversão para tempo comum, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que recebe.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decism.

3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida.

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetelatório." (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...)" (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgamento.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

O INSS concedeu o benefício computando 32 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço e um coeficiente de 70%, sem, entretanto, reconhecer qualquer período trabalhado em condições especiais.

Passo então a analisar apenas o período objeto do pedido nestes autos.

Considerando os documentos que comprovam que o demandante exerceu atividade especial no período de 03/01/2000 a 13/03/2006, na empresa “Laminação de Metais Clemente”, tendo ocupado o cargo de laminador, exposto ao agente nocivo - ruído 90,5 dB(A), atividade enquadrada no item 2.0.1. do Decreto 3.048/99, é de se reconhecer o direito à conversão do período em que trabalhou em condições especiais em tempo comum para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Portanto, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividades comum comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía:

- até 16/12/98) = 24 anos, 09 meses e 12 dias, um pedágio de 02 anos, 01 mês e 01 dia e um tempo mínimo a cumprir (TMC) de 32 anos, 01 mês e 01 dia.

- até 09/03/09 (DER/ DIB) = 35 anos, 04 meses e 02 dias.

Dessa forma, considerando o tempo especial convertido, nos termos da fundamentação exposta, a parte autora faz jus à REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, com a alteração da RMI de R\$ 588,24, com coeficiente de 70%, para R\$ 907,93, com coeficiente de 100%, bem como aos valores atrasados desde a DIB.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para reconhecer e declarar por sentença, para fins de conversão em comum, o período de 03/01/2000 a 13/03/2006, trabalhado em condições especiais na empresa “Laminação de Metais Clemente”.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ainda, em obrigação de fazer consistente em revisar à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB, em 09/03/2009, com renda mensal inicial - RMI - de R\$ 907,93 (NOVECIENTOS E SETE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.311,40 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA CENTAVOS) para a competência de setembro de 2015 e DIP para outubro de 2015, conforme parecer da contadoria judicial.

Condene a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DIB, em 09/03/2009, respeitada a prescrição quinquenal, no montante de R\$ 46.948,08 (QUARENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até o mês de setembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que reveja o benefício da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30,00.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0004543-29.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010880 - VICENTINA MARIA LOPES DA CUNHA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Intime-se a habilitanda para que traga aos autos cópia da certidão de óbito de CARNELINO RODRIGUES DA CUNHA e certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos dos atrasados até a data do óbito da autora.

0004246-27.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010555 - VALDEVINO GONÇALVES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Resta prejudicado o requerimento do patrono do autor, em razão do levantamento, em 05/11/2014, do Ofício Precatório sob nº 20130100878 (nosso 2013/893).

Nada havendo, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

0005520-16.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309011006 - LEANDRO TEIXEIRA LOPES (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) CARLA SAYURI TERAMOTO LOPES (SP342959 - CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS) X ZILMA CRED LTDA - EPP (- ZILMA CRED LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente decisão proferida em 23 de julho de 2015, juntando aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito.

2. Tendo em vista a retirada do feito da pauta de audiências, intime-se a corré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Após, volvam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se

0006850-53.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010878 - JOAO PEDRO DE OLIVEIRA (SP329689 - WILLIAM CORREIA, SP073287 - SANDRA LOPES NOGUEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL MOGI DAS CRUZES UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO (SP210235 - PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO JUNIOR)

Intimem-se os Réus para que traga aos autos a comprovação do cumprimento da tutela antecipada concedida no presente feito, em conformidade com a sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006534-40.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309011000 - IVALDO MENESES DOS SANTOS (SP269315 - GEANE PATRÍCIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face da manifestação da advogada constituída, expeça-se a requisição de pagamento integralmente em nome da parte autora.

Cumpra-se, se em termos.

0006766-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010953 - DANILO FERNANDES DE LIMA CONCEICAO (SP190955 - HELENA LORENZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo KATIA GERTRUDES LIMA, RG 20.781.782-0, CPF 203.954.648-03 na qualidade de genitora e curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisatório de Pequeno Valor nº 20150136643 (nosso 2015/1090R), tendo como requerente DANILO FERNANDES DE LIMA CONCEIÇÃO, CPF 230.475.828-23, junto à instituição bancária.

Intime-se.

0008395-32.2009.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010954 - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Em face dos requerimentos protocolados em 09/11 p.p. sob nºs 2015/6309025590 e 25593, informem os patronos do autor em que nome deverá ser expedida a certidão para levantamento de RPV. Prazo de 10 dias.

Após, se em termos, providencie a Secretária a expedição da certidão.

Intime-se.

0003906-78.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6309010877 - EREMITA DE ARAUJO LOPES (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA, SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Exclua-se do cadastro do presente feito a advogada Dra. Kelly Aparecido Alves, OAB/SP 278.196, face a petição da parte autora.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0004958-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010806 - MARIA DO SOCORRO DE MOURA PEREIRA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP159059 - ANDRÉ LUÍS MESQUITA DE CASTRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU) SONIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA (SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da alegada ajuda financeira do de cujus, sob pena de preclusão,

3. Providencie a Secretaria a intimação da testemunha arrolada em 13/11/2015, conforme requerido.

Intime-se

0005195-41.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011021 - VENINA TOQUEIRO DA FRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível

restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0003661-04.2010.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010992 - FAUSTINO APARECIDO RODRIGUES (SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO, SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Defiro a habilitação do menor GABRIEL DE ALMEIDA RODRIGUES, como sucessor de Faustino Aparecido Rodrigues, representado por sua mãe Cleide Maria de Almeida, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/91 pois habilitado à pensão por morte, conforme Carta de Concessão anexada aos autos.

Providencie a Secretaria às anotações pertinentes para a alteração do pólo ativo.

Após, retornem os autos conclusos para outras deliberações.

Intime-se.

0008999-61.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010979 - JOAO CALIXTO DE LIMA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Indefiro o pedido de reserva do valor decorrente do contrato de honorários firmado entre as partes, tendo em vista que o Ofício Requisitório de Pequeno Valor foi expedido em 26/10/2015 e o requerimento de reserva dos honorários contratuais e a apresentação do contrato de prestação de serviços foram protocolados apenas em 28/10/2015, posteriormente à expedição da requisição de pagamento, portanto.

Aguarde-se liberação do crédito decorrente das requisições de pagamentos.

Intime-se

0004826-81.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010858 - VICTOR HUGO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP206662 - DANIELLE CORRÊA BONILLO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido, e não há nos autos nenhum fato novo que justifique e imponha sua reanálise e que sejam aptos a modificar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Cite-se a União Federal, com urgência, para contestar o pedido no prazo de 30 dias.

Intime-se

0004827-32.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010694 - CLEIDE FELIX ARMOND (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à

verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Conforme verificado nos autos, em nome do falecido foi instituído um benefício de pensão por morte sob o número NB 21/148.623.829-4, com DIB em 20/02/2014, em nome de Ana Maria dos Santos Paiva.

Tratando-se de demandante representada por advogado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova emenda à inicial, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, incluindo a referida pensionista como corré no pólo passivo da ação.

Com a inclusão, cite-se a corré.

3. Concedo à autora o prazo improrrogável de TRINTA DIAS para que junte o(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

4. Após o cumprimento, providencie a Secretaria à designação de nova audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Intime-se.

0005015-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010822 - LETICIA ANKER CORREA (SP167306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Somase ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de abril de 2016, às 15:30 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal.

3. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas, conforme petição da parte autora de 10 de junho de 2015.

Intime-se.

0005475-12.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309011036 - RAQUEL MARTINS PEREIRA DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Intime-se

0005074-13.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010695 - ENIVALDO NOGUEIRA ALEXANDRE (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Anote-se a intervenção necessária do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se

0005929-26.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010861 - MARIA ROSENTINA DA SILVA HUMPHREYS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP298231 - KELSEN MARCONDES PORTO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

0004870-66.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010819 - ORDALIA MORAES DA SILVA (SP311451 - CLOVIS RAMIRES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Conforme enunciado FONAJEF: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas réis."

Assim, concedo à autora o prazo de TRINTA DIAS para que junte aos autos cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar

situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, com urgência. Intime-se.

0003894-93.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010853 - JOSE XAVIER NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003944-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6309010855 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003944-22.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013211 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (SP225343 - RUBENS TSUYOSHI KAJITA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO. Após, se em termos, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer

0004616-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013147 - JOSE HATSUO ITONAGA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo SUPLEMENTAR de 10 (dez) dias junte cópia legível de suas CTPS's. O não cumprimento poderá acarretar o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito

0005198-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013190 - SANTO FRANGHANI FILHO (SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0004029-08.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013142 - LUIZ DE SOUZA MELLO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, informe se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência, apresentando o respectivo rol de testemunhas e informando se as testemunhas comparecerão independente de intimação em audiência a ser agendada. Havendo necessidade de que as testemunhas

arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal

0004785-80.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013198 - VANUZA FERNANDES FRANCO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias:a) apresente declaração da composição do grupo familiar, conforme art. 20, § 8.º, da Lei 8.742/93; na oportunidade, junte também cópia dos documentos pessoais dos componentes do grupo, bem como de suas respectivas CTPS's.b) comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social"; O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0005883-37.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013179 - MARIA JOSE DE AMORIM (SP329121 - TATHIANA SUWAKI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0006030-63.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013146 - RUBENS DE SOUZA TELLES (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". De igual íntimo os sucessores do de cujus, para que apresentem cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência, a fim de que se processe o pedido de habilitação. Sendo que o não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0005817-23.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013136 - JOSEFA DE CARVALHO ROVERSI (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) RICARDO DE CARVALHO ROVERSI (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI) VICTOR DE CARVALHO ROVERSI (SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários ao julgamento da lide, tendo em vista o apontado na Certidão da Secretaria. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O dispostono art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0003836-90.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013220 - APARECIDO CORREA (SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

0004625-89.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013209 - CARLINDO FILHO DA COSTA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)
FIM.

0004610-23.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013154 - ISABEL APARECIDA HORACIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez)

dias;a) cópia do RG e CPF (ou CNH) da parte autora;b) comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência.Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;c) comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”;d) Laudos médicos com CID e exames médicos;e) CTPS'S OU GPS's.O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0004623-85.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013189 - AGRIPINO JOSE DA SILVA (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível dos documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc). O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0006012-42.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013201 - MARIA MARGARIDA FERREIRA FELICIANO (SP122807 - RENATO GOMES DE AMORIM FILHO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias,;a) junte cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência em seu nome da data do ajuizamento;b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.c) esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Informando, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação. d) Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.e) Após o cumprimento, se for o caso, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO.

0004777-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013181 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU, SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS)
0005094-04.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013180 - ELIAS BARBOSA (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)
FIM.

0005085-42.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013185 - MARILENE DOS SANTOS SOUZA (SP190955 - HELENA LORENZETTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATORIO:"INTIMO a parte autora da expedição do Ofício Requisitorio, proposta 11/2015. Aguardar depósito bancário (extrato de pagamento)."

0016492-40.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013126 - DAVID TENORIO DOS SANTOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

0005036-69.2012.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013125 - GENILDO RIBEIRO DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
FIM.

0004872-36.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013195 - MESSIAS APARECIDO ANDREOLETI (SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, junte cópia integral e legível do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia legível de seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, etc). O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias:1- regularize sua representação processual juntando procuração atualizada, com assinatura correspondente ao documento de identificação anexo e também a declaração de hipossuficiência;2- junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco;3- junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF; O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

0005455-21.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013187 - MARIA DA LUZ (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)

0005456-06.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013188 - SEBASTIÃO SILVESTRE ANTUNES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES)
FIM.

0005938-85.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013193 - VICENTE GONCALVES JUNIOR (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias:a) comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social";b) Junte a declaração de hipossuficiência. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO

0004718-52.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013133 - ETELVINA MOREIRA CARVALHO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias,:a) junte procuração por instrumento público, regularizando sua representação processual;b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF.c) junte cópia de todas as CTPS's ou GPS do de cujus;d) junte cópia legível do indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de

negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social" e) junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0004715-97.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013207 - ANGELICA MAURA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEIÇÃO MACHADO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0005310-62.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013194 - LUZINETE DIAS DOS SANTOS (SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo IMPRORROGAVEL de 10 (dez) dias: a) comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". b) Junte cópia completa e legível de suas CTPS's e GPS's (se for o caso). O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0005613-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013158 - SILVIO SIDNEY SOARES (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH, SP063307 - MUNETOSHI KAYO, SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. No mesmo prazo, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício pleiteado ou a denúncia de negativa de protocolo de pedido do benefício pleiteado junto à Ouvidoria do INSS, conforme Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo", bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social". O não cumprimento, poderá acarretar o indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito

0004997-38.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013156 - MARIA JOSE DIAS MIRANDA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO, SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da DESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Outrossim, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia integral do processo administrativo, do benefício pleiteado ou cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. O não cumprimento poderá causar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

0011968-63.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6309013155 - TATIANE OLIVEIRA DA PAIXAO (SP103945 - JANE DE ARAUJO, SP097495 - JEANETE DE ARAUJO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias: a) junte Certidão de inexistência de herdeiros habilitados no INSS; b) junte aos autos cópia integral do processo administrativo, juntamente com a relação de salários-de-contribuição do benefício pleiteado/cuja revisão é pleiteada, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. c) junte cópia de todas as CTPS's ou GPS do de cujus; d) inclua no polo ativo da lide, como co-autoras, as minore

JARDIELLE PAIXÃO DA SILVA e DANIELLE, juntando cópia de seus CPF's. Bem como junte nova procuração, regularizando a representação processual das autoras.e) esclareça a parte autora se pretende produzir prova oral, justificando sua pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Informando, ainda, se as testemunhas comparecerão independente de intimação. f) Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.g) Após o cumprimento, se for o caso, sera agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O não cumprimento poderá acarretar o INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6311000167

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002431-42.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019577 - JOSEFA DE DEUS CAMANO (SP350471 - LETÍCIA MOTTA RAMOS LARA, SP359453 - JAIR RODRIGUES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

0001702-16.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019529 - ANTONIO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das

custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa

000043-69.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019521 - NATALIE ALVES SILVA DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA, SP295820 - DANIEL FERNANDO DIAS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003885-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019712 - MARIA HELENA BARBARA DE OLIVEIRA (SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003213-49.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019531 - MARIA JESUS DO NASCIMENTO (SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0003898-56.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019848 - IDE RITEZ MAMEDE (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001043-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019921 - VIRIATO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003982-57.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019701 - MARLUCIA JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) FIM.

0002493-82.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019663 - EDNA DA COSTA BARROS (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de cancelamento da cobrança e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0003828-78.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019718 - ARIIVALDO LEITE DA SILVA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido de reajuste do benefício, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa

0000120-78.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019721 - LUIZ ROBERTO TAVARES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B42/158.063.281-2 da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 1.476,61 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), para o mês de setembro/2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde o requerimento administrativo de revisão ocorrido em 02.09.2014, no montante de R\$ 1.051,82 (UM MIL CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0001987-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019641 - TATILANNE GONCALVES DE SOUZA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar as rés ao pagamento das 04 parcelas do seguro-desemprego referentes ao término do vínculo com a empresa CAO A Motor do Brasl Ltda./Saint Germain Distribuidora de Veículos Ltda.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se

0001738-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019717 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.224,34 (TRÊS MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro/2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação ocorrida em 08.06.2015, no montante de R\$ 32,45 (TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002666-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019702 - LUCILIA FERREIRA LARA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.663,88 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), para o mês de outubro de 2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 29.593,31 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizados até NOVEMBRO de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002940-70.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019716 - PAULO ROBERTO CASTILHO (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO, SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios da parte autora, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 1.154,84 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), para o mês de setembro/2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, desde a data da citação ocorrida em 12.08.2015, no montante de R\$ 507,08 (QUINHENTOS E SETE REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0003769-51.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019852 - CESARIO DO NASCIMENTO (SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, recompondo-a com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.714,20 (TRÊS MIL SETECENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS), para o mês de outubro de 2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 32.156,17 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

0002084-09.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6311019703 - DILCE GOMES DE JESUS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Posto isso, julgo procedente o pedido, a teor do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS:

1 - a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, reconpondo-a com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, consoante a planilha da Contadoria do Juízo que passa a integrar a presente sentença, de forma que a renda mensal atual (RMA) do demandante passe a ser de R\$ 3.310,76 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZ REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), para o mês de SETEMBRO de 2015;

2 - a pagar os atrasados à parte autora, no montante de R\$ 2.808,89 (DOIS MIL OITOCENTOS E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até outubro de 2015, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

0002183-76.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311019875 - ALMIR LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001350-58.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311019873 - REINALDO RODRIGUES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000544-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311019878 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS CARVALHO LEMOS (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X MARIA IRANI DE LIMA LEMOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0006374-04.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6311019819 - JOSE HUMBERTO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO, SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se

DECISÃO JEF-7

0001289-42.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019860 - FRANCISCA JULIA DE ALMEIDA LEAL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos apresentados pela Perita Contábil externa nomeada por este Juízo, elaborados, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo à serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art 9º, incisos XVI e XVII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, quais sejam:

- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e
- contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ressalto, ainda, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art.22, da resolução 168/2011, do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este mesmo título.

No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

A parte autora que não estiver representada por advogado, deverá comparecer à secretaria deste Juizado para manifestar-se a respeito desta decisão.

Intimem-se.

0011048-40.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019874 - NILO GOMES DA CUNHA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) VALDOMIRO GIL DOS SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) LINDAURO CAETANO MOTA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) EUPHORODISIO DE OLIVEIRA BARROS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) JOSÉ DE SOUZA DUARTE (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos elaborados pela contadoria judicial retificando e atualizando o cálculo anterior em razão da anexação de novos documentos pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para a homologação dos cálculos.

Intimem-se

0004866-86.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019802 - MARIA LUCIA AULICINO CORREA (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pelo réu.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0003586-80.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019881 - OZORIO CRUZ BATISTA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

Ciência ao INSS da entrega do laudo médico.

No mais, considerando o teor do laudo médico, apresente a parte autora documentação médica atual e legível que comprove a enfermidade na especialidade psiquiatria, com o CRM do médico e a indicação da CID 10 que acomete o autor, a fim de viabilizar a prova pericial. Prazo de 10 dias.

Int

0005096-31.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019806 - MARIA GENI DE JESUS SIBRA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Chamo o feito à ordem para reagendar a perícia médica em clínica geral.

Assim, designo perícia médica com especialista em clínica geral para o dia 03 de dezembro de 2015 às 11h15min, neste Juizado Especial Federal.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0003166-75.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019800 - WILLIANS JOSE DOS SANTOS

(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, em especial quanto à ação coletiva ali noticiada.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

0004105-55.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019919 - ARNALDO MARGOTTI JUNIOR (SP313020 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos do Ofício n.º 04058/2015-UFEP-P-TRF3ªR;

Considerando, por fim, que o processo encontrava-se arquivado, determino que providencie a Serventia pesquisa com o nome da parte autora no Sistema de Controle de Óbito do programa DATAPREV.

Caso não haja notícia de falecimento, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento dos valores disponibilizados.

Cumpra-se.

0002078-46.2012.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019912 - YEDA RODRIGUES DA GAMA (SP277383 - DELCI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002043-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019913 - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP089651 - MARCO ANTONIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0010310-52.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019899 - MARIA DA CUNHA (SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001924-91.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019915 - NAOMI KONDO (SP039998 - SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)

0005461-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019907 - JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006671-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019906 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001294-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019916 - SARAH ELLEN SANTOS DE SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005342-42.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019908 - FATIMA GOMES (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002790-65.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019911 - ELTON ALVAREZ (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002028-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019914 - MANOEL RESENDE DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003153-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019910 - FRANCIELLEN PEREIRA VIANA BALBINO (SP260819 - VANESSA MORRESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006829-13.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019904 - VALTERNIEBES SANTOS FERREIRA (SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007461-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019903 - NOEL VENTURA PEREIRA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006684-20.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019905 - OSMAR PEREIRA MACHADO (SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0007603-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019901 - RUI MANUEL DA SILVA RIBEIRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

0002338-50.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019917 - TANIA MARIA DA SILVA DAMIAO (SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição do INSS anexado aos autos em 07/10/2015: Assiste razão à autarquia-ré. Verifico que, por um lapso, o recurso interposto em 30/06/2014 não foi apreciado por este Juízo.

Passo a decidir.

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se

0009070-57.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019804 - ODEMESIO FIUZA ROSA (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - FERNANDO GOMES BEZERRA)
Petição da parte autora de 01/07/2015.

Nada a decidir, considerando que eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº. 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Intime-se

0004338-52.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019812 - FLAVIA ANDREIA FREITAS MULLER ELOI (SP345905 - VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.

1 - Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo apresente a CEF:

- a) comprovante de contratação, solicitação de envio e desbloqueio para uso do cartão de crédito anunciado na exordial.
- b) deverá, ainda, informar se o cartão de crédito da parte autora foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas a partir de sua emissão.

2 - Intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

3 - Havendo interesse na produção da prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Caso haja a necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4 - Expeça-se ofício ao SERASA e ao SPC para requisitar informações sobre as datas de inclusão e exclusão no rol de devedores da parte autora. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência judicial.

Para facilitar a localização das informações ora determinadas, os ofícios deverão ser instruídos com cópias da presente decisão e dos documentos pessoais da parte autora.

5 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intime-se

0006035-50.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6311019815 - EDITH NEVES YANES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 06/11/2015.

Com base na Cláusulas 2ª e 3ª, parágrafo primeiro, do Instrumento Particular de Distrato de Sociedade de Advogados anexado aos autos na mesma data, defiro o pedido.

Considerando que os valores requisitados judicialmente encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as medidas que entender necessárias, visando o cancelamento e a devolução ao erário dos mencionados valores, requisitados através da RPV protocolada sob n. 20150001536R, em nome de Nelson Roberto Correia dos Santos Junior.

Após a comunicação do cancelamento da requisição expedida, retornem os autos para expedição de nova requisição de pagamento referente ao honorários sucumbenciais, em nome do advogado José Alexandre Batista Magina.

Intimem-se. Cumpra-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0005185-54.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006855 - MARTHA DOROTHEA CORREA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA postulante do benefício de gratuidade de justiça para que apresente declaração de pobreza datada e em seu nome, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO AS PARTES da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam os autos à conclusão.

0003488-95.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006841 - MARIA MIGUEL DOS SANTOS ALVES (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003921-02.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006842 - CICERO FLORENTINO DINIZ (SP266529 - ROSILDA JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003247-63.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006840 - GISELIA CONCEICAO SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003934-98.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006843 - MARIA ANGELINA VIEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC). Intime-se.

0005220-14.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006851 - CARMELITA DOS SANTOS (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

0007399-57.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006854 - MOACIR ALVES DA SILVA (SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO)

0005181-17.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006847 - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)

0005214-07.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006850 - MURILO LIMA (SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA)

0007230-70.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006853 - SERGIO PAIVA (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0005200-23.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006848 - EROITO DOS SANTOS COSTA (SP278808 - MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE)

0005177-77.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006845 - KATIA SILENE DA SILVA TORRES (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)

0007226-33.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006852 - JULIO CESAR CHAVES (SP98327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

0005180-32.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006846 - EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS (SP273044 - PRISCILA CARVALHO DE SOUZA VASSÃO)

0005213-22.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6311006849 - IVANI PARISE DA SILVA (SP208056 - ALFREDO RAMOS DA SILVA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA**

Relação dos processos distribuídos em 18/11/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais válidos e atuais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos legíveis e com CID que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a);
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo, salvo se a parte autora comprovar documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. O advogado deverá indicar em suas petições telefone para contato, a fim de facilitar eventuais comunicações urgentes deste Juizado relativas a reagendamentos de audiências e perícias;
7. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
8. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015**

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005269-55.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIVIA CAVALCANTI DE FARIAS
ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005273-92.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005275-62.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005278-17.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON DOS ANJOS
ADVOGADO: SP048894-CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005279-02.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CINTIA BARROS DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005280-84.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ASPB ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005281-69.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMANDA MENDES DEMIGIO
ADVOGADO: SP366637-SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005297-23.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005298-08.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILAS BUENO
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005299-90.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005300-75.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005301-60.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANA MOREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005302-45.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO DE OLIVEIRA GOIS
ADVOGADO: SP176590-ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005304-15.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005305-97.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DE BARROS
ADVOGADO: SP339798-THAMINE NATASHA JACOBS RANDIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005306-82.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005307-67.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JURACY JUSTINO DE FREITAS
ADVOGADO: SP225922-WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 23/01/2016 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0005309-37.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SELMA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2015 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005320-66.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2015 09:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005322-36.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO ORNELLAS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005323-21.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA CRISTINA ORNELLAS ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005324-06.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA JOSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/12/2015 12:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005325-88.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP338626-GIANCARLO GOUVEIA SANTORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005326-73.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GENILDE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2015 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005329-28.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTO MICHAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005330-13.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONI REGINA SOARES AGUIAR E SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005331-95.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP089651-MARCO ANTONIO NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/12/2015 10:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0005333-65.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAMAZIO MATEUS DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005337-05.2015.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES AREDES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007226-33.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO CESAR CHAVES
ADVOGADO: SP98327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007544-16.2015.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENISE CABRAL DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: SP229782-ILZO MARQUES TAOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000316

DECISÃO JEF-7

0011529-82.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013278 - JOSE ROBERTO POMPEO GABRIELLI (SP220672 - LUIZ FRANCISCO FURTADO DUARTE, SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

A parte autora não comprovou que recebe aposentadoria, não juntando carta de concessão acompanhada pela memória de cálculo respectiva. Assim, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria recebida.

Após, retornem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int

0000443-90.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013261 - ROQUE ANTONIO RUSSO (SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico a incoerência de prevenção com os feitos apresentados com a petição anexada em 09/02/2010, salientando que, apesar da coincidência de partes, os objetos dos pedidos são distintos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os extratos referentes aos meses de ABRIL DE 1990 da(s) conta(s) de poupança n.º 334.013.32114-0 da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de prosseguimento do feito, independentemente da anexação do documento requerido.

Ressalto que a jurisprudência firmou entendimento de que é obrigação da instituição financeira exibir os extratos bancários do correntista,

cabendo inclusive inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar a exibição de referida documentação, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPETITIVO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 283 DO STF. 1. É inadmissível recurso especial que não ataca fundamento apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). 2. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem, de forma suficiente, ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva". Do mesmo modo, "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos" (REsp 1.133.872/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, unânime, DJe 28.3.2012). Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Não é possível reverter as conclusões do acórdão recorrido acerca (i) da presença dos elementos caracterizadores da existência de vínculo contratual da autora com a instituição financeira, (ii) do fornecimento de dados suficientes para a exibição pleiteada e (iii) da configuração de pedido resistido, sem que se proceda ao reexame dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. 5. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC (referente a recursos que cuidam de matéria repetitiva) orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201202083170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/06/2014)

Decorrido o prazo, no silêncio, incidirá multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao prazo máximo de fluência de 30 (trinta) dias, vindo, a seguir, conclusos.

Intimem-se as partes

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista às partes sobre a juntada de documentação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000854-26.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013295 - SILVANA DE FATIMA LIBERTUCI ESTRADA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001518-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013296 - SANDRA RODRIGUES DA COSTA OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0001583-52.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013252 - DERMIVAL COSTA CARDOSO (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando as alegações da parte autora, anexadas aos autos virtuais em 12.11.2015, bem como para se evitar prejuízos a parte autora, determino a realização de perícia médica no dia 11/12/2015, às 14h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receiptários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias

0001743-77.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013275 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Acolho a emenda à inicial.

Intime-se e após retomem conclusos

0001509-95.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013314 - MARTA DE FREITAS SALATIEL (SP114370 - AENIS LUCIO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópias legíveis do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física;
- b) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- c) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, retomem conclusos.

Int

0001521-12.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013298 - VANDERLI CASTANON FIGUEROA (SP108154 - DIJALMA COSTA, SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA, SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante as seguintes providências:

- a) juntada de cópia legível de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com a respectiva data, até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outros que atendam à finalidade);
- b) se o(s) comprovante(s) estiver(em) em nome de terceiro, deverá(ão) atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Deverão constar da referida declaração os números do Registro Geral e do Cadastro de Pessoa Física, além do endereço, tanto do declarante quanto do autor.

Após, retomem conclusos.

Int

0001126-25.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013309 - LUIZ ALESSANDRO RAMOS (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Retifique-se a prévia do RPV anteriormente expedida, devendo o ofício requisitório ser expedido conforme parecer da contadoria judicial anexado em 30/09/2015, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se

0002511-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013311 - CAIO LUIS VENANCIO (SP310751 - REGINALDO FERNANDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino a realização de perícia médica na especialidade relativa à(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora no dia 19.01.2016, às 17h30, no térreo do edifício deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros nº 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias após a perícia.

No dia da perícia, deverá a parte autora apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0002507-63.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013279 - JACYRA ALVES BIAZOLI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES, SP251917 - ANA CARINA BORGES, SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a parte autora não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada.

Ressalto, por oportuno, que tal pedido será reexaminado caso seja apresentada a referida declaração.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Determino a realização de perícia médica no dia 19/01/2016, às 16h00, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Carlos Roberto Bermudes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial.

Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0012602-89.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013272 - JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da complementação do laudo (anexo de 18.11.2015) e

tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar.

Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002508-48.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013315 - MARGHERITA BONURA MARCHI (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002474-73.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013301 - JOEL BORGES DE ARAUJO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002494-64.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013319 - MANUEL NUNES DA SILVA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Afasto a prevenção com o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Int

0009418-28.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013255 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se vista às partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da complementação do laudo (anexo de 16.11.2015).

Após, retornem a Turma Recursal para julgamento.

Int. Cumpra-se

0001100-95.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013258 - PEDRA MARQUES GOMES RIBEIRO (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) AMAURI APARECIDO RIBEIRO (SP206861 - MARCUS VINICIUS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que faz parte do objeto da presente ação o pedido para correção monetária de caderneta de poupança em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II e que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212, determinou a suspensão do julgamento de mérito nos processos que se refiram a esse tema até o julgamento do recurso pelo Plenário da Corte, é de rigor o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0000901-73.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013259 - DAYSE APARECIDA LOPES (SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a decisão anexada em 09/06/2015, trazendo aos autos os extratos referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991 da conta de poupança 000482660-3 e 00043482660-9, agência 0233 (extratos anexados com a petição inicial - fl. 18).

Após, dê-se vista à parte autora e tornem conclusos.

Int

0000494-62.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013318 - MAURICIO EDUARDO MAZOLA (SP299555 - ANTÔNIO MANOEL PALOMAR, SP323505 - ADRIANA DE FÁTIMA BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimente sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverteo o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que a cobrança efetuada na conta corrente, bem como que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito foram realizadas de forma lícita.

A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

0000273-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013262 - REGINA BENTLIN FURLAN (SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Os extratos bancários juntados aos autos em 28/01/2009, fl. 15 relativamente às contas de poupança 1104.013.8815-3 e 1104.013.11117-1 comprovam que a primeira conta foi aberta em nome de JOSÉ FURLAM, restando não preenchido o nome no comprovante da segunda conta.

Sendo assim determino que a parte autora apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, documentos que comprovem a titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação ou emenda a petição inicial, regularizando o polo ativo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à referida conta.

Ressalto que, no presente caso, a jurisprudência firmou entendimento de que é ônus da parte autora comprovar a existência da relação jurídica, sendo certo que não são suficientes apenas as alegações no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, senão vejamos:

EMENTA ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 200783045006630, JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, TNU, DJ 12/02/2010.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS REFERENTES AOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO

IMPROVIDO. 1. de acordo com a legislação pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações da apelante no sentido da existência da relação jurídica no período pleiteado, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação, em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414). 2. De acordo com o posicionamento consolidado desta Egrégia Sexta Turma, os extratos bancários referentes aos períodos em que o requerente alega ter diferenças de correção monetária a receber, são prova documental imprescindível à propositura ação visando a reposição de correção monetária com os índices expurgados. Precedente: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0032396-63.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. 3. No caso concreto, verifica-se que os autores não forneceram dados suficientes para que se pudesse aferir a sua titularidade em relação à conta poupança no período requerido. Nenhum documento foi carreado aos autos. Os autores se limitaram a trazer tão somente pedidos de pesquisa de extratos formulados perante a Caixa Econômica Federal. Destarte, é patente a insuficiência do documento apresentado para a comprovação da relação jurídica entre as partes na época pleiteada. 4. É cediço que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações consumeristas, contudo isso não isenta a parte autora do ônus de demonstrar a existência dessa relação. 5. Recurso improvido. (AC 00029446120074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Decorrido o prazo, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito em relação à conta de poupança acima referida.

Intime-se a parte autora

0003967-66.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013254 - VIVIANE REGINA DA SILVA ZANIN (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Não obstante as manifestações de ambas as partes concordando com o parecer da contadoria judicial (anexado em 08/05/2015) e com a prévia do RPV anexada em 17/06/2015, considerando que cabe ao juízo zelar pela boa gestão do erário na condução do processo, não podendo, assim, desconsiderar dados constantes dos autos que possam, eventualmente, macular essa proteção, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique se o valor apontado no mencionado parecer é aquele efetivamente devido à parte autora, devendo atentar que, no presente processo, já houve a expedição e pagamento de RPV no valor de R\$ 2.790,30 (valor requisitado em 15/09/2010). Após, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos, inclusive para retificação da prévia do RPV expedido, se for o caso.

Int. Cumpra-se.

0002484-20.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013300 - CLOVIS APARECIDO VIGATTI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int

0002475-58.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013256 - JURANDIR ANDRADE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki,

Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0000758-21.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013260 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA BUENO (SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI, SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (anexo de 26/05/2015), bem como se o caso, comprovar documentalmente a existência e titularidade da(s) conta(s) poupança(s) cuja aplicação dos índices pretende nesta ação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002468-66.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013304 - ROSA MARIA DA SILVA DE ARRUDA LEITE (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002465-14.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013307 - LUZIA APARECIDA DE PROENÇA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002473-88.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013306 - RENILDA DO ROSARIO RIGOLAO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002498-04.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013308 - NUBIA NUNES PORTO (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002463-44.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013305 - ROSILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0002221-85.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013268 - NORBERTO ALBINO DO CARMO (SP161022 - ANDRÉ LUIS MIZIARA GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O processo gerador de possível prevenção é o 00037238420044036105, da 4ª Vara do Fórum Federal de Campinas, sendo que o autor

juntou cópia de andamento processual de processo diverso.

Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado, constante do aludido Termo de Prevenção, sob pena de extinção (arts. 283 e 284 c/c 267, I do Código de Processo Civil).

Cumprido, tomem conclusos para análise.

Int

0001541-03.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013251 - MARIA JOSEFA DOS SANTOS SOARES (SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Regularize a parte autora a petição inicial relativamente aos itens constantes da certidão de irregularidades anexa aos autos em 06/07/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil).

Int

0002466-96.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013257 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal) e à multa prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF, bem como do documento de identidade - RG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no mesmo prazo, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade),

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora que, no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.

No mais, pretende a parte autora antecipação de tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de benefício auxílio doença previdenciário.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.

Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.” (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

Pois bem, tanto a concessão/restabelecimento do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.

A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença.

No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.

Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

0001304-71.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6312013310 - GABRIEL VERGARA GONZALEZ (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) VANESSA CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em decisão.

Em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT,

2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a CEF prove que foi devida a exigência de nova documentação em janeiro de 2012, impossibilitando a aquisição do imóvel. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000317

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000160-57.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013270 - LUIZ DOMINGOS MARANGONI (SP131504 - CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em Sentença.

A parte autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário com a incorporação na renda mensal dos aumentos reais que incidiram sobre o limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): “Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 0000673-93.2013.4.03.6312 (em 17/07/2015 - TERMO 6312008538/2015), publicada em 22/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 21/07/2015, e nos autos n.º (em 20/07/2015 - TERMO 6312008610/2015), publicada em 23/07/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça de 22/07/2015, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Não há qualquer previsão legal para aplicação de percentuais não previstos em lei, razão pela qual não há se falar em revisão nos termos pleiteados na inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo.

Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

O parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff).

Observe que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91).

A jurisprudência do TRF-3 é tranquila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, visto que não há base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PARTE DO RECURSO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS - OFENSA AO DIREITO À PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - PARTE DO AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. - Não conheço de parte do recurso, uma vez que versa a respeito de matéria estranha a estes autos. - Não há falar em nulidade da r. decisão por inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde da causa. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPCr/INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Parte do agravo legal não conhecida. - Preliminar rejeitada. - Recurso desprovido, na parte conhecida. (TRF-3 - AC 1561038 - 7ª T, rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011).

A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Ainda que, com base no aumento do valor máximo dos benefícios previdenciários, tenha ocorrido a edição de atos normativos para o aumento dos salários-de-contribuição, esses atos tiveram simplesmente a finalidade de adequar a tabela aos novos valores estabelecidos pela Constituição, sem produzir qualquer efeito nos benefícios previdenciários então vigentes.

Não se deve confundir o aumento dos salários-de-contribuição, que são os valores utilizados para a cobrança de contribuições previdenciárias e cálculo dos benefícios, com o reajuste do valor dos benefícios previdenciários. Não há nenhuma vinculação entre os referidos institutos.

A Turma Recursal vem reiteradamente adotando o seguinte posicionamento em relação à tese da parte autora:

REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer seja declarado seu direito a ter incorporado na renda mensal do benefício de que é titular os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs recurso, requerendo a reforma da r. sentença. É o breve relatório. II - VOTO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50, acaso formulado tão somente em sede recursal, em observância ao princípio devolutivo dos recursos. Diante da ausência de questões preliminares a serem apreciadas, examino o mérito do pedido. Razão não assiste à parte autora. Com efeito, não há que se falar na aplicação, ao benefício do autor, do percentual de aumento que alega ter sido aplicado, a mais, ao limite- teto dos salários de contribuição, pela Portaria 5188/1999 e pelo Decreto 5061/2004. Isto porque não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados, para reajuste dos benefícios. De fato, os atos regulamentares do Poder Executivo, acima mencionados, não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais n. 20 e 41 - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, foi alterado por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão- somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por consequente), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido pelas razões supra expostas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995. Entretanto, o pagamento da verba acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, caso a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Eis o meu voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Vanessa Vieira de Mello, Rosa Maria Pedrassi de Souza e Danilo Almasi Vieira Santos. (TRSP, Processo 00089575920094036303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relator (a) JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, Órgão julgador 3ª Turma Recursal - SP, Fonte DJF3 DATA: 16/12/2011)

Assim sendo, por tudo o acima explanado, a parte autora não faz jus às revisões pleiteadas.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002116-11.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013267 - MARLENE JONAS GARCIA RIBEIRO (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARLENE JONAS GARCIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos

Juizados Especiais Federais, bem como afastamento a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 23/10/2015 (laudo anexado em 03/11/2015), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 16/11/2015), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002103-85.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013266 - FRANCISCO PAU (SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retroreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15

daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à(s) conta(s) poupança n. 348.013.49338-9, referente ao mês de abril de 1990 (44,80%), pois a parte autora não faz jus aos índices na forma pleiteada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001904-87.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013274 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 22/09/2015 (laudo anexado em 01/10/2015), o perito especialista em medicina do trabalho concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde 03/06/2013 e que deverá ser reavaliada 3 meses após a cirurgia da hérnia incisional (respostas aos quesitos 3, 7, 8 e 10 e conclusão do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, anexado em 18/11/2015, demonstra que a parte autora possui contribuições na qualidade de contribuinte individual de 11/2009 a 06/2010, bem como segurado empregado de 01/08/2012 a 07/2013 e recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 603.347.992-4), de 17/09/2013 a 01/05/2015, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 03/06/2013.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 603.347.992-4 desde 01/05/2015.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.347.992-4 desde 01/05/2015 até que a parte autora seja reabilitada para outra função, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de novembro de 2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora que se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0001169-64.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013263 - FRANCISCO ANDROSSI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

O relatório está dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

Das Preliminares

A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais por hipotética superação da limitação a 60 salários mínimos (art. 3º da Lei n. 10.259/03) não merece acolhida.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 salários mínimos. A parte ré impugnou os valores, mas não apresentou cálculos demonstrando qual seria o efetivo valor a ser atribuído. Por sua vez a contadoria judicial não possui viabilidade técnica para confeccionar cálculos que atendam a todas demandas desta natureza. Contudo, a análise da competência deve ficar atrelada ao valor atribuído à causa pela parte autora no momento do ajuizamento da ação.

Não procede a preliminar de carência de ação por ausência de documentos essenciais, pois os extratos de caderneta de poupança reclamados não são documentos essenciais, sendo passíveis de serem apresentados mediante instrução probatória, cujo ônus será devidamente analisado e distribuído em tópico específico.

A ausência de interesse de agir não merece acolhida, na medida em que se confunde com o mérito, sendo os argumentos esgrimidos analisados quando do julgamento do mérito.

A ilegitimidade passiva ad causam da parte ré para a segunda quinzena de março e meses seguintes deve ser afastada, pois as instituições financeiras depositárias de cadernetas de poupança são responsáveis pela remuneração dos ativos financeiros conforme contratado entre as partes.

De outra parte, não é pretendida a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa, não havendo interesse da União ou qualquer dos entes mencionados pela parte ré na presente demanda.

Em relação à inserção do Banco Central do Brasil no pólo passivo da demanda, ao argumento de que, com a edição da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a autarquia se responsabilizou pelos ativos financeiros bloqueados não merece acolhida. A preliminar desborda dos limites da presente lide, pois a revisão dos valores depositados e declarados bloqueados pelo Banco Central do Brasil devem ser objeto de ação própria.

No caso, a pretensão da parte autora está cingida aos valores disponíveis (aquém de NCz\$ 50.000,00), em face dos quais a instituição depositária não se exime da responsabilidade pela sua correta atualização monetária.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, Resp. 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

Da prescrição.

A natureza do direito postulado é pessoal, pois envolve a pretensão de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança junto à instituição financeira.

A violação ocorreu durante a vigência do Código Civil de 1916, cujo prazo prescricional era de 20 anos, art. 177. O novo Código Civil de 2002, em vigor a partir de 10.01.2003, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, art. 205.

Nas disposições finais e transitórias, o novo Código Civil atual estabeleceu a seguinte regra de transição, art. 2.028: “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

A alegada violação se operou ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo que, quando da vigência do novo Código, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos. Com efeito, ocorreu em 2001 o transcurso de metade do prazo, pois o último plano econômico vigorou no ano de 1991, Plano Collor II, data que ainda não havia sido ajuizada a presente demanda.

Outrossim, não tem aplicação o art. 178, § 10, inc. III, do CC/16 (correspondente art. 206, §3º, inc. III, do CC/02), que trata apenas da prescrição das prestações “acessórias” da obrigação. Os juros das cadernetas de poupança são objeto principal da obrigação assumida pelo banco depositário, sendo da essência desses contratos a sua previsão de capitalização mensal. Não se tratam portanto de prestações acessórias.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000.

Incabível, ademais, o cômputo prescricional na forma do Decreto 20.910/32 e do Decreto-lei 4.597/42, por se tratar a parte ré de pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita regime jurídico próprio das empresas privadas, na dicção do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Em suma, o prazo é vintenário, consoante remansosa jurisprudência, exemplificada no precedente do Superior Tribunal de Justiça, AGA 1149350, Terceira Turma, Relator: Sidnei Beneti, DJE do dia 17/09/2010.

Do sobrestamento - RE 626.307 e 591.797 do STF.

O sobrestamento de ação judicial em andamento está previsto no art. 543-B, do CPC, já perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, nos RE 626.307 e 591.797, de sorte a existência de recurso com reconhecida repercussão geral não obsta o andamento da ação ordinária em primeiro grau.

Somente nos processos em fase de juízo de admissibilidade recursal tem-se o sobrestamento do feito decretado, excetuados os processos com pedido de aplicação dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II, cujo sobrestamento deve ocorrer mesmo naqueles processos ainda em fase instrutória, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento 754.745 e no Recurso Extraordinário 632.212.

Dos fatos controvertidos.

A pretensão da parte autora é do reconhecimento da inclusão dos expurgos inflacionários na composição dos critérios de remuneração da

caderneta de poupança, visando à condenação da parte ré ao pagamento das diferenças apuradas sobre o saldo mantido em caderneta de poupança.

A “caderneta de poupança” é contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico. Com isso opera-se o seu ingresso no mundo jurídico, sob as normas do sistema legal vigente. Desde então, isto é, desde o início do mês de remuneração, o depositante tem direito a obter a remuneração contratada de acordo com as normas vigentes na data do início, apenas aperfeiçoado na data em que deve ser creditada a remuneração. Deste modo, a obrigação contratual pendente, por se tratar de ato juridicamente perfeito, deve ter aplicada a lei vigente na data da sua pactuação. Imune à incidência da lei nova que tenha vigência depois de iniciada a contagem do mês de remuneração.

A despeito de a questão encontrar-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria, em sede de recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, quando do julgamento conjunto do REsp 1147595/RS, SEGUNDA SEÇÃO e REsp 1107201/DF, ambos Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO e julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, leading case para solução da aplicação de índices de expurgos inflacionários aos planos econômicos no período de janeiro de 1987 até 1991.

Em casos repetitivos de repercussão geral já com orientação jurisprudencial unificada em âmbito nacional, como é o caso, impõe-se a observância da orientação do Superior Tribunal de Justiça, enquanto não há manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal, evitando com isso distorções entre cidadãos em idêntica posição jurídica.

Dos julgados retrorreferidos, o Superior Tribunal de Justiça, unificando a interpretação da legislação infraconstitucional federal, definiu os seguintes expurgos inflacionários como devidos àqueles que mantinham saldo aplicado em cadernetas de poupança, nos seguintes períodos/índices: a) Plano Bresser (junho/1987 - 26,06% - IPC); b) Plano Verão (janeiro/1989 - 42,72% - IPC); c) Plano Collor I (parte atingida) (março/1990 - 84,32% - IPC); e d) Plano Collor II (fevereiro/1991 - 21,87% - IPC).

Destaca-se que os referidos índices dizem respeito ao mês da remuneração e não ao do creditamento.

Em relação ao plano Bresser (junho/1987), o índice mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987.

Em relação ao Plano Verão (janeiro/1989), deve ser atentado que o índice de correção mencionado deve ser aplicado apenas às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989.

Quanto ao Plano Collor I (março/1990), o índice a ser aplicado (IPC) refere-se aos ativos financeiros retidos, até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalvado, ainda, que somente faz jus à aplicação do IPC as cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 daquele mês. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo REsp 1.070.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009.

Em suma, impõe-se a procedência de pedidos para reconhecer o direito da parte autora às diferenças decorrentes da aplicação sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, deduzindo-se o índice efetivamente creditado no período, nos seguintes termos: Junho/1987, no percentual de 26,06% (IPC); Janeiro/1989, no percentual de 42,72% (IPC); e Março/1990, no percentual de 84,32% (IPC).

Ressalvada a posição em sentido contrário, em relação aos meses de Abril/1990 - IPC 44,80%, Maio/1990 - IPC 7,87%; e Junho/1990 - IPC 9,55%, à luz da interpretação das medidas provisórias e legislação aplicada à época, em sede de recurso repetitivo, acima explicitado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1107201/DF e Resp 1.147.595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 2ª Seção, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011, com fundamento na aplicação da MP 168/90, de 15.03.1990, impõe-se a improcedência na aplicação do índice do IPC para os meses de abril, maio e junho de 1990.

Em relação ao Plano Collor I (Julho/1990 - IPC 12,92%) não tem aplicação o índice do IPC para o mês de julho de 1990, pois com a convalidação da Lei n. 8.088/90, decorrente da conversão da MP 189, de 30.05.1990, manteve-se a atualização monetária dos depósitos da poupança pela variação nominal do BTN.

Nesse sentido: STJ, Resp n. 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 24.08.1999 e STJ, 4ª Turma, AGRESP 1041176, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJE do dia 18/08/2008.

Em suma, os expurgos inflacionários objeto da presente demanda envolvendo os planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, seguem os fundamentos anteriormente esposados.

Dos juros e da correção monetária.

Os juros contratuais remuneratórios devem ser aplicados na taxa de 0,5% de acordo com o art. 52 do Dec. n. 24.427/34, art. 12 do DL n. 2.284/86, art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei 8.177/91.

A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um plus, mas sim instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010.

O montante apurado deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n. 134/2010, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

Os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, no valor de 0,5% até dezembro de 2002, nos termos dos arts. 1062, 1063 e 1064 do CC/12, passando a ser calculado juntamente com a correção monetária pela SELIC, a partir de janeiro de 2003, nos termos do art. 406 do CC/02.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial em relação à(s) conta(s) poupança n. 348.013.30642-2 e 348.013.2821-0, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança, nos termos da fundamentação retrorreferida.

Os critérios para liquidação da sentença ficam definidos de acordo com os índices a serem devidamente aplicados sobre os saldos em conta de poupança nos meses respectivos acima indicados, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, bem como correção monetária de acordo com a Res. 134/10 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, com a observância dos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o pedido poderá ser novamente apreciado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001913-49.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6312013273 - LORIVAL APARECIDO MAZON (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LORIVAL APARECIDO MAZON opôs embargos de declaração, com efeito infringente, à sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduziu, em síntese, contradição/omissão da sentença proferida no que se refere ao início da incapacidade da parte autora.

Fundamento e decido.

Como cediço, nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, a função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão, contradição ou dúvida.

Da leitura do julgado, constata-se que não há qualquer vício a ser sanado na sentença prolatada.

Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual.

Embora contrária à pretensão da parte embargante, a sentença impugnada apreciou as questões trazidas nos aclaratórios, mostrando-se inadequado avaliar o acerto jurídico da posição adotada nesta via eleita, especialmente no que se refere ao entendimento deste Juízo na questão do início da incapacidade.

Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

A alegada omissão quanto ao pedido de majoração da aposentadoria por invalidez em 25% tendo em vista a dependência permanente de terceiro é consequência natural do julgamento de improcedência do pedido.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.

Os embargos declaratórios não se revelam como sucedâneo recursal, razão pela qual não merecem acolhida, não havendo obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou, ainda, inexistência material na sentença prolatada nos autos.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0010885-42.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013247 - EDSON APARECIDO ALBIERI (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

EDSON APARECIDO ALBIERI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal

valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 231.822,24, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0002437-46.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013317 - LUIZ PEREIRA DE SANTANA (SP335269 - SAMARA SMEILI, SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR, SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

LUIZ PEREIRA DE SANTANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 92/520.493.565-3). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/01:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Por sua vez, o art. 109, I da Constituição Federal:

“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

Portanto, estão excluídos da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários.

Neste sentido, a Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ademais, ressalte-se que o STJ firmou entendimento e decidiu que as demandas atinentes à pensão por morte derivada de acidente do trabalho e revisionais de benefícios acidentários são de competência da justiça estadual.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal.

2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual.

3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal.

4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), (3) a Súmula 501/STF (“Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes.

5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe

02/10/2014) (grifo nosso)

Em suma, a matéria refoge à competência dos Juizados Especiais Federais, impondo-se o reconhecimento da sua incompetência para processar e julgar a presente demanda.

Analisando a petição inicial, bem como os documentos juntados (carta de concessão - fl. 05), verifico que o benefício que a parte autora recebeu, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 92/520.493.565-3) é do tipo acidentário, não sendo o processamento e julgamento de competência deste juízo, conforme acima explanado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/01, indefiro a petição inicial ante a incompetência absoluta do JEF para o processamento de ações de concessão de benefícios acidentários e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0014888-40.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013246 - AIRTON PEREIRA DE SOUZA (SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

AIRTON PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 46.357,34, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

0015020-97.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6312013245 - MANUEL MIGUEL DIAS (SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MANUEL MIGUEL DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001. A causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da

demanda.

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal. (CC 46732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191)

Tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito as parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público. Deste modo, no momento da propositura da ação, ultrapassando o limite das parcelas vencidas acrescida de uma anuidade das parcelas vincendas, mister o reconhecimento da incompetência deste Juizado Especial Federal.

Registre-se que o artigo 17, § 4º, da Lei 10.259/2001 não trata da competência do Juizado Especial, já que esta se encontra disciplinada no artigo 3º da referida lei. Refere-se, sim, à execução dos julgados do Juizado, no caso de o valor a ser executado, observada a regra inicial de competência, superar 60 salários mínimos, seja após o ajuizamento do feito, seja após a prolação da sentença condenatória.

No caso concreto, conforme informação da Contadoria deste Juizado, anexada aos autos, o valor da causa para fins de alçada é de R\$ 54.152,35, que ultrapassa o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação que era de R\$ 43.440,00.

Verificada a incompetência deste Juizado Especial Federal, tem aplicação o artigo 51 da Lei 9.099/95, que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, XI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51 da Lei 9.099/95 e o art. 3º da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6312000318

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

0001028-79.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003630 - ROSA ANTONIA STAINE SEMIFOQUE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001136-06.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003632 - JOAO DE OLIVEIRA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001035-71.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003633 - PAULO CESAR PINTO MORAIS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001023-57.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003634 - JANDIRA LICERRE NOBRE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002800-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6312003631 - MARCOS ANTONIO LOURENÇO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001157-34.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVALDO JUSTI LUIZ

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/01/2016 10:30 no seguinte endereço: AV. COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 158610, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001191-09.2015.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: SP331416-JOSÉ RENATO MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 2

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2015/6314001042

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 6º, "XII", da Portaria nº 05/2012 deste JEF/CATANDUVA, fica INTIMADA NOVAMENTE a parte autora do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos, conforme publicação anterior e extratos bancários anexados aos respectivos feitos, os quais se encontram depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, bem como do comando contido no artigo 47, § 1º, da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011. Científico ainda que, nos termos das Resolução anteriormente indicada, caso não haja levantamento do respectivo depósito no prazo de 30 (trinta) dias, o valor deverá retornar ao TESOUREIRO NACIONAL. O autor será também intimado por carta do presente ato ordinatório.

0001515-09.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005192 - GERSON GIGLIOLI (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS)
0002452-24.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005190 - CLEIDE LOPES BALDO (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)
0002457-46.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005191 - MARCOS ROGERIO BIACHINI (SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES, SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA)
0004289-17.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6314005189 - MARIA DE LOURDES BIGHETTI DA SILVA (SP246143 - ANTONIO PEREIRA DUTRA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000628

ATO ORDINATÓRIO-29

0010788-96.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002277 - DAVID DONIZETTE RODRIGUES (SP204334 - MARCELO BASSI)

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação, tais como: - RG legível Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação, tais como: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010831-33.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002272 - FILEMON GUEDES DE BRITO (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010824-41.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002274 - CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA MAXIMINO (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010827-93.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002275 - ROSAURO PACHECO (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010828-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002273 - WILSON ROBERTO PEDRA (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010817-49.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002276 - LAUDERLANGE VIEIRA DE SOUZA (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação, tais como: - Comprovante de endereço atualizado (qualquer dos

últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011225-40.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002279 - RETILIA TORELI PINTO (SP015751 - NELSON CAMARA)

0011232-32.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002280 - EDNA TRAJANO DOS SANTOS (SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA)

0008858-43.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002278 - JANDYRA VIANNA VIEIRA (SP015751 - NELSON CAMARA)

0010843-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002281 - NIVALDO STRAIOTO (SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 1349022/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 21/09/2015, intimo a parte autora a respeito da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos nº 1.381.683-PE, suspendo a tramitação da presente ação até determinação em contrário. Intimem-se. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestamento).

0010839-10.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002282 - APARECIDO ROBERTO DA COSTA (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)

0010822-71.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002268 - ADALCINEZ MAXIMINO (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010816-64.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002267 - GIVALDO RAMOS (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010793-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002263 - OVANIL DOS SANTOS VALENTIM (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010825-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002269 - JOAQUIM ALVES (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010790-66.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002261 - LAIS DA SILVA MACHADO (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010792-36.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002262 - FRANCISCO SILVA JUNIOR (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010815-79.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002266 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010789-81.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002260 - VILMA DE LOURDES MIRANDA DA CUNHA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010796-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002265 - GELSON VAZ DE OLIVEIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

0010780-22.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002259 - ALBERTO ANTONIO PRUDENTE (SP277861 - DANIELA FERREIRA GENTIL)

0010829-63.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002271 - NAEDSON LUIZ DE SOUZA (SP354336 - VERONICE RODILHA DE MORAIS BORGES MESSIAS)

0010794-06.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6315002264 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS FERREIRA (SP204334 - MARCELO BASSI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000629

DESPACHO JEF-5

0003042-95.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315029195 - ELIAS DE RENZIS (SP239546 -

ANTÔNIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Retifico a parte final do despacho anterior para constar que na hipótese de não apresentação do documento, o feito aguardará em arquivo sobrestado e não será extinto, tendo em vista que já há acórdão proferido. Ante o descumprimento daquela decisão, aguarde-se em arquivo sobrestado até eventual provocação da parte interessada

0010105-59.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028771 - PAULO VILAS BOAS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora formula o seguinte pedido em sua inicial:

"Que seja julgada procedente a presente ação convertendo o auxílio doença, cessado/indeferido indevidamente em aposentadoria por invalidez nb 605.386.819-5, se for confirmada sua incapacidade permanente, desde a propositura da presente ação ou convertendo o mesmo em aposentadoria desde o cessamento/indeferimento administrativo ou desde da constatação da incapacidade pelo perito médico, o que for mais benéfico para autor(a), ou restabelecendo/concedendo o auxílio doença se for constatada incapacidade temporária desde a propositura da presente ação ou desde o cessamento/indeferimento ou desde da data fixada para a incapacidade ou desde da constatação da incapacidade pelo perito médico, o que for mais benéfico para autor(a)"

Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias

0010961-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028947 - ROBSON NUNES CASSETA (SP323333 - ELIZABETE DE JESUS NUNES) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Antes de me manifestar acerca da antecipação dos efeitos da tutela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré - Caixa Econômica Federal.

No mesmo prazo, retifique o valor dado à causa nos termos do art. 259, inciso V, do CPC.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se

0010547-25.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028763 - CRISTIANO CASAVECHIA (SP064957 - REGINA CELI GAMBACORTA GERANUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Emende a parte autora a petição inicial de forma a apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC, c.c. 284, parágrafo único), especialmente contrato de financiamento junto à Caixa e extrato completo de consulta a órgão de proteção ao crédito, vez que o documento apresentado possui apenas uma das seis páginas que indica ter. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se

0010678-97.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6315028833 - WASHINGTON LUIS FERREIRA DOS SANTOS (SP225613 - CARLOS ARTHUR CHRISTMANN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

Antes de me manifestar sobre a viabilidade antecipatória necessário que a parte autora emende a inicial a fim de esclarecer sobre qual período fez acordo para quitação do cartão, via telefone, uma vez que a inscrição junto ao SCPC refere-se à parcela de 29/08/2013.

Deverá ainda juntar aos autos cópia de todos os cartões de crédito que possua com a Caixa, visto que o trazido não se refere ao inscrito no órgão de proteção ao crédito, além dos respectivos comprovantes das faturas.

Na mesma oportunidade, deverá juntar comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000630

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.).

O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes.

Assim, defiro o pedido e determino que a CEF não inclua ou, caso já tenha incluído, que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, até prolação de sentença em 1ª Instância.

Oficie-se. Cite-se. Intimem-se.

0010326-42.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028815 - MARIA APOLINARIO NAKATANI (SP305913 - THAÍS VIEIRA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0010488-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028834 - CLETO CLEMENTINO DA SILVA (SP347449 - BRUNO HENRIQUE MARIM VIEIRA DE SOUSA, SP264009 - RAQUEL GONÇALVES SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (- VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000631

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0011138-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6315029051 - ELIAS SEVERINO DE OMENA (SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2015/6315000632

DECISÃO JEF-7

0010804-84.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315029186 - APARECIDO WANDERLEI ROCHA (SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/01, o Juizado Especial Federal é competente para processar e julgar causas até o valor de 60 salários mínimos.

Realizados os cálculos para verificação do valor da causa, na forma do pedido inicial, foi apurado pela Contadoria Judicial que na data do ajuizamento da ação, as prestações vencidas requeridas (R\$ 26.094,70) somadas às 12 vincendas (R\$23.853,36), na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, totalizavam R\$ 49.948,06, o que superava o limite estabelecido pelo art. 3º, da Lei 10.259/01 (R\$ 43.440,00 à época).

Entendo que o art. 260 do CPC é aplicável aos Juizados Especiais, nas hipóteses de ações nas quais sejam pleiteadas prestações vencidas e vincendas, uma vez que o art. 3º, §2º da mesma lei apenas trata de ações cujos pedidos limitem-se às obrigações vincendas.

Destaco que a parte autora não renunciou ao valor que excedia o teto deste Juizado.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção.

Formem-se autos físicos e encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes

0010574-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028832 - JOSE CLOVIS FIGUEIREDO (SP358413 - PEDRO GABRIEL RUDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Alega a parte autora, em síntese, que foi aberta uma conta em seu nome na Caixa Econômica Federal na cidade de Taboão da Serra. Nesta conta, foi firmado um contrato de financiamento no importe de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) . Após, houve um saque no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) .

No entanto, afirma a parte autora que não tem conta bancária junto à CEF na cidade de Taboão da Serra.

Narra que, não obstante está sendo descontado de seu benefício previdenciário o valor de R\$ 422,85 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS) a título de empréstimo consignado.

Elaborou boletim de ocorrência e protocolo de contestação em concessão de crédito.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

Tendo em vista que a parte autora não tem como comprovar o fato negativo - que não formalizou quaisquer contratos/serviços perante a instituição financeira - compete à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularização de eventuais contratos fornecidos ao autor, uma vez que têm em seu poder os documentos e informações do serviço que presta.

Assim, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Da mesma forma, patente o periculum in mora, uma vez que o desconto do contrato não reconhecido está sendo efetuado no benefício previdenciário recebido pelo autor, que ostenta nítido caráter alimentar.

Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/551.046.460-3) os valores referentes ao contrato de financiamento (empréstimo consignado) formulado perante a Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 422,85 (QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS).

Intime-se. Cite-se.

Oficie-se

0007881-51.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315029010 - CREUZA CORREIA DOS SANTOS (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte em favor da parte autora Creuza Correia dos Santos, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias - DIP em 01/11/2015.

Int. Oficie-s

0009348-65.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028856 - WANDERCY SOLA (SP346473 - DANIEL SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

0010624-34.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028714 - GUILHERME ALVES SARAIVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) ARTHUR HENRIQUE ALVES SARAIVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) VITOR GABRIEL SARAIVA SILVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) MIGUEL ALVES SARAIVA (SP318554 - DAIANE APARECIDA MARIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do CPF dos menores Arthur Henrique Alves Saraiva, Guilherme Alves Saraiva, Vitor Gabriel Saraiva Silva e Miguel Alves Saraiva.

2. Após o cumprimento do item 1, determino que a secretaria retifique o cadastro.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está presente o requisito da verossimilhança das alegações.

De acordo com os documentos anexados aos autos, os autores são filhos do falecido Estanislei Balbino Saraiva, logo, comprovada a qualidade de dependente.

Em consulta do sistema CNIS, verifiquei que o falecido trabalhou na empresa Zanchetta Alimentos de 03/2014 a 08/04/2014, portanto, mantinha qualidade de segurado por ocasião do falecimento (08/04/2015), vez que estava em período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da lei 8213/91.

Ressalte-se que a lei previdenciária não prevê carência para a concessão do benefício de pensão por morte.

Assim, entendo presente a verossimilhança da alegação da autora.

Também está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSS a concessão benefício de pensão por morte em favor da parte autora Arthur Henrique Alves Saraiva, Guilherme Alves Saraiva, Vitor Gabriel Saraiva Silva e Miguel Alves Saraiva, representados pela genitora Aurea Alves da Silva, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias - DIP em 01/11/2015 e DCB quando completar 21 anos de idade.

Int. Oficie-s

0006475-63.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315027784 - IARA APARECIDA FACCHIN ARANHA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por IARA APARECIDA FACHIN ARANHA visando ao reconhecimento da atividade especial de 22/05/2003 a 25/04/2013, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/08/2013.

Foi proferida sentença de procedência, reconhecendo a atividade especial dos períodos de 22/05/2003 a 27/03/2006, 01/05/2007 a 31/05/2007 e de 06/01/2009 a 25/04/2013. Determinou-se, ainda, a extinção do benefício acidentário por ela percebido, destacando que o valor do salário-de-contribuição integrará o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida.

A parte autora embargou alegando contradição na sentença, ao argumento de que o benefício foi concedido sobre a égide das Leis 8.213/1991 e 9.032/1995, que preveem a vitaliciedade do benefício de auxílio-acidente.

Os embargos foram rejeitados sob fundamento de que:

“Entretanto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização consolidaram o posicionamento de que tanto o auxílio-acidente quanto a aposentadoria por tempo de contribuição devem ser concedidas antes da vigência da Lei n. 9.528/97, que excluiu a natureza vitalícia dos benefícios acidentários, para ser possível a cumulação de ambos os benefícios.”

Houve recurso do réu.

Em petição protocolizada em 30/04/2015, a parte autora insatisfeita com o valor da renda mensal, bem como da cessação do auxílio-acidente, “para protocolar pedido de aposentadoria por idade, requer com Urgência a desistência da execução da sentença, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com artigo 794, inciso III do mesmo diploma legal. (...) Pelo exposto, requer seja, expedido ofício de cancelamento da aposentadoria por tempo, com consequente restabelecimento do auxílio-acidente (...)”.

Em 11/05/2015 a parte autora protocolizou recurso para Turma Recursal.

Em petição de agosto de 2015, pleiteou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intimada, a autarquia manteve-se silente.

Em nova petição de 21/10/2015, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, pleiteando o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecendo do auxílio-acidente.

A parte autora, ao perceber decréscimo de sua renda mensal com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e cassação do auxílio-acidente, requer, como tentativa de reversão da sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se fundou a sua ação.

Ressalte-se, ainda, que um dos fundamentos de sua renúncia, que fará com que o processo seja extinto com julgamento de mérito, é o fato de pretender requerer futura aposentadoria por idade, quando alcançar o limite etário.

Assim, condiciona sua situação de procedência quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a evento futuro, na qual pretende se aposentar por idade.

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, partilho do entendimento da impossibilidade de se anuir à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ainda mais em se tratando de benefício de natureza especial e alimentar como os previdenciários.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO REQUERIDA APÓS A CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO N. 1.267.995/PB. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Em face do julgado no Recurso Repetitivo 1.267.995/PB, no que decidiu concernente à impossibilidade de desistência da ação sem consentimento do réu, com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos a esta 1ª Turma para o fim previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC. 2. Não se pode, porém, condicionar a desistência da ação à renúncia de um direito que, tendo natureza alimentar, pode, no futuro, vir o segurado a dele necessitar, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, em face da imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário. 3. O direito ao benefício previdenciário é sempre avaliado conforme situação fática atual, de modo que não se há de falar, na espécie, de aplicação ao caso do decidido no Recurso Repetitivo do STJ. 4. Reexaminando-se o feito, em juízo de retratação (art. 543-C do CPC), ratifica-se na íntegra o acórdão que manteve a sentença que homologou o pedido de desistência da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. (TRF-1 - AC: 00580944320084019199, Relator: JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), Data de Julgamento: 10/12/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/02/2015)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. APÓS A CONTESTAÇÃO. SEM ANUÊNCIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. Art. 3º da lei nº 9.469/97. OFENSA AO PRINCÍPIO DE ACESSIBILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O pedido de desistência ocorreu após a citação e apresentação de contestação do INSS, o que, na regra geral, ensejaria necessariamente a oitiva e concordância da Ré para que se pudesse acolher o pleito da parte autora, nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, o que não ocorreu no presente caso. 2. A concordância do INSS em relação à desistência da parte Autora restou condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, que, por sua vez, não se efetivou nos autos. 3. Infere-se do art. 3º da Lei nº 9.469/97 que nas ações contra as fazendas públicas federal, estadual e municipal, somente concebe a desistência do pedido quando houver, pela parte Autora, renúncia do direito vindicado. 4. Entretanto, a aplicação deste dispositivo fere o princípio constitucional elencado no art. 5º, XXXV, da CF, tendo em vista que este consagra a livre acessibilidade ao Poder Judiciário, de modo que lei não poderá excluir da jurisdição qualquer lesão ou ameaça a direito. 5. Dessa forma, toda lei que venha a eliminar, sem motivo justo ou plausível, a possibilidade de alguém vir ingressar em juízo, é tida como constitucionalmente ilegítima. 6. É justamente o que ocorre com o art. 3º da Lei 9.469/97, ao equiparar a desistência, pelo Particular, de ação proposta contra a União, Autarquia ou Fundação pública federal (causa de extinção do processo sem julgamento do mérito), à renúncia do direito em que se funda o pedido (causa de extinção do processo com julgamento do mérito), impedindo aquele de, mediante a ativação de outro processo, pleitear direito perante a jurisdição, haja vista a ocorrência de coisa julgada material. É o mesmo que afastar o Particular, em casos que tais, do Judiciário. 7. Apelação do INSS conhecida mas não provida.

(TRF-5 - AC: 378566 CE 0009876-11.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 22/09/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 08/10/2009 - Página: 736 - Nº: 26 - Ano: 2009) Quanto à desistência da execução da sentença com amparo nos artigos 569 e artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil, entendo cabível em parte o pedido.

Nesse momento processual, a pretensão da parte autora é, de fato, o retorno ao status quo anterior à concessão da tutela deferida na sentença que antecipou os efeitos da execução do título judicial a ser plenamente constituído, com o objetivo de preservar a percepção do auxílio acidente anteriormente concedido e a expectativa futura de direito a benefício mais vantajoso.

Incabível a desistência da execução no presente momento, tendo em vista que a sentença não transitou em julgado e há recurso pendente.

A sentença foi proferida após regular processamento do feito e declarou o direito ao benefício com reconhecimento dos períodos especiais conforme pleiteado, ceme que se mantém inalterado e que ora se incorpora ao patrimônio jurídico da parte autora.

Cabível, contudo, a desistência da execução da antecipação de seus efeitos, que deve ser revogada em favor do direito de opção que assiste à parte autora.

Ante o exposto:

1. INDEFIRO pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação;
2. HOMOLOGO o pedido de desistência da execução da sentença com relação à tutela antecipada na Sentença;
3. Determino a expedição de ofício, CASSANDO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA NA SENTENÇA, para que:
 - a) Seja restabelecido o auxílio acidente - benefício NB 94/026.141.838-6 com pagamento a partir do dia seguinte à sua cessação;
 - b) Seja cancelada a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na tutela - NB 42/170.276.642-7,
 - c) Sejam abatidas, do benefício ora restabelecido, eventuais diferenças recebidas a maior no período, respeitando-se os limites legais;

Intimem-se.

Caso a parte a autora pretenda desistir de seu recurso deverá fazê-lo expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, informe se mantém o seu recurso, considerando que após sentença em embargos peticionou informando que não iria recorrer (07.05.15), mas havia protocolado recurso em 29.01.15, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, será considerada a última petição nos autos como petição de desistência.

Decorrido o prazo sem a confirmação das desistências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso das partes. Int

0009957-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028713 - VALDENICE CASTRO SIMOES (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS, em 17/11/2014, não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, realização de perícia para constatação do alegado.

Considerando que a perícia havia sido designada para o dia 05/11/2015, aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se

0008157-58.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6315028759 - MAURO MAZZER ROSSITTI (SP191553 - MÁRCIO BONADIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Em petição anexada aos autos, requer a parte autora a atualização dos cálculos até a data de expedição do requisitório ou, ao menos, até a homologação dos cálculos.

Entendo que é devida a incidência de juros de mora após a sentença até a expedição do ofício precatório ou requisitório, sobre o valor principal, sem a incidência de juros sobre juros. Isso, pois apenas a partir de tal expedição é que se inicia o pagamento, na forma prevista na Constituição Federal.

Antes disso, o devedor permanece em mora.

Diante disso, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que, respeitando a ordem cronológica de realização dos trabalhos, atualize os cálculos, na forma prevista na sentença transitada em julgado.

Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2015/6316000133

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000531-09.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005007 - ELIDIA MARCONDES DE OLIVEIRA (SP355440 - VANESSA YURY WATANABE, SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Requeru, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida (evento n. 6).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, que opinou, ao final, pela procedência do pedido (evento n. 21).

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.

É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários

anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa (NB 701.480.118-0), que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento (fl. 17, evento n. 1).

Na perícia social (evento n. 12), assinada em 01.08.2015, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora: (i) reside em casa própria; (ii) faz uso contínuo de medicação; (iii) não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou

benefícios previdenciários; (iv) depende economicamente do seu esposo, aposentado por idade, que auferir “um salário mínimo” (sic); (v) não recebe amparo em dinheiro da prole; (vi) enfrenta, segundo vizinhos, dificuldades de índole financeira.

Conclui a perita ter evidenciado condições de vulnerabilidade social, sinalizando que a concessão do benefício pleiteado daria melhores condições de sobrevivência para a parte autora.

Pois bem, primeiramente, constato que a parte autora, nascida em 30.05.1936, supre o requisito da idade mínima (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) para a concessão do benefício assistencial, pois conta com 79 (setenta e nove) anos.

Já no que atine ao requisito socioeconômico, consoante já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo. E tudo isso sem prejuízo do magistrado analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).

Repiso que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos existenciais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em exame aprofundado dos autos, verifico que não procede a informação do laudo social de que o benefício do cônjuge seria de um salário mínimo; o extrato do sistema PLENUS do ev. 17 dá conta que se trata de benefício de atuais R\$ 960,68, superando o montante do mínimo nacional atual (R\$ 788,00).

Assim, não se pode aplicar ao benefício em questão a regra do art. 34 do Estatuto do Idoso, pelo que seu montante deve sim integrar o cálculo aritmético da renda per capita.

Procedendo então ao cálculo, verifica-se que se está diante de um núcleo familiar de 2 pessoas (autora e seu cônjuge), que auferem renda mensal de R\$ 960,68, resultando em R\$ 480,34 per capita, superior ao limite “flexibilizado” de meio salário mínimo, sugerido pelo STF no julgamento da já citada Rcl 4374.

Ainda que não se descartasse a possibilidade do magistrado aferir um estado de miserabilidade in concreto mesmo diante de renda superior ao limite, o fato é que as fotos coligadas no laudo social revelam uma moradia que é plenamente apta a prover seus habitantes um padrão de vida digno; trata-se de casa de alvenaria, arejada, iluminada e com bom espaço interno; a casa é própria (não há despesas com aluguel); os móveis estão em bom estado de conservação e são boas, também, as condições de higiene; a cozinha mostra-se aparelhada de eletrodomésticos e armários.

Assim, a autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF/88, seja por que a renda do núcleo familiar é superior ao limite legal, seja porque não se constatou miserabilidade no caso concreto.

Por fim, observo que o Ministério Público Federal opinou, em 11.09.2015, pela procedência do pedido (evento n. 21) fundado em falsa premissa, pois, ao contrário do que consta do laudo socioeconômico (evento n. 12), o esposo da autora recebe mensalmente, por ser aposentado, valor superior a um salário mínimo (conforme dados do sistema PLENUS - evento n. 17). Em razão desse induzimento ao erro, Advirto à parte autora que a conduta de faltar com a verdade à perita social configura litigância de má-fé, comportamento penalizado por multa (arts. 17, II e 18, CPC).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000490-42.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6316005008 - GENY OLIVEIRA SOUZA (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Vistos etc.

Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa idosa, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Cientificado o Ministério Público Federal dos atos processuais, que opinou, ao final, pela procedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia socioeconômica. Houve manifestação acerca dos laudos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.

De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Quanto à hipossuficiência, o §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o

Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei n. 8.742/93.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que:

O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJe de 06/09/2013)

Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF;

art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A parte autora requereu administrativamente, em 20.08.2014, a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa idosa (NB 701.098.038-2), que foi indeferida porquanto não preenchido o requisito estabelecido no §3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993.

Para tanto, o INSS fundamentou sua decisão no fato de a renda bruta mensal familiar, dividida pelo número de seus integrantes, ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento (fl. 16, evento n. 1).

Primeiramente, constato que a parte autora, nascida em 14.08.1949, supre o requisito da idade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993) para a concessão do benefício assistencial ao idoso, pois conta, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos.

Na perícia social (evento n. 17), assinada em 09.07.2015, a assistente social recebeu as seguintes informações em relação à parte autora: (i) reside como comodataria, em propriedade rústica; (ii) faz uso contínuo de medicação; (iii) não exerce atividade remunerada e nem recebe auxílios assistenciais e/ou benefícios previdenciários; (iv) depende economicamente do seu esposo, aposentado por idade, que auferê mensalmente um salário mínimo (evento n. 22, fl. 5); (v) não recebe amparo em dinheiro da prole.

Conclui a perita ter evidenciado condições de vulnerabilidade social, sinalizando que a concessão do benefício pleiteado daria melhores condições de sobrevivência para a parte autora.

Para além do laudo social, verifico que na apuração da renda per capita do núcleo familiar deve-se excluir a renda oriunda do benefício previdenciário do cônjuge (NB 1511452959), eis que, segundo extrato do Plenus (última fl. do ev. 22), trata-se igualmente de pessoa com mais de 65 anos de idade (nascido em 15.09.1946) e com renda equivalente a um salário mínimo, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 227.617. Min. Relator Humberto Martins. In: DJe de 19.10.2012, entendimento esse confirmado pelo STF na paradigmática Rcl 4374). Por coerência, tal pessoa também deve ser excluída do cálculo da renda per capita.

Assim, por ficção legal, o “núcleo familiar” da parte autora é integrada apenas por ela, com renda zero.

Assim, atentando para o acórdão proferido pelo STF no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), julgo que está preenchido o requisito da miserabilidade (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), fazendo jus a parte autora à concessão do benefício de prestação continuada.

Quanto ao início do benefício, em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AREsp n. 298.910/PB (In: DJe de 02.05.2013); este deverá ser concedido a partir da data do requerimento na via administrativa, em 20.08.2014 (DER).

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda e o acolhimento do pedido, passo ao reexame do requerimento de antecipação da tutela.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício assistencial, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora Benefício de Prestação Continuada de amparo ao idoso (art. 20 da Lei n. 8.742/1993; NB 701.098.038-2), desde 20/08/2014, DIP em 01/11/2015 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular pelo INSS, conforme dados do sistema CNIS.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal e o limite de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação - valor a ser apurado pela Contadoria do Juízo.

Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada.

A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, § 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a

partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada.

Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação (Fonte: Vide CJF-PCO-2012/00199. Conforme noticiado em <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2014/marco/cjf-nega-pedido-da-agu-para-suspender-manual-de-calculos-e-mantem-ipca-e-como-indexador>).

Apesar da insistência da União, a terceira manifestação foi novamente rechaçada pelo Conselho na sessão de 29/09/2014 (Processo nº CF-PCO-2012/00199).

Justamente em razão dessa distinção é que apesar da recente modulação dos efeitos promovida pela Suprema Corte na ADI 4357 em 25/03/2015 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=288146>) prevalece a inconstitucionalidade parcial (no que tange à TR), com efeitos ex tunc, do art. 1º-F, tendo em vista que a nulidade ex nunc foi firmada apenas para a aplicação da TR para atualização monetária dos precatórios.

A própria Suprema Corte ressaltou essa distinção posteriormente, em decisão de 08/05/2015, quando do reconheceu a repercussão geral no RE 870947.

Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança.

Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença íliquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais (art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/01).

Após o trânsito em julgado, INTIME o INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

OFICIE-SE para cumprimento imediato da decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

INTIME-SE o Ministério Público Federal para tomar ciência desta sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099, de 26.09.95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DESPACHO JEF-5

0000375-21.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316005027 - MARIA DE FATIMA ROSSETI DE OLIVEIRA (SPI75590 - MARCELO GONÇALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de caso em que a parte autora requer a concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa deficiente (art. 203, V, CF/1988).

A assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em análise dos autos, constato que a parte autora está acometida por doenças incapacitantes para o exercício da sua atividade habitual de trabalhadora rural (evento n. 10). Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Considerando que o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009); CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para DETERMINAR a realização de perícia socioeconômica.

NOMEIO a assistente social Sra Selma Antônia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam estipulados os quesitos abaixo:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê - los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)
 - 8) Informar - se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I. ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000295-57.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6316005030 - LUCIANA SILVA GEROLIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Cuida-se de caso em que a parte autora requer concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa deficiente (art. 203, V, CF/1988).

A assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993). Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.

Em análise dos autos, constato que a parte autora está acometida por doenças incapacitantes para o exercício da sua atividade habitual de ajudante de serviços gerais (evento n. 17). Nos termos do art. 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que o faça motivadamente.

A jurisprudência é tranquila quanto à necessidade de pautar a análise da extensão da incapacidade segundo aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, a fim de examinar se será possível, ou não, seu retorno efetivo a um trabalho apto a lhe gerar renda suficiente para sua manutenção, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, e sim uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

Considerando que o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009); CONVERTO o julgamento em diligência, nos termos do art. 130 do CPC, para DETERMINAR a realização de perícia socioeconômica.

NOMEIO a assistente social Sra Selma Antônia Marcelino como perita deste juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de 30 (trinta) dias, na residência da parte autora.

O laudo social deverá ser acompanhado de fotos.

Ficam estipulados os quesitos abaixo:

Quesitos da Perícia SOCIAL - LOAS

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê - los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a

cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar - se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Intime o INSS, através da APSADJ, para que junte integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o P.A. (Processo Administrativo) ou a(s) perícia(s) do S.A.B.I. ou ainda, na falta de ambos, que seja juntada a contagem de tempo de contribuição do autor destes autos virtuais, conforme o caso, desde que estes já não tenham sido juntados pela parte autora.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Dê-se ciência ao INSS. Proceda a Secretaria à devida comunicação ao perito do Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0001013-54.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005035 - RENATO CANDIDO FERNANDES ME - ME (SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO) X FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA (- FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo os autos eletrônicos da Secretaria nesta data.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais. Em apertada síntese, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, atuante do ramo de comércio varejista de confecções, alega que sofre restrição creditícia em razão do protesto indevido, ante a inexistência de negócio jurídico subjacente, protesto esse que foi levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, por meio de endosso mandato a ela conferido pela corrê FB4 BRANDS ADMINISTRAÇÃO DE MARCAS LTDA.

Entretanto, inobstante as alegações autorais, entendo que não se afigura possível, ao menos por ora, o deferimento da medida liminar pleiteada, por ausência de prova inequívoca de verossimilhança das alegações autorais. Explico.

O caso dos autos, diferentemente de outros comumente trazidos ao crivo do Judiciário, não retrata hipótese de duplicata sacada sem qualquer conhecimento prévio ou relação jurídica anteriormente existente entre sacado e sacador; bem na verdade, a petição inicial dá conta que a parte autora e a empresa FB4 BRANDS já tiveram relacionamento comercial em momento anterior (ev. 2, pág. 10), e que essa empresa, após instada a esclarecer sobre o protesto, insistiu na existência da dívida, vide e-mails trocados entre ambas as partes trazidos aos autos (ev. 2, pág. 8).

Observo que a empresa ora demandada apresentou inclusive a nota fiscal de prestação de serviços referentes a Royalties de utilização da marca que administra (fl. 3), bem como discriminativo do "Cálculo de Royalties" do período (ev. 2, fl. 2), ambas indícios de origem para a dívida em questão.

No mais, a empresa FB4 esclarece que "por um erro bancário a Caixa protestou quase 2 anos depois" (ev. 2, fl. 8).

Como se vê, em nenhum momento a empresa FB4 BRANDS admitiu a inexistência de dívida; ao revés, defende que o montante é sim devido, e enviou ao autor os documentos comprobatórios dando conta da sua origem. Ademais, o próprio autor admite já ter travado negócios jurídicos anteriores com a empresa em questão, pelo que não se convence, na atual quadra processual, sequer da verossimilhança da alegação da parte autora de que a dívida protestada inexistente, demandando a questão melhor esclarecimento ao longo da instrução.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada nos termos do art. 273 do CPC.

No mais, consigno que, se assim lhe aprouver, pode a parte autora determinar o montante em Juízo, hipótese em que se deferirá a suspensão dos efeitos do protesto em questão.

Por fim, antes mesmo de determinar a citação dos réus, intime-se a parte autora a fim de que apresente cópia de seus atos constitutivos, os quais devem deixar de forma clara a sua condição de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Após, se em termos, defiro a citação das rés para apresentarem resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, anatem-se para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001104-47.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005038 - SEBASTIAO ALVES NOGUEIRA (SP184709 - JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA, SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOÃO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

INDEFIRO por ora o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que não foi juntado aos autos a declaração de hipossuficiência. Ademais, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que este carece de documentos instrutórios, além dos documentos pessoais de identificação da parte autora e comprovante de endereço, em nome do autor e recente, que demonstre fazer parte desta subseção judiciária.

Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, os documentos supramencionados, legíveis.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em que pese a previsão do art. 30 da Lei 9.099/95, entendo que milita contra a celeridade almejada pelos Juizados Especiais instruir o incidente de suspeição do perito em apartado, sobretudo em se tratando de autos eletrônicos. Além disso, segundo dispõe o art. 137, §1º do CPC, o incidente em questão não suspende a causa.

Destarte, sem suspender o processo (e nem a perícia designada), intime-se o perito a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos a respeito da alegada suspeição.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001026-53.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005024 - CLODOALDO JOSE DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001057-73.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005023 - ILMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
0001025-68.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6316005025 - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0000909-62.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002975 - MARLENE DA SILVA (SP265580 - DIEGO DÊMICO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comprovante de endereço em nome da parte autora. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o comprovante de endereço (fatura de água e esgoto, IPTU, energia ou telefonia residencial) em seu nome. Estando este em nome de terceiros, justificar. O referido comprovante deverá ser recente

0000969-35.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002973 - OTALIA RUFINO MOREIRA (SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)
Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Por oportuno, analisando a presente ação e os documentos trazidos aos autos, por ocasião de sua propositura, verifico que não foi juntado o comunicado de indeferimento administrativo do INSS. Assim, junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, o referido documento

0000679-59.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6316002976 - ORNELES JOSE DE FRANCA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Considerando a opção manifestada pelo autor, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para que, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, informe acerca da existência de débitos da parte autora para com a Fazenda Pública para o exercício do direito de compensação previsto no artigo 100, §§ 9º e 10º da Constituição Federal de 1988. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, proceda a Secretaria à expedição de Precatório, sem deduções, em favor da parte autora, conforme data e valores informados no parecer da Contadoria Judicial. Havendo manifestação do Instituto Réu, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº.601/2015

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.

5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

6) fãulta-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.

7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 05 dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0007734-19.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI MORPANINI
ADVOGADO: SP312127-LUCÍOLA DA SILVA FAVORETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/03/2016 14:00:00

PROCESSO: 0007735-04.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO: SP131909-MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 16/05/2016 16:15:00

PROCESSO: 0007736-86.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINAFFO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007737-71.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINAFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007738-56.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID GOMES DA SILVA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 26/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0007739-41.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON BELLAN LOPES
ADVOGADO: SP223924-AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 13:45:00

PROCESSO: 0007740-26.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ANORBERTO RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 27/04/2016 14:30:00

PROCESSO: 0007741-11.2015.4.03.6317

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253645-GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 18/04/2016 13:30:00

PROCESSO: 0007742-93.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2016 14:15:00

PROCESSO: 0007743-78.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2016 17:00:00

PROCESSO: 0007744-63.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PINEIRO
ADVOGADO: SP225871-SALINA LEITE QUERINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2016 15:00:00

PROCESSO: 0007745-48.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA CAVALCANTI
ADVOGADO: SP152936-VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/05/2016 15:30:00

PROCESSO: 0007746-33.2015.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO: SP204617-ELIAS BELMIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 17/05/2016 15:15:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004142-79.2006.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO LELIS DA ROCHA
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/09/2007 14:00:00

PROCESSO: 0006722-14.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENEDINA CAVALHEIRO DA COSTA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 21/01/2010 16:45:00

PROCESSO: 0006787-72.2009.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA ASSUNCAO ANDRADE
ADVOGADO: SP099858-WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007257-40.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOFIA CANDIDA DE PAULA
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 0008163-30.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP155754-ALINE IARA HELENO FELICIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 24/06/2009 16:45:00

PROCESSO: 0008552-15.2008.4.03.6317
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MATILDE APARECIDA LEAL
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/07/2009 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS: 19

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6317000602

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0015458-11.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018628 - CLEUZA ALVES DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006607-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018635 - MARIA CELIA LAUREANO GUILHERME (SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000475-70.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018649 - EDLENE FERNANDES (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007104-31.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018633 - CLAUDETE CAMPOS SILVA ANDRADE X FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDARIA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL SA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

0012266-42.2014.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018632 - LIBORIO CAMPAGNUOLO (SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006769-17.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018634 - MARIA MARGARIDA BARBOSA (SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000605-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018648 - ROBERTO RAGO KOHATSU (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014409-32.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018630 - VALDERI SOARES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0014835-44.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018629 - ROSELAINE PEREIRA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO) X GUILHERME HENRIQUE PEREIRA NUNES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004684-58.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018643 - RAFAEL YUJI NAKAYOSHI (SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001448-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018647 - SERGIO GUILLERMO PALMA NUNEZ (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA, SP098530 - LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005251-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018638 - PATRICIA SALICIO DOS ANJOS (SP291202 - VATUSI POLICIANO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0014173-80.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018631 - ALFREDO ALVES REGINALDO (SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0005123-93.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018639 - GILBERTO RODRIGUES SALGADO (SP180066 - RÚBIA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000154-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018585 - SERGIO NATALINO TADEU FRANSOZO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000846-34.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018583 - PEDRO TEODORO DE ANDRADE (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000188-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018584 - ADERNALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001863-42.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018580 - ROSALVA GARCIA DE CARVALHO DOS REIS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0001889-06.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018579 - HELIO DE SOUZA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000944-19.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018582 - NILSON JOSE MARIN (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0000974-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018581 -

GILSON TORRES DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0016391-81.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018576 - MARILENE AZEVEDO GUERRA (SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003435-96.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018578 - MARIA CAVALCANTI DA SILVA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0002136-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018656 - ERLEY DE OLIVEIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006496-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018657 - TERUO HONDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Se desejar recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e deverá contratar um advogado, caso não possua. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003885-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018591 - MARIA APARECIDA VERZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004119-21.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018553 - JOSE SANTANA DE LEIROS (SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004040-42.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018590 - LAURA FRANCISCA GIOZZET (SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003882-84.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018592 - SILVIO CESAR DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003827-36.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018520 - FRANCISCO DE ASSIS VANUCHI BRANDAO (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0003880-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018593 - MARIA JOSELIA SOUZA (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001139-04.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018573 - JOAO BAPTISTA DO CARMO NETO (SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER (06/08/14) com 33 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Contudo, reafirmando-se a DER para a data da citação (16/03/15), conforme pedido inicial, contava com 34 anos e 04 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fazendo jus a parte autora à implantação do benefício a partir da DER (16/03/15), bem como ao pagamento das prestações devidas em atraso a partir da citação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido formulado por JOÃO BAPTISTA DO CARMO NETO e condeno o INSS na conversão do período especial em comum, de 05.12.79 a 27.08.85 (Cofap Fabricadora de Peças Ltda.), na averbação do período comum de 01.06.77 a 25.08.77 (Jan Varu Comércio de Calçados Ltda.), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora (70% do salário-de-benefício), com DIB em 16/03/2015 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), em outubro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.200,90 (SEIS MIL DUZENTOS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003840-35.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018524 - BRUNA DE FARIA QUACHIO (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao dia 22/06/2012, bem como ao período de 20/10/2014 a 03/04/2015 no montante de R\$ 5.000,48 (CINCO MIL REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), para a competência de novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001850-77.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018710 - FABIO ORNELAS BERTI (SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a autarquia a pagar as prestações em atraso, referentes ao período de 24/10/2012 (DER) até 01/03/2013 no montante de R\$ 5.855,96 (CINCO MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), para a competência de novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a sua situação financeira, devendo apresentar renda familiar inferior ao valor de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), como forma de comprovar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RES. CSDPU N. 13, DE 25/10/06), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial). Nada mais

0013031-41.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018411 - JAIR RAMOS DA SILVA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder:

- o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JAIR RAMOS DA SILVA, DIB em 21/01/2015 (início da deficiência), com RMI no valor de um salário mínimo, e RMA, no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (outubro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.822,16 (SETE MIL OITOCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003644-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018602 - JOSE VALTER DOS REIS (SP091486 - SUELI GISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 32 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, qual, no caso do autor, equivale ao tempo para aposentação integral.

E, com relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais de 01.02.94 a 28.04.95 (Transportadora Ajofer Ltda.), exercidos pelo autor, JOSÉ VALTER DOS REIS, com o acréscimo de 40%, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007192-98.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018532 - FRANCISCO RAMOS DE BRITO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007049-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018698 - JAIR JOSE DE FAVERI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007062-11.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018699 - CLOVIS LEAL (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0007246-64.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018531 - EDSON LUIZ DE SOUZA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006910-60.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018700 - LUIZ MOTOMU JOBOJI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006002-03.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018536 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0003641-13.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018685 - SUELI APARECIDA PINTO LIMA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pela autora, para condenar o INSS à conversão do período especial em comum, de 06.03.97 a 08.02.10 (Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde - Laboratório I Santo André), e revisão do benefício da autora SUELI APARECIDA PINTO LIMA, NB 42/158.314.534-3, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.412,36, em 22/11/2011 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.703,71 (UM MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.025,43 (SETE MIL VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003493-02.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018527 - GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS à conversão dos períodos especiais em comum, de 03.06.74 a 31.08.74 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) e 17.01.85 a 20.10.88 (Volkswagen do Brasil Ltda.), e revisão do benefício do autor GERALDO FEITOZA DE VASCONCELLOS, NB 42/169.840.992-0, fixando a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.842,31, em 21/05/2014 (DER) e mediante pagamento da mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.966,41 (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para a competência de outubro de 2015 - 100% do salário-de-benefício.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 3.495,43 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em novembro de 2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003569-26.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018513 - ENIS BELISARIO DOS SANTOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido e condene o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 02.10.70 a 25.02.72 (Empresa Brasileira de Eng. e Com. S/A - EBEC), 16.04.75 a 30.03.77 (Cadinho Aços Finos Ltda.) e 01.04.77 a 09.05.80 (Volkswagen do Brasil), na averbação do período comum de 02.10.70 a 25.02.72 (Empresa Brasileira de Eng. e Com. S/A - EBEC), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ELIS BELISÁRIO DOS SANTOS, com DIB em 11/09/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.006,52 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.047,45 (DOIS MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em outubro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.346,24 (QUATORZE MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF, já descontadas as parcelas recebidas a título do auxílio-acidente 549.976.391-3, que deverá ser cessado por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a computar o tempo laborado após a jubilação, concedendo nova aposentadoria (mesma espécie) com DIB na citação, observada a Súmula nº 5 do CRPS, resolvendo o mérito (art 269, I, CPC), independente da devolução dos valores recebidos do benefício anterior. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora; o segurado já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) elaborar a contagem do tempo de contribuição da parte autora até a data da citação;

b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, os valores devidos à parte autora a título de renda mensal inicial e renda mensal atual da aposentadoria a ser concedida, bem como o valor das diferenças devidas a partir da data de início do benefício (data da citação) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013 do CJF, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora. No caso de o valor das parcelas apuradas pelo INSS ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva implantação do benefício, na via administrativa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006900-16.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018697 - MARLENE REINER BUTKEVICIUS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006981-62.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018696 - SERGIO ROBERTO ANDRETTA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0003594-39.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018608 - JOSE FERREIRA DAMASCENO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais em comuns, de 31.10.77 a 22.08.90 (De Maio, Gallo S/A Ind e Com de Peças para Automóveis) e 24.01.00 a 04.02.02 (Fiação e Tecelagem Tognato S/A), e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, JOSÉ FERREIRA DAMASCENO, com DIB em 15/12/2014 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 843,85 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 849,08 (OITOCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), em outubro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.564,12 (NOVE MIL QUINHENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E DOZE CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com a Resolução nº 267/2013-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0013551-98.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018588 - JOSE LEONARDO DA CONCEICAO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSE LEONARDO DA CONCEIÇÃO, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 16/09/2013 (DER), RMI no valor de R\$ 2470,78 e RMA no valor de R\$ 2.681,39 (DOIS MIL SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), em outubro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 59.555,41 (CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF, já descontados os valores referentes à renúncia de alçada.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0001125-20.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018525 - ROSIMARE DE OLIVEIRA ALVES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a ROSIMARE DE OLIVEIRA ALVES, DIB em 27/01/2015 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (outubro/2015), confirmando a tutela anteriormente concedida.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.224,85 (CINCO MIL DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003871-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018594 - LINDACI FERREIRA DA SILVA (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a LINDACI FERREIRA DA SILVA, a partir de 04/11/2014 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) (outubro/2015);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 9.911,82 (NOVE MIL NOVECIENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0010743-23.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018521 - ROSEMEIRE MODESTO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) ISMAEL MODESTO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) ROBSON MODESTO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) RAFAEL MODESTO (SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar os valores em atraso referente ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e instituído pela Lei 8.742/93, no período de 19/06/2013

(DER) a 25/11/2014 (óbito), aos herdeiros habilitados, no montante de R\$ 14.979,44 (QUATORZE MIL NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em novembro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0004125-28.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018714 - OSVALDO GOMES SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art 269, I, CPC) e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB (22/11/2012) até o dia imediatamente anterior à DIP (30/09/2013), à ordem de R\$ 22.480,80 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizado para novembro/15, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução CJF n.º 267/2013.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV e dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003579-41.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018463 - JOSE LEANDRO MARTINS (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) BRAZILINA MARIA DA CRUZ (SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar aos herdeiros habilitados (José Leandro Martins e outra) as prestações referentes ao restabelecimento do NB 550.359.020-8 e conversão em aposentadoria por invalidez, até o óbito (17/01/2014), no montante de R\$ 7.568,08 (SETE MIL QUINHENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS), para a competência de outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003145-81.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018206 - MARIA HELENA MAZULIS (SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade à autora, MARIA HELENA MAZULIS, desde a DER (02/03/2015), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 788,00, e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS), para a competência de outubro/2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.512,57 (SEIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), em outubro/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/2013-CJF.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0015935-34.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6317018431 - HILTON DA SILVA MENDES (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez ao autor HILTON DA SILVA MENDES com DIB em 14/08/2014 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 965,90 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 987,34 (NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em julho de 2015.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 12.757,43 (DOZE MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em agosto/2015, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.”

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0016351-02.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018552 - ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005556-97.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018546 - HUMBERTO CARLOS DA SILVA X MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PRISCILA KUCHINSKI) ESTADO DE SAO PAULO (- AUGUSTO BELLO ZORZI - OAB/SP 234.949 E NARA CIBELE MORGADO -)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunique-se a parte autora de que seu prazo para recorrer é de 05 (cinco) ou de 10 (dez) dias a contar da intimação, dependendo do recurso cabível. Para recorrer é necessário constituir advogado ou contar com o serviço da Defensoria Pública da União, desde que comprovada a renda familiar e o número de seus integrantes (até 5 membros: inferior a 3 salários-mínimos; no caso de 6 componentes ou mais: 4 vezes o salário-mínimo nacional), como forma de demonstrar a hipossuficiência econômica - requisito mínimo para patrocínio da causa por aquele órgão (RÉS. CSDPU N. 85, de 11/02/2014), devendo se dirigir em 02 (dois) dias à Avenida Senador Vergueiro, nº 3597, 5º andar - Bairro Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP, entre 8h30min e 11h ou 13h e 16h (por ser atendimento inicial).

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0006508-76.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018727 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Regularmente intimada para que especificasse o valor da causa e indicasse o nome e o nº da OAB do advogado da autora, conforme certidão anexada aos autos, a parte autora permaneceu inerte.

Não atendida à determinação judicial, cabe a extinção do feito sem resolução da matéria de meritis. No ponto:

EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AÇÃO NÃO INSTRUÍDA COM A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

DESATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS. (arts. 614, I, c/c 584, VI Do CPC). - A Certidão de Dívida Ativa, documento

considerado por lei como título executivo (art. 584, VI do CPC), não se confunde com o Termo de Inscrição. Ajuizada a execução fiscal sem o documento legalmente exigido, e não atendida a determinação judicial no sentido de sua apresentação, a hipótese é de extinção do feito, nos termos do art. 267, Incisos I e IV do CPC. -Correta a sentença. Apelo improvido. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC 263.695 - rel.

Desembargador Federal GUILHERME COUTO, 2ª T, j. 11/09/2001) - grifei

PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Decorrido o prazo para a autora regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a mesma

quedou-se inerte, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 284, ambos do CPC. 2. Não atendida a determinação, tampouco recorrida, opera-se a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da exordial, e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que indefere a inicial. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - AC 349.547 - 3ª T, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 26.03.2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS. CÓPIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A CAPACIDADE POSTULATORIA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, PELO QUE, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DILIGENCIADO EM REGULARIZAR OS INSTRUMENTOS DE MANDATO, NADA OBSTANTE INTIMADA, POR TRÊS VEZES, PARA TAL DESIDERATO, É ESCORREITO O DECISUM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC - Apelação Cível - 280159, rel. Des. Fed. Edilson Nobre, j. 14/05/2002) - grifei

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do artigo 295 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva

0002619-17.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018923 - AMBROSA REGINA DA CONCEICAO (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se ação ajuizada em face do INSS, em que Ambrosia Regina da Conceição postula a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (08/09/14).

Em petição de 03/11/15, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício (anexo nº 32).

Em consulta ao sistema Plenus (anexo nº 33), verifico que já foi efetuado o pagamento das prestações devidas desde a data de entrada do requerimento.

Tem-se hipótese de perda superveniente do interesse processual, em razão da satisfação administrativa da obrigação, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art 55 Lei 9099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Comunique-se as testemunhas arroladas na petição de 04/05/15 do cancelamento da audiência de instrução e julgamento agendada. Nada mais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da data da realização da perícia.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003884-54.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018548 - THIAGO CARLOS DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003874-10.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018549 - AIRTON ALVES DA SILVA (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0001423-31.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018723 - GLORIA ROSA DOS REIS (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X CATARINA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas (ajuizada em janeiro/2010), movida por Glória Rosa dos Reis em face da CEF, Caixa Seguradora e os vendedores do imóvel (José Fernando Alves da Silva e Catarina Aparecida de Paula Silva).

Os corréus José Fernando Alves da Silva e Catarina Aparecida de Paula Silva não foram localizados no endereço indicado na petição inicial (fl. 151 do anexo nº 2), embora o feito tivesse normal trâmite junto à Justiça Estadual, inclusive mediante realização da perícia postulada.

Intimada a se manifestar, por duas vezes, quanto à citação dos corréus Catarina Aparecida de Paula Oliveira e José Fernando Alves da Silva, diante do insucesso na diligência, a parte autora quedou-se inerte (arquivos 13 e 19).

Desse modo, diante da ausência de citação dos corréus José Fernando Alves da Silva e Catarina Aparecida de Paula Silva, o pólo passivo encontra-se incompleto, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, instada à manifestação, a parte autora quedou-se in albis, sequer para, v.g., postular eventual desistência em relação aos correus não localizados.

Sendo assim, aplica-se a jurisprudência segundo a qual o não atendimento da determinação judicial acarreta a extinção do feito sem resolução

da matéria de mérito, descabendo, in casu, maiores delongas, ante actio ajuizada em janeiro/2010 (art 5o, inciso LXXVIII, CF). Como segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DIVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, posto que o magistrado conferiu à impetrante oportunidade de complementar as custas processuais, deixando a parte, todavia, de atendê-lo. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS 20064300017393 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª T, j. 05.06.2009) - grifei

PROCESSUAL CIVIL. INSTRUMENTO DE MANDATO. VÍCIO. DETERMINAÇÕES JUDICIAIS NÃO ATENDIDAS. CÓPIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A CAPACIDADE POSTULATORIA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA, PELO QUE, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DILIGENCIADO EM REGULARIZAR OS INSTRUMENTOS DE MANDATO, NADA OBSTANTE INTIMADA, POR TRÊS VEZES, PARA TAL DESIDERATO, É ESCORREITO O DECISUM QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF-5 - AC - Apelação Cível - 280159, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 14/05/2002) - grifei

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidi o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0006393-55.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018599 - AURORA ZAMBIANCO CAVALLINI (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0007045-72.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018597 - EZEQUIEL DOS SANTOS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006942-65.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018598 - CLAUDIA PADILHA DIAS (SP336562 - RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0006370-12.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018600 - IVANILDE MEDRADO DA SILVA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

0006282-71.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018725 - ADOLFO PEREIRA (SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, em que Adolfo Pereira postula a indenização por danos materiais e morais, em razão das operações fraudulentas realizadas em sua conta poupança nº 25.920-3, agência 4037.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial assinada pelo autor.

Diante da constatação de que o autor é analfabeto, conforme consta no documento de identidade juntado em 02/10/15 (fl. 4), foi determinada a regularização de sua representação processual (arquivo 12).

A parte autora não cumpriu o determinado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É a síntese. Decido.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato. A procuração assinada por pessoa analfabeta não pode ser considerada como documento válido, pois, nos casos em que a parte autora é iletrada ou está impossibilitada de escrever, faz-se necessário o uso do instrumento público ou a ratificação da procuração na Secretaria deste Juízo.

Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo. De mais a mais, a jurisprudência assentou entendimento de que, não cumprida a determinação judicial, é correta a extinção do feito sem análise do mérito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do CPC, posto que o magistrado conferiu à impetrante oportunidade de complementar as custas processuais, deixando a parte, todavia, de atendê-lo. 2. Apelação improvida. (TRF-1 - AMS 200643000017393 - JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), 8ª T, j. 05.06.2009) - grifei

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0000121-64.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018717 - ANTONIO CARLOS DONISETE FRANCISCO CARDOSO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP262780 - WILER MONDONI, SP277291 - MARIA DE LOURDES LIMA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pleiteia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade e pagamento de danos morais, qual teve inicial curso no JEF de Mauá.

Foi apresentada com a petição inicial uma procuração judicial específica para requerer alvará judicial, pelo que intimada a parte para regularizar o instrumento de mandato (arquivo 19).

Entretanto, a parte autora, regularmente intimada para regularizar a procuração judicial e apresentar cópias da CTPS e do comprovante de endereço em nome do proprietário, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

É a síntese. Decido.

Conforme estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil, o advogado não pode atuar em juízo sem o devido instrumento de mandato. Desse modo, diante da irregularidade da representação processual da parte autora, verifico a ausência de pressuposto processual, o que inviabiliza o desenvolvimento válido e regular do processo. No mais, o não atendimento do determinado em relação à CTPS e comprovação de endereço também acarreta a consequência processual de extinção do feito. Por todos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DÍVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0002281-34.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6317018670 - ELZA MARIA BISPO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Vistos em sentença.

No despacho proferido em 10/09/15, foi determinada à parte autora a apresentação do requerimento administrativo e comprovante de endereço, bem como a retificação do valor da causa e esclarecimentos quanto ao seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Desde então, já foram deferidas duas dilações de prazo, eis que, nas duas petições apresentadas (anexos nº 11 e 17), deixou de ser apresentada a cópia do requerimento administrativo.

Em 16/10/15, requereu a parte autora o sobrestamento do feito para que fosse apresentado o documento solicitado.

Não foi comprovado, em nenhum das petições, qualquer impedimento que justificasse a demora de 2 (dois) meses para juntada do requerimento administrativo

Diante do tempo transcorrido desde a decisão que determinou a regularização e do princípio da celeridade dos Juizados Especiais, indefiro o requerimento de prorrogação de prazo, nada impedindo que a autora ingresse com novel actio, logo que satisfeita a exigência do requerimento administrativo, consoante mandamento do STF (RE 631.240).

Assim, verifica-se que a parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763). Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. SÚMULA 286/STJ. POSSIBILIDADE DO EXEQUENTE PROCEDER À JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTES À DIVIDA. PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA NOS AUTOS. CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - Com efeito, o Tribunal a quo, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este sodalício. Não tendo a recorrente atendido a determinação judicial correta a extinção do feito. 2 - Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ - ADRESP 829.002 - 4ª T, rel. Min Fernando Gonçalves, j. 07.05.2009) - grifei

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2015

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004585-12.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DULCE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004586-94.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO: SP062114-MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004587-79.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA ANA DA SILVA
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004588-64.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA JERONIMA FLAUZINO
ADVOGADO: SP171349-HELVIO CAGLIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004589-49.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP246103-FABIANO SILVEIRA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004590-34.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP194657-JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004591-19.2015.4.03.6318
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA EURIPEDES DA CUNHA
ADVOGADO: SP061447-CARLOS ALBERTO FERNANDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001281-38.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICK HUGO FLAUSINO SENE
ADVOGADO: SP272580-ALYNE APARECIDA COSTA CORAL
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001679-82.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA HELENA DA SILVEIRA CARILLO
ADVOGADO: SP230381-MARINA SILVEIRA CARILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001998-50.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA MATOS
ADVOGADO: SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002207-87.2013.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP248879-KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002268-74.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAN MARCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP297176-FABIANA ZANAO CALIMAN

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002368-29.2015.4.03.6113
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP210520-REGINALDO CARVALHO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2015/6318000178

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004690-23.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012488 - ANTONIO DOS REIS CORREA (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 11/07/2013 - data da internação- até a data final de incapacidade (12/01/2014).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Os valores já percebidos pelo autor, referentes ao benefício NB 602.689.613-2, deverão ser compensados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados, bem como oficie-se ao INSS para fins de implantação do benefício ora deferido nestes autos.

Feitos os cálculos, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intuem-se. Registrada eletronicamente.

0004492-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016375 - SILVIO DELDUQUE FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação ao reconhecimento como atividade especial dos períodos 01/07/1983 a 28/02/1986, 02/03/1992 a 14/08/1992, 20/08/1992 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 13/11/2007 e 03/05/2008 a 01/06/2010, com fundamento no art. 267, VI, última figura e § 3º, do Código de Processo Civil, por já ter sido reconhecido pelo INSS.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período:

EMPRESA SAO JOSE Esp 29/04/1995 05/03/1997

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005395-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318012520 - CLEVERSON LOURENCO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação administrativa (15/05/2015) do benefício de auxílio-doença (NB 605.807.704-8).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013.

Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando-se pela parte autora.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário, ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária.

Oficie-se à agência competente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intemem-se. Registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004510-70.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6318016317 - PAULO ROBERTO GABRIEL (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

S E N T E N Ç A

Verifico, no caso em tela, a existência de litispendência.

O exame do teor do pedido e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de litispendência, em relação à Ação nº 4509-85.2015.4.03.6318, que tramita neste Juizado, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele.

Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 301, § 2º do Código de Processo Civil) em

relação ao processo acima mencionado.

Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que:

“A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada.”

Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, § 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO.

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente

DESPACHO JEF-5

0004417-78.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016374 - PAULO DE SOUZA GOMES JUNIOR (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que as petições protocoladas sob números 2015/6318031812 e 2015/6318031813, referem-se à pessoa estranha ao presente feito, tendo sido endereçada aos autos em evidente equívoco, providencie a secretaria sua exclusão com cancelamento do protocolo.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0004715-75.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016439 - SEBASTIAO SANTANA NOVAIS (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0003042-71.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318015796 - JULIANO MENDONCA PRADO (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Acolho as alegações apresentadas pela parte autora e designo perícia médica com médico psiquiatra, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2015, às 15:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à Agência da Previdência Social para que cumpra os termos da coisa

judgada, averbando como tempo de serviço especial o período reconhecido em sentença e mantido pelo v.acórdão, no prazo de dez dias, devendo este juízo ser informado.

III - Adimplidas as determinações supra e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Int.

0004222-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016470 - ONESIMO LUIZ DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003181-62.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016472 - LUCIANO CORDEIRO CALADO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003767-02.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016471 - LUIZ QUERINO MENDES (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0002459-90.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016349 - FERNANDO AUGUSTO CANDIDO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Acolho a impugnação do INSS, tendo em vista que o v. acórdão limitou o valor da sucumbência em:

"...Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos..".

II - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001923-51.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016437 - ADAO FERREIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004344-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016189 - ANA BEATRIZ PEREIRA ALVES (MENOR) (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Diego Francisco Alves.

3. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Publique-se.

0001216-83.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016402 - MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista à parte autora dos documentos encaminhados pela Agência do INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0002187-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016462 - DILSON RIBEIRO DA COSTA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação da parte autora, providencie a secretaria a exclusão da petição 2015/6318033465 com cancelamento do protocolo.

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal.

Int.

0002723-45.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318015923 - ANA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Com base no benefício implantado pelo INSS, proceda o Sr. Contador Judicial o cálculo dos atrasados devidos à parte autora.

Cumprido o item supra, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na r.sentença/v. acórdão proferido.

II - Adimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, a fim de que se manifestem no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo acima, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Int.

0004959-04.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016445 - JOSE ITAMAR HIPOLITO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002502-57.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016457 - PAULO HENRIQUE BAZON (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002582-21.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016456 - JOSE RONALDO MATTA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003415-73.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016453 - LIGIA CABECEIRA ALBANEZE (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004293-32.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016450 - LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002174-30.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016458 - ANGELA DE FATIMA NEVES (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004548-53.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016447 - JONAS GABRIEL DO NASCIMENTO NAVES (MENOR REPRESENTADO) (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002912-62.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016455 - CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003355-03.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016454 - RACHID LOPES GOMES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001912-80.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016459 - MARIA ZILDA CAMPOS ROSA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004471-10.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016448 - OTILIA VICENTE DA SILVA (SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL, SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004146-74.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016451 - NELZIRA CANDIDA DE JESUS (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004293-71.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016449 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO BORGES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004894-04.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016446 - EDNA MARIA DA SILVA AVELAR (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
FIM.

0003811-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016368 - ESMERALDA AVILA SILVA SANTOS (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Ademais, é ônus do autor a prova do seu interesse de agir, razão por que cabe a ele a juntada de cópia integral do processo administrativo. Como se não bastasse, TNU e STJ, têm entendido que é indispensável a existência de prévio requerimento administrativo para a configuração da lide (v., p.e., STJ, 2ª T., RESP 1.310.042/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 28.05.2012).

Assim sendo, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para as providências cabíveis, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0003680-07.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016233 - WENDER RODRIGUES DAS GRACAS (SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK, SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Em face do cumprimento a decisão proferida nos autos, designo perícia médica com médico ortopedista, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2015, às 13:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando o autor intimado na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de toda documentação médica que comprove sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

Int.

0004256-73.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016443 - ADAUTO MARTINS TRISTAO (COM CURADORA) (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista a regularidade da representação processual, defiro o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20150001271R - conta 3995005200151592, pelo(a) curador(a) do(a) autor(a), Sonia Alves Martins Rocha, RG 23.981.159-8 e CPF 144.445.728-41.

Defiro, também, o levantamento dos valores referentes à RPV n.º 20150001271R - conta 3995005200151550, pelo(a) beneficiário(a) MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA.

Intime-se o Gerente do PAB/CEF/Franca, eletronicamente, servindo esta determinação como ofício, para que efetue o pagamento.

Comunique-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, onde tramitou o processo de interdição nº

196.01.2009.023805-7, nº de Ordem 2220/09, acerca da liberação do numerário respectivo, para que, se entender pertinente, adote medidas tendentes à prestação de contas, previstos nos artigos 1.755 e seguintes do Código Civil.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se.

Int.

0004365-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016350 - MAISA ROQUE RUMAQUELLA (SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico o indicativo de possibilidade de prevenção conforme termo datado em 09/11/2015.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça qual da diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação com o processo nº 0004357-37.2015.4.03.6318, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença.

Após, conclusos para deliberações.

Int.

0006133-82.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016433 - EURIPEDES GREGORIO DE ANDRADE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0002242-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016366 - MADALENA NATALINE (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando que não existem valores atrasados, arquivem-se os autos.

Int.

0003853-31.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016380 - WALTER HILARIO DE OLIVEIRA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A parte autora foi intimada a trazer aos autos:

Conforme termo nº 6318013027/2015:

...

2. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial (NB 170.761.642-3 - página 14 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

...

Em sua manifestação trouxe cópia integral do processo administrativo (NB 161.654.850-6), portanto, divergente daquele solicitado. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o correto cumprimento do determinado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

0002358-82.2015.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318015412 - DOUGLAS BORGES DA CUNHA DOURADO (SP310702 - JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO, SP310325 - MILENE CRISTINA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Recebo o aditamento apresentado pela parte autora (anexo nº 6).

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para a parte autora apresentar novamente os documentos que instruíram a petição inicial, pois as peças escaneadas encontram-se ilegíveis para possibilitar a apreciação do pedido de antecipação de tutela, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Após, cumprida a determinação, se as novas peças anexadas estiverem legíveis, tomem novamente conclusos para apreciação da liminar. Caso as peças apresentadas estejam novamente ilegíveis tomem conclusos para sentença.

Int.

0002826-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016469 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

A sentença prolatada nestes autos concedeu à parte autora antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo em 26/03/2014, bem como, pagar as parcelas atrasadas devidas entre o dia 26/03/2014 e a data da efetiva implantação do benefício.

Assim sendo, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, manifestar-se claramente em relação ao questionamento efetuado pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, através do OFÍCIO/AADJ/RP/21.031.130/5022-2015 de 24/08/2015.

No silêncio da parte autora, oficie-se ao INSS para cumprimento da sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se a parte autora à manifestar-se sobre o depósito realizado pela ré, em sua conta, nos termos da r. sentença que homologou o acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, comprovado o levantamento ou, no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

0003631-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016396 - DAVID GALVAO FIGUEIREDO (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
0002994-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016399 - JEVERSON GOUVEA DO AMARAL (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA, SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003541-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016397 - MAISA INES DE MELO (SP356718 - JESSICA GOULART ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003694-88.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016395 - MARA RIBEIRO MONTEIRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0003250-55.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016398 - DIEGO BORGES FONTELAS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

0002974-24.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016400 - KAYRON BRUNO CANDIDO (SP236938 - RAQUEL FARIA DE ANDRADE CALEIRO PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

FIM.

0000584-23.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016468 - PAULO MOREIRA LEMES (SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal a fim de que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.

Oficie-se a Agência do INSS para que cesse o benefício do autor, assim como, efetue a averbação dos períodos mantidos como especial, devendo este juízo ser informado.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

0002483-56.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016348 - JOAQUIM ELNAR DOS SANTOS (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

I - Remetam-se os autos à contadoria para que seja atualizado o valor da multa de 1% sobre o valor da causa, conforme determinado na sentença em embargos.

II - Adimplida a determinação supra, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos o cumprimento da obrigação.

III - Com a juntada do comprovante, arquivem-se os autos.

Int.

0000175-81.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016434 - EVITON DE FREITAS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

II - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0004794-49.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318015511 - GERALDO MANOEL DOS SANTOS (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário segundo os comandos do art. 29 da Lei 8.213/91 (em sua redação original).

A autarquia previdenciária alega que o benefício sob o qual se pleiteia a revisão foi concedido judicialmente nos autos do processo nº 2000.61.13.007221-8, e que a revisão afeta a coisa julgada.

Sobre a metodologia de cálculo aplicada à RMI, relativa ao benefício concedido judicialmente, a autarquia previdenciária aduz que tal matéria está sendo discutida nos autos dos embargos à execução nº 0002374-41.2012.403.6113, ou seja, está ocorrendo a litispendência.

Desta forma, se o fundo de direito encontra-se acobertado pela coisa julgada (proc. nº 2000.61.13.007221-8), ou se a execução da r. sentença (emb. exec. nº 0002374-41.2012.403.6113), com reflexos na renda mensal inicial ainda, está sub judice, entendo que efetivamente pode estar ocorrendo o fenômeno da coisa julgada em relação aos parâmetros fixados para concessão do benefícios, bem como pode existir o fenômeno da litispendência, no tocante à matéria discutida nos embargos à execução do processo de conhecimento nº 2000.61.13.007221-8. Assim sendo, determino à parte autora, sob pena de extinção do feito, que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos embargos à execução nº 0002374-41.2012.403.6113, sendo que este, segundo informações da autarquia previdenciária, encontram-se no E. TRF/3ª Região em grau de recurso.

Escoado o prazo supra, sendo cumprida ou não a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Outrossim, esclareço que eventual pedido de dilação de prazo será criteriosamente analisado por este juízo, tendo em vista que a cópia dos processos supra mencionados não foi carreada aos autos no momento da distribuição, fato que impediu a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada naquela época.

Cumpra-se

0003468-83.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016360 - FATIMA APARECIDA SILVA DE ANDRADE (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o estabelecido no art. 14, inciso I, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 284, parágrafo único do CPC, indicando o nome da parte, sua qualificação e seu endereço, e ainda indicar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito, sem resolução do seu mérito.

Int.

0001119-54.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016431 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FELICIANO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que a correção monetária será atualizada nos moldes do art. 7º da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme já designado na decisão anterior (termo 6318009099/2015).

II - Considerando que o crédito fixado ultrapassa o montante limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor, intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 17, § 4º da Lei 10.259/2001, informe, de forma explícita, se tem interesse em renunciar ao valor excedente, conforme salário mínimo na data do cálculo. Prazo: 05 (cinco) dias.

III - Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001601-59.2013.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016363 - ANTONIO CARRIAO DE PAULA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, visto que a documentação mencionada encontra-se anexada aos autos, e mesmo se não estivesse seria providenciada a ser adotada pela parte autora.

Assim sendo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em relação aos cálculos apresentados pela contadoria.

Int.

0001317-47.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016351 - FERNANDO LEMOS COSTA (INTERDITADO) (SP215117 - SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que o autor se encontra internado em Franca, bem como que o laudo médico não reconheceu a sua incapacidade para os atos da vida civil, determino a realização de perícia social no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, assinalando que a expert terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

A perita responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Após a entrega do laudo, cite-se o réu.

0002489-29.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016336 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES, SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Diante da informação da contadoria judicial, arquivem-se os autos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de feito que retornou da E. Turma Recursal com trânsito em julgado.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que na apuração dos débitos da Fazenda Pública não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou da requisição de pequeno valor. Isso porque, sendo incumbência do Poder Judiciário a formação da requisição de pagamento, não pode a Fazenda Pública ser responsabilizada por eventual demora ocorrida nessa fase, salvo nos casos excepcionais em que venha a contribuir efetivamente para tal demora, conforme decorre do disposto no art. 396 do Código Civil: “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1/DF:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”

Em que pese a possibilidade de revisão da matéria no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório (RE 579431 QO / RS), o fato é que a jurisprudência dominante permanece firme no sentido acima mencionado.

Compreendido a contrario sensu, o entendimento do Supremo Tribunal Federal conduz à conclusão de que devem incidir os juros de mora no período em que a demora do processo possa ser atribuída à conduta do réu.

No caso específico das sentenças líquidas proferidas nos Juizados Especiais Federais, em que o cálculo é realizado na fase de conhecimento e não em fase de liquidação, o réu pode efetivamente dar causa ao prolongamento da mora quando interpõe recurso que é, ao final, improvido, porque o Poder Judiciário não pode dar início à formação da requisição de pagamento antes do trânsito em julgado. Nesse caso, portanto, é razoável que a Fazenda Pública responda pela mora a que deu causa entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado do acórdão.

Quanto à atualização monetária, a correção do valor devido até a data do efetivo depósito em favor da parte autora já está prevista no art. 7º da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo defeso à Fazenda Pública cumprir a obrigação de forma diversa.

Pelo exposto, reconheço o direito à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data do cálculo na fase de conhecimento e o trânsito em julgado da sentença.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurada a diferença devida.

Com juntada dos cálculos, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0000405-89.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016467 - ELINOUE JERONIMO DE MOURA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003547-09.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016464 - JOAO BATISTA FARIA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003520-55.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016465 - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000678-73.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016466 - SEBASTIAO VICENTE DA ROCHA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003794-53.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6318016463 - SALVADOR LOPES DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0005701-87.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016401 - JAIRO RODRIGUES DA SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.047,13, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003240-50.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016319 - DENIZE FERREIRA LOURENCO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 13.876,70, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002133-63.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016362 - ELITON LUIZ DA SILVA (INTERDITADO) (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 25.704,36, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004172-04.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 9.609,97, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005458-46.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016389 - MARISTELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.882,01, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000192-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016411 - MARTA MIMAR DE OLIVEIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.521,36, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004565-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016429 - SANDRA MARCIA DA COSTA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação do INSS, conforme requerido na petição inicial (página 04, item c), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da Previdência em fornecer.
3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.681.051-2 - página 13 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.
6. Int.

0005400-43.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016385 - MARCELO PFAFFMANN DINIZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.412,97, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005388-29.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016383 - THAISE ALESSANDRA ROCHA COSTA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Importante se faz mencionar que os cálculos não estão em desacordo, simplesmente o total do Resumo refere-se ao valor do acordo judicial de 80% sobre o montante devido e mencionado em sua totalidade na planilha de cálculos.

II - Assim sendo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.635,46, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001166-52.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016372 - JORGE APARECIDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal pelo prazo de cinco dias.

II - Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a Agência do INSS para que cancele o benefício do autor e averbe o tempo especial mantido, pois desconsiderando os períodos mencionados no v. acórdão verifico que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, pela contagem abaixo o autor conta com apenas 32 anos, 07 meses e 05 dias, considerando que trata-se de pessoa do sexo masculino, seria necessários 35 anos de contribuição.

Verifico que para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional os requisitos são: o cumprimento do pedágio e a idade de 53 anos. Tendo em vista, porém, que o autor não cumpriu o requisito idade, já que nascido aos 31/01/1964, desnecessário o Juízo calcular se houve ou não o cumprimento do pedágio exigido pela lei.

III - Adimplidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

0005616-77.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016432 - VALDIVINO PEREIRA CARDOSO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 61.878,57, posicionado para agosto de 2015.

II - Como trata-se de precatório, em que pese o disposto no artigo 9º, XIII, da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, §§ 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

III - Em nada sendo requerido, determino a expedição de PRC, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0001630-13.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016331 - MESSIAS ANTONIETI (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA, SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 44.209,99, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000672-61.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016305 - HELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 37.768,46, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000177-22.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016393 - JOSE ADILSON MARQUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) MARIA THEODORA MARQUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) VALDECI GRACIANO MARQUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) AILCIO DONIZETE GRACIANO MARQUES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.419,16, posicionado para 11/2008.

Determino a expedição das competentes RPVs aos herdeiros do autor falecido, no termos da lei civil, sendo 50% em favor da viúva Maria Theodora Marques e os outros 50% divididos em favor dos filhos José Adilson Marques, Aílzio Donizete Graciano Marques e Valdeci Graciano Marques, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Int.

0000784-30.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016306 - LUZIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 12.305,91, posicionado para julho de 2012, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001160-11.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016358 - TERESA DAS DORES FERNANDES DE CASTRO (SP241805 - DANIEL SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.983,87, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001288-02.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016329 - ELOIZA APARECIDA ROCHA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE

MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.178,96, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004534-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016359 - GISELE CRISTINA RIBEIRO (SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer o benefício de auxílio doença, a datar do dia imediato da cessação do benefício (21/10/2015).

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de /prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio /e dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 27 de novembro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01).

4. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

5. Alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

6. Após a entrega do laudo, cite-se.

7. Int.

0000180-30.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016410 - REGINA CELIA DE CASTRO MODESTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.316,43, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001603-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016330 - ANDREIA BERTOLONI PERES (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.260,41, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005154-47.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016378 - EDIO DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.021,00, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int

0003826-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016370 - BENEDITO ANTONIO ROGERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 11.732,50, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002077-35.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016311 - MARTA IONE FERNANDES (SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 13.695,09, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004550-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016403 - NAZILDA MARIA DE JESUS (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. . Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa (R\$ 9.456,00), para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. No mesmo prazo, deverá ainda, apresentar planilha discriminativa, ou, alternativamente, informar se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda;
- b) junte aos autos eletrônico o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de alteração do benefício de aposentadoria por idade NB 168.436.746-5 (páginas 16/19 da petição inicial), em aposentadoria por invalidez; e
- c) anexe a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver;

4. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

5. Int.

0000066-33.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016304 - MARTA LUCIA CASSIMIRO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 -

DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Nos termos do art. 47 da Resolução CJF 168/2013, o pagamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor são depositados pelos Tribunais Regionais Federais diretamente em instituição financeira oficial, mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

O levantamento dos valores assim depositados será feito, independentemente de expedição de alvará, pelo próprio beneficiário.

Nos casos em que for realizado por terceira pessoa, o procedimento rege-se-á "pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários" (art. 47, § 1º, da Resolução CJF 168/2013).

Sendo assim, o levantamento de depósitos bancários por terceira pessoa é questão a ser resolvida entre o titular da conta remunerada e a instituição financeira, de acordo com a legislação civil, não havendo razão jurídica para que este juízo nela se imiscua, pois já esgotada sua função jurisdicional.

Posto isso, nada há prover quanto ao requerimento de nomeação da irmã da autora como sua curadora para que possa levantar tais valores, mesmo porque que não há nos autos prova de ser a autora incapaz para os atos da vida civil.

Int

0005726-03.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016405 - MARIA AUGUSTA MOREIRA DE LIMA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 9.232,99, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000261-17.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016326 - MARILZA LUZIA DA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 19.969,55, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004541-90.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016422 - ROSA HELENA JANUARIO DOS REIS FARIA (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE, SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de de auxílio doença, a partir da data do indeferimento do benefício requerido em 16/07/2015.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 611.215.401-7 - página 06 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0002762-03.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016343 - MARLI CRISTINA KOREIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil e no artigo 654 do Código Civil, bem como o relatório médico onde consta a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, intime-se a sua patrona para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, regularize a representação processual através da indicação de pessoa apta a exercer a função de curador especial, observada, preferencialmente a ordem estabelecida na lei civil, a quem competirá a apresentação de novo instrumento de mandato.

Uma vez que a atuação do curador especial é restrita à causa, deverá este avaliar a pertinência de se requerer a interdição da parte autora junto ao Juízo Estadual competente.

Cumprida a determinação supra, anote-se no sistema processual a alteração do cadastro do polo ativo, bem como dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que há nos autos discussão acerca de interesse de incapazes.

Int.

0000932-02.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016421 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.168,29, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004548-82.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016390 - MARIA TELMA FERNANDES ALVES (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença ou auxílio acidente, com data retroativa ao primeiro requerimento administrativo, ou, desde a cessação indevida do benefício.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 604.752.674-1 páginas 106/109 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0003931-30.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016341 - ANTONIO DE APULA OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 12.686,62, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001496-20.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016309 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO (SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 29.907,59, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002332-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016335 - LUIS FERNANDO DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.837,96, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003974-93.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016371 - HOSANA MARIA DIAS (SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.812,57, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004543-60.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016384 - MAURICIO BRAULIO DA COSTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.929.972-0 - página 32 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerta ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0000049-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016345 - ANTONIO ALVES PEIXOTO FILHO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.650,86, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int

0004598-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016376 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 8.442,79, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001792-75.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016310 - SEBASTIANA GISELA DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.076,42, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000804-79.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016420 - GILSON ALVES DA FONSECA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 128,69, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001693-38.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016333 - MARIA OLGA MIGUEL (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 12.233,57, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004561-81.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016430 - NILSON DEOLINDO DE QUEIROZ (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão, prorrogação ou restabelecimento do auxílio doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo em 27/08/2015. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Indefiro, também, o pedido de intimação do INSS, conforme requerido na petição inicial (página 02), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da Previdência em fornecer.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) comprove se apresentou junto à Previdência Social o requerimento do Pedido de Prorrogação referente ao benefício nº 611.667.885-1 (página 68 dos documentos anexos da petição inicial); e

b) apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do referido benefício.

5. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Int.

0002895-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016316 - RENILDA APARECIDA DE PAULO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 24.899,20, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004555-74.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016452 - CARLOS EDUARDO CANDIDO DE SOUSA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. . Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) para que, sob pena de indeferimento da inicial:

a) emende a petição inicial atribuindo valor à causa , para fins de verificação da competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (nos termos do art. 3º, caput, da lei 10.259/01), apresentando planilha discriminativa, ou, alternativamente, informe se renuncia expressamente os valores que superem sessenta salários mínimos no momento do ajuizamento da demanda; e

b) nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 611.730.930-2 - página 05 dos documentos anexos da petição inicial)

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0001466-82.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016308 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP243439 - ELAINE TOFETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 24.812,71, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001697-75.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016334 - IVANIA APARECIDA DE SOUZA (SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 34.445,87, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000719-93.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016415 - JOSE ANTONIO FERREIRA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.010,92, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002596-10.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016313 - JOSE ANTONIO MAURES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 15.818,40, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004538-38.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016355 - RONALDO GARCIA (SP329920 - MURILO LUVIZOTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o início da incapacidade ou da data do requerimento administrativo.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:

a) junte aos autos eletrônicos, de forma legível, seu CPF e o RG;e

b) Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.704.154-4 - página 03 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. Nesse prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0005715-71.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016404 - JOSE CARLOS REGATIERI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 22.490,09, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003503-14.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016356 - MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 5.991,15, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004523-69.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016354 - ANTONIO GUILHERME DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente o o benefício de auxílio doença, lu, ainda, sucessivamente o auxílio acidente, desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/06/2015.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de

aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença (NB 610.853.479-0 - página 17 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0005156-17.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016379 - ANTONIO RODRIGUES NERES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 10.763,52, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002498-88.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016337 - LUIZ DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 7.765,36, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005696-65.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016394 - SILVANO SOUZA SANTOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.919,60, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005588-36.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016391 - NEUSA DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.781,95, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000774-44.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016419 - EDSON VITOR DA SILVA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.074,44, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003394-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016339 - LUARA MARIA NASCIMENTO VERGA (COM REPRESENTANTE) (SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE, SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 22.745,75, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004559-14.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016440 - AUCRENIO TADEU DA SILVA (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual as condições econômicas do núcleo familiar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

III - Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício (NB 701.572.172-5 - página 08 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

IV - Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como "custos legis", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.

V - Após e se em termos, voltem os autos conclusos para designação de perícia social.

VI - Int.

0004672-02.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016377 - VALDETE DA SILVA RIBEIRO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 7.702,76, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002098-11.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016312 - PAULO DONIZETTI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.439,96, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000721-63.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016417 - JOSE CARLOS FLAUSINO (SP200538 - RENATO VITORINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.291,70, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000941-61.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016423 - ANA LUCIA DE MELO PAIXAO (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.534,92, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003011-56.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016338 - LUZIA DAS GRACAS PEREIRA (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI, SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 7.863,43, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000761-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016418 - JORGE FERNANDES (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ, SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 133,06, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000212-35.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016412 - MARIA DE FATIMA BRAGA PEREIRA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.521,36, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0003541-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016321 - JOSE EURIPEDES INACIO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 17.483,65, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004556-59.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016436 - KENIA CRISTINA DO NASCIMENTO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de extinção sem julgamento do mérito:

- a) apresente o processo administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do salário maternidade (NB 173.158.089-1 - página 16 dos documentos anexos da petição inicial); e
- b) regularize a representação processual juntando aos autos nova procuração, tendo em vista que o instrumento de mandato anexado aos autos à página 01 dos documentos anexos da petição inicial está desprovido de data.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário anexar aos autos (peticionamento eletrônico) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver.

4. Após e se em termos, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

5. Int.

0004554-89.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016408 - DALVA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o Processo Administrativo, integral e legível, do pedido de concessão, bem como do pedido de revisão do benefício de aposentadoria NB 151.946.311-9 (páginas 05/07 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Int.

0001639-72.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016332 - GILZA SUELI DA SILVA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 10.696,37, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002665-75.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016314 - DORCELINO DE ASSIS SILVA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 25.645,72, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000733-14.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016357 - CRISTIANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 804,61, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0001555-37.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016347 - MARTINHO APRIGIO (COM CURADOR). (SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 20.151,83, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000448-89.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016327 - MIRIAN RODRIGUES MARTINS (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 9.658,68, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005759-90.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016406 - LUIZA HONORATO DA SILVA (SP167813 - HELENI BERNARDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.225,08, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000585-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016414 - SILVANIA MARIA DA SILVA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.648,89, posicionado para agosto de 2015, observando-se o

destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004536-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016352 - APARECIDA RODRIGUES REIS (SP305419 - ELAINE DE MOURA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.

3. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio doença, com data retroativa ao primeiro requerimento administrativo.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

4. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 610.015.677-0 - páginas 06/07 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

5. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

6. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

7. Publique-se.

0004558-29.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016425 - ELISANGELA GARCIA BERNAL (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou na concessão do benefício previdenciário mencionado à página 01 da petição inicial ("...teve para si concedido benefício de auxílio doença tendo em vista que fora cometido por um acidente de trânsito na data de 13/02/2011, ..."), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

5. Publique-se.

0001310-94.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016307 - LOURDES MARTINS (SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL

VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 29.181,20, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004524-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016353 - GENIVALDO DO NASCIMENTO (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação via administrativa.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

3. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 611.875.879-8 - página 25 dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

4. No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica.

6. Publique-se.

0005378-82.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016382 - LAURA MIRAS JACOB (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 3.845,60, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0005214-20.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016381 - OTAVIO APARECIDO QUEIROZ (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 6.447,90, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004546-15.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016387 - DAVI LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.677.469-5 - página 35 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

0003731-23.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016340 - NILDA ELENA GONCALVES DE MORAES (SP318910 - ANNE CAROLINE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 6.790,97, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int

0004342-73.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016344 - EURIPEDA DA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 305,11, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004533-16.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016364 - PEDRO LIMA ARANTES (MENOR) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização da perícia médica e do estudo sócioeconômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.
3. Cientifique-se a parte autora que a perícia médica será realizada no dia 04 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu i. advogado a comparecer, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munida de toda a documentação médica que comprova sua enfermidade (art. 8ª, par. 1º, da Lei 10.259/01).
4. A perícia social será realizada na residência da parte autora, após a intimação da perita que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar a visita e elaborar o estudo social.

5. Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

6. Após a entrega dos laudos, cite-se o réu.

7. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como "custos legis", nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo.

8. Int.

0004529-76.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016369 - MANOEL PRIMO DE SOUZA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Trata-se de ação ordinária através da qual a parte autora objetiva, em sede de antecipação de tutela, revisão de seu benefício previdenciário, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

II - Alerto ser imprescindível a apresentação aos autos:

- a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

III - Sem prejuízo, cite-se

0000401-13.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016413 - ANA RAQUEL DE PAULA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 2.217,33, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000038-26.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016409 - ELISABETE BORASCHI DE CARVALHO SILVA (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 1.794,96, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004562-66.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016444 - MARIA ALICE DA SILVA FERRARO (MENOR) (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a parte autora objetiva, em síntese, seja determinado pelo juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a parte autora ser filha do segurado Marcelo Ferraro, o qual se encontra recluso desde 28 de fevereiro de 2015. Afirma ter requerido administrativamente o benefício, indeferido sob a alegação de que o valor do último salário-de-contribuição do segurado instituidor ultrapassa o valor previsto na legislação.

É o breve relatório. Decido.

O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado, bem como deve ser comprovado o efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão.

No caso dos autos, há a comprovação da qualidade de segurado do recluso, quando de sua prisão, conforme cópia da CTPS de páginas 06/15 dos documentos anexos da petição inicial e o relatório CNIS anexo os quais informam que seu último vínculo empregatício se encerrou em 03/2015. Também restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora conforme documento de página 04.

No entanto, à primeira vista, não se trata o recluso segurado de "segurado de baixa renda", nos termos da legislação previdenciária.

Com efeito, o benefício foi negado em sede administrativa ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, antes de sua prisão era superior ao previsto na legislação (página 33). Mais especificamente, o último salário-de-contribuição do segurado, quanto ao mês por ele integralmente trabalhado (abril de 2013), correspondeu a R\$ 1.491,30 (conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - relatório anexo), ultrapassara o valor constante da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015 (vigente a partir de 12 de janeiro de 2015), art. 5º, verbis:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2015, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Desnecessária a análise do segundo requisito necessário ao deferimento da tutela antecipada, receio fundado de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o não preenchimento do primeiro requisito.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

III - Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do benefício de Auxílio Reclusão (NB 173.903.747-0 - página 16 dos documentos anexos da petição inicial).

IV - No mesmo prazo, alerto ser necessário a apresentação aos autos a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, referente ao recluso Sr. Dyego Lopes Silva Ribeiro.

V - Após, cite-se.

VI - Publique-se.

0004011-28.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016325 - DONIZETE VAZ DE OLIVEIRA (SP181226 - REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 24.496,03, posicionado para setembro de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0000845-17.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016346 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, dos valores atrasados e mais a sucumbência, no montante de R\$ 8.378,46, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0002755-45.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016367 - RITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria, no montante de R\$ 4.472,19, posicionado para agosto de 2015, observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso o contrato esteja anexado aos autos.

Em nada sendo requerido, determino a expedição de RPV.

Int.

0004547-97.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6318016388 - LEIDE DAIANA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 283 e 284 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (NB 701.623.288-4 - página 26 da petição inicial), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para designação de perícia médica/social.
4. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco), contados da intimação para realização da perícia, nos termos das Portaria n 31/2015, desta Subseção. Nos casos de perícia médica a parte autora deverá comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames que tiver.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001036-88.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153418-HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-73.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO: SP139595-FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-58.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DE FATIMA LEITE
ADVOGADO: SP117678-PAULO CESAR DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-43.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP149799-MARCIO ANTONIO EUGENIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-28.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-80.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENZO RIBEIRO BARBOSA
REPRESENTADO POR: PATRICIA COLONHEZI RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001044-65.2015.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO DONIZETI DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001016-44.2008.4.03.6319

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA SIOLARI DONA
ADVOGADO: SP194125-AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 0002239-32.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEIA PEREIRA
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004337-24.2007.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA CORREA
ADVOGADO: SP152839-PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS: 10

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/6201000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004993-97.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020439 - HELENIR SANDIM DA SILVA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001764-66.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020461 - GEILDA MARIA DE OLIVEIRA FUZARO (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0004257-84.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6201020463 - WILSON RODRIGUES VILELA (MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

III - Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS, em parte, para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença objurgada, passando a constar em substituição àquele:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para:

a) condenar a ré no recálculo do imposto de renda devido pelo autor nos anos-calendários 2002 e 2003, considerando-se, pelo regime de competência, os valores recebidos por força de decisão judicial (R\$ 14.627,33) e outros decorrentes de trabalho, em conformidade com a fundamentação ora exarada, promovendo-se o realinhamento da declaração de forma a incidir o imposto de renda mensalmente, compensando-se as quantias já recolhidas a esse título pelo autor;

b) condenar a ré no recálculo do imposto de renda devido pelo autor no ano-calendário 2004, considerando-se nele os valores recebidos do INSS no montante de R\$ 15.184,62 e da Viação São Francisco (R\$ 11.120,49), promovendo-se o realinhamento da declaração de forma a incidir o imposto de renda mensalmente, compensando-se as quantias já recolhidas a esse título pelo autor.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000755-22.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020214 - JOAO FERNANDES GUIMARAES (MS013072 - DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.

Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

0003496-14.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020589 - ELIZABETH DE SOUZA SANCHES (MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS999999 - RICARDO MARCELINO SANTANA) HOSPITAL REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - ROSA PEDROSSIAN

0005534-96.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020573 - FRANCYELLEN DAYANE BORDON SILVA (MS017708 - YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002724-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020568 - DANIEL REINA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003466-76.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020574 - MARCELLA CHACHA TRAD OLIVEIRA (MS014101 - RAMAO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005506-31.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020578 - MARCIA FREITAS DA COSTA (MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004394-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020580 - MAURILIO FERRERA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005190-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020579 - GABRIELLA DE MENEZES CORREA (MS017371 - THALES MACIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001888-78.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020567 -

MARGARIDA FERREIRA AJALA (MS016143 - MURIEL ARANTES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003349-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6201020588 - RAMAO DINIZ (SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0000168-97.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020562 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA (MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000224/2015-JEF2-GV01

Trata-se de autos redistribuídos por declínio de competência em razão do valor da causa.

A parte autora, em síntese, requer a devolução de quantias indevidamente sacadas de sua conta corrente, bem como ordem que obrigue a Caixa Econômica Federal a se abster de realizar qualquer aplicação financeira e/ou movimentação bancária não autorizada pelo requerente e, ainda, a reparação de danos morais.

O pedido de apreciação de tutela foi postergado para após a manifestação da ré.

DECIDO.

Os extratos anexados à inicial efetivamente demonstram as aplicações financeiras junto a conta corrente.

Todavia, não restou evidenciado que o banco réu tenha feito transferência/saques de sua conta corrente porquanto o próprio extrato demonstrou que os valores foram movimentados normalmente, mesmo aplicados em fundos de investimentos.

Quanto ao pedido de que o banco se abstenha de realizar quaisquer aplicações financeiras e/ou movimentações bancárias não autorizadas pelo autor, assiste razão ao autor.

Desta forma, havendo a verossimilhança das alegações do autor, defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF se abstenha de realizar quaisquer movimentações na conta corrente do autor sem autorização.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000224/2015-JEF2-GV01

0005130-45.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020565 - RAQUEL FERREIRA MELGAREJO RODRIGUES (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que os documentos anexados em 30/09/2015 não se referem à parte autora.

Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 15/09/2015, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0005050-81.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020564 - RAQUEL SIMOES DA SILVA DANCIGUER (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora

0003060-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020569 - GABRIEL GARCIA DA SILVA (MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X ROSA HELENA PINHO DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista tratar-se de pessoa incapaz, cadastre-se a RPV com a anotação “levantamento por ordem do juízo”.

Os valores devidos à parte autora deverão ter o destino constante do Art. 1º, § 1º da Lei 6.858/80, aplicável ao caso por analogia: “As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor”.

Disponibilizados pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, por intermédio de seu representante, do depósito em seu nome dos valores que lhe são devidos em razão da sentença proferida nestes autos, que poderão ser movimentados somente mediante ordem do Juízo Cível competente e para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior requerimento da parte.

Intimem-se

0004723-39.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020594 - MARIANA BARAO GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, depreque-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas arroladas.

Cite-se. Intimem-se

0001139-61.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020590 - ALZEMIRO MARQUES DE ARAUJO (MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual.

II - As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95, salvo expresso e justificado requerimento em contrário.

III - Intimem-se

0004513-09.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020561 - ANA CRISTINA DE CASTRO (MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, a fim de juntar cópia do comprovante de residência atualizado.

Após, se em termos, cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção

0008688-46.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020467 - MOURA E GARCIA LTDA - ME (MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO, MS005883 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) REDECARD S/A

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Depreque-se a citação do corréu

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Miquéias Pinheiro de Souza, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos.

Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos.

Desde já, arbitro os honorários no valor de 50% do valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJP, para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução, aplicando, por analogia, o Art. 25, § 4º da citada Resolução, haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação.

0001049-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020542 - ADRIAN CACERES VEGAS (SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003027-41.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020511 - VIRGINIA DOS SANTOS DE LIMA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002453-18.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020521 - IARA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) ERCY PEREIRA VARGAS (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) PATRICIA VARGAS DAMASIO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) JOSE CARLOS DA SILVEIRA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002954-64.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020513 - JOSE EURIPEDES DE MATOS (MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003378-82.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020505 - EDSON GIMENEZ LEONEL (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003603-63.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020502 - ANTONIA ANDRADE SALGUEIRO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003813-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020499 - ILDA DA SILVA DIAS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005874-74.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020474 - VANDIR MARQUES DOS SANTOS (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005042-17.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020481 - FRANCISCA DA SILVA CRUZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004457-62.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020485 - MARIA APARECIDA MOREIRA FERREIRA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000019-90.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020552 - LEIDE MORAES CHALES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000816-32.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020547 - ELMIRA MARIA TORRES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002507-81.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020519 - WALTER DA SILVA FREITAS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000952-87.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020544 - ISABEL GARCIA MARTINEZ (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001143-11.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020540 - ANA KASSIA DA SILVA SAMPAIO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001277-72.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020536 - IVANILDA MENEZES MACHADO FERREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001277-09.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020537 - JOANA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002351-25.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020525 - CLEONILMA WICENTE DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002581-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020517 - NOEMIA GONCALVES DOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003320-45.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020506 - LUIZ OTAVIO VARGAS VIEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005088-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020480 - HILDA LOPES DA SILVA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005197-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020479 - RAMONA FERNANDES ORTIZ (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003972-57.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020494 - PAULO SERGIO DA SILVA LAZARI (MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA, MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004282-68.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020487 - NEUZA RIBEIRO BUENO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002427-15.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020523 - HERMOGENES SIGIURA FILHO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003448-26.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020504 - ANTONIO MIGUEL PEREIRA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006560-13.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020473 - WERICA DA SILVA RIQUELME (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003859-06.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020497 - CLARICE MACHADO DE ARAUJO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003127-35.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020510 - MARILEIDE CAETANO DE SOUZA (MS004450 - CARMELO INTERLANDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003520-47.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020503 - AUTELINA FERREIRA SILVA DA CRUZ (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004032-35.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020492 - ZULMIRA PIRES DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000532-87.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020550 - CLAUDEMIRO FERREIRA VAZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004217-68.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020490 - MARIA EDUARDA DA CRUZ SANTOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003957-25.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020495 - VALDEMAR MARELLES (MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES, MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004236-74.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020488 - ROBSON APARECIDO DE OLIVEIRA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004688-50.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020483 - VALDETE SPINDOLA GONCALVES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005236-85.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020478 - MARIA MARCELINA PRESTES (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004221-08.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020489 - CICERO DE SOUZA LIMA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000757-15.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020548 - LADISLAU RECALDI (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007497-57.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020472 - MARIA NEUZA DE LIMA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001945-04.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020531 - NOEMIA SANCHES PRATES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001017-29.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020543 - DARLENE ALVES DE SOUZA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001158-14.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020539 - LEONARDO GOMES CUENCA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002040-97.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020529 - ANTONIO AMARO DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002442-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020522 - SEBASTIAO BERNARDO DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) FRANCISCA TORQUETTI DE OLIVEIRA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002516-48.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020518 - MARIA BASSAN DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003208-42.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020508 - CLEUZA MAIDANA LEITE (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001829-61.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020534 - JOSE BENEDITO DIAS (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003143-42.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020509 - CELINA GONCALVES DA SILVA (MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002311-43.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020526 - KLARA ISABELI DA SILVA FACIN (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002455-80.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020520 - MARCINA MENDONZA LOPES (MS014541 - MICHELE BLANCO BENEDITO ALTOUNIAN, MS009839 - ESTER QUINTANILHA NOGUEIRA, MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBANO MOREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000934-03.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020545 - TEREZINHA VIEIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005542-83.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020476 - SUELY DE OLIVEIRA MENDES (MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO, MS012968 - EVERTON MARCZEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002218-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020527 - TEREZINHA ANNUNCIADA DE LIMA MIRANDA (MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002793-30.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020515 - VITALINA PIMENTEL AVELINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003687-06.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020501 - ADOLFINA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003221-36.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020507 - AFONSO DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003922-02.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020496 - ADAIR ANASTACIO DE ARRUDA (MS012343 - LUCIENE MARY LOPES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004501-81.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020484 - MARIA FINATO DE ARAUJO (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000904-65.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020546 - LUIZA CORREA VALIENTE (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001092-63.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020541 - MARTINHO FRANCISCO DE SOUZA (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002927-81.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020514 - WISLEY FRANTHESCO DE ALMEIDA RODRIGUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art.12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária a dilação probatória consistente na perícia médica judicial, por não haver prova inequívoca acerca da existência/manutenção de incapacidade. Ausente a verossimilhança.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0006508-36.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020586 - MARLI GONCALVES SILVA (MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006550-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020581 - FRANCISCA FRANCO (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006515-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020584 - MARIA OZORIO LINHARES (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006533-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020583 - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DE ARAUJO (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006548-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020582 - JOSE ALVES RAMOS (MS015111A -

MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0005281-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020576 - ALZIRA DE JESUS FROES DE FREITAS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial.

A fim de comprovação da qualidade de segurado do falecido, entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilizado no andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Intimem-se

0006540-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020592 - MARLENE SGUISSARDI DA ROSA (MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos que a acompanham a parte autora possui renda mensal fixa.

Dessa forma, resta ausente a necessidade premente para a concessão da medida urgente pleiteada. Não vislumbro prejuízo de dano irreparável, eis que, em caso de procedência da ação, terá direito a parte autora a eventuais valores devidos com juros e correção monetária.

Cite-se. Intimem-se

0005507-16.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020577 - LUCIVAL JOSE DE CARVALHO (MS019319 - ANA CAROLYNA AMARAL SOARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Pretende a parte autora, no presente feito, a recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS, postulando o pagamento da diferença decorrente dos expurgos inflacionários relativos aos planos Verão (janeiro de 1989), Collor I (março, abril e maio de 1990).

Desta forma, determino a secretaria que regularize o feito, retifique o código do assunto para 173 e cancele a contestação anexada em 07.10.2015.

Após, cite-se

0005206-69.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020468 - WELLINGTON RIBEIRO MACHADO (MS010775 - JULIANO MATEUS DALLA CORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Decisão/Ofício nº 62010000223/2015-JEF2-GV01

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal com pedido de antecipação da tutela, visando à exclusão dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), além de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega que aderiu ao programa social Minha Casa Melhor do governo federal, recebendo mensalmente em sua residência os boletos bancários para pagamento das parcelas no valor de R\$ 115,98, os quais vêm sendo pagos em dia.

Esclarece que no final do mês passado dirigiu-se ao comércio local e tentou utilizar-se do crediário, porém foi surpreendido com a informação de que seu nome estava restrito no SPC/SERASA, e que, assim, o crédito lhe seria negado.

Assevera que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito e descobriu que o réu havia inserido o seu nome por uma dívida de R\$ 117,46, vencida em 06/06/2015, com número de registro 003455168500066807.

Aduz que todos os boletos bancários desta dívida estão devidamente quitados, de forma que o autor nada deve ao réu, não justificando a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim esclarece que tentou entrar em contato com o réu via callcenter, porém em todas as oportunidades a instituição financeira disse que se tratava de um erro de sistema e que seria prontamente solucionado, porém não obteve êxito.

Decido.

Presente, pois, a verossimilhança das alegações da autora.

Assiste razão ao autor porquanto na própria contestação a CEF reconhece a falha sistêmica, inclusive com proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Defiro, pois, a antecipação dos efeitos da tutela à guisa de liminar (CPC, 273, § 7º), para determinar à CEF a imediata retirada do nome da parte autora dos referidos cadastros (SERASA e SPC).

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 62010000223/2015-JEF2-GV0

0004287-56.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020486 - PRIZILINA LUCIA DOS SANTOS (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as limitações estruturais deste Juizado, que conta com apenas um servidor atuando na confecção de cálculos judiciais, assim como a grande quantidade de processos aguardando parecer/liquidação na Seção e considerando também necessidade de se implementar

celeridade na tramitação dos feitos, nomeio, em caráter excepcional, o perito contábil Miquéias Pinheiro de Souza, cadastrado no Sistema AJG, para a realização dos cálculos relativos às decisões constantes destes autos. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Providencie a Secretaria a juntada das informações constantes dos sistemas informatizados e bancos de dados do INSS (Plenus, CNIS-Cidadão e Hiscreweb), caso sejam necessárias à elaboração dos cálculos.

Após a entrega do respectivo laudo, às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Em caso de impugnação do laudo pelas partes, encaminhe-se ao perito para esclarecimento, complementação ou retificação dos cálculos. Desde já, arbitro os honorários no valor de 50% do valor mínimo da Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF, para pagamento após o preenchimento das condições fixadas no art. 29 da Resolução, aplicando, por analogia, o Art. 25, § 4º da citada Resolução, haja vista que os trabalhos serão realizados com utilização de estrutura e apoio deste Juizado Especial. A realização dos cálculos implica aceitação do valor arbitrado e renúncia ao direito a qualquer pleito de complementação

0005224-90.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020465 - JESSICA DE SOUZA COSTA (MS018093 - LUCELENE FONSECA WEILER MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) MISSÃO SALESIANA DE MATO GROSSO (MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO, MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES FRANCESCHINI) Manifeste-se a parte autora se tem interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da manifestação da CEF na petição anexada em 6.10.2015.

Intime-se

0003969-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020557 - ALCIRNAQUE BATISTA OLIVEIRA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição anexada em 08/10/2015, a peça veio desacompanhada do comprovante de inscrição do CPF.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Intime-se

0005002-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020571 - ROBSON FRANCO DE OLIVEIRA (MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA, MS017270 - LUCIENE S. O. SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Verifico que o autor cumpriu parcialmente a decisão anterior.

Assim, concedo o prazo de mais 10 (dez) dias, para a juntada de comprovante legível de residência com até 01 (um) ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela parte ou seu procurador, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, agende-se a perícia e cite-se o INSS.

0003530-86.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020556 - CLEONICE ALEXANDRE DA SILVA LEAL (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante das alegações da parte autora, intime-se-a para regularizar seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física - CPF e juntar aos autos o comprovante da regularização, porquanto a divergência de nome constatada nos documentos pessoais anexados com a inicial inviabilizará a expedição de RPV, caso procedente a ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se

0003199-07.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020560 - SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista o princípio da informalidade que norteia o procedimento nos Juizados Especiais, acolho a emenda à inicial.

A fim de comprovação da união estável (dependência econômica), entendo necessária a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme disponibilizado no andamento processual, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Cite-se. Intimem-se.

Intime-se a parte autora

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro dilação de prazo conforme requerido pela parte.

Intime-se.

0002575-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020612 - JOSE CICERO VIEIRA DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002556-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020615 - JOÃO BATISTA FERRAZ (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002309-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020629 - ALEXANDRE APARICIDO DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS

BARBOSA RANGEL NETO)

0002573-85.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020613 - JOSE CARLOS OLIVEIRA PEREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002515-82.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020620 - GILSON FIRMINO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004846-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020601 - BRUNO TARLEI VICENTE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004323-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020603 - ENIO PAULINO MEDINA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004240-09.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020607 - GILMAR CERILLO DOS SANTOS (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004792-71.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020602 - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002454-27.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020624 - EDER ALEX PEREIRA CAETANO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002451-72.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020625 - DIONISIA AVELAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002427-44.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020626 - DANIEL APARECIDO APOLINARIO BARRETO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004311-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020604 - AMILTON JOSE SOARES (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003946-54.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020609 - SEVERINO DA PENHA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002558-19.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020614 - JOAO MARCIO LEAL CORREA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002533-06.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020619 - JACKSON HENRIQUE DE ANDRADE (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002487-17.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020622 - FRANCISCO ALCANTARA DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004249-68.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020606 - ELIAQUIM PIUNA (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002335-66.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020628 - ANDREA RAMIRES DIAS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002534-88.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020618 - JADSON LOPES DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002538-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020616 - JEAN CARLOS FERREIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0006034-65.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020596 - WENDELL ZENTENO VIEIRA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0003902-35.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020610 - COSME RODRIGUES ROCHA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002537-43.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020617 - JARDEON NOVAIS ALENCAR (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002514-97.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020621 - GILMAR MIGUEL TEODORO (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002467-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020623 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004284-28.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020605 - ANTONIO DOS SANTOS (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0002421-37.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020627 - CLAUDIO FERNANDES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
0003720-49.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020611 - SIDINEI MARQUES DOS SANTOS (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004235-84.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020608 - SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004948-93.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020598 - SANDRO ALCANTARA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004892-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020600 - JOSE CICERO MESSIAS DA SILVA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0005293-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020597 - RENNIR DE OLIVEIRA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0004903-55.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020599 - VILSON TOME DE TORRES (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FIM.

0004697-41.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020563 - MANUELLY DA SILVA AUGUSTO (MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em que pese a petição anexada em 27/10/2015, a peça veio desacompanhada do comprovante de inscrição do CPF.

Diante disso, concedo, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda a inicial, a fim de juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Após, se em termos, cite-se. Caso contrário, conclusos para extinção

0005852-79.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6201020466 - MARIA MADALENA SIQUEIRA DA SILVA (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS, MS016263 - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Alega a autora que ficou fartamente demonstrado na inicial que não teve culpa no ato de concessão do benefício de amparo social indevidamente e, dessa forma, as verbas recebidas são irrepelíveis.

Consoante entendimento jurisprudencial, as verbas recebidas indevidamente a título de benefícios previdenciários ou benefícios assistenciais são irrepelíveis, salvo se comprovada a má-fé.

No caso, para antecipação da tutela, deveria haver produção, de plano, de prova que retirasse a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pelo INSS. E o ônus dessa prova é da autora. Contudo, não produziu tal prova, já que não trouxe aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício assistencial.

Cumpra salientar que, para a obtenção do benefício de que se trata, a parte interessada faz, perante o INSS, declaração de que não possui outra fonte de renda. Havendo essa declaração nos autos do processo administrativo, resta comprovada a má-fé na percepção do benefício. Dessa forma, não é possível, nesse momento, o deferimento do pedido de antecipação da tutela, haja vista que não há prova inequívoca das alegações da autora.

Portanto, por ora, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Considerando que já foi expedido mandado de citação, aguarde-se a contestação e a juntada do processo administrativo.

Após, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-s

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 1º, inc. XV, “a” da Portaria 031/2013-JEF2/SEJF, com redação dada pela Portaria 0705758 de 10/10/2014, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

0006556-92.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018188 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA)

0006543-93.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018185 - TIAGO BLANCO FRANCO (MS015400 - HIGOR UTINOI DE OLIVEIRA)

0006532-64.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018183 - MARCOS ANTONIO GRILO RENNO (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

0006545-63.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018186 - ELIZANDRA CARVALHO DA

COSTA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0006554-25.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018187 - APARECIDA ROJAS RIBEIRO
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)
FIM.

0003025-42.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018181 - MARLENE MARQUES DA
SILVA (MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)
Fica o advogado (a) da parte autora intimado (a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o seu CPF para cadastramento de RPV de
honorários de sucumbência. (art. 1º, inc. XXXIII da Portaria 031/2013/JEF2-SEJF)

0001590-57.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018191 - JENNIFER JUINA CRESPIM
MACHUCA (MS009607 - LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA, MS001897 - JOSE ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc.
XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF)

0003479-51.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6201018190 - JOSE DA ANUNCIACAO
COSTA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias.(art. 1º, inc.
XXXI, da Portaria 031/2013-JEF2-SEJF).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado
ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em
receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. VI, da
Portaria 031/2013-JEF2-SEJF), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia

TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

Ata nº 13/2015
(Lote geral 3257/2015)

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 25 de setembro de 2015, às 10h00, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Recursal RAQUEL
DOMINGUES DO AMARAL, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando
presentes os Meritíssimos Juízes Federais Recursais DR. JEAN MARCOS FERREIRA e DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE. Esteve
presente a Procuradora da República, Dra. Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy. A sessão de julgamento foi gravada pelo sistema de
videoconferência do TRF3.

Presente a advogada: Dra. Roseli Maria Del Grossi Bergamini, OAB/MS, que solicitou sustentação oral no processo 0001174-
89.20013.4.03.6201, tendo sido negada por se tratar de voto-vista.

Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão foram julgados os processos com participação do Ministério Público
Federal constantes no lote 3269/2015. Em seguida, foram julgados os processos com pedido de vista pelo MM. Juiz Federal Jean Marcos
Ferreira (JFR3), de números 0001174-89.20132.4.03.6201 e 0002507-18.2009.4.03.6201.

Posteriormente, foram registrados os processos adiados para a próxima sessão constantes do lote 3324/2015 (JFR 3).

Por fim, foram julgados os demais processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números,
assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue abaixo.

PROCESSO: 0000075-26.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: BLANCA GARCIA
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000667-02.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: SEVERINO PEDRO DE QUEIROZ
ADVOGADO: MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0000806-51.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MAXIMIANO CARVALHO QUIJURI
ADVOGADO: MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0000936-67.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: EULALIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001174-89.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: DEOLINA PRIMO MOREIRA
ADVOGADO(A): MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0001839-05.2013.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002263-13.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: CICERO JOSE FIGUEIREDO
ADVOGADO: MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002334-91.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: JOVELINA LINA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014787 - MAURICIO A. ABDALA BOTASSO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002507-18.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: LIETE DE ARAUJO ALVES
ADVOGADO(A): MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002664-20.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JULIANA FERREIRA SAVALA
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002754-33.2008.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARTIM GARCIA
ADVOGADO: MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0002941-28.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: LUZIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO: MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003004-53.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA FERNANDES BEZERRA
ADVOGADO: MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003108-82.2013.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: AMALIA TOMAS RAMOS
ADVOGADO: MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003204-39.2009.4.03.6201 DPU: SIM MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: ANTONIO GREGORIO DE BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0003578-84.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: PEDRO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Adiado o julgamento

PROCESSO: 0003616-96.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: EDINO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO(A): MS009979 - HENRIQUE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004017-61.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS001310 - WALTER FERREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004255-09.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MANOEL DELFINO DA SILVA
ADVOGADO: MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004267-94.2012.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: MARIA ZILDA DE ARAUJO GONZAGA
ADVOGADO: MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004302-80.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: ROSILENE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO(A): MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004397-55.2010.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: APARECIDA MARIA BARBOSA CHAVES
ADVOGADO: MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004468-23.2011.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): HERALDO GARCIA VITTA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: TEREZINHA POVOAS DE MELO
ADVOGADO(A): RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0004577-32.2014.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: ROGERIO DA CUNHA DE LEMOS
ADVOGADO(A): MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
SÚMULA: Reforma em parte a sentença

PROCESSO: 0004967-22.2011.4.03.6002 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005207-64.2009.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RONALDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: RAQUEL DO VALLE DA SILVA
ADVOGADO: MS009215 - WAGNER GIMENEZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005645-14.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: GEILDE FERREIRA DE OLINDA
ADVOGADO: MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005846-06.2014.4.03.6202 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECD: WILSON FERREIRA DA SILVA IRMAO
ADVOGADO: MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JEAN MARCOS FERREIRA
SÚMULA: Mantém a sentença

PROCESSO: 0005951-30.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF
EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: MARISA SETSUKO ARAKAKI MOREIRA
ADVOGADO(A): MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RELATOR(A): Juiz(a) Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA
SÚMULA: Adiado o julgamento

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Campo Grande, 18 de Novembro de 2015.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL
Presidente da 15 - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

Turma Recursal de Campo Grande
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006544-78.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NADIR DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006545-63.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZANDRA CARVALHO DA COSTA
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006547-33.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA NATALINA DA SILVA
ADVOGADO: MS013673-GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006548-18.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES RAMOS
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 09:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006549-03.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119506-MANOEL JOSE FERREIRA RODAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006550-85.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA FRANCO
ADVOGADO: MS011852-ALYSSON DA SILVA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006551-70.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENOR MERES DE SENA
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 15:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006552-55.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILMA INFRAN DA SILVA
ADVOGADO: MS018972-JANAINA DA SILVA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006553-40.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO JOSE DE ALENCAR
ADVOGADO: MS015994-JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006554-25.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ROJAS RIBEIRO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006555-10.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOGUE LOPES
ADVOGADO: MS014340-JOCIMAR TADIOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/02/2016 14:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356

- CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006556-92.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS
ADVOGADO: MS009607-LEONARDO BORGES OLIVEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006557-77.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006558-62.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006559-47.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BEZERRA DA SILVA MORAIS
ADVOGADO: MS018972-JANAINA DA SILVA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006561-17.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JUZILI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2016 16:00:00

PROCESSO: 0006562-02.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006563-84.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SUELI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006564-69.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SUELI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006565-54.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006566-39.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006567-24.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVI KAUAN VILLALBA BITTENCOURT
REPRESENTADO POR: DEBORA VILLALBA GALEANO
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 18/01/2016 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 18/01/2016 13:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0006569-91.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES COELHO GONCALVES
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006570-76.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENILCE TEREZINHA DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006571-61.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FARHAD ARJMANDI HOSSEIN ABADI

ADVOGADO: MS013933-ROBERTO FRANCO MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006572-46.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA JERONIMO
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006573-31.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON RUBENS ARAKAKI JUNIOR
ADVOGADO: MS017322-LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 22/03/2016 11:20 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006574-16.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELY LEMES GOMEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006575-98.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006576-83.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006577-68.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SERGIO DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006578-53.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONILIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006579-38.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO SPERIDIÃO JUNIOR
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006580-23.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO ANTONIO SPERIDIÃO JUNIOR
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006581-08.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA SUELI DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006582-90.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLUCI NANTES AMORIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006583-75.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERTULIANA CORNELIO CAVALCANTE
ADVOGADO: MS005738-ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006584-60.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE TOSHIKO NAKASHITA FROES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006585-45.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE TOSHIKO NAKASHITA FROES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006586-30.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE TOSHIKO NAKASHITA FROES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006587-15.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONE TOSHIKO NAKASHITA FROES
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006588-97.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MORAES DE CASTILHO
ADVOGADO: MS016213-FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006589-82.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006590-67.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006591-52.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006592-37.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA MARIA FREIRE
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006593-22.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA MARIA FREIRE
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006594-07.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE MOTTA
ADVOGADO: MS015137-ADAILTON BERNARDINO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006595-89.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA MARIA FREIRE

ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006596-74.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HUDSON RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP207899-THIAGO CHOEFI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006597-59.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BRUMANO
ADVOGADO: MS017077-LAYANE PINHEIRO AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006598-44.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006599-29.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006600-14.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENEO JOSE TAGARA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006601-96.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENEO JOSE TAGARA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006602-81.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZINALVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO: MS008584-FERNANDO CESAR BERNARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2016 15:45 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0006603-66.2015.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNANDO MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006604-51.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BATISTA MAGALHAES
ADVOGADO: MS012674-GIOVANNE REZENDE DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006607-06.2015.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR LOPES DE ASSUMPCAO
ADVOGADO: MS010624-RACHEL DO AMARAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 37

**TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2015/9201000119

ACÓRDÃO-6

0000148-87.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004786 - JOSE APARECIDO (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e MONIQUE MARCHIOLI LEITE.

Campo Grande, 18 de novembro de 201

0001438-53.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004784 - IARA CORREA DA COSTA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0002513-25.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004763 - WELTON SOUZA DE OLIVEIRA (MS007444 - DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO, MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO P. DOS SANTOS, MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0004050-56.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004781 - ANGELINA CRISPIM DOS SANTOS DOMINGOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000050-13.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004768 - LEDA CRISTINA BARREIROS PINHEIRO MARTINS (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000742-46.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004769 - ELENA HISSAKO DE BRITO (MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES, MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002511-60.2006.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004771 - VALDEIR CAMILO DE MELO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013542-14.2005.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004762 - JOSE MARIA FERREIRA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002595-90.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004773 - NATHALIA VICTORIO TORRES (MS008618 - DINÁ ELIAS ALMEIDA DE LIMA, MS011101 - FERNANDA ROTTILI DIAS, MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI, MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0005456-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004777 - JOSE AGRICIO LUCIANO DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001079-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004774 - JOAQUIM GERALDO MELGAREJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005753-22.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004783 - OZINETE PAULA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004539-17.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004766 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005101-49.2011.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004780 - NADIR BLANCO DE LIMA OLIVEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA

SILVA PINHEIRO)

0005599-04.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004782 - VALDIRENE SOARES SILVESTRE (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

0004307-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004765 - EVANICE ROCHA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0000345-50.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004778 - MARIA EURIDES DIAS DA CRUZ (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pela recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Raquel Domingues do Amaral e Monique Marchioli Leite.
Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0000504-82.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004787 - IVANIR SALETE DO PATROCINIO PEDRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL e MONIQUE MARCHIOLI LEITE.
Campo Grande, 18 de novembro de 2015.

0002848-44.2009.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004776 - IRENE MIYASHIRO AGUENA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento do feito em todos os atos e termos ainda não praticados, proferindo nova sentença, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além do subscritor deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Monique Marchioli Leite.

Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015.

0003883-73.2008.4.03.6201 - - ACÓRDÃO Nr. 2015/9201004779 - MARIA APARECIDA DE ALENCAR (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I - ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento, além da subscritora deste, os Juízes Federais Monique Marchioli Leite e Jean Marcos Ferreira.
Campo Grande (MS), 18 de novembro de 2015

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0002409-04.2007.4.03.6201 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2015/9201004684 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Assiste razão ao Embargante, o acórdão que substituiu a sentença condenatória não fixou o termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária.

Assim para suprir a omissão apontada, dou provimento aos Embargos de Declaração, fixando a incidência da correção monetária a partir da data da data do acórdão (Enunciado 362 do STJ). Os juros de mora, por sua vez, devem incidir a partir do evento danoso (sumula 54 do

STJ).

Campo Grande (MS), 04 de novembro de 2015

DECISÃO TR-16

0004701-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004724 - HILDA GARCIA LIMA OLIVEIRA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte recorrente.

Depreende-se, conforme análise do andamento processual, que a parte autora, ora recorrente, teve seu pedido julgado procedente. Contudo, a parte ré (INSS) opôs embargos de declaração, os quais serão analisados em momento oportuno.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”.

Compulsando os presentes autos observo que, não obstante acórdão proferido - acolhendo o pedido da parte recorrente (autora), seu direito ainda não foi efetivado. Isso porque, foram opostos embargos de declaração, cujo objeto cinge-se aos critérios de fixação de juros e correção monetária sobre valores atrasados.

Dessa forma, diante da evidência do direito da Recorrente e da natureza alimentar da verba, entendo que devem ser antecipados os efeitos da tutela.

Assim, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial em favor da parte autora. Oficie-se à gerência executiva do INSS, para cumprimento desta decisão.

Intimem-se as partes. Viabilize-se.

0001342-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 2015/9201004760 - FERNANDO MARCUZ DE MORAES (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL (AGU)

Trata-se de manifestação da parte autora acerca do descumprimento da decisão de primeiro grau que determinou à União o pagamento de indenização pelo exercício de atividade penosa, de fronteira, no valor de R\$91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que realmente foi deferida à parte autora tal medida cautelar.

Deste modo, intime-se a ré para cumprir a decisão exarada nos autos, na próxima folha de pagamento, sob pena de sofrer as cominações legais.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se. Viabilize-se.

DESPACHO TR-17

0008212-21.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 2015/9201004756 - LINO LOPES (MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

LINO LOPES requer a intimação do INSS, quanto ao cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença de primeiro grau, bem como a fixação de multa diária por descumprimento da ordem judicial. Em face disso, intime-se a Autarquia Previdenciária para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o mencionado pedido, bem como, se for o caso, justificar o descumprimento da medida.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora da petição anexada aos autos em epígrafe.

0002747-70.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002371 - ALZEMIRA VIEGAS DIAS (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON NANTES)

0004502-27.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002369 - LAERCIO RODRIGUES (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO)

0000901-76.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002370 - DORENY FERREIRA RAMOS (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

FIM.

0001020-71.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002372 - HENRIQUE MOREIRA

TIBURCIO (MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA, MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO)

Ciência à parte autora do ofício anexado aos autos em epígrafe

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência à parte autora do ofício anexado nos autos em epígrafe.

0004701-49.2013.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002375 - MARIA DE LOURDES MORAES DE SOUZA (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

0005505-80.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002373 - MARIA SEBASTIANA PEREIRA DE BARROS (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)

FIM.

0000371-19.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/9201002385 - IRENE RODRIGUES DE ARANTES (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO)

Ciência à parte autora do ofício anexado no processo em epígrafe

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período 18/11/2015

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005168-85.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JURACI MEDEIROS FAGUNDES

ADVOGADO: SP154463-FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005227-73.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JACKSON CRISTIANO DE PAULA

ADVOGADO: SP368277-MARIANA NASCIMENTO LANDINI

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DA PRAIA GRANDE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005232-95.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ROBERTO PETRACCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005236-35.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDERSON ALMEIDA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005238-05.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA ALMEIDA JUNQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005243-27.2015.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS MORGADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004889-57.2015.4.03.6141

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CYNTHIA BAROLLO

ADVOGADO: SP039918-PAULO SERGIO BORGES DE MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 7

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE
41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000211

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0000111-91.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025726 - JOAO FREIRE (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002098-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025718 - WANDERLEY ALVES (SP326838 - PETTRYA COELHO SILVA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000261-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025725 - JOSIMEIRE COSTA BRITO CARVALHO (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000594-53.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025723 - JOSE DA SILVA (SP263027 - FRANCISCO CLAUDIO LIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000343-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025724 - JOAO CAIRES DE OLIVEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001012-59.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025722 - GESSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP133671 - VANESSA CHAVES JERONES, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002006-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025719 - AGNESIO PEREIRA DA SILVA (SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001491-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025720 - ANTONIO DOS SANTOS PAIXAO (SP153218 - MAURO DA CRUZ BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001214-02.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025721 - EMMANUELY NASCIMENTO ROSA MARINHO (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001887-24.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021803 - RIVALDO BENTO DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0002902-28.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321024142 - ROSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe

de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

A hipótese é de deferimento do auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 18/07/2014 a 30/09/2014 e 17/04/2015 a 30/08/2015. Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado da autora, uma vez que ele manteve vínculo empregatício de 02/10/2009 a 07/2013, bem como percebeu benefícios previdenciários de 02/08/2013 a 18/07/2014 e de 30/09/2014 a 17/04/2015, e o laudo médico refere que ela esteve incapaz desde 07/2013. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde da autora, apontou o perito que ela está total e temporariamente incapaz, em virtude de hanseníase. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação no período de 30 dias contados da data da perícia judicial, realizada em 31/07/2015. Comprovado, pois, o requisito da incapacidade (total e temporária) legalmente exigido para a concessão do benefício (art.59 da Lei nº8.213/91), merece ser deferido o pleito de pagamento das parcelas vencidas, haja vista o decurso do prazo para recuperação da autora, descrito no laudo judicial.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a calcular e pagar as parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 18/07/2014 a 30/09/2014 e 17/04/2015 a 30/08/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei nº10.259/2011.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue o cálculo das parcelas atrasadas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se

0001479-33.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021212 - JOSE DA CONCEICAO TAVARES (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, resta comprovada nos autos a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a), uma vez que manteve vínculo empregatício de 01/07/2013 a 08/2015 e o laudo judicial refere a data de início de sua incapacidade em 08/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

No mais, a concessão administrativa do auxílio-doença confirma a qualidade de segurado e a carência.

No ponto, em que pese a concessão administrativa, ponderando as circunstâncias peculiares do caso concreto, reconheço o interesse de agir da parte autora, na medida em que está prevista alta programada para 03.2016 e a perícia judicial apontou incapacidade permanente, passível de reabilitação, o que recomenda desde logo a submissão da parte autora ao respectivo programa. Embora não se possa presumir, desde logo, que o INSS cessará o benefício por ocasião da alta programada, considerando que a perícia já reconheceu a incapacidade permanente, toma-se oportuno reconhecer desde logo à parte autora o auxílio-doença para fins de reabilitação profissional.

Com efeito, a propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o(a) perito(a) judicial que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de Insuficiência Cardíaca. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício deve ser deferida. O auxílio-doença deve ser mantido, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a manter o benefício de auxílio-doença à parte autora, nos termos da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, ou seja, até reabilitação ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença, nos termos acima. Oficie-se.

P.R.I

0002435-49.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025112 - SIMONI MAGDA RICETI GUIMARAES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Embora o Sr. Perito Judicial não tenha conseguido apontar, com precisão, a data de início da incapacidade, afirma que é lícito concluir que o(a) autor(a) se encontrava incapacitado(a) em 30/10/2014. Diante disso, considerando que a parte autora manteve vínculos empregatícios de 01/11/2004 a 13/01/2007 e de 01/07/2007 a 04/2008, bem como percebeu benefício previdenciário de 09/04/2008 a 30/10/2014, está comprovada nos autos a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do(a) autor(a), apontou o perito médico que ele(a) está total e permanentemente incapaz, em virtude de protrusões discais entre C2-C6 e L4-S1, lesão condral no talus esquerdo, tendinopatia nos ombros, neuropatia do mediano nos punhos e

poliartrose. Consoante o laudo, é susceptível de reabilitação profissional, "mas será tarefa difícil".

Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, em especial idade e grau de escolaridade, é de se concluir que não é viável a mencionada reabilitação e o retorno às atividades laborais. Assim, é devida a concessão da aposentadoria.

O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. (...) 4. Com amparo no histórico médico juntado aos autos e na descrição pericial, aliados à idade (59 anos), atividade habitual (faxineira) e baixo grau de escolaridade, é possível afirmar que a parte autora não possui condições de reingressar no mercado de trabalho, tampouco de ser submetida à reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0032797-29.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A incapacidade laboral restou demonstrada, conforme laudo pericial realizado em 04/05/2007, de fls. 51/54, o qual atesta que o autor é portador de "espondiloartrose lombar e dorsal", concluindo pela incapacidade laborativa parcial e permanente, com limitações para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos. Em resposta ao quesito 08 do INSS, informa o perito que não há dados objetivos para determinar a data do início da doença e da incapacidade.

3. Em que pese o laudo médico ter constatado a incapacidade parcial e permanente da parte autora apenas para as suas atividades habituais, cumpre ressaltar que o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

4. Considerando que a parte autora sempre exerceu com predominância a atividade braçal, tem baixa escolaridade e que já possui 55 anos de idade, é de se concluir que sua moléstia a incapacita de forma total para o exercício de suas atividades laborativas habituais e também para os serviços gerais realizados, ora, é impossível que na execução destas atividades não se tenha que usar esforços físicos variados como se abaixar, levantar-se e permanecer em pé sem que isso não lhe agrave suas moléstias. (...) 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0035828-96.2009.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014)

Assim, ponderando o conjunto da prova, considerando o teor do laudo pericial, que registra a dificuldade de eventual reabilitação, a idade da autora, embora relativamente jovem (45 anos), seus antecedentes profissionais e, em particular, o longo período em que já em gozo de auxílio-doença (cerca de seis anos), verifico que está suficientemente demonstrada incapacidade permanente, sem viabilidade efetiva de reabilitação, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser deferida. O benefício é devido desde a data da perícia médica, realizada em 24/08/2015, momento em que foi diagnosticada a incapacidade laborativa permanente da autora. O INSS deverá calcular a RMI da aposentadoria.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia a restabelecer o benefício auxílio-doença nº 529.845.007-1, à parte autora, cessado em 30/10/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a contar de 24/08/2015.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias. Oficie-se. Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I

0005899-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321021838 - REGIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício da aposentadoria (NB nº 604.604.968-0) percebida pela autora, no período compreendido de 19/12/2013 a 11/06/2014, nos termos do art. 45, da Lei nº 8.213/91.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8.

Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015).

O Réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do Art. 12, §1º, Lei nº 10.259/2001.

Defiro os benefícios da gratuidade. Sem honorários advocatícios e sem custas processuais.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0002181-47.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321024722 - ALISON BATISTA SANTOS (SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS na qual Martha Rodrigues postulava a concessão de benefício previdenciário.

Após a realização da perícia judicial e anexação do laudo, foi noticiado o falecimento da autora.

Foi deferida a habilitação do sucessor.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento do pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, no período de 26/07/2011 a 10/03/2014.

Restou comprovada nos autos a qualidade de segurada da falecida, uma vez que verteu contribuições ao RGPS de 11/2010 a 01/2013, conforme consulta realizada ao CNIS. E o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 06/2011.

Outrossim, fica dispensado o cumprimento da carência, haja vista que se trata de enfermidade elencada no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91. A propósito das condições de saúde da falecida à época da perícia, apontou o laudo médico que ela estava total e permanentemente incapaz, em virtude de doença de parkinson. Consoante o laudo, era insusceptível de reabilitação profissional. Apontou, ainda, em esclarecimentos prestados no dia 02/03/2015, que a autora necessitava da assistência permanente de terceiros desde a data de sua incapacidade.

Comprovada, portanto, a incapacidade da falecida no período compreendido de 26/07/2011 a 10/03/2014, deve ser deferido o pagamento das parcelas vencidas, referentes a tal interstício. As parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez são devidas no período em comento, acrescida de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar ao sucessor as parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, relativas ao período de 26/07/2011 a 10/03/2014, descontando-se os períodos em que a falecida percebeu benefício previdenciário no período citado, conforme consulta realizada ao CNIS.

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)"

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas. P.R.I

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002687-86.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321025647 - CLEIA MARA DE ABREU GONÇALVES (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO, SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para determinar que o juros e correção monetária observem o atual entendimento do STF e TRF-3ª Região, expresso no seguinte julgado:

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)."

Int.

Após, conclusos para recebimento do recurso da parte autora.

0001747-87.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6321025650 - MARIA EZETH PEREIRA DA ROCHA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para determinar que o juros e correção monetária observem o atual entendimento do STF e TRF-3ª Região, expresso no seguinte julgado:

"(...) A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357.8. Os juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no artigo 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0041886-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 15/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2015)."

Int.

DECISÃO JEF-7

0004397-78.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023934 - LUCIENE CEZAR PRUDENTE (SP156784 - ROSIMAR ALMEIDA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a aparente contradição entre os laudos produzidos, nestes autos e no processo de n. 00032372520114036309, e a impugnação consistente trazida pela parte autora, excepcionalmente, designo nova perícia para 10/12/2015, às 17h00, a cargo da Perita Dra. Regiane Pinto Freitas, que deverá pronunciar-se sobre a incapacidade atual, data de seu início,

eventual incapacidade pretérita e seu período.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, informar, anexando cópia integral do respectivo processo administrativo, sobre os resultados do processo de reabilitação da autora, segundo acordo firmado no processo 00032372520114036309.

Intimem-se

0000767-77.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025652 - ELIZETE MARIA DA SILVA (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-s

0001154-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025494 - FRANCISCO ASSIZ DA COSTA (SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Com relação ao requerimento constante da petição anexada aos 19/06/2013, indefiro, posto que eventual tributação dos valores percebidos pela parte autora deverá observar os termos da lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela lei nº 12.350, de 20/12/2010) e IN RFB 1.127, de 07/02/2011 (alterada pela IN RFB 1.145, de 05/04/2011).

No entanto, poderá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ficando dispensada a retenção do imposto sobre a renda, ou ainda poderá promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Intime-se

0001967-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025649 - MARIA CELIA DA SILVA CAIAFA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em face do caráter infringente dos embargos declaratórios, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se

0000675-65.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025653 - NORBERTO CLEMENS (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Nada a prover em relação aos embargos declaratórios, ante o trânsito em julgado da sentença.

Não obstante, anoto que, tendo a sentença extinto o processo sem resolução do mérito, não inibe novo ajuizamento, em havendo interesse da parte autora.

Intime-se.

Após, ao arquivo

0005753-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321021789 - LORISVALDO PEREIRA SOUZA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Segundo os documentos constantes dos autos, o último vínculo da parte autora teve início em 06.01.2000.

A última remuneração foi recebida em 09.2010.

O extrato CNIS não informa a data da cessação do vínculo; das peças da CTPS, anexadas aos autos, não é possível afirmação concludente a esse respeito.

Diante do exposto, determino:

a) oficie-se à Empresa JGA Empreendimentos Imobiliários Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a autora permanece laborando

como empregado na empresa ou, em caso negativo, a data do seu desligamento;

b) intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em Secretaria com a sua CTPS; a Secretaria deverá providenciar cópia integral da CTPS, anexando-a aos autos e restituindo-o à parte autora;

c) após a vinda desses documentos, vista às partes por 10 (dez) dias, para manifestarem-se sobre os documentos e esclarecerem sobre carência e qualidade de segurado.

Intimem-se.

0004983-81.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023597 - EVELISE ZATORRE DE LIMA OLIVEIRA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a concordância do réu, acolho os cálculos apresentados pela parte autora, posto que em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Proceda a Secretaria a expedição do ofício para requisição dos valores devidos.

Deverá o réu responder, também, pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Exmo. Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região, expedindo-se RPV, requisitando o reembolso.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos.

Intime-se

0004293-52.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321023160 - MARIA DO SOCORRO AZEVEDO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Conforme extrato CNIS, a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até 08.2003, contando então com 46 anos de idade, mantendo a qualidade de segurado, em princípio, até 10.2004.

Após a interrupção das contribuições, a parte autora voltou a contribuir cerca de 10 anos depois, também como contribuinte individual, aos 56 anos de idade, em 03.2013.

Pouco tempo depois, em 27.08.2014, a parte autora compareceu ao INSS requerendo o benefício por incapacidade.

O INSS negou o benefício por ausência de qualidade de segurado.

Essa conclusão, além de contar em seu favor com presunção de legitimidade, posto tratar-se de ato administrativo, é coerente com o histórico contributivo da parte autora, que, após longos anos sem contribuir, retorna ao RGPS como individual e, longo em seguida, declara-se incapacitada e requer benefício.

Nesse quadro, presente a presunção de legitimidade do ato do INSS, reforçada pelo próprio histórico contributivo da segurada, é ônus da parte autora demonstrar a incorreção da conclusão da autarquia e o integral implemento dos requisitos legais.

Ocorre que tal não ocorreu até o presente momento.

Em que pese a argumentação da parte autora, o fato é que a perícia não logrou determinar com mínima segurança a data de início da incapacidade:

"Não há como determinar a data do início da incapacidade em função da ausência de provas e em função disso, estabeleço como data da incapacidade dezembro de 2013, data do primeiro laudo anexado.

Não há incapacidade para os atos de vida civil, nem necessidade da ajuda de terceiros para as atividades básicas do dia a dia.

Data do início da doença: não há como saber.

Data do início da incapacidade: dezembro de 2013."

Ora, não pode a perícia, diante da dificuldade de fixar a DII, simplesmente acolher a data unilateralmente afirmada em documento da parte autora.

Nesse quadro, não tendo a perícia logrado demonstrar de forma segura a DII, prevalece a conclusão da perícia administrativa do INSS.

Portanto, não resta demonstrado o *fumus boni iuris*, o que afasta, por ora, a concessão da tutela antecipada.

Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de nova consideração na sentença.

Assim, com vistas ao esclarecimento da DII, carência e qualidade de segurado, determino as seguintes providências:

I - Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos:

a) histórico médico SABI integral (Recomendação n. 01, Grupo 5, XII Fonajef);

b) cópia dos PAs que indeferiram o benefício;

II - Em seguida, ao Sr. Perito para esclarecer sobre:

a) data do início da incapacidade;

b) data do início da doença;

c) eventual progressão;

d) impossibilidade dessas verificações.

III - Após, vista às partes, por 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos do perito, devendo esclarecer, de forma objetiva e fundamentada, sobre data de início da incapacidade, qualidade de segurado e carência.

Em seguida, conclusos para sentença

0002166-44.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025656 - MARLUCE ORTIZ RAMOS (SP334497)

- CIBELLE DA SILVA COSTA, SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES) X VALKIRIA APARECIDA DE CASTRO (SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Reitere-se o ofício ao INSS para que encaminhe a este Juízo a cópia de processo administrativo faltante, no prazo de 10 dias, em formato digitalizado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. O Ofício deverá ser encaminhado por intermédio do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior, dando-se vista às partes para alegações finais. Intimem-s

0002831-94.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321024770 - ADILIO DOS SANTOS RODRIGUES (SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante a concordância da parte autora, expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos

0001293-10.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321020694 - MARCELO SPENCER DE PAULA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Considerando que nestes autos não houve citação do INSS, mas apenas contestação-padrão, que não abrange toda matéria de fato discutida; considerando ainda o caráter infrigente dos presentes declaratórios, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deve esclarecer sobre eventual exercício de atividade laboral durante a aposentadoria por invalidez.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 64236/2013, deste Juizado Especial Federal de São Vicente, manifestem-se as partes, querendo, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se o caso, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002358-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006810 - LUAN MIGUEL NICOLUCHE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002012-89.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6321006809 - ROSELINA VIEIRA DE SOUZA (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6321000212

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o adimplemento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 52, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se o Ministério Público Federal, se for o caso.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

0004118-58.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025692 - NELSON MARIO DO CARMO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004151-19.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025727 - PAULO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003855-26.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025700 - EUNICE UEDA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003967-92.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025694 - JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003205-76.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025707 - AMADEU BIZERRA LOPES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003951-75.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025695 - SIDNEY RIBEIRO LIMA (SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003921-06.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025697 - SEVERINA BERNARDINA DE FREITAS (SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003902-97.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025698 - MARIA NIUDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002377-80.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025716 - MIGUEL DOS SANTOS BARRETO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002924-23.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025711 - SUZANA COSTA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004131-57.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025690 - LAZARA BENTO DOS SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005721-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025688 - CARLOS SOUZA E SILVA JUNIOR (SP293170 - ROBSON CESAR INÁCIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - OGMO

0003124-64.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025709 - ROSANGELA GONCALVES DE SOUZA PINHEIRO (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003544-69.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025704 - HELCIMAR ALVES DOS SANTOS (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002430-95.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025715 - PEDRO JOSE PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004120-28.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025691 - RUBENS SIMOES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002944-48.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025710 - MANOEL MARTINS DA COSTA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005563-14.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025689 - JOSEFA DE SANTANA SANTOS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA, SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002715-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025712 - ELIZABETE PRADO DE SOUZA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003133-95.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025708 - JOAO ROSA NETO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003935-87.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025696 - HUGO MATTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006666-28.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025687 - JOAO

BATISTA DE MATOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002259-75.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025717 - GERCI RIBEIRO DA SILVA (SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003616-22.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025703 - MARIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0004058-85.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025693 - DANIEL RODRIGUES GROPE (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003456-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025705 - MARIA DE FATIMA SOUZA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0003855-60.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025699 - LUIS DE SOUZA FERNANDES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
0002587-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6321025713 - CINTIA MATEUS DE BRITO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)
FIM.

DECISÃO JEF-7

0004003-03.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025339 - MARCELLA DA CRUZ RODRIGUES (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, a fim de resguardar a razoável duração do processo, consigno que eventuais quesitos complementares ou pedidos de esclarecimentos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Assim, diante da indicação constante do laudo, designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 16h20min, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se

0003501-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025319 - MARCELO DA CONCEICAO (SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 19/01/2016, às 16h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004033-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025314 - LOURIVAL AUTO BISPO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2016, às 10h, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004281-04.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025308 - MARIA CLEDE MACIEL GOMES DE LIMA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2016, às 11h20min, na especialidade - ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o

decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003971-95.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025302 - EDIVALDO ORLANDO DA COSTA (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por perito nomeado por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Assim sendo, designo perícia sócio-econômica para o dia 15/03/2016, às 16h. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Intimem-se

0004471-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025305 - YARA MITSUYUKI (SP341352 - SERGIO HENRIQUE ANACLETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 17/12/2015, às 15h, na especialidade - clínica-geral; designo, ainda, perícia médica na especialidade ortopedia, dia 25/01/2016, às 15h20min. Ambas realizar-se-ão nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0004209-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025310 - IRACEMA MARIA DE JESUS (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possam antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 21/01/2016, às 10h40min, na especialidade -ortopedia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

0003965-88.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6321025288 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1 - Designo perícia médica para o dia 10/12/2015, às 16h, na especialidade - clínica-geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

2 - Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada à perícia implicará a preclusão da prova.

3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

4 - Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

5 - Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DO PERICIADO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RECENTE QUE PERMITA A SUA IDENTIFICAÇÃO, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.

2 - PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).

3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002893-35.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANILO CORDEIRO MUNARIN
ADVOGADO: MS019255-POLLIANA SANTANA MAIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002894-20.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE KARAM ALVES
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-05.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE KARAM ALVES
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002896-87.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO: MS018146-JODSON FRANCO BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002897-72.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IVONETE LETRIZ
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002898-57.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002899-42.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002900-27.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002901-12.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: MS016436-WAGNER BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002902-94.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUSCE VILAMAIOR LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002903-79.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALEM SABINO GOIS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002904-64.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE FERNANDES DA SILVA PAIS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-49.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI ROSA DA SILVA
ADVOGADO: MS017971-GIOVANNI FILLA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002906-34.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANA DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002907-19.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-04.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PATRICIANE LOPES

ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002909-86.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETERSON ENEQUIO PALHANO
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002910-71.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-56.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002912-41.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANIR CATARINA HUBER
ADVOGADO: MS012984-THEODORO HUBER SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-26.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-11.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA BUQUI DE MELLO
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/11/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002915-93.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GESSE FERREIRA DIAS
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-78.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA LOPES
ADVOGADO: MS013045B-ADALTO VERONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 04/02/2016 14:45 no seguinte endereço: RUA PONTA PORÃ, 1875 - A - JARDIM AMÉRICA - DOURADOS/MS - CEP 79824130, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002917-63.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CRUZ
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/12/2015 08:00 no seguinte endereço: RUA JOÃO ROSA GÓES, 1160 - VILA PROGRESSO - DOURADOS/MS - CEP 79825070, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0002918-48.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEBIANA RAMONA BENITEZ VALDEZ
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-33.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRLENE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO: MS014809-LUIS HENRIQUE MIRANDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-18.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEBIANA RAMONA BENITEZ VALDEZ
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-03.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERINO BOM DESPACHO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-85.2015.4.03.6202

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO SEVERINO BOM DESPACHO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-70.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ROMAO DA SILVA
ADVOGADO: MS010556-ALEXANDRE FRANÇA PESSÔA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS005480-ALFREDO DE SOUZA BRILTES
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-55.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINETE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002925-40.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AQUINO DA SILVA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-25.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEFERINO RIUZ
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002927-10.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEILA PEREIRA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002928-92.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO APARECIDO GELLER
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-77.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONA ALVES
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002930-62.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAPHAEL CEZARIO DA SILVA
ADVOGADO: MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-47.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002932-32.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO
ADVOGADO: MS018270-JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-17.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ SOARES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES EBSERH
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002274-26.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANOVITO VENANCIO PINHEIRO
ADVOGADO: MS011576-LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-69.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEBIANA RAMONA BENITEZ VALDEZ
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002817-29.2015.4.03.6002
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIUSCIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: MS015312-FABIANO ANTUNES GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002934-02.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA DA COSTA
ADVOGADO: MS014827-CLEBER DIAS DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002935-84.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSICLEIA DE OLIVEIRA ALVARES PIRES
ADVOGADO: MS017533-MAX WILLIAN DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002936-69.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSICLEIA DE OLIVEIRA ALVARES PIRES
ADVOGADO: MS017533-MAX WILLIAN DE SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002937-54.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINEIDE CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002938-39.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANASTACIO DE BARROS FRANCA
ADVOGADO: MS016228-ARNO LOPES PALASON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002939-24.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIRLENE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: MS017190-ÁQUIS JÚNIOR SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002940-09.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES
ADVOGADO: MS013488-JULIANA LUIZ GONÇALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: MS008113-ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-91.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-76.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANO BRAGANTE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-61.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ HUMBERTO MONTESSI YULE
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002944-46.2015.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL NUNES PEREIRA
ADVOGADO: MS016405-ANA ROSA AMARAL
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000572

DECISÃO JEF-7

0002490-66.2015.4.03.6202- 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6202012853/2015- SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO(A): MS010669-GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA; MS012779-JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO) E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (ADVOGADO(A): MS999999 - SEM ADVOGADO)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a repetição de indébito tributário, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de juros e de correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Instado a manifestar-se sobre a renúncia ao montante excedente ao teto do Juizado Especial Federal, consideradas as parcelas vencidas e doze vincendas, a parte autora informou que não renuncia ao referido teto.

A Lei n. 10.259/01 firma regra de competência em seu art. 3º, *caput*:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo.

Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

É exatamente o caso em apreço.

Entendo que o valor da causa é a representação pecuniária do bem da vida pretendido por meio da ação. Assim, em demandas nas quais se objetiva o recebimento do valor de determinada prestação inadimplida, tenho que o valor da causa é aquele da prestação respectiva -- assim o é em demandas exclusivamente reparatórias. Já em ações que tenham por objeto somente o reconhecimento de direito *pro futuro* e, pois, a condenação à realização de pagamentos de prestações vincendas de trato sucessivo, o valor da causa deve observar o disposto no retro citado § 2.º, do artigo 3.º. Por fim, em demandas -- e esse é o caso do feito sob análise -- em que o bem da vida pretendido no processo é o recebimento de prestações passadas (vencidas) e futuras (vincendas), entendo que o valor da causa, ou seja, o valor decorrente do juízo de procedência do mérito do feito, é aquele composto pelo somatório de todo o patrimônio cujo reconhecimento judicial se pretende: patrimônio econômico, representado pela soma dos valores em atraso, e patrimônio jurídico, manifestado pela representação econômica do reconhecimento ao direito de recebimento às prestações vindouras.

Esse último entendimento -- pelo somatório das prestações vencidas e vincendas -- é feito de modo a aplicar em concorrência o critério estabelecido no § 2º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, com o preceito do artigo 260 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia aos Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." . Tal critério, ademais, é apto a ultimar a intenção do legislador ao criar os Juizados Especiais: dar maior celeridade ao julgamento de demandas de menor representação econômica.

Nesse sentido da apuração do valor da causa pelo somatório dos montantes correspondentes às parcelas vencidas e ao conjunto de 12 (doze) parcelas vincendas, tem se manifestado a jurisprudência, conforme decisão abaixo:

"O valor patrimonial objetivado pelo autor nos Juizados Especiais Federais é considerado em dois momentos processuais: para fins de fixação da competência e para fins de execução do julgado. Para o fim de fixação da competência, no momento da propositura da ação, é de ser observado o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001: "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executas as suas sentenças. [...] § 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. [...] Quando só há prestações vencidas o valor da causa será a soma das mesmas, aplicando-se o caput do referido art. 3º. Já quando só há vincendas o valor será a soma de doze delas, aplicando-se o § 2º do mesmo dispositivo. Em ambos os casos o limite é de 60 salários mínimos. O problema se coloca quando há prestações vencidas e vincendas, dado que neste caso tanto a Lei nº 9.099/95 quanto a Lei nº 10.259/2001 foram obscuras, senão omissas. Com efeito, a dicção do citado art. 3º, § 2º, não é esclarecedora, eis que ao mencionar pretensão que versa sobre obrigações vincendas, silenciando sobre as vencidas, tanto pode estar querendo dizer que estas devem ser somadas às vincendas, como que devem ser excluídas. Abraço a primeira interpretação. Na verdade, está implícito no mencionado § 2º do art. 3º o cômputo das parcelas vencidas, sendo que quando há vincendas, a soma de doze delas, somadas àquelas, não poderá superar o patamar de 60 salários mínimos. Ao ressaltar as vincendas, o legislador certamente não pretendeu desconsiderar as vencidas. Este entendimento é respaldado pelo art. 260 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente em sede de Juizados Especiais: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e de outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". Desde há muito está consagrado na evolução do direito processual civil brasileiro a adoção, para estabelecimento do valor da causa, da soma das parcelas vencidas com doze vincendas. Se já houve alguma discussão quanto às vincendas, a inclusão das vencidas é pacífica. A jurisprudência prestigia este entendimento: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL. I - O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. II - A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa que deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, abrangendo, inclusive, parcelas vencidas e vincendas. III - Cabe ao juiz, de ofício, determinar que a parte proceda à sua retificação, quando verificar que não atende aos preceitos legais. Não atendendo o autor a tal solicitação, o MM. Juiz deve proceder conforme o caso concreto. IV - Além disso, a complexidade do feito que demanda, inclusive, provas periciais e o número elevado de autores, excluem inteiramente a competência do Juizado Especial. V - Conflito procedente. Remessa dos autos à Justiça Federal para prosseguimento do feito" (TRF 2ª Região, CC 5889/RJ, 3ª Turma, unânime, DJ 19/08/2003, pág. 84). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA. FATOR DETERMINANTE. INTEGRALIDADE DO PEDIDO. 1. Se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas deve a soma destas ser considerada; se postular somente prestações vencidas a sua soma é o limite e, em sendo apenas vincendas a soma de doze. 2. A norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2º do art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC. 3. O pedido formulado pela parte deve ser considerado em sua integralidade para mensuração do valor, que por conseguinte, é o fator determinante para fixação da

competência” (TRF 4ª Região, AG 121203/RS, 6ª Turma, unânime, DJ 11/06/2003, pág. 739).

No mesmo sentido, do TRF 4ª Região: AG 110905/RS, 6ª Turma, DJU 27/08/2003, pág. 740; CC 2748/PR, 3ª Seção, DJU 09/07/2003, pág. 206; AG 107791/RS, 5ª Turma, DJU 04/06/2003, pág. 690. O valor da causa para efeito de fixação de competência deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, o que não ocorrerá se se considerar apenas as doze prestações vencidas. Ressalte-se que pela sistemática das leis em referência, é mister duas renúncias: uma para firmar a competência do Juizado Especial Federal e outra por ocasião da execução da sentença com condenação superior ao valor de alçada, sendo que apenas a esta se aplica a faculdade do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Entretanto, no caso dos autos, ainda que posteriormente à prolação da sentença, houve renúncia ao excedente ao valor de alçada. Dado os critérios de simplicidade, informalidade e instrumentalidade que informam o procedimento dos Juizados Especiais, deve ser aceita a renúncia posterior, considerando-se, ademais, que ela não causa prejuízo à autarquia previdenciária. No momento da execução, aplicar -se-á o disposto no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, conheço o recurso e lhe dou provimento para, considerando a renúncia efetuada, deduzir da condenação o valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e doze prestações mensais vencidas. O recorrido pagará honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor da condenação e o que vier a ser apurado em decorrência da renúncia efetuada. Voto pelo deferimento da gratuidade da justiça, suspendendo-se a execução da verba honorária nos termos da Lei nº 1.060/50. É o voto.” (Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200360840022451 UF: MS Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MS Data da decisão: 29/11/2004 Documento: JUIZ FEDERAL GILBERTO MENDES SOBRINHO)

Veja-se o seguinte excerto de ementa de julgado da col. 7.ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO. I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º. II - Contudo, nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para cálculo das prestações vencidas, conforme o artigo 260 do CPC. (...). [AG 2006.03.00.107060-5/SP, DJU 06/06/2007, pág. 439, Juiz Walter do Amaral]

Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"COMPETÊNCIA, TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA. Do exame conjugado da Lei 10.259/01, com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada. Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.” (STJ, Terceira Seção, v.u., relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 23/02/2005, DJ 14/03/2005) - GRIFEI

A competência deste Juizado, portanto, é estabelecida de modo direto ao valor advindo da procedência do pedido, considerado inicialmente pela parte ou apurado no curso do processo. Ultrapassado esse valor, o Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Pelo exposto, e para evitar maiores prejuízos às partes, declino da competência, a fim de que este feito seja remetido a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Dourados-MS, juízo competente para processar e julgar a causa.

Caberá à Secretaria deste Juizado providenciar cópia integral destes autos para remessa ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção, para as providências cabíveis.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000601

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001243-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007233 - GENI BARRETO GOMES (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA, SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0001247-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007235 - LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA, SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0001245-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007234 - JOSE MIGUEL FILHO (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA, SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA)

0008090-08.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007237 - MARIA ODETE MARTINS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) JOSE GALDINO ROMEIRO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE O. CASTRO, MS000379 - ERNESTO BORGES FILHO, MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

0001248-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007236 - ROSELY DOS SANTOS OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MS014805B - NEIDE BARBADO, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA, SP325387 - FLAVIA DE SOUZA GIRBAL CORTADA) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS)

0001000-27.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007232 - JOANI CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA (MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC004390 - KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA, MS014805B - NEIDE BARBADO, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, MS012301 - PAULA SILVA SENA CAPUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) FEDERAL SEGUROS S.A. (MG077634 - VIVIANE AGUIAR) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS013654 - LUIS FERNANDO B. PASQUINI, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) FEDERAL SEGUROS S.A. (MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO)

FIM.

0002885-58.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007176 - MARIO DE OLIVEIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)

Caberá à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliente que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

0004645-76.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007227 - MARIA PRIMITIVA RAMOS CHIMENEZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

Intimação da PARTE AUTORA e ciência ao MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias

0000562-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007178 - JANDIRA GUEVARA DA SILVA (MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA, MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Intimação das PARTES do retorno da carta precatória a este Juízo e para, sendo o caso, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

0002631-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007184 - HELTON PINHO DE OLIVEIRA (MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA, MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)
Intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada, nos termos do art. 25, XXII, b, da Portaria n.º 1346061/2015 - TRF3/SJMS/JEF Dourados

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001488-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007192 - MARINALVA AMELIA DIAS MACARIO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001522-36.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007194 - MARIA SIMOES SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001999-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007202 - MARIA EUDITE PINOTTI (MS019239 - BIANCA BORTOLAZO VICENTE, MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001742-34.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007201 - IZAURA BORGES OLIVEIRA (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001377-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007189 - FRANCISCO GONCALVES LOBO (MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA, MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001475-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007191 - LAUDEMIRA DA SILVA OSTAPENKO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001677-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007197 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002094-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007203 - SANDRA REGINA SALES PAULA CORREA (MS006618 - SOLANGE SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002101-81.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007204 - MARCOS ANTONIO BARBOSA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001681-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007198 - MARLI GONZAGA MACIEL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001532-80.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007195 - ILDA APARECIDA POLETE (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001683-46.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007199 - ROBSON GEAN NASCIMENTO MORAIS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001400-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007190 - ROGINA DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001708-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007200 - LURDES CARDOSO VINCLER (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002140-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007206 - MARIA ILMA MULATO DE SOUZA NASCIMENTO (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001533-65.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007196 - JOSE NORBERTO ORMAI CORREA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001496-38.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007193 - WALTER PASSONI (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT, MS012349B - FREDERICO LUIZ GONÇALVES, MS015786 - MARIANA DOURADOS NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002113-95.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007205 - HELIO CARLOS DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0001587-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007183 - MARIA APARECIDA FERNANDES GUABIRABA (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre os laudos pericial e socioeconômico anexos aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. E, na mesma oportunidade, diga o réu acerca de eventual interesse em apresentar proposta de acordo

0002878-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007177 - IRENO DAZZI (MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR)

Caberá à parte autora, no prazo de 10(dez) dias:1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”; 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0001021-82.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007224 - ANGELA MARIA SILVA FELIZARDO (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0001996-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007220 - ROSILDA RODRIGUES DE SOUZA (MS014808 - THAÍ ANDRADE MARTINEZ, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

0000300-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007222 - ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0005049-30.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007218 - SERGIA ALEM MARINHO (MS011355 - SAMIRA ANBAR)

0001693-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007225 - RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0001098-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007223 - ALINE MACENA DE OLIVEIRA BANACHESKI (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA)

0005843-51.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007219 - ZELIA MARIA PINHEIRO SANTOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

0001517-14.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007221 - MARIA DE LOURDES

FIM.

0002023-58.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007226 - EDSON SANCHES DE OLIVEIRA (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES)

Intimação da PARTE AUTORA da petição protocolada pelo(a) requerido(a) e para, caso queira, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação das PARTES para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

0005747-36.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007216 - LOURIVAL SOARES BARBOSA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005717-98.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007214 - SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005753-43.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007217 - PORCIDONIO CAVALHEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005657-28.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007213 - NILSON PEREIRA DE CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001370-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007207 - NELY NUNES ROSA SILVEIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005655-58.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007212 - JOSE PAULO DE MORAES (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0002086-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007208 - JOSE APARECIDO PEDRO (MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005721-38.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007215 - CLEONICE ROVARI ZANGIROLAMI (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005471-05.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007211 - SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004405-87.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007209 - ERALDO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0005397-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007210 - SUZETE MARIA DA SILVA MOURA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação da PARTE AUTORA, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0000878-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007239 - FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

0000878-93.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007238 - FRANCISCO BENITES (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001728-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007182 - LINA APARECIDA DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001712-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6202007180 - NILCEIA BARBOSA (MS017358 - JOYCE NUNES DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000603

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público, com correção monetária e juros moratórios.

Da análise dos autos, constato que a parte autora não juntou extrato, demonstrativo ou guia, emitidos pela instituição financeira responsável pelo pagamento, que comprovem a efetiva retenção da contribuição social questionada e a data respectiva, ônus que lhe cabe, nos moldes do art. 282, VI, do Código de Processo Civil.

Diante disso, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos documento bancário que comprove a retenção da contribuição social, o valor e a data do seu pagamento, ou, no mesmo prazo, prove documentalmente eventual impossibilidade de fazê-lo, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001305-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013615 - ANTONIO DE ARAUJO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0001316-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013616 - RINALDO SILVESTRE DE PINHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0002676-89.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013620 - LUCAS CALASSIO (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2016, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecerem na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite-se o INSS.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intime-se. Cumpra-se

0002872-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013627 - AVELINO VELOZO (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite-se e intinem-se

0002876-96.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013590 - JOAO PACHECO (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Retifico o despacho anterior quanto ao período trabalhado.

Onde se lê: de 01/01/2055 a 13/03/2013, leia-se: de 01/01/2005 a 13/03/2013.

No mais, mantenha-se o determinado anteriormente.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0001972-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013629 - ADEVANIL APARECIDO PEREIRA DA SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MG144187 - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Com relação aos argumentos expendidos na petição da folha 23, deve ser dito que não se anulam poderes conferidos a um advogado, para o qual existe instrumento procuratório nos autos (anexo 19), por mera retirada de seu nome de uma peça processual.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, formal instrumento de expressa renúncia ao mandato pelo advogado substabelecido ou de expressa revogação de poderes pelo constituinte, após a devida notificação do mandatário.

Intime-se.

0005362-88.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013614 - MANUEL IGNACIO SANTIAGO SOBRINHO (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intime-se o(a) médico(a) perito(a) para apresentar laudo complementar, que deverá responder aos quesitos formulados pela parte ré na petição anexada em 13.11.2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a anexação do laudo complementar nestes autos virtuais, intinem-se as partes e, sendo o caso, o MPF para, querendo, manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo acima, voltem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

0002845-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013628 - RAMAO DE OLIVEIRA AIFFENER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite-se e intemem-se.

0002439-73.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013653 - ADEMAR RUFINO ALVES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação originalmente interposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no Juízo Estadual.

Entendo que o aproveitamento de prova pericial produzida no Juízo originário somente deve ocorrer quando realizada há menos de 2 (dois) anos da redistribuição dos autos, em consonância com o disposto no artigo 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/1999.

No caso dos autos, observo que a perícia médica foi realizada, no Juízo originário, no ano de 2013, sendo que a demanda foi redistribuída para este Juizado Especial Federal em 05/11/2015.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito agendando nova perícia médica.

Intimem-se.

0002893-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013600 - DANILO CORDEIRO MUNARIN (MS019255 - POLLIANA SANTANA MAIA, MS018518 - TANIA CRISTINA P. R. ARTUZI, MS019170 - MARIA HELENA INSFRAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de indicar nome e nº da OAB do advogado subscritor da inicial.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente

0002865-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013622 - GERMIRIA MARTINS LOPES (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/03/2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), devendo trazê-las na

data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, sob pena de preclusão.

Havendo necessidade de intimação das testemunhas, as partes deverão formular requerimento com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data designada para audiência, indicando o nome e endereço completo da(s) testemunha(s) a serem intimadas e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0002770-37.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013652 - SELMA MARTINS (MS017459 - RAISSA MOREIRA, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 09h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/12/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Eneida Maria Gebaile Oliveira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0001668-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013606 - ROMILDO SALUSTIANO (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 14h45min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 14/12/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Lucimar Costa da Paixão Diniz, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002868-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013645 - ARLINDO AMARILIA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 10h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002724-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013605 - SANDRA ROSE DE ALMEIDA ESTANCIA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 16h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002025-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013603 - JURACI GARCIA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 15h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002775-59.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013643 - DORACI FRANCISCO COSTA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 09h45min,

neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002701-05.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013647 - LIVIA OLIVEIRA MACHADO (MS014311 - BRUNA CECÍLIA SOUZA STAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/12/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Vera Lúcia Pirota Delmute, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002827-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013611 - HIGINIA DE CASTRO NOGUEIRA (MS015827 - DIANA CRISTINA PINHEIRO, MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 14/12/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002796-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013644 - ROALDO OLIVEIRA DE SOUZA (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 10h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002709-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013651 - ANGELA MARIA LOPES BRAULINO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Ainda, determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será realizada a partir do dia 16/12/2015, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do autor.

Para o encargo nomeio a assistente social Anieli Veras Cerqueira, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Oficie-se ao INSS, por intermédio da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Dourados, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo relacionado aos autos, inclusive eventual(is) laudo(s) médico(s) e/ou levantamento(s) socioeconômico(s), cabendo-lhe, no mesmo prazo, justificar eventual impossibilidade, sob as penas da lei.

Intimem-se e cumpra-se

0002728-85.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013641 - NEIDE RIBEIRO ARAUJO FERREIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0001438-35.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013602 - CLEONIDE VIEIRA DA SILVA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002878-66.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013646 - IRENO DAZZI (MS019047 - JOSÉ CARLOS ORTEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 11h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002733-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013642 - IZABEL GONCALVES BORGES (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio a Dra. Carla Zafaneli Dias Dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 08h55min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002093-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013604 - AURENICE SERAFIM DA SILVA (MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA, MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 15h35min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00

(trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002815-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013609 - ARITANA CUNHA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002797-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013607 - JOSE EVERALDO DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002869-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013610 - JUVENIL RUIVO DA SILVA (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002743-54.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6202013612 - JANE DE MOURA SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o quanto determinado anteriormente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000604

DECISÃO JEF-7

0002866-52.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013608 - BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Em consulta aos processos n. 00043331120114036201 e n. 00024975820154036202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002738-32.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013598 - DEOCLECIO FERREIRA NOBRE (MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 02/02/2016, às 16h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Como há pedido de auxílio-acidente, exclua-se a contestação-padrão anexada e cite-se o INSS para apresentar contestação.

Intimem-se

0002881-21.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013595 - CLEUZA LEITE DORNEL (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço (o comprovante apresentado foi emitido há mais de 180 da data da propositura da ação).

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002883-88.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013655 - DORVALINO MIRANDA MARQUES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Vistos etc.

Trata-se de ação em face da União, que tem por objeto o cancelamento de sua negativação a cadastros restritivos de crédito, bem como indenização por danos morais e materiais.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. [HYPERLINK](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm)

["http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

A parte autora informou a existência de declarações de renda, em seu nome, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, bem como um débito com a União, no valor de R\$ 6.817,58 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até a data de 18.09.2014, que está lançado em dívida ativa, inscrito no Processo Administrativo de n. 10783604123/2014-11, a ser ajuizado, e a CDA foi protestada em data de 17/09/2014. Ocorre que o requerente não reconhece como suas a dívida e as declarações mencionadas.

No entanto, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que a restrição mencionada é indevida. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A declaração de imposto de renda é feita por meio do número do Cadastro de Pessoas Físicas, o qual é único. Ademais, não há nos autos documento que comprove que houve fraude nas declarações referidas. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, conclusos

0002901-12.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013633 - JOAO DE OLIVEIRA LIMA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015;

2) Juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002912-41.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013656 - ROSANIR CATARINA HUBER (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)
Trata-se de ação em face da UNIÃO, que tem por objeto a declaração de inexistência de débito fiscal.

Afirma a parte autora que a União levou a protesto, aos 13/11/2015, um título no valor de R\$ 2.517,97 (dois mil reais, quinhentos e dezessete reais e noventa e sete centavos), consistente na certidão de dívida ativa inscrição nº 12.1.15.006148-93.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que seja sustado o protesto do título mencionado, com vencimento em 18/11/2015, junto ao Cartório de 3º Ofício da Comarca de Cáceres-MT.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

No caso dos autos, o pedido de liminar não comporta deferimento.

Nesta fase de cognição sumária, não há como asseverar serem verossímeis as alegações da parte autora, aptas a afastar a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo, sendo que, eventualmente, poderão ser comprovadas mediante dilação probatória. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

A autora apresenta comprovante de sua inscrição e vários comprovantes de recolhimentos DARF, mas não é possível verificar, por ora, que os pagamentos foram realizados em duplicidade, como afirma a parte autora.

Incumbe, ainda, consignar que a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea e suficiente, como ocorre no caso em comento, não tem o condão de sustar protesto. Neste sentido há recente decisão proferida em regime de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU

RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado. 2. Recurso especial não provido. (STJ Resp 1.340.236/SP - publicado em 26/10/2015)

Além disso, para a correta análise do caso, faz-se imprescindível a observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após, conclusos

0002834-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013601 - EDINA APARECIDA DA SILVA MELO (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se realizar no dia 03/02/2016, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se

0002884-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013599 - CLEIDE LOPES LOMBARDO DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002882-06.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013596 - JUNIOR ESPINDOLA GONCALVES (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora alega sustentar a qualidade de segurado especial por desenvolver trabalho rural. Em que pesem as alegações, nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, bem como a a Súmula 149 do E. STJ, a atividade rural deve ser comprovada ao menos por início razoável de prova

material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal.

No entanto a parte autora não trouxe qualquer documento que indique, ainda que de forma indireta, o exercício do alegado trabalho rural, na qualidade de segurado especial. A certidão de exercício de atividade rural apresentada sequer está assinada.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente início razoável de prova material da atividade rural exercida.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos exames, laudos e relatórios médicos referentes aos problemas de saúde causadores da alegada incapacidade;
- 2) Apresentar o rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002035-22.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013593 - MARILENE DANTAS LACERDA (MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos médicos atuais referentes à patologia psiquiátrica mencionada na inicial, que possam evidenciar o agravamento da doença, sob pena de formação de coisa julgada em relação à referida enfermidade.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, caso não haja vínculo de parentesco ou familiar comprovado com a parte autora.

Caberá à parte autora, em igual prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, há pedido de

indenização por dano moral, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Com a emenda, venham os autos conclusos para análise de prevenção.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002892-50.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013636 - EDER BRANDAO DUTRA (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0001195-37.2000.403.6002), conforme evento n. 4 (quatro) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002900-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013640 - ALEX RIBEIRO CAMPOS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00014565620154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002902-94.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013648 - KATIUSCE VILAMAIOR LOPES DOS SANTOS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00005359720154036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de esclarecer a divergência entre o nome da parte autora na qualificação e aquele que consta no banco de dados da Receita Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002904-64.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013634 - MARILENE FERNANDES DA SILVA PAIS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com os registros dos vínculos empregatícios e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar..

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002817-29.2015.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013654 - KATIUSCIA DE SOUZA LIMA (MS015312 - FABIANO ANTUNES GARCIA, MS018297 - DANILA BALSANI CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vistos etc.

Trata-se de ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de débito, a retirada do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e o pagamento de indenização por danos morais provenientes de cobrança indevida de dívida do contrato n. 0040097009374583110000 no valor de R\$ 651,95 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos). Em razão de tal débito, a parte autora teve seu nome incluído em cadastro restritivo de crédito.

Postulou pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte a fim de que seja a requerida compelida a retirar o nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito.

É o relato.

A antecipação da tutela, por ser exceção à regra processual, é permitida exclusivamente quando a alegação da parte autora estiver sustentada por prova inequívoca (artigo 273 do Código de Processo Civil). Também é necessária a demonstração de dano irreparável.

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1o Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2o Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm) \\\l "art273" (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)”

No caso dos autos, pelos documentos acostados aos autos, a parte autora não demonstrou de maneira verossímil que o débito mencionado é indevido. Segundo o art. 333, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. A parte autora não comprovou que a dívida do contrato n. 0040097009374583110000 está adimplida. Ademais, o débito, segundo o apontamento de fl. 08 dos documentos que instruem a petição inicial, é do ano de 2013, ao passo

que foram acostados apenas comprovantes de pagamento e do extrato bancário de valores distintos da quantia cobrada. Além disso, para a correta análise do caso, se faz imprescindível à observância do princípio constitucional do contraditório.

Pelo exposto, não presentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, conclusos

0002905-49.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013650 - MARLI ROSA DA SILVA (MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA, MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 00048007320094036002), conforme evento n. 5 (cinco) dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do(s) processo(s) apontado(s) como possivelmente prevento(s) - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, em igual prazo:

1) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vencidas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

2) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002903-79.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013649 - SALEM SABINO GOIS (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00043998020144036202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002896-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013631 - BENEDITA ARAUJO DOS SANTOS (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração "ad judicium" por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível dos carnês de contribuição previdenciária, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual "não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais";
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002897-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013632 - MARIA IVONETE LETRIZ (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de:

- 1) Apresentar a qualificação do rol de testemunhas com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal, as quais deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;
- 3) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002873-44.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013594 - MARIA AUXILIADORA CACERES (MS017342 - JÉSSICA PAZETO GONÇALVES, MS011156 - GILMAR JOSÉ SALES DIAS, MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO, MS017053 - ALINE SILVA MIZUGUCHI, MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI, MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Caberá à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente

0002899-42.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6202013639 - MARIA DE OLIVEIRA COSTA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Em consulta ao processo n. 00030644420144036002, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos

necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei n. 11.419/2006, no seu art. 13, §1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, § 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB n. 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e camês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 12 e 13 do arquivo de conteúdo “DOCUMENTOS ANEXOS DA PETIÇÃO INICIAL”;

3) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal, no caso de eventual condenação. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o enunciado n. 17 do FONAJEF (Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais), segundo o qual “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”;

4) Juntar aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como, sendo o caso de constituição de mais de um patrono, indicar para qual deverá ser expedido eventual requisitório caso o advogado da parte autora pretenda o destaque, do montante de eventual condenação, do que lhe couber por força de honorários contratuais.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6202000606

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001186-03.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013613 - NOEL FUKUDA NOGUEIRA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.

Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se

0002667-30.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013667 - MAYCON FLAVIO DA SILVA ALMEIDA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalização juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)

(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o

início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que a majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH,

realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim. (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;

(...)
(grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSALIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na

forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002251-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013695 - ANTONIA CARDOSO SAMPAIO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002717-56.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013666 - JOSE BISPO DOS SANTOS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS, MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITÃO, MS016297 - AYMEE GONÇALVES DOS SANTOS, MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a restituição de contribuição ao Plano de Seguridade Social de servidor público (PSS), com redução de alíquota e exclusão de juros de mora da base de cálculo, por ocasião da retenção do tributo no pagamento de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente. Pugna pela repetição do indébito, com correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A alíquota de contribuição social aplicável é a vigente ao tempo do efetivo pagamento da requisição de pequeno valor ou precatório, momento do levantamento dos valores depositados. A retenção da contribuição somente ocorre por força do efetivo pagamento, o que enseja a incidência da alíquota então vigente.

Inclusive, a Orientação Normativa n. 01, de 18.12.2008, do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu os procedimentos para a retenção das contribuições devidas ao PSS, em se tratando de requisições de pequeno valor (RPV's) autuadas até 30.06.2009 e precatórios autuados até 1º.07.2009, e, no seu art. 1º, parágrafo único, alínea a, há previsão de retenção da contribuição previdenciária (PSS) na fonte, à base de 11% (onze por cento). A alínea b, do mesmo parágrafo, prevê o cálculo do valor relativo ao PSS sobre o total da requisição, quando houver destaque de honorários advocatícios, porém o bloqueio incidirá somente nas contas dos beneficiários.

Atualmente, a Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 37, prevê que a contribuição do PSS será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário.

Em recurso repetitivo (REsp n. 1.239.203), o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela inexigibilidade da contribuição sobre a parcela relativa aos juros moratórios.

Para o deferimento do pedido de restituição do indébito, em casos que tais, é imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva retenção indevida, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Diante disso, a parte requerente foi intimada para, em prazo dilatado, juntar aos autos documento bancário comprobatório da alegada retenção indevida de contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal - PSS, indicando valor e data da efetiva retenção, quedando-se, porém, inerte. Com isso, há preclusão para a produção de tal prova.

Não é cabível a suspensão do processo, pois o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 265 do Código de Processo Civil. Ademais, a questão restringe-se à produção de prova que independe de requisição a outro juízo, não se subsumindo ao disposto no art. 265, IV, b, daquele diploma. Não fosse isso suficiente, a parte autora não juntou prova escrita de que tenha requerido as guias junto à instituição financeira, com negativa ou demora na resposta. Apenas depois de comprovadamente esgotados os meios próprios para a parte autora produzir a prova, caberia a expedição de ofício pelo Juízo.

Não havendo comprovação da retenção tida como indevida, impõe-se a improcedência do pedido autoral.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO

SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. 1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal "a quo", com explicitação dos fundamentos pelos quais não proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. 2. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a demonstração de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 3. "É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado." (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 4. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 888432 - Segunda Turma - Relator Ministro Herman Benjamin DJE DATA:17/10/2008) GRIFEI

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região segue a mesma linha de entendimento:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ANULATÓRIA E RESTITUIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09.06.2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RE 566621 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO TRIBUTO. - Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer tempo e grau de jurisdição. - O STF entendeu que o art. 4º da LC 118/05 cumpriu a função determinada pelo art. 8º da LC 95/98, na parte em que estabeleceu a vacatio legis alargada de 120 dias, uma vez que, concedeu prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo, bem como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela de seus direitos. E concluiu que, "vencida a vacatio legis de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data", considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos, tão-somente, às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005 (RE 566621). - Tendo sido a ação ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, em 07/11/2011, estão prescritos os valores retidos antes de 07/11/2006. - No mérito também improcede o pedido, pois o autor não juntou a comprovação da retenção do tributo, não havendo sequer prova de que realmente existiu, sendo ônus seu, nos termos do art. 333 do CPC. - Apelação prejudicada e remessa necessária, que se considerou existente, provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 566144 - Quarta Turma Especializada - Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO - E-DJF2R - Data:24/05/2013) GRIFEI

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração da parte autora de que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não havendo prova em contrário nos autos, conforme art. 4º, caput e seu §1º, da Lei n. 1.060/1950.

Sem custas e honorários nesta instância, na forma dos artigos 55 da Lei n. 9.099/1995 e 1.º da Lei n. 10.259/2001.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Registro eletrônico.

Publique-se.

Intimem-se.

0000149-67.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013619 - DAVID PEREIRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000081-20.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013623 - GILMAR CIPRIANO RIBEIRO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000140-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013624 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005882-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013625 - ISAIAS DOS SANTOS DUTRA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONÇALVES MENDES, MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES, MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0004247-32.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013626 - MARCIA APARECIDA BOENO (MS011655B - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI, MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/1993 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435 de 06.07.2011, regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, pelo prazo mínimo de dois anos, comprovada mediante avaliação médica e social; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência à saúde, da pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento na esfera administrativa foi motivado por não atendimento ao requisito de impedimentos de longo prazo e também pelo fato de a renda mensal bruta familiar ser igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O Sr. Perito Médico Judicial chegou aos seguintes diagnósticos: prótese aórtica biológica (CID 10: Z92.1), prótese mitral biológica (CID 10: Z95.1) e fibrilação atrial (CID 10: I48).

Restou consignado no laudo pericial, entretanto, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Embora a ausência de incapacidade seja suficiente ao indeferimento do benefício, no caso específico dos autos, a parte autora também não implementa o requisito hipossuficiência.

O levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Marcia Aparecida Bueno - Autora, 42 anos, sem renda;
2. Milton Cesar Bueno - Esposo da autora, 36 anos, auferir renda mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais), provenientes do trabalho informal que exerce;
3. Cesar Cauan Bueno - Filho da autora, 07 anos, estudante, sem renda.

A família reside em casa própria e possui automóvel.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema INFOSEG, anexada aos autos, foi constatado que o Sr. Milton Cesar Bueno, esposo da autora, além de possuir 01 (um) veículo VW/Fox 1.0 Plus, cor vermelha, ano 2005 e 01 (uma) motocicleta Yamaha/YBR 125K, cor preta, ano 2006.

Conforme a Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o preço médio do veículo referido no mercado nacional é de R\$ 18.966,00 (dezoito mil novecentos e sessenta e seis reais) e o da motocicleta é R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), o que infirma a alegação de miserabilidade.

Restou consignado no laudo social que até o mês anterior à realização da visita, o esposo da autora estava recebendo seguro-desemprego.

Diante do contexto apurado, entendo que também não restou comprovada a aventada hipossuficiência.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

P.R.I

0002509-72.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013685 - ADELMO WENGRAT (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima

Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudir-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Como o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para

a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002530-48.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013681 - WANDERSON PEDROSO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na

verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifêi).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.
(grifêi)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifêi)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao

Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a

metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002554-76.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013672 - MARIA RAMONA DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço

do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo

art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002081-90.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013697 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO GOMES (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada

do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifêi).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifêi)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifêi)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de

correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

- I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
- II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE

PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001926-87.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013700 - JOSE ROBERTO BORGATO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI, MS016300 - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002342-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013691 - JASMILDA MARIA SOMARIVA (MS013488 - JULIANA LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

FIM.

0002221-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013696 - ADAIR JOSE DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço

do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detêm natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo

art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002550-39.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013676 - JOSE RAMOS DE MOURA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada

do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifêi).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifêi)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifêi)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descurar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos seguem a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despidendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de valores depositados em contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Não há falar em ilegitimidade da CAIXA para figurar no pólo passivo, haja vista que detém a qualidade de agente operador do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço, consoante o art. 7º, da Lei n. 8.036/1991, cabendo-lhe, dentre outros, manter e controlar as contas vinculadas.

Nesse sentido é a Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça: “A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

Não desconheço da recente decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, que, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, com modulação dos efeitos a partir de sua publicação, em 19/02/2015:

“STF - Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilegio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014”. - GRIFEI

Ainda, em que pese a louvável finalidade da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça de sobrestar as ações de revisão dos valores depositados no FGTS, fundamentada na garantia da segurança jurídica e na homogeneidade da prestação jurisdicional, entendo que o disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, não se aplica ao primeiro grau de jurisdição. O §1º, do aludido art. 543-C, prevê a suspensão, pelo presidente do tribunal de origem, apenas dos recursos especiais, até o pronunciamento definitivo pelo STJ. O seu §2º menciona a possibilidade de suspensão dos recursos tão somente nos tribunais de segunda instância. Portanto, o artigo em questão não autoriza a determinação de suspensão de processos no primeiro grau, ressalto.

Não fosse isso suficiente, considero que a suspensão de tais processos, durante período indeterminado, não se coaduna com a garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, e com o critério de celeridade, que informa o microsistema dos Juizados Especiais, positivado no art. 2º, da Lei n. 9.099/1995, aplicável subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos moldes do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Assim sendo, passo ao julgamento do feito.

Aprecio o mérito.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/1966, que permitiu ao trabalhador optar entre tal regime e a então vigente estabilidade decenal. A finalidade precípua do FGTS era proporcionar ao empregado uma reserva de numerário, depositado pelo empregador, para a cobertura de eventos legalmente previstos, como a rescisão do contrato de trabalho e a aquisição de moradia própria e pagamento das respectivas prestações.

A Lei n. 5.107/1966 foi revogada pela Lei n. 7.839/1989, que, por sua vez, admitiu a aplicação dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Tal norma foi revogada pela Lei n. 8.036/1990, atualmente em vigor, que manteve a aplicação dos recursos em habitação, saneamento básico e infraestrutura, bem como permitiu à Caixa Econômica Federal e aos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, realizar aplicações financeiras com os recursos do FGTS, exclusivamente conforme critérios fixados pelo Conselho Curador do fundo.

Com a implementação de tal regime, houve maior flexibilização da dispensa por parte do empregador, não mais sujeito às regras severas do anterior sistema de estabilidade, bem como funcionou como instrumento de incentivo à indústria da construção civil, o que revela o seu importante papel no contexto social, tanto no âmbito individual, quanto coletivo.

A doutrina tem considerado que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço detém natureza jurídica de poupança forçada. João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, p-661, leciona que “os depósitos para o FGTS constituem um crédito, uma poupança forçada do trabalhador a fim de acudi-lo na aquisição da casa própria, na situação de desemprego ou de inatividade, assim como garantir um patrimônio para si, ou seus herdeiros, quando a morte sobrevier.” Igualmente, Sérgio Pinto Martins, in Manual do FGTS, p-37, diz que “na verdade, o FGTS vem a ser um depósito realizado na conta vinculada do trabalhador, uma espécie de poupança forçada feita em seu proveito, ou até um prêmio pelo número de anos trabalhados na empresa. Visa esse depósito reparar a dispensa injusta por parte do empregador, relativamente ao período de serviço do operário na empresa. Assim, tem natureza compensatória, no sentido de compensar o tempo de serviço do empregado na empresa. Proporciona, ainda, recursos ao Poder Público para a realização de sua política habitacional.”

Assim, entendo que as contas individuais vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de serviço detém natureza jurídica de poupança forçada do trabalhador, não consistindo em verba salarial, ainda que indireta, notadamente porque tal crédito não está compreendido como remuneração do empregado nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco integra o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/1991.

Uma vez compreendido como poupança forçada, o saldo em conta individual de FGTS pode sujeitar-se aos mesmos critérios e índices de

correção monetária das cadernetas de poupança.

Acerca do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, cabe uma breve análise da sua evolução histórica.

O art. 3º da Lei n. 5.107/1966 estabelecia que “os depósitos efetuados de acordo com o artigo 2º são sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizarão juros segundo o disposto no artigo 4º.”

Posteriormente, a Lei n. 7.839/1989 passou a regulamentar a questão, fazendo-o da seguinte forma: “Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.” (grifei).

Por fim, a remuneração das contas vinculadas está atualmente prevista no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

- I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim (grifei)

Estabeleceram, portanto, as Leis Fundiárias (atual e anterior) que à taxa de juros para a capitalização da conta (taxa progressiva para as contas abertas até 22/09/1971, ou taxa fixa de 3% ao ano após essa data), será aplicado o índice que remunera as cadernetas de poupança.

Este índice, na vigência da Lei n. 7.839/1989 encontrou regulamentação no art. 6º da Lei n. 7.738/1999:

Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;

- I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;
- (...)
- (grifei)

Ou seja: já em 1.989, as contas vinculadas de FGTS eram remuneradas de acordo com os critérios para a remuneração das cadernetas de poupança.

Com o advento da Lei n. 8.036/1990, não houve mudança de critério. O art. 13, caput, desta Lei, determina a aplicação do mesmo índice para a remuneração das contas vinculadas.

Não se pode descurar que o art. 2º, da mesma lei, ao se referir à atualização monetária e juros, estabelece norma de conduta destinada ao Conselho Curador do FGTS quanto às aplicações realizadas com o montante dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no que se incluem os depósitos individuais e outros recursos a ele incorporados, não se prestando à atualização dos depósitos das contas individuais, o que segue os critérios próprios da lei.

Por sua vez, a Lei n. 8.177/1991, que criou a denominada Taxa Referencial Diária - TRD, em seu art. 12, estabelecia os critérios para a remuneração da poupança:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

- I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;
- II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.”

(grifei)

As posteriores alterações deste texto legal (MP n. 567/2012 e Lei n. 12.703/2012) não modificaram o critério de remuneração pela TRD.

Não bastassem os dispositivos legais acima, veio à lume, então, a Lei n. 8.660/1993, que extinguiu a TRD, fixando somente a TR, com periodicidade mensal.

Ou seja: é inegável que as cadernetas de poupança e as contas individuais do FGTS têm sua remuneração de acordo com a Taxa Referencial.

Inobstante o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, é certo que naquela ação não foi impugnada a constitucionalidade do art. 12 da Lei n. 8.177/1991 (aplicação da TR à remuneração das cadernetas de poupança).

Naquela ADI houve a impugnação, de forma específica, dos dispositivos legais acerca da aplicação da TR à remuneração dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que implicavam retroatividade da lei a contratos assinados anteriormente à sua vigência (artigos 18, caput e §§1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos).

Cabe esclarecer que, no art. 12, da Lei n. 8.177/1991, houve a utilização da expressão (...)os depósitos de poupança serão remunerados”; enquanto que o impugnado art. 18 estabeleceu que “os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 (...) passam a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança (...)”.

Traçando um paralelo, foi o que aconteceu recentemente com a forma de remuneração dos depósitos da poupança. Temos a permanência de um critério para os depósitos efetuados até 03/05/2012 (vigência do texto anterior da Lei n. 8.177/1991), adotando-se novo critério remuneratório para os depósitos efetuados a partir de 04/05/2012 (modificações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012, alteradora da Lei n. 8.177/1991).

Resta evidente que o art. 18 buscou alterar situações estabelecidas anteriormente à sua vigência, o que não ocorreu com o art. 12. No segundo caso, houve apenas o estabelecimento de novo critério, vigente a partir dali.

A decisão do STF na ADI n. 493 efetivamente proibiu a aplicação retroativa da TR aos contratos do SFH, nos moldes acima descritos. Trata-se, no caso, de incidência do princípio da irretroatividade das leis, ainda que se fale de irretroatividade mínima, aplicando-se a lei, então, às situações ocorridas a partir da sua vigência, para a proteção ao ato jurídico perfeito, mantendo-se as condições dos negócios jurídicos já estabelecidos.

Com o advento da Lei n. 8.177/1991, houve a substituição dos índices anteriores pela TR, a partir do momento da vigência da lei. Não há que se falar, no caso, em violação ao ato jurídico perfeito, e nem em retroatividade da lei. Adotado novo critério, ele é aplicável às situações a partir de sua vigência, como no caso em tela.

No caso da poupança e do FGTS, a TR veio substituir a OTN, a UPC e a BTN. E lei nova posterior pode adotar outro índice de atualização monetária, seja em contratos de financiamento imobiliário, seja em remuneração de depósitos, desde que essa adoção passe a valer após o início de vigência da lei.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sujeita-se a regime jurídico institucional, e não contratual. Desse modo, o seu regime jurídico é de ordem pública, inclusive para fins de atualização dos saldos das contas individuais, devendo obedecer às normas vigentes, não havendo direito adquirido a regime jurídico anterior.

Ainda que a Taxa Referencial não consista em índice de correção monetária apto a garantir o valor real da moeda, não há óbice à sua utilização para remunerar as cadernetas de poupança e as contas de FGTS, o que, notadamente no caso do FGTS, não representa confisco do patrimônio, pois o ingresso na conta individual não deriva de contribuição do próprio empregado, que somente tem acesso ao montante depositado quando ocorridas as situações definidas em lei, por si ou por seus sucessores. Vale dizer que os depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador nos limites e condições estabelecidos pelo legislador.

A metodologia de cálculo da TR, por sua vez, está sujeita à discricionariedade do Banco Central do Brasil, sendo possível sua impugnação judicial apenas quanto aos elementos competência e forma. Note-se que a Lei n. 8.177/1991, em seu art. 1º, caput, confere ao Conselho Monetário Nacional desenvolver a metodologia de cálculo da Taxa Referencial, porém, no seu §3º, admite que, enquanto não aprovada a metodologia de cálculo referida, caberá ao Banco Central do Brasil fixar a TR, através de diplomas infralegais de sua atribuição. Com base em tal autorização legal, vêm sendo editadas as resoluções do Banco Central para a aferição da TR, as quais estão sujeitas a critérios técnicos e de política econômica, não havendo parâmetros ou restrições legais, inclusive quanto à adoção de redutor. A metodologia da TR regulada pelo art. 1º da Lei n. 8.2177/1991 é ampla e permite que sucessivos e distintos critérios de cálculo sejam considerados válidos. Assim, não há vício de competência ou de forma a ser reparado na via jurisdicional.

Inclusive, a Súmula n. 459 do Superior Tribunal de Justiça considera a Taxa Referencial (TR), como índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS, recolhidos, mas não repassados ao fundo pelo empregador. Tal enunciado aplica ao débito do empregador o mesmo índice de correção do saldo do trabalhador, para manter a equação financeira. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE

PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). GRIFEI

Acrescento que direito social do trabalhador ao fundo de garantia do tempo de serviço, previsto no art. 7º, III, da Constituição da República, sob a ótica do princípio da propriedade privada, que rege a ordem econômica, nos moldes do seu art. 170, II, deve ser analisado também em consonância a sua função social, a teor do inciso III, do mesmo dispositivo. Não há de se descuidar que a eventual majoração do índice de correção dos saldos das contas de FGTS gera automático impacto nos saldos devedores em financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, quando utilizados recursos do FGTS, caso em que a atualização monetária de tais contratos segue a mesma periodicidade e índices utilizados para correção das contas vinculadas ao Fundo. Assim, a modificação do índice acabaria gerando um efeito cascata em toda a política econômico-financeira do país, provocando instabilidade das contas públicas, sobretudo considerando-se a opção do Poder Executivo por uma economia desindexada para fins de controle inflacionário, não cabendo falar em aplicação, ao caso, de índice de correção ótimo que reflita a real inflação. Nada despendendo mencionar que da majoração atrelada dos índices de correção dos saldos devedores dos contratos do sistema financeiro da habitação, seriam gerados graves prejuízos aos mutuários que se utilizaram de recursos do FGTS para a aquisição de imóvel, submetendo-os a um estado de insegurança jurídica. Ademais, uma vez que os saldos de FGTS e os depósitos em poupança detêm a mesma natureza jurídica, estando submetidos a igual critério de atualização, a majoração dos primeiros também geraria impacto nos segundos, o que tornaria impossível a contenção dos índices inflacionários e, conseqüentemente, das taxas de juros.

No caso, tampouco cabe argumentar violação à garantia da isonomia, haja vista que as aplicações financeiras mais rentáveis, em regra, submetem-se aos critérios exclusivamente econômicos, dado o seu grau de risco e prazo de levantamento.

Nessa esteira, entendo cabível a aplicação da TR à remuneração das contas de poupança e de FGTS, não havendo violação a preceito constitucional, ainda que de ordem superveniente, ou a dispositivo legal, tampouco considero desarrazoada ou desproporcional a opção do legislador.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeitando a preliminar suscitada, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002772-07.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013659 - SIMONE ALVES MENEZES (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002338-18.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013692 - LUIZA HARUKO KOMORI (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002512-27.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013684 - ALINY FRANCIELLY DA ROSA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002529-63.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013682 - GENILDO LEITE BORGES (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002541-77.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013679 - GILVAN MARINS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002642-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013670 - FRANCISCO RIBAMAR DA SILVA (MS019891 - HELOISA CREMONEZI, MS012443B - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002740-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013665 - ELIANE APARECIDA DE CARVALHO (MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND, MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002758-23.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013663 - ALDECIR DE MATOS ARAUJO (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002334-78.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013693 - CESAR BATISTA DE OLIVEIRA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0001857-55.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013701 - JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS (MS012984 - THEODORO HUBER SILVA, MS017127 - JOSÉ PAULO BORGES DE ASSIS, MS018121 - DANIANI SOLTTI BERTOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002464-68.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013687 - SIDINEIS PEREIRA DA SILVA (MS016933 - JÉSSICA LORENTE MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002531-33.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013680 - PAULO DA SILVA JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002759-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013662 - SELMA BEBETE DE SOUZA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002771-22.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013660 - ELIANA NUGOLI SILVA BASTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002555-61.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013671 - DIVANIL VERALDO (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI, MS002443 - OSVALDO FEITOSA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

0002655-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013668 - JOSE EDUARDO DA SILVA (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA, MS009420 - DANILO BONO GARCIA, MS016334 - SUZILAINÉ BERTON CARDOSO, MS010680B - WALDEMIR RONALDO CORRÊA, MS017071 - CIBELE RODRIGUES DOS SANTOS, MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002546-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013677 - GABRIEL ALVES MEDEIROS (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU

RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002552-09.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013674 - LIVRADA FRANCO DA SILVA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002765-15.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013661 - OTAVIANO ALVES DA SILVA (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002364-16.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013690 - VALDELEI ROSA DA SILVA (MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS, MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002756-53.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013664 - ALUIZIO PAULO DUART (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002413-57.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013688 - DANIEL DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002499-28.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013686 - OSMAR ROQUIGALE (MS012757 - EDICARLOS GOTARDI RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002542-62.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013678 - NELSON LOUVEIRA CARDOSO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002255-02.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013694 - LUIS CARLOS TOMAS DOS SANTOS (MS013159 - ANDRÉA DE LIZ, MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

0002522-71.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013683 - CLEMENTINO MATIAS CABREIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

0002551-24.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013675 - LINDALVA DALTO (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002654-31.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013669 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (MS019079 - ALLAN FRANCISCO FARIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002011-73.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013699 - JEAN GUTEMBERG VILAS BOAS (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES, MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002371-08.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013689 - DILSON MELLO RODRIGUES (MS009944 - OMAR ZAKARIA SULEIMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

0002553-91.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013673 - LUIZ LIMEIRA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS009877 - JUNE DE JESUS

0002060-17.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013698 - JOAQUIM DONALDO DOS REIS (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

FIM.

0001379-47.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013618 - MILTON FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS (MS012362 - VITOR ESTEVÃO BENITEZ PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n. 8.742/93 (LOAS), com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/88, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

A Lei n. 8.742/92 (LOAS) regula o benefício assistencial em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade superior a sessenta e cinco anos (alteração decorrente da Lei n. 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) ou deficiência que acarrete incapacidade para a vida independente e para o trabalho, comprovada mediante laudo médico; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a assistência à saúde (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/93) e o benefício de auxílio-reabilitação psicossocial, instituído pela Lei n. 10.708/2003, sujeitando-se à revisão a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21, caput).

O indeferimento na esfera administrativa cingiu-se à não constatação da incapacidade para a vida independente e para ao trabalho.

O Sr. Perito Judicial concluiu que a parte autora apresenta deficiência de natureza física, caracterizada por doença ortopédica - lombalgia (CID M54.4), com incapacidade total e permanente para o trabalho.

Portanto, evidenciado o requisito da incapacidade/deficiência.

Passo a verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família, bem como aprecio a questão referente à renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Primeiramente, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo §3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade do requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência. O critério objetivo estabelecido no dispositivo em comento não pode restringir a abrangência do comando inscrito no art. 203, V, da Constituição da República.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997 fixa em ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar per capita para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo por pessoa, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. O programa Bolsa-Família visa atender aos grupos cuja renda per capita não exceda a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais). Atualmente, tal benefício engloba o Bolsa Escola, o Bolsa Alimentação, o Cartão Alimentação e o Auxílio Gás. A tarifa social de energia elétrica é aplicada às unidades consumidoras de baixa renda cujos moradores contem com renda familiar mensal per capita menor ou igual a ½ (meio) salário mínimo nacional ou tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Lei n. 12.212/2010. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza assistencial e/ou distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto). A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos outros benefícios mencionados, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a incapacidade, o que torna mais severo o risco social do requerente.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. Milton Francisco Marques dos Santos - Autor, 54 anos de idade, casado, auxiliar de serviços gerais rurais/desempregado, auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) com trabalho informal ("bicos") em funções que não demandem esforço físico, conforme observado no laudo social.

2. Maria Aparecida dos Santos - Esposa do autor, 48 anos, dona de casa, sem renda.

A família reside em imóvel próprio há mais de doze anos. A casa é de alvenaria, possui quatro peças e banheiro. Não possui forro, nem pintura. Os móveis e utensílios domésticos são os básicos e estão em bom estado de conservação. Não possuem carro ou moto. Restou consignado no laudo, ainda, que os filhos que do autor são casados e não possuem condições financeiras para auxiliar os pais.

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade.

Assim, havendo a implementação dos requisitos de deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo, é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada NB. 701.429.212-0, desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB 30/01/2015), DIP 01.11.2015.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Após o trânsito em julgado, proceda a Seção de Cálculos deste Juizado Especial Federal à elaboração de planilha do montante devido, se for o caso, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimadas tais providências, expeça-se a respectiva requisição de pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

P.R.I

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002782-51.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6202013592 - AURITA NERES NUNES (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Observo que a parte autora não comprovou nos autos a existência de prévio requerimento administrativo, após o julgamento dos autos 0000159-14.2015.4.03.6202 que julgou improcedente o pedido, tendo em vista que a parte autora recolheu as contribuições previdenciárias como segurado facultativo baixa renda sem ostentar tal qualidade.

Destaco que compete ao Poder Executivo apreciar a regularidade dos requerimentos de emissão de certidão de tempo de contribuição e de concessão de benefícios, formulados pelos segurados da Previdência Social. Para tanto, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua efetuar a análise técnica acerca da legalidade de tais pedidos. Não cumpre ao Poder Judiciário adentrar o mérito desta ação, por configurar afronta ao princípio da separação dos poderes, estampado no art. 2º da Constituição da República, uma vez que o Poder Judiciário estaria substituindo o Poder Executivo na prática de ato tipicamente administrativo.

Esse é o entendimento firmado na jurisprudência:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1) O deferimento de benefícios previdenciários é da competência dos órgãos específicos da administração, não cabendo ao judiciário substituir esses entes na prática dos atos que lhe estão reservados pela lei. Compete-lhe apenas resolver os conflitos quando existentes e forem trazidos pelos interessados.

2) Apelação improvida.”

(AC 73.878 - SE (9505018053); Apte: Erivaldo Leite Sé ; Apdo: INSS; Rel. Juiz Castro Meira; DJ 30/05/95. TRF 5ª Região).

A parte autora não comprovou ter efetuado qualquer requerimento administrativo. Assim, falta-lhe interesse processual para propositura desta ação.

O interesse processual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação.

No caso concreto sob exame, em princípio, não há necessidade de que a parte autora venha a juízo para alcançar o bem da vida pretendido, uma vez que sequer tentou formular tal pleito junto à entidade administrativa que tem a atribuição legal de examiná-lo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

A pretensão da parte autora poderia ser obtida através de requerimento junto ao INSS, o que não ocorreu. Somente se o INSS se negasse a analisar o requerimento ou o indeferisse, surgiria a necessidade de socorro pela via jurisdicional.

Sequer foi tentada a via administrativa, ou seja, não houve resistência por parte do réu à pretensão da parte requerente, o que mostra evidente ausência de interesse processual, no seu aspecto necessidade.

Observo que não se trata de necessidade de exaurimento das vias administrativas, o que é realmente desnecessário, mas sim, de imprescindível prévio acesso à Administração, para que a pretensão da parte postulante eventualmente fosse resistida, surgindo necessidade de invocar a tutela jurisdicional.

Aliás, tal entendimento está se consolidando na doutrina, conforme lecionam os juízes federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., 2007, p. 377. Segue transcrição:

“(…) Quando o pedido for de concessão de benefício, é fundamental verificar se acompanha a petição inicial prova de que houve prévio requerimento administrativo e que o pedido foi negado pela administração, o que se faz mediante juntada da carta de indeferimento. Do contrário, o autor será carecedor de ação, por falta de interesse de agir, pois não estará demonstrada a resistência à sua pretensão, já que a maior parte dos benefícios é concedida mediante requerimento do segurado.”

Neste sentido também tem decidido a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1- A Súmula nº 213 do extinto TFR e a Súmula nº 09 desta Corte apenas fastam a exigência do exaurimento da via administrativa, não a necessidade da postulação administrativa do benefício.

2- Com a recusa no protocolo do pedido administrativo, indeferimento ou não apreciação do mesmo pelo INSS no prazo previsto artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias a partir do protocolo), surge para a parte autora o interesse de agir.

3- A contestação do INSS impugnando o mérito do pedido da parte autora também faz surgir o interesse de agir, pois torna resistida a pretensão deduzida em juízo.

4- No caso, inexistente demonstração de qualquer das hipóteses acima descritas como aptas a suprir a ausência da postulação administrativa.

5- Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a r. sentença impugnada, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, e determinação de suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora postule o benefício junto à autarquia previdenciária e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação do INSS ou com o indeferimento do pedido, prossiga o feito na primeira instância em seus subsequentes trâmites.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184093 Processo: 200703990108926 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA

Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138836 - DJU DATA:17/01/2008 PÁGINA: 726 - JUIZ CIRO BRANDANI FONSECA)

A extinção deste feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe, uma vez que, ausente o interesse processual da parte autora por não haver necessidade de invocar a tutela do Poder Judiciário, ocorre carência de ação.

Entendo que a extinção do feito por carência de ação decorrente da falta de interesse processual da parte autora não viola o princípio da inafastabilidade jurisdicional, garantia esculpida no art. 5º XXXV, da Constituição da República. Isso porque o exercício do direito de ação deve observar prazos, formas, condições e pressupostos processuais, os quais representam limitações naturais e legítimas àquela garantia constitucional.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: OURINHOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001187-42.2015.4.03.6323
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILDA DONIZETTI FARIA
ADVOGADO: SP311957-JAQUELINE BLUM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001189-12.2015.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001188-27.2015.4.03.6323
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE AVARÉ
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
DEPRCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001231-10.2014.4.03.6125
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO FELIX
ADVOGADO: SP123177-MARCIA PIKEL GOMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000904-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005495 - CAMILA DE CASSIA CUSTODIO BERTOLINI MADALENA (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM, SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual CAMILA DE CASSIA CUSTODIO BERTOLINI MADALENA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou sua discordância das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade para o trabalho e requerendo a precedência da ação. O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

Em síntese, faltando qualquer dos requisitos acima, por serem cumulativos, o pedido deve ser julgado improcedente.

É o caso presente.

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 25 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial trabalhar como babá, sendo que afirmou que não trabalha há dez meses devido a queixas de 'depressão e síndrome do pânico'. Conta que trabalhava como babá e que, no final do ano de 2014, quando contou para seus padrões que a criança de quem era cuidadora (de 3 anos de idade) lhe batia, sentiu-se injustiçada, pois, não recebeu acolhimento dos mesmos. Conta que, a partir daí, começou a ter crises de choro e crises em que entortava o pescoço. Referiu dois episódios prévios que ingeriu muito medicamento e precisou ser levada para o Pronto Socorro para lavagem gástrica. Conta que não se lembrava do ocorrido logo após ter ingerido os comprimidos. Referiu que se irrita muito fácil com situações do cotidiano e já pediu diversas vezes para seu psiquiatra interná-la. Em uso regular de doses estáveis de antidepressivos há cerca de dez meses (comprovados com receitas)”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Transtorno Dissociativo Conversivo e traços de personalidade histérica” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “o Transtorno Dissociativo Conversivo caracteriza-se por perda parcial ou completa de funções como memória, sensações imediatas e controle de movimentos corporais. Geralmente, aparecem secundários a algum evento traumático e não tem origem orgânica, tendo evolução transitória e breve, sendo sua causa psicogênica. São mais comuns em indivíduos com personalidade histriônica, que é caracterizada por uma afetividade superficial, expressão exagerada das emoções e vitimização excessiva, como presentes no caso em tela. A dose de medicação estável de longa data apenas confirma a boa evolução do quadro” (quesito 2).

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentada por profissional experiente e qualificada, especialista em psiquiatria. As insurgências

apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Portanto, ausente a demonstração de incapacidade para o seu trabalho habitual alegado e sendo tal requisito indispensável à concessão do pleito perseguido nesta demanda (art. 59 e art. 42, Lei nº 8.213/91), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000844-46.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005498 - ANA MARIA ZAMBALDI DOS SANTOS (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANA MARIA ZAMBALDI DOS SANTOS pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento de benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para requerer a improcedência da ação, ante o não preenchimento do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício.

Em seguida, foi designada perícia médica na sede deste juízo, à qual compareceu a autora. Intimadas as partes e o MPF após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora se insurgiu contra o resultado da perícia médica, afirmando serem as conclusões médicas divergentes das contidas no laudo socioeconômico, requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e a intimação da médica perita para "retificar" o laudo pericial.

O INSS, apesar de devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, e o MPF entendeu pela desnecessidade da intervenção ministerial e deixou de proferir manifestação de mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

De início, verifico que ação anterior proposta pela autora e que tramitou perante o JEF de Avaré sob o nº 0001480-04.2008.403.6308 não gera os óbices da coisa julgada para o regular processamento desta ação, já que naquela demanda a autora pleiteava a concessão do benefício assistencial da LOAS fundamentando seu pedido em queixas de saúde diversas das alegadas neste feito, sendo, portanto, distintas as causas de pedir.

Passo ao exame do mérito.

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim

reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família (art. 16 da Lei nº 8.213).

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

2.1 Da incapacidade

A médica perita que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 51 anos de idade, referiu em entrevista pericial que nunca trabalhou, devido a queixas de nervosismo, depressão e obesidade. Conta que sofre de depressão (há muito tempo) e que tem dores no joelho, nervosismo, sendo que alega que não consegue abaixar-se e mudar com facilidade de posição. Conta que faz uso de medicação psiquiátrica regular há mais de um ano (diazepam 10mg/dia) apenas para dormir. Conta que cuida de afazeres da casa, tem duas filhas e gerencia atividades financeiras de rotina sem dificuldades. Referiu também ser hipertensa e diabética. Tem obesidade mórbida”.

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “retardo mental leve, obesidade, diabetes e hipertensão arterial” (quesito 1), doenças que não lhe causam incapacidade funcional (quesito 4), afinal, segundo explicou a perita, “o retardo mental leve cursa com desenvolvimento incompleto do intelecto, leve comprometimento das faculdades da inteligência, linguagem e do comportamento social. No caso em tela, a autora não apresenta prejuízos significativos que justifiquem incapacidade. Ela não apresenta prejuízos à volição e o pragmatismo está preservado de acordo com suas condições sócio-culturais. A obesidade mórbida, o diabetes e a hipertensão são quadros clínicos associados que não apresentam repercussão no funcionamento geral da autora e são tratados clinicamente em consultas ambulatoriais” (quesito 2).

A médica perita, como se vê, foi enfática e conclusiva quanto à ausência de incapacidade. Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificada, especialista em psiquiatria. As insurgências apresentadas pela parte autora revelam-se mais um descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia ou a designação de nova perícia médica.

Da mesma forma, não há motivos para aprofundar a instrução com a designação de audiência como requerido pela parte autora, já que a prova para elucidar a controvérsia judicial é eminentemente técnica, e não oral (testemunhal ou depoimento pessoal).

Assim, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e não preenchido um deles (incapacidade), não há direito subjetivo a ser tutelado, razão pela qual deixo de analisar o requisito da miserabilidade.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

Sem honorários e sem custas nos termos da lei.

Publique-se (tipo A). Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0000462-53.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005496 - ADELIA DE CAMARGO PONTES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

A autora ADELIA DE CAMARGO PONTES pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi indeferida sob o fundamento de ausência de prova do trabalho rural em número de meses equivalentes ao da carência.

Nascida em 1939, completou 55 anos de idade em 1994, de modo que para fazer jus ao benefício precisa demonstrar o trabalho rural por pelo menos 6 anos (72 meses) anteriores ao ano em que completou o requisito etário, ou seja, de 1988 até 1994, nos termos do art. 142, LBPS.

Acontece que como início de prova material a autora trouxe aos autos apenas sua certidão de casamento (datada de 1956) em que seu marido foi qualificado como "lavrador" (e ela "prezadas domésticas"), bem como prova de que é titular de uma pensão por morte tendo por instituidor seu falecido marido (com DIB em 2004), cujo benefício é de espécie rural.

Como se vê, nenhum documento contemporâneo ao período almejado foi arpresentado pela autora, de modo que, mesmo que as testemunhas tenham afirmado o seu trabalho rural na Fazenda Santa Maria em Ourinhos (diga-se, sem especificar datas ou períodos, nem detalhar suficientemente os afazeres), não há como admitir a prova unicamente testemunhal, consoante Súmula 149 STJ em consonância com o art. 55, § 3º da LBPS. Registra-se que, nos termos da Súmula 34 da TNU, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".

No mais, o CNIS registra que no final do ano de 1987 (bem próximo ao início do período que precisaria provar o efetivo trabalho rural) a autora verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregada doméstica, o que também denota sua própria CTPS com o registro desse vínculo no mesmo período, enfraquecendo ainda mais a alegação de que tenha trabalhado como rurícola durante todo o período de prova necessário à procedência do seu pedido.

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

0000404-50.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005507 - ALCEU DINIZ (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual ALCEU DINIZ pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 12/02/1976 a 30/07/1981, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 09/03/2015 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo três testemunhas do autor, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado no período de 12/02/1976 a 30/07/1981 sem registro em CTPS, em que alega ter trabalhado com sua família como diarista no município de Ourinhos/SP.

A fim de constituir início de prova material, apresentou os seguintes documentos:

- i) sua certidão de nascimento, ocorrido em 12/02/1964 (fl. 24 da inicial);
- ii) certidão do seu casamento, celebrado em 18/01/1986 (fl. 25 da inicial);
- iii) sua CTPS com vínculos a partir de agosto/1981 (fls. 03/04 do evento 06, fls. 01/08 do evento 08 e fls. 01/05 do evento 10); e
- iv) PPPs referentes ao período de 1981 a 1986 (fls. 05/08 do evento 06).

Como se vê, nenhum documento trazido é contemporâneo ao período que se pretende comprovar a atividade rural, de modo que não se prestam como início de prova material.

Assim, ainda que as testemunhas ouvidas em sede de Justificação Administrativa determinada por este juízo tenham confirmado o trabalho da parte autora nas lidas rurais durante o período que se pretende comprovar, não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove que o autor tenha trabalhado como rurícola. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da parte autora, a ausência de provas materiais torna frágil a tese de que tenha exercido atividades rurais durante o período que precisaria provar para averbar como trabalhado e, assim, fazer jus ao benefício aqui reclamado.

Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período alegado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, não é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural almejado.

Como não foi reconhecido o direito ao pretendido reconhecimento, nada há a ser alterado na contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS administrativamente, motivo pelo qual, ante a insuficiência do tempo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido da parte autora e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000535-25.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005508 - EDSON APARECIDO TEIXEIRA PINTO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA, SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN, SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDSON APARECIDO TEIXEIRA PINTO em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de atividade especial em que desempenhou a função de vigilante (20/03/1984 a 27/05/2003; 06/08/2004 a 27/05/2005; de 08/11/2005 a 14/01/2007; de 01/06/2007 a 30/08/2007; de 06/11/2007 a 30/06/2008; de 01/07/2008 a 08/10/2009; de 01/10/2009 a 14/03/2014), reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 23/09/2014 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS pugnou pela total improcedência do pedido em razão de não ter restado comprovada a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. O INSS apresentou ainda o processo administrativo que culminou no indeferimento do requerimento administrativo.

Em réplica, em síntese, a parte autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Para a análise do tempo especial é importante destacar que se aplica o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, são utilizadas as regras da legislação à época da prestação de serviço para a caracterização ou não do trabalho como desenvolvido em condições especiais. Em síntese, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, até 28/04/1995 bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentares da atividade especial (Decreto 53.080/64 ou Decreto 83.080/79) para que a atividade fosse considerada como especial. No período de 29/04/1995 a 13/10/1996, há a necessidade de comprovação de exposição aos agentes agressivos, que deve ser feita por meio de perícia (Laudo Técnico). Já a partir de 14/10/1996, há a necessidade de apresentação de formulários expedidos pela empresa empregadora e do Laudo Técnico que o embasou. Após 31/12/2003, basta a apresentação de Formulário (PPP) embasado em Laudo Técnico, entendido como formulário hábil aquele em que consta discriminado o médico ou engenheiro do trabalho como responsável técnico. Em relação ao agente ruído, devem ser aplicadas as intensidades fixadas na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU. O uso de EPI não afasta a especialidade quanto ao agente ruído (Súmula 9 da TNU), porém, após 03/12/1998, afasta a especialidade da atividade em relação aos outros agentes nocivos.

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

A parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade desses períodos ou a conversão dos períodos de serviço desenvolvidos em atividade especial para comum: 20/03/1984 a 27/05/2003; 06/08/2004 a 27/05/2005; de 08/11/2005 a 14/01/2007; de 01/06/2007 a 30/08/2007; de 06/11/2007 a 30/06/2008; de 01/07/2008 a 08/10/2009; de 01/10/2009 a 14/03/2014, nos quais desempenhou a atividade de vigilante. Os períodos serão individualmente analisados, aplicando-se a cada um a Lei vigente à época.

Quanto ao primeiro período, de 20/03/1984 a 27/05/2003, este deve ser dividido em períodos menores para que seja melhor analisado. Para o período de 20/03/1984 a 28/04/1995, basta que a atividade do autor seja enquadrada naquelas previstas nos decretos regulamentadores da atividade especial para que seja reconhecida sua especialidade. No presente caso, há ainda a necessidade de se comprovar a utilização de arma de fogo no exercício da atividade de vigilante, conforme precedentes da súmula 26 da TNU. A atividade de vigilante encontra-se prevista no código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O autor apresenta PPP à folha 42 da inicial referente a este período, no

qual há a afirmação de que houve a utilização de arma de fogo durante seu labor. Assim, reconheço o período de 20/03/1984 a 20/02/1995 como efetivamente exercido em atividade especial. Quanto ao restante deste período analisado, de 21/02/1995 a 28/04/1995, não o reconheço como efetivamente exercido em atividade especial pelo autor, pois nele o autor esteve em gozo de Benefício de Auxílio-doença, e por isso não esteve exposto a condições especiais de labor. Já em relação ao período de 29/04/1995 a 27/05/2003, neste não basta o enquadramento da atividade, mesmo que comprove a utilização de arma de fogo, faz-se necessária a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos, com apresentação de formulário e laudo técnico. No PPP à folha 42 da inicial não há informação de que o autor esteve exposto a agente nocivo, e além disso não houve apresentação de laudo técnico. Assim, não reconheço o período de 29/04/1995 a 27/05/2003 como efetivamente exercido pelo autor em condições especiais.

Em relação aos períodos de 06/08/2004 a 27/05/2005; de 08/11/2005 a 14/01/2007; de 01/06/2007 a 30/08/2007; de 06/11/2007 a 30/06/2008; e de 01/07/2008 a 08/10/2009, todos foram laborados na empresa Security Vigilância Patrimonial Ltda., na função de vigilante. Para a comprovação da especialidade do período o autor apresentou PPP na sequência 18 dos autos virtuais. Nestes períodos faz necessária a comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, que, até 31/12/2003 se dá por meio de formulário e laudo técnico, e, após, por meio de formulário embasado em laudo técnico, assim entendido como sendo aquele em que consta um responsável técnico. O autor não apresentou o laudo técnico referente aos períodos e o formulário apresentado não consta menção a responsável técnico. Assim, não reconheço os períodos de 06/08/2004 a 27/05/2005; de 08/11/2005 a 14/01/2007; de 01/06/2007 a 30/08/2007; de 06/11/2007 a 30/06/2008; e de 01/07/2008 a 08/10/2009 como efetivamente exercidos em condições especiais.

Quanto ao período de 01/10/2009 a 14/03/2014, este foi exercido pelo autor na empresa: Essencial Sistema de Segurança EIRELI, na função de vigilante. Para a comprovação da especialidade o autor acostou às folhas 39/40 da inicial o formulário PPP. Neste formulário há menção a agente nocivo ao qual o autor estaria exposto, porém, este encontra-se ilegível. Porém, mesmo se estivessem legíveis, há a afirmação de que o autor utilizava de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade. Assim, não reconheço o período de 01/10/2009 a 14/03/2014 como efetivamente exercido pelo autor em condições especiais.

Em suma, reconheço apenas o período de 20/03/1984 a 20/02/1995 como efetivamente exercido em atividade especial. Passo à análise do tempo de contribuição da parte autora.

2.2. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

Contabilizando o tempo de serviço comum do autor, somado ao tempo de trabalho especial aqui reconhecido, até a data do requerimento administrativo, este detinha 33 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, não faz jus nem à aposentadoria por tempo de contribuição integral e nem proporcional.

Quanto à aposentadoria especial, o tempo de contribuição especial de 25 anos não foi cumprido pelo autor.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a reconhecer e averbar o período de 20/03/1984 a 20/02/1995, como efetivamente laborado em atividade especial, nos termos da fundamentação, a ser convertido pelo fator 1,4, nos assentos previdenciários do autor.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e oficie-se a APSDJ-Marília para averbar o tempo aqui reconhecido no cômputo do histórico de contribuições do autor e, em seguida, arquivem-se

0000771-74.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005509 - ELIANE NUNES PRADO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) ELIZABETE NUNES PRADO ESTEVÃO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) JÉSSICA NUNES PRADO ESTEVÃO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Trata-se de ação por meio da qual ELIANE NUNES PRADO e suas filhas menores JÉSSICA NUNES PRADO ESTAVÃO e ELIZABETH NUNES PRADO ESTAVÃO pretendem a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte que lhes foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 04/03/2015 sob o fundamento de que o pretendo instituidor do benefício - Márcio Estevão V. Filho (esposo da primeira e pai das outras duas autoras), não era mais segurado do INSS quando faleceu, em 28/05/2010.

Em contestação o INSS reitera os motivos que o levaram a indeferir administrativamente o pedido, demonstrando que, pelos dados do CNIS, o último vínculo do de cujus com a Previdência Social foi um contrato de trabalho rural com "Fernando Luiz Quagliato e Outros" que perdurou até 10/1999, de modo que, quando do óbito em 2010, havia tempos que ele já não era mais segurado do RGPS.

As autoras propuseram uma reclamatória trabalhista post mortem, tendo elas próprias e o Espólio do falecido como reclamantes, contra a empresa "C.A.Lima Eventos Ltda.", alegando que o falecido trabalhava para aquela empresa desde o ano de 2001, como "animador de festas". Naquela reclamatória trabalhista houve acordo com o dono da empresa - Sr. Carlos Alberto Lima, homologado por sentença transitada em julgado que reconheceu o vínculo do de cujus entre 01/11/2008 a 31/03/2010. Por isso a CTPS do falecido contém o registro de trabalho com início de 1/11/2008 e rescisão em 31/10/2010 (anotada por equívoco, já que o acordo estabeleceu rescisão em março/2010, e não outubro/2010 que é, inclusive, depois do óbito).

Fato é que, por conta deste acordo trabalhista post mortem as autoras defendem a qualidade de segurado do de cujus quando veio a óbito e, portanto, seu direito ao benefício de pensão por morte negado pelo INSS.

A sentença homologatória de acordo trabalhista consiste em início de prova do vínculo com o RGPS, embora não constitua prova plena. No caso do presente processo, para corroborar aquele início de prova material veio aos autos a certidão de casamento da autora, na qual seu marido foi qualificado, no ano de 2008, como "animador de festas", exatamente o vínculo empregatício reconhecido em acordo trabalhista. Foi tomado o depoimento pessoal da autora em audiência, tendo ela demonstrado tratar-se de pessoa bastante simples e humilde, sem cultura, com discurso desconexo e aparentando distância da realidade. Não se pôde extrair muitas informações sobre a vida laboral de seu marido quando veio a óbito em 2010, exceto em relação à segurança com que afirmou que ele trabalhava para o "Beto", presumindo-se ser o proprietário da empresa reclamada. O discurso, embora confuso, demonstrou sinceridade, com postura corporal própria de quem apresenta-se de boa-fé à audiência e, talvez por isso, o próprio Procurador da República presente ao ato tenha se convencido da procedência do pedido, assim se pronunciado em alegações finais.

As divergências quanto à indicação da profissão do falecido como "lavrador" indicadas na certidão de óbito dele em 2010 e na certidão de nascimento da filha Elizabeth, embora não explicadas a contento, não me parecem suficientes para desconsiderar a qualidade de segurado do de cujus como empregado da empresa "C.A. Lima Eventos Ltda.", dado que, como dito, a certidão de casamento dele com a autora indicava a profissão de "animador de festas" e a sentença homologatória do acordo trabalhista assim reconheceu.

Por isso, convenço-me de que, de fato, o falecido Márcio Estevão V. Filho era segurado do RGPS quando faleceu, na condição de segurado empregado (art. 11, I, LBPS), cabendo ao INSS, na falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, valer-se das vias ordinárias de cobrança e execução para postular seu crédito.

Assim, comprovada a qualidade de segurado do de cujus à data de seu óbito, bem como a condição de dependente das autoras para fins previdenciários (na condição de viúva/cônjuge e filhas menores - art. 16, I, LBPS), a procedência do pedido é medida que se impõe. Em relação à cônjuge, a DIB deve ser fixada somente na DER, visto que o benefício não foi requerido dentro de 30 dias do óbito; porém, em relação às filhas menores, a pensão por morte deve retroceder à data do óbito, dado que contra elas não corre a prescrição.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extinto o feito nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de condenar o INSS a conceder às autoras o seguinte benefício previdenciário:

- benefício: pensão por morte
- instituidor: Márcio Estevão V. Filho
- CPF do instituidor: 350.764.058-98
- DIP: 19/11/2015 (data desta sentença)
- RMI: a ser apurada pelo INSS
- dependentes titulares:

(a) ELIANE NUNES PRADO

- CPF: 249.066.538-39
- DIB: 04/03/2015

(b) JÉSSICA NUNES PRADO ESTEVAO

- CPF: 462.855.858-22
- DIB: 28/05/2010

(c) ELIZABETH NUNES PRADO ESTEVAO
- CPF: 501.640.298-18
- DIB: 28/05/2010

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe no duplo efeito, subindo os autos oportunamente. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS (a) via APSDJ-Marfília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros aqui estabelecidos e (b) via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas atrasadas. Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, expeça-se RPV sem outras formalidades, intimando-se para saque quando do pagamento e arquivando-se em seguida

0000543-02.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005501 - MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA ISABEL DA SILVA SALGADO, menor impúbere, representado por sua genitora, Jeane Aparecida da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob a alegação de ser dependente de André Pereira Salgado, recolhido ao sistema penitenciário em 24/07/2014.

Requeru administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 26/09/2014 perante o INSS, tendo sido indeferido sob o fundamento de perda de qualidade de segurado do recluso.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Argumentou, ainda, que o recluso não possui qualidade de segurado, pois esteve recluso de 17/09/2011 a 03/04/2013, neste período sendo instituidor de auxílio reclusão, e após não verteu contribuições ao RGPS, tendo então perdido sua qualidade de segurado em 05/2014. Assim, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora deixou o prazo para réplica transcorrer in albis.

O Ministério Público Federal, perante as provas apresentadas, manifestou-se pela procedência do pedido.

A parte autora apresentou petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela em sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus ao auxílio-reclusão é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 80, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) qualidade de segurado do recluso; (b) qualidade de dependente do requerente do benefício; (c) renda do segurado antes do ingresso ao cárcere ser inferior ao limite legal; e (d) comprovação de prévia dependência econômica nas hipóteses legais exigidas.

Dispensada está, outrossim, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado do recluso, este é o ponto controverso da presente ação. A parte autora apresentou CTPS do pretense instituidor do benefício, seu pai, em que consta um vínculo empregatício em aberto com data de admissão em 01/08/2011, na Marmoraria Ourimar Ltda. - ME (fl. 8 do processo administrativo). Alega a autora que seu pai continuou a trabalhar na marmoraria após deixar a prisão em 03/04/2013. Corroborando com a alegação, houve pesquisa de campo realizada por servidor do INSS na qual este conversou com o representante da empresa que lhe informou que o pretense-instituidor realmente lá continuou a laborar após ser solto em 03/04/2013. Houve ainda a apresentação de duas declarações do representante legal da empresa Marmoraria Ourimar Ltda. - ME, Sr. José Carlos Biazotti, nas quais este afirma que o autor continuou a trabalhar em sua empresa até 16/06/2014 e ainda apresentou os valores das remunerações por ele recebidas durante este período (fls. 37/38 do processo administrativo). A falta de anotação de rescisão contratual na CTPS gera a presunção de que o segurado tenha continuado a laborar na empresa empregadora. Não bastasse isso, há ainda duas declarações do ex-empregador do pretense-instituidor no sentido de que este continuou com o labor após sua soltura. Diante disso, convenço-me de que o autor laborou na empresa Marmoraria Ourimar Ltda. - ME de 01/08/2011 a 16/06/2014, tendo ficado afastado pela reclusão no período de 17/09/2011 a 03/04/2013. Assim, verifico que quando da prisão, em 24/07/2014, o pretense-instituidor possuía a qualidade de segurado, pois sua última

remuneração integral se deu em 05/2014.

Em relação à qualidade de dependente da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91 a dependência econômica do filho é presumida e, no caso dos autos, está comprovada a relação de parentesco do autor com seu pai, pelo seu documento de identidade (pg. 12 da inicial).

Resta então a análise em relação à renda do recluso quando de seu último salário de contribuição.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhidos à prisão que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite estabelecido por meio de Portaria Ministerial, o que, quando do último salário-de-contribuição percebido pelo recluso (em maio/2014) correspondia a R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), nos termos da Portaria MPS/MF nº 15, de 10.01.2014, então vigente.

Insta salientar que o C. STF, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão deve ser a do preso e não a de seus dependentes.

“REPERCUSSÃO GERAL

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso”, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: “Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2

Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder “auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão “auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados”. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito “baixa renda”, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão “baixa renda” como adjetivo para qualificar os “segurados”, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3

Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413) (extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)

Para concessão do benefício pleiteado será considerado o último salário-de-contribuição, ou seja, a última renda integral auferida pelo segurado, que in casu é de R\$ 922,00 (novecentos e vinte e dois reais), conforme informações prestadas pelo ex-empregador do recluso em declaração acostada à folha 38 do processo administrativo. Observa-se que, no presente caso, a renda do segurado recluso, André Pereira Salgado, era menor do que o limite legalmente estabelecido por Lei para aquela época (R\$ 1.025,81, nos termos da Portaria MPS/MF nº 15/2014). Por conseguinte, este Juízo entende preenchidos os requisitos para concessão do benefício previdenciário ora vindicado.

Sendo o benefício de caráter alimentar e havendo a certeza do direito própria do atual momento processual, cabível a imediata eficácia desta sentença.

Antes de passar ao dispositivo, insta salientar que os dependentes do recluso não podem ser prejudicados por não ter o seu ex-empregador recolhido as contribuições previdenciárias devidas enquanto da prestação de serviços. Cabe ao INSS cobrá-las do ex-empregador, caso entenda devido, e não indeferir o benefício requerido.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão, em 24/07/2014, por tratar-se de autora menor, não aplicando a prescrição.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: André Pereira Salgado, CPF: 377.708.318-65;

Nome do dependente beneficiário: Maria Isabel da Silva Salgado;

Nome da mãe: Jeane Aparecida da Silva, CPF: 332.989.668-00;

Endereço: Rua Nicola Vetroni, nº 54, bairro Santos Dumont, Ourinhos/SP;

Benefício concedido: auxílio-reclusão;

DIB (Data de Início do Benefício): 24/07/2014 - data da prisão;

RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser calculada pelo INSS;

DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): Na data desta sentença.

Pagamento de atrasados - entre DIB e DIP: por RPV. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data da efetiva implantação da revisão aqui determinada deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Independente do prazo recursal: (a) oficie-se à APSDJ-Marília para implantar o benefício em no máximo 10 dias (tutela antecipada), sob pena de multa de R\$ 300,00 diários em favor da autora; e (b) intime-se o INSS pelo Portal de Intimações. Após, aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica desde já recebido apenas em seu efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC), intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal e o MPF (se não for ele o recorrente), remetendo-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo independente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a data de início do benefício e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos

0000265-98.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005502 - GILDO PEREIRA TRINDADE (SP322669 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual GILDO PEREIRA TRINDADE pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de trabalho rural no período de 30/04/1974 a 10/02/1984 e também de tempo de serviço registrado em CTPS mas não considerado pelo INSS, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 09/12/2013 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Foi determinada a realização de Justificação Administrativa pelo INSS, que assim procedeu ouvindo o autor e suas três testemunhas, mas que não culminou com o deferimento do benefício, dando ensejo ao prosseguimento do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material e de não ser possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal.

A parte autora deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

2.1. Do tempo rural

O autor pretende averbar o tempo de trabalho rural que alega ter desempenhado entre 30/04/1974 a 10/02/1984 (de seus 12 de idade até o dia anterior ao seu primeiro registro em CTPS), sem registro em CTPS, junto com sua família na Fazenda Santa Rafaela, no município de Santa Mariana/PR.

Visando a constituir início de prova material, apresentou i) sua CTPS, com primeiro vínculo iniciado em 11/02/1984 e finalizado em 25/06/1987, tendo por empregador Susumo Itimura na Fazenda Santa Rafaela, no cargo de trabalhador rural (fls. 24/29 da petição inicial); ii) certidão do TRE/PR - 109ª Zona Eleitoral - Santa Mariana/PR, com a informação de que em 04/11/1980 o autor se inscreveu como eleitor tendo declarado como profissão a de lavrador (fl. 30); iii) certidão de casamento do autor celebrado em 04/10/1986 (fl. 32); iv) certificado de conclusão da 4ª série na Escola Rural Municipal "Santa Rafaela" referente ao ano de 1975 (fls. 33/34); v) declarações firmadas pelo Sr. Susumo Itimura com as informações de que o autor e sua mãe exerceram a função de trabalhador rural em sua propriedade nos períodos de 01/1975 a 12/1983 e de 1973 a 1983, respectivamente, acompanhadas de certidão do Ofício de Registro de Imóveis com a informação de que o Sr. Susumo Itimura adquiriu a Fazenda Santa Rafaela em 1963 e permanecia como seu proprietário na data da emissão da certidão em 05/12/2013 (fls. 35/37); e vi) certidão de nascimento do irmão do autor, nascido em 12/11/1977, na qual o seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 38 da inicial).

O documento constante no item iii não é contemporâneo aos fatos, de forma que não serve como início de prova material apto a embasar o reconhecimento pretendido. As declarações listadas no item v provam apenas que aquele que a firmou fez as declarações ali contidas, mas não provam os fatos declarados, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 368, CPC. Tais declarações podem ser admitidas como tendo a força probante de um testemunho e assim devem ser cotejadas juntamente com os demais elementos de prova presentes nos autos. Assim, como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, aplicada ao caso por analogia, considero que o autor trouxe documentos no intuito de produzir prova material para os anos de 1975, 1977, 1980 e 1984. Os documentos apresentados servem apenas como início de prova material, a depender de complementação por meio de prova testemunhal, a qual será analisada em seguida.

Em Justificação Administrativa foi tomado o testemunho dos Srs. Sebastião Damásio Jorge, José Carlos Gonçalves e Valdecir Gonçalves, que afirmaram terem trabalhado com o autor e sua família na época que se pretende provar o trabalho rural. Todos foram convincentes e coerentes em seus depoimentos, demonstrando que o autor de fato trabalhou nas lavouras de café e soja na Fazenda Santa Rafaela em Santa Mariana/PR, desde seus doze anos de idade até 1987, o que levou o servidor que processou a J.A. a concluir que "as testemunhas demonstraram-se idôneas, confirmaram o labor rural da justificante na categoria de rural empregado sem registro em CTPS". O servidor responsável pela homologação do mérito, no entanto, assim não procedeu unicamente sob o fundamento de falta de prova material. No entanto, este juízo considera suficiente a prova material apresentada, demonstrando que ele já era empregado na Fazenda Rafaela muito antes de ser registrado como tal, em 1984. Assim sendo, considerando-se o teor da Súmula nº 5 da TNU, segundo a qual "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", este juízo entende que é possível reconhecer o vínculo rural a partir de 01/01/1975, ou seja, a partir da data do primeiro documento que pode ser utilizado para fins de prova material do labor rural, levando-se em conta a o teor da Súmula 34 da TNU, segundo a qual "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", bem como da Súmula 14 da TNU, que dispõe que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Em suma, reconheço para fins de cômputo do tempo de serviço (sem validade para fins de carência, nos termos da Súmula nº 24 da TNU-JEFs) o período compreendido entre 01/01/1975 e 10/02/1984.

2.2. Dos vínculos anotados em CTPS

Da contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS (fls. 11/12 do evento 12) verifica-se que, a despeito dos vínculos laborais do autor estarem devidamente registrados em CTPS (fls. 24/29 da petição inicial), a autarquia não computou todos os períodos, deixando de considerar o período de 18/12/1987 a 30/03/1988 e parte dos períodos de 12/07/1988 a 23/05/1989 e de 18/11/1994 a 09/12/2013.

No que se refere à validade das anotações em carteira de trabalho, este Juízo entende que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente nos últimos anos ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros ou constam de forma equivocada, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos.

Outrossim, na cópia da CTPS da parte autora não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.

Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.

- As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

- (...). (grifo nosso)

(TRF/3.^a Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.

1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.

2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.

3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.

1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.

2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.

3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.

4. (...) (grifo nosso)

(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)

Ressalte-se que a TNU editou a Súmula 75, com o seguinte teor: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Portanto, a existência ou não de pagamento de contribuições é irrelevante para o segurado empregado, pois o responsável pela retenção e repasse dessa prestação sempre foi o empregador, de quem o INSS deve cobrar as contribuições devidas. Assim, o empregado não pode ser prejudicado pelo não recolhimento das contribuições por parte do seu empregador.

Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço, além dos períodos já computados pelo INSS (fls. 11/12 do evento 12), os demais vínculos

conforme anotados na CTPS da parte autora, quais sejam, de 18/12/1987 a 30/03/1988, 12/07/1988 a 23/05/1989 e 18/11/1994 a 09/12/2013, como de efetivo tempo de serviço laborado pelo autor.

2.3. Verificação do tempo de Serviço

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que “até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição” (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, § 1º, inciso I, alínea “b” da EC nº 20/98. Esse “pedágio” corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS, somado ao tempo de serviço ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo (09/12/2013), detinha 38 anos e 07 dias de tempo de serviço (conforme planilha de contagem de tempo em anexo). Logo, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, no valor de 100% do salário de benefício, a ser calculada pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, desde 07/1994 até a DER, multiplicados pelo fator previdenciário.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar o período de 01/01/1975 a 10/02/1984 como laborado em atividade rural;
- b) reconhecer e averbar os períodos de 18/12/1987 a 30/03/1988, 12/07/1988 a 23/05/1989 e 18/11/1994 a 09/12/2013 como tempo de serviço exercido com registro em CTPS;
- c) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 09/12/2013 (DER), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 38 anos e 07 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 09/12/2013, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: GILDO PEREIRA TRINDADE;
CPF nº 561.574.609-20;
NIT: 1.220.652.959-0;
Nome da mãe: Edmeia Pereira Trindade;
Endereço: Fazenda Bela Vista, s/n - Ourinhos/SP;
Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;
Tempo a ser considerado: 38 anos e 07 dias;
DIB (Data de Início do Benefício): 09/12/2013 (na DER);
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;

RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): data desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a revisão do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0000917-18.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005510 - JESSICA MORAES (SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA) X FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) BANCO DO BRASIL (- Banco do Brasil)
SENTENÇA

Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, delineei os contornos da demanda e assim decidi, à naquel ocasião: “Por meio da presente ação JESSICA MORAES, aluna do último semestre letivo do curso de fisioterapia da IES Estádio de Sá, unidade de Ourinhos, pretende tutela antecipada a fim de prorrogar o contrato de financiamento estudantil FIES que celebrou com o VFNDE pelo Banco do Brasil em junho/2012, o que estaria sendo negado pela ré, ensejando o risco de suspensão dos seus estudos por conta de pendências financeiras com a universidade que, não tendo recebido os repasses do FNDE, estaria cobrando da autora a dívida consolidada pelos semestres já cursados como condição à rematrícula. Requeiro também a suspensão da cobrança das mensalidades do referido curso pela aludida IES, até decisão final da presente demanda. Afirmou que iniciou o curso de graduação em fisioterapia na referida IES em fevereiro de 2011 e celebrou contrato de FIES no ano de 2012. Contudo, não conseguiu validar seu contrato semestral de aditamento junto ao agente financeiro (Banco do Brasil) e por este motivo, os repasses de financiamento do FNDE à entidade mantenedora (Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos/SP) não têm sido feitos.

Alegou que, desde então, não conseguiu validar o aditamento do contrato originário (celebrado no segundo semestre de 2012) os outros subsequentes, motivo pelo qual a IES tem procedido à cobrança das matrículas e respectivas mensalidades do referido período, pois, apesar de ter conhecimento de que a autora possui contrato de FIES junto ao FNDE, o mesmo não se encontra regularizado, possivelmente devido a problemas operacionais existentes entre o Agente Financeiro (Banco do Brasil) e Agente Operador (FNDE). Em suma, está sendo obstada de seguir seu curso superior diante desse imbróglio jurídico.

Os documentos carreados aos autos me convencem, em sede de cognição sumária, da presença dos requisitos legais que autorizam o deferimento da medida iníto lís e inaudita altera parte.

Conforme se verifica do contrato de FIES celebrado entre a autora e os corrés FNDE e Banco do Brasil (fls. 01/14 do evento 11), a cláusula terceira estabelece que “o agente financeiro concede ao(à) financiado(a) limite de crédito global para o financiamento do valor do curso de graduação em Fisioterapia, durante 8 semestre(s), no valor de R\$ 32.880,00 (trinta e dois mil oitocentos e oitenta reais), que corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2012 (...) acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso (...)”.

Portanto, no contrato original do FIES já ficou pactuado que o financiamento seria o correspondente a todo o período que faltava para a autora concluir o curso de graduação. Não faz sentido que a política de concessão do financiamento do curso seja no sentido de deferir um limite de crédito suficiente e destinado ao financiamento de todos os anos letivos e admitir-se que, prestes a se formar, seja exigido do aluno o pagamento integral daquele valor que havia sido financiado, obstando a continuidade do curso e a sua iminente graduação. A IES, querendo, deveria cobrar os valores lhe devidos da instituição financeira, não da autora.

Além disso, a autora é consumidora e hipossuficiente em relação ao FNDE, ao Banco do Brasil e à IES quanto às várias relações jurídicas discutidas nesta ação, sendo verossímil que tenha havido, in casu, falhas quanto à tentativa de aditamento de seu contrato perante o FIES, o que, me parece, ao menos nessa análise perfunctória do feito, não pode prejudicar a pessoa mais frágil dessa situação jurídica.

Assim, em sede de cognição sumária, e para o fim de impedir maiores prejuízos à estudante, até porque situações de problemas com o sistema do FIES têm sido levado ao conhecimento público na mídia, havendo notoriedade na falha do sistema FIES, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de:

(a) determinar que a corré Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos efetue a rematrícula da autora Jéssica Moraes (CPF 074.645.069-95 - matrícula 201101395966) no último semestre letivo do curso de fisioterapia (2º semestre de 2015), independente do pagamento das mensalidades tidas em atraso, cuja obrigação pela quitação será apreciada e imputada a quem for devida juridicamente em sentença de mérito, sendo-lhe vedada aplicar qualquer sanção ou limitação acadêmica por conta dos referidos débitos (limitação de acesso às salas de aula ou

aulas virtuais, emissão de documentos, realização de provas, emissão de certificado de conclusão, etc.). Referida IES deverá comprovar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária em favor da autora que fixo em R\$ 300,00, limitados a R\$ 30 mil.

(b) determinar ao FNDE e ao Banco do Brasil que viabilizem e materializem o aditamento contratual do FIES da autora no curso de Fisioterapia referente ao 2º semestre de 2012 e de todos os semestres subsequentes até o final do curso, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta decisão no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária em favor da autora que fixo em R\$ 300,00 limitados a R\$ 30 mil, a ser suportada solidariamente pelos referidos corréus em caso de descumprimento.”

O FNDE foi citado e intimado, mas não cumpriu a decisão no prazo assinalado, tendo requerido dilação de prazo para cumprimento da medida em petição protocolizada mais de um mês após vencido o prazo de 10 dias que lhe havia sido concedido para tanto. Vê-se da certidão acostada ao evento 17 que da referida decisão o FNDE foi intimado em 21/09/2015 (segunda-feira), de modo que tinha até o dia 30/09/2015 para comprovar nos autos o cumprimento da decisão (10 dias). Somente em 03/11/2015 o FNDE protocolou petição, atribuindo a um setor técnico de informática do Ministério da Educação a responsabilidade pelo cumprimento da tutela. O pedido de dilação de prazo foi indeferido em decisão da qual o FNDE (intitulando-se equivocadamente "INSS") apresentou embargos declaratórios que, contudo, devem ter seu provimento negado na medida em que a União não é parte na presente ação e não há prova alguma de que caberia a ela, e não ao FNDE, o aditamento contratual de contrato estudantil, pelo contrário, a Lei atribui à referida corré (FNDE) tal atribuição (celebrar contratos de financiamento estudantil). Portanto, o FNDE, que até o presente momento não comprovou nos autos o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, incorreu em multa processual de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), ou seja, R\$ 300,00 diários vezes 51 dias, equivalentes ao período compreendido entre 01/10/2015 e a data desta sentença (19/11/2015). A multa será executada por RPV após o trânsito em julgado e continua incidindo até que o FNDE, definitivamente, comprove nos autos que procedeu ao "aditamento contratual do FIES da autora", como determinado initio litis.

No mérito, o pedido é improcedente.

O FNDE, que não apresentou contestação nem compareceu à audiência de instrução injustificadamente, não trouxe aos autos argumentos que pudessem desdizer as conclusões jurídicas já expostas na decisão que antecipou os efeitos da tutela. As contestações do Banco do Brasil e da IES Estácio de Sá Ourinhos, embora refutem a pretensão da autora, apenas demonstra que os fatos ocorreram da forma narrada pela autora na petição inicial, ou seja, que ela de fato celebrou contrato de financiamento estudantil com o FIES no ano de 2012 para o curso de fisioterapia e não conseguiu fazer as renovações semestrais devido às dificuldades que lhe foram apresentadas pelo FNDE e Banco do Brasil, que imputaram ao "sistema" (impossibilidade de alteração de fiador no contrato original) o óbice que se tornou, até a propositura desta ação, intransponível.

Fato é que não há como acolher a tese de defesa de que, de fato, o sistema de contratação do FIES não permite a alteração de fiador. Ainda que tal restrição seja juridicamente válida em relação aos contratos em geral (inclusive de FIES), fato é que a situação presente é peculiar, na medida em que, quando foi celebrado o contrato originário (no ano de 2012) não se exigia dos acadêmicos de fisioterapia a indicação de fiador para a obtenção dessa linha de crédito, motivo por que o contrato foi celebrado sem fiador, como se vê do instrumento respectivo. A partir do semestre seguinte, quando se passou a exigir essa forma de garantia, a autora indicou fiadores idôneos, mas por "limitações dos sistema", que interpretava estar havendo "substituição de fiadores", houve esse óbice à regularização da situação contratual da autora, causando-lhe todos os transtornos narrados na petição inicial, inclusive o risco de ter seu curso de graduação suspenso por falta de pagamento. Como dito, não se trata aqui de "substituição/alteração de fiadores", mas sim, de "indicação de fiadores" em relação a contrato vigente e celebrado em época quando não se exigia tal forma de garantia fidejussória.

A questão dos autos encontra-se consubstanciada, resumidamente, na negativa, por parte do FNDE, e também do agente financeiro Banco do Brasil, em proceder ao aditamento contratual da autora porque, segundo consta no documento de fl. 69 da petição inicial (email trocado em 23/07/2015 entre a advogada da autora e funcionária do Banco do Brasil - agência de Ibaiti/PR, onde se deu a formalização do contrato), vê-se: "Aditamento: Recusado - Texto informativo: 6050 - tipo de fiança difere da anterior. Natureza: impeditivo", constando ainda que "Esse tipo de problema se deve quando o tipo de garantia informado pelo MEC no aditamento (simplificado ou não simplificado) não está de acordo com o contrato. Para solucioná-lo é preciso ser reenviado pelo MEC o respectivo registro com o mesmo tipo de garantia informado no contrato. Conforme rege nossas instruções internas, não há, procedimento adicional por parte do Banco".(nossos destaques)

A missiva revela claramente que a instituição financeira não tomaria nenhuma postura interna tendente a colaborar na solução do problema, deixando a autora entregue a sua própria sorte e, não bastasse os vários protocolos efetuados junto ao MEC expondo a situação (fls. 35-79 da inicial), à luz da documentação acostada nos autos, tem vivido um verdadeiro calvário de molde a frustrar sua legítima expectativa de concluir seu curso de graduação e ainda serem exigidos a totalidade dos valores do curso acrescido de juros e correção, sendo penalizada por uma situação a que não deu causa, haja vista a demonstração de que vem se empenhando em resolver o problema.

A alteração da modalidade de fiança nos contratos envolvendo financiamento de crédito estudantil, considerando a época em que pactuados e, no caso o contrato firmado com a instituição financeira (Banco do Brasil - Agência de Ibaiti/PR), data de 01/06/2012, encontra-se regida, basicamente, pela Lei n. 10.260 de 12/07/2001, Portaria Normativa MEC n. 2, de 31/03/2008, Portaria Normativa MEC n. 1, de 22/01/2010, Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 3.842 de 10/03/2010.

A Portaria n. 10, de 30/04/2010, no § 2º do art. 10, dispõe: "§ 2º É facultado ao estudante alterara modalidade de fiança inicialmente escolhida dentre as previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo até a formalização do contrato de financiamento". (nossos destaques). Com o advento da Lei n. 10.260, de 12/07/2001, ficou estabelecido em seu artigo 5º, § 9º (incluído pela Lei n. 11.552, de 2007) que: "Art. 5º ...§9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei".

Se antes da inovação do art. 5º, § 9º da Lei n. 10.260/2001, introduzido pela Lei n. 11.552/2007, poderia-se entender que não seria possível alterar a modalidade de fiança após a formalização do contrato, a jurisprudência pátria deu a este último dispositivo a interpretação de que embora o contrato de financiamento de crédito estudantil tenha sido celebrado originalmente por uma espécie de fiança (solidária ou convencional), há possibilidade da "troca" da espécie contratada, desde que inexistia fato impeditivo a renovação do contrato.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FNDE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. IDONEIDADE CADASTRAL. EXIGÊNCIA LEGAL. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE, EM PARTE, DO DIREITO PLEITEADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE contra decisão que deferiu, em parte, pedido de antecipação de tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE promovam o aditamento do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil, com alteração na modalidade de garantia inicialmente contratada, proporcionando a mudança de fiança solidária para fiança convencional. 2. Cinge-se a questão na possibilidade ou não de inexigência de idoneidade cadastral para que seja efetivado o aditamento do contrato de abertura de crédito de financiamento estudantil ou de alteração da modalidade de garantia fidejussória inicialmente contratada, mudando-se de fiança solidária para convencional. 3. A agravada é estudante do curso de Fisioterapia da Faculdade Integrada do Ceará - FIC e firmou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito para o FIES (nº 05.0926.185.0005853-50) em 23/02/2012, a fim de custear 100% seus estudos de graduação, optando pela modalidade de garantia fiança solidária, na qual os próprios estudantes figuram como fiadores uns dos outros. 4. Não obstante a existência de restrição cadastral de seus fiadores, tal fato não foi óbice à contratação, em face da cláusula 21ª do acordo firmado, que desconsiderou a inidoneidade cadastral em razão de medida liminar concedida em Ação Civil Pública. 5. Tal medida restou cassada por ocasião do seu julgamento final, o que acabou por impedir a renovação do contrato do FIES, uma vez que os dois estudantes que garantem o FIES SOLIDÁRIO permanecem com restrição cadastral. 6. Solicitação à CEF da modificação da modalidade de garantia, no caso, fiança convencional, com a indicação de dois novos fiadores, não tendo sido aceita, sob o fundamento de que ato normativo do Ministério da Educação impede esta alteração. 7. A estudante, além de estar no início do seu curso e não apresentar condições de efetuar o pagamento das mensalidades sem o auxílio do FIES, não apresenta nenhum óbice de caráter financeiro que a deprecie na continuidade do financiamento pactuado. 8. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. 9. A não renovação desse contrato de financiamento poderá resultar em óbice à participação do discente nas aulas do curso de graduação, na medida em que inviabiliza o repasse das verbas necessárias ao pagamento das mensalidades. 10. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista na Lei nº 10.260/2001, com suas alterações, com destaque aos seus arts. 4º e 5º. 11. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, reconhecendo a legalidade da exigência de fiança pessoal como garantia aos contratos de financiamento estudantil. 12. Numa análise preliminar, própria ao exame dos pressupostos da antecipação de tutela, se antevê, em parte, a plausibilidade do direito pleiteado pelo FNDE. 13. Infundadas se mostram as alegações da agravada tais como a de que haveria violação aos artigos da Constituição Federal que asseguram o acesso democrático ao ensino. Quanto à possibilidade de alteração da modalidade da garantia fidejussória, há que ser considerada. 14. O ato da agravante, consubstanciado na exigência de fiança pessoal como garantia aos contratos de financiamento estudantil como condição para sua renovação, parece ter sido devidamente motivado, atendendo a todas as formalidades impostas pela lei, razão pela qual reveste-se de legalidade. 15. Quanto à negação de aditamento em relação ao óbice de alteração da modalidade de fiança, diante das particularidades do caso concreto, parece não gozar de razoabilidade, notadamente quando se considera o fim social do programa de financiamento estudantil e a previsão da Lei 10.260/01, em seu art. 5º, parágrafo 9º, ao dispor sobre a liberdade do estudante no tocante ao oferecimento da modalidade de garantia adequada, podendo o contratante, alternativamente, escolher um dos formatos de garantia ali apresentados, no caso, fiança solidária ou fiança convencional. 16. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (AG 08005771220134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

No caso em análise, o ato administrativo de impedimento à renovação em razão de fato impeditivo (fl. 69 da petição inicial), consubstanciado no sucinto texto informativo: “6050-Tipo de fiança difere da anterior”, carece da necessária motivação pelo órgão de origem de molde a gerar óbices até mesmo a tomada de providências e a solução extrajudicial do conflito, uma vez que: embora reconhecendo que o MEC deveria reenviar o registro (leia-se: aditamento) com o mesmo tipo de garantia, a instituição financeira operadora do sistema deixa expresso que “...não há, procedimento adicional por parte do Banco”, sequer intermediar a solução entre a estudante interessada (autora) e o referido órgão. Ora, como pode a instituição financeira ter autonomia para celebrar o contrato e não tê-la para confecção de aditamento e suas tratativas?

Sem adentrar no mérito doutrinário que perquiriria se o ato é vinculado ou discricionário, a bem da verdade, todos os atos administrativos devem ser motivados, pois somente sabendo os motivos da negativa, como no caso, o interessado poderá tomar providências que o tornem “apto” a ostentar uma situação jurídica de “regularidade”.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, na exata forma com que foi definido na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que fica aqui mantida integralmente.

Quanto aos danos morais, convenço-me de que os transtornos por que passou a autora por conta da presente situação transbordam o mero aborrecimento, mormente ante o risco de ver suspenso seu curso de graduação no último semestre letivo por conta das ilegalidades aqui reconhecidas, de modo que, atento aos parâmetros legais, entendo como justa, por equidade, uma indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada exclusivamente pelo FNDE, já que o nexo de causalidade o vincula diretamente ao dano sofrido, na medida em que foi ele, na sua atribuição legal, o maior responsável pela situação aqui trazida a julgamento (imposição de óbices às renovações semestrais para liberação de crédito à IES de modo a custear, em financiamento estudantil, as mensalidades exigidas da autora).

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de, confirmando a tutela antecipada (a) manter vigente a matrícula da autora Jéssica Moraes (CPF 074.645.069-95 - matrícula 201101395966) no último semestre letivo do curso de fisioterapia (2º semestre de 2015), independente do pagamento das mensalidades tidas em atraso, cuja obrigação pela quitação deve ser do Banco do Brasil (agente financeiro), com recursos do FNDE, vedando à IES-ré a aplicação de qualquer sanção ou limitação acadêmica por conta dos referidos débitos (limitação de acesso às salas de aula ou aulas virtuais, emissão de documentos, realização de provas, emissão de certificado de conclusão, etc.) e (b) determinar ao FNDE e Banco do Brasil que viabilizem e materializem o aditamento contratual do FIES da autora no curso de Fisioterapia referente ao 2º semestre de 2012 e de todos os semestres subsequentes até o final do curso, sob pena de multa que continua incidindo em R\$ 300,00 diários até o efetivo cumprimento da medida.

Condene o FNDE em indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 20 mil, atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da presente sentença, bem como na multa processual que, a despeito de continuar incidindo, já soma (até a presente

data) a quantia de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos da fundamentação.

P.R.I.

Havendo recurso, processe-se como de praxe, apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, CPC), exceto quanto à execução da quantia certa, que deverá aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF/88).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001124-17.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005499 - IVANILDO IZIDIO DA SILVA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Melhor compulsando os autos, torno sem efeito o despacho datado de 16/11/2015, o qual concedeu prazo suplementar de 5 dias para a parte autora cumprir integralmente a determinação de emenda da inicial, posto que o autor indicou como seu domicílio a cidade de Promissão/SP, abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Lins (42ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Seção do Estado de São Paulo), consoante se extrai dos novos documentos juntados, entre eles procuração e comprovante de residência atualizado.

O Município de Promissão não é abrangido pela competência desta Vara-Gabinete do JEF-Ourinhos-SP (Provimento TRF3 nº 342/2012), onde indevidamente foi proposta a ação. O art. 20 da Lei 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente "onde não houver Vara Federal a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual".

Portanto, este Juizado Especial Federal de Ourinhos não é competente para processar e julgar a presente demanda, devendo o autor socorrer-se do Juizado Especial Adjunto Federal de Lins caso pretenda buscar uma solução para a crise jurídica narrada na petição inicial.

POSTO ISTO, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95 e do art. 267, inciso IV, CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art.4º da Lei 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art.4º, Lei 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo),e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001128-54.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005503 - CLARINDA DE ARRUDA SOUZA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por CLARINDA DE ARRUDA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por idade.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referido documento de forma regular, legível e em bom estado significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tal documento, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impende o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as consequências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o advogado subscritor da petição inicial não apresentou procuração com poderes para requerê-la, ou declaração de pobreza assinada pela autora.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo e devidamente preparado, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

0000690-28.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005500 - MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual MARIA JOSEFA MARTINS DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão/restabelecimento do auxílio-doença, ou alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Quando da distribuição da presente ação, o sistema de prevenção do JEF acusou a existência de três ações anteriores propostas pela autora contra o INSS, nas quais pretendia a concessão do mesmo benefício que é aqui pretendido e cujas cópias vieram trasladadas para estes autos. Na ação nº 0000679-20.2010.403.6308, que tramitou perante o JEF de Avaré, a autora alegava ser portadora de diverticulite, gastrite, hipertensão e lombociatalgia. Perícia médica judicial constatou que a autora era, àquela época, portadora de “dor abdominal e hipertensão arterial sistêmica”, sendo que tais patologias não lhe causavam incapacidade para o trabalho, motivo por que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado em 15/07/2010.

A ação nº 0000894-09.2014.403.6323, distribuída perante este JEF de Ourinhos, foi extinta sem julgamento de mérito ante a não apresentação de comprovação de indeferimento administrativo do benefício por incapacidade pleiteado.

Por fim, nos autos nº 0001531-57.2014.403.6323, a autora, alegando estar acometida de comorbidades variadas de natureza ortopédica e psiquiátrica, além de hipertensão arterial sistêmica e diverticulite (mesmas patologias queixadas na ação de 2010), submeteu-se a perícia médica neste juízo, na qual se constatou ser ela portadora de “episódio prévio de suboclusão intestinal, pós operatório tardio de reconstrução de trânsito intestinal, diverticulite e aderência abdominal”, novamente sem constatação de incapacidade laborativa. Por ter se verificado a identidade de ações entre este feito e a ação ajuizada em 2010 perante o JEF de Avaré, o processo foi julgado extinto sem análise do mérito em virtude da coisa julgada, tendo sido a autora condenada em multa por litigância de má-fé, por ter feito uso deste processo para tentar aviltar a coisa julgada que emergiu da anterior ação por ela proposta. O trânsito em julgado foi certificado em 07/01/2015.

Nesta “nova” ação, a autora alega na inicial ser portadora de “transtorno depressivo recorrente sem especificação; transtornos neuróticos; hipertensão essencial primária; diabetes mellitus não especificada”. Fundamenta sua pretensão num único documento médico, datado de 28/01/2015 e assinado por médico cardiologista - não especialista, portanto, na maior parte das patologias que alega ser portadora - que menciona os CIDs F33.9, F40 e I10. Intimada para explicar em que essa ação diferia das anteriores, a autora assim se manifestou: “quanto ao processo anterior em 2010, apesar de constatar as doenças, não foi atestado pelo laudo pericial incapacidade total e definitiva, não havendo prevenção entre as demandas, eis que trata-se de evolução, progressão, agravamento dessas doenças e com surgimentos de outras enfermidades incapacitante, que culminaram com sua incapacidade total e definitiva após 2013”.

Neste feito, foi designada nova perícia médica, conduzida por médica especialista em psiquiatria. A médica perita fez constar do seu laudo que a autora, “com 70 anos de idade, possui fundamental incompleto, referiu em entrevista pericial trabalhar como faxineira, sendo que afirmou que não trabalha há cinco anos devido a queixas de 'depressão'. Conta que ficou viúva muito jovem e teve uma vida sofrida para criar sete filhos e que, atualmente, sente-se abandonada pelos mesmos. Relata que há cinco anos tem apresentado choro fácil, tristeza e dificuldades de trabalhar. No ano de 2009 relatou que teve problema intestinal e, após isso, pediu a conta em seu trabalho. Conta que é hipertensa e que sua 'depressão' é tratada com clínico geral do Posto, já que a mesma perdeu a data de consulta agendada do psiquiatra. Faz uso de Fluoxetina 20 mg/d e Clonazepan 02 m/d, há cerca de dois anos. Refere que cuida da própria casa, cozinha, vai a consultas médicas sozinha e queixa-se, repetidamente, de abandono de seus filhos para com sua condição financeira”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, a médica perita concluiu que a autora é portadora de “Distímia (CID 10 F 34.0) e Hipertensão Arterial Sistêmica” (questo 1), doenças que não lhe causam incapacidade para o trabalho (questo 4), afinal, segundo explicou a perita, “a Distímia é um transtorno depressivo leve com duração de mais de dois anos, que não incapacita para o trabalho. Os sintomas, como anedonia e tristeza, são persistentes, mas não geram prejuízo no funcionamento biopsicossocial” (questo 2).

Intimadas as partes após a juntada do laudo pericial aos autos, a autora manifestou sua discordância das conclusões periciais, alegando que o

laudo é contrário à documentação médica trazida aos autos, que a perita desconsiderou referida documentação e, ainda, que não se manifestou sobre o agravamento das doenças alegadas em ação judicial anterior, requerendo a complementação pericial, com a resposta aos quesitos adicionais apresentados.

Por tudo que se discorreu acima, verifico que esta ação e as duas ajuizadas anteriormente têm os mesmos elementos, já que as partes (autor e INSS), o pedido (condenação da autarquia na concessão de benefício previdenciário por incapacidade) e a causa de pedir (comorbidades relatadas pelo autor, sem gerar incapacidade laboral) são exatamente os mesmos em todas as ações. É que, embora a autora alegue neste feito estar acometida de patologias distintas das alegadas nas ações anteriores, de uma análise aprofundada do feito emerge a conclusão que ela está, com esta nova ação, simplesmente tentando a sorte, buscando um pronunciamento judicial mais favorável à sua pretensão. Corrobora esta conclusão o fato de que a documentação médica apresentada nesta “nova” demanda é escassa, tomando bastante frágil a sua alegação do surgimento de novas doenças incapacitantes. Não bastasse isso, a própria insistência da autora no agravamento do quadro de saúde apurado anteriormente, inclusive requerendo complementação pericial nesse sentido, demonstra sua tentativa de, novamente, aviltar a coisa julgada que emergiu da anterior ação previdenciária, julgada improcedente. E, se assim o é, opera-se o fenômeno da coisa julgada, a obstar o julgamento do pedido formulado na presente demanda, simplesmente porque já foi julgado na anterior ação, em sentença transitada em julgado.

Antes de passar ao dispositivo, reputo que o autor, assim como seu advogado (mesmo profissional que representou seus interesses na ação nº 0001531-57.2014.4.03.6323, na qual a autora já havia sido condenada em multa por litigância de má-fé), mais uma vez litigaram de má-fé, na medida em que fizeram uso deste processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, tentar burlar o instituto da coisa julgada que emergiu da anterior idêntica ação previdenciária proposta perante o JEF-Avaré. Cabível, assim, a condenação de ambos, solidariamente, na multa tipificada no art. 18, pela subsunção da espécie ao proibitivo previsto no art. 17, inciso III, CPC, conforme, aliás, foi expressamente advertido o autor quando do despacho inicial. Como a condenação anterior não foi suficiente para reprimir a reiteração da condenável conduta, o valor da multa fixa majorado para 20% do valor da causa, emprestando o critério quantitativo estabelecido no art. 14, parágrafo único, CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO este processo, em virtude da coisa julgada. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Condeno o autor, solidariamente com seu ilustre advogado, Dr. Marcelo Doná Magrinelli, em multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 20% sobre o valor dado à causa, nos termos da fundamentação.

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal e, havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se os condenados para, em 15 dias, pagarem a multa processual que lhes foi imposta em 15 dias, sob pena de acréscimo de mais 10% nos termos do art. 475-J, CPC. Oportunamente, voltem-me conclusos

0001231-10.2014.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6323005506 - ADALBERTO FELIX (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) PAULO CESAR DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) MARIA DE LOURDES PIRES ROSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) MARIA CELIA SANTOS GONCALVES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) GABRIELA JACOB MENDES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) RUBENS CORREA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) DANIEL TEIXEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) APARECIDO MOREIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) RUBENS CORREA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) MARIA DE LOURDES PIRES ROSA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) MARIA CELIA SANTOS GONCALVES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) DANIEL TEIXEIRA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) GILBERTO PEREIRA DA SILVA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) APARECIDO MOREIRA (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) PAULO CESAR DOS SANTOS (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) GABRIELA JACOB MENDES (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) ADALBERTO FELIX (SP220443 - MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DECISÃO - CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

I - Trata-se de ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo, inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, por meio da qual se pretende a obtenção de indenização securitária, correspondente aos danos e vícios de construção constatados em imóvel adquirido por meio de mútuo habitacional firmado na órbita do SFH. Após determinar a integração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo da demanda, o juízo estadual declinou da competência para a 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP (evento 2 - fls. 554/555). Por decisão fundamentada no valor da causa, dividido pelo número de litisconsortes, vieram os autos por declínio de competência para este Juizado Especial Federal (evento 2 - fls. 774/777).

II - Ocorre que o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Resolução CJF3 nº 529/2014, de 14 de fevereiro de 2014, que disciplina os procedimentos sobre peticionamento nos Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região, determina que sejam descartadas as petições iniciais com mais de um autor, exceto em caso de litisconsórcio ativo necessário. Da mesma forma, o artigo 14, inciso I, da Resolução

CORDJEF3 nº 1344254, de 17 de setembro de 2015, que disciplina os procedimentos sobre peticionamento eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, determina o descarte de protocolos provisórios e o cancelamento do cadastro de petição inicial, feito pela internet, de processos com mais de um autor cadastrado, exceto no caso de litisconsórcio ativo necessário.

Tais medidas se justificam porque a tramitação eletrônica pelo SISJEF dificulta sobremaneira o manuseio de processos com litisconsórcio ativo que, mesmo não sendo multitudinário, permite, por este motivo (razoável duração do processo), a limitação a fim de evitar comprometimento à rápida solução do litígio (aplicação, por analogia, do disposto no art. 46, CPC).

III - Assim sendo, cancele-se a distribuição e arquivem-se estes autos, facultando-se aos autores reproporem suas demandas, porém, separadamente (uma para cada autor), instruindo a petição inicial com os documentos próprios de cada um deles. Mais trabalhoso, porém mais efetivo e célere.

IV - Acrescento que, em caso de repositura das ações, cada autor deverá se atentar para a correta competência para conhecimento e julgamento de sua ação, tendo em vista que a competência somente recairá neste juízo federal em caso de contratos que tenham a cobertura do FCVS (dito "Ramo 66" - apólice pública), tendo em vista o fato de que a CEF teria interesse jurídico em algumas controvérsias desse jaez, na medida em que o referido fundo foi autorizado pela Lei nº 12.409/2011 a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" (art. 1º, inciso I). Então, tal assunção dos direitos e obrigações só ocorrem em relação aos contratos vinculados ao SH/SFH "que contava com garantia de equilíbrio permanente no âmbito nacional do Fundo" ou, em outras palavras, em relação a contratos de mútuo hipotecário com cobertura do FCVS. Para os contratos sem cobertura do FCVS, cujas apólices não são consideradas públicas (dito "ramo 68"), a competência para conhecimento e julgamento da ação é da Justiça Estadual, por não haver interesse jurídico da CEF, o que não atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, CF/88).

Em suma, para autores cujos contratos habitacionais haja cobertura pelo FCVS, a ação deve ser proposta também contra a CEF perante a Justiça Federal; caso contrário, somente em face da seguradora privada perante a Justiça Estadual.

V - Muito embora não se trate ontologicamente de sentença, mas sim, de decisão que determina o cancelamento da distribuição, para evitar o arquivamento do processo eletrônico sem sentença, registre-se o pronunciamento judicial como tal, intimando-se as partes e, decorridos 10 dias, remetendo-se ao arquivo com as baixas devidas

DESPACHO JEF-5

0001187-42.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005497 - VANILDA DONIZETTI FARIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:

a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da própria parte e constando seu endereço preciso ou, então, explicando e comprovando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não a própria autora e trazendo aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do titular do comprovante de residência apresentado, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95);

b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar, de modo a aferir se na data de entrada do requerimento administrativo, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova.

II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)

0001098-19.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6323005392 - JOAO DA SILVA CORREA LEITE (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
DESPACHO

1. Relatório

Trata-se de ação proposta por JOÃO DA SILVA CORREA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente.

O autor foi intimado para emendar a petição inicial em 10 dias, não tendo cumprido, no prazo assinalado, a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

(a) Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

(b) Da ausência do termo de renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos:

O termo de renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Conforme restou decidido no II Encontro dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, aplicado no âmbito da 3ª Região por analogia, “não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência” (Enunciado 18), o que permite concluir que a parte autora, ajuizando ação perante o JEF, deve apresentar termo de renúncia expresso dos valores que superem 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação.

Aqui, mostra-se importante distinguir (a) a renúncia para fins de fixação da competência no JEF, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01 e (b) a renúncia para fins de recebimento da condenação por RPV, dispensando-se o excedente do precatório, nos termos do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01.

Certamente, o termo de renúncia indicado no despacho inicial não impunha à parte autora o dever de abdicar, desde já, ao excedente de 60 salários mínimos de eventual crédito que eventualmente lhe viesse a ser reconhecido na sentença em caso de procedência final, mesmo porque, sendo válida a sentença (o que só ocorrerá se tiver sido proferida por juízo competente), mostra-se plenamente possível haver condenação em valor superior a 60 salários mínimos (inteligência do art. 17, § 4º, Lei nº 10.259/01). Acontece que, apesar de possível, tal hipótese é bastante remota, afinal, para que ocorra é indispensável que o tempo de tramitação do processo ultrapasse 12 meses. O silogismo para se chegar a tal conclusão é bastante simples. Veja-se. Se a competência dos JEFs é absoluta e exige que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos (art. 3º, Lei do JEF) e se o valor da causa abrange as parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas mensais vincendas (art. 259, CPC), então só haverá sentença válida com condenação superior a 60 salários mínimos se o processo tramitar por tempo superior a 12 meses.

Em outras palavras, se o processo tramitar por tempo inferior a 12 meses (o que acontece na grande maioria das ações, já que nos JEFs prima-se, dentre outros princípios, pela celeridade, informalidade e simplicidade), a condenação do réu em valor que supere 60 salários mínimos será sempre nula por vício de incompetência absoluta do juízo, afinal, a conclusão inevitável a que se chega é de que o processo tramitou indevidamente no âmbito do JEF por ter o autor atribuído o valor da causa de forma equivocada. Lamentavelmente não são raros os casos de constatação de tais situações, em que ao final do processo, muitas vezes em grau recursal, tudo é declarado nulo porque se verifica que o valor da causa estava equivocado, pois o conteúdo patrimonial do pedido inicial ultrapassava, já na data da propositura da ação, o limite de alçada dos JEFs.

Assim, para evitar tal desagradável surpresa, logo ao despachar a petição inicial exigiu-se que o autor renunciasse ao que excedesse a 60 salários mínimos na data da propositura da ação, ou seja, exigiu-se que ele renunciasse às parcelas vencidas acrescidas das 12 parcelas vincendas, representadas pelo valor atribuído à causa. Mesmo porque, qualquer crédito futuramente apurado denotando superação desse limite importará o inevitável reconhecimento de que o processo foi todo nulo, gerando, como consequência, a nulidade da sentença por afronta à competência absoluta estatuída no art 3º da Lei nº 10.259/01.

Sem a apresentação de tal termo de renúncia, portanto, o feito não pode tramitar perante o JEF, já que a competência absoluta disciplinada no art. 3º da Lei nº 10.259/01 pauta-se exclusivamente no critério de alçada (valor da causa), não sendo possível nas ações em trâmite perante o JEF, portanto, futura constatação de que, na data da propositura da ação, o valor do crédito representado pelo pleito do autor superava, àquela época, o limite de alçada dos JEFs, o que viria a acarretar a nulidade de todo o processo. Para evitar tal situação é que se tem admitido, há tempos, a exigência de tal termo de renúncia como requisito indispensável à propositura de ações no âmbito dos JEFs.

A parte autora foi intimada e, entretanto, não apresentou o aludido termo de renúncia no prazo assinalado, o que impede o deferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC.

(c) controle do valor da causa:

O art. 282, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.

Por tal motivo, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC que, no caso presente, aparentemente não foram observadas pelo autor.

Intimado para emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa às regras processuais vigentes, o autor não cumpriu a determinação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Havendo interposição de recurso (que, desde que tempestivo, fica desde já recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), e, tendo em vista que não houve citação do réu, não há que se falar em contrarrazões, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 10 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo

DECISÃO JEF-7

0000839-24.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005505 - JAINE DA SILVA ALMEIDA (SP317504 - DANNY TÁVORA, SP337771 - DANILO TAVORA) X BANCO DO BRASIL (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ DE OURINHOS (SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
DECISÃO

Da sentença que lhe julgou improcedente o pedido a autora foi intimada em 22/10/2015 (quinta-feira), de maneira que o prazo de 10 dias para recurso expirou no dia 01/11/2015 (domingo), prorrogando-se, assim, para o próximo dia útil seguinte 03/11/2015. O recurso foi interposto apenas em 04/11/2015, estando, portanto, serôdio.

Assim, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora porque intempestivo. Intime-se-a.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo corréu BANCO DO BRASIL, e, com ou sem elas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe

0000808-04.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6323005494 - DENISE JOSE DA TRINDADE (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Ante a manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento apresentada tempestivamente pela parte autora e o requerimento de nomeação de advogado dativo para representar seus interesses em sede recursal, ratifico os atos praticados pela secretaria do Juízo, nomeando o(a) ilustre advogado(a) inscrito(a) no sistema AJG desta Subseção Judiciária Dra. Karen Melina Madeira (OAB/SP: 279320) para assumir o patrocínio do feito em favor do(a) autor(a).

Os honorários do(a) profissional nomeado(a) serão suportados pela União e arbitrados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução CJF nº 305/14.

Intime-se o(a) ilustre advogado(a) por publicação no Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 10 (dez) dias, interpor o devido recurso e apresentar as razões recursais.

Com a interposição do recurso, que fica desde já recebido em seu duplo efeito, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das Colendas Turmas Recursais de São Paulo, com nossas homenagens e mediante as anotações de praxe

ATO ORDINATÓRIO-29

0000520-56.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001824 - JOSE APARECIDO ZARANTONELI (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, ficam a parte autora e parte ré, por este ato, intimadas para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000895-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001806 - OSCAR DE PETRI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0001046-23.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001809 - JOSE ROBERTO DE BRITO FARIA (PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI, SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

0000963-07.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001807 - CLAUDESI MARTINS (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

0000964-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001808 - EUCLIDES PEREIRA FARIA (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a contestação/acordo (quando então poderá manifestar-se sobre o laudo social produzido), no prazo de 5 (cinco) dias.

0001040-16.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001812 - MARIA SEBASTIANA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

0000903-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001810 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP309488 - MARCELO DONÁ MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, SP276711 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

0000091-89.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001819 - JORGINA INACIO MENDONCA (SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES, SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

0000224-34.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001820 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

0000701-57.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001823 - JUCIANA APARECIDA RAMOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do despacho anteriormente proferido por este juízo, fica a parte autora, por este ato, intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001037-61.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001817 - LEA CRISTINA DOMINGUES (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR)

0001058-37.2015.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001816 - MARIA APARECIDA DA SILVA MORAIS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

FIM.

0001959-22.2012.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6323001814 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA, SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA, SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)
Nos termos da r. decisão anteriormente proferida nestes autos, ficam as partes, por este ato, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 05 (cinco) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2015/6324000262

DECISÃO JEF-7

0002114-77.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6324010941 - FREDY MILTON RING (SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

FREDDY MILTON RING opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, “visando o esclarecimento da r. decisão à Luz do Decreto nr. 6386/2008 que regulamentou o artigo 45 da Lei 8112/90”[SIC]

DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa.

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):

No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242):

Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.

Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo.

Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não verifico a existência de obscuridade, que, aliás, parece-me crer tentar fazer crer o embargante de sua existência.

Justifico.

Como se observa dos fundamentos constantes da decisão negativa de antecipação dos efeitos da tutela, claro está que, considerando a remuneração bruta do autor demonstrada nos autos no valor de R\$ 14.656,20 e a soma mensal das parcelas de consignações em folha de pagamento, no valor de R\$ 4.313,61, evidente que não excede o limite fixado (30%) no artigo 8º do Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/1990, cujo limite, no caso, corresponde a R\$ 4.396,86.

Equivoca-se o embargante quando pretende incluir dentre os descontos sob a denominação de “consignações em folha” as demais parcelas mensais debitadas na mesma conta-corrente utilizada pelo autor para recebimento de seus proventos mensais, porém, provenientes de outros empréstimos bancários contraídos pelo autor. Ou seja, parece-me querer tentar fazer crer enquadrar-se como consignações facultativas os demais empréstimos contraídos por ele junto à embargada.

De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada.

POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há nenhum vício a ser sanado na decisão de indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do cancelamento da audiência para tentativa de conciliação, uma vez que a CEF não irá apresentar proposta de acordo nas ações dessa natureza, conforme procedimento de triagem prévia realizado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal.

0004068-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011226 - ELEN MARA PEREIRA DA SILVA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004119-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011227 - EGBERTO MARCIO VIUDES (SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
FIM.

0003823-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011223 - GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 14/12/2015, às 18h00, neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/12/2015, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n.

02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0003170-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011218 - VALENTIM ANGELO DA SILVA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 05/07/2016 às 14:00hs, bem como para que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência, nos termos do provimento Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral, devendo: 1. Comparecer em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95; 2. Solicitar na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de 05 (cinco) dias antes da audiência, requerimento para intimação, com o nome, nº de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente

0003752-73.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011222 - APARECIDA DOMINGOS ANGELICO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA SOCIAL para o dia 18/12/2015, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0003243-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011207 - DARCI URSULINO DA SILVA (SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO, SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 (dez) dias

0002046-55.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011216 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, SP178962 - MILENA PIRÁGINE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA a Corrê (Banco do Brasil S/A) para apresente os esclarecimentos necessários, considerando a última petição anexada aos autos. Prazo: 10 (dez) dias

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS do CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, em conformidade aos termos da manifestação da Ré.

0004068-86.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011224 - ELEN MARA PEREIRA DA SILVA (SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004119-97.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011225 - EGBERTO MARCIO VIUDES (SP308487 - BRUNA LEMES FEBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0009805-07.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011221 - MARCIANO CESAR DOS SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da perícia médica para o dia 19/01/2016, às 15h30min, neste Juizado Especial Federal, na especialidade de PSIQUIATRIA, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia

0002169-24.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011219 - EGBERTO PALMEGIANI

(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica a parte autora INTIMADA à apresentar manifestação a respeito da proposta de acordo apresentada (ver pagina 04 da Petição anexada em 14/04/2014), no prazo de dez dias

0000922-37.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011208 - JOAO CARLOS LEODORO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, FICAM AS PARTES INTIMADAS da anexação, em 18/11/2015, da Carta Precatória cumprida, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias

0001105-08.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6324011220 - CLAUDIONOR LOPES DOS SANTOS (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, fica INTIMADA A PARTE AUTORA da concessão do prazo de 20 dias para apresentar os documentos médicos comprovando a internação da autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000725

DECISÃO JEF-7

0002853-09.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017222 - HIDAIR DA SILVA SIMOES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Homologo os cálculos.

Verifico que os advogados que patrocinam a presente causa não juntaram aos autos o contrato de honorários.

No entanto, considerando as várias reclamações recebidas neste Juizado, envolvendo os advogados constituídos nos autos, em razão da cobrança abusiva e excessiva de honorários profissionais, bem como as irregularidades verificadas nos contratos de honorários juntados nos processos n.º 0005733.71.2014.4.03.6325; 0002117-25.2013.4.03.6325; 0005838-48.2014.4.03.6325; 0001085-37.2012.4.03.6319; 0001287-14.2012.4.03.6319; 0000242-20.2013.4.03.6325; 0000576-54.2013.4.03.6325; 0000577-39.2013.4.03.6325; 0000725-50.2013.4.03.6325; 0001130-86.2013.4.03.6325; 0001443-47.2013.4.03.6325; 0001610-64.2013.4.03.6325; 0002993-77.2013.4.03.6325; 0002985-66.2014.4.03.6325 e 0002298-26.2013.4.03.6325, contrariando o disposto no Código de Ética da OAB, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”, com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Efetuado o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se

0004023-79.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017313 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA (SP336959 - FRANKLIN ANTIQUEIRA SALLES TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, sob pena de preclusão: a) todos os documentos médicos antigos e recentes, notadamente os prontuários médicos ou hospitalares e os exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos que estiverem em seu poder, para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias

descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Ainda, sob pena de preclusão, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS será intimado a apresentar: a) todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc) que instruíram os procedimentos administrativos protocolizados perante suas Agências; b) o nome e qualificação completa dos assistentes técnicos que eventualmente comparecerão ao exame médico judicial.

Prazo: 10 (dez) dias, comum.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização da perícia médica e do estudo social agendados por ocasião da distribuição do feito.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001807-48.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017318 - LAURA FERNANDES DA SILVA (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Expeça-se ofício dirigido ao representante legal da empresa "Arthann Transportes Ltda-ME" para, em até 10 (dez) dias, prestar a este Juízo Federal maiores informações acerca da funcionária LAURA FERNANDES DA SILVA (RG 19.689.795-6, CPF 188.948.875-53, CTPS 51969 - Série 00004), notadamente o local (endereço completo com CEP) onde as funções como auxiliar de limpeza são desempenhadas, os dias e horário de trabalho, bem como as folhas de ponto referentes aos últimos 06 (seis) meses.

Com a vinda das informações, abra-se vista às partes.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0004042-85.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017307 - ALEX MADERO LEITE (SP304144 - CLÁUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O nome do autor aparece negativado junto à SERASA Experian por uma dívida de R\$ 1.382,52, com vencimento em 09/04/2015 e informação disponibilizada em 28/05/2015.

A documentação trazida com a petição inicial mostra que o autor recebeu da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proposta para pagamento do débito relativo ao cartão de crédito nº 5488 26** **** 2151, válida até 27/06/2015. A referida proposta oferecia-lhe a possibilidade de pagar à vista ou em parcelas. O demandante, pelo que consta dos autos, escolheu pagar a dívida em três (3) parcelas, sendo a primeira de R\$ 465,89 e as duas outras de R\$ 461,41, totalizando assim R\$ 1.388,73.

Efetuiu o pagamento da primeira parcela em 26/06/2015, conforme autenticação bancária lançada no próprio formulário da proposta, e as demais em 27/07/2015 e 27/08/2015, dentro do prazo estipulado nos demonstrativos emitidos pela ré. As duas últimas parcelas foram debitadas na conta corrente de VIVIAN CHARLENE FERREIRA, mantida junto à Caixa, conforme comprovantes anexados à petição inicial. Consta ainda que o autor possuía outra dívida junto à CEF, relacionada com outro cartão de crédito (nº 5488 26** **** 1768), no valor de R\$ 445,24, com vencimento para o dia 25/06/2015. Referido débito parece ter sido pago, conforme comprovante trazido aos autos.

É certo que ainda não há elementos que permitam concluir, com margem considerável de segurança, que o apontamento junto à SERASA Experian se refira exatamente a uma ou outra dessas dívidas, as quais parecem ter sido devidamente pagas. Até porque o extrato emitido pela SERASA não contém o número do contrato a que se refere a dívida apontada para negativação, sendo impossível, por ora, relacioná-la exatamente aos contratos de cartão de crédito acima mencionados.

Todavia, há alguma verossimilhança na alegação, suficiente para permitir a concessão em termos de medida antecipatória, de sorte que o nome do autor seja excluído dos cadastros de restrição ao crédito, até decisão final da lide, sempre que o apontamento se referir aos débitos ora discutidos, relacionados com os cartões de crédito nº 5488 26** **** 2151 e 5488 26** **** 1768.

Considero caracterizado o perigo de dano de difícil reparação, visto que a manutenção do nome do autor naqueles cadastros provoca-lhe constrangimentos e restrições de caráter creditício, caracterizadores do dano irreparável ou de difícil reparação a que faz alusão o art. 273 do CPC.

Assim sendo, CONCEDO EM TERMOS A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 3 (três) dias, proceda à exclusão do nome do autor dos assentamentos de todos os órgãos de proteção ao crédito, sempre que o apontamento disser respeito estritamente aos débitos ora discutidos, relacionados com os cartões de crédito nº 5488 26** **** 2151 e 5488 26** **** 1768, comprovando nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de responder por multa diária que, com fundamento no art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, desde logo fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), assinalando que, como já decidiu o STJ, é viável a fixação de multa diária para o caso de descumprimento pela instituição financeira de determinação judicial de cancelamento de restrição creditícia (STJ - AGRESP 200401162273 - (686463) - RS - 3ª T. - ReP Mirª Nancy Andrighi - DJU 01.07.2005 - p. 530).

Cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, e com fundamento no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Deixo claro que todas as alegações feitas pelas partes serão analisadas por este Juízo à luz dos artigos 14, incisos I, II e III; 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0004035-93.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017328 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) GABRIEL MANUEL DA SILVA GABRIELA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco

de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que o representante legal das coautoras da ação, em até 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF das menores.

Cumprida a diligência, aguarde-se a vinda da contestação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001032-33.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017276 - FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS COUTINHO (SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO, SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X GABRIELA COSTA LAMOUCHE PEDRO LUIZ MAMEDE LAMOUCHE FILHO LEONARDO COSTA LAMOUCHE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e retifico, de ofício, o despacho anteriormente proferido (termo 6325016834/2015, datado de 10/11/2015) para consignar o seguinte:

“(…).

A) É indispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do disposto no art. 47 e parágrafo único do CPC/73, sob pena de nulidade da sentença.

B) Assim sendo, promova a parte autora o aditamento da petição inicial, de sorte a incluir os menores no polo passivo da demanda, informando os dados de que dispuser a respeito.

(…)”

Ato contínuo, acolho a manifestação da autora como emenda à exordial (arquivo anexado em 16/11/2015) e determino:

I - a inclusão dos menores Pedro Luiz Mamede Lamouche Filho, Leonardo Costa Lamouche e Gabriela Costa Lamouche no polo passivo da demanda, bem como a alteração cadastral no sistema informatizado deste Juizado;

II - a expedição de mandado de citação pessoal dos menores, na pessoa da representante legal, a serem cumpridos em todos os endereços declinados pela autora, com as advertências legais, para cumprimento em até 30 (trinta) dias;

III - a cientificação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0003523-47.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017248 - KAMILY RODRIGUES STAFUSSI FERNANDES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Os advogados que atuam no presente feito pleiteiam que, do montante dos retroativos devidos à parte autora, sejam destacados os honorários advocatícios, conforme instrumento de contrato juntado aos autos em 05/11/2015.

No entanto, verifico que a RPV relativa aos atrasados foi expedida em 28/10/2015, ao passo que o instrumento de contrato só veio a ser anexado aos presentes autos em 05/11/2015.

A Lei n. 8.906/94 atribui ao profissional da advocacia a prerrogativa de requerer o destaque da verba honorária que lhe é devida; todavia, deve fazê-lo antes da expedição do requisitório ou do precatório, como estabelece o art. 22, § 4º: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Por outro lado, verifico que o instrumento de contrato prevê como remuneração, além de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) dos atrasados, o pagamento das três primeiras parcelas do benefício a ser recebido pelo segurado.

A Lei n.º 8.906/94 diz competir privativamente a cada Conselho Seccional da OAB “fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual” (art. 58, inciso V).

No Estado de São Paulo, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), a respectiva tabela prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Como se vê, não existe previsão expressa para cobrança de verba honorária tendo como objeto parcelas vincendas de benefício. O regramento, emanado de atos baixados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, existe, está em pleno vigor, e deve ser obedecido.

Pondero que benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, medicamentos, vestuário, aluguel, higiene, etc.). Privá-lo do recebimento do benefício, por vários meses significa comprometer sua sobrevivência condigna e aviltar sua própria condição humana; noutro falar, é atentar contra o princípio da dignidade humana, que a nossa Constituição alçou à categoria de fundamento da República (CF/88, art. 1º, inciso III).

Assim, admitir que o advogado se pague mediante recebimento integral das primeiras parcelas do benefício — especialmente quando se tratar de benefícios derivados de incapacidade ou deficiência — é dar-lhe direito a uma espécie de autossatisfação de seus supostos créditos, prerrogativa que nem mesmo o Estado possui, uma vez que as prestações previdenciárias são, em princípio, impenhoráveis (artigo 114 da Lei nº 8.213/91; Código de Processo Civil, art. 649, inciso IV).

Não há dúvida de que o profissional advogado deve receber uma justa remuneração por seu trabalho. Aliás, não é por outro motivo que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece ser dever do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificado. Todavia, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve cingir-se aos limites da razoabilidade, com moderação (art. 36, caput).

Com a devida vênia, não se concebe como razoável que o segurado, depois de reconhecido seu direito pelo Poder Judiciário, entregue as primeiras prestações do benefício integralmente ao advogado — além da verba honorária em percentual incidente sobre os atrasados —, ficando privado, assim, por meses a fio, do recebimento de seu benefício, pelo qual lutou, não raramente enfrentando situação de penúria enquanto aguardava a decisão judicial.

Isso constituiria atentado ao princípio da dignidade humana, erigido à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, inciso III), que à própria Ordem dos Advogados do Brasil, pela atuação de cada um dos seus integrantes, cumpre defender, visto que constitui uma de suas finalidades essenciais:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (Lei nº 8.906/94, art. 44, inciso I). (grifêi)

De sorte que a tabela fixa os parâmetros, e a advocacia deve dar-lhe cumprimento. Da mesma forma como juízes e membros do Ministério Público devem se sujeitar às regras deontológicas de suas respectivas categorias.

Nem se argumente com o princípio pacta sunt servanda, uma vez que, normalmente, os segurados firmam os contratos preñidos pela necessidade de obter um benefício alimentar, destinado à sua subsistência e à de sua família. Demais de tudo, o contrato deve atender à sua função social (CC, art. 421).

Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, deve nortear as demais disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas.

A regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios, devendo se admitir, contudo, a limitação da verba honorária contratual, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que a liberdade de contratar impede a revisão pelo Poder Judiciário do contrato de honorários advocatícios, uma vez que essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, assentada no artigo 421 do Código Civil. Tal procedimento possui amparo em acórdãos do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, como, v.g. no julgamento do Pedido de Providências nº. 0003757-75.2013.2.00.0000, Relatora a Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, ocasião em que se decidiu: "Destaca-se, por oportuno, que é possível que o juiz conheça eventual abusividade das cláusulas do contrato de honorários, haja vista que elas são de ordem pública".

Nesse passo, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.". 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente". (TRF4, 6ª Turma, AG 00072268720124040000, Relator Celso Kipper, DE 18/09/2013).

"PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se podendo descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O juiz de primeiro grau reduziu o percentual acordado entre as partes para 20% (vinte por cento).- Necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma. Contudo, não se pode avançar para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus, de modo que a solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, 8ª Turma, AI-497626, Relator Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de

contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.

5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.

6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ. REsp 1155200 / DF Terceira Turma. Relator Min. MASSAMI UYEDA . Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 02/03/2011. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

2. Compulsando os autos, nota-se que houve a juntada do contrato de honorários previamente a expedição do precatório.

3. Devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da lei fundiária para o recebimento da verba fundiária, inexistente óbice quanto à retenção dos honorários advocatícios contratuais.

4. Conforme o art. 20, parágrafo 3º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

5. Resta claro o confronto direto do contrato de honorários ao dispositivo supra citado.

6. Manutenção dos honorários reduzindo o valor previsto no contrato de 30% (trinta por cento), para 20% (vinte por cento).

7. Apelação parcialmente provida."(TRF 5ª Região, 200683000095955/CE, rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 15.01.2008, p. 539) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLAUSULA ABUSIVA. I - Tendo em vista o caráter alimentar da prestação pretendida e o fato da autora ser idosa e analfabeta, é de se reconhecer que houve onerosidade excessiva no valor dos honorários contratados, sendo dever do magistrado, entre os interesses postos em debate, tomar a decisão que melhor assegure aos dos idosos hipossuficientes. II - Mostra-se mais adequado a redução dos honorários contratados para 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários fixados a título de sucumbência. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF3. AG 200803000193613. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:08/10/2008).

PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AG 200703000116018. Oitava Turma. Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de destaque/levantamento dos honorários, quer pelo fato de o contrato haver sido juntado depois da expedição do requisitório, quer por não observar os limites estabelecidos na tabela da OAB/SP.

No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores em instituição bancária.

Intimem-se. Cumpra-se

0004017-72.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017308 - VIRGINIA BECARI SILVEIRA MACHADO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que os autos permaneçam acautelados em pasta virtual própria, aguardando a realização de estudo social.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de pedido de destacamento de honorários contratuais, nos termos do disposto no art. 22, § 4º da Lei n.º 8.906/94.

O uso da prerrogativa em questão pressupõe a observância dos parâmetros fixados pelo órgão de classe da advocacia, no que tange à fixação da verba honorária no respectivo contrato. É que as prerrogativas profissionais só podem assim entendidas

quando seu exercício se dá nos estritos limites da legislação que rege a respectiva categoria, sem exorbitância das regras e das balizas traçadas pelo órgão de fiscalização do exercício profissional.

Ver, p. ex., a prerrogativa do advogado de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional (Lei nº 8.906/94, art. 7º, inc. I). Se o causídico, todavia, passar a exercer habitualmente a profissão em outros Conselhos Seccionais, de sorte a exceder cinco causas por ano, deverá promover inscrição suplementar (art. 10, § 2º). Do mesmo modo, a prerrogativa de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais (art. 7º, inciso XV), não poderá ser exercida, quando se tratar de processos sob regime de segredo de justiça, ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração (art. 7º, parágrafo 1º, incisos 1 e 2).

Em suma: o exercício de qualquer prerrogativa está condicionado à fiel observância dos ditames legais e dos princípios deontológicos pertinentes, que a balizam e conformam.

Com a verba honorária, não é diferente, tanto que, em vários de seus dispositivos, a Lei nº 8.906/94 e o próprio Código de Ética da Advocacia contêm inúmeros preceitos quanto à cobrança da remuneração devida ao advogado. A lei autoriza o destacamento dos honorários contratuais, nas condições do disposto no art. 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, mas o atendimento dessa pretensão está subordinado ao cumprimento das regras estabelecidas pelo próprio órgão de classe, as quais possuem força cogente.

Tanto que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece já no seu art. 1º que “o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos (...)”.

No presente caso, os patronos da parte autora apresentam, para fins de destacamento, o instrumento de contrato, que prevê como remuneração, além de honorários contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento) dos atrasados, o pagamento das três primeiras parcelas do benefício a ser recebido pelo segurado.

A Lei nº 8.906/94 diz competir privativamente a cada Conselho Seccional da OAB “fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual” (art. 58, inciso V).

No Estado de São Paulo, na parte aplicável à Advocacia Previdenciária (item 85), a respectiva tabela prevê o seguinte:

5- AÇÃO DE COGNIÇÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários.

Como se vê, não existe previsão expressa para cobrança de verba honorária tendo como objeto parcelas vincendas de benefício. O regramento, emanado de atos baixados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil, existe, está em pleno vigor, e deve ser obedecido.

Pondero que benefícios previdenciários e assistenciais, como reconhecem a doutrina e a jurisprudência, têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, medicamentos, vestuário, aluguel, higiene, etc.). Privá-lo do recebimento do benefício, por vários meses significa comprometer sua sobrevivência condigna e aviltar sua própria condição humana; noutra falar, é atentar contra o princípio da dignidade humana, que a nossa Constituição alçou à categoria de fundamento da República (CF/88, art. 1º, inciso III).

Assim, admitir que o advogado se pague mediante recebimento integral das primeiras parcelas do benefício — especialmente quando se tratar de benefícios derivados de incapacidade ou deficiência — é dar-lhe direito a uma espécie de autossatisfação de seus supostos créditos, prerrogativa que nem mesmo o Estado possui, uma vez que as prestações previdenciárias são, em princípio, impenhoráveis (artigo 114 da Lei nº 8.213/91; Código de Processo Civil, art. 649, inciso IV).

Não há dúvida de que o profissional advogado deve receber uma justa remuneração por seu trabalho. Aliás, não é por outro motivo que o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece ser dever do advogado evitar o aviltamento de valores dos serviços profissionais, não os fixando de forma irrisória ou inferior ao mínimo fixado pela Tabela de Honorários, salvo motivo plenamente justificado. Todavia, a fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve cingir-se aos limites da razoabilidade, com moderação (art. 36, caput).

Com a devida vênia, não se concebe como razoável que o segurado, depois de reconhecido seu direito pelo Poder Judiciário, entregue as primeiras prestações do benefício integralmente ao advogado — além da verba honorária em percentual incidente sobre os atrasados —, ficando privado, assim, por meses a fio, do recebimento de seu benefício, pelo qual lutou, não raramente enfrentando situação de penúria enquanto aguardava a decisão judicial.

Isso constituiria atentado ao princípio da dignidade humana, erigido à categoria de fundamento do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, inciso III), que à própria Ordem dos Advogados do Brasil, pela atuação de cada um dos seus integrantes, cumpre defender, visto que constitui uma de suas finalidades essenciais:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (Lei nº 8.906/94, art. 44, inciso I). (grifei)

De sorte que a tabela fixa os parâmetros, e a advocacia deve dar-lhe cumprimento. Da mesma forma como juízes e membros do Ministério Público devem se sujeitar às regras deontológicas de suas respectivas categorias.

Nem se argumente com o princípio *pacta sunt servanda*, uma vez que, normalmente, os segurados firmam os contratos premidos pela necessidade de obter um benefício alimentar, destinado à sua subsistência e à de sua família. Demais de tudo, o contrato deve atender à sua função social (CC, art. 421).

Cláusula geral que é, a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, deve nortear as demais disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas.

A regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios, devendo se admitir, contudo, a limitação da verba honorária contratual, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado. Desse modo, não merece prosperar a alegação de que a liberdade de contratar impede a revisão pelo Poder Judiciário do contrato de honorários advocatícios, uma vez que essa liberdade não é absoluta, devendo ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, assentada no artigo 421 do Código Civil.

Tal procedimento possui amparo em acórdãos do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, como, v.g. no julgamento do Pedido de Providências nº. 0003757-75.2013.2.00.0000, Relatora a Conselheira ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, ocasião em que se decidiu: "Destaca-se, por oportuno, que é possível que o juiz conheça eventual abusividade das cláusulas do contrato de honorários, haja vista que elas são de ordem pública".

Nesse passo, vale transcrever os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente". (TRF4, 6ª Turma, AG 00072268720124040000, Relator Celso Kipper, DE 18/09/2013).

"PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se podendo descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O juízo de primeiro grau reduziu o percentual acordado entre as partes para 20% (vinte por cento).- Necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma. Contudo, não se pode avançar para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus, de modo que a solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, 8ª Turma, AI-497626, Relator Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.
2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.
3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.
4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.
5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa.
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ. REsp 1155200 / DF Terceira Turma. Relator Min. MASSAMI UYEDA. Relatora para Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI DJe 02/03/2011. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A UNIÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
2. Compulsando os autos, nota-se que houve a juntada do contrato de honorários previamente a expedição do precatório.
3. Devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos da lei fundiária para o recebimento da verba fundiária, inexistente óbice quanto à retenção dos honorários advocatícios contratuais.
4. Conforme o art. 20, parágrafo 3º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
5. Resta claro o confronto direto do contrato de honorários ao dispositivo supra citado.
6. Manutenção dos honorários reduzindo o valor previsto no contrato de 30% (trinta por cento), para 20% (vinte por cento).

7. Apelação parcialmente provida.”(TRF 5ª Região, 200683000095955/CE, rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ de 15.01.2008, p. 539) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLAÚSULA ABUSIVA. I - Tendo em vista o caráter alimentar da prestação pretendida e o fato da autora ser idosa e analfabeta, é de se reconhecer que houve onerosidade excessiva no valor dos honorários contratados, sendo dever do magistrado, entre os interesses postos em debate, tomar a decisão que melhor assegure aos dos idosos hipossuficientes. II - Mostra-se mais adequado a redução dos honorários contratados para 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação, sem prejuízo dos honorários fixados a título de sucumbência. III - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TRF3. AG 200803000193613. Décima Turma. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. DJF3 DATA:08/10/2008).

PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONTRATUALMENTE, DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELA AUTORA. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Daloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205). - A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3. AG 200703000116018. Oitava Turma. Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. DJU DATA:06/02/2008 PÁGINA: 696).

Além de tudo, o advogado não apresentou autorização expressa de seu constituinte, exigida pela parte final do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94. Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009)

O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem reconhecido que o destacamento dos honorários reclama prévia ciência ao constituinte e oportuna apresentação de contrato escrito, juntado aos autos judiciais:

CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DO VALOR MEDIANTE DEDUÇÃO NOS AUTOS. I) O advogado tem o direito, amparado no Estatuto da Advocacia, de, dando ciência prévia ao constituinte, requerer o levantamento, em seu favor, diretamente, dos honorários advocatícios, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, previstos no contrato escrito, oportunamente juntado aos autos judiciais, ou os incluídos na decisão condenatória (...). Proc. E-1151 V.M. Relator Dr. Elias Farah - Revisor Dr. Joviano Mendes da Silva - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa.

Ressalte-se que os advogados que patrocinam a presente causa têm agido de forma semelhante em outros processos que tramitam neste Juizado, apresentando contrato de honorários com cláusula que prevê a cobrança das três primeiras parcelas do benefício, além do valor equivalente a 30% dos atrasados. A título de exemplo, cito os seguintes processos: 0005733-71.2014.4.03.6325; 0002117-25.2013.4.03.6325; 0005838-48.2014.4.03.6325; 0001085-37.2012.4.03.6319; 0001287-14.2012.4.03.6319; 0000242-20.2013.4.03.6325; 0000576-54.2013.4.03.6325; 0000577-39.2013.4.03.6325; 0000725-50.2013.4.03.6325; 0001130-86.2013.4.03.6325; 0001443-47.2013.4.03.6325; 0001610-64.2013.4.03.6325; 0002993-77.2013.4.03.6325; 0002985-66.2014.4.03.6325; 0002298-26.2013.4.03.6325.

Tal conduta, contrária ao princípio da moderação, extraído do artigo 36 do Estatuto de Ética e Disciplina da OAB, anteriormente citado, motivou a excepcional intervenção deste Juízo nos contratos firmados entre cliente e advogado, para reduzir a verba honorária contratual, de forma a adequá-la ao ditames do Código de Ética e Disciplina da OAB.

No entanto, a despeito das decisões deste Juízo, reduzindo o montante contratado a título de honorários, as irregularidades apontadas continuam sistematicamente a ocorrer.

Ante o exposto, considerando a conduta reiterada dos advogados, manifestada nos processos acima mencionados, INDEFIRO o pedido de destaque.

Não obstante, determino que os valores relativos ao crédito do autor sejam requisitados com a solicitação de depósito à ordem do Juizado, no campo “observações”, com fundamento no disposto no artigo 50 e parágrafo único da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Efetuada o crédito dos atrasados, a Secretaria providenciará a expedição de ofício para levantamento dos valores pelo próprio autor, que será intimado, por carta, a retirar o ofício em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004751-57.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017218 - REJANE PATRICIO DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000507-85.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017219 - ROSANGELA BATISTA BEZERRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
FIM.

0004000-36.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6325017305 - MARCIO BATISTA DE FIORI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Não constam no bojo da ação principal, elementos probatórios seguros à comprovação dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida excepcional vindicada, de tal sorte que o recomendável é oportunizar o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Assim, entendo por bem postergar a apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença de mérito e determinar que a parte autora apresente, em até 15 (quinze) dias, todos os prontuários médicos ou hospitalares a fim de melhor subsidiar o laudo pericial médico a ser produzido por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias psiquiátricas descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000726

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004018-57.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017332 - SIDNEI ALBERTO DE OLIVEIRA RIOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Sidnei Alberto de Oliveira Rios intentou ação em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS objetivando, em apertada síntese, a revisão de débito oriundo de contrato de consórcio para fins de aquisição de imóvel residencial. É o relatório do essencial. Decido.

Em juízo aprofundado, analisando cuidadosamente os autos virtuais, constato que a controvérsia cinge-se a contrato de consórcio para fins de aquisição de imóvel residencial pactuado com a “Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios”, pessoa jurídica de direito privado da qual a Caixa Econômica Federal é mera acionista.

Portanto, A JUSTIÇA FEDERAL É INCOMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA, como inclusive já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “verbis”:

“Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de 1ª Vara de Colatina - SJ/ES, como suscitante, e o Juízo de Direito de Mantena/MG, na condição de suscitado, nos autos de ação cautelar proposta por Miria Ramos Teixeira em face de Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios. (...). Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é absoluta, *ratione materiae*, sendo definida quando a União, autarquias ou empresas públicas federais, forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Na espécie, a controvérsia reside em torno da natureza jurídico-administrativa da empresa Caixa Consórcios S/A, para fins de definição do juízo competente. Com efeito, a Caixa Consórcios S/A é uma empresa subsidiária do Grupo Caixa Seguros, do qual a empresa pública Caixa Econômica Federal é simples acionista, não majoritária. Tal circunstância, contudo, não faz confundir a personalidade jurídica da Caixa Consórcios S/A com a da Caixa Econômica Federal, tratando-se de pessoas jurídicas distintas, esta uma empresa pública, aquela, uma empresa privada. Assim, conforme declarado pelo Juízo Federal, diante da ausência de qualquer ente federal a atrair a sua competência, cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar a demanda, incidindo, na espécie a Súmula 150/STJ. E, nos termos do disposto na Súmula 224 desta Corte, 'excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito de competência'.

(...). Do exposto, não conheço do presente conflito e determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Mantena/MG, para prosseguir no julgamento do feito. (...).” (STJ, 2ª Seção, CC 117.202/ES, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática proferida em 01/02/2012, publicado no DJe de 06/02/2012).

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado n.º 24, que determina:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.”

Ante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, inciso III da Lei n.º 9.099/1995 e artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante a Justiça Estadual Comum.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Retifique-se os dados cadastrados no sistema informatizado deste Juizado Especial Federal relativamente ao polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003304-97.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017160 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dispensado o relatório (Lei n.º 9.099/1995, artigo 38 c/c Lei 10.259/2001, artigo 1º).

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento à demanda (termos 6325014289/2015 e 6325015758/2015); porém, o prazo transcorreu sem o devido cumprimento.

A ausência de cumprimento da determinação implica extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 51, “caput”, da Lei n.º 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001. A lei, segundo a doutrina de Hélio Tornaghi in “Comentário ao Código de Processo Civil”, Editora Revista dos Tribunais, 1975, volume 02, página 331, espera que as partes, sobretudo a parte autora, sejam diligentes.

Nesse sentido, manifesta-se Humberto Theodor Júnior:

“A inércia das partes diante os deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.” (Humberto Theodoro Junior in “Curso de Direito Processual Civil”, Editora Forense, 1985, volume 02, página 335).

Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003203-60.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017257 - MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Cuida-se de ação de indenização securitária proposta inicialmente na Justiça Estadual por litisconsortes facultativos em face da SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS pelas avarias no imóvel financiado decorrentes de vícios de construção.

Afirma textualmente a parte autora que as anomalias no imóvel foram surgindo paulatina e progressivamente, e de forma generalizada em todas as unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Mary Dota. Ressalta que os danos decorreram da adoção de procedimentos incorretos, utilização de material de péssima qualidade e erros de implantação e execução do projeto. Dado ao caráter evolutivo das avarias salienta que existe risco de desabamento do imóvel, evento que implica em direito ao segurado de ser cabalmente indenizado pela Cia Seguradora, a quem incumbia o dever de fiscalizar as obras durante a edificação. Considera que os vícios são de origem e a Seguradora não pode se isentar de sua responsabilidade.

Pugna pela produção de prova pericial, indenização em espécie para conserto integral dos danos no imóvel, pagamento de multa decendial, aplicação de juros e correção monetária e condenação em honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os autos foram redistribuídos da Vara Federal de Bauru para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (artigo 3º da Lei nº 10.259/2001) e a fim de que fosse avaliado o interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA para integrar a lide, já que em 18/11/2011, em regulamentação à Lei n.º 12.409, de 26/05/2011, foi publicada pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS a Resolução n.º 297/2011, a qual estabeleceu a prestação de forma direta da cobertura securitária para apólices públicas do ramo 66 pelo FCVS, fundo público administrado pela CAIXA.

Houve desmembramento dos autos, individualizando-se o feito dos litisconsortes.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA manifestou seu interesse jurídico na lide e pugnou pelo processamento e julgamento do feito na Justiça Federal.

As rés impugnaram todos os pontos controversos e requereram a improcedência dos pedidos.

É o relatório do essencial. Decido.

I - Interesse Jurídico e Econômico da CAIXA na lide

A CAIXA comprovou nos autos a vinculação do imóvel à apólice pública do ramo 66 por meio da Declaração da DELPHOS - Serviços Técnicos S/A, prestadora de serviços do mercado securitário, sinalizando que a mutuária original contratou à época do financiamento a Apólice de Seguros do SH/SFH, cujos riscos são de responsabilidade do FCVS desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.476/1988 e da Lei n.º 7.682/1988.

A partir da MP 478, de 29.12.2009 foram proibidas novas contratações pela Apólice Pública e a responsabilidade pelas obrigações decorrentes das apólices em vigor foi transferida diretamente ao FCVS, tendo a CAIXA assumido sua representação judicial e extrajudicialmente.

Embora o prazo de vigência da referida MP tenha encerrado em 01.06.2010 foi editada a MP 513, de 26.11.2010, convertida na Lei n. 12.409/2011, de 26.05.2011 autorizando o FCVS, administrado pela CAIXA a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH. Assim sendo, eventual sentença condenatória será cumprida com recursos do FCVS, sem repercussão real no patrimônio da Cia Seguradora, que atua como mera prestadora de serviços do sistema securitário do SFH.

A ré é, portanto, a Cia Seguradora contratada, mas a CAIXA tem interesse em intervir na demanda como assistente simples, na medida em que, obrigada pela legislação em vigor desde 1988 a assumir os riscos da Apólice, deve providenciar o repasse à Seguradora de recursos do FCVS para a cobertura securitária eventualmente reconhecida pelo Juízo e, quicá, valer-se de recursos orçamentários da UNIÃO, em caso de situação deficitária da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

Resta, portanto, justificada a permanência da CAIXA na lide na condição de assistente simples e o processamento e julgamento do feito nesta Justiça Federal, ainda que não demonstrado pela CAIXA o risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, condição estabelecida no Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva que tratou da matéria em apreço no Superior Tribunal de Justiça para ações ajuizadas anteriormente à edição da MP 513/2010 (REsp 1.091.363/SC).

É o teor da Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestada pela maioria das turmas que o compõe, sob o fundamento de que havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente, conforme o teor das ementas que adiante transcrevo:

AGRAVO LEGAL - SEGURO HABITACIONAL ATRELADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - APÓLICES PÚBLICAS - POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DO FCVS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cobertura da apólice do seguro habitacional vinculada ao SFH.

2. O Superior Tribunal de Justiça delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse da CEF na lide.

3. Nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública.

4. No caso dos autos, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção a CEF no pólo passivo do presente feito, na qualidade de assistente simples.

5. Reconhecimento da competência da Justiça Federal.

6. Agravo Legal não provido

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0000529-09.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A alegação de que recursos do próprio SFH (FCVS) quedam-se, em alguma extensão, disponibilizados para fazer frente ao passivo decorrente de sinistros, posto que de contratos anteriores a 1988, aconselha a admissão da CEF para sua adequada preservação.

3. Verifica-se que a CEF e a União foram excluídas da lide, entretanto, considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, deve ser admitida a manutenção da CEF na demanda, firmando-se, portanto, a competência desta Justiça Federal e, por consequência, a manutenção da União como assistente simples da CEF.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0001199-47.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 18/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA.

1. O Sistema Financeiro da Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64, de 21/08/1964. A partir de então, determinou-se a contratação obrigatória do chamado Seguro Habitacional - SH para cobrir morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP) e danos físicos ao imóvel (DFI).

2. Por serem financiamentos habitacionais para população com faixa de renda menor, eles eram garantidos pela União, que assumia o risco para evitar que o preço do seguro fosse muito elevado. Embora os seguros fossem feitos com empresas privadas, essas seguradoras apenas intermediavam a operação. Elas recolhiam os seguros e repassavam os recursos para o fundo criado com essa finalidade. Quando ocorria sinistro, a seguradora pagava o mutuário e pedia ressarcimento ao fundo.

3. Atualmente a Caixa Econômica Federal é a responsável por representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

4. Após inúmeras ações judiciais discutindo a legitimidade/interesse da Caixa Econômica Federal nas ações que versam sobre o pagamento desses seguros habitacionais, o e. Superior Tribunal de Justiça aceitou o REsp nº 1.091.363/SC, de relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, como representativo de controvérsia repetitiva. Atualmente o feito encontra-se pendente de julgamento de novos embargos de declaração opostos contra o acórdão publicado em 14/12/2012. Entretanto, em 10/10/2012, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos contra embargos de declaração anteriores, aquela c. 2ª Seção afirmou que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da

Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66)".

5. Da leitura do acórdão, bem como dos votos que o integram, resta claro, a meu ver, que naquele repetitivo o objeto discutido é, somente, o interesse jurídico da CEF quando o contrato foi celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09).

6. Assim, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, o referido repetitivo deve apenas ser aplicado nas ações cujo objeto seja contrato celebrado entre o período de 02/12/1988 (Lei nº 7.682/88) e 29/12/2009 (Medida Provisória nº 478/09) e nas hipóteses em que o contrato estiver vinculado ao FCVS.

7. Entretanto, mesmo nas ações cujos contratos sejam anteriores à Lei nº 7.682/88, entendo que a linha de raciocínio ali trazida deve ser seguida, qual seja: havendo o risco de comprometimento dos recursos públicos, deve integrar a lide aquele que o representa legalmente.

8. Ao analisar a argumentação trazida pelas seguradoras privadas e pela CEF, nestes autos e em outros similares, bem como da legislação sobre os seguros habitacionais e, ainda, pelas ponderações levantadas pela Ministra Maria Isabel Gallotti no precedente mencionado, reputo plausível que no futuro, quando essas ações forem executadas, possa haver pagamento das indenizações com dinheiro público, independentemente de qual período o contrato foi assinado ou de qual fundo deveria cobrir o débito.

9. Dessa forma, excluir a Caixa Econômica Federal dessas ações, seja como assistente simples, parte ou assistente litisconsorcial mostra-se, no mínimo, temerário, haja vista que, atualmente, referida empresa pública representa a União nas ações cujo objeto envolva o Sistema Financeiro da Habitação.

10. Da mesma forma, afirmar que só haveria interesse da CEF quando comprovado nos autos que o fundo do qual a indenização seria paga encontra-se deficitário também pode ensejar prejuízo ao erário público, pois, nada impede que o fundo que atualmente se encontra positivo possa estar em situação negativa quando do efetivo pagamento (execução) dos títulos judiciais.

11. Manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação. Competência da Justiça Federal.

12. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0044483-81.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1983, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

5. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0012939-36.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Ainda que não houvesse Jurisprudência firmada a respeito da participação da CAIXA nas lides que envolvessem cobertura securitária pelo FCVS, é de ressaltar que a demanda foi distribuída na Justiça Federal, na vigência da Lei nº 12.409/2011, que em seu artigo 3º determinou que a CAIXA, na qualidade de representante judicial do extinto SH/SFH postulasse seu imediato ingresso em todas as lides a serem propostas ou em curso. O texto da referida Lei sofreu alteração pela novel Lei n.º 13.000, de 18/06/2014, oriunda da Medida Provisória n.º 633/2013, e introduziu o parágrafo 1º-A no artigo 1º-A para tornar imperiosa a intervenção da CAIXA nos processos judiciais como representante do FCVS, impondo seu ingresso imediato à lide em face do interesse jurídico, considerado o risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Reconheço, portanto, a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide com a intervenção da CAIXA, na qualidade de assistente simples em face da representação jurídica do extinto seguro habitacional SH/SFH vinculada à sua atividade de administradora e gestora do FCVS.

II - Carência de ação por Ilegitimidade Ad Causam - Contrato de Gaveta Irregular

O contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado no Núcleo Habitacional Mary Dota em Bauru/SP foi originalmente lavrado pela mutuária MARIA OLÍVIA MONTINI em 31.07.2015 com a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos digitais (folhas 135-137 do arquivo anexado em 30.08.2015) que o imóvel em questão financiado pelo SFH foi objeto de alienação posterior sem a interveniência do Agente Financeiro.

Através do Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações assinado em 10.03.2008, a parte autora MARIA JOSÉ DE LIMA ARAÚJO adquiriu a posse do imóvel da mutuária original.

Embora a parte autora tenha afirmado na petição inicial ser mutuária do SFH, é escorreito afirmar que não estabeleceu vínculo com o Sistema Financeiro da Habitação e com a apólice de seguros do SH/SFH, na medida em que adquiriu o imóvel objeto desta lide sem a interveniência da Companhia de Habitação Popular de Bauru. A transferência informal do objeto segurado não implica automaticamente a transferência do contrato de seguro, já que não se trata de direitos reais ou de obrigação propter rem.

A parte autora vem pleitear em juízo indenização securitária afirmando que os danos físicos oriundos de vícios de construção se perpetuaram desde a aquisição original do imóvel em 31.07.2005, época em que nem era possuidora do imóvel financiado, cuja cessão de direitos ocorreu sem a interveniência do agente financeiro em 10.03.2008. Pretende promover a reforma no imóvel em última análise com os recursos do FCVS - fundo público responsável pela cobertura direta da apólice pública do seguro habitacional do SFH, sem que haja vinculação a essa por meio de contrato de seguro.

Nessa linha, reconheço que não pode a parte autora/cessionária pleitear em seu próprio nome a cobertura securitária relativa a contrato do qual não fez parte, a teor do disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil.

A Lei 10150/2000, de 21.12.2000, alterando dispositivos da Lei n. 8.004/1990 estabeleceu os requisitos para regularização das transferências no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e a comprovação da condição de cessionário com a finalidade de regularização da posse do imóvel financiado para as operações efetivadas até 25.10.1996, conforme adiante:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8692.htm" Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data.

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8036consol.htm" \\\l "art20i6" inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

§ 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

§ 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos:

I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996;

II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996.

A questão da legitimidade ativa do detentor de contrato de gaveta que pretende discutir em juízo acerca das condições contratuais do financiamento junto à instituição credora também foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim estabeleceu o REsp 1.150.429/CE, alçado à condição de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. 1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato. 1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido (Resp 1150429/CE, Corte Especial, Data do Julgamento 25/04/2013, DJe 10/05/2013, grifo nosso).”

No caso dos autos, considerando que a cessão de direitos sobre o imóvel financiado pelo SFH ocorreu após 25.10.1996, tornou-se indispensável a anuência da instituição financeira credora para equiparação do terceiro adquirente à condição de mutuário originário, nos termos do artigo 22 da Lei 10.150/2000 e da Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, situação não comprovada nos autos. Deveras, o autor não se qualifica como possuidor de gaveta nos moldes do REsp repetitivo, uma vez que a inexistência de relação obrigacional firmada com a Companhia Seguradora e o FCVS, garantidor da apólice pública, não o legitima a reclamar indenização securitária respaldada em contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo que nunca firmou perante a instituição credora. Para provocar a atividade jurisdicional e discutir a relação jurídica de direito material, deve existir um vínculo entre o sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada. Ausente a chamada "pertinência subjetiva da ação", malograda uma das condições da ação e a análise do mérito da demanda.

Posto isso, DECLARO que MARIA JOSÉ DE LIMA ARAÚJO não possui legitimidade ad causam para pleitear em juízo a indenização securitária perante a Cia Seguradora e o FCVS, e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995). Defiro a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, providenciando-se tudo o que for necessário para o cumprimento da ordem.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000727

DESPACHO JEF-5

0001684-50.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6325017331 - PEDRO RODRIGUES NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os registros do CNIS em relação à pessoa do autor informam a existência de alguns vínculos mantidos com o ESTADO DE SÃO PAULO (documento anexado em 11/11/2015), há necessidade de esclarecimentos sobre se o demandante ainda está ou não vinculado àquela entidade, e, em caso positivo, se contribui para regime próprio de previdência social, ou para o regime geral da Lei nº 8.213/91.

Tais informações são fundamentais para que a jurisdição possa ser prestada de maneira segura.

Assim sendo, fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o demandante preste informações precisas a respeito, anexando a competente documentação.

Em seguida, abra-se vista para manifestação do INSS, no prazo de 10 dias, e tornem imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2015/6325000728

ATO ORDINATÓRIO-29

0003578-61.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6325006492 - MARCILIO CARDOSO SOBRINHO (SP104686 - MEIRI APARECIDA BENETTI CHAMORRO)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: PIRACICABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003780-35.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANITA NOGUEIRA BOTAO
ADVOGADO: SP277919-JULIANA SALATE BIAGIONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 15:30:00

PROCESSO: 0003781-20.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA MARIA SPAVIERI
ADVOGADO: SP304512-JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2016 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003794-19.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ SAMPAIO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/01/2016 10:20 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003799-41.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL SCARANELLO
ADVOGADO: SP217404-ROSA MARIA BRAGAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 10:00 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003804-63.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO OLAIA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003808-03.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ROBERTO CARMO INGA
ADVOGADO: SP101789-EDSON LUIZ LAZARINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003809-85.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTEIA DE OLIVEIRA SPINOSI
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 09:40 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003810-70.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAFAIETE ESTEVAO VIEIRA
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003812-40.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO CESAR ASCARI
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003815-92.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003817-62.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAMIANA CRISTIANE LACERDA MARTINS VIEIRA
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003818-47.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO CUSTODIO
ADVOGADO: SP332524-ALINE DOS SANTOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003821-02.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONANGELA BUZATO CLAUDIO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003824-54.2015.4.03.6326
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUSSARA RAMOS DE MACEDO
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/02/2016 17:40 no seguinte endereço: AVENIDA MÁRIO DEDINE, 234 - VILA REZENDE - PIRACICABA/SP - CEP 13405270, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003828-91.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANIRA DE OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO: SP156478-CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 09:20 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003865-21.2015.4.03.6326

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELY PAVANELLI CARDOSO

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/12/2015 10:20 no seguinte endereço: , - - /, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE GUARATINGUETÁ -

Expediente 372/2015

Nos termos da Portaria n.º 1192865, de 07 de julho de 2015, deste Juizado Especial Federal Cível, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, nos processos abaixo relacionados ficam as partes autoras intimadas, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: GUARATINGUETÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001496-12.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MIGUEL FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP263211-RAQUEL CARVALHO F. GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001497-94.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO MONTEIRO LICARIAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 58 - VILA PARAÍBA - GUARATINGUETÁ/SP - CEP 12515010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001498-79.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP182013-PAULO FERNANDES DE JESUS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001499-64.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO PENNA PALHARES FILHO
ADVOGADO: SP062870-ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001500-49.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA APARECIDA CESAR DE SOUZA
ADVOGADO: SP062870-ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0001491-87.2015.4.03.6340
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESPERANCA DE HENRIQUES
REPRESENTADO POR: FRANCISMEIRE TRISTAO GONCALVES
ADVOGADO: SP262519-HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

EXPEDIENTE Nº 2015/634000373

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000439-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003720 - CRISTIANO MORAES SIQUEIRA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER/RESTABELEECER O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, a partir de 08/04/2015, e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivo nº 41), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000439-56.2015.4.03.6340

AUTOR: CRISTIANO MORAES SIQUEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 6057039649 (DIB)

CPF: 25430221805

NOME DA MÃE: CELIA MORAES DA SILVA SIQUEIRA

Nº do PIS/PASEP:12553177072

ENDEREÇO: AV CORONEL JOSE VICENTE, 1439 - - CIDADE INDUSTRIAL

LORENA/SP - CEP 12609350

DATA DO AJUIZAMENTO: 28/04/2015

DATA DA CITAÇÃO: 28/04/2015

DATA DA SENTENÇA: 18/11/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (B-31)

RMI: R\$ 1.207,36 (UM MIL DUZENTOS E SETE REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS)

RMA: R\$ 1.266,39 (UM MIL DUZENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS)

DIB: 08.04.2015

DIP: 01.11.2015

ATRASADOS: R\$ 8.602,61 (OITO MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS)

DATA DE ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO: 01.11.2015

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015.

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Ratifico a tutela antecipada deferida anteriormente. Após o trânsito em julgado comunique-se à APSDJ.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos.

Regularize-se o documento protocolizado sob nº 2015/6340007442, vinculando-se ao presente processo. Esclareço que o referido documento já está anexado aos autos (arquivo nº 31), todavia em sua anexação não foi observada a rotina correta, devendo ser corrigida a irregularidade formal no SISJEF.

Intimem-se

0000774-75.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6340003734 - JOAO OTAVIO BITTENCOURT BERRO (SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES, SP362338 - MATHEUS NARCIZO ARAUJO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a CONCEDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em favor da parte autora, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91,

com data de início (DIB) em 23/04/2015 (DER), e a pagar os correspondentes atrasados, conforme cálculos em anexo (arquivo nº 23), bem como os seguintes parâmetros (Recomendação Conjunta nº 04/2012 - Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça Federal):

SÚMULA

PROCESSO: 0000774-75.2015.4.03.6340

AUTOR: JOAO OTAVIO BITTENCOURT BERRO

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 33761265859

NOME DA MÃE: MARIA IZABEL BARBOSA BITTENCOURT BERRO

Nº do PIS/PASEP:20429859338

ENDEREÇO: RUA LYCURGO MEIRELLES DOS REIS, 66 - - FIGUEIRA

GUARATINGUETA/SP - CEP 12504120

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 08/07/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RMI: R\$ 788,00

RMA: R\$ 985,00 (R\$ 788,00, com acréscimo de R\$ 197,00, relativo ao adicional de 25%).

DIB: 23.04.2015

DIP: 01.11.2015

ATRASADOS: R\$ 1.264,94

Considerando que a fundamentação desta sentença demonstra a evidência do direito autoral, e atentando para o caráter alimentar do benefício, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL, nos termos do art. 273 do CPC. Comunique-se ao INSS para que implante em favor do(a) autor(a) o benefício reconhecido nesta sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com DIP em 01/11/2015.

Registro que o presente processo não terá seguimento, a partir desta sentença, enquanto a parte autora não promover a regularização da representação processual, mediante a apresentação de nova procuração e de termo de curatela provisório ou definitivo, já que, nos termos do art. 8º do Código de Processo Civil, “os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.” No entanto, os pagamentos correspondentes à benesse, ficam condicionados ao preenchimento das cautelas previstas nos artigos 493 e seguintes da I.N. INSS/PRES nº 77/2015. Caberá ao representante do autor comparecer à APS para preenchimento do Termo de Responsabilidade constante do anexo XLIX da mencionada I.N..

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização do montante a que tem direito o(a) autor(a) observa a disciplina do Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF em decorrência das ADIs 4.357 e 4.425/STF (cf. STJ, REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1289140/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Vistas ao MPF.

Publicação e Registro eletrônicos.

Intime(m)-se

DESPACHO JEF-5

0001126-33.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003733 - ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Ante a regularização processual, determino a realização de perícia médica pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES - CRM 69.672, no dia 12/01/2016, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

Indefiro os quesitos da parte autora, ficando o sr(a). perito(a) dispensado de respondê-los. Os quesitos referentes à idade do periciando, sua formação escolar e profissional (números 1, 2 e 3) são questões que se provam mediante documentos e não por perícia. Os quesitos 4 a 22 estão abrangidos pelos constantes do Anexo I da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP e tais indagações também serão enfrentadas na anamnese e na conclusão do laudo. Por sua vez, não cabe ao perito definir qual o benefício a ser concedido em favor da parte autora (quesitos 23 e 24), porque tal incumbência é do juiz, de acordo com a valoração das provas e argumentos das partes. Por fim, reputo supérfluo o quesito 25 autoral, porque a resposta pertinente decorre da conclusão do laudo.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na

Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Int

0001472-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003721 - HELIANA DONIZZETI GONCALVES LEMOS DE PADUA (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;

e b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

0001368-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003739 - DAURA SIMAO GONCALVES (RJ120971 - VANESSA DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

0001381-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003745 - MARIA JOSE DA CONCEICAO SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0000924-56.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003728 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

(PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

4. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido; e b) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int.

0001475-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003724 - ELISABETH SACIOTTI SANTOS DO NASCIMENTO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001477-06.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003731 - MARCIA ADRIANA HONORATO (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

0001479-73.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003730 - CELSO CAMILO REZENDE (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido.
2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Int

0001375-81.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003738 - FERNANDO ANTONIO DE SOUZA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Instada a cumprir a determinação de 29/10/2015, termo nº. 6340003446/2015, a parte autora deixou de fazê-lo integralmente, limitando-se a apresentar cópia de petição inicial e movimentações processuais relativas ao processo nº 0001149-68.2012.403.6118. Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentação de sentença e certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 0001149-68.2012.403.6118, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, sob pena de extinção do feito.
2. Suprida(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s), voltem os autos conclusos para marcação de perícia.
3. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), transmitindo-o(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Eventuais erros materiais no(s) ofício(s) requisitório(s) devem ser apontados pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para providências, se o caso.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0000318-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003747 - EXPEDITO DIAS DOS SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000591-07.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003735 - ELIAQUIM ARCANJO DOS SANTOS (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0000298-37.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003743 - SUELI APARECIDA COELHO (SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

FIM.

0001482-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003727 - ANTONIO DONIZETE GENERATI (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;
 - e b) cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspensão/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
4. Int

0000689-89.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003753 - JOSE HONORIO FILHO (SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Indefiro o requerimento formulado pelo réu nas petições constantes nos arquivos n.º 40/41, vez que a matéria abordada diz respeito ao mérito recursal.
2. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.

3. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
5. Intime-se

0001439-91.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003741 - ANTONIO BATISTA VIEIRA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). CÍCILIA ADRIANA AMANCIO DA SILVA - CRESS 44.841. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria nº 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.
2. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.
3. Determino que sejam fornecidas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside, sob pena de extinção do feito.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
5. Defiro a prioridade de tramitação do feito.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo referente ao pedido de benefício assistencial NB 88/701.236.475-1.
7. Intimem-se

0001392-20.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003749 - AUGUSTO JOSE CAVALCANTI FILHO (SP263475 - MAURICIO PACHECO CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 16h. Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).
2. Cite-se

0001493-57.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003732 - HERMILO GULHERME MEIRO PECEGO (SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.
2. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão do julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.
3. Int

0000457-77.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003729 - NICOLAS AUGUSTO PINHEIRO DE FREITAS (SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte ré no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-s

0001483-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003726 - ELISANGELA LIDUAR GENERATI (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:
 - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito;
 - b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;
 - e c) cópia legível dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.
2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int

0001492-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003740 - ISAIAS MARTINS DE CASTRO (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Em nome dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), promova a Secretaria a retificação no sistema do campo referente ao assunto do feito, onde consta “aposentadoria por idade (art. 48/51)” (correto: concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO, assunto: 04103, complemento: 014 - AVERB. DE TEMPO SERV. RURAL (REG ECON FAMILIAR), anexando, caso necessário, a contestação padrão pertinente, e cancelando a contestação padrão anteriormente anexada.
2. Intime-se a parte autora para para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:
 - a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, por este datada e assinada com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel;
 - b) cópia do RG;
 - e c) cópia do CPF ou cópia de documento em que conste seu número de cadastro de pessoa física (CPF), nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
3. Supridas as irregularidades apontadas, cite-se e oficie-se o chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSADJ para que, no prazo de 30(trinta) dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a) sob o nº. 169322321-7.
4. Defiro a gratuidade de justiça.
5. Int

0001376-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003744 - SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP132823 - ROSINEIDE DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/01/2015, às 14:40h. Intime-se a parte autora acerca da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 9099/95, as testemunhas, no máximo de três, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto (cédula de identidade (RG), CTPS ou CNH).
2. Considerando a informação em petição acostada no arquivo n.º 11, expeça-se carta precatória ao Juizado Especial Federal de São Paulo para a realização de audiência de oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:
JOÃO JOSÉ DA SILVA: brasileiro, aux. serviços gerais, portador do RG nº 7.574.170-2, CPF/MF nº 853.370.058-04, residente sito na TRAVESSA PRESIDENTE ISAIAS MEDINA Nº 06 - AMERICANÓPOLIS -SÃO PAULO -SP - CEP: 04429-035.
JOSÉ ROQUE DOS SANTOS: brasileiro, corretor, portador do RG nº 17.035.488-x, do CP nº 045.257.838-85, residente sito na PASSAGEM MATÃO Nº 02 - CASA 01 AMERICANÓPOLIS- SÃO PAULO -SP -CEP: 04429- 310
Solicite-se ao juízo deprecado que informe a este juízo sobre as datas designadas para as oitivas. Com a sua devolução dê-se vista às partes.
3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias dos processos referentes ao pedido de pensão por morte NB n.º 21/1728204302.
4. Cite-se

0000699-36.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003742 - DULCE RIBEIRO DE CARVALHO OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A planilha de cálculos anexa indica que o proveito econômico pretendido pela parte autora supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nos JEFs a competência em razão do valor da causa é absoluta, havendo, no entanto, possibilidade de renúncia às parcelas vencidas para fixação da competência no Juizado (Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”).

Sendo assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, quanto ao seu interesse em renunciar aos valores excedentes à 60 (sessenta) salários-mínimos, vigentes na propositura da ação, para processamento do feito perante o Juizado Especial Federal, apresentando, nesse caso, termo de renúncia expressa ao valor excedente.

0001187-88.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003751 - ANTONIO CARLOS REIS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001250-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003750 - ENIO LUIZ ESPINDOLA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

0001124-63.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003752 - JOSE MAURICIO SERRATTI (SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)
FIM.

0000676-90.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003725 - CELSO BENEDITO MOREIRA (SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

1. Recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado n.º 61 do FONAJEF.
2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
4. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

a) comprovante de residência recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, sob pena de extinção do feito;
b) declaração de hipossuficiência datada de até 1 (um) ano anterior à propositura da ação, sob pena de indeferimento do pedido;
e c) cópia dos extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) em todos períodos mencionados na inicial.

2. Após eventual juntada de novos documentos pela parte autora, intime-se a parte ré para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Promovida a regularização processual e decorrido prazo para manifestação da parte ré, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe n. 1466 - 26/02/2014), determino a suspensão o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relativos à correção de saldos de FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por outros índices que não a TR - taxa referencial, os quais deverão permanecer na pasta "Suspenso/sobrestado" até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal.

4. Int.

0001473-66.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003722 - ELIANE AUXILIADORA DINIZ (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

0001474-51.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6340003723 - LUCIMARA APARECIDA SOARES (SP145669 - WALTER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001481-43.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003748 - EDSON DE ANDRADE CARDOSO (SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO) UNIAO FEDERAL (PFN) (- CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. A divergência entre a pretensão da parte autora e o ato administrativo de indeferimento do pedido formulado ao INSS, que goza de presunção de legalidade, afasta a prova inequívoca de verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela (CPC, art. 273, caput). Além disso, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade laborativa e a qualidade de segurada da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2. Posto isso, determino a realização de perícia médica pela DR. EDUARDO D'ANGELO MIMESSI - CRM 121.217, no dia 18/12/2015, às 15:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

5. Indefiro a prioridade de tramitação do feito por não vislumbrar no caso concreto nenhuma das causas que fazem jus ao benefício.

6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de auxílio-doença NB 31/605.829.810-9.

7. Int

0000491-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003757 - EZEQUIEL SANTOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Considerando as informações constantes no processo administrativo de reabilitação profissional (arquivo nº 41), designo audiência para o dia 10/12/2015, às 15h00, para depoimento pessoal do autor e oitiva de Maria Angélica de Almeida Nogueira Cruz, Assistente Social do INSS - Matr. 0.941.180. Promova a Secretaria as intimações ou comunicações necessárias. Em consequência fica prejudicado o item 2 da decisão anterior que determinava a conclusão dos autos para sentença. Int

0000331-27.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6340003755 - SUELY APARECIDA AZEVEDO DE FRANCA GUIMARAES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

A sentença transitou em julgado e assim o INSS foi intimado, pelo Ato Ordinatório nº 6340000857/2015, a cumprir o julgado, consistente na apresentação, no prazo de 30(trinta) dias, de planilha de cálculo das diferenças devidas, em conformidade com os parâmetros fixados na sentença (arquivo nº 35).

Todavia decorreu o prazo para o INSS cumprir a obrigação de fazer consistente na apresentação dos cálculos.

Consigno que a reforma processual advinda da Lei 11.232/2005 evidencia, em vários dispositivos legais, que ambas as partes têm o dever de cooperação na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais, vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541).

Posto isso, a teor do art. 125 do CPC, considero intolerável a postura do réu-executado de não fornecer os cálculos ou, ao menos, apresentar justificativas razoáveis por não fazê-lo, motivo pelo qual determino ao INSS que forneça os cálculos de liquidação no prazo máximo de 10(dez) dias contados da presente decisão.

Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, incidirá multa de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) por dia de atraso no cumprimento desta decisão.

Persistindo o descumprimento da sentença, sem prejuízo da multa cabível comunique-se ao Ministério Público Federal para as devidas apurações.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0000685-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001080 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela Secretaria do Estado de Saúde de Potim (arquivo(s) nºs 28/29)"

0001007-72.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001081 - BRAZ PEREIRA SOBRINHO (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 19) anexa aos autos"

0000976-52.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001089 - MARIO HENRIQUE BAPTISTA DE CARVALHO (SP305749 - WILSON TOLEDO DE LIMA, SP347546 - LARICE CRISTINI DA SILVA ALVES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo(s) n.º 21 e 22)"

0001214-71.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001084 - JOSIETE GOMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 21) anexa aos autos"

0000894-21.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001082 - BENEDITO CELSO BUENO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 18) anexa aos autos"

0001250-16.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001086 - ENIO LUIZ ESPINDOLA

(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 11) anexa aos autos”

0000811-05.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001087 - SYLVIO NARCISO GOMES (SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo(s) n.º 23 e 24)”

0001211-19.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001083 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FREITAS (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a cópia do processo administrativo (arquivo n.º 16) anexa aos autos”

0001214-71.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001085 - JOSIETE GOMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MG135066 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial”

0000971-30.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001090 - LUIZ CLAUDIO DE FARIA (SP260576 - ARLEI FABIANO DE CAMPOS KURAMOTO)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo(s) n.º 22 e 23)”

0000832-78.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001091 - LUIZ PAULO BRANDAO JUNIOR (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as e documento(s) apresentado(s) pela ré (arquivo(s) n.º 20 e 21)”

0001498-79.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6340001092 - JOAO ALVES DA SILVA (SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:a) cópia legível do RG, sob pena de extinção do feito;e b) cópia legível do documento n.º. 21, 22, 62, 63 e 65, arquivo n.º. 2 dos autos, sob pena de aplicação das regras processuais atinentes ao ônus da prova”

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004033-72.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO: SP211761-FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004034-57.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LEITE DE SOUZA

ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004035-42.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALDEMAR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP267748-ROBSON SOUZA PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004037-12.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSUE SOUZA ALMEIDA

ADVOGADO: SP249734-JOSÉ VALÉRIO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004039-79.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUTE MACIEL

ADVOGADO: SP168189-CÉLIA APARECIDA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004072-69.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004073-54.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004074-39.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS

REPRESENTADO POR: SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2016 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004079-61.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004080-46.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA CONCEICAO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: BARUERI

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004040-64.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MAURICIO FERRAZ
ADVOGADO: SP277630-DEYSE DE FÁTIMA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004041-49.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLENE FELICIANO DAMASCENO SANTOS

ADVOGADO: SP195289-PAULO CESAR DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ONCOLOGIA será realizada no dia 20/01/2016 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004042-34.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVANILDE GOMES FERREIRA

ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004043-19.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO CHAGA DA SILVA

ADVOGADO: SP281226-CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004046-71.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITAL MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004047-56.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRUNA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO: SP325550-SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004048-41.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OTAVIO DA CRUZ ANDRADE

ADVOGADO: SP304035-VINICIUS DE MARCO FISCARELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004049-26.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSIMAR RODRIGUES DE MACEDO DE JESUS

ADVOGADO: SP188762-LUIZA MOREIRA BORTOLACI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 14:30:00

PROCESSO: 0004050-11.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA LEONE ROCHA

ADVOGADO: SP260420-PAULO ROBERTO QUISSI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004051-93.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO DA SILVA MENDONCA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004052-78.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAFAEL VASCONCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP115094-ROBERTO HIROMI SONODA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004053-63.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO: SP265220-ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004054-48.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO: SP329803-MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/01/2016 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004056-18.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINA DO ROSARIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004057-03.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTELI

ADVOGADO: SP331903-MICHELE SILVA DO VALE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004059-70.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CELSON ALVES SILVA

ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004060-55.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHOZO ITIKI
ADVOGADO: SP351026-ADRIANA REGINA FELISBERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004061-40.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BARNABE PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004062-25.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COSTA CHAVES
ADVOGADO: SP231169-ANDRE ISMAIL GALVÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004063-10.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP287036-GEORGE MARTINS JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2016 15:00:00

PROCESSO: 0004064-92.2015.4.03.6342
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DO ROSARIO RODRIGUES

ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004065-77.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO RUBENS ATANASIO

ADVOGADO: SP363468-EDSON CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/01/2016 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004067-47.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES CRISTINA BRANCALHAO

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004068-32.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR BLASER

ADVOGADO: SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004084-83.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINETE DOS SANTOS GOUVEIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004090-90.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004091-75.2015.4.03.6342

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REGINA CARDANA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004977-66.2015.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGRINALDO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/12/2015 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JURUÁ, 253 - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI/SP - CEP 6455010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0010597-79.2015.4.03.6144

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA TOLEDO ARRUDA SANTOS

ADVOGADO: SP142657-DANIELA TORRES RAMOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018659-11.2015.4.03.6144

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOELMA DE JESUS RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP154452-RICARDO SILVA FERNANDES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000422

DESPACHO JEF-5

0003943-64.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006622 - ANA MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, considerando o pedido de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, proceda a parte autora à juntada da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de tal pedido.

Após, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Int

0003851-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006664 - JOSE LINO DE BRITO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora coligar aos autos instrumento de mandato judicial outorgado ao advogado que subscreve a inicial, vez que inexistente dos autos.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade

de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada acerca da residência desta, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Intimem-se

0003085-33.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006596 - BERNARDO JOSE DA COSTA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Processo administrativo anexado em 10.11.15: Vista às partes.

No mais, aguarde-se realização da audiência já designada.

Int.

0003231-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006672 - MAX IERVOLINO BASILE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

Petição da parte autora anexada em 28/10/2015: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Inicialmente, proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na Certidão de Irregularidades anexada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE.

Em caso de descumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003950-56.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006624 - MANUEL FERNANDO GUIMARAES (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003873-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006628 - AURORA BORGES DA SILVA SOUZA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003953-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006623 - RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003887-31.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006627 - SAMUEL BRUM (SP144514 - WAGNER STABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003942-79.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006625 - FERNANDO CESAR PAULINO DA SILVEIRA (SP334238 - MARCOS JOSE SODRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proceda a parte autora à emenda da inicial, regularizando o(s) tópico(s) indicado(s) na certidão de irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia agendada.

Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

0003759-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006635 - ERIVAN DA SILVA GOMES (SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003837-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006632 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003945-34.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006630 - ANA FAUSTINO DE MATOS (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003821-51.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006633 - JOSE DELFINO DA SILVA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003847-49.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006631 - ELZA SILVA MATOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003816-29.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006634 - MARIA DO CARMO LIMA SOUZA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002428-91.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006656 - DECIO SANA (SP023273 - LUIZ LUCIANO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a petição da autora, nomeio o Dr. Luiz Luciano Costa, inscrito na OAB/SP sob o número 23.273, cadastrado como advogado voluntário no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos interesses da parte autora.

Devolvo o prazo recursal, para que sua fluência tenha início a partir da intimação da autora sobre os termos desta decisão.

Intimem-se.

0003573-85.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006595 - EDSON SABINO DA SILVA (SP281226 - CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES) X JUPITER COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) BANCO PANAMERICANO S.A.

Petição da Caixa Econômica Federal anexada em 09/11/2015: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada.

Int

0003105-24.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006592 - JONAS AUGUSTO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 846/1196

(SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Manifeste-se a parte autora nos termos da decisão datada de 19.10.2015 (termo 6342006070/2015), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se

0003108-76.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6342006643 - ANTONIO DOS SANTOS MENEZES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição da Caixa Econômica Federal anexada em 12/11/2015: Manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS REGISTRADOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000423

ATO ORDINATÓRIO-29

0001949-98.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001734 - SIVALDO MARTINS GOMES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o esclarecimento juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de dez dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

0002711-17.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001718 - VALTER LEONEL (SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003284-55.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001719 - MARISETE MARIA DA SILVA (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) MIGUEL CARLOS DA SILVA SANTOS (SP325809 - CICERO WILLIAM DE ALMEIDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XLI, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem.

0001605-20.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001740 - SANDRA REGINA CONCEICAO (SP131246 - GONCALA MARIA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001543-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001733 - EDSON FERREIRA QUIRINO (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001998-42.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001741 - FRANCARLOS ROBLES (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo a parte recorrida para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto.

0002632-38.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001726 - MARIA AGOSTINA ANCELMA DO NASCIMENTO (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002274-73.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001723 - CARLOS ROQUE DURO VALENTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001121-05.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001722 - JOSE AFONSO NUNES DO NASCIMENTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002275-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001724 - MARCELO DA SILVA (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000009-35.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001721 - JOICE HELENA HEIDA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002310-18.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001725 - FABIANA MARIA PEREIRA ANDRADE (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002685-19.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6342001727 - JOSE WILSON CONCEICAO DE JESUS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000424

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

000014-57.2014.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006666 - WILSON DE ANDRADE (SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferido o benefício da justiça gratuita.

Defiro a justiça gratuita.

Intimem-se

0001047-48.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006524 - MARIA APARECIDA QUEIROZ DOS SANTOS BRANCO (SP319433 - ROGER DUARTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto:

I - extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição de depósitos bancários;

II - dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01, restando deferido o benefício da justiça gratuita.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, em razão de ter o requerimento sido feito nos termos da Lei Federal nº. 1.060/1950.

Intimem-se

0003153-80.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006654 - ELIANE ALVES CARVALHO (SP062164 - CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a, após o trânsito em julgado, pagar indenização por danos morais, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 849/1196

no valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ.

Defiro a justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se

0002163-89.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342005669 - JUSCELIO NEVES MAGALHAES (SP277630 - DEYSE DE FÁTIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para o fim condenar o INSS a:

a) conceder auxílio-acidente em favor de JUSCELIO NEVES MAGALHÃES, com início (DIB) em 03.10.2014, dia seguinte ao de cessação do auxílio-doença NB 31/604.661.910-0 (DIB 07.01.2014 e DCB 02.10.2014);

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei;

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

0002305-93.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006594 - HENRIQUE SOUZA DE ALMEIDA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto:

a) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de danos materiais;

b) resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 17.580,00, corrigidos pela SELIC a partir desta sentença, nos termos do Manual de Cálculos em vigor e da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

0002886-11.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6342006221 - AROLDO PEREIRA DE SIQUEIRA (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim condenar o INSS a:

a) restabelecer o auxílio-doença NB 31/534.448.345-3 desde a data da sua cessação (16.08.2012) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no mesmo dia, 16.08.2012;

b) manter o benefício ativo, ressalvada a possibilidade de sua cessação nas hipóteses previstas em lei (LBPS, arts. 46 e 47);

c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, da concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou da concessão de outro benefício inacumulável com a aposentadoria por invalidez (LBPS, art. 124). No cálculo dos atrasados, não deve haver desconto dos meses em que a parte autora exerceu atividade laborativa, nos termos da Súmula 72 da TNU.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Defiro o pagamento das perícias.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para que tome ciência da sentença e cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2015/6342000425

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

0006384-29.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006641 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (- AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

0002756-21.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006642 - DANIELA SANTANA GALLARDO (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) DANIEL DA SILVA GALLARDO (SP328365 - ANDRÉ MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA (SP138774 - SERGIO ESPOSITO POLEO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER, SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

FIM.

0003439-58.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006667 - FATIMA FRANCISCA DE SOUZA PEREIRA (SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Consoante comprovante de endereço anexado em 19/10/2015, a parte autora tem domicílio no município de Carapicuíba, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Osasco.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Osasco. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Osasco e determino a remessa dos autos ao referido juizado, com as homenagens de estilo.

Cancele-se a perícia anteriormente agendada.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se

0004028-50.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006651 - ALINE FREIRE DA COSTA (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO) FELIPE DANIEL FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Intimem-se

0004007-74.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006650 - TEREZINHA APARECIDA PAIM (SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Em tempo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, aguarde-se a perícia.

Intimem-se

0003997-30.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006649 - RICARDO MARRANCONE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a perícia.

Intimem-se

0003988-68.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006648 - MARIA DE LOURDES QUIRINO (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão.

Dispõe o artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso em análise, a parte autora preencherá o requisito étário para a concessão do benefício pleiteado em 03.12.2017, o que justifica, a princípio, a negativa administrativa ao processamento do pedido.

Neste diapasão, indefiro a medida antecipatória postulada e, não havendo indícios de que se trata de pessoa com deficiência, determino seja a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, se persiste seu interesse de agir.

Por ora, cancele-se a perícia socioeconômica.

Intimem-se

0004024-13.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006652 - RUTE FERREIRA CARDOSO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes a resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 10 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na certidão de irregularidades.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003970-47.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006646 - MICHELLE ALVES FERNANDES (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004045-86.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006644 - RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA NETO (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003968-77.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006647 - HAMILTON CARVALHO BRITO DE JESUS (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003989-53.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6342006645 - HELOISA EUGENIO DA SILVA SANTANDER (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0002650-59.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2015/6342006682 - NASIDI BRAZ DOS SANTOS (SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 23.02.2016, às 14:00, tendo em vista a manifestação da parte autora.

Sai intimado o INSS. Intime-se a parte autora

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: S.J. DOS CAMPOS - EXPEDIENTE 6327000416

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, neste Juizado Especial Federal, oportunidade em que deverá trazer até 03 (três) testemunhas, que comparecerão independente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e as testemunhas comparecer vinte minutos antes do horário designado para a audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

2) para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente publicação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, vestida adequadamente para o exame, munida dos documentos pessoais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico, o qual deverá ser médico.

3.1) as perícias médicas serão realizadas na sede deste Juizado, situado à Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

3.2) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência. O advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local, bem como deverá possibilitar a entrada do perito para análise de seu domicílio.

3.3) fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.”

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004844-77.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP289637-ANDREIA GONÇALVES FELICIANO
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004845-62.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DA SILVA
ADVOGADO: SP293580-LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004846-47.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECI DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 04/02/2016 10:15 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora

comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004847-32.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAMOS FARIAS

ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2016 11:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004848-17.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO CANDIDO LOPES

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004849-02.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KATIA MARIA MONTEIRO

ADVOGADO: SP223076-GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004850-84.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DUTRA MOREIRA

ADVOGADO: SP334015-ROBSON MARCOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004851-69.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDECI BATISTA DE AZEVEDO SILVA

ADVOGADO: SP334015-ROBSON MARCOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004852-54.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGDA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP334015-ROBSON MARCOS FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004853-39.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TERESA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: SP196090-PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004854-24.2015.4.03.6327

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO: SP158173-CRISTIANE TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/12/2015 13:45 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JÚNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004855-09.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIA MARIA VIANA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004856-91.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MESSIAS DONIZETI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004857-76.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINA FORTUNATO DA SILVA
ADVOGADO: SP224631-JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/01/2016 11:10 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004858-61.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALERIA CRISTINA CANDIDO
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004859-46.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DENILSON GONCALVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004860-31.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIO CLAUDIO BARBOSA
ADVOGADO: SP179632-MARCELO DE MORAIS BERNARDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004861-16.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTADO POR: DEBORA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004862-98.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO: SP151974-FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004863-83.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LUIZ DE SALLES PUPO
ADVOGADO: SP259086-DEBORA DINIZ ENDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004865-53.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004866-38.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP187040-ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 07/01/2016 09:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR TERTULIANO DELPHIM JUNIOR, 522 - PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12246001, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0004867-23.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MAIA DA SILVA
ADVOGADO: SP117861-MARLI APARECIDA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004868-08.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELMA OLÍMPIA BANDEIRA SANTOLIN DE MORAES
ADVOGADO: SP301201-TÂNEA PIAZZA GOMES MONTEIRO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004869-90.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERNANDES
ADVOGADO: SP308271-DANIELA BIANCHI DO Ó COSTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004819-64.2015.4.03.6327
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TAIRA BRASIL PRADO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104846-OIRMI FERNANDES LEMES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6327000417

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002328-77.2015.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014194 - MARILIA REBELO ALVES (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000436-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014219 - INES DA SILVA BATISTA (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) declarar a inexistência do crédito tributário constituído através do procedimento administrativo fiscal nº 2007/608400471582211, cujo crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União, encontrando-se consubstanciado na CDA nº 80.1.12.06930-28;

b) condenar a União (Fazenda Nacional) à restituição do valor de R\$803,56 (oitocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), a título de restituição de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2006, exercício 2007, devidamente corrigido pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice;

c) condenar a União (Fazenda Nacional) a reparar os danos morais suportados pela parte autora, os quais arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros moratórios, no patamar de 1% ao mês, desde o evento danoso (21/12/2012), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ, observando-se os índices fixados no Manual do Conselho da Justiça Federal; e

d) condenar a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em proceder ao cancelamento do protesto nº 2014.11.27-0020/03 junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos para que, na forma da Lei nº 9.492/97, proceda ao cancelamento do protesto referente à aludida certidão de dívida ativa da União.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000710-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013746 - HELIO CARLOS MUNIZ (SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. averbar como período trabalhado em condições especiais o lapso de 21/10/1985 a 12/03/1991;

2. converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 159.141.150-2), em aposentadoria especial, com nova renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$ 3.738,06 (TRÊS MIL SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 36.220,02 (TRINTA E SEIS MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E DOIS CENTAVOS), com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0006292-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013724 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) converter o período trabalhado como especial em comum nos lapsos de 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2007 a 06/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 23/04/2014;

b) implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, a partir da DER (23/04/2014) com renda mensal devida para outubro de 2015 no valor de R\$ 1.810,82 (UM MIL OITOCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), conforme cálculos apurados pela Contadoria Judicial.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 26.768,19 (VINTE E SEIS MIL SETECENTOS E SESENTA E OITO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002403-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327014198 - JOAO

ESTEVAM ROQUE (SP275212 - PAULO CÉSAR GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intimada para cumprir determinação judicial, inclusive sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu adequadamente a decisão proferida em 19/06/2015 (item 2).

Verifico, ainda, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da demanda), tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado. Contudo, a autora quedou-se inerte.

Ressalta-se que o documento de fl. 04 do arquivo DOCUMENTOS JOAO ESTEVAM.pdf encontra-se em nome de terceiro estranho a relação processual, inexistindo qualquer declaração, subscrita pelo proprietário do imóvel, de que o autor estabelece ali o seu domicílio pessoal.

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se

0002155-60.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6327013839 - ALCACIBA MORTARI (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT'ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Registrada e publicada neste ato. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0004041-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014195 - EDMILSON DOS SANTOS BRITO (SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Analisando os autos, verifico que na decisão de 30/09/2015 (arquivo decisão jef.pdf) foi determinado que, após a regularização do feito e finda a fase de instrução, a ação deveria ser suspensa. No entanto, equivocadamente foi aberta a conclusão para sentença.

Portanto, converto o julgamento em diligência para que se retifique a fase processual em que se encontra o feito, suspendendo-o.

Int

0006213-70.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013831 - ADRIANA LUZIA VOGL (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Pretende a autarquia a reconsideração da decisão que determinou a reativação do benefício de auxílio-doença, em face ao descumprimento da r. sentença que concedeu a parte autora o direito ao benefício até que cumprida a reabilitação profissional.

Da análise da documentação juntada ao feito, bem como do laudo médico apresentado, observa-se que a parte autora é portadora de seqüela decorrente de tratamento de carcinoma de ductos mamários, com mastectomia radical axilar direita em 07/08/2000. Em 2002 houve reconstrução da mama. Em 2013 fez nova cirurgia, com colocação de prótese de silicone.

Conforme o laudo médico apresentado pelo perito de confiança do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial e definitiva. Aponta seqüelas no membro superior direito, com restrição de mobilização.

A r. sentença transitada em julgado determinou a manutenção do benefício de auxílio-doença até que finalizado o processo de reabilitação.

Nos termos do art. 89 da Lei nº 8.213/91, “a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”

O art. 137 do Dec. nº 3.048/99 prevê que o processo será desenvolvido por meio de “avaliação e definição da capacidade laborativa residual; orientação e acompanhamento da programação profissional; articulação com a comunidade, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.”

Inexiste, na legislação, obrigação da Previdência em proceder à efetiva recolocação do segurado no mercado de trabalho. À ela compete, tão somente, proceder à análise multidisciplinar das restrições vividas pelo beneficiário e, quando o caso, conceder treinamento/educação/adaptação para que exerça novas atividades.

Iniciado o processo de reabilitação pela autarquia, a primeira análise realizada pela Equipe responsável concluiu que a parte autora não necessita de processo de reabilitação, uma vez que a seqüela apresentada é compatível com a atividade desenvolvida pela mesma até então (área administrativa - fl. 11 do arquivo 78, anexado em 28/09/2015).

Em 15/12/2014 a parte autora foi reavaliada, confirmando-se a conclusão de desnecessidade de reabilitação profissional, em face da seqüela

definitiva ser compatível com atividades administrativas, para as quais a parte já apresenta escolaridade e experiência profissional (diploma de ensino superior - graduação em Economia).

As informações administrativas podem ser corroboradas pela conclusão da perícia médica judicial, que observou a seqüela no movimento do membro superior direito, sem reconhecer a incapacidade total para o trabalho.

Diante do exposto, verifico que houve a reabilitação da parte autora, conforme acima fundamentado e demonstrado, uma vez que durante o processo de reabilitação iniciado constatou-se a desnecessidade de treinamento/adaptação profissional, razão pela qual houve o cumprimento do determinado na r. sentença.

Int. Oficie-se.

0000896-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013997 - PAULO ROBERTO FEICHAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos nº 062220520144036327, em que a parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se as contribuições recolhidas em período posterior à data do início do benefício concedido, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual anexada aos autos, suspendo o presente feito pelo prazo de 6(seis) meses, nos termos do art. 265, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Na hipótese de ocorrer o trânsito em julgado antes do referido prazo, deverá o autor se manifestar nos autos.

Intimem-se.

0002669-13.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014220 - JOSE PETRONILO DE ARAUJO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência a parte autora do documento "INF BEN" anexado em 18/11/2015, contendo todos os dados referentes ao benefício implantado.

Aguarde-se pelo pagamento do RPV.

0000627-25.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014222 - CAROLINA HARDT (SP332694 - MARÍLIA SEGUI LOBATO) LEONARDO NORIO NONAKA (SP332694 - MARÍLIA SEGUI LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos anexados em 18/11/2015. Int

0003674-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014193 - ELISANGELA BORTOLI DOS SANTOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para que apresente cópia legível do RG e CPF, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Intime-se

0002814-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014217 - GENEROSO FERREIRE GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se o INSS para cumprimento do r. acórdão, com a revisão da renda mensal da parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

. Int.

0004634-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014197 - MARIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. No mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, junte aos autos documento legível que comprove ser cadastrado como participante do PIS ou PASEP, bem como cópias legíveis dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período cuja atualização almeja.

3. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do

FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300). Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal. Intime-se.

0004480-08.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013725 - JESSICA CAROLINE SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA, SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

2. Concedo a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

2.1 Emendar a petição inicial, com a inclusão do INSS no pólo passivo do feito, em face da controvérsia envolvendo vínculos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, da parte autora;

2.2 Comprovar que pleiteou perante a autarquia previdenciária a correção dos dados incorretos constantes de seu cadastros, diante da alegação de inexistência de vínculo com a empresa Informática de Municípios Associados S.A.

3. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se.

Intime-se

0001558-91.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014191 - JONAS DE GODOI (SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, SP186517 - ANA PAULA BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia do instrumento de procuração com assinatura legível. Intime-se

0004819-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014212 - EDSON LOPES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Oficie-se para implantação da renda mensal atualizada, nos termos da r. sentença, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias).

0004632-56.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014192 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para emendar a inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo indicar:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida.

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido

IV - o pedido, com as suas especificações.

V - o valor da causa.

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

VII - o requerimento para a citação do réu.

Intime-se.

0005925-95.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014183 - APARECIDA DE FATIMA NOGUEIRA (SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA, SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de 20/10/2015.

Intime-se.

0004703-58.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014218 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA, SP247251 - RAQUEL PALAZON, SP253615 - ESTELA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que, sob pena de extinção do feito:

2.1 apresente cópia legível de seu documento de identificação, constando número de RG e CPF;

2.2 apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem reside, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2.3 justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico

pretendido. Havendo parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais."

2.4 junte cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, além da certidão de objeto e pé do processo nº 1889/08, que tramitou perante a 6ª Vara Cível de São José dos Campos.

2.5 apresente cópia integral do processo administrativo do benefício cuja revisão se pleiteia - NB 137.756.309-7.

Indefiro o pedido do autor para que o INSS seja intimado a juntar cópia de seu Processo Administrativo. Cabe à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo em órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 7º, inciso I - alínea "c", XI, XII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Intime-se

0004805-80.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014211 - CIRCLEIDE ALVES SCHUBERT (SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro os quesitos nºs 1, 3, 4, 5 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004537-26.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327013829 - ARLEY FARIA CARVALHO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) DANIELE PARRA CARVALHO (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não há prevenção com o feito apontado no termo anexado aos autos virtuais.

3. No prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, emende a parte autora a inicial para juntar a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

4. Após, cite-se.

5. Caso não cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004667-16.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014201 - EDINALDO DE LIMA GONCALVES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004578-90.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014187 - CARLOS CESAR DE OLIVEIRA (SP339474 - MARIA APARECIDA ADÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004625-64.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014190 - LUIS GONZAGA DE MACEDO (SP285680 - JACY AFONSO PICCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0004603-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6327014188 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO) FIM.

DECISÃO JEF-7

0000961-25.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014214 - JOSE LUIZ MARIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do teor da proposta de acordo homologada, que já apresentava o valor devido a título de atrasados, corrijo o erro material constante do Termo de Homologação de acordo registrado sob nº 6327009685/2015, a fim de constar:

"O valor dos atrasados é de R\$ 13.954,55 e será pago após o trânsito em julgado, por meio de Ofício Requisitório."

Expeça-se ofício requisitório dos valores devidos. Proceda-se a baixa no cumprimento do Ofício nº 1441/2015.

0004773-75.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014202 - ELISANGELA DA COSTA (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistencial Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.
4. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Intime-s

0004813-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014206 - MARIA DAS NEVES DOS SANTOS (SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO, SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor portador de doença grave, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistencial Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

Intime-s

0004664-61.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014199 - DORALICE BRITO DE MORAES (SP360282 - JOSE CARLOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
4. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência em desacordo.

Por essa razão junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. No mesmo prazo acima assinalado e sob as mesmas penas, justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (atualizada). Deverá a parte observar as disposições do art. 260 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”
6. Em 26/02/2014 foi publicada decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [RESP nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0)] (26/02/2014 - DJe - Documento 34017300).

Desta forma, após a regularização e a fase de instrução, determino a suspensão das ações em trâmite neste Juizado Especial Federal.

Intime-se.

0004758-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014164 - SILVANA LEVAK (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nºs 1 (segunda parte), 4 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

4. Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, retifique-se o assunto do presente feito no sistema processual para 040405 complemento 000 e cite-se o INSS.

5. Defiro a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Tatiana Scabello Rodrigues como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 17/12/2015, às 9 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0004784-07.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014200 - ELISABETE SILVA (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de indicação de perito com formação em Assistencial Social, este não encontra amparo legal, porquanto o caso concreto não versa sobre pedido de concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Outrossim, cabe ao Juízo determinar os peritos, que se encontram cadastrados perante a Justiça Federal e a esta Subseção Judiciária, para que realizem a perícia judicial, e não a parte, ao seu alvedrio, indicar o expert que lhe convém.

4. Indefiro os quesitos nºs 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22 e 23, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004689-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014189 - DANIELA RENATA SIQUEIRA (SP237686 - SABRINA AMORIM PANTALEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Diante do exposto:

1. defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à CEF que exclua da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, os valores de R\$ 1.595,36 e R\$ 867,65, que foram efetivamente pagos em 28/05/2015 e 29/06/2015, referentes ao cartão de nº 4179 **** * 9004, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação, caso sejam trazidos documentos em sentido contrário ao alegado na inicial.

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14h30 do dia 03/03/2016, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: >. Acesso em 14 jan 2014.).

3. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento da tutela. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual, e trazer aos autos todas as informações que possuir em relação ao débito em discussão.

4. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

Intime-se.

0004779-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014216 - MARLENE DE SOUSA MOREIRA ORTIZ (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Nomeio o Dr. OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/12/2015, às 14 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delfim Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.

Fixo o prazo máximo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mesmo.

Publique-se. Cumpra-se

0004812-72.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014204 - ADAIZA SOARES DA CRUZ SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação haja vista que a parte autora não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 10.741/2003- Estatuto do Idoso, e nas doenças discriminadas na Portaria MPAS/MS Nº2998/91.
 4. Indefiro os quesitos nº s 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-s

0004778-97.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014213 - THEREZA ALTENFELDER SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
 3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência com endereço diferente do indicado na inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
 4. Indefiro os quesitos nº s 1 (segunda e terceira parte), 2 e 6, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.
- Intime-s

0004688-89.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014208 - GENTIL APARECIDO DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
4. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, para:
 - 4.1 emendar a inicial, esclarecendo seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço que quer ver reconhecidos como especiais.
 - 4.2 juntar comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).
5. Observo que o Formulário PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda anexado aos autos (arquivo 42-46 GENTIL APARECIDO.pdf), não informa se o trabalho exercido em condições especiais, a partir de 29/04/1995, o foi de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, § 3º da Lei 8.213/91. Assim, no mesmo prazo, apresente a parte autora os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 ou PPP regularizado, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Intime-se.

0004815-27.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014205 - MARCIO LUIS NUNES (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nº s 1, 3, 4 e 8, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004776-30.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327014210 - DANIL FRANCISCO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Indefiro os quesitos nº s 01, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos, e por exigirem conhecimento técnico distinto da área médica. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho econômico, ou social.

Intime-s

0004499-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6327013947 - JOAO CLAUDIO PEREIRA (SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES, SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente ao período de 10/01/2011 a 29/11/2011, em razão da litispendência.
2. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intimem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0002114-93.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007174 - REINALDO DA SILVA RABELO (SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição e documento anexados em 12/11/2015: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

0003627-96.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007176 - MARIA VERA SANTOS DE PAULA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora do depósito dos valores junto ao Banco do Brasil, referente à requisição de pagamento expedida, bem como de que o levantamento deverá ser efetuado no prazo de 90 (noventa) dias e poderá ser efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Findo o prazo para o levantamento, o feito será remetido ao arquivo".

0006612-72.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007318 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS, SP238969 - CÉLIO ROBERTO DE SOUZA, SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA)

0004099-34.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007286 - MARIA LIMA DE SOUZA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

0000292-40.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007247 - MARCIA REQUENA CACHICH (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)

0002723-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007277 - APARECIDA DA SILVA

(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0000964-77.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007259 - FRANCISCO ROSA DOS SANTOS SOBRINHO (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0004582-64.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007289 - PAULO HENRIQUE SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)
0007200-09.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007320 - EDNA PEREIRA PERDIGAO (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA)
0001454-70.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007264 - JOSE BENEDITO LEITE (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)
0005400-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007297 - MAURO CLARET DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI)
0003629-03.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007283 - IZABEL CRISTINA ARRUDA DAMACENA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0000220-53.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007246 - DORGIVAL FRANCISCO DA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)
0004808-69.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007290 - ELZA DE OLIVEIRA RODRIGUES BARROS (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)
0006588-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007317 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA NUNES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)
0003010-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007279 - MARINETE DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0001547-62.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007267 - MARIA JOSE GOUVEIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
0001249-70.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007263 - MARIA MAXIMO DA SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
0005816-81.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007307 - MARIA ANGELICA FARIA MACHADO SARDINHA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0005102-24.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007292 - GEORGINA FARIA DE OLIVEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
0005725-88.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007303 - PAULO TOMAS BLUM (SP310467 - LYDIA MARIA LUISA SILVA RIZZETTO, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)
0005197-54.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007296 - ANTONIO DE MORAES CASTILHO (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)
0001626-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007268 - ELIANE CRISTINA COSTA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0002064-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007271 - AGENOR MANOEL DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0000466-49.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007250 - ROBERTO MOREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA, SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO)
0003312-05.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007281 - VERA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0000464-79.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007249 - JOSE ROBERTO ROSA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL)
0000361-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007248 - MARCOS SANTORO DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0003302-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007280 - ANGELICA FLOR DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)
0002331-10.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007274 - PAULO AFONSO RIBEIRO (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)
0002611-44.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007275 - JOSE BENEDITO DALPRAT SOUSA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
0000511-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007251 - ANTONIO ELENIZIO RIBEIRO DE SOUZA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO)
0000610-23.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007256 - MARIA APARECIDA DE ABREU AMARAL (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL)
0002211-64.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007273 - MAURO DE ALBUQUERQUE ROSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI)
0005747-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007304 - SONIA MARIA DE CARVALHO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
0005990-90.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007314 - VALDIRENE DE SOUZA SANTOS (SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA, SP309850 - LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA)
0005132-59.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007294 - ANTONIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA

SILVEIRA)

0006051-48.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007315 - MAURA APARECIDA DOS SANTOS (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

0001481-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007265 - SILVANA DE SOUZA FRAGA MARTINS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA, SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO)

0005570-85.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007300 - EDUARDO HENRIQUE COSTA SILVA (SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA, SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000580-85.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007255 - LUCIENE SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA, SP280637 - SUELI ABE)

0005754-41.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007305 - LIDIANE SOUZA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001808-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007269 - NORIMAR SOARES DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0002117-19.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007272 - JOSE ALBERIS FREITAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0004819-98.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007291 - EDSON LOPES DE SOUZA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0000531-44.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007253 - VINICIUS PINHEIRO TITICO (SP325264 - FREDERICO WERNER, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0002814-06.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007278 - GENEROSO FERREIRE GOMES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0001167-39.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007262 - MARIA JOSE DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006405-73.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007316 - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA)

0006717-49.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007319 - MICHELE APARECIDA NOGUEIRA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0005126-52.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007293 - MARIA JOSE DA CRUZ SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE)

0001493-67.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007266 - LEONIDAS RAMOS DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO, SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0005922-36.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007311 - FRANCESCA LA FERLA GAETA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

0000143-73.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007245 - ADA BALLESTEROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001072-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007260 - VERA LUCIA DE FATIMA DA ROSA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

0004333-16.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007288 - GERALDA MARIA VIEIRA (SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

0005792-80.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007306 - ALEXANDRE PALACIO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS)

0005854-93.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007310 - LUCIA GOMES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0001080-54.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007261 - GILBERTO CESAR OLIVEIRA ALMEIDA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA)

0005831-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007309 - CARLA MARISA SUZART PITANGUEIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP313381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

0002000-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007270 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

0005923-28.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007312 - ROSANGELA APARECIDA MIOMI DE OLIVEIRA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

0005673-92.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007301 - EDMAR SOARES CARREIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0003908-86.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007285 - LUCAS OLIVEIRA ROQUE (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0003899-27.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007284 - ADEMAR TEIXEIRA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000640-58.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007257 - SUELI APARECIDA TOSINI (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP296086 - MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO)

0005549-12.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007299 - JOSE FERNANDES (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0005709-64.2013.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007302 - JOAO BATISTA GOUVEIA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA, SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0005817-66.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007308 - DONARIA CARDOSO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de obrigação de fazer, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.”

0002198-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007217 - MAURO DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0002799-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007225 - NOEL PEREIRA DO NASCIMENTO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
0000885-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007197 - NORBERTO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0002063-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007213 - WILSON LIGABO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)
0001418-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007205 - NEUZELI MARIANA DA SILVA NUNES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0000458-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007194 - ISAURA DOS SANTOS (SP193107 - ADRIANA RAMOS MACIEL)
0002679-57.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007222 - MARIA ISABEL DE ANDRADE (SP263211 - RAQUEL CARVALHO F. GOMES)
0006406-58.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007234 - PAULO CANDIDO DA SILVA (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)
0000327-29.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007191 - LIVINA DE OLIVEIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
0001904-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007210 - LUCAS BASTOS ZUCCOLI DOS SANTOS (SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL)
0001619-49.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007207 - VANILDA MARIA MACEDO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001915-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007211 - BENEDITO PAULO BOTELHO (SP126984 - ANDRÉA CRUZ, SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
0002760-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007224 - FRANCISCO FREI NOGUEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0001197-74.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007199 - ELIANE DONIZETE SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
0006770-30.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007237 - MARIA AUGUSTA ABREU (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
0005641-87.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007231 - JOSE CELIO TORRES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0003090-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007226 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
0002693-41.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007223 - ELIOMAR JOSE PINTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
0000763-85.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007196 - RICHARD GABRIEL SANTOS DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
0000701-45.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007195 - LYDNEA LEILA GARBINE MESSIAS (SP326678 - NATHALIA AUGUSTA PORTELA SILVA, SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)
0000255-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007190 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001315-84.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007202 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DOS REIS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES, SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES, SP219182 - INES APARECIDA DE PAULA RIBEIRO)
0002134-84.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007215 - VINICIUS DA CRUZ SILVA SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)
0001402-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007204 - ANSELMO CAMARGO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0001014-06.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007188 - FRANCISCA DANTAS DE LIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
0002377-28.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007219 - MANOEL ALVES FILHO (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)
0002592-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007221 - MARGARETH ALVES CURSINO (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

0001221-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007200 - TARCISO QUEROZ DE CAMPOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0001616-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007206 - MARIA TEREZA PEREIRA DOMINGUES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

0000348-73.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007192 - ADRIANA PEREIRA MARIANO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0006122-50.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007232 - JANAINA ERICA MARQUES DE ARAUJO BORGES (DF038991 - MAÍSA LOPES CORNELIUS NUNES, SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

0002091-50.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007214 - VALDEMIR VALENTIM TUCKMANTEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003536-40.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007227 - MARIO ARNALDO DE MORAIS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

0002329-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007218 - MARIA INALDA DA SILVA LIMA (SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA, SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA, SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA)

0002171-14.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007216 - VILMA PEREIRA MORAIS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000121-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007187 - CLEUZA DA SILVA PAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006474-08.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007235 - HELENA VICTORY HARRISON SIMOES (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA, SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA)

0005445-20.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007230 - APARECIDA DA CUNHA ARO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0005224-37.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007229 - FRANCISCO CABRERA LOPES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0004633-75.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007228 - BENEDITO FERREIRA DE MOURA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

0001056-55.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007198 - OTAVIANO BELARMINO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001384-53.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007203 - PEDRO DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

0001998-87.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007212 - OSCARLINA TEIXEIRA DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001251-40.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007201 - VINICIUS CORREA RIBEIRO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0006390-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007233 - ANTONIO VIANI (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

0001635-03.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007208 - VICENTINA CAETANA DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA)

0006700-13.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007236 - RUTH MIRANDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0002505-48.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007220 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0001637-07.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007209 - JOSE MILTON TEIXEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados com a contestação, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.”

0003235-59.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007242 - JULIANA CRISTINA MIACHON TRIBST (SP188319 - ABÍLIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

0000921-43.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007238 - MAURO VITORINO DE ALMEIDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO, SP190794 - TAIS FURINI SANCHES, SP178875 - GUSTAVO COSTA)

0001954-68.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007239 - LORENZO EUGENIO LOO MENDOZA (SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES)

0002424-02.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007240 - IRINEU SANTOS SODRE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

0002564-36.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007244 - ANTONIO MANOEL GUEDES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
0002818-09.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007241 - MIYOKO NAKANO KAWABATA (SP264833 - AGUIMAR DA LUZ)
0002292-42.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007243 - MARIA DO SOCORRO SOUZA BEZERRA (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA, SP341778 - DANIELA SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0002880-83.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6327007172 - PEDRO GONCALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 1426740, de 26 de outubro de 2015, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Petição e documento anexados em 17/11/2015: fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398, Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2015/6328000190

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000974-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010954 - DAYANE DE CASSIA LUZ ROQUE DE SOUZA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando a proposta apresentada pelo INSS na petição anexada aos autos em 15/10/2015, bem como a concordância pela parte autora por meio da petição anexada aos autos em 20/10/2015, entendo que a lide não mais subsiste.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem custas e honorários nessa instância.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação de cálculo do montante a ser pago a título de atrasados.

Apresentado o cálculo, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias). Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório.

Com a efetivação do depósito, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF.

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

Sentença registrada eletronicamente

0004024-55.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010928 - WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a "desaposentação", mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Decadência.

Inicialmente, afastando a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressaltado relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubileamento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de

cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000344-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010868 - MARCELO PEREIRA DE SOUZA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARCELO PEREIRA DE SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que o autor não está incapacitado para o trabalho, embora seja portador de Artrose de coluna cervical. A Perita concluiu que "o Autor de 48 anos com artrose de coluna cervical apresenta pouca alteração no exame físico pericial. Última atividade laboral de mecânico de maneira formal. Não foi constatada incapacidade laboral na data da perícia médica."

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000732-62.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010864 - GIULIANO PUERTA TREVISAN (MS017826 - RAUAN FLORENTINO DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

GIULIANO PUERTA TREVISAN ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando a indenização por danos morais, com medida liminar para exclusão do seu nome dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e seus respectivos congêneres.

Aduz, em suma, que possui relacionamento com a CEF através da Agência 3735, na cidade de Bataguassu/MS, sendo titular da conta corrente nº 0788.001.3028-0, além de ter firmado contratos de financiamento habitacional nº 8.5555.0914629-8 e FIES nº 0788.185.4026-33. Afirma que embora tenha realizado o pagamento da dívida proveniente do cheque especial em 21/10/2014, seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes. Alega que tentou resolver o problema administrativamente, contudo, sem sucesso. Assim, propôs a presente ação requerendo a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Em antecipação dos efeitos da tutela, requereu a exclusão dos seus dados dos cadastros de inadimplentes, que restou indeferida pela ausência de provas de suas alegações.

Citada, a CEF apresentou contestação. Em seus esclarecimentos afirmou que as negativas em nome do Autor não se referem a dívida proveniente da utilização do cheque especial, mas sim da inadimplência verificada nos contratos habitacional e de FIES. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Passo a decidir.

Pretende a parte autora indenização pelos danos morais causados pela ré, tendo em vista que seus dados permaneceram em cadastros de inadimplentes mesmo após firmado contrato de renegociação de dívida.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o "o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico" (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o Yussef Said Cahali, para quem dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).

Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: "Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaquei)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas "negativas" de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o precedente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009).

Não é o caso vertente nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que não consta qualquer documento que evidencie a ocorrência de dano, pois não há extrato ou prova material que demonstre a restrição creditícia em nome da parte autora em virtude dos contratos que foram objeto da negociação, qual seja, o de cheque especial.

Pelo contrário, o extrato do Sistema de Pesquisa Cadastral da Caixa, acostado às fls. 13 dos documentos que acompanham a inicial, evidencia a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em virtude do débito oriundo de operação imobiliária (contrato nº 00000855509146298) no valor de R\$ 521,66, cuja inadimplência ocorreu em 20/11/2014, com disponibilização da restrição em 18/12/2014.

Além disso, os extratos dos sistemas de proteção ao crédito acostados à inicial estão parcialmente ilegíveis, não sendo possível verificar sobre qual tipo de contrato se referem, e, inclusive, foi oportunizado ao Autor a apresentação de documentos legíveis para este fim, o que, contudo, não foi cumprido.

Ademais, não tendo a autora comprovado que seu nome permaneceu anotado nestes cadastros por prazo superior ao legal, nem tampouco que passou por constrangimentos ou aborrecimentos em virtude da manutenção indevida da restrição creditícia, entendo como não caracterizada a ocorrência do dano em espécie.

De outro lado, o documento de fl. 14 da inicial se refere a uma consulta realizada no Sistema SCPC no ano de 2013, isto é, em período muito remoto ao contrato celebrado com a empresa requerida - a despeito da impossibilidade de verificar a qual contrato a restrição se refere.

Por sua vez, o documento apresentado à fl. 15 da inicial (emitido por órgão de restrição creditícia), também está ilegível, não fazendo prova dos fatos alegados, identificando apenas o credor "CEF".

Embora a aventada situação seja daquelas que causam aborrecimentos e dissabores, não há como aceitar que o dano esteja in re ipsa, ou seja, que decorra da tão-só violação, pois, no presente caso, a violação (restrição creditícia indevida) não foi comprovada.

Além disso, não há demonstração dos prejuízos causados à parte autora pelos problemas ocorridos, nem tampouco da situação vexatória ou constrangedora pela qual passou no momento dos fatos. Assim, não há elementos nos autos que permitam concluir pela ocorrência do "dano" (um sofrimento psíquico capaz de configurar o dano moral).

Sem tal elemento, não é possível a configuração do dano moral pleiteado.

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei nº 9.099/95)

Ante a apresentação de declaração de hipossuficiência para fins de assistência judiciária, defiro os benefícios requeridos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002287-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010869 - ZELITA ALVES MEDINA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP343295 - FABIO DA SILVA, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, ZELITA ALVES MEDINA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Hérnia de Disco e Síndrome do Túnel do Carpo. Relatou a Perita que "a Autora é portadora de doenças osteopáticas degenerativas comum a idade atualmente estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram-se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia muscular exame este compatível com capacidade laborativa. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. São patologias que não confirmou doença ocupacional sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente.

A existência de doença não significa incapacidade. Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização. Ademais, vejo que os atestados médicos que referem incapacidade, trazidos pela autora, também foram subscritos por clínico geral. A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000390-51.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010960 - ALVINA PEREIRA DE CARVALHO ALMEIDA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ALVINA PEREIRA DE CARVALHO ALMEIDA, em face do INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício assistencial ao idoso desde 05/12/2014 (DER).

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”.

De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis supra mencionadas.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Contudo, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Destaco que, em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos autos (fl. 15 da inicial).

Por outro lado, não restou assente o requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a parte autora vive na companhia do esposo, Jaime José de Almeida, de 70 anos de idade, que auferê aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo. Ainda, a renda familiar é incrementada com o recebimento de aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O casal conta a ajuda dos cinco filhos para aquisição de alimentos e medicamentos (quesito n. 8 do INSS). Consta a informação de que o esposo da autora possui um automóvel VW Parati CL, ano 1995.

O casal habita em residência própria, adquirida há trinta e três anos através de recursos financeiros oriundos das atividades laborativas da autora e seu cônjuge. Trata-se de residência simples, em bom estado de conservação, edificada em alvenaria, telha de barro, forro em laje e piso frio. Apresenta-se composta de quatro cômodos (sala, cozinha e dois dormitórios), banheiro interno, área de serviço e garagem cobertas. No que tange ao mobiliário, os mesmos são antigos, todavia, em razoável estado de conservação e suficientes para o atendimento das necessidades, com a presença de sofá, estante, guarda roupas, cômoda, camas, geladeira, fogão, armários de cozinha, mesa para refeição, micro-ondas, ventilador, tanquinho de lavar roupa e televisor antigo. A área externa conta, ainda, com mais uma edificação de alvenaria em formato de edícula, composta de dois quartos, cozinha, sala e banheiro, a qual encontra-se alugada no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O bairro onde está localizada a residência da autora conta com infraestrutura de asfalto, rede de esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, unidade pública escolar, unidade pública de saúde, cobertura de transporte urbano, de telefonia e, em suas proximidades, mercado, comércio e farmácia.

Verifico, assim, que a renda per capita é superior a ½ salário-mínimo, no patamar de R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais), havendo boas condições de habitação para o grupo familiar. Observo, neste passo, que as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado.

Não foi possível constatar peculiaridades que aumentassem consideravelmente os gastos mensais diferenciados - além, pois, dos gastos ordinários, tidos por qualquer família - corroendo a renda mensal a ponto de haver razoabilidade para a concessão no caso concreto.

A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora na aquisição de medicamentos e outras despesas concernentes à sua idade e estado de saúde, havendo a colaboração dos cinco filhos, o que assegura o mínimo de dignidade. Foi o que revelou o estudo socioeconômico elaborado nestes autos, que, pelo conjunto fotográfico apresentado, comprova que não há situação de risco social ou miserabilidade para a autora e o grupo familiar ao qual integra.

Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Desta sorte, a despeito do cumprimento do requisito etário, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002527-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010933 - PEDRO BARBOSA DE SOUZA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica insita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênua, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002239-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010882 - ANA PAULA THEOTONIO SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A parte autora, ANA PAULA THEOTONIO SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Depressão e Síndrome do Túnel do Carpo. Relatou a Perita que “a Autora é portadora de distúrbios de ansiedades e Fibromialgia doenças estáveis e controlada ambulatorial e medicamentoso. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram-se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofias musculares exame este compatível com capacidade laborativa. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. São patologias que não confirmou doença ocupacional sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. A existência de doença não significa incapacidade. Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.” (grifei).

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001774-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010925 - DIEGO LUIS DA SILVA LEITE (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, DIEGO LUIS DA SILVA LEITE, pleiteia a indenização por danos materiais e morais, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo em vista a suspensão indevida de benefício previdenciário, posteriormente restabelecido por decisão administrativa.

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

Tratando-se de ato da Administração Pública, no entanto, tal responsabilidade se baseia no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Seu fundamento é a circunstância de que a atividade gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, respondem o Estado e as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano observado.

A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano.

O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

A indenizabilidade dos danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria, em particular o art. 186 c/c art. 927 do Código Civil.

A caracterização de um dano indenizável exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva.

No caso dos autos, o autor alega que a pensão alimentícia que auferia restou suspensa por dezoito meses, do período de 12/2012 a 05/2014, em razão do Instituto ter bloqueado o benefício de Aposentadoria por Invalidez titularizado pelo seu genitor. Afirma que esta interrupção lhe causou danos, pois o INSS deveria ter suspenso apenas o pagamento da parte do benefício de aposentadoria por invalidez que caberia ao segurado e não a parte do autor, que é pensionista e recebe em conta desvinculada.

Constata-se que os diversos conceitos doutrinários sobre o dano moral trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si

próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados.

Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado.

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

É o que acontece, por exemplo, nas chamadas “negativações” de nome, quando indevidas. A inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, as regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação.

Não é o caso dos autos, uma vez que o INSS agiu de modo a seguir o princípio do exercício regular de direito, que no campo da Administração Pública representa o dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, inclusive, em estrito cumprimento do dever legal, pois não me parece razoável exigir que um benefício derivado enquanto a benesse que lhe deu origem está suspensa. Ademais, em caso de suspensão da pensão alimentícia concedida por determinação judicial, caberia ao Autor tomar as providências necessárias no juízo competente a fim de restabelecer o pagamento de alimentos por outro modo (como exemplo, desconto no salário do seu genitor).

Outrossim, a suspensão de benefício previdenciário acarreta, de ordinário, aborrecimentos, mas, por si só, não dá azo à caracterização de um dano moral.

Há que se provar a dor e o sofrimento, ainda que de forma indiciária.

Entretanto, não há qualquer menção concreta à dor e ao sofrimento experimentado, e o autor não juntou qualquer prova minimamente indiciária da sua ocorrência. Sequer arrolou testemunhas que pudessem descrever seu estado de ânimo, na ocasião dos fatos.

Por outro lado, embora a responsabilidade civil da Administração Pública seja de natureza objetiva, não há que se prescindir, para sua caracterização, da ocorrência de um ilícito de natureza administrativa.

No caso dos autos, portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos morais em favor da parte autora, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:

Processo

APELREE 200661070076926 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1420219

Relator(a)

JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

DÉCIMA TURMA

Fonte

DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 1875

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, na forma prevista no art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. I - Para a configuração do dano moral, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. II - No caso em tela, para que a autora pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, até porque a conduta do réu não configurou ato ilícito, na medida em que apreciou o pedido formulado na esfera administrativa segundo critérios estabelecidos em legislação infralegal. III - A recusa do INSS em aceitar os documentos que instruíram a Justificação Judicial para fins de contagem por tempo de serviço encontra respaldo legal, não se verificando qualquer conduta antijurídica a

ensejar indenização por dano moral. IV - Não há falar-se, igualmente, em danos materiais decorrentes do recolhimento de contribuições indevidas, posto que o exercício de atividade remunerada consubstancia o fato gerador para a cobrança de contribuições previdenciárias, não se indagando da situação daquele que exerce a aludida atividade remunerada, se aposentado ou não, mesmo porque, se aposentado fosse, deveria verter contribuições à Previdência Social, a teor do art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91. V - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, §1º, do CPC).

Data da Decisão

06/07/2010

Data da Publicação

14/07/2010

Na hipótese dos autos, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Nesse sentir, reputo que a pretensão pela parte autora deduzida há de ser julgada improcedente.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se

0000497-64.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010461 - VANIA MARISSA FERRO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilação, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...) (ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002225-74.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010879 - HEDA SANTANA PORTO (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, HEDA SANTANA PORTO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não apresentado nenhuma limitação, embora seja portadora de Hérnia de Disco e Tendinopatia de Ombro direito e esquerdo. Relatou a Perita que “(...) Atualmente não apresenta doença que a incapacite para suas atividades diárias e laborativas.”

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-s

0000956-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010923 - PATRICIA ROSANA DA SILVA (SP318968 - FILIPE AUGUSTO BUENO DOS SANTOS, SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Trata-se de ação proposta por PATRICIA ROSANA DA SILVA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório na forma da lei. Decido.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, em atenção à prova médica pericial produzida, observo que a autora, que possui 40 anos de idade, apresenta “Depressão Grave, sem Psicose e Transtorno obsessivo compulsivo”, com ideias obsessivas e comportamentos compulsivo, estando caracterizada incapacidade laborativa total e permanente.

Caracterizado quadro de deficiência, por estar presente o impedimento de longo prazo para a vida independente, contudo, não restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, a autora vive na companhia do companheiro Fábio Junior Cardoso, 35 anos, catador de reciclagem, além dos filhos Fábio Junior Yuri Cardoso, 13 anos, estudante e Melissa Sofia Silva Cardoso, 04 anos, estudante. Consta que a renda do grupo familiar consiste em um salário-mínimo, advindo da atividade de catador de lixo reciclável, realizada pelo companheiro da autora. Ainda, a autora recebe benefício “Bolsa Família”, no valor de R\$ 233,00.

Habitam residência própria, que se encontra em boas condições de conservação, construída em alvenaria, composta por dois quartos, sala, cozinha, copa, banheiro e área de serviço.

O conjunto fotográfico que acompanha o laudo social demonstra que não há situação de vulnerabilidade social, sendo possível observar que há boas condições de habitação, contando, além de móveis e utensílios essenciais, com armários novos, televisão, aparelhos de som e computador nos quartos e na sala, microondas, máquina de lavar roupa, freezer horizontal e churrasqueira, localizada na área de serviços.

Analisando as condições de habitação, reveladas pelo estudo social, é possível ponderar que os rendimentos auferidos pelos membros do grupo familiar são superiores a um salário-mínimo. As provas produzidas nos autos não revelaram quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial.

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Todavia, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

Ocorre que, no caso dos autos, não entendo comprovado que a renda do grupo familiar resume-se ao valor declarado pela autora, em torno de um salário-mínimo. O requerido, ainda, anexou extrato de CNIS de LINCON WAGNER APARECIDO MAGALHAES, filho de Patricia Rosana da Silva, empregado de BC2 CONSTRUTORA LTDA, com última remuneração no valor de R\$ 1.424,23. Ao lado das fotografias que instruem o laudo social, há elementos que desautorizam a concessão do benefício assistencial, que é devido para afastar situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. As condições em que vivem a autora e sua família mostram-se satisfatórias e aptas a atender às suas necessidades primordiais.

Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora nos cuidados concernentes ao seu estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade. O quadro de deficiência não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se desvirtuar a finalidade pretendida pelo instituto.

Desta sorte, a despeito da deficiência, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000789-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010924 - DAVINA CORDEIRO BERGAMINI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAVINA CORDEIRO BERGAMINI ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando o benefício assistencial ao idoso.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora conta com mais de sessenta e cinco anos de idade, consoante documento de identidade acostado aos

autos.

No entanto, a autora não preenche o requisito econômico, não fazendo jus a concessão do benefício pleiteado. Serão vejamos: o núcleo familiar da autora é composto somente por ela (72) e seu esposo (76). A autora vive em casa cedida pelo filho do casal, há mais de 12 anos, no centro de Martinópolis, em ótimo estado de conservação, de alvenaria, com cinco cômodos e 102 m², garagem e lavanderia. A residência é guarnecida por móveis simples e eletrodomésticos, bem conservados, suficientes ao conforto do casal. A renda familiar é composta pela aposentadoria por idade percebida pelo esposo da autora no valor de R\$ 965,23 (NOVECIENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), perfazendo renda percapita superior a 1/4 de salário mínimo. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

No caso em tela, considerando as informações do estudo socioeconômico e fotografias juntadas, verifica-se que a autora não se encontra em situação de miserabilidade, conforme critérios legais. Não se pode olvidar que a idade já consubstancia um dos requisitos legais e não pode, por conseguinte, por si só, influenciar na aferição da hipossuficiência econômica, sob pena de, por via indireta, inobservar-se o critério legal mencionado.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica. A situação da autora está longe da hipossuficiência econômica. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido.

Posto isso, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVINA CORDEIRO BERGAMINI.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilatamento, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

Decadência.

Inicialmente, afásto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precitado comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores

recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubileamento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, §2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família

e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002535-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010660 - JOSE JULIO DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP364731 - IARA APARECIDA FADIN, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0002526-21.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010932 - VITALINO CABRERA AVANZINI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

FIM.

0001466-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010787 - GERALDO DA SILVA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GERALDO DA SILVA postula pela presente ação a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição que já desfruta (NB 42/048.063.227-8), alegando necessitar de assistência permanente de terceiro para suas atividades diárias.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Considerando que a parte ré não alegou eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, nos termos do Enunciado Fonajef nº 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal"), não conheço da prevenção indicada no termo.

O art. 45 da Lei nº 8.213/91 prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

No presente caso, a discussão resume-se em saber se a parte autora depende da assistência de outra pessoa para as suas atividades cotidianas. Outra questão, aventada pelo INSS em sua contestação, reside no fato de que o Autor percebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (e não a Aposentadoria por Invalidez como preceitua o artigo 45 da LBPS) não tendo direito a este acréscimo, visto que não pode ser majorado benefício sem prévia fonte de custeio.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios-DATAPREV, conforme extrato acostado aos autos, verifico que o autor percebe o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição 42/048.063.227-8 desde 15/09/1992, o que contraria o preceito legal do artigo 45 da LBPS.

De outra sorte, o laudo médico pericial, atestou que a parte autora possui seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico, com características de incapacidade total e permanente. Foi constatado que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa (quesito n. 10 do juízo). Tenho que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

Ainda que se compreendam as dificuldades enfrentadas pela parte autora - que, além de ter necessidades especiais, é idoso com 76 anos de idade - não é possível estender o adicional de 25% a outro benefício sem previsão legal, sob pena de se violar o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, in verbis: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Nesse sentido, embora se reconheça que outros beneficiários da Previdência Social podem ser portadores de necessidades especiais que justifiquem despesas adicionais com a assistência de outras pessoas, a opção do legislador foi proporcionar esse valor adicional somente aos segurados que passassem a necessitar dessa assistência em razão do fato gerador do próprio benefício, ou seja, a invalidez permanente. Assim, outros fatos geradores de benefícios, como a idade avançada, por exemplo, não foram contemplados com a possibilidade de concessão do referido acréscimo.

Nesse diapasão, a Segunda Turma Recursal de São Paulo já se manifestou:

"PROCESSO Nr: 0011406-54.2013.4.03.6301 AUTUADO EM 5/3/2013 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: DEJANIRA DOROTHEA DOS SANTOS

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/2/2014 08:02:00/# I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do adicional de 25% na aposentadoria por idade. Insurge-se a Recorrente requerendo, em apertada síntese, a concessão do adicional requerido sob o argumento de que o art. 45, da lei n. 8.213/91, ao prever a concessão do adicional de 25% somente aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, estaria a ferir os princípios constitucionais da isonomia e da universalidade de cobertura e do atendimento. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão à parte autora. O artigo 45 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte: Artigo 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Extraí-se dessa regra que a aposentadoria por invalidez será majorada em 25% em favor do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, ainda que o valor resultante dessa majoração supere o teto do valor dos benefícios em manutenção. Contudo, não há previsão legal de acréscimo de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício aposentadoria por idade, mas tão somente sobre o salário do benefício de aposentadoria por invalidez. Frise-se que não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade no dispositivo legal em exame. Ao contrário. Indevida seria a extensão do referido adicional a outros tipos de benefício, sem a devida fonte de custeio. Deveras, assim dispõe o § 5º do art. 195, da Constituição da República: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social será criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Dessa forma, o pedido da parte não pode ser deferido, pois não contemplado pela legislação. Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos

nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Esclareço, por oportuno, que não há falar em omissão em acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, quando o recurso não é provido, total ou parcialmente, pois, nesses casos, a sentença é confirmada pelos próprios fundamentos. (Lei n. 9.099/95, art. 46.) (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Minas Gerais, Segunda Turma, processo nº 2004.38.00.705831-2, Relator Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, julgado em 12/11/2004). Ademais a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, vejamos, por exemplo, o seguinte julgado: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). O parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencida, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, e os fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, observado o valor mínimo dos honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari. São Paulo, 25 de março (data do julgamento). (Processo 00114065420134036301, JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 7/4/2014.)

Desse modo, por falta de previsão legal, a pretensão da parte autora não deve ser acolhida.

Dispositivo.

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DA SILVA.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º, da lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes

0000633-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010947 - AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) AGATHA JESUS PRIMO DE OLIVEIRA, menor impúbere, nesse ato representada por sua genitora, ROSINEIA PEREIRA DE JESUS, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu genitor MAURO PRIMO DE OLIVEIRA em 29/07/2014.

O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço (Lei 8.213/1991, art. 80).

A análise combinada dos art. 74 e 80 da LBPS permite concluir que são requisitos para a obtenção do benefício em questão: reclusão do instituidor; prova de que era segurado da previdência social na data do encarceramento; prova de que o requerente era dependente do preso; renda inferior ao limite estabelecido em regulamento.

A certidão de nascimento que acompanha a inicial mostra que a autora é filha de MAURO PRIMO DE OLIVEIRA, portanto dependente presumida do segurado, que foi recolhido à prisão em 29/07/2014, conforme certidão de recolhimento prisional.

Os registros do CNIS mostram que mantinha, nesta data, a condição de segurado do RGPS, uma vez que possuía vínculo com GIOVANI PEPINELLI ME desde 01/07/2013.

Além dos requisitos já mencionados, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu o valor da renda do segurado a ser considerada como parâmetro para a concessão do benefício, nos termos seguintes:

Art. 13 - Até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O INSS vem atualizando o valor fixado no art. 13 da EC nº 20/98 por meio de Portarias.

Na data em que o segurado foi preso, o limite vigente equivalia a R\$ 1.025,81 (UM MIL VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E UM

CENTAVOS), conforme portaria nº19, de 10/01/2014. O registro em CTPS informa que o salário do segurado é de R\$ 1.832,00 (UM MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), no entanto, conforme guias GFIP juntadas em 14/07/2015, o salário foi atualizado para cerca de R\$ 2.458,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS). Assim, há que se considerar que o valor pago em muito ultrapassa o limite legal para o período.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que a parte autora pretende a “desaposentação”, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria de que é titular, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando as contribuições recolhidas em período posterior à data jubilar, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas recebidas.

Decadência.

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito da parte autora, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade.

Prescrição.

A prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda, nos termos da Súmula STJ nº 85.

Mérito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria no RGPS, tendo continuado a exercer atividade laborativa e contribuir para o RGPS após a concessão de seu benefício.

Pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a qual renuncia, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, com efeito ex nunc, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria já em gozo.

Entendo que o segurado pode renunciar a benefício previdenciário anteriormente concedido, seja por que assim o deseja, seja para que possa usufruir de benefício mais vantajoso. Trata-se, ao contrário do que comumente alega o INSS, de direito disponível, o qual sequer é obstado pelo § 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, norma usualmente invocada como impeditiva do intento manifestado em demandas como a presente. Esta regra limita os benefícios a serem prestados a quem se acha aposentado; ora, se o segurado renunciar à sua aposentadoria, inaplicável o precepto comando legal.

Entretanto, a parte autora não intenta simplesmente renunciar ao seu benefício, mas pretende desfazer o ato original de concessão, de modo que as coisas voltem ao statu quo ante para que possa computar o tempo anteriormente utilizado, a fim de obter um novo e mais vantajoso benefício previdenciário.

Aqui também não vejo óbice. Entretanto, para que as coisas voltem ao estado anterior, ou seja, para que a parte demandante possa computar o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, deve devolver aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência da aposentadoria anteriormente concedida, com juros e correção monetária.

É uma decorrência lógica do desfazimento do ato anterior: a parte autora recebe de volta o tempo utilizado (a sua prestação), e deve devolver os valores recebidos (a contraprestação).

Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores permitiria uma vantagem patrimonial para a parte autora em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar trabalhando e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa, afetando de forma indevida o equilíbrio atuarial do sistema.

Acresça-se que, ao optar por uma aposentadoria menos vantajosa, o segurado antecipa a concessão do benefício, recebendo-o por mais tempo, o que justifica a renda mensal reduzida.

Permitir a desaposentação, na forma requerida, subverteria a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois colheria os bônus de ambas as opções (receberia antecipadamente, por um tempo maior, e, posteriormente, também um benefício de valor mais vantajoso), sem incidir em nenhum de seus ônus.

Assim, embora entenda que a aposentadoria é um direito disponível e, como tal, pode ser renunciado a qualquer tempo, mas tendo em conta que houve geração de contrapartida financeira da autarquia previdenciária, entendo que, para receber de volta o tempo de serviço/contribuição utilizado para fruir de benefício previdenciário anterior, deve o interessado restituir os valores recebidos.

Considerando que a autora não pretende devolver tais valores, seu pedido deve ser julgado improcedente.

Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha, recentemente, proferido decisão, pelo regime dos recursos repetitivos, albergando tese jurídica favorável ao pleito da interessada (REsp 1.344.488), qual seja, o direito de ver sua aposentadoria recalculada mediante o cômputo das contribuições vertidas após o jubramento, sem necessidade de devolução dos valores pretéritos, o fato é que, ressalvada a máxima vênia, não me sinto convencido da sua procedência.

Transcrevo, em abono à minha tese, a ressalva pessoal feita pelo Ministro Herman Benjamin, naqueles autos:

Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, § 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, § 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria.

Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.

Tal premissa denota o quanto a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria objeto da renúncia está relacionada ao objetivo de obter nova e posterior aposentação.

Primeiramente porque, se o aposentado que volta a trabalhar renuncia a tal benefício e não devolve os valores que recebeu, não ocorre o desfazimento completo do ato e, por conseguinte, caracteriza-se a utilização das contribuições para conceder prestação previdenciária não prevista (a nova aposentadoria) no já mencionado art. 18, § 2º.

Além disso, ressalto relevante aspecto no sentido de que o retorno ao estado inicial das partes envolve também a preservação da harmonia entre o custeio e as coberturas do seguro social.

É princípio básico de manutenção do RGPS o equilíbrio atuarial entre o que é arrecadado e o contexto legal das prestações previdenciárias. Não é diferente para o benefício de aposentadoria, pois, sob a visão do segurado, ele contribui por um determinado tempo para custear um salário de benefício proporcional ao valor da base de cálculo do período contributivo.

Evidentemente que o RGPS é solidário e é provido por diversas fontes de custeio, mas a análise apartada da parte que cabe ao segurado pode caracterizar, por si só, desequilíbrio atuarial. Basta que ele deixe de contribuir conforme a legislação de custeio ou lhe seja concedido benefício que a base contributiva não preveja.

Enfim, um período determinado de contribuições do segurado representa parte do custeio de uma aposentadoria a contar do momento de sua concessão. Se este mesmo benefício é desconstituído para conceder um novo, obviamente mais vantajoso, o período contributivo deste último (em parte anterior e em parte posterior à aposentadoria renunciada) serve para custear o valor maior a partir da nova data de concessão.

Pois bem, se na mesma situação acima o segurado for desobrigado de devolver os valores recebidos do benefício renunciado, ocorrerá nítido desequilíbrio atuarial, pois o seu "fundo de contribuições" acaba sendo usado para custear duas aposentadorias distintas.

Essa construção baseada no equilíbrio atuarial decorre de interpretação sistemática do regime previdenciário, notadamente quando é disciplinada a utilização de tempo de contribuição entre regimes distintos. Transcrevo dispositivo da Lei de Benefícios:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

Assim, se o pedido da presente ação fosse para se desaposentar no RGPS para utilizar o tempo de contribuição em regime próprio, a não devolução dos valores recebidos do benefício renunciado caracterizaria a vedação do art. 96, III, da Lei 8.213/1991, pois o citado tempo foi utilizado para conceder/pagar aposentadoria do regime de origem.

Mutatis mutandis, não poderá ser utilizado tempo de contribuição já considerado para conceder um benefício (aposentadoria renunciada) para a concessão de nova e posterior prestação (aposentadoria mais vantajosa) no mesmo regime de previdência. Nessa situação incidem as vedações dos arts. 11, § 3º, e 18, § 2º, da LB. Isso porque, como já ressaltado, se a aposentadoria não deixa de existir completamente, as contribuições previdenciárias posteriores são destinadas ao custeio da Seguridade Social, somente sendo cabíveis as prestações salário-família e reabilitação profissional.

Ressalto que, embora não haja cumulação temporal no pagamento das aposentadorias, há cumulação na utilização de tempos de contribuição, concernente à fração da mesma base de custeio. É que as contribuições anteriores à aposentadoria renunciada seriam utilizadas para pagar esta e o novo jubramento.

Dentro desse contexto interpretativo, a não devolução de valores do benefício renunciado acarreta utilização de parte do mesmo período contributivo para pagamento de dois benefícios da mesma espécie, o que resulta em violação do princípio da precedência da fonte de custeio, segundo o qual "nenhum benefício pode ser criado, majorado ou estendido, sem a devida fonte de custeio" (art. 195, § 5º, da CF e art. 125 da Lei 8.213/1991). Sobre o mencionado princípio, cito julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social podera ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. (...)

(ADI 790, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ 23-04-1993 PP-06918 EMENT VOL-01700-01 PP-00077 RTJ VOL-00147-03 PP-00921.)

Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubramento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o "fundo de contribuições" maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo.

A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada.

Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição.

Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente.

A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos.

A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida.

Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas.

Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime.

Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas.

Em diversas outras matérias das quais também tenho discordância total ou parcial, opto por seguir a jurisprudência já amplamente consolidada pelos tribunais superiores, a fim de evitar que as partes tenham que exercer atividade processual desnecessária. Entretanto, considerando que a tese ainda poderá vir a ser reapreciada pelo Supremo Tribunal Federal, pois a Corte Máxima reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 661.256, e com supedâneo na garantia de independência funcional conferida aos magistrados, entendo que a parte autora não faz jus ao que pleiteia com a presente demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em verba honorária.

Defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa no sistema processual e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003484-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010484 - OSVALDO BENATTI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003262-39.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010485 - GILBERTO ANASTACIO DOS SANTOS (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003788-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010656 - FRANCISCO MACEDO DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003421-79.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010486 - JOAO DIAS FERNANDES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003440-85.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010492 - LUIZ PAGEU DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003867-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010931 - ARIIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003476-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010490 - ROGERIO NOE DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003189-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010491 - ROSA MARIA RAIMUNDO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000496-79.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010459 - ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003529-11.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010658 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003013-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010487 - ELMIRIO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000495-94.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010458 - MARI LUCIA VICCINO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP216028 - DANIELLE TAVARES MAGALHAES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003126-42.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010462 - EDESIO CLAUDIO VERDURO (SP219290 - ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003034-64.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010488 - SANDRA APARECIDA RODRIGUES (SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA, SP077494 - SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004001-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010930 - JOAO REMOALDO DE SOUZA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003018-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010489 - JOSE EDUARDO LUIZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003782-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010657 - ELTON BISPO DE ALMEIDA (SP136623 - LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL, SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003881-66.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010929 - VALDECIR APARECIDO ROSATI (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0002293-24.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010881 - FERNANDA CRISTINA QUEIROZ PADILHA (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, FERNANDA CRISTINA QUEIROZ PADILHA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Síndrome do Túnel do Carpo Leve

e Lombalgia. Relatou a Perita que “a Autora é portadora de doenças osteopáticas estáveis que foram tratadas e atualmente sem repercussões, assintomáticas, de controle ambulatorial. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram se normais, musculaturas normais, força muscular normal ausência de atrofia muscular exame este compatível com capacidade laborativa. Não foi apresentado nenhum documento médico que caracterize doença incapacitante. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. São patologias que não confirmou doença ocupacional sendo que essas patologias poderão ocorrer em qualquer ambiente, já que poderia ter patologia pré-existente. A existência de doença não significa incapacidade. Portanto a Autora não apresenta incapacidade laborativa habitual atual.”

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000860-82.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010884 - MARLENE ISIDIO BRINCO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, MARLENE ISIDIO BRINCO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Epilepsia e Depressão Leve.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000155-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010941 - JOAO ELVO VIEIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por JOAO ELVO VIEIRA, representado por sua genitora, Aparecida Olivio Vieira, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que o autor, com 44 anos de idade, é portador de deficiência física, conforme indicado no laudo médico, que constatou que o autor apresenta “Sequela Grave de Anóxia Neonatal, com Atraso Mental Grave”, que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente desde seu nascimento. A anóxia neonatal ocorre em virtude de falta de oxigenação sanguínea cerebral, causando sequelas graves e irreversíveis.

O perito médico avalia que a incapacidade que acomete o autor engloba todos os componentes do grupo familiar de forma grave. O autor não consegue se sentar e não responde a nenhum estímulo, o que leva a total dependência de terceiros para as atividades da vida diária e sobrevivência.

Entendo que as respostas apresentadas aos quesitos foram aptas a concluir que há impedimento de longo prazo, o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui a participação plena e efetiva do autor no meio social.

Caracterizado quadro de deficiência física e mental, contudo, não restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, o autor vive em companhia dos pais, Aparecida Olivio Vieira, 66 anos de idade, e Elias Vieira da Silva, 72 anos de idade. Habitam residência própria, adquirida há doze anos, estando em boas condições de conservação, conforme demonstra o conjunto fotográfico que acompanha o laudo social.

Trata-se de residência edificada em alvenaria, composta por sete cômodos, em 102 metros quadrados. A moradia conta com geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão, micro-ondas. O laudo social, ainda, comprovou que há infraestrutura dos serviços básicos, tais como água, energia elétrica, esgoto, transporte público.

Conforme laudo socioeconômico elaborado, os genitores do autor percebem benefício de aposentadoria cada um, no valor de um salário-mínimo, o que totaliza uma renda mensal de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais).

A perita social apurou que a família possui gastos com fraldas geriátricas, alimentos especiais (líquido). Narra também que a genitora do autor sofre com hérnia na coluna, devido aos cuidados exigidos pelo autor, inclusive para carregá-lo.

Todavia, embora verificadas despesas especificamente relacionadas às necessidades especiais do requerente, que foram relatadas no laudo socioeconômico, não vejo caracterizado quadro de hipossuficiência econômica, que autorize a concessão do benefício assistencial.

É imperioso registrar que a Lei nº 8.742/93 para definir hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de deficiência apresenta critério de natureza objetiva, na forma do art. 20, § 3º, que consiste na renda mensal per capita da família, cujo valor há de ser “inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Todavia, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o

numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência, o que não vejo constatado no caso dos autos.

Ocorre que, na presente demanda, a renda per capita apurada é superior a ½ salário-mínimo, chegando ao valor de R\$ 525,33 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos). A par disso, analisando em conjunto com o critério puramente matemático, as informações do estudo socioeconômico e as fotografias juntadas não revelam situação de miserabilidade ou risco social.

Torna-se mister, a meu ver, a demonstração de peculiaridades do caso concreto, condição que tenha o condão de consubstanciar a hipossuficiência econômica, o que não observo de modo suficiente no caso em apreço. As condições em que vivem o autor e sua família mostram-se satisfatórias, apesar das despesas especiais demandadas pelo autor.

Diante desses fatos, evidenciados pelo estudo socioeconômico realizado, percebe-se que a condição econômica e social em que se encontra a parte autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado.

Logo, dentro do princípio da persuasão racional, não verifico estar demonstrada a contento a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício rogado. A renda obtida é suficiente para atender às necessidades do núcleo familiar, em especial da parte autora quanto às despesas concernentes ao seu estado de saúde, estando assegurado o mínimo de dignidade. O quadro de deficiência não deve ser analisado isoladamente, sob pena de se desvirtuar a finalidade pretendida pelo instituto.

Desta sorte, a despeito da deficiência, não há a demonstração do requisito referente à hipossuficiência econômica, razão pela qual a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002829-69.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010968 - DIRCE PEREIRA MARQUES (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA, SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOÇO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA (SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) DIRCE PEREIRA MARQUES propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA para obter a concessão de pensão por morte, na qualidade de ex-esposa do segurado JOSE BISPO DE OLIVEIRA, falecido em 03/03/2014.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente.

No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia. O mesmo se diga da qualidade de segurado, tendo em vista que o INSS reconheceu na seara administrativa o direito de percepção do benefício para outro dependente, incluído no pólo passivo da ação.

Passo a examinar a suposta condição de ex-cônjuge da autora, beneficiária do benefício de pensão por morte desde que comprove que recebia pensão alimentícia do falecido, decorrente da separação do casal (art. 76, par. 2º, da lei n. 8213/91).

Nesse diapasão, é certo que a autora não comprovou a existência de acordo que lhe garantisse a percepção de alimentos quando da separação, muito pelo contrário, alega que abriu mão da pensão alimentícia, com a suposta avença entre ela e o ex-cônjuge, que quando do seu falecimento, seria beneficiária de pensão por morte, o que, não encontra qualquer amparo na legislação vigente.

De qualquer forma, é certo que tal separação ocorreu nos longínquos idos de 1985, ou seja, há 30 anos, sendo certo que a dependência econômica deve ser aferida na data do óbito, quando surgiu o direito ao benefício vindicado.

Sucedê, porém, que a autora não trouxe aos autos qualquer prova no sentido de que estaria percebendo algum tipo de auxílio na data do óbito, lembrando uma vez mais que o óbito ocorreu em 03/03/2014, quase 30 anos após a data da separação consensual (1985), tempo este mais que suficiente para que a autora refizesse sua vida, inclusive em termos financeiros. Que ao que parece efetivamente ocorreu, uma vez que ambos partiram para outros relacionamentos, segundo narrativa da própria autora, sendo certo que o segurado, divorciado, contraiu novas

núpcias, teve 3 filhos, um dos quais pensionista, ora corréu, DIEGO PRESTES DE OLIVEIRA, e, também da segunda esposa estava separado e vivendo com o filho. Nesse passo, também a autora refêz sua vida, estando atualmente aposentada por idade sob o NB 41/1535514300, desde 20/09/2010.

Ao revés, a própria autora e o corréu pensionista do falecido demonstrou que a autora não dependia economicamente do falecido. Narra que de maneira esporádica o falecido auxiliava a família, mas que a partir de 2006, quando ficou doente, eram os filhos e as duas ex-esposas quem o auxiliavam, seja nos cuidados pessoais e de saúde, como nos cuidados com a casa e serviços domésticos. Relata que até mesmo a castração de animal de estimação do falecido foi custeada pela autora. Restando totalmente afastada qualquer relação de dependência econômica em sentido inverso.

Anoto ainda, que apesar de afirmar que o falecido morava com o filho, na certidão de óbito, consta que o mesmo vivia em casa de repouso. Lembrando que o ex-cônjuge não integra o rol do artigo 16, da lei n. 8213/91, consoante entendimento pacífico de nossos Tribunais Pátrios: Processo AC 200538060014970 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538060014970 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/07/2011 PAGINA:045 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. SEM PAGAMENTO DE ALIMENTOS OU AUXÍLIO FINANCEIRO. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Constatada a separação de fato, tem-se como indispensável, ou exigível, a comprovação da dependência econômica do ex-cônjuge em relação ao de cujus para a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Com o rompimento da convivência marital e não demonstrada a dependência econômica do ex-cônjuge remanescente em relação ao de cujus é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/91, particularmente ao inciso I. 3. Faltante o imprescindível elemento objetivo apto a demonstrar a condição de dependente da autora, a sentença de procedência deve ser mantida. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 27/06/2011 Data da Publicação 21/07/2011

Processo APELREE 200703990041534 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1173401 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1474 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, inclusive contra a Fazenda Pública, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Não há que se falar em carência da ação por de falta de interesse de agir da autora, posto ser direito seu buscar perante o Poder Judiciário reconhecimento de relação jurídica de segurado, para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. Matéria preliminar rejeitada. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS. - Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 11/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002111-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010885 - VERA LUCIA XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, VERA LUCIA XAVIER, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Tais benefícios exigem, regra geral, o preenchimento de três requisitos básicos (art. 42 e ss. e 59 e ss. da Lei nº 8.213/1991): qualidade de segurado; cumprimento da carência; incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos.

O laudo pericial reconheceu que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de Condromalácia Patelar de Joelho Direito.

Quanto à impugnação do laudo, não foram apontados, de forma concreta, erros, omissões ou contradições objetivamente detectáveis, de modo a retirar a credibilidade de suas conclusões.

Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que inexistente incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não enseja direito à

percepção.

Tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada.

A improcedência do pedido, portanto, deve ser decretada.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade requerida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000288-29.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010823 - JOSE ROBERTO TEODORO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA, SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JOSE ROBERTO TEODORO em face do INSS, em que se objetiva a concessão de benefício por incapacidade desde 04/12/2014.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “Gonoartrose a direita”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral para o exercício de sua atividade habitual.

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 09/2014, a teor do quesito n. 12 do Juízo.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada do “MARCOS ROGERIO MATARAZO” do período de 13/11/2013 a 07/2015.

Desse modo, o autor atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 04/12/2014, data do requerimento administrativo, conforme requerido na prefacial.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora JOSE ROBERTO TEODORO, com DIB em 04/12/2014, e DIP em 1º/11/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se.

CONDENO o INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos

da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se

0001751-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010827 - SONIA BARBOSA DA SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SONIA BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou suficientemente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No caso em tela, o laudo médico, elaborado pelo D. Perito deste juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora é portadora de “insuficiência coronariana” e teve incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA, sem incapacidade atual: “Considerando que realizou cateterismo em 27 de janeiro, e que ocorreu sem intercorrências, avalio que 90 dias tenha sido suficientes para a mesma retornar as atividades laborais.”

Assim, não constatada incapacidade laborativa atual, visto que o afastamento das atividades laborativas somente se fazia necessário durante o período de 27/01/2015 a 27/04/2015, não há que se falar em restabelecimento de benefício, mas tão somente o pagamento de atrasados referentes ao período em que a parte autora permaneceu incapacitada, ou seja, de 27/01/2015 a 27/04/2015 (quesito 18 do Juízo).

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência à época do início da incapacidade.

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu recolhimentos como empregada do “MUNICÍPIO DE SANTO EXPEDITO” de 01/08/2011 a 02/2015.

Por tais razões, presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral, e, conseqüentemente, satisfeito o período de carência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença desde 27/01/2015 até 27/04/2015, conforme laudo pericial.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 27/01/2015 e DCB em 27/04/2015.

As prestações devidas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, em parcela única, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta, já que se trata de publicação que condensa a jurisprudência pacificada acerca dos índices e fatores que devem incidir nas condenações judiciais.

Deverão ser desconsiderados os valores recebidos de forma antecipada pela parte autora, bem como as competências em que houve remuneração ou contribuição em seu nome, já que se trata de situação incompatível com a finalidade dos benefícios previdenciários por incapacidade, destinados a substituir a renda do trabalhador em períodos de infortúnio.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos fixados nesta sentença atende aos princípios da celeridade e da economia processual que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos. Juntados os cálculos, intemem-se as partes

para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se para o disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006787-63.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010866 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo em 13/10/2014.

De partida, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portador de “Diabetes Mellitus Tipo I, Insulino Dependente, e de Dificil Controle”, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, pois, com a continuidade do tratamento, há boa possibilidade de melhora de sintomas, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa atual.

Neste passo, o perito médico estipulou o período de 06 (seis) meses para reavaliação da parte autora (quesito n. 9 do Juízo).

Quanto à data início da incapacidade (DII), o Perito declarou que “não é possível determinar, pois houve períodos melhora, e a incapacidade foi constatada através de avaliação clínica no ato pericial” (Quesito 12 do Juízo).

Assim, analisando as informações relatadas pelo laudo médico, entendo ser possível afirmar que, na data do requerimento administrativo do benefício, o autor já se encontrava incapacitado. Portanto, considero o início da incapacidade laborativa na DER em 13/10/2014.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado aos autos, que o autor verteu recolhimentos como Empregado na “MAGIC GAMES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA”, no período entre 01/08/2011 a 01/04/2013, bem como no CONDOMINIO EDIFICIO SYLVIO PONTALTI, no período entre 11/07/2014 a 30/07/2014. É importante registrar que o autor, após a rescisão do contrato de trabalho, percebeu seguro-desemprego, nos meses de agosto a outubro de 2013 (consulta anexada ao feito), fazendo jus à benesse legal instituída pelo § 2º do art. 15, da Lei 8.213/1991, mantendo a qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses. Logo, na data de início da incapacidade fixada, em 13/10/2014, o autor ostentava a qualidade de segurado.

Por tais razões, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a definitividade e permanência da incapacidade laborativa, havendo boa possibilidade de melhora dos sintomas, suprimindo a incapacidade laborativa atual.

Assim, considero ser caso de concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data requerimento administrativo, que restou fixado como início da incapacidade laborativa, fixando-se a DIB em 13/10/2014 (fl. 21 da inicial).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em favor de ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 13/10/2014 e DIP em 1º/11/2015.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios de índole incompatível percebidos pela parte autora.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Também está presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), uma vez que o benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência do demandante.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de

auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/11/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001115-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010926 - DIOGO SANTOS SILVA (SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DIOGO SANTOS SILVA em face do INSS, em que se objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, culminando com o pagamento de atrasados.

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

Antes de adentrar à análise do preenchimento do requisito incapacidade, destaco que o presente caso é de concessão do benefício de auxílio-acidente, devido à perda funcional ocorrida em Julho de 2014, quando o Autor foi vítima de acidente automobilístico, no qual fraturou os ossos do antebraço com consolidação viciosa e anquilose do punho, com rigidez de todos os dedos e mão com perda de cem por cento da função do membro superior esquerdo.

Rememoro que a jurisprudência reconhece a fungibilidade dos benefícios por incapacidade e afirma que, em se tratando de pedido de benefício desta natureza, nada impede que, diante das provas coligidas, seja concedido um ou outro benefício. Confira-se o julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 293659, processo 200001351125, Quinta Turma, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 19/03/2001, p. 138)

O benefício de Auxílio-Acidente, por seu turno, está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de

causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997).

Portanto, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Neste caso, a qualidade de segurado, bem como o não recebimento de aposentadoria, restou demonstrada no extrato do CNIS juntado aos autos, que evidencia que o Autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença do período de 03/08/2014 a 03/03/2015.

Além disso, para a constatação da redução da capacidade laborativa, foi realizado o laudo médico pericial. Nele, o Perito atesta:

“Diogo dos Santos Silva começou a trabalhar como auxiliar de pedreiro em 2011 e permaneceu neste serviço por 4(quatro) meses. Em setembro de 2013, começou a trabalhar na LUZ ENERGY EMGENHARIA LTADA como auxiliar de mecânico. Em 19 de julho de 2014, está viajando no banco de trás de um automóvel, quando sofreu acidente automobilístico, que resultou em fratura exposta do antebraço esquerdo. Foi socorrido no Hospital de Theodoro Sampaio que encaminhou para a Santa Casa de Presidente Prudente, onde foi atendido e operado pelo Dr. Rodrigo Soni. e ficou internado por 12(doze) dias e continuou em tratamento ambulatorial até maio de 2015. O paciente refere, que perdeu o movimento da mão esquerda e está aguardando nova cirurgia para corrigir a lesão .O paciente está parado desde 19 de julho 2014, pois não consegue trabalhar com a lesão do antebraço (histórico). O paciente é portador de fratura de ossos do antebraço com consolidação viciosa e anquilose do punho, com rigidez de todos os dedos e mão com perda de 100% (cem por cento) da função do membro superior esquerdo. Portanto, paciente com incapacidade parcial definitiva (conclusão)”.

Além disso, em exame físico, o Médico Perito deste juízo constatou que parte autora apresenta perda de cem por cento da função do membro superior esquerdo desde o acidente em 19/07/2014.

Desta maneira, verifico que se encontra presente o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Preenchidos todos os requisitos, é de rigor a concessão do benefício de auxílio acidente, desde o dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença que recebia (04.03.2015), nos termos do artigo 86, da Lei 8213/91.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora DIOGO SANTOS SILVA, com DIB em 25/02/2015, e DIP em 1º/11/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001154-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010927 - JULIANO WELLINGTON DA SILVA CARMO (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULIANO WELLINGTON DA SILVA CARMO pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/07/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

O laudo médico pericial atesta que a parte autora, que possui 29 anos de idade, foi acometido de “tumor de células gigantes de joelho esquerdo tratado, mas com sequelas”, ocasionando limitações para atividades que exigem uso da força muscular superior a dez quilos.

O Perito médico entendeu tratar-se de incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais. O autor relatou em exame pericial ter desempenhado função de operador de máquinas agrícolas.

Tendo em vista as considerações apontadas no laudo pericial, entendo que há capacidade residual para desenvolver atividade que não exijam uso da força muscular superior a dez quilos, deambular moderadas a grandes distâncias, permanecer em pé por longos períodos de tempo e subir e descer escadas sucessivamente (questo n. 6 do Juízo), restando caracterizada a incapacidade laborativa parcial.

Em análise à data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 23 de dezembro de 2013, data do último dia trabalhado (questo 12 do juízo). De outro lado, o autor percebeu benefício de auxílio-doença previdenciário no período entre 13/05/2014 a 01/07/2015 (NB 31/606.181.057-5).

Neste passo, considerando a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício.

No que tange à qualidade de segurado e à carência, verifico, com base no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexado à contestação, entendo cumprida a carência necessária, nos termos do art. 25, inciso I da Lei 8.213/91, bem como presente a qualidade de segurado na data em que sobreveio incapacidade laboral.

O autor mantém vínculo empregatício desde 14/02/2011 na pessoa jurídica “Destilaria Alcídia S.A”.

Dessa forma, à época em que fixada a incapacidade laboral (12/2013), o autor ostentava qualidade de segurado, na forma do art. 15, inciso I, da Lei 8.213/91.

Entretanto, em se tratando de incapacidade parcial, a concessão do benefício depende de análise das condições pessoais da parte autora, consoante a Súmula 47 da TNU:

“Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.”

No presente caso, o autor possui 29 anos de idade e exercia a função de operador de máquina agrícola. Dessume-se, assim, que o autor está incapacitado, em verdade, de forma total e permanente apenas para suas atividades habituais, assim como para as demais atividades que exijam esforços físicos. Logo, emerge-se que a incapacidade não é total e permanente para toda e qualquer atividade, de modo que, assim, não há se falar em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para atividades que garantam ao segurado a sua subsistência.

Mostra-se necessária a apreciação do caso concreto, aferindo-se se o segurado, diante das condições culturais e sociais, da idade, dentre outros fatores, poderia exercer outra atividade que não a habitual (para a qual a incapacidade seria total e permanente) para garantir subsistência, com a reinserção no mercado de trabalho em atividades que não envolvam habilidades ou esforços relacionados com a incapacidade.

No caso dos autos, não depreendo que a parte esteja em situação que justifique a aposentadoria por invalidez, posto que, malgrado suas condições socioculturais - que impedem um retorno de pronto ao mercado de trabalho -, ainda possui 29 anos, não se podendo afirmar, assim, que estaria definitivamente impedida para o labor, sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Pela idade que possui, dessume-se que ainda existe perspectiva para a readaptação e retorno ao trabalho, em outra atividade que não envolva esforço físico. Contudo, não seria o caso de deixar a parte autora ao desamparo, eis que, consoante exposto, a aposentadoria por invalidez não seria cabível apenas em virtude da pouca idade, não se podendo exigir, assim, pronta readaptação, sendo certo, ainda, que esta pode ser obtida por serviços prestados pela própria autarquia previdenciária.

Observo que o perito médico assinalou, em resposta ao quesito n. 20 do INSS, que as atividades que não exijam esforços físicos podem ser executadas pelo autor, mesmo na vigência da incapacidade fisiológico-funcional imposta pela doença/afecção constatada.

Nos termos do acima exposto, a propósito disso, já se pronunciou o e. TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO ART-458 DO CPC-7.3 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL.

1. Rejeitada preliminar de nulidade da sentença porque satisfeitos os requisitos do ART-458 do CPC-73.

2. Não se concede a aposentadoria por invalidez quando a conclusão do perito oficial aponta para redução da capacidade, sendo possível ao segurado reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço físico.
3. Circunstâncias pessoais que propiciam ao segurado exercer outras atividades laborativas após reabilitação profissional.
4. A concessão do auxílio-doença não é "extra petita" pois este benefício constitui um "minus" em relação à aposentadoria por invalidez postulada.
5. A prova documental corroborada com a testemunhal conduzem à conclusão de que a incapacidade preexistia ao laudo pericial, pelo que fixo o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação.
6. Percentual da verba honorária advocatícia, reduzida de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento).
7. Apelação provida.

(TRF - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 9604287125, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/04/1997, DJ DATA:21/05/1997, p. 36220, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE) (grifei)

Desta sorte, embora entenda não ser a hipótese de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que, como já explanado, malgrado a incapacidade total e permanente para as atividades habituais, pela idade do autor, ainda é possível que se reabilite profissionalmente para outras atividades, e, uma vez presentes os requisitos legais referentes à qualidade de segurado e à carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

E nesse passo, a teor do que dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91, "sendo possível a reabilitação do segurado para o exercício de outra atividade profissional, o benefício não poderá ser cessado até que esta habilitação seja processada" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 7ª edição, 2007, P. 281).

O segurado, por outro lado, "deverá participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional, sob pena de a administração ficar autorizada a suspender o benefício por incapacidade" (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. op. cit., p. 281). Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus o autor ao restabelecimento a partir da cessação indevida (DIB em 02/07/2015).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio doença, NB 31/606.181.057-5, em favor de JULIANO WELLINGTON DA SILVA CARMO, a partir do dia seguinte à data da cessação do benefício, ou seja, a partir de 02/07/2015 (DIB). Nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, o benefício não será cessado até que a parte seja dada como recuperada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, por outro lado, a parte autora participar obrigatoriamente dos programas de reabilitação profissional.

Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/11/2015, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF ("A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95").

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

O benefício poderá ser cessado administrativamente acaso o INSS constate, após perícia médica, a recuperação da capacidade laboral, ou promova a reabilitação do(a) autor(a) para o exercício de outra função, compatível com as restrições decorrentes de sua patologia.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001065-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010939 - ANTONIO CEZAR DA SILVA FERRARI (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CEZAR DA SILVA FERRARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 18/02/2015.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “depressão”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Em relação aos problemas ortopédicos, afirmou na conclusão que pelo exame físico pericial a patologia ortopédica não a incapacita.

Consta, ainda, do laudo que o autor deverá ser reavaliado em seis meses a contar da data da perícia realizada em 29/05/2015 (questo n. 9 do Juízo).

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 16/06/2014, data declarada no laudo médico, a teor dos quesitos n. 12 e 13 do Juízo.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verte recolhimentos como empregado da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente desde 12/03/2007, com última remuneração em 08/2014.

Desse modo, o autor atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 18/02/2015, conforme requerido na prefacial, tendo em vista que sua incapacidade remonta a período anterior a este átimo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora ANTONIO CEZAR DA SILVA FERRARI, com DIB em 18/02/2015.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intuem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001162-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010945 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 28/10/2014.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “transtorno afetivo bipolar”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Na conclusão descreveu que: “Portanto, após avaliação clínica da Autora, de laudos presentes nos Autos, correlacionando com a função laborativa habitual, as complexas manifestações clínicas e sintomas de forma moderada a grave da patologia, bem como da possibilidade de recuperação, ao ponto de suprir sua incapacidade laborativa, concluo que, no caso em estudo Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total, e Temporária por 1 (um) ano, a contar da data de realização de perícia médica”.

Consta, ainda, do laudo que o autor deverá ser reavaliado em um ano a contar da data da perícia realizada em 19/05/2015 (questo n. 9 do Juízo).

Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII) o perito não soube fixá-la, mas relatou que a Autora refere diagnóstico de depressão há dois anos, ocasião em que iniciou o tratamento, a teor dos quesitos n. 12 e 13 do Juízo. Desta forma, entendo que a Data de Início da Incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em 03/2014, data do atestado médico psiquiátrico de fl. 55 da inicial.

Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada da “Permel Telemarketing LTDA-ME” do período de 01/12/2010 a 04/04/2014.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 28/10/2014, conforme requerido na prefacial, tendo em vista que sua incapacidade remonta a período anterior a este átimo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA APARECIDA CAVALCANTE, com DIB em 28/10/2014, e DIP em 1º/11/2015, que deverá ser mantido pelo período de um ano contado da data da perícia (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pelo Perito, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios

da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002085-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010775 - ALZIRA RAMPASSO (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALZIRA RAMPASSO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, com reconhecimento de períodos de tempo especial, não enquadrados administrativamente, vínculo urbano como empregada doméstica e contribuições não computadas como carência.

Para concessão de tal benefício é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 180 contribuições - observada a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91; c) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher - no caso de trabalhadores rurais: 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher.

A autora completou a idade de 60 anos em 25/08/2009. Sua carência é, pois, de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, de acordo com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. No caso em tela não se aplica o artigo 25, II, da Lei 8.213/91, mas o artigo 142 do mesmo diploma, que traz regra especial para o segurado inscrito na previdência social urbana até 24 de julho de 1991, como é o caso da autora.

Contudo, considere-se que, ao que se constata dos documentos trazidos aos autos, não restou comprovado que a autora possua 168 (cento e sessenta e oito) contribuições, não preenchendo, assim, a carência necessária ao benefício pretendido.

Verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora reside nos seguintes períodos:

- a) Vínculo como empregada doméstica no período de 10/04/1975 a 30/06/1976;
- b) Contribuições individuais não computadas como carência referentes aos meses de 09/1990, 07/1991 e 11/1991;
- c) Divergência quanto ao fim do vínculo com a empresa, cuja extinção teria se dado em 25/02/1986 e não em 12/1985;
- d) Períodos supostamente laborados exposta a agentes nocivos, não computados como de tempo especial de 03/2009 a 01/2015.

Em relação ao reconhecimento do vínculo de com o empregador OTÁVIO DE OLIVEIRA, de 10/04/1975 a 30/06/1976, verifico que consta dos autos tão somente a anotação em CTPS do contrato de trabalho. Tal vínculo não consta do CNIS, tampouco a autora apresentou carnês de recolhimento das contribuições ou outros documentos que possam corroborar o registro, tais como recibos de pagamentos, recibos de férias, recibo de rescisão, contribuição sindical etc. Embora somente uma parte da CTPS tenha sido juntada à petição inicial, da cópia do processo administrativo (fls. 05), verificamos que no restante do documento não consta qualquer outra anotação, tais como alteração de salários ou anotação de férias, muito embora a autora alegue ter laborado por mais de um ano naquela residência. Quanto a integridade do registro, verifico que causa estranheza a assinatura do empregador, que se mostra totalmente diferente quanto a direção da escrita na admissão e na rescisão do contrato. Também quando ao dígito final do ano, aparentemente há rasura. Tratando-se de vínculo urbano residencial em cidade pequena, com duração superior a um ano, não seria muito custoso a autora tentar localizar o empregador, seus descendentes ou mesmo vizinhos que pudessem servir como testemunhas do período em que laborou para a família.

Assim, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do seu ônus probatório quanto a esse vínculo, não é possível o seu computo como carência para a concessão de aposentadoria por idade.

Em relação às contribuições previdenciárias referentes aos meses de 09/1990, 07/1991 e 11/1991, verifico que quanto a 09/90, houve confusão no preenchimento, com evidente rasura, tratando-se na verdade da contribuição de 08/1990, que foi paga tão somente em 27/09/1990, e dado o atraso, não pode ser computada como carência. O mesmo ocorre com a contribuição que a autora pretende computar como 07/1991 e na verdade houve erro de preenchimento, tratando de contribuição de 06/1991, paga em 22/07/1991, portanto também com atraso, não podendo ser computada como carência.

Assim, entendo que só assiste razão a parte autora em relação à competência de 11/1991, paga em 04/12/1991, devendo ser computada como carência para concessão do benefício pleiteado.

Quanto a data de encerramento do vínculo com a empresa HOMEGLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, embora a parte autora não tenha juntado à inicial a cópia integral da CTPS, igualmente verifica-se da cópia juntada nos autos do processo administrativo que a data de encerramento anotada em CTPS deve ser considerada. Embora não conste salário de contribuição no CNIS para o período de 01/01/1986 a 25/02/1986, às fls. 05 do processo administrativo, verifica-se a anotação de férias pagas em rescisão contratual referentes ao período de 04/1985 a 02/1986.

Assim, deverá ser reconhecido e averbado o período correto do vínculo, de 01/11/1984 a 25/02/1986.

Por fim, verifico que a diferença entre a contagem de tempo feita pelo INSS e aquela pretendida pela parte autora refere-se também a pretensão de reconhecimento de períodos laborados como especiais, não reconhecidos administrativamente pela autarquia, de 03/2009 a 01/2015, laborado para a PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ, como "Serviços Gerais - Limpeza", na Secretaria de Urbanismo da Prefeitura, tendo como atividades limpar as salas de atendimento, banheiros e cozinha, com produtos de limpeza de uso doméstico. Sendo os supostos agentes nocivos, os produtos de limpeza de uso doméstico.

Não merece acolhimento a pretensão da autora. A uma, porque produtos de limpeza de uso doméstico não são agentes químicos nocivos previstos nas legislações pertinentes ao enquadramento de tempo especial para fins de aposentadoria. A duas, porque o reconhecimento de tempo especial, se fosse pertinente, não modifica a carência necessária para a concessão do benefício que é de 180 contribuições.

Para melhor esclarecimento, é importante destacar a diferença entre carência e tempo de serviço. A carência é o número mínimo de contribuições mensais exigidas para que o segurado tenha direito ao benefício (pressupõe pagamento das contribuições), sendo exigidos, no caso em testilha, 180 meses de contribuições a título de carência.

Já o tempo de serviço é o período trabalhado pelo segurado e independe de contribuição. Normalmente, contribuição quer dizer tempo de serviço, mas a recíproca não é verdadeira. Ademais, ao converter o tempo comum em especial, nos termos previstos no § 5º, art. 57, da Lei 8.213/91, converte-se o tempo de serviço ou "tempo de trabalho", o que não afeta a carência exigida para o deferimento do benefício.

Assim sendo, escoreita a decisão administrativa que indeferiu o benefício, uma vez que a autora não possuía a carência necessária, quando do requerimento administrativo, formulado em 06/02/2015, não havendo que falar em reconhecimento de labor sob condições especiais mediante requerimento de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, tão somente para reconhecer e averbar a contribuição individual vertida em 11/1991 e retificar a data de encerramento do vínculo com a empresa HOMEGLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA para 25/02/1986, nos termos da fundamentação declinada.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003558-61.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010628 - MILTON DA SILVA LEITE (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MILTON DA SILVA LEITE ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos "cinco mais cinco", já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exmª. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como "ganho habitual" de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade.

Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001513-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010623 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SANTO EXPEDITO/SP UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

JOSE FREIRE DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003516-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010634 - JOAQUIM CASTRO DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

JOAQUIM CASTRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu

descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003513-57.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010636 - ERICA FABIANA VEIGA RODRIGUES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ERICA FABIANA VEIGA RODRIGUES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001760-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010642 - JOSEFA DOS SANTOS (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO

EDUARDO ACERBI)

JOSEFA DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exn^{ra}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores

efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001841-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010894 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício, 15/03/2011.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2011 (fl. 4 dos documentos que acompanham a inicial), o que leva o autor a comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Fl. 5 dos documentos que acompanham a inicial: inscrição do Autor perante a previdência social na condição de segurado especial com data de cadastramento em 15/03/2011;
- b) Fl. 7 dos documentos que acompanham a inicial: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1983, na qual consta lavrador como a profissão do demandante;
- c) Fl. 8 dos documentos que acompanham a inicial: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1991, na qual consta lavrador como a profissão do demandante;
- d) Fl. 9 dos documentos que acompanham a inicial: declaração da Justiça Eleitoral de São Paulo, na qual consta a informação de que o Autor ao se cadastrar como eleitor declarou sua profissão como sendo de “agricultor”;
- e) Fls. 10 a 12 dos documentos que acompanham a inicial: acórdão do processo que concedeu o benefício de Aposentadoria por Invalidez Rural à cônjuge do Autor, no qual restou reconhecido que ela em companhia do Autor exerceram atividade rural do período de 1968 a 2005;
- f) Fl. 13 dos documentos que acompanham a inicial: ficha do Autor no AME de 16/10/2014, na qual consta sua profissão como selecionador de material reciclável.

Vale consignar, neste passo, que consoante extrato do CNIS anexado ao processado, que o Autor não possui vínculos empregatícios urbanos ou rurais anotados.

No tocante a prova oral colhida, a testemunha Brulino de Oliveira Costa declarou em seu depoimento que conhece Francisco desde a infância, pois estudaram juntos na mesma escola e que há dez anos o Autor reside na zona urbana, mas residiu no sítio com a esposa até a sua mudança. afirmou que Francisco sempre trabalhou como diarista rural e que seu último labor foi em sua propriedade nas lavouras de milho.

A testemunha Terezinha Correa Padilha Figueredo explicou que conhece o Autor das atividades campesinas há mais de quarenta anos, sabendo, inclusive, que Francisco morou cada período em uma propriedade diferente e que ele sempre exerceu atividade de diarista rural.

Por fim, Edésio Angelo Pugliesi contou que conhece Francisco desde os oito anos de idade da escola em Ribeirão dos Índios. afirmou que naquela época a família do Autor vivia do labor campesino e o pai de Francisco vendia doces. assegurou, ainda, que o Demandante trabalha até os dias de hoje como diarista rural.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde 1968 até os dias de hoje.

Considerando a atividade rural incontroversa, exercida pela parte autora desde 1968, e o labor rural comprovado pelos documentos que datam dos anos de 1968 a 2011, entendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 15.03.2011, o autor havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 15.03.2011, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/11/2015.

As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados

0000944-83.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010970 - AMELIA MARQUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, AMELIA MARQUES BARROS, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93, requerido em 18/11/2014.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo por ser a autora portadora de “Úlcera Varicosa de Grande Proporção e Infectada de Membro Inferior Esquerdo”, que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. A autora relatou ser portadora de Diabetes Melitus Tipo II, não Insulino dependente há 15 anos aproximadamente, o que ocasionou a Úlcera Varicosa em perna esquerda.

Em conclusão, o perito médico afirma que: “Portanto, sobretudo após o exame clínico realizado, constatando a gravidade das patologias, e sua evolução com sinais de agravo, o estado atual com infecção, considerando também os laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial e presentes nos Autos, as limitações físicas para desenvolver atividades simples de seu cotidiano, apesar da Autora residir sozinha, associado à idade da Autora, concluo que no caso em estudo, Há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual, Total e Permanente, aproximadamente a partir do ano de 2002.”

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada, que a autora reside sozinha, sem auferir qualquer rendimento para sua sobrevivência. A perícia social apurou que “a autora recebe mensalmente meia cesta básica do fundo social do município e sua vizinha Julia (não soube informar o sobrenome) lhe ajuda com trinta reais mensais”.

Habita residência alugada, construída em madeira, com condições de moradia regulares. É composta por cinco cômodos sendo dois quartos,

sala, cozinha e banheiro, sem forro e a pintura encontra-se deteriorada. É guarnecida por mobiliário simples, em regular estado de conservação. A autora possui três filhos que não residem com ela e não prestam auxílio. Observando os dados constantes no CNIS com relação aos mesmos, apenas o filho Jonas encontra-se registrado formalmente como empregado da ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC. Logo, não há notícia nos autos de que aufriram rendimento muito superior ao valor do salário-mínimo, apto a afastar a concessão do benefício assistencial em favor da autora.

No caso em tela, restou demonstrado que a requerente sobrevive a partir de doações e da ajuda de vizinhos. As condições de moradia revelam-se precárias, sobretudo levando-se em consideração os cuidados necessários com sua saúde, apresentando quadro de úlcera varicosa em estado de infecção.

Neste diapasão, a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério legal objetivo, nos termos da hodierna jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria.

Outrossim, é indiscutível a insuficiência de recursos ao adequado suprimento das necessidades básicas, inclusive quanto à alimentação e cuidados com a saúde. Pelo conjunto fotográfico que instrui o estudo social, verifico que as condições de habitação não são satisfatórias, ensejando situação de vulnerabilidade social.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde o requerimento do benefício em 18/11/2014 (fl. 20 da inicial).

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da parte autora, AMELIA MARQUES BARROS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 18/11/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que a autora apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, a requerente tem sobrevivido com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/11/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003515-27.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010635 - JOAO CAMILO DE LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

JOAO CAMILO DE LIMA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria.

Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001759-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010643 - GIULIANO BARUTTA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

GIULIANO BARUTTA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/11/2015 922/1196

de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{fa}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001832-52.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010934 - JOAQUIM DA COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAQUIM DA COSTA ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício, 26/12/2014.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial inbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2014 (fl. 14 da inicial), o que leva o autor a comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Fl. 16-20 da inicial: CTPS do Autor demonstrando o exercício de atividades na condição de empregado rural;
- b) Fl. 24 da inicial: ficha do Autor da Justiça Eleitoral de São Paulo, na qual consta a informação de que o Autor ao se cadastrar como eleitor em 1975 declarou sua profissão como sendo de “lavrador”;
- c) Fl. 25 da inicial: certidão de casamento do Autor celebrado em 1979, na qual consta “lavrador” como a sua profissão;
- d) Fl. 26 da inicial: certidão de nascimento da filha do Autor, nascido em 1982, na qual consta lavrador como a profissão do demandante;
- e) Fl. 27 da inicial: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1983, na qual consta lavrador como a profissão do demandante;
- f) Fl. 28 da inicial: ficha do Autor no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Regente Feijó, na qual consta admissão em 2008;
- g) Fl. 10 do procedimento administrativo: certificado de dispensa de incorporação do Autor, datado de 1973, no qual consta “lavrador” como a sua profissão;
- h) Fl. 24 do procedimento administrativo: INSS reconheceu o período de 15 meses de atividade rural do Autor.

Vale consignar, neste passo, que consoante extrato do CNIS anexado ao processado, que o Autor não possui vínculos empregatícios urbanos anotados, mas somente contratos empregatícios rurais.

No tocante a prova oral colhida, a testemunha Ademilson Delfino contou que conhece o Autor desde a infância, pois residiam na mesma fazenda, sabendo que atualmente ele trabalha como diarista rural.

Eronice Bezerra declarou que conhece Joaquim há trinta e cinco anos, visto que trabalharam juntos em lavouras de algodão e café na condição de diaristas rurais para diversos proprietários, tais como Zé Gouveia, Yamashita e Dr. Hugo. Afirmou que o Autor atualmente faz bicos, quando encontra serviço.

E, por fim, Flávio Inácio da Silva explicou que conhece Joaquim há vinte anos, pois trabalharam juntos como diaristas rurais.

Os depoimentos testemunhais foram harmônicos e isentos de contradições, o que lhes empresta credibilidade. Ademais, as pessoas ouvidas em Juízo referiram fatos relevantes da vida pessoal da parte autora.

Assim, entendendo que a prova testemunhal corroborou o início de prova material desde 1975 até os dias de hoje.

Considerando a atividade rural incontroversa, exercida pela parte autora desde 1975, e o labor rural comprovado pelos documentos que datam dos anos de 1975 a 2008, entendendo que, ao fazer o requerimento administrativo em 26.12.2014, o autor havia cumprido a carência do benefício.

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a autora faz jus ao benefício pleiteado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural para a parte autora JOAQUIM DA COSTA, a partir da data do requerimento administrativo, com DIB em 26.12.2014, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade

rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/11/2015. As prestações devidas entre a DIB e a DIP deverão ser pagas em uma única parcela, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, devendo ser desconsiderados eventuais benefícios percebidos pela parte autora.

Baixando em Secretaria, notifique-se a APSADJ quanto à antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Sentença registrada eletronicamente.

Sentença publicada em audiência. Saem os presentes intimados

0003512-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010637 - DEBORA MARIA DE OLIVEIRA LIMA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DEBORA MARIA DE OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria.

Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{fa}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009).

Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de

pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003556-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010630 - MARISA APARECIDA SALGUERO MARTINEZ CORVELONI (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MARISA APARECIDA SALGUERO MARTINEZ CORVELONI ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja

confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000319-49.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010955 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA, SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES, SP331619 - TATIANE REGINA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso.

Dispensado o relatório na forma da lei. Decido.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20, que fixava o critério de definição da miserabilidade. O julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei

8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas. De fato, a jurisprudência vinha afirmando que o critério instituído pela Lei 8.742/93 não é exclusivo, podendo ser conjugado com outros elementos indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar.

Nesse passo, deve-se entender que o critério fixado no § 3º do art. 20 expressa apenas a situação em que a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta, podendo essa ser aferida a partir de outros elementos, merecendo destaque, no particular, os critérios financeiros instituídos pelas Leis 10.836/2004, 10.689/2003, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, restou demonstrado que a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado.

De início, observo que a parte autora, consoante documento de identidade acostado aos autos, demonstrou ter completado 65 anos de idade em 03/04/2011.

A par disso, também restou assente requisito legal atinente à hipossuficiência econômica, nos termos do § 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Conforme narrado no laudo social, o autor vive na companhia de sua esposa, Maria Elena Bento de Oliveira, que possui 60 anos de idade, que percebe benefício de auxílio-doença previdenciário, no valor de R\$ 863,03 (oitocentos e sessenta e três reais e três centavos), o que foi demonstrado pelos extratos anexados à contestação.

Embora possa se apurar renda per capita superior a ½ salário-mínimo, entendo caracterizada a hipossuficiência econômica no presente caso. As condições de habitação não são satisfatórias. O imóvel é próprio, mas se apresenta sem forro, com defeitos nas paredes e sem reboco. A mobília é básica, composta por geladeira, fogão, duas camas, guarda-roupa, armário de cozinha, televisão. Há serviços de fornecimento de água e energia elétrica. Contudo, a moradia do casal encontra-se localizada em bairro da cidade de Martinópolis, onde não se encontra posto de saúde e serviço de saneamento básico, sendo empregado sistema de fossa séptica.

O casal possui sete filhos casados, que não tem condições de prestar auxílio. A perita social informou que o autor descobriu em abril de 2015 estar acometido de câncer de próstata, ficando impedido de realizar esforços físicos e, por conseguinte, de continuar trabalhando.

A Expert do Juízo relatou que o casal contraiu empréstimo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. É possível avaliar, portanto, que a renda auferida pela esposa do autor é insuficiente ao adequado suprimento das necessidades do grupo familiar, inclusive em virtude dos cuidados com a saúde, indicando que o benefício assistencial se impõe para manter o mínimo de dignidade.

A assistente social concluiu que “Diante dos procedimentos técnicos utilizados na avaliação determinada, com o autor, constata-se que é pessoa portadora de problemas de saúde física, observada, por ocasião da entrevista. A situação socioeconômica do autor é muito precária.”

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas desde 28/04/2014 (DIB), conforme requerido na inicial.

Passo ao dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício assistencial, em favor da parte autora, Paulo Rodrigues de Oliveira, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 28/04/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados o requisito etário e a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo da assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 60 dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/11/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a

inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000056-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010860 - AUGUSTO ESMERDEL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AUGUSTO ESMERDEL ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando o reconhecimento e averbação de período de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, em 30/10/2012.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (tempus regit actum), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993).

Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 6/3/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico).

Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos

que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária.

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no leading case ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o

inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

E as teses fixadas em tal julgamento vieram resumidas pelo I. Relator da seguinte forma:

“1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares não possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 01/01/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP.

No caso dos autos, primeiramente, o autor pretende o reconhecimento como especial do período de 01/11/1972 a 14/01/1976, trabalhado na empresa GORGA E CIA LTDA, onde exerceu a função de Auxiliar de serralheiro, Serralheiro e Soldador.

Para comprovar o exercício da atividade e a exposição a agente nocivo o autor juntou cópia da CTPS onde consta o registro do contrato de trabalho às fls. 33 e o formulário SB40 emitido pelo empregador, bem como cópia do contrato social da empresa.

Em primeiro lugar, que fique claro desde já que, na esteira do entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o reconhecimento como tempo especial com base na atividade profissional até o advento da lei n. 9032/95, ou seja, até 28/04/1995. A atividade de soldador encontra guarida nos itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831, de 15.03.1964.

Logo, é possível o reconhecimento do tempo laborado em atividade pela profissão até 28/04/1995, sendo este o entendimento pacificado pela TNU, a saber:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE. PROVIMENTO PARA ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA PELA TNU E EM CONFORMIDADE COM OS ACÓRDÃOS VALIDAMENTE TRAZIDOS COMO PARADIGMA. PARTE NÃO CONHECIDA POR IMPLICAR REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO NESTA PARTE. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para determinar a averbação do período comum de 28.11.78 a 11.12.78. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido que manteve a sentença encontra-se em contrariedade à Jurisprudência. Anexou os seguintes acórdãos como paradigma: (a) processo 927310520044013 da Turma Recursal da Bahia; (b) REsp nº 753.041/SP; (c) REsp nº 735.174/SP; (d) REsp nº 436.661/SC; (e) processo nº 2003.61.84.008797-6 da Segunda Turma Recursal de São Paulo. 3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 4. Os

acórdãos das Turmas Recursais aqui apresentados não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial para o conhecimento do Incidente na Turma Nacional de Uniformização. A primeira pela Questão de Ordem nº 03 desta Casa. Note-se que a sequência de numeração do processo já indica que falta algum algarismo. Não há meio de se verificar a autenticidade do julgado nos sites oficiais. O último acórdão cuida de Turma Recursal da mesma Região. 5. Com relação aos julgados do STJ, verifico que a alegada divergência cinge-se a dois pontos: desnecessidade de laudo para a comprovação de atividade até a Lei nº 9.528/97 e nível de ruído. 6. Assiste razão ao Autor no tocante a período em que laborou como “soldador”, atividade prevista nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já me manifestei no PEDILEF nº 5009522-37.2012.4.04.7003, Representativo de Controvérsia (julgado em 11.09.2014), que “Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal).” 7. A sentença mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, entretanto, analisou os formulários SB 40, PPP e laudo para chegar à conclusão de que não houve “exposição efetiva do autor a agentes agressivos”. Note-se que documentos desnecessários foram utilizados para o não reconhecimento da atividade que por presunção legal (anteriores à Lei nº 9.032/95) é considerado especial. Este Colegiado já se manifestou no sentido de se desconsiderar o laudo, posto que dispensável para a comprovação do labor na época: “PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM. CASO EM QUE, APESAR DE CONSTAR DOS AUTOS O FORMULÁRIO EMITIDO PELA EMPRESA E SER DISPENSÁVEL O LAUDO PERICIAL EM RELAÇÃO AO PERÍODO CONTROVERTIDO, FOI ESTE UTILIZADO PARA NEGAR O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) 3 - Assim sendo, até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, pode ser enquadrada a atividade especial com base nos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto quando ao ruído. (...) Na verdade, o desprovemento do recurso do autor foi motivado ao argumento de que, embora o formulário consigne a exposição às radiações produzidas pelo trabalho com solda elétrica e oxiacetileno (item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79), de forma habitual e permanente, a prova técnica (laudo técnico levantamento ambiental), apresentada por este, seria omissa ao não apontar o uso deste equipamento, levando à conclusão, “até mesmo pelas características da própria profissão, de que sua utilização era inexistente ou apenas eventual”. (...)” (PEDILEF 200472950060902, JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 22/02/2006). 8. Com relação ao ruído, consta da decisão hostilizada que no SB40 informou exposição a ruído de 90,2 dB (ou seja, acima do limite legal), e não olvido do teor da Súmula nº 9 da TNU. Entretanto, o decisor deixou de considerar a especialidade por outros motivos (análise do caso concreto), e a desconstituição dessa fundamentação passa necessariamente pelo crivo da reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Uniformizadora, ex vi a Súmula nº 42 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido em parte e nessa parte parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79; (ii) retorno dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a adequação à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 00357590820064036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Deste modo, reconheço como exercido em condições especial este interregno.

Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido de 01/11/1972 a 14/01/1976 ao tempo de serviço já declarado administrativamente, o Autor perfaz o total de 34 anos 04 mês e 06 dias de tempo de serviço, fazendo jus a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a Data do Requerimento Administrativo em 30/10/2012.

Pela fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AUGUSTO ESMERDEL, condenando o INSS a reconhecer e averbar como especial o período laborado pelo autor de 01/11/1972 a 14/01/1976, que deverá ser acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente, bem como CONDENO o INSS a conceder e implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1520975608, desde a DER em 30/10/2012, com RMI e RMA a serem posteriormente calculadas de acordo com os parâmetros fixados na presente sentença.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 1º/11/2015.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003517-94.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010633 - JOSE MOISES DE CASTRO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

JOSE MOISES DE CASTRO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconhecimento de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003559-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010627 - OSVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

OSVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003561-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010625 - RUBENS TRIVES (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

RUBENS TRIVES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003531-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010631 - LUZIA RODRIGUES AZEVEDO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

LUZIA RODRIGUES AZEVEDO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-

alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000018-39.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010861 - DEVANIR DONZELLI DE ANDRADE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por DEVANIR DONZELLI DE ANDRADE em face do INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para obter a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 17/09/2013.

De partida, observo que o laudo médico pericial encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Ainda, a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, após a realização do segundo exame médico pericial, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

Para fazer jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença deve o interessado provar: a condição de segurado à época da incapacidade e o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; a incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento exige (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência (idem, art. 42 e ss.).

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico médico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

Quanto ao mérito, o laudo médico, elaborado pela D. perita deste Juízo, após a realização dos exames pertinentes, atestou que a parte autora, lavadeira e passadeira com 68 anos de idade, é portadora de “espondiliscoartrose da coluna lombar, doença crônica degenerativa”, que caracteriza incapacidade total e permanente. Assim, destaco:

“A autora de 68 anos com diagnóstico de espondiliscoartrose em coluna lombar e sinovite em primeiro dedo de mão esquerda em acompanhamento ortopédico. Última atividade laboral de lavadeira e passadeira de maneira informal. Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade laboral”.

O perito médico, nas respostas aos quesitos n. 6, 10 e 17 do Juízo, atesta que a incapacidade que aflige a autora a impede totalmente de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência, bem como não há possibilidade de recuperação mediante intervenção cirúrgica. Neste passo, não é viável que a autora se submeta a processo de reabilitação profissional.

A data de início da incapacidade (DII) não foi fixada pelo perito médico. Todavia, após diligências determinadas de ofício pelo Juízo, em seu laudo complementar (acostado aos autos em 24.08.2015), a Perita do Juízo fixou a data de início da incapacidade em 05.04.2007.

Ainda, restaram demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurada e à carência à época do início da incapacidade.

De acordo com os extratos de CNIS acostados à contestação, a autora verteu recolhimentos como contribuinte facultativo dos períodos de 01/07/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 30/06/2014.

Logo, quando do início da incapacidade, que entendo determinada em abril de 2007, a autora ostentava qualidade de segurada, tendo adimplido o número de contribuições exigido para cumprimento do requisito carência, na forma do art. 25, I, da Lei 8.213/1991.

É válido, assim, considerando o quanto pleiteado pela parte autora, conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (em 22/04/2014), quando verificado quadro de incapacidade total e permanente pela Expert, e, além disso, a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS até 06/2014.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, cuja finalidade é substituir a renda do trabalhador em período de infortúnio, e tendo em conta que a prova foi analisada em regime de cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para que a tutela a final pretendida seja antecipada.

Dispositivo.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22/04/2014 (DIB) e DIP em 1º/11/2015, em favor da autora DEVANIR DONZELLI DE ANDRADE, com Renda Mensal Inicial e Renda Mensal Atual (RMI e RMA) a serem calculadas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela ao final pretendida, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando a DIP em 1º/11/2015. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias, com Data de Início de Pagamento (DIP) em 1º/11/2015.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se

0003473-75.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010640 - YARA SIQUEIRA LEBEDENCO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

YARA SIQUEIRA LEBEDENCO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005,

de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^{ta}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União a restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001260-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010893 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando benefício de aposentadoria por idade rural, modalidade não contributiva, desde a DER em 25/03/2014, com o reconhecimento de tempo rural em regime de economia familiar nos períodos de 13/03/1974 a 31/08/1978 e de 06/01/2001 a 25/03/2014.

O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I).

O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º).

Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos.

O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão “imediatamente anterior” como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991.

Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho.

Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: “Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.” (Súmula TNU nº 54).

O requisito etário foi preenchido no ano de 2013, o que leva a autora a ter que comprovar 180 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/1991.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtém documentos escritos que a atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis.

Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, multiplicado por 2; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil.

Conforme se verifica na petição inicial, a parte autora apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

- a) Certidão de casamento (01/09/1988) onde consta a profissão da autora como escriturária e do esposo como mecânico;
- b) CTPS da autora, registro urbano como escriturária de 01/09/1978 a 31/07/1988;
- c) Escritura de venda e compra de propriedade rural em 16/01/2001;
- d) Declaração cadastral - DECA em nome da autora e esposo em 2007;
- e) Declaração cadastral - DECAP em nome da autora e esposo em 2005;
- f) NFs de compra e venda de mercadorias e insumos (2004/2013)
- g) Declaração sindical em nome da autora;
- i) Autorização de inutilização de NFs em nome do genitor (1981);
- j) Autorização de impressão de NFs em nome do genitor (1974);
- k) Entrevista Rural e diligência em sede administrativa.

Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.

Da análise conjunta de tais documentos, concluo existir bom início de prova material de que a parte autora exerceu atividades no meio rural nos períodos requeridos.

Ademais, a prova oral produzida foi hábil a corroborar o início de prova documental existente nos autos, servindo de prova suficiente do exercício de atividade rural pelo período que a parte autora pretende ver reconhecida a sua condição de segurada especial como trabalhadora rural.

Dessa forma, considero comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora, por ter se dedicado as lides rurais desde pequena, na companhia dos pais e com o esposo, mesmo após o requerimento administrativo do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 60 (sessenta) dias, em favor de MARIA APARECIDA DE SOUZA NOVAIS, com DIB em 25/03/2014 e DIP em 01/11/2015, com RMI e RMA fixadas no valor de um salário-mínimo

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, e considerando que as provas foram analisadas em regime de cognição exauriente, não remanescendo mais dúvidas quanto ao direito da parte autora, com fundamento no art. 461, § 5º, do CPC, concedo de ofício a antecipação de parte dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade

rural, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da presente decisão, fixando como DIP a data de 01/11/2015. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Concedo à autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003511-87.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010638 - ANDREIA PASCOAL DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ANDREIA PASCOAL DA SILVA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da

ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003530-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010632 - LUCIMARA FLORENTINO DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

LUCIMARA FLORENTINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente

inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003474-60.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010639 - ADILSON MOISES DE OLIVEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

ADILSON MOISES DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exnª. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os

trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000699-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010977 - MICHAEL URIAS (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA, SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MICHAEL URIAS, qualificado nos autos, promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de EDILSON RENATO DE OLIVEIRA, ocorrido em 06/04/2011. Alega que era companheiro do falecido na data do óbito.

Dispensado o relatório na forma da Lei. Decido.

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O autor, por meio dos documentos apresentados, além dos documentos pessoais do falecido, comprovantes de residência em comum, fatura de cartão de crédito do falecido em que o autor possui cartão adicional, plano de saúde de titularidade da mãe do falecido sendo o autor seu dependente, faturas e cartas de cobrança, comprovou ser companheiro do falecido de forma duradoura, preenchendo o primeiro requisito à obtenção do benefício, a união estável.

As testemunhas ouvidas foram uníssonas ao corroborar as alegações do autor, descrevendo o relacionamento do casal como de união estável, de conhecimento público e duradouro.

Nesse ponto, destaque-se que o movimento de constitucionalização do direito civil, que aproximou o antigo Código de 1916 da Constituição Federal de 1988 foi responsável por diversas transformações no direito civil contemporâneo não necessariamente abarcadas pela letra fria da lei do Código Civil de 2002, posto que seu projeto havia se iniciado na década de 70 do século passado, o que motivou muitos doutrinadores a defender a decodificação do direito civil.

Por essa razão, o princípio da igualdade e a elevação da dignidade humana a fundamento da República, devem condicionar a interpretação do art. 1723 do Código Civil de 2002, e do art. 1º da Lei 9278/96, tacitamente revogado pelo Código, de forma que não se legitima na ordem constitucional atual a restrição à igualdade de direitos sustentada pelo rótulo ultrapassado de que uma união estável se constituiria da união entre um homem e uma mulher.

O caráter de estabilidade da união não impõe essa condição, tampouco a existência própria de uma união, que se constitui da união de sonhos, angústias, projetos que se colocam para o futuro mas que por vezes são obstados pelo presente. A união se faz entre pessoas que possuem uma laço emocional que lhes permita conviverem em harmonia pela estabilidade duradoura que a vida lhes impõe.

Sobre o tema merece destaque o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADI 4277 e ADPF nº 132-DF, julgadas em junho do presente ano pelo Supremo Tribunal Federal (págs 38/39 e 48/49)

“(…)Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo - data vênica de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”; para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos,/ Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos”/ E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida mensagem: “O que a gente não pode mesmo./ Nunca, de jeito nenhum./ É amar mais ou menos./ É sonhar mais ou menos./ É ser amigo mais ou menos./ (...) Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos”.(…)”

“(…)Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.
É como voto.”

Em relação a qualidade de segurado, a análise dos autos constata-se que o falecido percebia aposentadoria por invalidez (NB 5376562278), desde 27/04/2009, benefício cessado na data do óbito. Dessa forma, por ocasião do óbito, ocorrido em 06/04/2011, o falecido ostentava a qualidade de segurado, de forma que seus dependentes tem direito ao recebimento da pensão por morte.

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente e da dependência econômica), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação dessa decisão. A DIP é fixada em 01/11/2015. Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo do benefício, em 28/11/2014, pois ultrapassado o prazo legal de 30 dias nos termos do art. 74, II da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, desde a DER em 28/11/2014, devidamente comprovado nos autos.

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas a serem apuradas por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, com incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da elaboração da conta. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, desde que isso configure fato incompatível com o recebimento do benefício ora deferido.

Após o trânsito em julgado, à contadoria judicial para apresentação dos cálculos dos valores atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Registre-se. Intime-se

ROBERTA DE AQUINO SERVANTES ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exn^{ra}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e consequente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por consequência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003557-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010629 - MARTA LUCIA SIQUEIRA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

MARTA LUCIA SIQUEIRA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exn^{ra}. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao

empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0006568-50.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010844 - ANA PAULA DOS SANTOS MOTA (SP306915 - NATÁLIA FALCÃO CHITERO SAPIA, SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em apertada síntese, pretende a autora, ANA PAULA DOS SANTOS MOTA, representada por sua genitora NILZA PEREIRA DOS SANTOS, a concessão de benefício assistencial - prestação continuada - previsto na Lei nº 8.742/93.

A Constituição da República garante o pagamento de benefício assistencial de um salário-mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 203, inc. V).

Considera-se idoso, nos termos da lei, a pessoa com 65 anos ou mais, e com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/1993, art. 20).

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso (65 anos ou mais) ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide Súmula nº 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, § 10 e 21, da Lei nº 8.742/93, em 02 (dois) anos. Por isso a TNU não exige que a incapacidade seja permanente (Súmula nº 48).

Ademais, aplica-se ao caso em tela a mesma lógica de raciocínio dos benefícios por incapacidade, nos casos em que não constatada a incapacidade laboral em laudo médico pericial, segundo a qual “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual” (Súmula nº 77, da TNU).

Outrossim, no tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, é importante salientar que: i) o conceito legal de família é dado expressamente pelo artigo 20, § 1º, que exige a vivência sob o mesmo teto; ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (vide Súmula nº 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade recentemente declarada, de forma incidental, pelo Pretório Excelso no bojo do RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Pretório Excelso determinou a utilização de novo critério, qual seja, ½ (metade) do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

Assim, estará seguramente preenchido o requisito da miserabilidade caso a somatória dos rendimentos percebidos pelos familiares que vivem sob o mesmo teto não ultrapasse a renda per capita de ½ (metade) do salário mínimo vigente.

Em casos excepcionais, será possível a concessão de tal benefício mesmo com uma renda per capita superior, desde que evidenciado que o numerário percebido pela família é manifestamente insuficiente para proporcionar a sua sobrevivência, em razão do direcionamento para gastos extraordinários de vivência.

Ao revés, e também de maneira excepcional, o benefício não será devido em casos de existência de parentes inseridos no art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 que tenham rendimento muito superior ao valor do salário mínimo, mas que não vivam mais sob o mesmo teto, em razão exatamente da grande melhoria econômica, quando deve prevalecer seu dever legal de alimentos.

No caso em tela, é de se salientar que o laudo médico pericial constatou estar presente o requisito do impedimento de longo prazo, por ser portador de doença incapacitante. Consta que a autora é acometida de “transtorno esquizoafetivo, do tipo depressivo, sem sinais de melhora”. Em conclusão, a perita médica afirma: “Analisando todos os laudos médicos emitidos de interesse o caso e correlacionando-os com a história clínica atual, e antecedente profissiográficos, concluo que o Periciando é portador de Transtorno Esquizoafetivo, do tipo depressivo, sem sinais de melhora ao ponto de suprir sua capacidade de desenvolver sua atividade laborativa, havendo vários psicotrópicos disponíveis que o autor não fez uso, com a possibilidade de remissão dos sintomas e estabilização do quadro; declaro que há incapacidade total e permanente” (CONCLUSÃO).

Em análise ao laudo médico pericial, bem como aos atestados médicos constantes dos autos, entendo presente o requisito atinente ao impedimento de longo prazo.

Quanto ao requisito da miserabilidade, restou constatado em perícia socioeconômica realizada em 24/04/2015, que o núcleo familiar é composto pela autora, sua genitora, Nilza Pereira dos Santos, e sua filha, Ana Julia Mota Silva.

Durante a perícia socioeconômica, a Sra. Nilza (genitora e curadora da autora) informou que somente ele auferia rendimentos no valor de um salário-mínimo provenientes do recebimento do benefício de auxílio-doença.

De acordo com os extratos do Sistema Único de Benefícios-DATAPREV acostado aos autos, verifico que a parte autora e sua genitora não

aufêrem qualquer tipo de rendimentos advindos de vínculos empregatícios ou recolhimentos, nem tampouco sua filha. Outrossim, a renda familiar advém exclusivamente da remuneração percebida pela genitora da Autora, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) para novembro de 2014 (data do ajuizamento da demanda).

Tal rendimento significa uma renda per capita no valor de R\$ 241,33 (quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), sendo que o salário mínimo vigente era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Logo, sendo o critério para a miserabilidade aplicável o valor de R\$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) per capita.

De outro modo, ainda que o critério legal objetivo da renda não tenha restado cumprido, por ser a renda per capita familiar um pouco superior, entendo que a família da parte autora preenche o requisito da miserabilidade.

Levando em conta o estudo socioeconômico, principalmente, as fotos da residência onde vivem, verifico que este é simples, alugado e encontra-se em regular estado de conservação.

A residência onde habita autora é alugada e as condições de habitação são regulares. Os gastos da família são de R\$91,00 com energia elétrica, R\$40,00 com água, R\$ 60,00 com medicação, R\$ 48,00 com gás, e R\$ 250,00 com alimentação. Logo, entendo que a renda mensal percebida pela genitora da Autora, apesar de superar o limite objetivo, apresenta-se insuficiente à satisfação de todas as necessidades da família, em especial da Autora que precisa de cuidados durante todo o dia.

Tendo em vista as informações fornecidas pelo laudo social, é possível reconhecer que se trata de contexto familiar em estado de precariedade material.

Logo, seja sob o prisma objetivo, dentro do novo entendimento do Pretório Excelso sobre a questão, seja sob o prisma fático, analisando as constatações e conclusões levantadas pela perita judicial social, tenho que restou comprovado o requisito da miserabilidade, razão pela qual o benefício assistencial deve ser concedido em favor da parte autora.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, fazendo jus a parte autora ao pagamento das prestações vencidas a partir da data do requerimento administrativo em 29/07/2014, conforme se verifica na inicial.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial, em favor da autora, ANA PAULA DOS SANTOS MOTA, representada por sua genitora NILZA PEREIRA DOS SANTOS, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no montante de um salário mínimo, com DIB em 29/07/2014.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS independentemente do trânsito em julgado, eis que restaram demonstrados que o autor apresenta deficiência que caracteriza impedimento de longo prazo, bem como a situação de hipossuficiência econômica, consoante acima explicitado em cognição exauriente. Outrossim, conforme o laudo do assistente social, está a família sobrevivendo com dificuldades, além de ser indiscutível o caráter alimentar da prestação proveniente do benefício assistencial. Há, portanto, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Oficie-se ao INSS para que implante e pague o benefício assistencial ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias (tutela antecipada). Fixo a DIP em 1º/11/2015.

Após o trânsito em julgado, os atrasados vencidos serão apurados pela contadoria e serão devidos desde a data de início do benefício, em 29/07/2014, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária e incidência de juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 60 (sessenta) dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei 9.099/95.

Defiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se o MPF desta decisão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002295-91.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010902 - SULIANA ROBERTA CRISTOVAM RODRIGUES (SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por SULIANA ROBERTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo em 25/02/2015.

Formulou pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que o laudo médico pericial está suficientemente fundamentado e convincente inexistindo contradições ou imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Verifico que a situação médica da parte autora restou satisfatoriamente esclarecida, não havendo justificativa para a realização de nova perícia, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil. Eventual divergência entre as conclusões do laudo e a de outros documentos médicos apresentados pela parte configura cotejo de provas, e é feita pelo magistrado por ocasião da sentença.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.

No presente caso, o laudo médico descreveu que a parte autora apresenta “transtorno depressivo grave sem psicose”, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.

Consta, ainda, do laudo que a autora deverá ser reavaliado em vinte e quatro meses a contar da data da perícia realizada em 04/08/2015

(questão n. 9 do Juízo).

A Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada há aproximadamente nove meses, a teor dos quesitos n. 12 e 13 do Juízo. Logo, entendo que a data de início da incapacidade pode ser fixada, ainda que indiretamente, em dezembro de 2014 (nove meses antes da perícia médica). Uma vez preenchido o requisito legal atinente à incapacidade, também restaram configurados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência, pois conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora verteu recolhimentos como empregada dos períodos de 01/09/2008 a 10/2009, de 01/07/2010 a 05/01/2011, de 02/01/2013 a 12/07/2013 e de 01/09/2013 a 05/12/2013.

Desse modo, a autora atende ao disposto no parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91, tendo, à época do início da incapacidade, vertido o número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício por incapacidade, e, ainda, estava em gozo do período de graça, nos termos do artigo 26 da LBPS.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento, devendo ser concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 25/02/2015, conforme requerido na prefacial, tendo em vista que sua incapacidade remonta a período anterior a este átimo.

Valho-me dos termos do art. 4º, da Lei 10.259/2001, pois vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, posto que demonstrado, pelo laudo pericial, a incapacidade temporária para as atividades habituais, bem como comprovadas a qualidade de segurada e a carência necessária, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora SULIANA ROBERTA CRISTOVAN RODRIGUES, com DIB em 25/02/2015, e DIP em 1º/11/2015, que deverá ser mantido pelo período de vinte e quatro meses contados da data da perícia (tempo necessário para reavaliação), como sugerido pela Perita, somente podendo ser cessado o benefício após nova perícia a ser realizada pela via administrativa após este interregno.

Concedo a tutela antecipada, com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/2001. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado e pelas condições de incapacidade laborativa da parte autora. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, tanto pelo laudo pericial quanto pelos documentos apresentados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença, independentemente de trânsito em julgado, sob pena de desobediência à ordem judicial. A DIP é fixada em 1º/11/2015. Oficie-se. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nesse passo, ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001763-20.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010641 - CLAUDIA KARASSAWA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

CLAUDIA KARASSAWA ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003603-65.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010624 - JUCIBERTO SORRILHA MIOTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

JUCIBERTO SORRILHA MIOTTO ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional de 1/3 de férias, bem como a repetição do indébito dos valores retidos a este título.

Preliminarmente, reconheço de ofício a prescrição do direito da parte autora de pleitear a restituição dos valores por ela recolhidos de modo supostamente indevido a título de contribuição previdenciária em momento anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente demanda.

Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é, atualmente, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005, de cinco anos contados do pagamento ou retenção indevida. Não se aplica, ao caso em tela, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese dos “cinco mais cinco”, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09/06/2005.

Passo ao mérito.

A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores.

A Turma Nacional de Uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia firmado entendimento de que o adicional de férias tem caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional.

Esse entendimento teve por base diversos precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1^a T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2^a T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF.

Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como “ganho habitual” de que trata o § 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário.

Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório.

Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como auxílio-saúde, auxílio-alimentação, adicional de férias, indenização de transporte e outras similares, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensa solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso.

O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos segurados (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário.

Tem direito o autor, por conseqüência, à repetição das verbas indevidamente retidas de sua remuneração.

Sobre os valores a serem repetidos deverá incidir a taxa Selic, prevista no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1996, afastando-se a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo STF, por arrastamento, no bojo da ADIn nº 4.357. Embora a Suprema Corte tenha modulado os efeitos da decisão proferida na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento).

Passo ao dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União, relativamente à contribuição social previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias, e determino a cessação de tal cobrança. Oficie-se ao empregador da parte autora para que dê cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a União à restituir à parte autora os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre o terço constitucional de férias, observada a prescrição reconhecida nos termos da presente sentença.

As parcelas a serem restituídas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Após o trânsito em julgado, deverá a parte autora juntar aos autos cópias de seus contracheques, relativos às competências em que o desconto foi efetuado, a fim de que a Contadoria Judicial proceda ao cálculo do valor a ser restituído. Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende os princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000286-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6328010865 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOSE DE OLIVEIRA fazendo-o com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c.c. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, para CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DIB em 07/11/2011, procedendo ao recálculo da RMI/RMA.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, teria declarado a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos a incidir nas condenações judiciais (antes da expedição da respectiva requisição de pagamento). Assim, devem ser mantidos os parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que o oportuno cálculo dos valores efetivamente devidos de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados atende aos princípios da celeridade e economia processuais que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, e não descaracteriza a sentença líquida, consoante o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”). Ademais, se algum desses parâmetros for modificado na esfera recursal, ter-se-á realizado atividade processual inútil, o que não é razoável em tempos de congestionamento do Judiciário.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência gratuita (Lei 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55).

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da revisão, fixando a DIP da revisão no dia primeiro do mês em que a decisão se tornar definitiva. Na sequência, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se

DESPACHO JEF-5

0004496-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010917 - NEUZA DOS SANTOS CORREIA (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000868-59.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010897 - ANGELO FOGACA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Baixa em diligência.

Digam a parte autora e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato do CNIS juntado em 13/11/2015 (doc. nº 25), confirmando o autor expressamente se houve requerimento administrativo anterior de aposentadoria por idade e, em caso negativo, qual a razão de não fazê-lo, lembrando que o BPC/Loas somente é devido nos casos em que o interessado não tenha condições de prover a sua subsistência por meios próprios.

Int

0001745-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010951 - FRANCISCA SOARES DA SILVA IZIDIO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que não houve a publicação da r. sentença prolatada nestes autos, ficam as partes intimadas do seu teor, conforme texto abaixo:

“Vistos em sentença.

Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora, bem como sua advogada, embora tenha ocorrido a devida intimação para o ato, conforme certificado.

Em razão do não comparecimento da parte autora na audiência de instrução e julgamento, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei federal nº 9.099, de 26/09/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259, de 12/07/2001.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa no sistema deste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Int

0001544-07.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010921 - KARINA APARECIDA BARBOSA (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Constato que este procedimento não se encontra apto para julgamento.

A autora, Karina Aparecida Barbosa Ortega Flor, propôs a presente demanda pleiteando o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Contudo, a presente ação foi proposta apenas por Karina, não sendo incluída a filha menor que também tem direito a ser titular do benefício vindicado.

Assim, considerando os princípios que orientam os Juizados Especiais, mormente os da informalidade e da economia processual, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à inclusão no polo ativo de ISABELLA VITÓRIA BARBOSA ORTEGA.

Requerida a inclusão, proceda a Secretaria ao cadastro da coautora no sistema processual.

Sem prejuízo, verifiquo que o cerne da questão se refere ao último salário-de-contribuição do instituidor. Desta forma, determino que a parte autora apresente cópia integral legível da CTPS do Instituidor, no prazo de 10 dias, bem como do termo de rescisão do contrato de trabalho com o empregador “José Francisco Galindo Medina”.

Apresentado os documentos, ante a presença de interesses de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, dando-se-lhe vista dos autos, pelo mesmo prazo, para manifestação, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

0003822-78.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010915 - RITA DE CASSIA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25.09.2015: Por ora, esclareça a autora o teor de sua manifestação, uma vez que o comprovante de residência acostado aos autos está em nome de Jose dos Passos Silva Santos, sendo o nome de seu pai Valdemar Jose da Silva, consoante documento anexado à fl. 03 da exordial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int

0004468-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010913 - JOAO FERREIRA SOBRINHO (SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA, SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO, SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Fica a parte ré ciente da prevenção apontada automaticamente pelo sistema processual e juntada aos autos eletrônicos, sendo que, se for o caso, a eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada deverá ser expressamente alegada e provada na resposta, nos termos do art. 301 do CPC e Enunciado Fonajef.n.º 46 ("A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do CPC (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal").

Deverá a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone.

Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Int

0000834-84.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010969 - SELMA APARECIDA SOUZA X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL (SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos. Analisando os autos, observo que, na parte final da contestação da corrê Cia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil, anexada em 11.11.2015, foi requerido que futuras intimações sejam direcionadas a n. advogada Carolina K. Garcia Navarro, inscrita na OAB/PR sob nº 33.743, sob pena de nulidade. No entanto, referida patrona não se encontra regularmente cadastrada no sistema Sisjef. Assim, determino à referida ré, as devidas providências, para fins de regularização, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, proceda a Secretaria ao cadastramento, como requerido.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se

0001026-17.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010789 - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA, SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Para melhor análise desta demanda, entendo necessária a juntada de toda documentação médica em nome da parte autora.

Para tanto, oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde-Direção Regional de Saúde de Presidente Prudente, ao Hospital Regional de Presidente Prudente, bem como aos seguintes destinatários:

. Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider com endereço na Rua José Henrique de Mello, nº 236, - Martinópolis.

. Prefeitura do Município de Martinópolis, no Departamento de Saúde, Saneamento e Bem Estar Social.

Para que, no prazo de quinze dias, apresentem os prontuários médicos da Autora.

Instruído o feito com a documentação requisitada, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudo complementar, de modo a especificar, com razoável segurança, de acordo com as regras normais de experiência médica, a Data de Início da Incapacidade (DII).

Apresentado o laudo pelo Expert, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int

0002411-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010961 - VALTER JOSE DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, inclusive regularizando o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Intimem-se

0004080-88.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010975 - EDGARD PIRES DA ROCHA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2016, às 12:20h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior, ora nomeado, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0003939-69.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010974 - SONIA BARBOSA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2016, às 12:00h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior, ora nomeado, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

0004472-28.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010914 - GENILDO PAULO DA SILVA (SP360098 - ANDREIA PAGUE BERTASSO, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o artigo 71 e parágrafos da Lei nº 10.741/2003, ressaltando, no entanto, já que os processos em trâmite no Juizado Especial Federal já são orientados pelo critério da celeridade (Lei 10.259/2001, art. 1º c/c Lei no 9.099/1995, art.2º).

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0000521-26.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010963 - CLAUDIA SILVANA MODESTO VICENTIN (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o extrato obtido no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio a Dr.ª Nayara Maria Silvério da Costa Dallefi, OAB/SP n.º 290.313, para patrocinar os interesses da parte autora.

Promova a Secretaria às anotações devidas no cadastro destes autos.

Fica a i. causídica intimada para apresentar as contrarrazões recursais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Anexadas as contrarrazões, remetam-se os autos para a e. Turma Recursal com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se

0004413-40.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010937 - APARECIDA ZACHI MARTINS (SP339319 - ADRYANNE CRISTHINY GHIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de medida antecipatória, porquanto os documentos que atestam a aventada restrição creditícia (fl. 22 da inicial), bem como o pagamento (fls. 13-14) encontram-se ilegíveis. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 13-14, bem como cópia do contrato de empréstimo.

Apresentado os documentos, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Int

0003965-67.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010976 - WANDERLEY LIMA PEREIRA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE, SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP300847 - RODRIGO POIATO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação prestada pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 21 de janeiro de 2016, às 12:40h, a ser realizada pelo Dr. José Carlos Figueira Júnior, ora nomeado, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria à baixa dos presentes autos, providenciando a materialização dos autos, observando que no caso de haver autos físicos custodiados neste Juízo, deverão ser impressas somente as peças produzidas após o recebimento do feito.

Intimem-se.

0002799-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010918 - ANA CAROLINE MENEZES MARCONDES (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001529-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010920 - VALDECIR FACHIOILLI (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

0002783-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010919 - ROSELI MARQUES SOARES (SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004492-19.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010916 - VALDETE DE LOURDES SANCHES GOMES (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA, SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, como requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 25/05/2016, às 13:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0004628-16.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010944 - JONATAS GRACIANO ALVES (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP366649 - THAISE PEPECE TORRES, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, manifestando-se, inclusive quanto à possibilidade de manutenção da proposta de acordo formulada anteriormente.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Apresentada a contestação da Autarquia Ré, intime-se o Ministério Público Federal - MPF, para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Int

0004281-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010971 - CLAUDINEI MACIEL (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora redesigno perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2016, às 10:00 h, a ser realizada pelo i. perito ora nomeado, Dr. ROBERTO TIEZZI, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intinem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0004508-70.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010973 - ANGELITA DOS SANTOS BARROS SOARES PRIMO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação da parte autora redesigno perícia médica para o dia 07 de janeiro de 2016, às 10:30 h, a ser realizada pelo i. perito ora nomeado, Dr. ROBERTO TIEZZI, na sala de perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o advogado da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida

de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora de que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Apresentado o laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.

Int

0003544-77.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010972 - DOUGLAS KATO PAULUZI (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Petição da parte autora anexada em 01.10.2015: Defiro a juntada requerida. No entanto, tal documento (cópia do comprovante de residência) encontra-se ilegível.

Assim, cumpra o autor adequadamente a parte que lhe cabe da decisão proferida em 25.09.2015, sob a pena já cominada. Prazo: 10 (dez) dias.

Int

0001933-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6328010922 - REGINALDO CARDOSO DA SILVA (SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X VALDIVA FERREIRA BATISTA (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Converto o julgamento em diligência.

Constato que este procedimento não se encontra apto para julgamento.

Determino que a parte autora apresente cópia integral da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, promovido pelo Espólio de José Elias da Silva em face da coré Valdiva Ferreira Batista, processo nº 0016491-53.2007.8.26.0482, no prazo de quinze dias.

Apresentado os documentos, ante a presença de interesses de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal, dando-se-lhe vista dos autos, pelo mesmo prazo, para manifestação, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista às partes, pelo mesmo prazo, e, por fim, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intemem-se

DECISÃO JEF-7

0001374-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010953 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08.07.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, no dia 26 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0004545-97.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010959 - ADRIANA CRISTINA DE ABREU OLIVEIRA (SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, no dia 15 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0000713-56.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010962 - IRENE MARIA SENNA MOREIRA (SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO, SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 28.09.2015: Defiro a juntada requerida.

Designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 11 de dezembro de 2015, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0001736-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010940 - CLEONICE FERREIRA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25.09.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 09 de dezembro de 2015, às 15:15 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0003200-96.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010965 - ELENA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, SP326912 - ANTONIO COISSI SOBRINHO, SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 09.10.2015: Defiro a juntada, bem assim os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 25/05/2016, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int

0003079-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010956 - JOSIANE APARECIDA DOS

SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 08.10.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0002282-92.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010948 - REINALDO PITA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26.10.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Osvaldo Calvo Nogueira, no dia 17 de dezembro de 2015, às 16:00 horas, com endereço na Av. Washington Luiz, 2063, Jd. Paulista, cep 19.023.450, nesta cidade.

Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0001997-02.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010946 - CREUSA LEMES DE ANDRADE (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25.09.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, no dia 27 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0004567-58.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010958 - LUIZA COSTA DE HARO RIBEIRO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção de legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). José Carlos Figueira Júnior, no dia 21 de janeiro de 2016, às 09:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0003124-72.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010957 - ELIZABEL BERNAL MORENO (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 07.10.2015: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de janeiro de 2016, às 09:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0001549-95.2015.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010935 - DENISE ROSA DE SOUZA (SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 26/10/2015:

Cuida-se de embargos de declaração manejados por DENISE ROSA DE SOUZA em face da decisão prolatada na data de 15.10.2015.

Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da decisão em 20/10/2015, apresentando o recurso em 26/10/2015, dentro, pois, do prazo legal.

Da análise das razões apresentadas pela embargante, razão lhe assiste.

Portanto, recebo o aditamento à inicial anexado em 21/09/2015.

Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por fim, redesigno a perícia médica para o dia 14 de dezembro de 2014, às 14:00h, a ser realizada pela perita nomeada Dra. Anne Fernandes Felici Siqueira, especialista em cardiologia, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0001919-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010938 - MARCELA ALVES BARBOSA (SP163748 - RENATA MOÇO, SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista do contido na informação retro, revogo a decisão proferida em 17.11.2015 e defiro o pedido de realização de perícia domiciliar manifestada pela parte autora em 10.11.2015, designando nova data de perícia para o dia 01 de dezembro de 2015 às 11 horas, a ser realizada na Rua Vicente Ferrari, nº 50, Vila União, na cidade de Anhumas/SP, pelo n. perito Pedro Carlos Primo.

Considerando o local em que será realizado a perícia, fixo o valor de R\$600,00 a título de honorários periciais.

Cancele-se a perícia anteriormente designada para o dia 09 de dezembro de 2015 às 15:15 horas, que seria realizada neste Fórum.

Anexado(s) o(s) laudo(s) aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Intime-se

0003199-14.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010964 - DANIEL CORREA DA SILVA (SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES, SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 29.09.2015: Defiro a juntada requerida. Todavia, deixo de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto não cumprido item "c" do ato ordinatório expedido em 22.09.2015.

Em prosseguimento, designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 25/05/2016, às 14:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.259/01, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citada.

Int

0003363-76.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010967 - LAURA DE JESUS TEIXEIRA (SP354115 - JOSÉ ARLINDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.

Não reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/0850541182.

Verifico, também, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que tange à necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sem a realização de perícia por este Juizado Especial.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Eventuais correções, se devidas, ser-lhe-ão asseguradas por ocasião da sentença, quando fará jus, se o caso, aos pagamentos pretendidos.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Posto isso, designo perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 21 de janeiro de 2016, às 11:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Int

0001749-36.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010942 - MARIA APARECIDA SILVA DE

MOURA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 25.09.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de janeiro de 2016, às 13:20 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0004355-37.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010936 - ELZA ROSA HONORIO (SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não vislumbro presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado chegar a um juízo provisório quanto aos fatos alegados.

Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável à pretensão do autor, tanto no sentido de que o direito invocado existe, como de que a situação narrada se subsume a este direito.

A parte autora busca a declaração de inexistência de débito com a Caixa Econômica Federal, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra, em síntese, que celebrou com a Requerida contrato de empréstimo consignado com parcela mensal no valor de R\$254,03, que passaram a serem descontados mensalmente em sua folha de pagamento por sua empregadora e repassados à requerida. No entanto a requerente por motivos de saúde teve que se afastar definitivamente do serviço no ano de 2009, afastamento este que se estende até a presente data, ficando em aberto naquela ocasião ao que consta um total de 43 parcelas mensais. Ocorre que o Município de Rosana por força da Lei Complementar Municipal nº38/2014, de 06/02/2014 alterou o Regime Jurídico dos Servidores Municipais revogando a Lei Municipal nº348/1997, de 25/03/1997 instituindo o Regime Jurídico Estatutário a partir de janeiro de 2014. Em razão desta mudança a Justiça do Trabalho de Teodoro Sampaio, em varias ações individuais e depois em ação coletiva do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais determinou a liberação do saldo do FGTS de todos os servidores públicos municipais. A requerente conforme consta do doc.(05) tinha saldo superior ao valor de R\$8.000,00(oito mil reais), motivo que na ocasião do saque do saldo existente foi chamada pelo gerente da requerida da Cidade de Nova Londrina, Estado do Paraná, para saber se não tinha interesse de negociar o valor do saldo devedor. Foi apresentado proposta a requerente no sentido de que concordando com a negociação podia ser excluído da dívida os juros de inadimplência e abatido outros encargos, sendo que na ocasião do saldo devedor existente foi proposto a requerente o pagamento do valor de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais). A requerente visando quitar sua dívida concordou com a proposta tendo a requerida descontado de seu crédito o valor de R\$3.500,00(três mil e quinhentos reais) no dia 26/06/2015, conforme consta do doc.(05) mais o valor de R\$431,40 a título de seguro. No entanto para a surpresa da requerente, estando ciente do pagamento do valor devido e que seu nome seria excluído dos órgãos de proteção ao crédito, recebeu expediente do "Sersa Experian" datado do dia 08 de agosto de 2015 informando que sua dívida com a requerida tinha sido transferida através de cessão a pessoa jurídica "FIDC NPL I, sediada a Avenida Paulista nº1499 - Bela Vista - Cidade de São Paulo - SP, CEP:01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº09.263.012/001-83", conforme consta do doc.(11) informando que teria um prazo de 10(dez) dias para regularizar o débito no montante de R\$15.489,46 posicionado na data de 10/06/2011, valor este que segundo o doc.(13) passou para o valor de R\$21.724,50. Pede a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora apresentou extrato para simples conferência, datado de 10/07/2015, demonstrando a retirada da quantia de R\$ 3.500,00 em 26/06/2015 da conta nº 013.00038367-2 da Agência 1982, e outro extrato no qual consta a informação do saldo na conta vinculada na agência 4233 no montante de R\$ 117,03.

Além disso, ela apresentou extratos dos sistemas de proteção de crédito evidenciando a restrição creditícia em decorrência do contrato nº 141982110000349072 referente ao débito de 10/06/2011, com restrição disponível a partir de 15/09/2011, no valor de R\$ 7.958,96.

Contudo, analisando os documentos, verifico que a Demandante não conseguiu demonstrar, nestes autos, que o débito foi indevidamente inscrito, fora quitado, conforme narrado na inicial, visto que os extrato acostados somente evidenciam a realização de movimentações bancárias (saques e depósitos) e não a completa quitação do contrato de empréstimo consignado.

Ademais, além da necessidade de oitiva da parte contrárias, a medida buscada pela parte autora tem natureza satisfativa, o que inviabiliza a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de entendimento ulterior diverso à vista de novos

elementos e análise.

Cite-se a CEF, intimando-a da presente decisão, devendo a parte ré, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim a peça de defesa, no prazo de trinta dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006

Int

0001953-80.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010943 - ANA MARIA DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP343295 - FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição da parte autora anexada em 04.09.2015: Não obstante a razão apresentada para o não comparecimento na perícia não se revele justificativa a contento, comparecendo, agora, a parte autora e manifestando sua pretensão em prosseguir com o feito, dimana-se, a princípio, seu interesse de agir. Contudo, observo que, nova ausência injustificada implicará a extinção do feito, pois assente estará, então, considerando duas ausências, a falta de interesse processual.

Posto isso, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jose Carlos Figueira Junior, no dia 19 de janeiro de 2016, às 13:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

0003278-90.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010966 - JULIO CESAR APARECIDO AMARO (SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de exame técnico, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). RODRIGO MILAN NAVARRO, no dia 11 de dezembro de 2015, às 10:40 horas, na Clínica Castilho, localizada na Rua Manoel Espinhoza, 142, Jd. Bongiovani, Presidente Prudente/SP. Atente a parte autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do n. perito nomeado.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Desde já, defiro o pagamento em dobro dos honorários periciais ao médico perito nomeado, considerando a complexidade do exame a ser realizado (nível 5), bem como que este ocorrerá no consultório médico do profissional e não nas dependências deste Fórum.

Acostado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, contestar os termos da presente ação, bem como esclarecer se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int

0003329-04.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6328010949 - DORVAL PEREIRA DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 23.10.2015: Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora para o não comparecimento à perícia anteriormente agendada, designo nova data de perícia, a ser efetivado pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Maria Paola Piccarolo Ceravolo, no dia 22 de janeiro de 2016, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, cite-se o INSS, como determinado.

Int

ATO ORDINATÓRIO-29

0004570-13.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008182 - MARCIO MASSAYUKI NISHIMOTO (SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA, SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 8/2013, deste Juizado, publicada no dia 25.10.2013 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 24.10.2013, Edição nº 199/2013 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte intimada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar(a) instrumento de procuração original (digitalizado) e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses do(s) autor(es) neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;b) declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

0000358-46.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008184 - DALMO TELLES DE MORAES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVÉRIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670/2014, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta ao(s) recurso(s) interposto(s), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, ficando intimada, também, que, decorrido o prazo supra, os autos serão encaminhados para as Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0698670, deste Juizado, publicada no dia 10.10.2014 e disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 09.10.2014, Edição nº 183/2014 - a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Fica a parte autora intimada a justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo, o Juízo considerar precluso o direito de produzir tal prova”.

0002398-98.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008177 - AILTON APARECIDO ARAUJO MAXIMO (SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI)

0003370-68.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008180 - NEUSA MARIA PEDROSO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE, SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

0002312-30.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008176 - ILSA GOMES FUTEMA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0003007-81.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008178 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

0006363-21.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008181 - SEBASTIAO MARTILIANO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0003314-35.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008179 - DERCY ALVES FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

0002169-41.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008175 - LUCIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

0001050-45.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6328008174 - JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA (SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO)

FIM.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004640-30.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO MARIANO
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004659-36.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIEZER DE AGUIAR FERNANDES
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004660-21.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JULIO DE MORAES
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004662-88.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DA SILVA
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004663-73.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMARINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP270968-CAMILA MATHEUS GIACOMELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004664-58.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ ALVES DE ATAIDE
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004665-43.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO NESPOLO
ADVOGADO: SP362841-FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004666-28.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO: SP277864-DANIELE FARAH SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004667-13.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANILZA DE OLIVEIRA MAROCHIO
ADVOGADO: SP109265-MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004668-95.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004669-80.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004670-65.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004671-50.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004672-35.2015.4.03.6328
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDE DE ALMEIDA LAPA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO: SP194490-GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000886-49.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SABINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP321752-EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP229058-DENIS ATANAZIO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004029-46.2015.4.03.6112
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FADIA SAYURI ITIKAWA DEMETRIO
ADVOGADO: SP350325-LEONARDO SAVARIS DIAS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP150692-CRISTINO RODRIGUES BARBOSA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 16

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2015/6329000122

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000417-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004355 - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (59 anos), “apresenta quadro de dores nos joelhos, ombro esquerdo e coluna lombar. Mediante exame físico documentado e a não constatação de quaisquer limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, não se configuram quaisquer incapacidades, do ponto de vista ortopédico.” Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, toma-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000587-03.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004474 - MARIA BRAZILINA MACEDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria construída em amplo terreno localizado em condomínio de chácaras próximo à área urbana.

Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, conta com cinco cômodos e piscina, tendo partes com bom acabamento e partes ainda em construção.

O casal possui um carro popular fabricado em 2010.

Acrescentou a assistente social que a autora recebe ajuda dos filhos, num total de oito, todos casados e residentes em localidades diversas.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é privilegiada em relação à de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000315-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004413 - CLAUDETE CRESCIBENI CALDEIRA (SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o requisito idade restou comprovado pelo documento de fls. 21.

O estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside sozinha, em casa cedida pelo ex-marido de sua filha, que arca com as despesas de IPTU e luz do imóvel, sendo que a água vem de poço artesiano.

Relatou a senhora assistente social que o imóvel, onde a autora reside, possui oito cômodos bem acabados e fica em um terreno de 1000 m2, onde há também área de lazer e uma piscina.

Esclareceu ainda a perícia que recebe a autora cesta básica e ajuda financeira do filho Armando José Caldeira.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto que mora em uma casa com toda a infraestrutura a uma vida digna e seu filho, apesar de, no momento, desempregado, recebia até agosto de 2015 um salário de R\$4.000,00, conforme CNIS anexo, encontrando-se em idade produtiva.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade e do desamparo social resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).
Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000392-18.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004347 - JOAO TEIXEIRA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 10/03/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (52 anos) é portador de epilepsia, fazendo uso de droga anticonvulsivante que controla a doença, motivo pelo qual não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000546-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004319 - CLAUDIO FRANCISCO ROSENDO (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu reconsideração de decisão que negou benefício de auxílio-doença em 16/03/2015, por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (51 anos) sofre de Valvopatia reumática, o que ensejou troca valvar com colocação de prótese valvar mitral e aórtica metálicas em abril de 2014.

Esclareceu o senhor perito que o autor ficou incapacitado por seis meses, para recuperação da cirurgia, mas que após este período, em que recebeu benefício de auxílio-doença, recuperou-se ao trabalho.

Concluiu o senhor perito que o autor tem condições de exercer sua atividade profissional de limpador de caixa de águas.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000523-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004417 - JOAO FABIO DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao

necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que o autor, sem rendimentos, reside com a esposa, aposentada, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria localizada em área rural de 48.000 m² que conta com mais quatro residências de familiares.

Segundo relatado pelo assistente social, as demais residências do terreno são ocupadas pelos filhos do autor e por sua sogra, destacando o assistente que há mútua colaboração entre as residências, havendo inclusive atividade rural familiar, cuja renda não foi declarada.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, o autor não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se sua esposa recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo esta prover a subsistência do autor, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pelo autor é privilegiada em relação a de milhares de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a parte autora jus ao benefício ora pleiteado, tal como opinou o MPF.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000532-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004408 - CLAUDIO ROBERTO SILVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 19/03/2015, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (62 anos) sofre com dor na coluna lombar.

Esclareceu o senhor perito que a degeneração articular constatada nos exames, não implica em incapacidades funcionais, pois é passível de tratamento médico, concluindo pela capacidade ao trabalho.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000070-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004320 - CELSO LUIS ROMAO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 05/06/2014, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (56 anos) é portador de deficiência auditiva grave.

Concluiu a perícia encontrar-se o autor apto para o trabalho habitual de pedreiro, já que não necessita da audição para desempenhá-lo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000543-81.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004335 - MARIA RITA DE MEDEIROS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (53 anos) “apresenta quadro de dores no joelho direito, ombro direito e coluna cervical e lombar. Mediante exame físico documentado e a não constatação de quaisquer limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, não se configuram quaisquer incapacidades, do ponto de vista ortopédico.”

Acrescentou, ainda, o expert que “os exames de imagem apresentados, documenta-se situação de degeneração articular fisiológica nos joelhos e colunas cervical e lombar como etapas evolutivas, sem contudo implicar em incapacidades funcionais, sendo tais condições passíveis de tratamento médico.”

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, toma-se despicando o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000553-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004476 - MARIA JOSE BUENO DE FARIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in Direito Previdenciário, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria localizada em bairro residencial de classe média.

Referida moradia, segundo relatado pelo assistente social, possui sete cômodos, em bom estado de conservação e guamecido por mobília adequada.

O casal possui um automóvel popular fabricado em 1993.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000591-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004310 - ANA MARIA LENGENFELDER DE MELO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 04/02/2015 pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (57 anos) “apresenta quadro de dores nas mãos e na coluna lombar. Mediante exame físico documentado e a não constatação de quaisquer limitações às manobras semiológicas realizadas, após avaliação de exames acostados, não se configuram quaisquer incapacidades, do ponto de vista ortopédico.”

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000651-13.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004309 - ANTONIO VAZ DE LIMA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

O laudo pericial assim concluiu:

“Autor com 60 anos de idade, profissão declarada de lavrador, com história que não trabalha há 3 anos devido ao risco de câncer de pele e por causa de doença de coluna vertebral. Ao exame físico autor tem a pele envelhecida pelo sol, porém sem lesões de aspecto que sugerem malignidade. Da avaliação física do sistema osteomuscular autor apresenta doença de características degenerativas inerente a idade, autor com boa mobilidade sem sinais de radiculopatia ao exame como alteração de força muscular, de reflexos e de tônus muscular.”

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000167-95.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004184 - JOSE APARECIDO CARDOSO (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminar - Dos períodos já reconhecidos pelo INSS

Verifico que o autor é carecedor da ação, por ausência de interesse de agir em relação a parte do pedido, uma vez que o tempo de serviço laborado, nos períodos de 23/06/86 a 17/07/90, já foi expressamente reconhecido pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Preliminar de mérito

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito propriamente dito

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes agressivos

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Cumprido ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Da conversão do tempo especial em comum

Desta feita, deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta somente pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da atividade de motorista

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no Código 2.4.2, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, verbis:

2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos

Conforme já explicitado, para a aposentadoria especial deve o contribuinte comprovar documentalmente apenas o enquadramento na categoria, quando a lei apenas assim o exigia (até 28/4/1995) e, atualmente, além do enquadramento na categoria, deve haver laudo ou PPP que demonstrem o desempenho de tais atividades com exposição a agentes nocivos.

Denota-se do disposto no Código 2.4.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que o enquadramento por categoria profissional atinente à atividade de motorista somente alberga as hipóteses de motorista de ônibus (transporte de passageiros) e motorista de caminhão de carga, neste último, subentendido a condução de veículo motorizado para transporte de carga, com peso superior a 3.500 quilogramas.

No caso concreto, o autor requereu, em 17/09/2014 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negada pelo INSS por insuficiência de tempo de serviço.

Preende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados sob exposição a agentes nocivos, os quais passo a analisar individualmente:

de 01/11/79 a 05/03/80, como cobrador de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. O PPP de fls. 30/31 não aponta a existência de nenhum fator de risco, informando que antes de 01/09/99 não havia laudo pericial. A função de cobrador não consta no rol de atividades passíveis de enquadramento pela categoria profissional.

de 01/01/82 a 31/03/83, como cobrador de ônibus na empresa Auto Viação Cambuí Ltda. O PPP de fls. 34 não aponta a existência de nenhum fator de risco, informando a inexistência de laudo pericial no período. A função de cobrador não consta no rol de atividades passíveis de enquadramento pela categoria profissional.

de 01/11/83 a 05/02/85, como cobrador de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. O PPP de fls. 28/29 não aponta a existência de nenhum fator de risco, informando que antes de 01/09/99 não havia laudo pericial. A função de cobrador não consta no rol de atividades passíveis de enquadramento pela categoria profissional.

de 02/05/85 a 18/06/86, como ajudante geral na empresa Luciflex, Ind. de Mangueiras Ltda. O PPP de fls. 21/22, embora mencione a exposição a ruído, não se presta a comprovar a especialidade em razão da inexistência de responsável técnico pela monitoração ambiental ao tempo da prestação do serviço, eis que indica a presença do profissional apenas na data de 26/03/2010.

de 23/06/86 a 30/06/89, como ajudante de produção na Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A. Período já reconhecido pelo INSS, não cabendo pronunciamento judicial, conforme decidido em sede de prelinar.

de 01/07/89 a 17/07/90, como operador de máquinas na Fabrica de Papel Santa Therezinha S/A. Período já reconhecido pelo INSS, não cabendo pronunciamento judicial, conforme decidido em sede de prelinar.

de 15/02/91 a 28/07/93, como Aux. de viagem na empresa Auto Viação Cambuí Ltda. (CTPS a fls. 48). Não foi apresentado nenhum documento comprobatório de exposição a agente nocivo.

de 05/08/96 a 02/05/98, como motorista de ônibus na empresa Viação Riacho Grande Ltda. O PPP de fls. 32/33 não aponta a existência de nenhum fator de risco, informando a inexistência de monitoramento do ruído. Período não passível de enquadramento pela atividade, por ser posterior a 28/04/1995, conforme fundamentação supra.

de 05/08/98 a 02/08/99, como motorista de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. O PPP de fls. 26/27 não aponta a existência de nenhum fator de risco, informando que antes de 01/09/99 não havia laudo pericial.

de 18/04/00 a 17/09/14, como motorista de ônibus na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus Ltda. O PPP de fls. 24/25 aponta que o autor laborou exposto a ruído de 83 dB(A) no período em que o limite legal era de 85 dB(A). No que tange à exposição ao calor, a temperatura de 23,7 °C encontra-se dentro do limite de 30°C estabelecido no Anexo III da NR-15 do TEM, não sendo passível de reconhecimento como especial, de acordo com a fundamentação supra.

Conforme contagem de tempo elaborada pela Contadoria do Juízo, o autor completou até a DER, 31 anos, 07 meses e 28 dias de contribuição, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, diante da ausência de comprovação da especialidade de períodos diversos daqueles já reconhecidos pelo INSS, é de rigor a improcedência da ação.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000369-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004487 - LOURDES ELIAS BAPTISTA RIBEIRO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei n.º 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei n.º 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei n.º 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa cedida pelo filho localizada em bairro residencial próximo ao centro de Bragança Paulista.

Referido imóvel encontra-se adequadamente mobiliado com o mínimo necessário para uma habitação digna.

Segundo relatado pela assistente social, o casal possui quatro filhos, sendo que apenas um deles os ajuda, tendo cedido a casa para que morassem. Cumpre ressaltar que as despesas elencadas são supridas pela renda auferida.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado, tal como opinou o MPF.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).
Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000447-66.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004357 - ANA MARIA PAIS SPADA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado aos autos, que a autora (65 anos) “é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica- enfisema pulmonar, espondiloartrose torácica, hipertensão arterial e nódulos pulmonares; tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que tem condições de exercer sua atividade profissional de vendedora-autônoma.”

Ocorre que não foi constatada a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta o autor qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, torna-se desprovido o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000471-94.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004381 - NEIDE GOMES DOS REIS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao

princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, o estudo social apurou que a parte autora, sem rendimentos, reside com o marido, aposentado, com renda mensal no valor de um salário mínimo, em casa própria localizada em bairro residencial e guarnecida por móveis em bom estado.

Referida moradia, segundo relatado pela assistente social, situa-se no piso térreo da construção, enquanto que um de seus filhos reside no patamar superior. O casal possui cinco filhos, sendo que a autora afirma receber ajuda destes, que arcam com água, luz e alimentos.

Do exposto, embora viva modestamente e com dificuldades, a autora não se encontra em desamparo social e econômico nos termos da lei, visto encontrar-se seu marido recebendo benefício previdenciário junto ao INSS, devendo este prover a subsistência da autora, por disposição expressa da lei civil.

Ademais disso, não se pode olvidar que o auxílio financeiro dos filhos em relação aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição Federal, bem como no Código Civil Pátrio (arts. 1.696 e 1.697).

A situação vivenciada pela autora é idêntica a de centenas de brasileiros de baixa renda.

Ausente, portanto, o requisito da miserabilidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, não fazendo a autora jus ao benefício ora pleiteado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000562-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004411 - MARLENE FRANQUILIM DO NASCIMENTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu reconsideração de decisão que negou o benefício de auxílio-doença em 22/10/2014, por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (61 anos) é portadora de osteoartrose difusa, esporão calcâneo, fibromialgia, lesão aórtica discreta, somatização e depressão. Concluiu o senhor perito que o quadro apresentado não incapacita a autora ao trabalho.

As impugnações opostas ao laudo pericial não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do perito.

Ademais, não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz, sendo certo que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz em razão da especificidade da doença, declinará em favor de outro especialista, o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e na entrevista do exame clínico por ele realizado.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, toma-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

0000500-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004407 - IZILDA BATISTA DE FREITAS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, a autora requereu o benefício de auxílio-doença em 26/03/2015, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que a segurada (63 anos) sofre com dores na coluna lombar.

Esclareceu o senhor perito que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, nem por meio do exame físico ortopédico, tampouco pelos documentos médicos apresentados.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, toma-se despicendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença,

tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000520-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004317 - LAURO CENATTI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, o autor requereu o benefício de auxílio-doença em 20/03/2015, que foi indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade.

Emerge do laudo pericial acostado, que o segurado (56 anos) é portador de hérnia umbilical pequena redutível, sem complicações.

Concluiu a perícia pela capacidade do autor para a atividade habitual de motorista.

Restando cabalmente demonstrada a ausência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, toma-se despiendo o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurado.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, não faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000976-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004201 - ANELITA FERRAZ DEL COL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício de aposentadoria atualmente percebido, para o fim de obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o cômputo do período laborado após a jubilação.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário.

Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito propriamente dito, a controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade do cômputo de períodos laborados após a

inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.

Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, §3º, DO CPC.

I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.

IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido.” (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.
2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.
3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um “abono de permanência por tempo de serviço”, violando, o § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação.
4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).
5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.
6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.
7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente.” (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.

I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.

II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.

III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo

atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condene o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio..."(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste “condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96”, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.

II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.

III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.

IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no § 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.

V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.

VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.

VII - “omissis”

VIII - “omissis”

IX - “omissis”

X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.”(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)

Observo que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento.

Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação.

Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.

Desse modo, não vislumbro entraves para que a parte autora renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.

Nestes termos, tem-se que o(a) segurado(a) pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação.

Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo “fator previdenciário”, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e § 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999).

No caso dos autos, a documentação carreada aos autos aponta que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 154.842.340-5, com DIB em 20/4/2011 (fs. 5), ao qual pretende renunciar para obtenção de nova aposentadoria computando, além do período já reconhecido pelo INSS, as contribuições vertidas após a concessão do benefício, conforme cópia da CTPS

retratada a fls. 8/10 da inicial.

Comprovado o labor posterior à jubilação, o pedido merece prosperar apenas para o fim de declarar o direito do(a) segurado(a) ao exercício de renúncia ao benefício atualmente percebido, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação.

Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da parte autora de renúncia ao benefício de aposentadoria, NB 154.842.340-5, a fim de que possa pleitear junto ao INSS nova aposentadoria de forma mais vantajosa, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação e restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000413-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004388 - MARILU APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Com relação ao prazo prescricional, que ora aprecio de ofício (CPC, art. 19 § 5º), observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (57 anos) é portadora de “litíase em vesícula biliar, poliartrite e arritmia cardíaca denominada de síndrome da pré excitação ventricular intermitente”.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que: “Autora com cardiopatia necessitando ser avaliada por ambulatório especializado, com piora dos sintomas o que a incapacita para atividades que exigem esforços físicos como é o caso de trabalho em olaria”.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada

para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de trabalhadora braçal em olaria, em razão do estado atual da moléstia que a acomete. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido em janeiro de 2015 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora teve seu último vínculo empregatício no período de 08/2013 a 04/2014.

Tendo em vista que o senhor perito indicou o período de seis meses para tratamento da moléstia indicada como incapacitante, com possibilidade de cura após tal período, entendo razoável que o benefício de auxílio-doença seja estendido pelo mesmo prazo, a contar da data da prolação desta sentença, dando-se oportunidade para a parte autora continuar o tratamento e empreender esforços para a cura da doença. Persistindo a incapacidade, deverá apresentar-se ao INSS dentro do prazo, a fim de requerer a prorrogação do benefício, mediante nova perícia, oportunidade em que apresentará documentos comprobatórios dos tratamentos realizados e esforços empreendidos neste período, para o controle da moléstia que temporariamente o incapacita.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade em janeiro de 2015, após a DER em 29/05/2014, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde da autora.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial (20/07/2015).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Marilu Aparecida de Rezende Oliveira, desde a data da intimação do INSS do laudo pericial em 20/07/2015 pelo prazo de seis meses, a contar da prolação desta sentença, facultado ao segurado requerer administrativamente a prorrogação, hipótese em que fica vedada ao INSS a cessação do benefício até que seja realizada nova perícia junto aos especialistas da autarquia.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3º, e art. 461, § 3º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003313-81.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004182 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a fundamentar e decidir.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito propriamente dito:

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher.

Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. (grifêi)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifêi)

§ 1º. (...)

§ 2º (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Da conversão do tempo especial em comum

Deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta somente pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

No caso concreto, o autor requereu, em 07/08/2014 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi negada pelo INSS por insuficiência de tempo de serviço.

Pretende o reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído, os quais passo a analisar individualmente:

04/04/1994 a 14/04/1998, como auxiliar de produção na empresa Luciflex Industrial de Mangueiras e Vedações Ltda. O PPP retratado a fls. 26/27 aponta que o autor laborou a ruído com intensidade de 86 dB(A), contudo, referido documento indica a presença do responsável técnico apenas na data do levantamento, em 26/03/2010, sem qualquer menção à eventual similaridade das condições de trabalho entre a data do documento e o período trabalhado.

02/09/1998 a 31/07/1999, na função de auxiliar de fiação na empresa Suape Textil S/A. O PPP retratado a fls. 29/30 aponta a exposição a ruído de 93 dB(A), devendo ser reconhecido como tempo especial, porém não passível de conversão, nos termos da fundamentação supra.

18/11/2003 a 18/11/2008, na função de auxiliar de fiação na empresa Suape Textil S/A. O PPP retratado a fls. 29/30 aponta a exposição a ruído de 88,8 dB(A), devendo ser reconhecido como tempo especial, porém não passível de conversão, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, o autor somente faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/09/1998 a 31/07/1999 e 18/11/2003 a 18/11/2008, sem direito à conversão em tempo comum, eis que posteriores à vigência da Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, não passível de conversão em tempo comum no períodos de 02/09/1998 a 31/07/1999 e 18/11/2003 a 18/11/2008.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-s

0000480-56.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004195 - SONIA APARECIDA MARCELLINO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que a autora (44 anos) é portadora de deficiência visual no olho direito.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a acuidade visual da autora à direita é de 0,05.

Em resposta aos quesitos deste Juízo, o laudo pericial é categórico em afirmar que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, apresentando, atualmente, incapacidade para realizar sua atividade habitual de costureira, e, ainda, notadamente para as atividades que demandem boa visão, sendo possível, no entanto, a reabilitação profissional. Em relação à data de início da incapacidade, restou definido o ano de 2011, com base nos exames médicos apresentados pela parte autora.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte autora verteu contribuições individuais entre 10/2006 e 08/2015.

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Tendo em vista a afirmação do perito no sentido de que a autora pode exercer atividades distintas à de costureira, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se proceda à readaptação para outra atividade profissional compatível com a sua limitação física, nos termos da perícia.

Assim, a segurada deve ser encaminhada ao serviço de reabilitação do INSS para fins de reenquadramento em uma atividade que não exija esforço físico, nos termos dos artigos 89 e seguintes da Lei 8213/91.

Neste sentido, a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. MINUS. 1. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade, é devido o benefício de auxílio-doença para o segurado. 2. Não configura julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, mesmo sem pedido expresso, por se tratar de um minus em relação à aposentadoria por invalidez. 3. Agravo parcialmente provido.(TRF3;AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1598744; Processo: 0001902-33.2010.4.03.6138;UF:SP; Órgão Julgador:DÉCIMA TURMA ; Data do Julgamento:20/03/2012; Fonte:TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAILA).

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I- Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de perda auditiva híbrida, hipertensão arterial sistêmica limitrofe, cegueira monocular à esquerda e transtorno depressivo recorrente moderado, atestado pelo laudo médico pericial de fl. 97/102, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação para atividade diversa. II- A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III- Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido.(Processo: 2010.03.99.013465-1;UF:SP;Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA ;Data do Julgamento:01/03/2011;Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 469;Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1 - Controverte-se na presente hipótese acerca da concessão de aposentadoria por invalidez, a contar da irregular cessação do auxílio-doença outrora auferido pela segurada, em que foi esta considerada apta para a atividade laborativa. 2 - Respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo douto julgador, concluiu o expert do juízo apenas pela parcialidade da incapacidade laborativa da segurada, tão-somente no que concerne à sua profissão habitual (de lavadeira); evidenciando-se in casu situação que, despida de outras circunstâncias sociais de relevo, não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente a manutenção do auxílio-doença antes percebido, com posterior sujeição a

processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 89 da Lei nº 8.213/91, como referido no decísum a quo. 3 - Remessa necessária desprovida (TRF2; REO 199951139005413; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; SEXTA TURMA; DJU - Data:27/01/2004 - Página:46).

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COZINHEIRA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. SUSPENSÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. ART. 89 DA LEI DE BENEFÍCIOS.

Demonstrado que na suspensão administrativa do benefício a parte autora mantinha a inaptidão para atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, mantido até que o segurado esteja reabilitado para atividade diversa, compatível com sua limitação laborativa, nos termos dos art. 89 e seguintes da lei de Benefícios, ou que lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez (TRF4; AC 200572090005707; Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE; Turma Suplementar; D.E. 28/06/2007).

Ressalto que a concessão do benefício retroagirá à data do último requerimento administrativo, por entender que, ao formular um novo pleito administrativo, o segurado desistiu tacitamente dos pedidos antecedentes, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo (04/02/2015 - fl. 10).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, em favor da autora Sonia Aparecida Marcellino de Andrade, desde a data do último requerimento administrativo, ocorrido em 04/02/2015. Considerando o caráter definitivo da incapacidade do segurado para exercer sua atividade habitual, fica vedada a cessação do benefício até que o INSS promova sua reabilitação profissional para exercer outra atividade compatível com sua limitação física.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003165-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329003989 - APARECIDO SERGIO FERREIRA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a fundamentar e decidir.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dos períodos já reconhecidos pelo inss.

Preliminarmente, verifico que o autor é carecedor da ação, na modalidade ausência de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecimento dos vínculos anotados em sua CTPS, nos períodos de 02/08/1971 até 28/02/1972, 01/08/1976 até 01/06/1977, 02/05/1978 até 31/07/1982, 01/01/1983 até 03/02/1998, 03/08/1998 até 25/04/2003 e 01/05/2007 até 01/08/2014, eis que já expressamente reconhecidos pelo INSS, conforme contagem de tempo retratada na cópia do Processo Administrativo, inexistindo pretensão resistida à configuração de lide.

Do mérito:

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC nº 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC nº 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da comprovação da exposição a agentes nocivos.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de

forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Cumpre ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumpre rechaçar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumpre destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Do labor exposto ao agente nocivo ruído

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Da conversão do tempo especial em comum

Desta feita, deve-se observar se “o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço” (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 5ª Turma; julgado em 16.10.2002).

O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supratranscrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta somente pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.

No caso concreto, o autor requereu administrativamente em 01/08/2014 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi negado por falta de reconhecimento dos seguintes períodos em que o autor alega haver laborado exposto a agentes nocivos:

- i) 02/08/1976 a 01/06/1977, laborado na função de Classificador de Madeira, na empresa Serralheria Poletti. O PPP retratado a fls. 46/47 não apresenta nenhum apontamento de exposição a agente nocivo, não sendo passível, portanto, de cômputo como tempo especial.
- ii) 01/01/1983 a 03/02/1998, laborado na empresa Coplastil, nas funções de Ajudante Geral, Ajudante de Extrusão, Extrusor e Operador Lider. O PPP retratado a fls. 48/49 aponta que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,8 dB(A), apenas no período entre 01/01/1983 a 31/10/1985, quando exerceu a função de Ajudante Geral, portanto, somente este período é passível de enquadramento.

Cumprido salientar que eventual reconhecimento anterior de período especial, por ocasião de requerimento administrativo indeferido, não tem o condão de gerar direito adquirido para o segurado, tendo em vista que a Administração tem o direito de rever seus atos a fim de corrigir eventuais erros neles contidos. Portanto, a contagem de tempo especial deve dar-se de acordo com as provas existentes nos autos.

Somando-se o período ora reconhecido ao tempo de contribuição já apurado pelo INSS, no último requerimento administrativo formulado, em 01/08/2014, o autor totaliza 33 anos, 10 meses e 14 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral.

Considerando que a inicial pede expressamente o benefício na modalidade integral, cabe apenas a parcial procedência para reconhecimento do período especial, facultado ao segurado requerer administrativamente a aposentadoria proporcional, ou prosseguir no vínculo atual até completar o tempo necessário ao benefício ora pretendido.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, passível de conversão em tempo comum (índice 1,4), o período de 01/01/1983 a 31/10/1985, na empresa Coplastil Ind. e Com de Plásticos S/A, que deverá ser averbado nos registros do autor para fins de contagem de tempo de contribuição.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000253-66.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004123 - JOSE NICOLA JANNUZZI (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento como tempo especial do período laborado na atividade de professor, de modo que seja recalculada a RMI desde a concessão em 2009.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

No presente caso, estão prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2010, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12/03/2015.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido no decênio que antecedeu o ajuizamento.

No mérito propriamente dito, o artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

No caso específico dos professores, a Constituição Federal de 1988, em sua redação originária (art. 202, III), e após a alteração da da EC nº 20/98 (art. 201, §8º), assegura aos professores(as) aposentadoria em tempo inferior ao dos trabalhadores em geral, quando “por efetivo exercício de função de magistério” (anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério “na educação infantil e no ensino fundamental e médio”), ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida pela categoria.

O disposto na atual Constituição de 1988 quanto à aposentadoria especial do professor é substancialmente o mesmo que estava previsto sob o regime constitucional anterior desde a Emenda Constitucional nº 18/81, ou seja, somente contemplando a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964 (Anexo III, item 2.1.4), que contemplava a possibilidade de seu cômputo como especial inclusive com conversão para tempo de serviço comum, subsistindo o direito à conversão em tempo de serviço comum apenas quanto ao magistério exercido sob a vigência do referido Decreto nº 53.831/64, pois o tempo de serviço deve ser considerado conforme a legislação vigente à época - princípio do tempus regit actum, sendo que este direito à conversão subsiste até hoje, conforme art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/99 (incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Nesse sentido os seguintes precedentes do TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E URBANA (COMUM E ESPECIAL). PROFESSOR.

(..) 3. Anoto que a Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. Se o exercício de atividade como professor é anterior à mencionada Emenda Constitucional, deve ser considerado tempo de serviço especial, restando permitida sua conversão em atividade comum, para efeito de cômputo de tempo de serviço, segundo aplicação da máxima tempus regit actum.

Com amparo na legislação de regência, deve ser computado como especial os períodos de 01/03/1974 a 30/07/1975 e de 08/03/1976 a 08/07/1981.

O período de 09/07/1981 a 31/01/1986, em que o Autor continuou trabalhando como professor, deve ser contado como tempo de serviço comum.

(..) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, vu. AC 96030825085, AC 343373. Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA. DJF3 CJ1 08/09/2010, p. 2322. J. 24/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE.

PROFESSOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ EMENDA 18/81. EMENDA 20/98. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972, 01/04/1972 a 30/06/1980 e de 01/03/1982 a 01/05/1995, em que laborou como professora, amparado pela legislação vigente à época, dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes

não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, o Decreto nº 53.831/64 contemplava no item 2.4.1 a atividade de magistério, realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos nessa área, sendo inegável a natureza especial da ocupação da autora nos períodos de 14/02/1966 a 16/02/1967, 17/02/1967 a 15/02/1968, 01/03/1971 a 03/01/1972 e de 01/04/1972 a 30/06/1980.

V - É possível o enquadramento da atividade de professor como especial, para posterior conversão, apenas até a promulgação da Emenda 18/81, que estabeleceu normas específicas para a aposentação dessa categoria profissional. Precedentes.

VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 02/05/1995, data de encerramento do último vínculo empregatício (fls. 18), computando-se 27 anos, 11 meses e 23 dias.

VII - O percentual a ser aplicado é de 82% (oitenta e dois por cento), de acordo com o art. art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

(...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. APELREE 200161020041803, APELREE 1025428. Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE. DJF3 CJ2 13/01/2009, p. 1828. J. 20/10/2008)

No caso concreto, o autor pretende a conversão do período laborado entre 11/03/1974 e 16/11/1999 na atividade de professor.

No que tange ao período posterior à Emenda Constitucional nº 18 de 09/07/1981, o pedido não comporta deferimento, eis que já não mais havia o direito à conversão, conforme fundamentação supra.

Relativamente ao período de 11/03/1974 a 09/07/1981, o documento de fls. 26 comprova o exercício do magistério junto à instituição de ensino Casa Nossa Senhora da Paz apenas no período posterior a 17/10/1974, devendo ser reconhecida a especialidade, portanto, do período de 17/10/1974 a 09/07/1981 para fins de contagem de tempo de serviço.

Assim sendo, o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício para recálculo do tempo de contribuição com a inclusão do período especial ora reconhecido, a ser convertido em comum.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão do NB 146.138.350-9 computando como especial o período de 17/10/1974 a 09/07/1981, convertendo-o em comum, na nova contagem de tempo de contribuição, apurando-se a nova renda mensal, nos termos da Lei 8.213/91.

Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas a partir de 12/03/2010, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000202-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004198 - JESSICA LACERDA PLANTULLO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

A assistência social é direito do cidadão e dever do Estado e tem por objetivo garantir o atendimento às necessidades básicas, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido na Constituição Federal.

Nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição para a Seguridade Social e tem por objetivo garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Nas precisas lições da Desembargadora Federal Marisa Santos, in *Direito Previdenciário*, Ed. Saraiva, 2005, pág. 227:

“...a Assistência Social não é, na verdade, meramente assistencialista, porque não se destina apenas a dar socorro provisório e momentâneo ao necessitado. O que pretende a Constituição é que a Assistência Social seja um fator de transformação social. Deve promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, fazer com que, a partir do recebimento das prestações assistenciais, seja “menos desigual” e possa exercer atividades que lhe garantam a subsistência.”

São requisitos para a concessão do benefício: ser portador de deficiência ou idoso e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No que tange ao primeiro requisito, dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, enquanto o caput do mesmo artigo define como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

No tocante à questão da renda familiar, a Lei nº 8.742/93, regulamentando o artigo 203, da Constituição Federal, estabeleceu requisito econômico para a comprovação da miserabilidade no art. 20, §3º, que estabelece uma presunção dessa miserabilidade a percepção de renda per capita familiar inferior a ¼ de salário mínimo. Por sua vez, a Lei nº 12.435/2011 manteve a mesma sistemática, preservando a redação do mencionado art. 20, §3º.

Convém ressaltar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, datado de 18/04/2013, declarou a inconstitucionalidade do art. 20, §3º da Lei nº 8742/93, por entender insuficiente o critério econômico puro para a verificação da miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RCL 4374).

Entendeu a Suprema Corte, nos termos do voto condutor do relator Ministro Gilmar Mendes, que o critério de ¼ de salário mínimo ficou defasado se considerarmos as mudanças econômicas no país ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, e a recente adoção do valor de ½ salário mínimo como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola.

Ressalto que a obrigação do Estado de prestar assistência a idosos ou deficientes é subsidiária, ou seja, apenas no caso de inexistência de parentes que possam contribuir para a manutenção da pessoa é que surge a obrigação do Estado de prover o benefício assistencial.

Deve ficar bem claro que o benefício assistencial, criado pelo legislador, tem por objetivo prover as necessidades básicas do requerente, não sendo a sua função a complementação de renda do grupo familiar.

No caso concreto, trata-se de pedido de benefício assistencial à Jéssica Lacerda Plantullo, menor impúbere, representada por sua genitora. O laudo médico apurou que a autora é portadora de paralisia cerebral, com o quadro clínico de deficiência motora de membros inferiores e ligeira deficiência de membro superior direito, com crises convulsivas e ligeiro atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de tratamento com médicos, fisioterapeutas e fonoaudiólogos.

Por outro lado, consta do estudo social que a requerente recebe pensão alimentícia de seu pai no importe de R\$200,00 (duzentos reais) mensais e reside com sua genitora, desempregada, em casa alugada localizada no endereço declinado na inicial.

Relata a senhora assistente social que a mãe da autora ressaltou a necessidade de cuidar da filha em tempo integral, bem como que o pai da menor, às vezes, deixa de pagar a pensão.

É de se observar que a mãe da autora encontra-se desempregada, cuidando sozinha da filha deficiente, de apenas 5 anos, sobrevivendo o núcleo familiar da ajuda inconstante do pai da menor. Diante da peculiaridade do caso, sendo que os poucos recursos financeiros declarados esgotam-se na tentativa de suprir as necessidades vitais, tais como alimentação, água, luz e medicamentos, enquanto a autora requer maiores cuidados, denota-se situação de vulnerabilidade social.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Resta, portanto, devidamente demonstrada a deficiência incapacitante, bem como a situação de hipossuficiência da parte autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da autora Jéssica Lacerda Plantullo, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 22/10/2014.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0003231-50.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004415 - MARIO DE SIQUEIRA (SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo

perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ocorre que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (66 anos) é portador de epilepsia, hipertensão arterial, tendo sofrido traumatismo crânio-encefálico com hematoma extra dural em outubro de 2009 após crise convulsiva.

Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que “O autor (...) tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares não tem condições de exercer sua atividade profissional de pedreiro e sem indicação de reabilitação profissional por sua idade e condição sócio econômica”.

Cumpra observar que embora o laudo faça referência a um acidente de trabalho ocorrido em 1984, que causou amputação traumática de dois dedos da mão direita, não resta dúvida que a causa da incapacidade reside nas patologias que acometem o autor, mormente nas crises convulsivas de epilepsia que, no ambiente de trabalho em obra civil, podem acarretar risco para a integridade física do segurado e de terceiros. Da análise das informações contidas no laudo pericial é possível concluir que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho em geral, sendo a incapacidade total e permanente para sua atividade habitual de pedreiro, situação que, em princípio, ensejaria a reabilitação profissional. Contudo, tratando-se de pessoa de baixa escolaridade, que sempre exerceu atividade braçal e com idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, não há que se falar em reabilitação profissional, sendo o caso de conceder a aposentadoria por invalidez.

No que tange à data de início da incapacidade, restou definido em 26/09/2009 com base nos exames médicos apresentados pela parte autora. Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere da cópia do processo administrativo do NB 542.917.073-5, bem como dos dados coletados no sistema PLENUS, o demandante vem usufruindo de auxílio-doença concedido judicialmente desde 10/12/2009.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de

Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença, NB 542.917.073-5 em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora Mário de Siqueira a partir da data da citação em 12/02/2015. Condeneo o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0000823-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004204 - ANTONIO LUIZ DE MORAIS DANTAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Passo a fundamentar e decidir.

O artigo 201, parágrafo 7º da Constituição Federal dispõe sobre o direito à aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição é previsto um período de recolhimento de 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher. Antes da EC n.º 20/98 - até 16/12/1998 - havia a possibilidade de aposentadoria proporcional 30 anos (se homem) ou 25 (se mulher); o que não mais subsiste, já que atualmente só há a possibilidade de aposentar-se por tempo de contribuição integral.

Contudo, o art. 3º da EC n.º 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente.

Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade.

Da prova necessária à comprovação da atividade rural

Cumpra anotar que a comprovação da atividade rural deve dar-se através da produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Constituem documentos hábeis a essa comprovação, por seu turno, aqueles mencionados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, ressaltando-se, por oportuno, não ser aquele um rol exaustivo e frisando-se a alternatividade das provas ali exigidas.

Urge, pois, a apresentação de documentação que demonstre o efetivo exercício da atividade rural, seja através de notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou mesmo pela comprovação de propriedade rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, entre outros. Vale dizer que referidos documentos não precisam, necessariamente, estar em nome próprio, pois aqueles apresentados em nome de terceiros, sobretudo pais e cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, são formalizados em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função exercida, habitualmente, pelo genitor ou cônjuge masculino.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - ART. 535, DO CPC - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

- Esta Corte pacificou entendimento no sentido de dispensar as exigências de ordem formal, “quando se cuidar de dissonância interpretativa notória, manifestamente conhecida neste Tribunal”.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rurícola.

- Por prerrogativa do dispositivo processual aventado, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se imponha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o seu efeito modificativo. Inteligência do art. 535 do Código de Processo Civil.

- Precedentes desta Corte.

- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.” (STJ, EDRESP n.º 297.823/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.08.2002, p. 283)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISPENSA.

1. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de que a comprovação de tempo rural se faça por meio de documento expedido em nome de TERCEIRO (cônjuge e pai, por exemplo).

2. Após regular concessão de certidão por tempo de serviço, não pode o INSS revogá-la, sob pena de ofensa ao princípio da segurança

jurídica, que também deve nortear os atos administrativos.

3. Dispensável a indenização das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, porquanto o vínculo da servidora pública é com o Regime Geral de Previdência Social” (TRF/4ª Região, AMS n.º 2001.72.06.001187-6/SC, rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ de 05.06.2002, p. 293)

É de se ressaltar, por oportuno, que não se pode exigir do segurado plena comprovação contemporânea dos fatos a provar. Com efeito, o dispositivo legal (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91) refere-se a início de prova material do exercício de atividade rural e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado pelo segurado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

O início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Ademais disso, convém salientar que quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, como se percebe da interpretação do § 2º do artigo 55 da lei de benefícios, o cômputo do tempo rural independe de carência mesmo para a obtenção de benefícios urbanos, havendo restrição apenas à contagem recíproca (art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91).

Cumprir registrar, outrossim, que eventuais contribuições vertidas na condição de autônomo em parte do período de carência não têm, desde logo, o condão de descaracterizar a condição de segurado especial, desde que se possa inferir, do conjunto probatório dos autos, que as atividades exercidas tiveram caráter nitidamente complementar, o que, aliás, é costumeiro ocorrer entre os trabalhadores rurais, ante a sazonalidade de suas atividades.

Isso porque a lei de benefícios, em particular o artigo 11, nada refere neste sentido que possa obstaculizar o reconhecimento pretendido, desde que fique demonstrado que a subsistência e manutenção sempre dependeram, preponderantemente, da atividade agrícola exercida.

No caso concreto, pretende o autor o reconhecimento do labor rural no período de 03/12/1975 a 31/01/2000, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apurou o tempo de serviço de 15 anos, 02 meses e 01 dia, até a DER em 01/04/2015 (fl. 20), motivo pelo qual foi indeferido o benefício.

Para efeito de comprovação do alegado na exordial, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos:

- i) cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 24/09/1983, na qual consta sua ocupação como “lavrador” (fl. 21);
- ii) cópia do certificado de dispensa de incorporação, aos 09/04/1980, constando a profissão do autor como “lavrador” (fl. 22);
- iii) cópia de certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública - Polícia Civil do Estado de São Paulo, emitida em 20/02/1980, na qual consta sua ocupação como “lavrador” (fl. 23);
- iv) cópia de documento do cartório de notas, emitido em 25/02/1988, no qual consta sua profissão como “agricultor” (fl. 25);
- v) cópia de declaração do Bando Bradesco S.A., datada de 22/06/2015, no qual informam que a profissão do autor no cadastro deles é a de “trabalhador agrícola” (fl. 26);
- vi) cópia escritura pública de doação “inter vivos”, datada de 19/10/1992, na qual consta o autor como um dos outorgados-destinatários, constando, ainda, sua ocupação como “lavrador” (fls. 27/28);
- vii) cópia de notificação do ITR, referente aos anos de 1988 e 1990, sendo o genitor do autor o contribuinte (fls. 30/31);
- viii) cópia de documento da delegacia de ensino elementar em que o autor era aluno, constando que a ocupação de seu genitor era a de “lavrador” e a de sua genitora a de “doméstica” (fl. 32).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que denota ter o autor realmente desempenhado atividade campesina conforme descrito na exordial.

Por seu turno, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência, tendo as testemunhas declarado, em síntese, que o autor trabalhou na lavoura no período mencionado na inicial.

Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 03/12/1975 a 31/01/2000.

Somando-se o referido período ao tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, o autor totaliza 39 anos e 04 meses, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria.

Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.

Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados aos autos do procedimento administrativo.

O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 180 (cento e oitenta) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2013, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade exigida por lei.

Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Cumprir consignar, por oportuno, que o benefício deve ser concedido a partir da DER (01/04/2015), já que a presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data, considerando que toda a documentação probatória foi juntada quando da elaboração do requerimento, conforme se verifica da cópia do processo administrativo encartada na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período rural de 03/12/1975 a 31/01/2000, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mesmo, implantando-se, por consequência, em favor do autor Antonio Luiz de Moraes Dantas, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2015), cuja renda mensal inicial será apurada

pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condeno o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002973-40.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004251 - AILTON DURAES PEREIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria especial.

Passo a fundamentar e decidir.

Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Do mérito propriamente dito:

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifêi)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial”.

Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifêi)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º. (...).”

Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos

acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).

Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.

Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).

Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, fixar-se o limite em 90 decibéis.

Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.

É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:

“O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).”

Quanto à contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.

Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.

Cumprе rechazar a fundamentação no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.

Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no “campo 6” previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.

Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.

Cumprе destacar, todavia, que o termo final do período de atividade especial a ser considerado é a data aposta no PPP.

Não há que se falar também que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Da conversão do tempo comum em especial.

Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92.

Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE

90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.

1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.

3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.

4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (§ 1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.

5. Apelação da parte autora provida.” (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a “Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois “o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).

2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)

No caso concreto, o autor postula a concessão da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais, que passo a analisar individualmente:

i) De 20/03/1981 a 13/12/1981, laborado na função de trocador (cobrador) na empresa Viação Rio Branco Ltda. Não foi apresentado nenhum documento comprobatório da exposição a agente nocivo, sem que a função de cobrador, diferentemente da de motorista de ônibus, não é passível de enquadramento pela atividade. Contudo, referido período é passível de conversão de comum para especial pelo índice 0,83, conforme fundamentação supra.

ii) De 03/12/1998 a 04/09/2014, laborado na empresa Tyco Eletro Eletrônica Ltda. O formulário DSS8030 e respectivo laudo técnico retratados a fls. 25/27 do PA apontam que o autor laborou exposto a ruído com intensidade de 94 e 95 dB(A) no período de 03/11/1996 a 31/12/2003. O PPP a fls. 29/32 aponta exposição a ruído variável entre 88,1 a 94,7 dB(A) no período de 01/01/2004 a 30/04/2011, sendo que nos períodos posteriores a exposição a ruído esteve abaixo do limite legal (80,9 a 83,2 dB). Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 30/04/2011 é passível de enquadramento como especial.

Compulsando o processo administrativo, extrai-se que o INSS enquadrou como especial o período de 03/11/1986 a 02/12/1998 (fls. 47 do PA).

Assim, considerando que o autor requereu a aposentadoria na modalidade especial, tendo permanecido a maior parte da vida laboral em exposição a agente nocivo, é cabível a conversão do período comum em tempo especial, desde que anteriores a 28/05/1998, nos termos da fundamentação supra.

Conforme planilha de contagem de tempo elaborada pela Contadoria Judicial, o autor totaliza 25 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial.

Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPI's (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.

Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Tendo em vista que a exposição ao ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos Decretos n.º 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que contava na DER mais de 25 anos de labor especial, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

O autora também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, vez que conta com mais de 180 contribuições mensais, conforme dados extraídos do CNIS.

Por fim, cumpre consignar que a data do início do benefício será a data da entrada do requerimento administrativo (04/09/2014), já que a

presente decisão levou em consideração a presença dos requisitos legais naquela data.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais, além daqueles períodos reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 03/12/1998 a 30/04/2011 (Tyco Eletro Eletrônica Ltda.), condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, bem como a conversão do período comum de 20/03/1981 a 13/12/1981 em especial (fator 0,83), implantando-se, por consequência, em favor do autor AILTON DURAES PEREIRA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2014), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Providencia a Secretaria a exclusão da planilha de contagem de tempo datada de 03/11/2015, eis que em desacordo com o entendimento exposto na presente sentença.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0002428-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2015/6329004228 - CLEONICE PEREIRA BRAGA OLIVEIRA (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face da CEF, objetivando o levantamento de saldo de contas inativas do FGTS.

Alega a autora que a despeito de ter laborado em diversos empregos, nunca realizou saques a título de FGTS e, ao dirigir-se à agência da CEF, obteve a informação de que o soerguimento do saldo somente poderia ser feito mediante alvará judicial.

Em contestação intempestiva, o banco arguiu a carência da ação por falta de interesse de agir, alegando que a autora sacou a totalidade do saldo em 18/04/1994 e pediu a extinção do feito.

Embora rotulada como Alvará, a presente ação comporta processamento pelo rito do JEF na modalidade obrigação de fazer, eis que o pedido atende aos requisitos quanto à competência e valor da causa.

Inicialmente, verifico que a preliminar confunde-se com o mérito da ação, tendo em vista que a controvérsia reside na ocorrência do suposto saque do FGTS, matéria de fato que deve ser objeto de prova para o deslinde da causa.

Nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 8.036/1990, a Caixa Econômica Federal é gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e nessa qualidade, assumiu o controle de todas as contas vinculadas, por força do artigo 21 do Decreto nº 99.684/1990.

Portanto, a CEF tem o dever de manter todos os registros, inclusive no período anterior à centralização.

Neste sentido, é firme o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.

1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.

2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto nº 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.

3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp nº 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp nº 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp nº 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).

4. Conseqüentemente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 783469/MA - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 21/02/2006 - in DJ de 13/03/2006, pág. 223)

No presente caso, a controvérsia cinge-se no fato de ter havido saque nas contas do FGTS relativas aos empregadores Restaurante Sumaré Ltda., Dirce Oliveira Vera e Confecções Vila Sésamo Ltda. (fls. 24/25 da inicial), os quais a autora alega jamais ter efetuado.

O artigo 333 do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ao alegar que ocorreram os referidos saques, o banco atraiu para si o ônus de comprovar a autoria das retiradas mediante a juntada do competente recibo assinado pelo sacador.

Os extratos juntados aos autos não comprovam que os saques foram efetuados pela autora e, a despeito do documento supostamente assinado pela autora não ter acompanhado a contestação, a CEF foi instada a apresentá-lo em sede de instrução probatória, ocasião em que declarou não dispor do referido documento, conforme petição de 30/06/2015.

Assim, se não é possível determinar a quem o banco pagou o saldo existente nas contas de FGTS, a presunção milita em favor da parte autora, parte hipossuficiente e que não dispõe de meios para provar que não efetuou os saques, subsistindo, portanto, seu direito ao soerguimento do saldo que existiria caso o indigitado saque não tivesse ocorrido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, cumulado com 461, parágrafo 1º, ambos do CPC, para condenar a CEF ao pagamento do valor resultante da atualização do último saldo existente nas contas de FGTS da autora CLEONICE PEREIRA BRAGA OLIVEIRA, desconsiderando os saques supostamente realizados, relativamente aos empregadores Restaurante Sumaré Ltda, Dirce Oliveira Vera e Confeções Vila Sésamo Ltda, corrigido pelos índices próprios do FGTS até a data do efetivo pagamento.

A execução do presente julgado fica limitada ao teto de alçada deste Juizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais

0003045-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004203 - NILTON SILVA SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalho permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício efêmero, de caráter temporário, e que pode ser renovado a cada oportunidade em que o segurado necessitar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por invalidez, a incapacidade há de ser total e permanente, isto é, que impossibilite o segurado de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ocorre que, nos casos em que a incapacidade é parcial e permanente, há que se verificar se o segurado reúne condições pessoais e sociais para adaptar-se ao exercício de outra atividade mediante reabilitação profissional. Na ausência de tais condições a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios

devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Tal entendimento encontra-se em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, havendo incapacidade permanente para a atividade habitual, o laudo pericial deverá ser contextualizado a fim de que sejam avaliados as condições pessoais do segurado, tais como idade, escolaridade e histórico profissional, de modo a estabelecer se o mesmo é elegível para reabilitação profissional.

No caso dos autos, emerge do laudo pericial acostado, que o autor (65 anos) é portador de doença de Parkinson, Osteoartrose de coluna, com antecedentes de tratamento de varizes esofágicas. Referido laudo pericial, ao tecer considerações da avaliação da incapacidade laborativa consignou que a condição física do autor impõe limitações para o exercício de sua função de azulejista.

Da análise das informações contidas no laudo pericial é possível concluir que o autor encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho em geral, sendo a incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual, situação que, em princípio, ensejaria a reabilitação profissional. Contudo, tratando-se de pessoa de baixa escolaridade, que sempre exerceu atividade braçal e com idade acima dos padrões atualmente exigidos pelo mercado de trabalho, não há que se falar em reabilitação profissional, sendo o caso de conceder a aposentadoria por invalidez. No que tange à data de início da incapacidade, restou definido em 25/02/2015, data da perícia, por falta de documentos que precisassem o início anterior do referido estado incapacitante.

Com relação ao requisito da carência mínima, assim como da manutenção da qualidade de segurado, dúvidas não pairam quanto à observância a tais requisitos. Com efeito, consoante se infere dos dados coletados no sistema CNIS, a parte verteu contribuições individuais entre 03/2011 e 08/2015.

Considerando que a perícia fixou a data do início da incapacidade na data da perícia, 25/02/2015, entendo que a DIB deve ser fixada na data em que o INSS tomou conhecimento do laudo, pois esta foi a primeira oportunidade que a autarquia teve conhecimento da situação atual da saúde do autor.

Assim sendo, presentes os requisitos legais insertos na legislação de regência, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que o INSS foi intimado do laudo pericial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor Nilton Silva Santos desde a data de intimação do INSS do laudo pericial em 22/04/2015.

Condene o réu a quitar, de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS reembolsar o pagamento das perícias realizadas, nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/01.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, § 3.º, e art. 461, § 3.º, do CPC, e determino a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição. (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001254-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6329004435 - NEUSA MORAES DE SOUZA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, em face da inércia da parte autora, que deixou de juntar aos autos, no prazo, os documentos de identificação requisitados no despacho proferido aos 28/8/2015.

Alega que a decisão embargada padece de obscuridade quanto à manifestação sobre a perícia agendada, argumentando que “mesmo não estando nos autos cópia dos documentos pessoais da requerente, todos os que seguiram junto a exordial demonstram os fatos narrados.”.

Decido.

Não reconheço a existência de obscuridade na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em obscuridade pela ausência de manifestação

sobre a perícia agendada, quando o processo foi extinto sem mérito, por inércia da parte autora que, devidamente intimada, deixou de juntar aos autos, no prazo, documentos essenciais ao prosseguimento da ação, vindo a juntá-los somente após proferida a sentença.

Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Nesse sentido já se pronunciou o STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NOS AUTOS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado a obtenção da reforma do julgado, de modo que não é possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, não vislumbradas no presente caso. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte embargante, que se limita a repisar as razões do recurso anterior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - STA-AgR-AgR-ED 133, Relator(a) ELLEN GRACIE, Análise: 18/04/2008, NAL. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO)

No mais, a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0001564-92.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004382 - ADEMAR BUENO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida na petição de 06/11/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

0001268-70.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004463 - JOVENINA DOS SANTOS GOULART (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual.

Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

O requerimento prévio ao INSS na via administrativa é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/03/1955 a 25/10/1980, contudo, deixou de formular requerimento administrativo junto ao INSS, limitando-se a fazer a simulação de contagem de tempo no sítio eletrônico do INSS, onde foi indicada a inexistência do direito à aposentadoria por insuficiência de tempo. Ocorre que tal procedimento não contempla análise por parte do INSS acerca do período rural que constitui o objeto da presente ação.

Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe à segurada adotar as medidas cabíveis para assegurar seu direito em ter seu pleito apreciado administrativamente, o que é garantido pela Constituição.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora se trate da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001147-42.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004386 - JOSE SILVIO BERALDO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil - vol I", 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

"O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio." (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

O requerimento prévio ao INSS na via administrativa é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 28/05/1952 a 30/11/1972, contudo, deixou de formular requerimento administrativo junto ao INSS, limitando-se a fazer a simulação de contagem de tempo no sítio eletrônico do INSS, onde foi indicada a inexistência do direito à aposentadoria por insuficiência de tempo. Ocorre que tal procedimento não contempla análise por parte do INSS acerca do período rural que constitui o objeto da presente ação.

Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe ao segurado adotar as medidas cabíveis para assegurar seu direito em ter o pedido apreciado na esfera administrativa.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001672-60.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004313 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação de sustação de protesto, movida por CEDRIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento dos efeitos e/ou sustação de protestos, em face de sua cliente ABP Flex Produtos Automotivos Ltda., relativo aos títulos de nº A1408001, A1408002 e A1408003.

Alega que, em decorrência de pedidos e programações de entrega de produtos para clientes e, visando à antecipação de valores, conforme contrato de crédito rotativo fluante Girocaixa Instantâneo, foram gerados boletos bancários, para cobrança por parte da ré.

Acrescenta que, ante a grave crise econômica, sua cliente cancelou os pedidos das mercadorias, razão pela qual não houve entrega delas ou emissão de nota fiscal ou fatura, entretanto, mesmo diante da notícia de inexistência do negócio jurídico, a ré negou o pedido de baixa dos referidos títulos, prosseguindo na cobrança.

Passo a decidir.

A legitimidade ad causam é condição da ação que reside no fato de estar, aquele que pede, autorizado a demandar sobre o objeto da demanda.

A parte autora pleiteia em nome próprio o cancelamento de protestos de títulos por ela mesma emitidos e encaminhados para cobrança, cuja suposta devedora é ABP Flex Produtos Automotivos Ltda.

Nesse pleito, a lide trata de suposto direito cujo titular não é a pessoa da requerente, mas sim a sua cliente.

Tampouco se trata da legitimação extraordinária prevista pelo CPC em seu artigo 6º: "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei".

Outrossim, ainda que se alegue o interesse da autora na solução do problema, possivelmente para eximir-se de eventual penalidade por entregar títulos sem lastro para cobrança, trata-se de interesse meramente reflexo, não se confundindo com o interesse jurídico para figurar no polo ativo da demanda.

Ressalta-se que a autora não é credora dos títulos, pois estes foram cedidos à CEF, como garantia do contrato celebrado.

Pelos motivos acima expostos, verifica-se que a autora é parte ilegítima para pleitear a suspensão ou o cancelamento de protestos realizados em face de terceiros.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto posto, ante a carência de ação, pela ilegitimidade ativa, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a parte autora de que, caso pretenda recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias.

Comuniquem-se os juízos da 2ª Vara Federal de Guarulhos, 26ª Vara Federal Cível de São Paulo e 1ª Vara Federal de Santo André nos autos dos processos que foram indicados como preventos, nºs 0008863-71.2015.403.6119 e 0019069-07.2015.403.6100, 0005953-50.2015.403.6126, respectivamente, dando ciência da prolação da presente sentença.

Outrossim, ante os fatos narrados neste feito, encaminhe-se cópia da presente ao Ministério Público Federal, para análise e eventuais providências que entender cabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se

0001360-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004372 - JOSE ADEMAR PIRES DE SOUZA (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parte autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os

extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, III, IV, c.c. com o § único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para realizar ato necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001134-43.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004373 - ANA CRISTINA ZULIAN (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001418-51.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004377 - IRENE ESTEVAM RAMOS (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001060-86.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004379 - ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA DO AMARAL (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001516-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004375 - MARIANGELA RUSSO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001282-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004378 - PAULO JULIANO PAROLO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

0000786-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004336 - EDINA MARIA DE SOUZA FALCAO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, MG312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Indefiro o pedido de dilação de prazo pelo mesmo fundamento do despacho de Termo nº 6329004065/2015. A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

A parte autora, regularmente intimada para apresentação de documentação necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia da parte autora, que deixou de fornecer os elementos que só a ela competia nos autos da presente ação.

Já decidiu a Turma Recursal no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O não cumprimento de decisão objetivando o saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0000178-56.2012.4.03.6321, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 08/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 22/03/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA DILIGÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso em análise, embora a parte autora recorra alegando a prescindibilidade dos extratos da conta vinculada a qual pretende sejam aplicados os expurgos dos meses pleiteados, o Juízo a quo consoante seu livre convencimento motivado pode determinar a juntada aos autos dos documentos que entenda indispensáveis à resolução da lide, cabendo à parte ao menos manifestar-se ante uma ordem judicial, o que foi feito apenas posteriormente à extinção. Ademais, embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de o ônus de apresentar os extratos bancários ser da parte ré, a parte autora deve inicialmente demonstrar a existência da conta fundiária e que tentou obter tais extratos, comprovando a recusa da CEF ou justificando sua impossibilidade, o que não ocorreu nos autos, logo, deve a sentença recorrida ser mantida. 2. O não cumprimento de decisão objetivando o

saneamento do feito constitui motivo apto a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Recurso improvido. (TR-SP, Processo: 0046151-02.2009.4.03.6301, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 22/03/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013, Relator: JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI.

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito por abandono, haja vista que o rito célere dos Juizados é incompatível com esta formalidade, tanto que o § 1º do art. 51 da Lei 9.099/95 (aplicável subsidiariamente ao JEF) possibilita a extinção do processo independente de intimação pessoal. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001153-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004348 - LUIZ ALBERTO FICKERT (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001361-33.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004236 - MARCELO FALCONI FAZOLI (SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001259-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004349 - MARIA CIPPOLONE DIRCEU (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) FIM.

0000960-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004412 - GENI DA SILVA (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 5o., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in “Curso de Direito Processual Civil - vol I”, 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

“O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.”

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.” (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio “necessidade e adequação” do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

O requerimento prévio ao INSS na via administrativa é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 28/01/1968 a 01/11/1977, contudo, deixou de formular requerimento administrativo junto ao INSS, limitando-se a fazer a simulação de contagem de tempo no sítio eletrônico do INSS, onde foi indicada a inexistência do direito à aposentadoria por insuficiência de tempo. Ocorre que tal procedimento não contempla análise por parte do INSS acerca do período rural que constitui o objeto da presente ação.

Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe ao segurado adotar as medidas cabíveis para ver assegurado o direito de ter seu requerimento apreciado administrativamente, o que é garantido pela Constituição.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade

e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Defiro a gratuidade. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001272-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6329004464 - ILDA DE SOUZA MANARIN BUENO (SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Decido.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de tempo rural.

Preliminarmente, verifico estar ausente uma das condições da ação, o interesse de agir.

Consagra o art. 50., inc. XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. No momento da propositura da ação, devem estar preenchidas, com a petição inicial, as condições da ação, dentre elas o interesse processual. Consoante os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in "Curso de Direito Processual Civil - vol I", 38a. edição, Editora Forense, pág. 52 e seguintes:

"O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.'

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio." (grifei)

O interesse de agir consubstancia-se, portanto, no binômio "necessidade e adequação" do provimento postulado.

Por necessidade entende-se que compete a autora demonstrar que, sem a interferência do Judiciário, sua pretensão corre risco de não ser satisfeita espontaneamente pelo réu. Implica existência de dano ou perigo de dano jurídico, em decorrência de uma lide.

Como adequação, compete à autora a formulação de pretensão apta a pôr fim à lide trazida a juízo, sem a qual se abriria a possibilidade de utilização do Judiciário como simples órgão de consulta.

Faltando qualquer uma das condições, ocorre a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação, podendo ela ser reconhecida logo na inicial (CPC, art. 295, II e III) ou no curso da demanda (CPC, art. 267, VI).

O requerimento prévio ao INSS na via administrativa é o mínimo exigido para que se busque a proteção do Judiciário que deve apenas atuar quando há pretensão resistida.

Com efeito, é imprescindível a demonstração da contenciosidade, o que se faz com o requerimento administrativo. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se extensão administrativa da autarquia previdenciária.

Assim dispõe o Enunciado nº 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 03/01/1958 a 18/06/1968, bem como o trabalho como empregada doméstica, sem anotação em CTPS, nos períodos de 30/6/1968 a 13/10/1968, 19/11/1968 a 14/8/1969 e de 14/5/1970 a 19/8/1973. Contudo, deixou de formular requerimento administrativo junto ao INSS, limitando-se a fazer a simulação de contagem de tempo no sítio eletrônico do INSS, onde foi indicada a inexistência do direito à aposentadoria por insuficiência de tempo. Ocorre que tal procedimento não contempla análise por parte do INSS acerca do período rural que constitui o objeto da presente ação.

Na hipótese de recusa indevida por parte do INSS, cabe à segurada adotar as medidas cabíveis para assegurar seu direito em ter seu pedido apreciado administrativamente, o que é garantido pela Constituição.

Por fim, cumpre ressaltar que as condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Nesse sentido, o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso, embora trate-se da via adequada, não resta demonstrada a necessidade de sua utilização.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Em caso de recurso, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0001374-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004403 - GERSON APARECIDO DA SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO, SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2016, às 16h00. Dê-se ciência

às partes. Int

0001615-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004469 - INDALECIO PEREIRA CANDIDO (SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 13/10/2014 e 14/10/2014, respectivamente, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.
2. Esclareça o autor a divergência entre o endereço indicado na exordial e o constante no comprovante de endereço juntado (fls. 12 - documentos anexos da petição inicial).
3. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.
4. Após, se em termos, cite-se.

0001378-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004402 - GREGORIO BUENO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0001150-94.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004341 - LUCIANO FERREIRA LEAL (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Concedo o prazo de 05 (cinco) para o cumprimento do despacho retro, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Int

0001387-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004471 - ROBERTO CARLOS PEREIRA SERPA (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
O feito indicado como prevento, autos nº 0000844-28.2015.4.03.6329, apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Contudo, o mesmo foi extinto sem resolução do mérito, diante da inércia da parte autora ao ter deixado de cumprir determinação de juntada de documento essencial ao processamento do feito. Fica, portanto, afastada a existência de litispendência ou coisa julgada.
Tendo em vista que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, porém pede expressamente indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 reais, corrijo de ofício o valor da causa, para que conste o valor da pretensão. Providencie a Secretaria alterações necessárias no SISJEF.

Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos alegados pelo autor.
Com a manifestação, tornem conclusos para apreciação do quanto pleiteado em sede de tutela antecipada. Int

0001082-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004340 - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a determinação retro. Int

0001836-23.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004489 - MARIA FREITAS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se a parte autora para que justifique o registro fora de ordem na CTPS, observando que o período de 1/10/1968 a 25/11/1969, consta na fl. 15 da Carteira emitida no ano de 1996, devendo apresentar, outrossim, a CTPS original, na qual constam os vínculos controvertidos, ressaltando que a mesma deverá permanecer arquivada na Secretaria até a prolação da sentença. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int

0001540-64.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004472 - MARCELO ALVES DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Diante do certificado pela Secretaria, reconsidero a determinação de juntada de prova do requerimento administrativo.
No mais, trata-se de pedido de habilitação requerida em razão do óbito do autor.
Considerando que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”, deverá a requerente Juraci Henrique da Silva juntar aos autos a certidão dos dependentes habilitados à pensão por morte, expedida pela Autarquia Previdenciária.
Prazo de trinta dias.
Após, tornem conclusos.
Int

0000029-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004392 - PEDRO SPINA JUNIOR (SP338624 - GABRIELA RAMOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

0003290-38.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004458 - VALDEIR ROSA SANTOS BRAZ (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria suas CTPS originais, que deverão permanecer arquivadas em pasta própria até o término da instrução processual.

Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração da planilha de tempo de serviço. Int

0001398-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004223 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA, SP316399 - BÁRBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que o ato n.º 6329002541/2015 foi indevidamente lançado nos autos por tratar-se de certidão e não de ato ordinatório.

Considerando o decurso in albis do prazo para a parte autora efetuar o preparo do recurso interposto em 16/10/2015, conforme determinado no ato n.º 6329002422/2015, decreto a deserção do referido recurso.

Intimem-se as partes e após o trânsito providencie a secretaria baixa dos autos

0001601-22.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004414 - BENEDITA APARECIDA GONCALVES DE LIMA (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

O nome da advogada subscritora da petição inicial não confere com o nome constante da procuração outorgada pela parte autora. Assim, intime-se a parte autora a fim de esclarecer tal divergência, bem como apresentar procuração devidamente correta quanto ao nome da i. procuradora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos. Int

0002810-60.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004488 - LUIZA DONIZETE DA SILVA PEREIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (BANRISUL) (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a informação do INSS, oficie-se o BANRISUL, informando-lhe a cassação da tutela antecipada, por ocasião da prolação da sentença. Int.

0001487-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004448 - JOAQUIM DONIZETI DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2016, às 15:30.

Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0000675-41.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004433 - VERA LUCIA BATISTA FRANCO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o comunicado social juntado aos autos, deverá a parte autora apresentar croqui (mapa) da localização de sua residência, indicando pontos de referência, nomes de ruas próximas ou qualquer outra informação que julgue necessária. Após, voltem-me conclusos para designação de nova data de perícia. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova. Int

0000665-94.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004450 - MARIA SILVANA DE SOUZA ALMEIDA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para se manifestar sobre o laudo pericial juntado

0000809-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004428 - ELIZABETE APARECIDA PIROLO JACINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que as partes ainda não foram intimadas para manifestação sobre os esclarecimentos periciais, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada.

Após a manifestação das partes, tomem conclusos. Int

0001348-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004405 - ALBERTO JOSE AVANCI (SP289652 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/04/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0003173-47.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004449 - GERALDA APARECIDA SOARES GOMES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Em petição de 09/11/2015, informa a parte Ré ausência de intimação da sentença proferida no presente feito por meio do Portal de Intimações, requerendo devolução do prazo recursal.

Compulsando os autos, verifico a designação de audiência de instrução, conciliação e julgamento por meio do despacho nº. 6329001574/2015, para o dia 15/09/2015, às 15h e, ainda, consta nos autos que a intimação da Autarquia, por meio do Portal de Intimações do referido despacho, deu-se em 18/05/2015, conforme certidão anexa ao feito em 18/05/2015.

Ante o exposto, resta prejudicado o pedido de devolução de prazo recursal e, conseqüentemente, deixo de receber o recurso interposto pela parte Ré, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após prossiga-se.

0000887-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004452 - MARIA ROSA DA CUNHA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme informações extraídas do Processo Administrativo, em 23/10/2015, de que o titular pela pensão por morte de Elho Pereira de Souza é o menor Adrian Cunha Souza e considerando que o de cujus era também pai de Adriele Cunha Souza, menor à época do falecimento, determino a inclusão de Adrian Cunha Souza e Adriele Cunha Souza no pólo passivo da demanda, com nomeação curador especial à lide, cancelando-se, por ora, a audiência designada.

Após, citem-se.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, para que esclareça se a filha do falecido, Adriele Cunha Souza, também recebe pensão por morte, já que não há informações acessíveis no CNIS.

Após a vinda da(s) contestação(ões), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

0001393-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004475 - DENILSON DE SOUZA (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Tendo em vista o valor dado à causa na exordial, que se refere apenas às prestações vencidas (9.456,00 reais) e o valor atribuído no aditamento da inicial, relativo somente às prestações vencidas (2.213,06 reais), corrijo de ofício o valor da causa alterando para 11.669,06 reais (onze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e seis centavos), o que equivale à soma das duas quantias. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no SISJEF.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo no dia 16/02/2016, às 15h, para a oitiva das testemunhas da requerente, as quais comparecerão ao ato independente de intimação. Int

0002179-19.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004437 - JOAO WILSON DE LIMA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)
Diga o autor se, agora, está de acordo com o valor da restituição, apurado pela Contadoria do Juízo, uma vez que, na petição em que junta a manifestação da União Federal, não o disse expressamente.

Prazo de dez dias.

Na concordância do autor, expeça-se a RPV.

Int.

0000903-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004455 - AGNALDO GONZAGA DA SILVA (SP291412 - HELOISA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a controvérsia reside no direito ao cômputo do tempo trabalhado como Guarda Mirim para fins de aposentadoria, sendo incontroverso o fato de que o autor exerceu referida atividade no período alegado na inicial, verifico a desnecessidade de produção da prova oral, motivo pelo qual determino o cancelamento da audiência de instrução agendada para o dia 19 próximo. Intimidadas as partes, venham conclusos para sentença. Int

0001339-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004404 - LILIANE NELISSA GALINDO (PR070478 - ANDRE MARTINEZ MOURA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0002839-13.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004371 - ANTONIO LUIS BARBOZA

(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o segurado formulou outro requerimento administrativo em 28/11/2013, expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópia do Processo Administrativo relativo ao NB 42/165.692.097-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0001368-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004401 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0001251-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004400 - JOAO BATISTA CUSTODIO (SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0001521-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004311 - LUIZ GONZAGA MAZZINI (MG099993 - DARIANE ANDRADE HADAD, MG149378 - GUILHERME ESPER CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Após, cumpra-se o despacho retro. Int

0003172-62.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004434 - ARMANDO JOSE CAPODEFERRO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando o alegado trabalho na "PREFEITURA", conforme consta às fls. 3 da inicial, nos períodos de 17/3/1987 a 1/3/1991; de 4/2/2003 a 19/12/2003 e de 2/2/2004 a 28/11/2011, determino ao autor que junte aos autos os documentos comprobatórios de todos estes períodos, esclarecendo, outrossim, se trabalhou sob o Regime Geral de Previdência Social ou se é servidor estatutário, enquadrado em regime próprio

0001327-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004399 - SANTINA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/02/2016, às 16h00. Dê-se ciência às partes. Int

0001478-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004465 - ELISEU DONIZETTI CAMUSSI (SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Requer a parte autora reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, uma vez que deixou de cumprir o determinado no despacho anterior, Termo nº 6329003892/2015.

Em que pesem as alegações da parte autora, de que tentou por mais de uma vez encaminhar as petições sem êxito, resta prejudicado o pedido de reconsideração. Com efeito, uma vez proferida a sentença, encerra-se a prestação jurisdicional neste grau de jurisdição.

Relativamente à perícia designada para o dia 02/02/2016, ao registrar-se sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, a perícia marcada é cancelada. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa findo

0001149-12.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004477 - MARIA DO CARMO DE FARIA MACHADO (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela autora para regularização de seu cadastro de pessoa física junto a Receita Federal. Int.

0001500-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004354 - GABRIEL APARECIDO MONROE DE OLIVEIRA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) EDMILSON APARECIDO MORAES DE OLIVEIRA (SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada a justificar o valor da causa com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, aditando-o, se for o caso, a petição inicial para adequar o valor dado à presente demanda à pretensão econômica veiculada no pedido, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 do CPC;

Ademais, o comprovante de domicílio da parte autora, bem como o RG da declarante Cláudia Ferreira juntados aos autos, encontram-se ilegíveis. Assim sendo, traga tais documentos devidamente na forma legível;

Prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações acima, sob pena de extinção do feito;

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para designação da audiência, bem como para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0001293-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004324 - ESCIO DO PRADO (SP169372 -

LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

A testemunha arrolada somente poderá ser substituída se comprovada que, por enfermidade, não estiver em condições de depor, nos termos do art. 408, II do CPC. Desse modo, deverá a parte autora trazer aos autos documento médico que comprove o estado de saúde do Sr. João Ferreira dos Santos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001616-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004501 - MARIA APARECIDA SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Conforme informações extraídas da petição inicial e documentos anexos, verifico que SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR e BARBARA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, filhos da requerente e menores de 21 anos, são titulares do benefício objeto da presente ação, pelo que determino a inclusão de ambos no pólo passivo da demanda, com nomeação de curador especial à lide.
 3. Em seguida, cite-se e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 4. Por fim, intime-se o MPF da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 15:30h, na sede deste Juízo.
- Int.

0001383-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004447 - RUTH LORENCETO DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14:30. Cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0001578-76.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004346 - LEANDRO PENTEADO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Providencie, a parte autora, a substituição da CNH, cujo número encontra-se ilegível.
- Prazo de 10 (dez) dias.

0001599-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004430 - MARIA LORI FURLAN (SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência da parte Autora.
 2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.
- Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada

0001581-31.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004398 - CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50;
 2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito;
 3. Ficam as partes intimadas de que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para 13/04/2016, às 15h00, na Avenida dos Imigrantes, 1411 - Jardim América - Bragança Paulista/SP;
 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int

0001783-44.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004361 - LUIZ FERNANDO GAMA FILHO (SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
 2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
- Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial.
- A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em

cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

3. Verifico que o autor, na inicial, requer a condenação da ré em danos morais, deixando a critério do juízo a fixação do valor.

Contudo, conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável “tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto a vítima deve receber de indenização.

Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização.

...

A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada.

Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral.”

Diante do exposto, intime-se o autor para que emende a petição inicial, suprindo as omissões acima apontadas e corrigindo, se for o caso, o valor da causa, para que fique de acordo com o proveito econômico almejado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2016, às 15h00min.

5. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0001576-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004334 - JAIR DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Embora existam nos autos documentos que demonstrem que a parte autora fez o pedido de concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa, não restou provado o seu indeferimento. Intime-se, pois, a parte autora para que junte aos autos documento que comprove a negativa da autarquia.

3. Intime-se ainda a parte autora de que, no caso de juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, é necessário que a declaração firmada por esse terceiro no sentido de que o requerente reside no endereço informado esteja acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura ou com firma reconhecida em cartório.

4. Por fim, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, deverá a parte autora justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido.

5. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

6. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

7. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 15:00h, na sede deste Juízo.

Int.

0001603-89.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004440 - JOSE VITORINO DA SILVA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor

2. Esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, tendo em vista a informação na exordial de que o autor recebeu o benefício de auxílio doença, NB 603.458.943-0, até dezembro/2014.

3. Apresente comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

4. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 29/01/2016, às 15h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

5. Após, se em termos, providencie a serventia, por ocasião do julgamento do presente feito, a juntada aos autos dos extratos do CNIS, tendo em vista a juntada de contestação padrão

0001592-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004374 - VIVIANE CALIXTO GOMES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 30/04/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico).

Assim, apresente a autora procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas. O pedido de justiça gratuita será apreciado após cumprida esta determinação.

2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

3. Apresente a autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial.

A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, atribua a parte autora valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

5. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

No caso dos autos, como não foi designada audiência, a parte autora deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, em 10 dias, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

6. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e, se o caso, designação de audiência de conciliação, instrução de julgamento. Int

0001582-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004395 - VIVIANE CORREA LEME (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

2. Conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, atribua a autora valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem.

4. Apresente a autora novo comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome ou de seu cônjuge, atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

5. Informe a autora qual advogado subscreve a exordial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

6. Sem prejuízo, dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 29/01/2016, às 12h20min, a realizar-se na sede deste juizado.

7. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int

0001554-48.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004397 - VANDERLEA GONCALVES DE GODOI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50

2. Pela análise da prevenção apontada no Termo, foram encontrados os processos nº 00002078420134036123, cujo pedido versa sobre aposentadoria por tempo de contribuição, e nº 00012159620134036123, no qual a autora requer o benefício de auxílio doença, ambos ajuizados perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Bragança Paulista e que se encontram em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão dos recursos interpostos pela parte autora.

3. Diante do acima exposto, fica intimada a parte autora a:

a) esclarecer os motivos do ajuizamento da presente demanda cujo pedido consiste na obtenção da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o curso atual das demandas acima no TRF3 e

b) juntar cópias completas das respectivas petições iniciais dos processos supra mencionados, bem como das respectivas sentenças

4. Após, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0001574-39.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004384 - JOEL SILVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.

2. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e

atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.

3. Após, se em termos, cite-se o INSS, com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

0001606-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004446 - DIOCLACIANO FERREIRA LIMA (SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia de seu RG e CPF, ou outro documento oficial de identidade, uma vez que a CNH anexada juntamente com a inicial encontra-se vencida.
 2. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
 3. Para análise da concessão da gratuidade de justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, conforme disposto na Lei nº 1.060/50.
 4. Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
- Int.

0001415-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004499 - MARIA EUNICE LOURENCO (SP073831 - MITIKO MARCIA URASHIMA YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão retro: concedo, derradeiramente, o prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo, para que a parte autora cumpra o determinado no item 4 do despacho nº 6329003710 de 01/10/2015, justificando o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC.

0001589-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004383 - POLIANA APARECIDA DA CUNHA (SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da parte autora.
 2. Trata o presente feito de revisão de aposentadoria especial de professor, visando à exclusão da incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício da parte autora.
- Tendo em vista tratar-se de pedido específico, cite-se o INSS para apresentar contestação e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001577-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004337 - MANOEL DONISETE DE ANDRADE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Nos termos do art. 258 e seguintes do CPC, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, aditando-o, se for o caso, com a indicação pormenorizada das parcelas que o compõem, de acordo com o proveito econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
- Int.

0001618-58.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004481 - PEDRO QUINTINO DA FONSECA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verificada a alegada condição de hipossuficiência da parte autora.
 2. Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço indicado na qualificação inicial do autor e os indicados nos documentos de fls. 12 e 67 da inicial, indicando onde efetivamente reside o requerente.
- Prazo 10 (dez) dias.
Após, se em termos, cite-se o Réu

0001969-81.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004380 - CACILDA CHIMENTE (SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. A concessão da justiça gratuita depende da apresentação de declaração de hipossuficiência nos termos da Lei nº 1.060/50.
 2. Providencie, a parte autora, a substituição do RG e CPF, visto que os ora juntados encontram-se ilegíveis.
 3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's.
 4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.
- Prazo de 10 (dez) dias.

0001572-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004358 - MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência do autor.
2. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, atribua a parte autora valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Nos termos do art. 6º, item 1, da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicada no Diário Eletrônico em 15/05/2014, as partes foram intimadas da ata de distribuição, ocasião em que ficaram cientes de que poderiam comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

Como não foi designada audiência, a parte autora deverá peticionar em até 05 (cinco) dias úteis da publicação da ata (item 7), apresentado o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e, se o caso, designação de audiência de conciliação, instrução de julgamento. Int

0001607-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004478 - CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR (SP210273 - ANDERSON MOISÉS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Intime-se a parte autora para que junte aos autos nova petição inicial, tendo em conta que a que foi anexada não apresenta os requisitos constantes dos incisos I, II e V do art. 282 do CPC, bem como não há identificação do advogado que a subscreve.
3. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.
4. Após, se em termos, cite-se a parte ré com as advertências legais.

0001579-61.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004356 - ELIZABETH POLASTRI DE OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Providencie, a parte autora, a substituição da CNH cujo número encontra-se parcialmente ilegível.
3. Apresente a parte autora comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's, uma vez que o documento de fl.39 diverge do indicado na inicial.
4. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe, Prazo de 10 (dez) dias.

0001609-96.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004441 - HUGO FIDEL DO MONTE LANCA (SP203842 - NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, verificada a alegada condição de hipossuficiência da parte autora.
 2. Providencie, a parte autora a substituição do comprovante de endereço, posto que o documento anexo a inicial de fl 04 encontra-se parcialmente ilegível.
 3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe. Prazo de 10 (dez) dias.
- Após, se em termos, venham-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0001575-24.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004451 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.
2. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0001342-27.2015.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
3. Aguarde-se a perícia médica, designada para o dia 17/02/2016, às 9h30min, bem como a entrega do laudo pericial. In

0001596-97.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004444 - LOURDES APARECIDA BUENO DE LIMA (SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como prevento, autos nº 0001122-29.2015.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.
2. Verifico, por outro lado, que a parte autora não juntou aos autos instrumento de procuração. Desta forma, concedo o prazo de 10

dias para que regularize sua representação processual.

3. Deverá ainda a parte autora apresentar comprovante de endereço idôneo e legível, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, nos termos do artigo 27, inciso II do Manual de Padronização dos JEF's. Em caso de ser juntado comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser trazida declaração firmada por esse terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço declinado na inicial. A declaração, se assinada, deverá estar acompanhada de documento de identidade para conferência da assinatura, ou firma reconhecida em cartório. Em caso de se tratar de declarante analfabeto, deverá constar a assinatura de duas testemunhas, devidamente qualificadas.

4. Por fim, conforme decisão do STF no RE 631.240/MG (Dje-220: 07/11/2014, julg. 03/09/2014), a parte autora deverá juntar aos autos o prévio requerimento administrativo do benefício ora postulado e seu respectivo indeferimento.

5. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

6. Para análise da concessão da gratuidade de justiça, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, conforme disposto na Lei nº 1.060/50.

7. Após, se em termos, cite-se o INSS com as advertências legais e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá para que seja juntada aos autos cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

8. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 15:30h, na sede deste Juízo.

Int.

0001569-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004438 - ANESIO DE MORAES (SP308552 - ROSE CRISTINA PARANHOS DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o feito apontado como preventivo, autos nº 0002545.58-2014.4.03.6329, constatei não haver litispendência ou coisa julgada em relação a este, uma vez que a ação distribuída em primeiro lugar foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, já tendo ocorrido o trânsito em julgado.

2. A procuração outorgada pela parte autora, bem como a declaração de hipossuficiência, datadas de 06/06/2014, apresentam lapso temporal injustificado até a propositura desta, de mais de um ano, o que representa considerável risco de repetição de demanda (eventualmente em outra Subseção) e, pois, de renúncia tácita da procuração, ou ainda mesmo de desinteresse da parte autora no ajuizamento, ou mudança de condição socioeconômica, considerando a possibilidade de alteração de alguma circunstância fática relevante (fato jurídico). Assim, intime-se a parte autora, a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizadas.

3. Considerando o disposto no artigo 260 do CPC, o valor da causa, havendo prestações vencidas e vincendas, deverá equivaler à soma das prestações vencidas, mais doze vincendas. Sendo assim, intime-se a parte autora a atribuir valor adequado à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, indicando pormenorizadamente as parcelas que o compõe.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, cite-se o Réu Instituto Nacional do Seguro Social- I.N.S.S.

0001583-98.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004389 - ANA MARIA DE MORAES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Analisando o processo apontado no termo de prevenção, ação nº 0001344-72.2011.403.6123 ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atualmente arquivada, verifico que foi dado provimento à apelação interposta pelo INSS e o pedido julgado improcedente. Ainda que o laudo apresentado pelo perito judicial tenha atestado a insuficiência renal crônica que incapacitava a autora de forma total e temporária para as atividades laborais, não restou comprovado o requisito de miserabilidade.

Destarte, considerando que a situação socioeconômica é sempre variável, embora haja identidade de partes, causa de pedir e pedido, constato não haver litispendência ou coisa julgada entre a ação supra e a presente demanda.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

3. Dê-se ciência da designação de perícia médica para o dia 08/01/2016, às 13h45min, a realizar-se na sede deste juizado, bem como da designação de perícia social para o dia 15/01/2016, às 10h30min, a realizar-se no domicílio da autora.

4. Após, providencie a serventia, por ocasião do julgamento do presente feito, a juntada aos autos dos extratos do CNIS, tendo em vista a juntada de contestação padrão. Int

0001602-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004460 - IRONE GONCALVES DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Inicialmente, constato não haver litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0000114-63.2009.403.6123 indicado no termo de prevenção, por não vislumbrar a identidade do objeto entre a presente demanda e ação supra citada ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, cujo pedido consistia na obtenção do benefício Pensão por Morte. Sentença transitada em julgado em 24/02/2015.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando a condição de hipossuficiência da autora.

3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc), para que esse juízo possa formar a sua convicção.

4. A parte autora deverá arrolar testemunhas, nos termos do art. 6º, itens 1 e 7 da Portaria nº 0475564, deste Juizado Especial Federal, publicado no Diário Eletrônico em 15/05/2014.

5. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento e, a serventia, providenciar a citação da autarquia ré, bem como a expedição de ofício à AADJ de Jundiá, para juntada aos autos da cópia do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int

0000323-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004453 - JOAO POLICARPO FILHO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Cumpra-se o julgado.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para que sejam promovidos os cálculos de liquidação em favor da parte autora, em obediência ao julgado (homologação de acordo ou sentença de mérito), devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

“XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);

b) valor das deduções da base de cálculo;

XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;

b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;

c) valor das deduções da base de cálculo;

d) valor do exercício corrente;

e) valor de exercícios anteriores.”

3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar, no prazo de dez dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88.

4. Com a juntada dos cálculos de liquidação, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de dez dias.

5. Havendo concordância, expeça-se o necessário.

6. Havendo condenação de honorários advocatícios, informe o i. causídico o número de seu CPF e a data de nascimento.

7. Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, caso realizada(s) pericia(s) neste feito, requirite-se o reembolso do pagamento desta(s), por meio de RPV.

Int.

0001533-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004457 - REGINA MARIA DA SILVA LOZADA (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001185-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004323 - FERNANDES LEMOS GOMES (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001241-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004351 - VALDETE TERESINHA GIGO (SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro

Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0000950-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004345 - MARIA LUIZA MARTINS BARRETO (SP334689 - POTYRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001148-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004344 - LUCIANA MACHADO (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001502-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004363 - CARLOS AUGUSTO LEONARDI (SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001560-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004467 - MARIA HELENA SCAVASSA RONDINI (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001154-34.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004343 - GIOVANNI FERREIRA SILVA (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001082-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004454 - ALBERTINA APARECIDA DE SOUZA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001184-69.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004342 - GERVASIO JOSE DA SILVA (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001507-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004350 - RODRIGO DA ROCHA COSTA (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001588-23.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004385 - DARVIO APARECIDO DOS SANTOS (SP323360 - JULIANA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001151-79.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004352 - ORLANDO DELGADO CYRINO (SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001121-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004490 - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001421-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004494 - MARCELO DA SILVA (SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001091-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004495 - SABRINA VALADE GOFFERT (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
0001083-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004496 - SOLANGE CRISTINA DA SILVA

PINTO MORAES (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
FIM.

0001493-90.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004497 - PAULO CESAR DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença.

Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.381.683-PE, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Sendo assim, de rigor o sobrestamento de todos os feitos alusivos à matéria até o final julgamento do recurso, pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

E justamente em virtude da aludida suspensão, eventual pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da sentença. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do feito por aquela Corte.

Intimem-se.

0001099-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004491 - MICHELLE BUZATTO DE VASCONCELOS (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

0001532-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6329004468 - LUIS CARLOS LOPES (SP361831 - NATHALIA FRANCO ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0001566-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004420 - VAGNER CASTILHO SILVEIRA (SP316411 - CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de sua CTPS no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para averbação de período e posterior implantação do benefício.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiaí, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, com fundamento na aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação

dada pela Lei nº 11.906/09.

A contadoria judicial manifestou-se ratificando os cálculos apresentados, os quais foram elaborados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante determina o julgado.

Desse modo, rejeito a impugnação e homologo os cálculos da contadoria.

Expeça-se ofício requisitório. Int.

0000040-60.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004368 - MANOEL BENEDITO CIPRIANO (SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002130-75.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004366 - DERMEVAL ALVES DE OLIVEIRA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002850-42.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004365 - VALDEREZ APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA (SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001760-96.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004367 - APARECIDO DIAS VIEIRA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001605-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004426 - JOSE BENTO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, debates e julgamento para 19/04/2016, às 15h00min.

0001529-35.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004466 - ROSEMEIRE BUENO DE JESUS (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de pedido de pensão por morte mediante reconhecimento da alegada união estável entre a autora e o segurado José Milton da Mota, falecido em 18/05/2014.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Conforme informações extraídas da inicial e documentos a ela anexados, verifico que a titular da pensão pela morte de José Milton é a filha

Joselaine Aparecida de Jesus Mota. Considerando que eventual procedência da ação afeta o direito da atual pensionista, determino a inclusão de Joselaine Aparecida de Jesus no pólo passivo da demanda.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SISJEF.

Após, cite-se os réus e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001492-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004419 - MARIA IZA CARVALHO DA SILVA (SP352996 - JAQUELINE RODRIGUES ROZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 03/11/2015, anotando-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0001527-65.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004370 - OLINDA SANTOS GUARILHA (SP334689 - POTYRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação condenatória por danos morais e materiais, movida em face da CEF. A autora pede a antecipação da tutela para que sejam restituídos os valores que alega terem sido subtraídos de sua conta bem como entrega de novo cartão de débito para que possa movimentar sua poupança.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Considerando que a análise do quanto pedido em sede de antecipação de tutela acerca de restituição de valores esgotará o objeto da lide e, vislumbrando a possibilidade de julgamento do feito em breve, pois, ao que tudo indica a matéria não exigirá instrução probatória complexa ou prolongada, não vislumbro a presença do “periculum in mora”, mormente considerando que a movimentação de qualquer conta bancária pode ser feita diretamente junto à agência, independentemente da posse de cartão magnético.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.

Se em termos, cite-se a CEF. Int

0001362-18.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004422 - VANDERLEI GALVAO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 02/10/2015, anotando-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos autuados sob nº 0001971-76.2011.403.6123 e nº 0000304-77.2015.403.6329.

Com efeito, a primeira demanda objetivou concessão do benefício de aposentadoria especial e, no tocante à empresa Tyco Eletronics Brasil LTDA, foi pleiteado o reconhecimento do período laborado sob condições especiais de 18/02/2008 a 29/09/2011. Em grau de recurso, em relação à empresa em questão (Tyco), foi reconhecido o exercício de atividade em condição especial de 18/02/2008 a 13/09/2011, com a aposentadoria especial negada. Já na presente demanda, pretende o autor o reconhecimento de período especial que ainda não foi submetido à apreciação do judiciário, ou seja, de 14/9/2011 até 2/4/2015 (data do novo requerimento administrativo), o que configura nova causa de pedir. No tocante ao processo nº 0000304-77.2015.403.6329, o mesmo foi extinto sem resolução de mérito, considerando-se a ausência de prévio requerimento administrativo, com trânsito em julgado em 23/04/2015.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento

imediate que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do Processo Administrativo NB 172655699, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

0001544-04.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004443 - ADELIA MARIA RODRIGUES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0000474-83.2014.403.6329, ajuizado perante este Juizado Especial Federal, apontado no Termo de Prevenção, tendo em vista que, no presente feito, pretende a autora obter a concessão de benefício a partir de 20/10/2015, quando foi cessado o benefício anteriormente concedido, o que configura nova causa de pedir.

Do mesmo modo, afasto a prevenção com relação aos demais processos apontados no Termo, posto que apresentam pedido diverso, conforme certidão datada de 12/11/2015.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 09/12/2015, às 17h30min, na sede deste Juizado

0001530-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004480 - MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

0001508-59.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004421 - ERIC HENRIQUE MOURA (SP323603 - SIDNEY BARBOSA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 29/11/2015, anotando-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 29/01/2016, às 10h00min, na sede deste Juizado.

0001558-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004312 - FRANCISCA DA SILVA SOUZA (SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 29/01/2016, às 12h40min, na sede deste Juizado

0001570-02.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004479 - JAIR COMETTI (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Analisando os autos do processo nº 0001605-18.2003.4.03.6123, ajuizado em 25/09/2003, perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e atualmente arquivado, constatei que o pedido consistia na concessão do benefício de auxílio-doença, relativo ao NB 516.741.125-0, julgado precedente, sendo o benefício implantado, em 02/12/2014.

Já o presente, refere-se igualmente a benefício de auxílio-doença (com pedido alternativo de aposentadoria por idade rural), alegando-se que, após convocação para perícia administrativa, o benefício foi mantido apenas até a data da perícia - 06/10/2015 -, de sorte que a cessação se deu sem que o autor, supostamente, tivesse recuperado a capacidade laboral.

Portanto, quanto ao pedido principal, ainda que se trate do mesmo benefício, inexistente litispendência ou coisa julgada, seja porque se trata de novo pedido, seja porque, face o decurso do tempo, sempre há possibilidade de alteração do estado de saúde do segurado.

Quanto aos autos nº 0001461-24.2015.4.03.6123, ajuizado em 20/08/2015, perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, da consulta ao sistema processual constatei que se trata de mandado de segurança, impetrado para fins de desbloqueio do pagamento do auxílio doença, da competência julho de 2015. Naquele, a decisão liminar determinou o desbloqueio, porém, ressalvando o direito de o INSS realizar perícia médica para verificação das condições laborativas do segurado. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Assim sendo, em relação ao feito mandamental, os objetos são distintos, de sorte que fica afastada a prevenção indicada.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 08/01/2016, às 14:15, na sede deste Juizado.

0001488-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004418 - DOMINGOS MARCONI MOSCHETTO NETO (SP289011 - MARCIA MARTINS PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Recebo a petição datada de 03/11/2015, anotando-se.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 11/12/2015, às 15h00min, na sede deste Juizado.

0001419-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004473 - LUIS SHIGEYUKI NAGAI (SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea.

No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 11/12/2015, às 13h00min, na sede deste Juizado

0001573-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004423 - CARLOS ROBERTO DE FARIA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 08/01/2016, às 14h00min, na sede deste Juizado e a perícia social para o dia 15/01/2016, às 12h00min, no domicílio do autor

0001567-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004369 - MIRTES MARIA PAGANINI DA SILVA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por idade rural. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS e expeça-se ofício à AADJ de Jundiá, para juntar aos autos cópias do respectivo Processo Administrativo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se as partes acerca da audiência de conciliação, debates e julgamento para o dia 12/04/2016, às 15h30min.

0001587-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004425 - CELSO APARECIDO BERNARDES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença.

Fica ciente o INSS que foi marcada perícia médica para 29/01/2016, às 14h40min, na sede deste Juizado

0001225-36.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6329004462 - MARIA SOCORRO XAVIER DA SILVA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela para implantação imediata do mesmo.

Afasto a ocorrência de litispendência ou coisa julgada dos processos apontados no Termo de Prevenção.

O processo nº 0002205-58.2011.403.6123, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, teve por objeto a concessão de benefício por incapacidade, com pedido e causa de pedir diversos da presente ação.

No processo nº 0002442-29.2010.403.6123, do mesmo Juízo, foi julgado improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido apreciados na sentença diversos períodos anteriores a 11/01/2005, enquanto no presente feito a autora pretende o reconhecimento do período de 15/01/2011 até a nova DER em 02/04/2015, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.

Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.

Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.

Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis à parte autora, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se e intime-se o INSS para que se manifeste acerca do Processo Administrativo anexado aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0000421-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002735 - ARISTIDES PEREIRA BUENO (SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000183-49.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002719 - JANINO ISAIAS ALVES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000412-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002656 - VICTORIA PRADO HERNANDES (SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002618-30.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002749 - BENEDITA DE LOURDES ALVES ROSSATTO (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000209-47.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002655 - ROSA MARIA RAMOS DE MARTINEZ TERRA (SP329905 - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR, SP324522 - ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0001604-74.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002718 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada a apresentar declaração de hipossuficiência atualizada nos termos da Lei nº 1.060/50, eis que a juntada nos autos é antiga (mais de 1 ano - 24/03/2014) no prazo de 10 (dez) dias

0000627-82.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002748 - MARIA CAMARGO DE GODOY (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca dos termos da petição do INSS, protocolo 2015/632910767, de 12/11/2015, prazo de 10 (dez) dias

0002662-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002734 - JOSE GILBERTO MONEGO (SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Vista a parte autora sobre as petições do Réu B2W Viagens e Turismo, de 17/11/2015, protocolos 2015/6329000023 e 2015/6329003824. Prazo de 10 (dez) dias. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 13 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pela Caixa Econômica Federal, de petição e documento que informam o cumprimento da antecipação de tutela. Prazo: 10 (dez) dias.

0001551-93.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002755 - LUCIMARA PEREIRA (SP191002 - MARCOS LUÍS BASSI)

0001465-25.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002754 - ADRIANA REGINA RODRIGUES (SP110467 - PAULA LUCIA DOS SANTOS FERRAZ)
FIM.

0003045-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002640 - NILTON SILVA SANTOS (SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria SEI nº 0475564 de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a interposição de recurso de sentença pelo réu. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o complemento de laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000720-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002614 - MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0000742-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002652 - SOELI ALVES DE OLIVEIRA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0000951-72.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002708 - ANA MARIA DE ROSSI FIASCHI (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)
FIM.

0000889-32.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002643 - ANTONIA DE FATIMA FERRARI SIQUEIRA (SP329353 - JÔNATAS KOSMANN)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada de que o documento trazido aos autos não comprova sua residência, por ter sido emitido em nome de terceiro. Desse modo, deverá comprovar o endereço declinado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante: a) a apresentação de comprovante de endereço idôneo, tal como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome; ou b) a declaração do terceiro, VALDELINO SIQUEIRA, no sentido que a autora reside no endereço constante do comprovante, acompanhado de documento de identidade para conferência da assinatura; ou ainda c) certidão de casamento, se for o caso

0001464-40.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002641 - OSCAR TEIXEIRA HELLWIG (SP222054 - ROBERTA RIBEIRO DE ARAUJO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho de termo nº 6329003907/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

0000809-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002638 - ELIZABETE APARECIDA PIROLO JACINTO (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o relatório médico de esclarecimentos juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0000168-19.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002650 - WAGNER HERBERT SALOMAO (SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada das petições protocoladas aos 10/11/2015, bem como da nova proposta de acordo ofertada pela CEF. Prazo de 10 (dez) dias para resposta. Seu silêncio será interpretado como aceitação tácita aos termos da proposta.Int

0001576-09.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002733 - JAIR DE OLIVEIRA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá cumprir integralmente o despacho de termo nº 6329004334/2015, itens 3 e 4, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada da liberação do pagamento solicitado na Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, devendo proceder seu levantamento junto à agência bancária pagadora constante do extrato de pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 134 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.

0001943-67.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002682 - ELISMAR DE SOUZA ALMEIDA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0002490-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002689 - REINALDO DUARTE DE ALMEIDA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)

0002086-56.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002686 - VALDEMAR APARECIDO DO NASCIMENTO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0000132-09.2013.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002675 - JOSE RICARDO CAPITAN (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA, SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA)

0002660-79.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002692 - JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO)

0000347-48.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002677 - EMILIO JAIRO DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0002054-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002685 - MARCELINO FRANCISCO EMILIANO (SP075232 - DIVANISA GOMES)

0003329-35.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002696 - JAIR LOPES DE ALMEIDA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0002259-80.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002688 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP339070 - IGOR FRANCISCO POSCAI)

0002657-27.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002691 - CELIA APARECIDA GONÇALVES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0002953-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002693 - ODAIR DA SILVA LEME (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0001981-79.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002683 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0002231-15.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002687 - SONIA APARECIDA DOMINGUES FARIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0002583-70.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002690 - JOSIEL APARECIDO DE SOUZA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0000140-49.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002676 - SALETE DE PAULA BATISTA SILVA (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0002963-93.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002694 - HORACIO CORREA ARANTES (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)

0002999-38.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002695 - MARIA HELENA DE FARIA LEME (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

0001921-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002681 - EDIMIRSON CESAR VILLACA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0001832-83.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002680 - VANIA APARECIDA MANIEZZO BARBOZA (SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

0000123-13.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002674 - RAYANE RODRIGUES LIMA (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) VERA LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO)

0000024-43.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002673 - CLELIA MARIA DA SILVA VIEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

0001461-22.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002678 - LAERCIO FERREIRA

(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO)

0002014-69.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002684 - LOURIVAL MANOEL DA SILVA (SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO)

0001743-60.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002679 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM.

0000549-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002609 - ISAQUE GABRIEL OZORIO SANTOS (SP136321 - CRISTINA DE LUCENA MARINHO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Vista a parte autora sobre a manifestação do MPF, providenciando nos autos o quanto necessário. Prazo de 10 (dez) dias.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000928-29.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002617 - SONIA APARECIDA RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

0001207-15.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002631 - JOSE FERNANDO TAVARES (SP312892 - PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO, SP338611 - FABIO LACY SILVEIRA DOS SANTOS)

0001308-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002701 - NOEMIA VIRGINIA VENTURA DE ARAUJO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0001175-10.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002627 - VANIA GISELI DA SILVA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

0001391-68.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002706 - INES APARECIDA PINTO FRANCESCONI (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0018892-50.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002632 - JOAQUIM BESSA SERRA (SP210528 - SELMA VILELA DUARTE)

0000941-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002620 - MARIA APARECIDA BUENO DE GODOI MOREIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK)

0001258-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002700 - LEONOR APARECIDA BORSARI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

0001064-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002698 - MARIO FERREIRA CARDOSO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001388-16.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002705 - ANA MARIA DE FREITAS (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

0001161-26.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002626 - SEVERINO RAMOS DE SOUZA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

0001198-53.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002629 - APARECIDA DO CARMO SILVA (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)

0001199-38.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002630 - LINETE LIMEIRA TOMAZ MACHADO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0000936-06.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002619 - HELIO ANTONIO PAIS (SP272523 - DEBORA LEITE)

0001375-17.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002703 - CONCEICAO DE CASSIA ARGOLO (SP172197 - MAGDA TOMASOLI)

0000944-80.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002621 - MARIA LISBOA DA SILVA SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000968-11.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002622 - SANTINA JACINTO DE SOUZA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

0001245-27.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002699 - LAIDE MARIA JULIAO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0001178-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002628 - AUREA CLEIA MACHIONI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001159-56.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002625 - SONIA MARIA GODOI DE PAULA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES, SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO, SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR, SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO)

0001034-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002623 - ECIDYR DE ASSIS LUCAS (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0001379-54.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002704 - JUSSARA APARECIDA PIROLLO RODRIGUES (SP343285 - ELISABETE GUEDES BAZANELLA)

0001408-07.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002707 - CLEVISON HENRIQUE DA

SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000178-63.2015.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002615 - DIUJI ETO (SP337216 - ANA LUCIA BRAGA, SP335185 - ROSANE TAVARES DA SILVA)
FIM.

0001593-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002657 - JOSE RINALDO GONCALVES (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a:a) providenciar documento atual para conferência das assinaturas postas no instrumento de mandado e declaração de hipossuficiência, bem como, para posterior análise do pedido de gratuidade de justiça, indicar sua profissão.b) informar qual advogado subscreve a petição inicial anexada

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista à parte autora sobre o ofício do INSS informando a implementação do benefício. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000808-83.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002715 - MARIA RITA ARAUJO SENZIANI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0000823-52.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002744 - ANTONIO LUIZ DE MORAIS DANTAS (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000817-45.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002743 - MARIA BERNADETE DE LIMA PAULA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0001520-10.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002717 - MARIVANA DE OLIVEIRA PRETO (SP225175 - ANA RITA PINHEIRO DA SILVA)

0000850-35.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002716 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

0000413-91.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002713 - MARILU APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA (SP338726 - PATRICIA BAGATTINI DE AZEVEDO)

0000242-37.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002731 - JULIANA GRAZIELA ALVES (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

0000522-08.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002714 - LUIS CARLOS DE CARVALHO (SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI)

0000172-20.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002712 - KAWANY CRISTINA SFORNI (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES)

0000202-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002730 - JESSICA LACERDA PLANTULLO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

0000480-56.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002742 - SONIA APARECIDA MARCELLINO DE ANDRADE (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO)

FIM.

0000976-85.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002728 - ANELITA FERRAZ DEL COL (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ao recurso de sentença interposto pela parte ré

0000450-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002709 - JOSE BENTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. - Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.Int

0000776-78.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002646 - ROGERIO GOUVEA CASADO (SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida aos 03/11/2015. Prazo de 10 (dez) dias.Int

0001534-91.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002649 - MARIA EDMEA PURCINELLI MENEGHETTI (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica a parte autora intimada de que deverá informar o CPF e a data de nascimento da i. patrona, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios. Int

0003085-09.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002633 - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE, SP201362E - MAYARA ELISIARIO MARQUE)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os laudos médico e sócio-econômico juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int

0000467-91.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002645 - JONAS CORREA DE FREITAS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS, SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Considerando a divergência de cálculo apontada pela parte Autora na concessão do benefício do requerente, em petições de 27/10/2015, protocolos nº 2015/6329010237 e nº 2015/6329010236, remetam-se os autos a Contadoria para apurar as alegações e eventuais imprecisões apontadas

0001177-77.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002710 - DAIRO PADILHA SOBRINHO (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Fica o Sr. Perito intimado dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora.Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:- Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.- Havendo participação do MPF no presente feito, este deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001135-28.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002653 - JOANA DA SILVA SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

0001109-30.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002654 - REGINA CARDOSO DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos do § 4º do art. 162 do CPC, da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária:-Vista a parte autora sobre a petição de depósito protocolada pelo Réu. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000830-44.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002740 - VERA NORBIATI (SP326072A - PAULO CESAR DIAS, SP192620 - LUÍS FERNANDO BUENO)

0001075-55.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6329002741 - CARLA FERNANDA SIMOES ALVES (SP257629 - ERIK CHRISTENSSON)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA 23ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA Nº 193/2015

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 18/11/2015

Nos processos abaixo relacionados:

“Intimação das partes autoras, no que couber:

1) para comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, acompanhadas de até 03 (três) testemunhas, arroladas na petição inicial, independentemente de intimação.

2) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nos endereços indicados e nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

- 3) o não comparecimento do autor na perícia designada acarretará a preclusão da prova, salvo quando a parte justificar a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação.
- 4) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) assistente social. A data fixada é meramente estimativa, sendo realizada a visita domiciliar de acordo com a conveniência do perito designado.
- 5) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos até 5 (cinco) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) nos casos em que não houver designação de audiência, instrução e julgamento, e a parte entender necessária a produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverá peticionar em até 05 dias da publicação da ata, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol, sob pena de indeferimento.
- 8) ficam deferidos os benefícios da prioridade na tramitação dos feitos aos idosos, portadores de necessidades especiais e portadores de doenças graves, advertindo-se que essa prioridade é relativa, tendo em vista a proporção de autores nessas situações.”

Observações importantes:

As perícias médicas de OFTALMOLOGIA serão realizadas na Avenida Moraes Salles, 1136, 2º andar, Sala 22 - Centro - Campinas; de NEUROLOGIA com o DR. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, serão realizadas na Avenida Barão de Itapura, 385 - Bairro Botafogo - Campinas e, de NEUROLOGIA com o Dr. DR FABIO CANANEA SILVA, serão realizadas na Fisiocentro Clínica Médica e Exames Complementares S/S LTDA, com endereço à Rua Pompeu Vairo - 57, Bairro Vila Helena - Atibaia - SP.

A parte autora, que não tiver condições de deslocar-se por meios próprios, poderá utilizar-se de transporte cedido pela Prefeitura deste Município, desde que compareça à Central de Ambulâncias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, localizada na Rua Francisco Samuel Luchesi Filho, 125 - Bairro da Penha - Bragança Paulista, para agendamento com a Sra. Rose (horário de atendimento: das 9:00 às 11:00 e das 13:00 às 16:00, de segunda à sexta-feira).

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001628-05.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CRUZ

ADVOGADO: SP136321-CRISTINA DE LUCENA MARINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001629-87.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRENE FRANCO BUENO SOUSA

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001630-72.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DOMINGOS DAS NEVES

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001631-57.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA ROSELI FRANCO BUENO

ADVOGADO: SP323360-JULIANA GOMES DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790-MARIA HELENA PESCARINI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001633-27.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIMIRSON CESAR VILLACA

ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001634-12.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELEN FAIDETTE GARCIA
ADVOGADO: SP152361-RENATA ZAMBELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 27/01/2016 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001635-94.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIZA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP150216B-LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001636-79.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SERGIO DE GODOI
ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 08/01/2016 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0001637-64.2015.4.03.6329

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE BUENO
ADVOGADO: SP121263-VERA LUCIA MARCOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2016 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/03/2016 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411 - JARDIM AMÉRICA - BRAGANÇA PAULISTA/SP - CEP 12902000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 9

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2015/6330000394

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001218-75.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6330011202 - ANGELA MARIA PEDROSO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X MARIA TEREZA DE MELO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da Corré MARIA TERESA DE MELO em que a parte autora ANGELA MARIA PEDROSO pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu suposto companheiro ALCIDES BERNADINO DE MELO, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado o processo administrativo.

Foram realizadas duas audiências de instrução, com a oitiva de várias testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Além disso, foram deprecados oitivas de mais três testemunhas.

As partes foram cientificadas de todo o processado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo consta dos autos, a autora requereu administrativamente o benefício em 14/08/2013 (NB 164.787.501-0), tendo sido seu pedido indeferido, sob a alegação da ausência da qualidade de dependente. A corré recebe benefício de pensão por morte NB 140.396.479-0 Passo, portanto, a analisar se a autora preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício de pensão por morte.

Como é cediço, para obtenção do benefício de pensão por morte são necessários dois requisitos: condição de segurado do falecido e dependência (art. 74, Lei n. 8.213/91). Está dispensado o cumprimento de prazo de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

A morte de ALCIDES BERNADINO DE MELO, na data de 25/10/2000, resta comprovada pela certidão de óbito juntada na inicial.

A condição de segurado do falecido restou demonstrada pelo documento, que indica que recebia benefício de aposentadoria por invalidez. No presente processo, então, a controvérsia restringe-se à existência ou não da união estável entre o Sr. Alcides e a autora Angela.

No que pertine à qualidade de companheira, a Constituição de 1998 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher nos termos do art. 226, § 3º, da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.”

A Lei nº 9.278, de 10/05/1996, por sua vez, regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, especificando o que seja a união estável como entidade familiar:

“Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

Por sua vez, o Código Civil conceitua a União Estável no artigo 1.723 como sendo a entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituir família.

Segundo os ensinamentos de Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, respeitáveis juristas no âmbito do Direito Civil, o delineamento do conceito de União Estável:

"(...) deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se." (Direito de Família e o Novo Código Civil - coordenadores: Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira - Editora Del Rey - 2ª Edição - 2002 - p.227).

Assim, para se pensar em união estável é fundamental que haja a conjugação de elementos subjetivos (animus de constituir família, relacionamento afetivo recíproco) e objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A ausência de algum dos requisitos não deve elidir por completo o referido instituto, contudo deve existir, ao menos, a intenção de constituir relação conjugal, mesmo que à margem do matrimônio.

No caso dos autos, após a produção das provas orais em audiência, ficou certo que a autora viveu alguns anos em união estável com o falecido Alcides, mas algum tempo antes do óbito, não sendo possível precisar o tempo, houve o rompimento da união estável, passando o falecido residir no Rio Janeiro.

Note-se que a filha da parte autora, Deise, informou que o falecido tinha constituído nova família no Rio de Janeiro, situação que já havia sido percebida pela autora, afirmando que houve separação de fato da autora com o falecido por período superior a 1 ano antes do óbito.

Já a testemunha Antônio Carlos, ouvida por precatória, disse que o rompimento da união estável ocorreu quando a parte autora saiu de Osasco e foi morar em Taubaté. Segundo a testemunha, o falecido naquela ocasião foi para o Rio de Janeiro e a “dona” Angela não foi porque estavam separados.

Outrossim, o depoimento da parte autora é confuso e contraditório em muitos momentos, tendo ela mesma afirmado as “idas e vindas” do falecido, a falta de paradeiro mesmo. Além disso, omitiu em juízo do fato de o falecido ter constituído nova família no Rio de Janeiro, fato que era de seu conhecimento.

Outra questão importante, e bem abordada pelo INSS em audiência, diz respeito a confissão da parte autora de que não dependia economicamente do falecido, mas de sua genitora, pois ele não tinha nem salário nos períodos classificado por ela como "idas e vindas". Por fim, observo que a parte autora não trouxe nenhum documento que comprovasse a união estável por ocasião do óbito. Portanto, infere-se que as provas produzidas nos presentes autos não foram aptas a comprovar a relação de união estável alegada pela autora, razão pela qual improcede o pedido de pensão por morte em razão da ausência de demonstração da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO COMPROVADA - TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DEMONSTRADO - PEDIDO IMPROCEDENTE - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. 1. Remessa oficial tida por interposta uma vez que proferida a sentença em 18/03/1998, já na vigência da Lei nº 9.469/97. A concessão de pensão por morte tem como requisitos: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) e a condição de dependente do(a) beneficiário(a). 2. A legislação exige, para a comprovação da condição de companheiro (a), a existência de união estável como entidade familiar, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CF/88 e art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91). 3. A autora não carrou aos autos prova material da alegada união estável e, ainda, do depoimento das testemunhas arroladas pela interessada não se conclui seguramente a condição de dependência econômica. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso do INSS e conseqüente reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido por ausência de provas dos fatos alegados na inicial. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.”
(AC 285730519984019199, JUIZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2008 PAGINA:83.)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA da UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA. QUALIDADE de DEPENDENTE DO FALECIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. ..INTEIROTEOR: RELATÓRIO O Réu recorreu da sentença de fls. 33 em face de o Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso ter julgado procedente o pedido inicial de pensão por morte. Invoca o Recorrente, no mérito, falta de comprovação da união estável e da dependência econômica. A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 48/52, onde pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relato. VOTO A Autora apresentou, a título de comprovação da união estável com o de cujus, as declarações de fls. 05/09, sendo que duas foram assinadas por filhos do seu falecido companheiro. Ocorre que todas são datadas posteriormente à sua morte, não comportando, dessa forma, a validade do fato que a Autora pretende provar, e que constitui ônus de sua parte. A prova testemunhal produzida não tem o condão de suprir a ausência de início de prova material da vida em comum. Destarte, não restou demonstrada a qualidade de dependente da Recorrida. Não havendo prova da união estável, fica prejudicada a presunção de dependência econômica da companheira estabelecida no art. 16, §1º, da Lei 8.213/91. Assim, dou provimento ao presente recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas ou honorários advocatícios. É como voto.”
(Processo 187342520054013, ..REL_SUPLENTE;, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 27/04/2005.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a secretaria o cancelamento dos depoimentos juntados nos campos 109 e 110, já que estranhos aos autos

DESPACHO JEF-5

0002159-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011265 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido da parte autora quanto à intimação das testemunhas para a audiência.

Expeçam-se, com urgência, mandados para intimação das testemunhas arroladas na petição inicial, para comparecimento à audiência de instrução marcada para o dia 25/11/2015 às 15h00.

Int.

0003481-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011269 - VALDIR FONSECA (SP351053 - ANDRE FONSECA MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os embargos de declaração apresentados pelo autor, porquanto tempestivos.

Alega o demandante que houve obscuridade na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, tendo constado que a instituição bancária indeferiu o pedido de cancelamento do empréstimo ao autor, quando não houve qualquer transação bancária nesse sentido.

Assiste razão ao embargante, consistindo esse trecho da decisão em erro material, na forma do art.463, inc.I, do CPC.

Deste modo, ACOLHO os aclaratórios interpostos, retificando a decisão no ponto, que passará a contar com a seguinte redação:

“Além disso, tendo a instituição bancária indeferido o pedido de reembolso no âmbito administrativo, necessário que se estabeleça o contraditório para melhor averiguar a verossimilhança das alegações.”

Intime-se

0003517-88.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011240 - ANA PAULA VIANA PAVANITTO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0000936-19.2013.4.03.6121 (auxílio-doença) e 0001341-21.2014.4.03.6121 (Atualização de FGTS - INPC/IPCA - extinto sem mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

0003510-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011239 - EDSON MARIANO RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

0003508-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011237 - ALBERY SEBASTIAO PEREIRA (SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA, SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0402388-49.1996.4.03.6103 (atualização de conta FGTS).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003473-69.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011235 - ALCIDES EGYDIO (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0400672-50.1997.4.03.6103 (atualização de conta FGTS) e 0401881-54.1997.4.03.6103 (atualização de conta FGTS).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

0003480-61.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011233 - DJALMA ELI DE JESUS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive

Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspense”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspense”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003528-20.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011244 - PAULA OHANNA DINAMARCO DE AMORIN (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003527-35.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011242 - SILVIO BATISTA DE FARIA (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

0003526-50.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011241 - ELZA ANTONIA DE ALBUQUERQUE (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)
FIM.

0003509-14.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011238 - ANTONIO MESSIAS ROBERTO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e o processo nº 0001169-34.2014.4.03.6330 (atualização de FGTS - INPC/IPC - extinto sem mérito).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspense”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

0003450-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6330011192 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os processos nº 0000845-21.2007.4.03.6320 (Auxílio-doença) e 0004994-75.2007.4.03.6121 (Aposentadoria por invalidez).

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Com base na decisão monocrática proferida pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça, que deferiu pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando “a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais” (REsp n.º 1381683, de 26.02.2014), SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspense”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada

DECISÃO JEF-7

0003447-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011260 - LIBANIA FIALHO SELOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Postergo a análise da prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 0008330102008403610 para após a confecção do laudo pericial, tendo em vista que, neste momento processual, em sede de cognição sumária, não é possível aferir se a pretensão sub judice encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que o autor tenha apresentado laudos posteriores ao trânsito em julgado daquela ação e

realizado novo pedido administrativo.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 10/12/2015 às 16h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003458-03.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011263 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação que tem por objeto a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, devido à idade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

Ademais, é indispensável a realização de perícia socioeconômica, uma vez que esta prova produzida no processo é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado, sendo necessário aguardar a realização da perícia socioeconômica, a ser realizada na residência da parte autora.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Esclareço que a data para o estudo social que consta na publicação, serve apenas de marco inicial para contagem de prazo para a entrega do laudo. A perita não realizará necessariamente o estudo social na residência da parte autora naquela data, ou seja, escolherá uma data com base em agenda própria, respeitando os prazos processuais.

Contestação padrão já juntada.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal

0003482-31.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011200 - JOSE BONIFACIO ARAUJO SILVA (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00001613320154036121, tendo em vista que foi extinto sem resolução do mérito, conforme consulta anexada aos autos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in

mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, a ser realizada com o (a) médico (a) do trabalho, no dia 14/12/2015 às 12h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0002987-84.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011185 - APARICIO ALVES DOS SANTOS (SP314160 - MARCOS GONÇALVES E SILVA, SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Passo à apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a juntada do laudo pericial judicial aos autos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico acharem-se presentes os pressupostos necessários à sua concessão: a verossimilhança das alegações, baseadas em provas inequívocas, bem como o receio de dano de difícil reparação.

No caso específico dos autos, o demandante requer a concessão do benefício de auxílio-doença.

Como é cediço, o auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias.

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que o autor apresenta diagnóstico de deaterosclerose periférica, desde setembro de 2011, patologia esta que o incapacita totalmente e de modo temporário para a sua função habitual.

Observo, ainda, que os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram atendidos, pois o demandante comprovou recebimento do benefício até junho de 2015.

Portanto, restaram comprovados todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de auxílio-doença a APARICIO ALVES DOS SANTOS (CPF 03659409847), a partir da data ciência da presente decisão, observando o prazo máximo de 45 dias para o seu cumprimento.

Oficie-se ao INSS, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, diante da entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Solicite-se o pagamento em nome da Dr.ª. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS LIBANO.

Após, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int

0003503-07.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011252 - LIFONSINA NELISETTE FERREIRA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA, SP355066 - ADRIANO DA COSTA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para

daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade psiquiatria, que será realizada no dia 11/12/2015 às 15h30min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 - relativamente ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

0003511-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6330011256 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ortopedia, que será realizada no dia 07/01/2016 às 14h20min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE TAUBATÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar a parte autora que, no momento da realização da perícia sócio-econômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG, certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local.
- 5) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.
- 6) faculta-se a apresentação de quesitos até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição.
- 7) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: TAUBATÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003532-57.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003534-27.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PAIVA
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003535-12.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAUL RUSSI
ADVOGADO: SP299047-PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003536-94.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003545-56.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP349082-THATHIANA MARIA D'AS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003548-11.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS YULLE DE SOUZA
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2015 18:15 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003549-93.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP309940-VANESSA ANDRADE PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 16/12/2015 14:30 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003551-63.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PASCOAL MONTEIRO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003552-48.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BENEDITO ISRAEL
ADVOGADO: SP231197-ALEX TAVARES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/12/2015 17:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 14/12/2015 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003553-33.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APARECIDA DA COSTA SALLES
ADVOGADO: SP208665-LINDA EMIKO TATIMOTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003557-70.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL CARDOSO
ADVOGADO: SP135462-IVANI MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003564-62.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO MACIEL
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003565-47.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP288188-DANILO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003571-54.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE WALTER DOS REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003573-24.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2016 16:00 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0003576-76.2015.4.03.6330
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEREZ ALVES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/01/2016 16:20 no seguinte endereço: RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO - TAUBATÉ/SP - CEP 12050010, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

- 1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
- 2)TOTAL RECURSOS: 0
- 3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
- 4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2015/6332000217

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0002810-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013721 - LUIZ CARLOS NAVARRO (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005237-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013720 - RENATA DEVIDES TRAVAGIN (SP069145 - VERA LUCIA FAGUNDES SCHALCH, SP044667 - ADEMAR JOSE SCHALCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005810-25.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013719 - IZABELLE DA SILVA NAVARRO (SP334434 - ALYNE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0003790-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013824 - ANTONIO MARCOLINO PINHEIRO FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003588-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013827 - DAMIANA NERES DA SILVA TORRES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003546-35.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013829 - MOIZES CUBAS SOARES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003306-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013833 - JOSE XAVIER DE ARAUJO (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0004132-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013822 - FRANCISNILTON LEITE DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003516-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013830 - JOAO BATISTA ALVES MEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003778-47.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013825 - ROSALIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003586-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013828 - SHEILA TATIANE PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0002966-05.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013834 - MARQUELENE DE JESUS VIANA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003480-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013831 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
0003412-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013832 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0010262-15.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013733 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desta forma, homologo a desistência da parte Autora, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, se o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Intimem-se.

0004316-28.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013642 - SEBASTIANA FABIANA QUERINO (SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0010943-76.2013.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013641 - FERNANDO LUIZ DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005280-21.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013643 - NOLASCO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) MARIA DE FATIMA FERREIRA SOUZA

(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000310-81.2014.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013647 - DEUSDETE DE OLIVEIRA (SP194783 - JOSÉ TRINDADE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003854-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013645 - GENILDE FELIX DE CARVALHO (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004786-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013644 - EVALDO HERCULES DA COSTA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0008244-84.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013639 - PAULO RICARDO BENCKE (SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/01 e art. 51 da Lei n. 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente

0001989-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013646 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, in fine, da Lei 10.259/01 c.c. art. 51, I, da Lei 9099/95 e 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

0008747-42.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013805 - HELIO ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Deste modo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 55, V, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

Fica ciente a parte autora de que seu prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias e de que, na hipótese de desejar fazê-lo e não ter contratado advogado ou não ter condições econômicas de arcar com os custos deste processo, poderá encaminhar-se no prazo de 02 (dois) dias à Defensoria Pública da União, cujo endereço é Rua Anice, 268, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - CEP 07097-010.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e com o devido preparo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte recorrida e aguarde-se o prazo para contrarrazões e, após, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se

0001032-46.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6332013778 - CRISTIANE SILVA SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0007443-71.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013714 - JOSE NEVES DA CUNHA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;**
 - b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;**
 - c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.**
- Silente, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.**
Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0005687-61.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013697 - ARIETE CORREA DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008297-02.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013693 - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA (SP351899 - JESSICA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007729-83.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013694 - EDIMILSON DO CARMO BEZERRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001163-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013699 - ROSANA SANTOS OLIVEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005668-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013698 - JOSE HENRIQUE DA FREIRIA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007469-06.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013696 - JOSE ELIAS DA SILVA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007664-88.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013695 - ALCIDES BEZERRA DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007469-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013718 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso da sentença apresentado pela autarquia ré, no efeito devolutivo, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/95.

Não obstante, fica vedada a execução provisória relativamente aos atrasados, em atenção às disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei n. 10.259/01, eis que o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data de sua prolação.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Ao final, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

0009896-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013756 - MARLENE RIBEIRO DE ALMEIDA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0004647-44.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013654 - SUELY PUERTAS MAGRI (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001371-68.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013801 - ANA MARIA BASILIO (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) AILTON BASILIO PEREIRA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) BRUNO BASILIO PEREIRA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante da inclusão dos menores BRUNO BASÍLIO PEREIRA e AILTON BASÍLIO PEREIRA no polo ativo do presente, intime-se a parte autora para que forneça os documentos pessoais (RG e CPF) destes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada, ao Setor de Distribuição para as providências necessárias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do decidido em audiência, os respectivos carnês comprobatórios dos recolhimentos dos períodos de 12/2011 a 11/2012.

Intime-se e Cumpra-se

0003644-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013652 - LAUSENIR ROCHA MOURA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperito(a).

Designo o dia 02 de março de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007797-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013738 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o(a) Doutor(a) Rubens Kenji Aisawa, clínico geral, como jurisperito(a).

Designo o dia 26 de janeiro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0007906-13.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013785 - ANTONIA SOUZA DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar comprovante do prévio requerimento administrativo atualizado ou para que comprove eventual denúncia da negativa de protocolo do pedido de concessão de benefício, perante a Ouvidoria da Previdência Social.

Silente, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária.

Eventual impugnação dos cálculos apresentados nos autos deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, todos extraídos, por analogia, do art 39, inciso II, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Silente, ficam, desde logo, acolhidos e homologados os cálculos apresentados.

Após, expeça-se o requisitório de pagamento, na forma da Resolução CJF 168/2011.

0008353-35.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013700 - VALDENILSON ONIVAL DA SILVA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007362-59.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013704 - JOSE CRISTOVAO CARDOSO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006929-55.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013705 - OSEMAIRE SANCHES DOS SANTOS (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007631-98.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013703 - RICARDO DA SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008627-96.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013730 - MARILIA DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005049-28.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013731 - RITA MARIA MACEDO (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0008329-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013701 - IVANILDA AUGUSTO DOS SANTOS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0006360-54.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013706 - RENATO GOMES DE LIMA (SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007640-60.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013702 - LUIZA MARIA DE PAULO (SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0003397-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013707 - ELMO PEREIRA TADIM (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ, SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO, SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES, SP179416 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0006692-21.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013779 - REGINA LUCIA DE SOUZA ORMUNDO CARVALHO (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.
Providencie a Secretaria a exclusão da petição anexada documento 51 tendo em vista ser estranha aos autos.
Após a apresentação dos cálculos, venham conclusos para deliberação.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos do(s) processo(s) relacionado(s) no Termo de possibilidade de prevenção outrora anexado aos autos virtuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

0007433-27.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013713 - IVANILDE RIBEIRO DE ALENCAR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007275-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013691 - JOSENILDA GOMES DE LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005512-33.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013816 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, por tratar-se de objeto distinto.

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no ato nº 9026/2015, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob extinção do feito.

Intime-se e cumpra-se.

0007670-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013734 - ELIDA CARLA DOS REIS (SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que documentos médicos legíveis contendo a descrição da enfermidade e a CID., sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se

0007747-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6332013735 - ARLINDO DE JESUS JUNIOR (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração datada, acerca da residência da parte autora, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante, sob pena de indeferimento da inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

DECISÃO JEF-7

0004415-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013589 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Diante do exposto, acolho parcialmente a emenda apresentada pela parte autora, alterando o valor da causa para R\$ 82.439,11 e, por consequência, declínio da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão do valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis de Guarulhos, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Sem custas e honorários, nesta instância.

Promovam-se as alterações pertinentes no sistema processual.

Intimem-se

0007879-30.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013782 - LUCELI DOS SANTOS MINEIRO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, psiquiatra, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 11 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se

0005236-02.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013812 - MARIA HELENA NUNES (SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se

0007864-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013781 - MIGUEL SOARES NOVAIS (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 16 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0008084-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013799 - ALESSANDRA CRISTINA FERRI PEREIRA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 13 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007286-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013692 - BENEDITO APARECIDO DO PRADO (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 09 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se

0007605-66.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013717 - BENEDITO APARECIDO GOMES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 09 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se

0005385-95.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013814 - GEIZA DE ANDRADE ARANTE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se

0005175-44.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013811 - NELSON CANDIDO DA SILVA (SP240079 - SUZANA BARRETO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0007834-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013760 - JOSE HENRIQUE SANTOS (SP359195 - ESLI CARNEIRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 11 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intinem-se.

0007498-22.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013819 - MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se

0007823-94.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013755 - MARIA CLERIA DA SILVA (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatra, como jurisperita.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intemem-se

0008110-57.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013796 - EDINA MARIA DE ARAUJO MARTINS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para

apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007651-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013728 - MARIA APARECIDA PEREIRA SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 10 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004547-55.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013810 - LUCIANO AZAMBUJA PINHEIRO (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0004226-20.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332012988 - IVANI TEIXEIRA BONFIM (SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 13 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0007848-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013780 - NILDOMAR NUNES DA MATA (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito. Designo o dia 02 de março de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

0005069-82.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013679 - ALMIRO FERREIRA LUZ (SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo apontado foi extinto sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 14 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se.

0007824-79.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013759 - SEBASTIAO TOME DOS SANTOS (SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Telma Ribeiro Salles, cardiologista, como jurisperita.

Designo o dia 20 de janeiro de 2016, às 15 horas e 40 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, principalmente, ECOCARDIOGRAMA BIDIMENSIONAL COM DOPPLER atualizado, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intimem-se

0007760-69.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013737 - EDSON WILLIANS DA SILVA (SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Errol Alves Borges, psiquiatra, como jurisperito.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se

0007186-46.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013690 - MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 14 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se.

0007185-61.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013689 - EDINA SILVA ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícias médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio a Doutora Leika Garcia Sumi, psiquiatria, como jurisperita.

Designo o dia 02 de março de 2016, às 10 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se

0007650-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013727 - IVANIR ZIGANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio o Doutor Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 10 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0004893-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013653 - CARMELITA ALVES DA CONCEICAO (SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito. Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 13 horas e 10 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo. Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico. O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora. Sobrevindo o laudo, ciência às partes. Após, tornem conclusos para deliberação. Cumpra-se e intemem-se.

0007180-73.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013603 - NACELIO FERNANDES DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada, ante a diversidade de causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade. Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Destarte, nomeio a Doutora Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista, como jurisperito.

Designo o dia 22 de janeiro de 2016, às 13 horas e 20 minutos, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se

0007454-03.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013715 - MARIA ELINETE MARTINS DE SOUZA (SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Verifico a inoccorrência de prevenção, tendo em vista que trata-se de objeto distinto do presente feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao analisar a exordial, em consonância com os documentos juntados aos autos, não verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.

Isso porque, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da parte autora. Os atestados médicos acostados à exordial não são suficientes a comprovar a alegada incapacidade.

Desse modo, a documentação médica em análise não tem o condão de ilidir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se reveste a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevalecendo, por ora, a sua conclusão.

Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde da autora.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.

Porém, com supedâneo no artigo 273, §7º, e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.

Destarte, nomeio o Doutor Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista, como jurisperito.

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 12 horas, para realização dos exames periciais na parte autora, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, jardim Maia, Guarulhos/SP.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária foram previamente depositados, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.

O laudo pericial médico deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização dos exames na parte autora.

Sobrevindo o laudo, ciência às partes.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intinem-se

0006740-43.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6332013808 - SONIA MARIA DOS SANTOS (SP311536 - VIVIANE PRISCILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.

No presente caso, anoto que o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte somente poderão ser fincados em sentença, após ampla dilação probatória.

Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido.

Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfêcho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.

Por todo o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Considerando que a controvérsia se estabeleceu em razão da ausência de prova documental que demonstra a condição de dependente da autora em relação ao segurado instituidor da pensão, CITE-SE.

Intinem-se

ATO ORDINATÓRIO-29

0005860-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013486 - PEDRO DA SILVA PINTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 26 de janeiro de 2016, às 12h20, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que

padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s).(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0005807-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013479 - JOSELINA GALDINO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA)
0001377-75.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013472 - MARIA DE FATIMA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA)
0006448-58.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013484 - ANELITA SOUZA DOS SANTOS PAZ (SP323034 - HILTON RODRIGUES ROSA JUNIOR)
0005822-39.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013480 - BENEDITO DONIZETTI BERNARDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
0003697-98.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013473 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)
0004634-11.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013476 - DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)
0004321-50.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013475 - DIVA OLIVEIRA MIRANDA DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)
0006105-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013482 - LORI OLIVIA BORDIM (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
0003723-96.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013474 - IVONETE TEREZA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
0006322-08.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013483 - ELAINE APARECIDA CANDIDO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS)
0006103-92.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013481 - MARIA DE FATIMA SILVA BENTO DE SOUZA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
0005735-83.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013478 - MARIA ELIANE FERREIRA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)
0005118-26.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013477 - ANA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)
FIM.

0001830-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013441 - BENEDITA DA SILVA PEDRASSI (SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 26 de novembro de 2015, na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Perita Assistente Social, Sra. Edméia Climaites. Perícia reagendada devido a alteração da Assistente Social anteriormente designada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003136-74.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013440 - JOAO GERMANO DA COSTA (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 25 de novembro de 2015, na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Perita Assistente Social, Sra. Edméia Climaites. Perícia reagendada devido a alteração da Assistente Social anteriormente designada.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0003241-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013487 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: CLÍNICA GERAL, para o dia 26 de janeiro de 2016, às 12h40, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece.(Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminhamento o presente expediente para ciência das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), bem como para intimação da autarquia ré(INSS) sobre eventual proposta de acordo.Prazo: 10 (dez) dias.(Ato Ordinatório expedido, consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de

Guarulhos.)

0006539-51.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013470 - RAIMUNDO RODOLFO MAIOLINO DE SOUZA (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005747-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013471 - JOSINALDO SOARES DA SILVA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
FIM.

0009729-16.2014.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013490 - MARIA HELENA LIMA DE OLIVEIRA (SP299707 - PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA)
Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre CANCELAMENTO da perícia médica anteriormente agendada (01/12/2015) para fins de conclusão/decisão ao MM. Juiz

0003363-64.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013439 - JAIME COSTA BARRETO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 24 de novembro de 2015, na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Perita Assistente Social, Sra. Edméia Climaites. Perícia reagendada devido a alteração da Assistente Social anteriormente designada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0008814-07.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013442 - ANTONIA ZUILENEIDE DE MONTE (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 27 de novembro de 2015, na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Perita Assistente Social, Sra. Edméia Climaites. Perícia reagendada devido a alteração da Assistente Social anteriormente designada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0001546-62.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013466 - NIVALDO FRANCISCO LOPES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre os agendamentos das perícias médicas, especialidades: CARDIOLOGIA, para o dia 20 de janeiro de 2016, às 16h20; OFTALMOLOGIA, para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 12h20; E deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece, principalmente o Ecocardiograma Bidimensional com Doppler atual, para a perícia com a Cardiologista. Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

0007563-17.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013444 - JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP310359 - JOSÉ PAULO FREITAS GOMES DE SÁ)

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para intimação da parte autora sobre o reagendamento da perícia médica, especialidade: ORTOPEDIA, para o dia 30/11/2015 às 14h00. Perícia reagendada em virtude do Dr. Ricardo Fernandes Waknin, perito anteriormente designado, ter informado que estava impedido de realizar os exames periciais em razão de ter atendido o periciando em seu consultório

0009338-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013438 - RUTH CARDOSO (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE)

Intime-se a parte autora sobre o reagendamento da perícia de estudo social a ser realizada a partir do dia 23 de novembro de 2015, na residência da parte autora, que deverá informar seu(s) número(s) de telefone(s) para otimizar o contato com a Perita Assistente Social, Sra. Edméia Climaites. Perícia reagendada devido a alteração da Assistente Social anteriormente designada. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.

0000561-93.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6332013488 - EDSON JORGE DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Intime-se a parte autora sobre o agendamento da perícia médica, especialidade: NEUROLOGIA, para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 13h00, que deverá comparecer com 30 minutos de antecedência, munida de toda documentação pessoal e médica referente à doença que padece. (Ato Ordinatório expedido consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.) Atente a parte autora que a perícia será realizada perante este Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos/SP, Fone: 2475-8200

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 210/2015

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- a) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos, trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95. Caso requeira a intimação pessoal da(s) testemunha(s) deverá peticionar, requerendo expressamente sua(s) intimação(ões), indicando o(s) número(s) de CPF(s) e o(s) endereço(s) residencial(is) completo(s).
- b) cabe à parte autora, com advogado ou Defensor constituído, acompanhar nos autos se a(s) testemunha(s) recebeu(ram) a(s) intimação(ões). O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer sua(s) intimação(ões), tornará precluso esse meio de prova.
- c) cabe ao(à) advogado(a) ou à Defensoria Pública da União comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas e audiências nas datas agendadas, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida dos documentos pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe e Outros, visando sua identificação, bem como com todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames) para a perícia médica.
- d) o(a) advogado(a) ou a Defensoria Pública da União deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia sócioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: pessoais com fotos recentes, tais como RG, CTPS, Conselho de Classe, certidão de nascimento, outros, CPF e CTPS, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc, tanto seus quanto dos integrantes da família que residam no mesmo local. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- e) as perícias sócioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o seu endereço completo e telefone, bem como telefone para contato.
- f) faculta-se a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes até 10 (dez) dias após a publicação da ata de distribuição, os quais deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) por ocasião da resposta aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados nesta Portaria. Eventuais quesitos suplementares, apresentados posteriormente, até o término do prazo para manifestação do laudo, ficam desde já acolhidos, e deverão ser respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a).
- g) O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aquele(s) previamente indicado(s) nos autos através da petição das partes.
- h) havendo necessidade de produção de prova oral (testemunhas, depoimento pessoal), deverão as partes peticionar em até 10 (dez) dias da publicação desta ata de distribuição, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.
- i) com a anexação da contestação padrão, depositada pelo réu neste juízo, ou recebida após a citação do réu, nas matérias que tratam exclusivamente de direito os autos serão remetidos para sentença imediatamente, independentemente de intimação das partes.
- j) o não comparecimento da parte autora na perícia e ou audiência, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- k) havendo incapaz, no pólo ativo ou passivo, a parte autora deverá informar o número do CPF do incapaz, obrigatoriamente, e não havendo deverá providenciá-lo, se o caso.
- l) no caso de haver pedido de destaque de honorários o(a) Advogado(a) deverá apresentar o contrato de honorários advocatícios para a devida inserção no ofício requisitório.
- m) cabe ao(à) advogado(a) ou ao(à) Defensor(a) Pública da União instruir a parte autora que deverá comunicar a este juízo qualquer alteração de endereço.
- n) cabe à parte autora regularizar os apontamentos da “CERTIDÃO DE IRREGULARIDADE DA INICIAL” apresentada no momento da distribuição dos autos.
- p) havendo pedido de justiça gratuita, deverá ser apresentada a respectiva declaração de pobreza.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/11/2015

UNIDADE: SÃO BERNARDO DO CAMPO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0009009-37.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO FIORUCI
ADVOGADO: SP243128-SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009010-22.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP142329-MARCIA PIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009011-07.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIVAL BOMFIM
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009012-89.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP296174-MARCELO PIRES MARIGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009013-74.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ROCELLI
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009014-59.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELLEN CARLOS CARVALHO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009015-44.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE PINTO DE FREITAS
ADVOGADO: SP145671-IVAIR BOFFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009016-29.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMARO DE ASSIS
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009019-81.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLY MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: SP150144-JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/12/2015 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver; A perícia

PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009020-66.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELINO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP142329-MARCIA PIO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009021-51.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA MARIA ROSANELLI
ADVOGADO: SP348550-ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009022-36.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTERO CHAGAS
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009023-21.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DONIZETI FERRARI
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009024-06.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIPIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009025-88.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VITURINO DE MACEDO
ADVOGADO: SP148058-ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009026-73.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO: SP275739-MARCO ANTÔNIO QUIRINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009027-58.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA DAS GRACAS DE ASSIS CIRILO
ADVOGADO: SP299724-RENAN TELJI TSUTSUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009028-43.2015.4.03.6338
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284549-ANDERSON MACOHIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/12/2015 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 -
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/11/2015 1073/1196

ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009029-28.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 25/01/2016 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

PROCESSO: 0009038-87.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EMILIO MACHADO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009039-72.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009036-20.2015.4.03.6338

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS EULÁLIO DUARTE

ADVOGADO: SP263134-FLAVIA HELENA PIRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 22

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2015/6338000323

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000743-61.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338023055 - RUBEN DE MELLO ASSANDRI (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tomo sem efeito o despacho de 10/09/2015 14:59:04.

Verifico que a sentença determinou tão-somente a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS. Tal obrigação foi cumprida conforme petição e documentos anexados em 24/08/2015 12:48:55, corroborados pela parte autora em 15/09/2015 12:20:33.

Sendo assim, compete ao titular da conta vinculada requerer o levantamento do saldo diretamente à CEF, que, na qualidade de entidade gestora do Fundo, verificará a coexistência dos requisitos autorizadores do saque, conforme as normas que regem o FGTS.

Dito isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

0009551-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022962 - DORIVAL PEREIRA DE ALENCAR (SP245501 - RENATA CRISTINE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário, mediante a utilização integral das reais remunerações (salário de contribuição) sem qualquer limitação.

O réu ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

No tocante à prescrição, declaro prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, pois o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora é beneficiária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/144.360.545/7), com DIB em 30.01.2013 e RMI de R\$ 3.009,09.

Considerando a memória de cálculo do benefício (fs. 16/22) observo que no PBC (período básico de cálculo) do benefício houve limitação de salários de contribuição aos tetos vigentes em suas respectivas competências.

Entretanto, tal limitação encontra amparo na legislação, conforme regra do artigo 135 da Lei 8.213/81, que segue:

“Artigo 135 - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que referirem.”

Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador.

Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, § 2º e artigo 135 da Lei 8.213/91).

Posteriormente, uma segunda limitação é imposta, no tocante à renda mensal inicial, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, da Lei 8.213/91).

A contribuição previdenciária incide sobre o limite do salário de contribuição. Assim, não há contribuição previdenciária sobre o excedente ao teto do salário de contribuição (artigo 28, § 5 da Lei 8.212/91).

Portanto, não incidiu contribuição previdenciária sobre a parte da remuneração do autora que superou o limite máximo do salário de contribuição. Assim, não há que se falar que seus salários de contribuição, que compuseram o período básico de cálculo do seu salário de benefício, correspondam ao valor de suas remunerações mensais integrais.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2 e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

“STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPULVEDA PERTENCE

EMENTA:...

3. Benefício previdenciário: limitado ao valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da Lei 8.213/91: “da Jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional”.

Por conseguinte, tendo em vista que o benefício obedece aos ditames legais, improcede a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, julgo JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C

0006554-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338023107 - JOSE ROBERTO ARAUJO CARDOSO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder/ restabelecer ou converter benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, ao pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta

a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual.

Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de nova perícia na especialidade da queixa, uma vez, que o(a) D. Perito(a) tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o(a) expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O feito comporta JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 330, INCISO I do Código de Processo Civil, restando exaurida a fase de instrução.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da capacidade laboral da parte autora, não se vislumbrando contradição ou lacuna que necessite de esclarecimento. Incumbe à parte autora trazer aos autos todos os documentos necessários para provar o alegado, portanto, não é incumbência do perito solicitar exames complementares para a realização do seu laudo pericial.

Demais disso, a existência de várias doenças não implica necessariamente em incapacidade.

Compete à parte indicar ao perito judicial o pretense mal incapacitante, e, uma vez constatada a capacidade nesse aspecto, não cabe iniciar investigação clínica tendente a apurar incapacidade calcada em doença sequer cogitada por ocasião do ajuizamento da ação.

Diante disso, sua pretensa complementação configuraria prova inútil, à vista da conclusão pericial.

Desse modo, concluída a fase de instrução, e diante da inutilidade de complementação ou esclarecimento do laudo à vista da conclusão pericial, passo ao julgamento do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de sequelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício.

Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso dos autos, prescinde-se da análise acerca dos requisitos legais relativos à qualidade de segurado e carência, visto que uma vez comprovada a capacidade laboral da parte autora, resta evidenciada a ausência do direito ao benefício.

Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica, a qual concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade habitual conforme resposta aos quesitos 7, 8 e 19. Diante dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, houve constatação de que NÃO EXISTE INCAPACIDADE.

O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.

Observa-se, ademais, que o D. Perito tem formação técnica para realizar perícia independentemente da especialização médica correlata à queixa da parte, de modo que tão-só a alegação de que o expert não é especialista não tem força suficiente para desqualificar a conclusão pericial.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade para sua atividade habitual, tampouco incapacidade total e permanente, assim como a redução de sua capacidade para o trabalho, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Por fim, cabe consignar que o Poder Judiciário aprecia a legalidade do ato administrativo que negou o benefício do autor, sendo vedada a análise de fatos ocorridos após o laudo pericial.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0010471-63.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338023331 - FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

FRANCISCO LINHARES ASSIS DA NOBREGA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), com a reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que ao solicitar um empréstimo consignado com o Banco Itaú foi surpreendido com a informação da negativação de seu nome em razão de um débito de R\$ 77,40 com o cartão de crédito vinculado à Caixa Econômica Federal com vencimento em 21.10.2014, devidamente quitado.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que a parte autora não comprova os fatos alegados, quais sejam, que as compras não foram realizadas pela mesma. Afirmando que para concretização de uma compra por meio de cartão de crédito, é necessário a utilização do cartão e a digitação da senha cadastrada pelo cliente. Outrossim, a Requerida na eventualidade de incluir o nome da parte autora no cadastro de proteção ao crédito o faz em seu exercício legal de direito, tendo em vista a existência de débitos e a inexistência de qualquer pedido de renegociação da dívida.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, com oitiva da parte autora e da presposta da ré.

Após as alegações finais, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

"A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)"

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressaltar que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexos causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser

comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Conforme os autos o autor foi incluído no rol dos inadimplentes em relação a uma dívida de cartão de crédito, porém o cartão foi devidamente pago na data de vencimento, conforme comprovante anexado aos autos às fls. 10, com o mesmo código de barras apresentado no extrato do cartão, conforme fl. 12 da inicial - item 01 do processo, no valor de R\$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos) e na data de vencimento, em 21.10.2014.

Portanto, a CEF cobrou do autor dívida já paga, e ainda inscreveu-o nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a dívida devidamente paga.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, não apresentou qualquer prova de que tomou providências a seu cargo suficientes para analisar o alegado pela parte autora.

Ademais, ao contestar a ação o fez de forma diversa do pedido do autor, que em nenhum momento alegou não ter realizado a compra.

O autor afirma ser o real devedor da dívida com o cartão em 21.10.2014, sendo que efetuou o pagamento do cartão na data do vencimento no valor cobrado.

A CEF não esclareceu a razão de ter inscrito o autor em órgão de proteção ao crédito, por uma dívida paga.

Os documentos apresentados pela parte autora confirmam o alegado.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora, devendo ser declarada a sua inexigibilidade. Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

A inclusão do nome do autor no SCPC em razão de dívida não devida perante a ré, com o que se prescinde de prova acerca do dissabor que desse fato deriva, conforme comprovado nos autos pela parte autora na inicial - item 01 do processo (fls. 06/09).

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima. Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral.

Sendo assim, comprovado o fato lesivo à honra da parte autora, sendo desnecessária a prova do dano moral, já que sua constatação advém ipso facto, e decorrendo essa agressão de ato praticado pela ré, a qual, sendo prestadora de serviços ao mercado de consumo, tem responsabilidade objetiva, é de se acolher o pedido da parte autora.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 19.11.2014, data em que houve a comprovação da inscrição do nome do autor no SCPC, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes; E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 19.11.2014;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no que tange à dívida objeto desta ação.

Intime-se a ré para que providencie a referida exclusão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação, se persistente a mora no cumprimento desta medida liminar.

Sem condenação de honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.O

0009156-97.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338023348 - JOSE GERALDO DOS REIS DE MATOS (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE GERALDO DOS REIS DE MATOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais e comuns.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes

nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 11.02.1980 a 30.10.1980, laborado na empresa Rapistan Demag, de 20.01.1981 a 23.01.1986 laborado na GKW Fredenhagen, de 02.10.1995 a 29.02.1996 laborado na MEC Solda, de 19.11.2001 a 27.02.2003 laborado na Ferlex Viaturas.

Na esteira da fundamentação supra, o período de 11.02.1980 a 30.10.1980, em que o autor desempenhou a atividade de Serralheiro (por analogia aos esmerilhadores) - 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e, ainda, esteve ao agente nocivo fumos metálicos e hidrocarbonetos o enquadramento se dá devido à previsão nesses termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme comprovado nos autos pelo formulário DSS8030 à fl. 119 da inicial - item 01 do processo, prescindindo-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Quanto ao período de 20.01.1981 a 23.01.1986, em que o autor desempenhou a atividade de Serralheiro (por analogia aos esmerilhadores) e o enquadramento se dá devido à previsão nesses termos constante no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme comprovado nos autos pelo formulário DSS8030 à fl. 32 do item 10 do processo.

Em relação ao período de 02.10.1995 a 29.02.1996, em que o autor desempenhou a atividade de caldeireiro o enquadramento se dá devido à previsão nesses termos constante no item 1.1.6 do Decreto 83.080/79, conforme comprovado nos autos pelo formulário DSS8030 à fl. 34 do item 10 do processo.

Em relação ao período de 19.11.2001 a 27.02.2003, o autor apresentou cópia do formulário e do laudo técnico pericial, informando que o autor laborava como caldeireiro, porém sem especificar o setor no qual o autor laborava, informando apenas fábrica (formulário DSS8030 de fl. 35 e laudo de fls. 36/39 do item 10 do processo), porém nesta época é necessário apresentar laudo pericial técnico e neste deve apontar o agente nocivo ao qual o autor estava exposto, ocorre que o laudo é omissivo quanto ao agente nocivo do autor, o laudo não corrobora a informação do formulário de exposição ao agente ruído de 104 dB, razão pela qual não pode ser aceito como laborado em condições especiais. Portanto reconheço os períodos de 11.02.1980 a 30.10.1980, de 20.01.1981 a 23.01.1986 e de 02.10.1995 a 29.02.1996.

Quanto ao tempo comum.

Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo comum para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Por outro lado, os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o Decreto n. 3.048/99 impõe ao INSS o dever de solicitar a apresentação dos documentos que embasaram as anotações questionadas.

Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade urbana desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).

Passo à apreciação do caso em concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 18.10.1978 a 12.01.1979 (Rami Indústria e Comércio), de 01.08.1996 a 20.03.1997 (Alzane Máquinas e Ferramentas), de 01.06.2005 a 15.08.2005 (Tecno Master), para tanto o autor juntou aos autos cópia da CTPS (fls. 48, 87 e 89 da inicial - item 01 do processo).

Assim, ainda que os períodos não constem do CNIS, entendo que não há óbice para não aceitá-los, pois há prova inequívoca do recolhimento. Veja que em algumas vezes os próprios registros do CNIS não se mostraram verídicos, e, no ponto específico, a autenticação bancária não deixa dúvidas sobre o recolhimento e a competência respectiva.

A autarquia-ré não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a veracidade das informações constantes dos precitados documentos, razão pela qual não há motivo fundado para não reconhecer tais períodos de trabalho comum.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Portanto, reconheço os períodos de 18.10.1978 a 12.01.1979, de 01.08.1996 a 20.03.1997 e de 01.06.2005 a 15.08.2005, como atividade comum.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de Portanto reconheço os períodos de 11.02.1980 a 30.10.1980, de 20.01.1981 a 23.01.1986 e de 02.10.1995 a 29.02.1996, com a devida conversão em tempo comum, caso seja mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 18.10.1978 a 12.01.1979, de 01.08.1996 a 20.03.1997 e de 01.06.2005 a 15.08.2005;

3. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou CONVERTER A APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER).

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

0006034-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022953 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR (SP289835 - MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por MANOEL FEITOSA DA SILVA JUNIOR, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança levado a termo pela ré.

Alega que possui um financiamento estudantil - FIES com a Caixa Econômica Federal sob o nº. 210248185000353194. Ocorre que no mês de março de 2015 não conseguiu pagar o financiamento, com vencimento em 15.03.2015, sendo pago em 01.04.2015.

Porém, para a sua surpresa, no mês de julho de 2015, recebeu correspondência dos órgãos de proteção ao crédito, dando conta de suposto inadimplemento da parcela do FIES de março de 2015.

Inconformado, buscou o banco por 03 (três) vezes na tentativa de solução amigável da questão, mas sem qualquer êxito.

Pleiteia, ainda, a condenação da CEF no pagamento do dobro cobrado indevidamente, e indenização por dano moral.

Citada, a CEF apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, visto que não tem atribuição para agir como agente operador do FIES.

Alega que tal atribuição é do FNDE.

No mérito, aduz que “o contrato está adimplente e não há inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, perdendo assim o objeto da demanda.”. No mais, refuta a alegação de ocorrência de dano moral e material.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva.

Em que pese a relação contratual que suporta essa exigência decorrer de financiamento estudantil, as partes não litigam sobre os termos do contrato, mas sim sobre a exigência de prestação adimplida.

Desta forma, tenho a CEF como legitimada, com exclusividade, para figurar no polo passivo.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da narrativa contida na petição inicial e das provas documentais apresentadas, a controvérsia resume-se a exigência do pagamento da parcela de março de 2015 do financiamento estudantil.

O autor alega ter pago em 01/04/2015, mas em 06/2015 recebeu comunicado do Serasa e do SPC exigindo pagamento sob pena de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes. Fato que ocorreu em 07/2015 e somente foi baixado com a propositura da ação em 16/07/2015 e a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A parte autora logrou comprovar ter liquidado o débito em 01/04/2015 vinculado ao contrato nº 01210248185000353194.

O débito em comento deveria ser liquidado em 15/03/2015; a parte autora reconhece expressamente ter adimplido com atraso, pagando os encargos decorrentes da mora.

Da planilha de evolução contratual anexada pela CEF (item 25 dos autos), é possível verificar que a referida prestação foi computada como “paga” na data comprovada pela parte autora, 01/04/2015.

E mais, a CEF em contestação afirma que o “contrato está adimplente”.

Neste panorama, revelou-se ilegal o ato da CEF em exigir o pagamento de prestação já adimplida.

A CEF utilizou-se do Serasa e SPC para cobrar o autor. Estas instituições emitiram correspondência de cobrança em 30/06/2015, ou seja, meses após o pagamento da prestação.

Assim, inexistente débito, impondo-se o cancelamento da cobrança e a baixa das anotações junto ao Serasa e SPC.

Passo à análise do pedido de reparação por perdas e danos.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil - São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);

(iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressaltar que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente (confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal entre o risco e o dano; no caso de serviços, pode confundir-se com a excludente de exercício regular de direito);
- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante à excludente por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro, cabe ressaltar que esta só é aplicável quando a conduta deste terceiro for absolutamente estranha à conduta do aparente agente causador do dano, não podendo estar incluída no risco de sua atividade. No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro, neste caso, está incluída no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a excludente de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Diviso que a parte autora não logrou demonstrar o dano material decorrente da exigência levada a termo pela CEF.

Portanto, não diviso dano sujeito à reparação patrimonial.

Neste ponto, improcedente o pedido da parte autora.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral. Comprova-se que o autor sofreu exigência de débito liquidado.

A parcela com vencimento 15/03/2015, objeto da controvérsia, foi liquidada em 01/04/2015, tendo que o autor assumiu risco do adimplemento extemporâneo e, dentre esses risco, vislumbra-se a exigência do débito e a possibilidade de anotação junto aos órgãos de proteção ao crédito enquanto pendia o pagamento realizado.

Contudo, diviso ser desprovida de razoabilidade a conduta da CEF em enviar comunicação ao Serasa e SPC para cobrança do débito após mais de dois meses do pagamento, 30/06/2015.

Verifica-se, assim, relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré, comunicação aos órgãos de proteção ao crédito, concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral, a exigência de prestação já paga.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita. Desse modo, fixo a reparação em R\$ 2.000,00, valor este já minorado considerando a conduta do autor que, inicialmente, incorreu em mora. O valor da condenação sujeita-se à correção monetária a partir desta data, uma vez que aquilutado referido montante como suficiente à recomposição do dano contemporaneamente, e a juros de mora a contar do evento danoso.

Do pedido de pagamento em dobro da prestação exigida.

O caso em comento subsume-se à hipótese descrita no artigo 940 do Código Civil/2002:

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Desta forma, procede a pretensão do autor.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando o cancelamento imediato de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes; E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 30/06/2015;

3. PAGAR à parte autora, o dobro do valor da prestação declarada indevida (R\$ 263,82), corrigida nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal - Resolução nº 267/13.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C

0009062-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6338022975 - FRANCISCO PARENTE DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) FRANCISCO PARENTE DE SOUZA com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe/revisar o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período de atividade sob condições especiais.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Quanto ao tempo especial:

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível- 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumpra ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto nº 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

PERÍODOS POSTERIORES A 05/03/97

No caso dos autos, verifico que a divergência ocorre no reconhecimento como especial ou não do período de 03/12/1998 a 22/04/2014 laborado na empresa Ford Motor Company.

Na esteira da fundamentação supra, o período corresponde a tempo de serviço especial, pois o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo anexado às fls. 62/66 da petição inicial. Note-se que resta indiferente se o PPP indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas nos PPPs fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora. Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a conversão em aposentadoria especial, o que for mais vantajoso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 03/12/1998 a 22/04/2014, com a devida conversão em tempo comum, caso seja mais vantajosa a aposentadoria por tempo de contribuição.;
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou CONVERTER A APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso, DESDE a data do requerimento administrativo (DER).
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0007690-34.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023336 - GERALDO CREMONEZZI (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão, pois em que pese o Embargante ter ajuizado Ação (Processo de Conhecimento) requerendo a revisão mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em coisa julgada, visto que o pedido dos presentes autos diverge do

pedido do processo anterior, pois no caso em tela a pretensão é tão somente a Execução do Título, com o recebimento das diferenças que englobam a interrupção da prescrição, a correção monetária e os juros de mora, com a compensação dos valores eventualmente já recebidos em ação individual, ou recebidos administrativamente.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constata presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0005002-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023332 - LEONARDO JOSE DE ARAUJO (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora sob alegação de vício na sentença.

Aduz que apresentou esclarecimentos quanto ao pedido, fixando não se tratar de pretensão decorrente do acidente de trabalho ocorrido em 09/10/2013, mas sim acidente de qualquer natureza que o acometeu em 22/05/2011.

Desta forma, sustenta que a extinção do feito sem resolução de mérito deve ser reconsiderada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço do recurso de embargos declaratórios, posto que tempestivos.

No mérito, ACOLHO-OS para reformar a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois diviso que a parte autora apresentou manifestação, esclarecendo o pedido.

Com isso, atendeu a ordem judicial.

Considerando que a sentença prolatada no item 10 não corresponde aos atos processuais praticados no feito, DECLARO-A NULA.

Passo a sanear o feito.

Considerando que a matéria tratada comporta a juntada de "contestação padrão", à Secretaria para anexar.

Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retomem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, de-se nova vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

Nada mais requerido, requirite-se o pagamento de honorários periciais, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se

0007285-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338022958 - ROSANGELA RODRIGUES FERNANDES DE SOUSA (SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que juntou documentos requeridos pelo Juízo, fazendo jus ao prosseguimento do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada, nem vislumbro qualquer eventual erro em cálculo.

A juntada de documentos aos autos nos processos de JEFs e Turmas Recursais da 3ª Região deve seguir as regras do sistema de Petição Eletrônica, previstas nas resoluções nº 764.276 e 891.703, ambas do TRF3. O descarte de petições indica que a mesma sequer foi juntada aos autos, não sendo conhecida pelo juízo, logo, é incabível a ilação de que tenha qualquer influência no julgamento.

Ressalto que o descarte não requer intimação, pois não se trata de decisão do juízo, todavia o mesmo é registrado na consulta eletrônica processual que deve ser acompanhado pelo patrono ou pela parte.

No caso em questão o descarte foi efetuado corretamente conforme artigo 21, II da Resolução nº 0989808, conforme certidões lançadas nos itens 10 e 11 dos autos.

Por essa razão, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório considerado por ocasião da sentença, com o que

discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas pelo embargante concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003568-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023341 - VANGEVALDO FRANCISCO DE SOUSA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de omissão quanto aos pedidos de esclarecimento acerca do laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Com efeito, a questão controvertida é relativa à apreciação do conjunto probatório e das matérias de direito postas a julgamento, resultando em decisão da qual discorda o embargante, de modo que o debate desafia a interposição de recurso apropriado, e não de embargos de declaração, cujas hipóteses de cabimento não se constatam presentes neste caso, já que das razões apresentadas concluiu-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente irresignação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004121-59.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023338 - MARIA LUSINETE DE SOUZA (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando contradição.

Sustenta, em síntese, que a sentença determinou o pagamento dos atrasados a contar da sentença. No entanto, dispõe que deve ser respeitada a prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, visto que restou consignado na sentença que:

"Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A questão da prescrição foi tratada em resposta à contestação do réu, e, ao contrário do que argumenta o embargante, não se afirmou que há parcelas prescritas, tampouco se assim haveria quanto a parcelas vincendas, mas sim que estão prescritas as que se venceram em data anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. Reserva-se à fase de execução a apuração, evidentemente, de quais parcelas estão prescritas e quais não estão fulminadas por esse instituto, ou se há parcelas prescritas.

De qualquer modo, e pelas razões expostas, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, à vista da inexistência de omissão ou contradição.

Conclui-se que a sentença impugnada não suscitou no embargante qualquer dúvida devido à omissão ou contradição, mas sim e exclusivamente de interpretação.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0007656-93.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023335 - WAGNER ANTONIO MARTINS (SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a reconsideração da sentença no ponto que indefiniu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que atualmente encontra-se desempregado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre

algun ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados.

Não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no julgado, nem erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada.

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0008328-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023360 - FABIO FIGUEIREDO DE LA O (SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHLMANN JÚNIOR, SP358835 - THAIS INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal, sob alegação de omissão do Juízo quanto ao argumento de ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.

De fato, este Juízo incorreu em omissão quanto ao pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva aventado pela União Federal.

Assim, passo a incluir na sentença embargada os seguintes excertos, com destaque:

"Trata-se de pedido de levantamento do saldo de FGTS formulado por FÁBIO FIGUEIREDO DE LA Ó, representante pelo curador, FRANCISCO DE LA Ó RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora alega padecer de males que lhe causam a incapacidade para o exercício de atividade profissional. Por essa razão, entende fazer jus ao levantamento do saldo vinculado à conta de FGTS.

Citada, a CEF resiste à pretensão inicial.

A União Federal alegou ilegitimidade passiva.

Realizada prova pericial.

O D.Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cediço que fálce competência à Justiça Federal para processar feitos de jurisdição voluntária, como é o caso de pedido de alvará de levantamento de valores.

Todavia, nesta ação, a contestação da CEF impõe reconhecer que há conflito de interesses entre as partes, passível de solução na via jurisdicional.

Demonstrado tratar-se de feito em que o pedido, em verdade, toca à pretensão condenatória, esta relativa a proceder ao levantamento de valores, ao que a CEF resiste, constato a presença dos pressupostos processuais típicos de ação contenciosa, e, passo a conhecer da lide nesses termos.

Presentes, pois, os requisitos processuais suficientes ao processamento da causa, passo à análise das condições da ação.

A alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União Federal deve ser acolhida, já que a pretensão do autor, se acolhida, terá reflexos exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, gestora dos recursos do FGTS.

Desse modo, em face da União Federal, a causa merece extinção por carência de ação do autor, devido à ilegitimidade passiva da referida ré.

Passo ao julgamento de mérito em face da Caixa Econômica Federal.

Consoante consulta ao CNIS, anexada aos autos, o autor não recebe benefício previdenciário, portanto afastada a hipótese de levantamento nos termos do artigo 20, inciso III da Lei nº 8.036/90.

Realizada perícia judicial, temos que a conclusão do laudo foi no sentido do autor está total e permanente para o trabalho e para os atos da vida civil, padecendo de epilepsia e retardo mental moderado.

Os saldos das contas vinculadas ao FGTS podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Entretanto, em razão da finalidade do FGTS, dos princípios constitucionais, dos direitos e garantias fundamentais - direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses contidas no referido dispositivo legal.

Neste sentido, analiso a lide.

O autor padece de enfermidade incapacitante. Em que pese não gozar de aposentadoria por invalidez, hipótese contemplada pela norma de regência, é notório a gravidade de seu estado de saúde ante da conclusão pelo perito judicial, repiso, epilepsia e retardo mental moderado - total e permanentemente incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil.

Assim sendo, diviso que o caso em comento impõe o reconhecimento do direito ao levantamento do FGTS.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DE FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. NECESSIDADE SOCIAL PREMENTE. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de não ser taxativo o rol das hipóteses de levantamento do FGTS previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Hipótese em que o titular da conta vinculada ao FGTS alega necessidade premente dos valores

depositados, pois está passando por sérias dificuldades financeiras na empresa em que figura como sócio. Segundo o recorrente, por ter comprovado o decurso do prazo de 3 (três) anos de inatividade de sua conta vinculada ao FGTS, não pode prosperar a exigência contida na parte final do inciso VIII, do art. 20, da Lei 8.036/90, de acordo com a qual o titular da conta fundiária deve aguardar o mês de seu aniversário para dispor de seus valores de FGTS, por tratar-se de exigência que carece de razoabilidade e fere princípio da isonomia. 3. Na esteira do entendimento firmado por este Tribunal, a flexibilização pela jurisprudência das hipóteses previstas na Lei 8.036/90, tendo por base a natureza alimentar do saldo fundiário, somente se justifica em casos de extrema gravidade e excepcionalidade, como, v.g., na hipótese de moléstia grave do fundista devidamente comprovada, consoante elucida o entendimento firmado na AC nº 00051751-4.2009.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3-Judicial 1, Data: 19/09/2013. 4. O deferimento do saque do saldo, baseado, tão somente, em sua natureza alimentar, sem que haja a inequívoca comprovação de uma situação de necessidade social premente, poderá ampliar sobremaneira o rol de possibilidades de levantamento, de modo a desvirtuar os objetivos norteadores da Lei 8.036/90. Não se pode perder de vista a finalidade social do FGTS, dada a sua natureza de pecúlio constitucional obrigatório, que somente pode ser levantado em hipóteses excepcionais. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00280615520144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/04/2015)

FGTS. DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. ROL NÃO TAXATIVO. DIREITO À EDUCAÇÃO. 1. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 ou em outro permissivo legal. Ponderando a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o rol previsto no referido dispositivo legal não é taxativo. 2. Considerando que o direito à educação é um direito social do cidadão, incluído entre os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana constitucionalmente previstos e que deve ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade (Constituição Federal, art. 205), bem como que a finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é garantir ao trabalhador a melhoria de suas condições sociais (Constituição Federal, art. 7º), há que se conferir interpretação teleológica ao art. 20 da Lei nº 8.036/90, conjugada com os princípios constitucionais, a fim de permitir a fruição desses direitos e garantias pelo cidadão. 3. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 00255329720134030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO. LEI 8.036/90, ART. 20. ROL NÃO TAXATIVO.

DEPENDENTE. I - Presente no caso concreto o pressuposto de semelhança relevante, é de se admitir o emprego da analogia, vislumbrando-se na hipótese fática o mesmo elemento de gravidade do estado de saúde do dependente dos impetrantes contemplado pela norma positivada a determinar a autorização de levantamento do FGTS. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. (TRF3, REOMS 00007309320124036103, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23/11/2012)

Destarte:

1. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil em face da UNIÃO FEDERAL.

2. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito do autor ao levantamento do saldo vinculado à(s) conta(s) de FGTS.

Determino à CEF que promova o levantamento total do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor, observando-se os trâmites administrativos ordinários, com superação, à evidência, no que se refere ao fundamento autorizador do levantamento, diante do quanto decidido nesta sentença.

(...)"

Nesses termos, ACOLHO o recurso para integrar a sentença embargada os termos acima exposto e destacados. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.C

0002518-14.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2015/6338023087 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (SP308835 - LUIZ ALBERTO RIGHETTI CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que postula a integração da sentença.

Sustenta, em síntese, que, a sentença padece de omissão "quanto ao termo final da condenação, que deve ser o trânsito em julgado".

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).

Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos.

De fato, o Juízo incorreu em omissão quanto ao termo final do cômputo das parcelas vincendas.

Assim, retifico, em parte, o dispositivo da sentença para que passe a constar:

2) Quanto às parcelas relativas às despesas condominiais vincendas até o trânsito em julgado, deverão ser calculadas na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença o trecho acima indicado, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF-5

0006161-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022559 - RENE FRANZA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0003593-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023071 - ANGELITA SOARES COSTA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 25/01/2016 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0005752-38.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338022645 - SIDNEI FERNANDO LIMA (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora requer a reconsideração da decisão de não recebimento do seu recurso com a justificativa de que a petição de interposição foi em 24/06/2015, às 17:06:56, ou seja, tempestivamente.

Com razão a parte autora.

Assim, torno nula a certidão de trânsito em julgado de 10/07/2015 11:44:03, reconsidero a decisão proferida em 13/10/2015, às 13:12:20, para receber o recurso da parte autora em ambos os efeitos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int

0008565-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023339 - LILIANA MARTINS (SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).

2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado.

3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) Anna Beatriz Martins Sena de Novais, Julia Melina Martins Sena de Novais, Samuel Kaique Martins Sena de Novais e Kaio Renato Sena de Novais como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como indique curador especial e informe o seu CPF, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.

5. Como há menores integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito, nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 11/12/2014.

6. Cumprida a determinação supra, citem-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, e o(s) beneficiário(s) habilitado(s), na pessoa do(s) Advogado(s) constituído(s), ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União nomeada.

7. Apresentada a(s) contestação(ões), dê-se vista a parte autora.

9. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

10. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

11. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0008554-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023342 - RENATO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Emende a parte autora a petição inicial informando em que data o benefício previdenciário de aposentadoria seria mais vantajoso e atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.

3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a causa que possui obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. O valor da causa, em última análise, é a expressão econômica da demanda.

4. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que os autos com valor da causa acima dos 60 salários mínimos poderão ser processados e julgados neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

5. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int

0008557-27.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023345 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS (SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tomem conclusos.

Int

0007259-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023343 - KERGIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 25/01/2016 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0008294-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023400 - IZAETE RAMALHO DOS SANTOS ROBLES (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro. Providencie a secretaria a alteração do polo passivo para que conste Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se a determinação de 20/10/2015 14:48:21, com o sobrestamento do feito.

Int

0007723-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023048 - ARLINDO EZIPATO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do erro constatado no despacho nº 6338022724/2015 de 10/11/2015, retifico-o, para que passe a constar da seguinte forma:

"Recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para que, querendo, ofereça resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 42, parágrafo segundo, da referida Lei n. 9.099.

Após remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int.

0008585-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023325 - CRISTINA MARIA NASCIMENTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.

2. Intime-se a parte autora para que apresente novo documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o que foi juntado está ilegível, e nova procuração em que conste o advogado da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008562-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023245 - ROSELY ISOGAI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente nova procuração em que conste o advogado da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008568-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023243 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0002142-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023070 - MARIA JOSE PRUDENCIO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 25/01/2016 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO

CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

4. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se.

0008545-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023241 - WALDEMAR CUSTODIO MIRANDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Intime-se a parte autora para que apresente procuração em que conste o advogado da petição inicial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0008861-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023047 - ROSEMEIRE ROMAO (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Emende a parte autora a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, eis que evidente conflito entre a qualificação do autor e os documentos anexados aos autos.

Indicada a parte autora, na mesma petição, deverá trazer à colação o instrumento de procuração, documento oficial com foto, número do CPF e comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se

0007375-06.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023344 - MAURA DE OLIVEIRA DE ANDRADE (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 03/11/2015, às 13h01m56s.

1.1. Acolho a sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a) no referido laudo, e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 26/01/2016 às 13:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

- 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
- 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se

0008883-84.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023240 - MARIA TSUDA DOSONO (SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH, CPTS), declaração de pobreza, documentos que comprovam o saque indevido, comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias, e se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevivendo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tornem conclusos.

Int.

0008553-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023334 - REGINA HENRIQUE DE MELO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de companheiro(a) do(a) falecido(a).
2. Verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há beneficiários habilitados ao recebimento da pensão por morte do segurado.
3. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que adite petição inicial, incluindo o(s) beneficiário(s) habilitado(s) Renato Henrique Resende como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como indique curador especial e informe o seu CPF, fornecendo o respectivo endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
4. Não havendo indicação, nomeie a Defensora Pública da União como curadora especial.
5. Como há menores integrando a lide, reputo necessária a participação do MPF neste feito, nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 11/12/2014.
6. Cumprida a determinação supra, citem-se o INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer as vezes, e o(s) beneficiário(s) habilitado(s), na pessoa do(s) Advogado(s) constituído(s), ou, se for o caso, da Defensoria Pública da União nomeada.
7. Apresentada a(s) contestação(ões), dê-se vista a parte autora.
9. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
10. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
11. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int

0005942-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023072 - MARIA RIBAMAR DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
 - 1.1. Da designação da data de 14/12/2015 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
 2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
 - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
 - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
 - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
 - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
 - 2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
 - 2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
 - 2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
 - 2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

- 2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.
4. Nada mais requerido requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Intimem-se.

0008591-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023340 - SUELI CHIOZZANI PADILHA (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu.
2. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0006576-87.2014.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023333 - ADRIANO MARTINS DA SILVA (SP215303 - VALDECI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição do réu anexado em 13/11/2015 às 12:58:07, para que, querendo se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008538-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023242 - CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDAS (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora. Assim sendo, cite-se a ré

0006090-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023075 - JOSE CARLOS LAURINDO (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado em 05/10/2015, às 13h02m07s.

1.1. Acolho a sugestão do(a) Sr.(a) Perito(a) no referido laudo, e, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 25/01/2016 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Da designação da data de 11/02/2016 às 08:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

2.5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

2.6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

2.7. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

2.8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

2.9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

3. Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se

0008574-63.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6338023346 - FRANCINE RODRIGUES PAULA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando, indicando as provas que pretende produzir em audiência.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Não sobrevindo manifestação da parte autora ou do réu que justifique a necessidade da realização de audiência, o feito será julgado nos termos do art. 330 do CPC., ocasião na qual seguirá para a fase de conclusão para sentença, pelo fato de não haver outras provas a produzir senão documentais.

Na hipótese de ser justificado seu pedido, por quaisquer das partes, tomem conclusos.

Int

DECISÃO JEF-7

0008914-07.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023140 - MATEUS MARTINS FELIX (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo PIS/PASEP e FGTS, cujo titular da conta faleceu.

Ocorre que esse tipo de ação é competência da Justiça Estadual, conforme Súmula 161 do STJ:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

A jurisprudência do E. STJ. é nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRO INTERESSADO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. SUCESSOR DO TITULAR. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO NA CONTA FUNDIÁRIA. TERMO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual (Lei 6.858/80), não obstante a CEF seja a destinatária da ordem (Súmula 161, do STJ).
2. A empresa pública onerada pela decisão judicial, como terceiro interessado e no momento em que intimada, impunha agravar, revelando-se o presente writ instrumento substitutivo de recurso, o que repugnado pela jurisprudência da Corte em entendimento sumulado no verbete n.º 267, do STF, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição." Precedentes: RMS 22.663/SP (DJ de 29.03.2007); RMS 21.659/BA (DJ de 26.10.2006); RMS 18.372/MA (DJ de 13.12.2004); e RMS 16.899/SP (DJ de 21.06.2004).
3. Sob essa ótica, muito embora trate-se de writ, o que arrastaria a competência da Justiça Federal *ratione personae*, a realidade é que o *mandamus* faz as vezes do recurso, aliás, impropriamente.
4. Deveras, a decisão atacada pelo writ o foi como decorrência de ato judicial da Justiça Estadual, no exercício de jurisdição ordinária.
5. Nessas hipóteses, incide a Súmula n.º 55/STJ: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de função federal". Do contrário, bastaria a utilização errônea ou dolosa do writ para deslocar a competência do juízo estadual.
6. In casu, a inadmissão do *mandamus* revela-se patente, em virtude de sua fisionomia recursal, por isso encontra-se estabelecida a competência do Tribunal Estadual.
7. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pela Súmula 267/STF, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, amparável via *mandamus*, qual seja, o condicionamento do levantamento do saldo do FGTS à assinatura do termo de adesão a que se refere o art. 6º da LC 110/2001, mormente porque a mencionada exigência dirige-se ao titular da conta fundiária, in casu, o de cujus, sendo inoponível aos sucessores por falta de previsão legal. Precedentes do STJ: RMS 22663/SP, DJ de 29.03.2007; REsp 829113/PE, DJ 14.12.2006 e RMS 20841/SP, DJ de 21.09.2006.
8. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 20683 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0156908-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 11/12/2007; Data da Publicação/Fonte DJ 21/02/2008 p. 34)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de Diadema/SP.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se

0008950-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023347 - GERCE MARIA DE JESUS SANTOS (SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o afastamento da cobrança do INSS.

Em sua petição inicial e no documento que a acompanha (fl. 12), verifico que o bem da vida pleiteado é o afastamento da cobrança do INSS

no valor de R\$ 145.751,36, e o restabelecimento do benefício previdenciário no valor originalmente concedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Portanto, conclui-se que, no Juizado Especial Federal, a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Evidentemente, o conteúdo econômico corresponde ao valor do crédito tributário o qual se pretende afastar.

Neste sentido, como bem destacado pelo C.STJ:

“(…) Dessa feita, se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o equivalente a 60 salários mínimos, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisprudencial da Justiça Federal Comum (…).”
STJ, Rel. Ministro José Delgado, Conflito de Competência nº 87.865-PR (2007/0166610-5), DJ 29/10/2007

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º. Da lei 10259/2001, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0008836-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023046 - JOAO PAULO PEREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal.

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único, da lei 9099/95, e a competência da justiça federal em todo o território nacional, a livre disposição ao autor sobre acionar judicialmente o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal, o que conflita com o princípio do juiz natural, e, por essa razão, a competência territorial do juizado especial federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Nos termos do artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, artigo 6º do Provimento nº. 283, do artigo 1º do Provimento nº 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 (1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo), a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, observado o art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência territorial, motivo pelo qual o feito deverá ser encaminhado à distribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora. Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal competente segundo o local de domicílio da parte autora.

0008941-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023089 - LUIZ RIBEIRO MARTINS (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio doença em decorrência de acidente ocorrido dentro do local de trabalho, ao ter o dedo perfurado por um aparelho pneumático em novembro de 2014.

Ocorre que a espécie de benefício em questão, trata-se de auxílio-doença por Acidente de Trabalho.

Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho." Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do segurado, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Destaco, por fim, que o artigo 3º, §2º da Lei nº 9.099/95 expressamente prevê a exclusão das ações relativas a acidentes de trabalho da competência do Juizado Especial ("ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.")

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a uma das Varas da Justiça Estadual Comum do Município de São Bernardo do Campo.

Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Intimem-se.

0008608-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023414 - JOSEFA QUEIROZ LIMA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 18/12/2015 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008933-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023323 - CICERO DA SILVA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/01/2016 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - OFTALMOLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA PADRE ANCHIETA, 404 - JARDIM - SANTO ANDRÉ/SP - CEP 9090710 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 19/01/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008606-68.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023315 - JOAO RODRIGUES NETO (SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Item 11 dos autos: Mantenho a decisão (item 07 dos autos) por seus próprios fundamentos, mormente considerando que a parte autora não trouxe qualquer fato novo à ensejar sua reapreciação.

Considerando que a parte autora expressou desinteresse na realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, aguarde-se a vinda da contestação e da manifestação da CEF sobre o interesse na realização de audiência.

Int

0008525-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023250 - VIVIANE SILVA SANTOS (SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva, em resumo, a imediata retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A parte autora alega ter firmado contrato denominado "cédula de crédito bancário - microcrédito CAIXA" sob nº 21.127.125.0000458-43 no valor de R\$ 1.720,00

Alega que não conhece as pessoas indicadas como avalistas, Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, destacando que os avalistas estão vinculados a outros contratos, nº 21.120.712.50000456-81 no valor de R\$ 2.151,62 e nº 21.120.712.50000457-62 no valor de R\$ 933,94.

Aduz que "da inadimplência das demais pessoas envolvidas - Avalistas - a autora está com restrição nos órgãos de proteção ao crédito", sendo ilegal o apontamento de seu nome no cadastro de inadimplentes e a exigência da dívida em seu desfavor.

Pede, ainda, indenização por dano moral.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto o apontamento de prevenção, pois o processo nº 0009571-80.2014.403.6338 foi extinto sem resolução de mérito, em razão da autora não ter comparecido à audiência de instrução e julgamento.

A antecipação dos efeitos da tutela tem na constatação da verossimilhança das alegações ou da prova inequívoca do direito um de seus requisitos legais, de modo que o esperado é que aquele que requer a medida liminar se desincumba a contento no sentido de convencer sobre a presença da referida condição.

No caso em comento, tenho pela ausência da verossimilhança das alegações.

A autora reconhece ter firmado contrato com a CEF.

No instrumento contratual colacionado pela autora consta a indicação de duas pessoas, Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, como integrantes do "Grupo Solidário" que, segundo cláusula oitava - da garantia fidejussória: "o(s) avalista(s) devidamente qualificado(s) no item III ou os componentes do Grupo Solidário que assinam a cédula, conforme o caso, responde(m) solidariamente com a emitente, pelo principal e acessórios, conforme estipulado na presente cédula. Parágrafo Único - O pagamento da cédula em Cartório de Protestos pelo(a) Avalista(s), não os exonera do pagamento dos encargos contratuais e legais conforme pactuado neste instrumento e será recebido pela CAIXA como amortização parcial do débito, não retirando a liquidez da dívida, que permanecerá sujeita a ação executiva."

Como se depreende, as pessoas indicadas pela autora compoariam o denominado "grupo solidário", respondendo, assim, pela integralidade do débito em solidariedade ao devedor principal, no caso do contrato final 458-43, a autora.

Todavia, verifica-se do documento de fls. 11 do item 02 dos autos que os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito em desfavor da autora referem-se aos contratos finais 456-81 e 457-62 firmados, segundo alegado pela autora, por Juliana Dias Neves e Rafael Medeiros de Jesus, ou seja, a restrição não decorre de inadimplemento de seu contrato, mas de contrato em relação ao qual a autora firmou cláusula de responsabilidade.

Assim, tendo a autora sido inscrita nos órgãos de restrição ao crédito na condição de avalista dos contratos acima mencionado, é possível inferir, início litis, que a autora, Juliana e Rafael compõem um "grupo solidário", figurando em cada qual, ora como avalista, ora como emitente. Portanto, a demanda carece de prova quanto ao vínculo firmado entre essas pessoas e da ilegalidade, o que milita em desfavor do pedido liminar, pois a presunção é de acerto e legalidade da inscrição levada a termo pela CEF, já que amparada na prova documental de que houve negócio entabulado, o qual sustenta a existência da dívida anotada.

Por fim, anoto a necessidade de inverter o ônus da prova no que tange à obrigação da CEF em provar a situação de devedores dos demais componentes do grupo solidário ao qual integrou a autora, assim se fazendo tendo em mira que referida prova encontra-se sob guarda da ré.

Assim sendo, e sem prejuízo de posterior apreciação do pedido antecipatório por ocasião do julgamento da causa, nesta fase processual, INDEFIRO o pedido antecipatório.

Intime-se a parte autora desta decisão, bem como para se manifestar sobre seu interesse na realização de audiência de instrução, conciliação e julgamento, justificando.

Prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 30 (trinta) dias e no mesmo prazo manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência.

Afim de cumprir o artigo 9º. da Lei 10.259, na hipótese de ser requerida a realização de audiência por quaisquer das partes, fica desde já

deferida oportunidade ao réu para que renove sua contestação na referida audiência, caso queira.
Cumpra-se. Intimem-se

0008779-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023328 - MARIA LUCINETE DE ANDRADE (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 17/12/2015 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008946-12.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023321 - FRANCISCA LIDIA DE ARAUJO LIMA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/12/2015 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 25/01/2016 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.

5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às

partes no prazo de 10 dias.

8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.

9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008850-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023324 - MARIA JOSE DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 11/12/2015 às 15:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008919-29.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023401 - ERISVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 14/12/2015 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA. Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009849-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023088 - SUELI MORAES DE SOUSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS, SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

À contadoria judicial para que apure se a parte autora tinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, diante dos documentos apresentados nos itens 24 e 35.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008964-33.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023356 - EDUARDO PEREIRA DE SOUSA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 25/01/2016 às 11:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. RAFAEL DIAS LOPES - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008699-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023413 - DILERMANDO FRANKLIN ANTONIO (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação de perícia social.

Determino a intimação do Ministério Público Federal, neste e nos atos processuais subsequentes, para que querendo manifeste-se.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008958-26.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023319 - JOAO PEREIRA DA PAZ (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação, porquanto este reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005243-73.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023329 - JOAQUIM DA SILVA MORGADO (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constitui em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0002016-75.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023318 - ARLETE MARIA DE OLIVEIRA (SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte na qualidade de COMPANHEIRA do(a) falecido(a).

Tendo em vista que o direito pleiteado carece de comprovação que vai além da prova meramente documental, o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião do julgamento da causa, ou por provocação da parte interessada após a realização da referida prova, ficando desde já INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR antes de concluída a instrução, assim por ausência de prova inequívoca do direito.

Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 01/02/2016 às 14:00 horas.

Intime-se a parte autora para:

- a) que apresente em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral).
- b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
- c) que solicite na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, requerimento para intimação, com o nome, número de CPF e endereços completos, da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente.
- d) Solicita-se que quando se fizer necessário formular o mencionado requerimento para intimação pessoal de testemunha, que resida em outra

cidade, o mesmo seja apresentado em Secretaria, no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência, para 'expedição de carta precatória. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tomará precluso esse meio de prova.

Cite-se o réu, para querendo apresente sua contestação, até a data da audiência.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0008877-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023314 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DO AMARAL (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 12/01/2016 às 17:00 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA.VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 26/01/2016 às 14:20 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DRA.PAULA CAROLINA CAMPOZAN DORIA - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0008923-66.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023322 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/12/2015 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR.MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos

que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008963-48.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023355 - CLENIVALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA (SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 16/12/2015 às 13:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. MARCELO VINICIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao “expert”, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0008986-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023358 - MONICA VALERIA MELQUIADES CRUZ (SP333597 - ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, SP312485 - ANDRIL RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratando-se de caso em que os fatos que fundamentam a pretensão carecem de comprovação por meio de prova pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, assim por ausência de prova inequívoca do direito, sem prejuízo de posterior análise, por ocasião do julgamento da causa ou por provocação da parte interessada, após a realização da referida prova.

Para tanto, intimo a parte autora:

1. Da designação da data de 03/12/2015 às 12:30 horas para o exame pericial, a ser realizado pelo(a) DR. ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA, aguarde-se a sua realização, conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receiptários, exames e outros).
2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria nº 0383790/2014 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 14/03/2014.
5. A não realização da perícia por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
6. Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
7. Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.
8. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007 do CJF.
9. Apresentada a proposta de acordo, dê-se vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Nada mais requerido requirite-se o PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tomem conclusos para SENTENÇA. Int. Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0005685-39.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6338023354 - SUMIKO OKUNO SHIMIZU (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a eminente decisão de mérito e a necessidade do devido contraditório, uma vez que o prazo para manifestação do INSS ainda não decorreu, o pedido de antecipação da tutela será analisado por ocasião do julgamento do feito, observando-se, ademais, que o estado de incapacidade não se constituiu em requisito único à implantação do benefício.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

ATO ORDINATÓRIO-29

0008949-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006549 - RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA SOUZA (SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0819791, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 11/12/2014 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo a parte autora para que esclareça a divergência entre o endereço informado na petição inicial e o comprovante de endereço da Receita Federal anexado, apresentando comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0004571-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006552 - EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o Ofício anexado em 18/11/2015 18:13:55. Prazo de 10 (dez) dias

0004853-96.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006553 - FRANCISCA SILANDIA MOREIRA FRANCELINA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0819791 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 15/12/2014, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, e documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS), pois o apresentado está ilegível. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014

0009392-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6338006550 - MASSA YAGIMA (SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 0819791, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no DOE da 3ª Região da Justiça Federal do dia 15/12/2014, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre o Documento anexado em 17/11/2015 15:47:01. Prazo de 10 (dez) dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MAUÁ
40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº. 605/2015
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 (trinta) minutos.
- 2) fica dispensado o comparecimento das partes em pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("web.trf3.jus.br/diario/").
- 3) o advogado deve comunicar à parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas e horários agendados, munida de documento pessoal oficial com foto, CPF, CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir (relatórios, receituários e exames).
- 4) o advogado deve comunicar à parte autora que, no momento da realização da perícia socioeconômica, a mesma deverá estar munida dos seguintes documentos: RG ou certidão de nascimento na ausência deste, CPF e CTPS, dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.
- 5) as perícias socioeconômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, ponto de referência e telefone, para contato do(a) Assistente Social.
- 6) facultar-se a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora até 10 (dez) dias após a ciência da data da perícia.
- 7) a impossibilidade de comparecimento à perícia médica ou social agendada, ou à audiência de conciliação, instrução e julgamento, deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2015

UNIDADE: MAUÁ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003832-77.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOCELIA SILVA DOS REIS
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003833-62.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO COSTA SILVA
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003834-47.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO FERMINO
ADVOGADO: SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2016 10:30:00

PROCESSO: 0003835-32.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003836-17.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES
ADVOGADO: SP367105A-CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003837-02.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO SALES
ADVOGADO: SP205264-DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2016 14:00:00

PROCESSO: 0003839-69.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP104510-HORACIO RAINERI NETO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003840-54.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA MARIA DUQUE DA SILVA
REPRESENTADO POR: ANDRESSA APARECIDA DUQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP339414-GILBERTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 23/02/2016 11:00:00

PROCESSO: 0003842-24.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP200343-HERMELINDA ANDRADE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 25/04/2016 13:00:00

PROCESSO: 0003843-09.2015.4.03.6343
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO SERGIO TURVOLO
ADVOGADO: SP192118-JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 07/04/2016 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003162-39.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005057 - HORACIO ALVES SOUSA (SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do requerimento administrativo, datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, justificando possuir somente o apresentado com a inicial, datado de 04/02/2014.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003146-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005062 - CLEYTON DA SILVA CARVALHO (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES, SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para prestar esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

0003240-33.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6343005056 - HUGO GOMES DURAES DE OLIVEIRA (SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em sentença.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia do requerimento administrativo datado de no máximo 1 (um) ano da propositura da ação, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, afirmando possuir somente o requerimento administrativo datado de 2013.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: "Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito" (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

0001328-98.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005061 - ADEMIR DA SILVA CAMPOS (SP277565 - CÁSSIA RACHEL HENRIQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, de natureza acidentária. É o breve relato. Decido.

Constata-se da análise dos autos que a parte autora é portadora de patologias que foram desencadeadas ou agravadas pelo exercício da sua atividade profissional, uma vez que o benefício que ora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença por acidente do trabalho (91), conforme pesquisa no sistema Tera, anexa, e documentos acostados.

Ressalte-se que tanto a moléstia profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como a doença do trabalho, que é moléstia comum, podendo atingir qualquer pessoa, mas provocada por condições especiais em que o trabalho é realizado, são equiparadas a acidente do trabalho.

Desse modo, existindo nexo de causalidade entre a incapacidade e o exercício da atividade profissional do autor, constata-se que a competência para o julgamento da lide passa a ser da Justiça Estadual.

Nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito.

Remetam-se os autos ao órgão da Justiça Estadual em Ribeirão Pires. Intimem-se

0003735-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005065 - SOLON ALVES DE SOUZA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Tendo em vista que o endereço da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta dos documentos por ela apresentados, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0003791-13.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005058 - RAFAEL EUGENIO CRUBELLATI (SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de

ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Tendo em vista que a procuração não está assinada, intime-se o advogado para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJe em 31 de agosto de 2015. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal.

Regularizada a documentação, suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0003772-07.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005059 - MARINALDO CASSIANO DE ARAUJO (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA, SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO, SP305743 - VICTOR MENDES DE AZEVEDO SILVA, SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0003741-84.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005067 - CARLOS DARCI DA SILVA (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do

Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos informações que dispõe do requerente, porquanto compete à parte autora instruir a inicial com os documentos que entender indispensáveis à prova do direito alegado, somente sendo o caso de expedição de ofício por este Juízo na hipótese de recusa infundada da expedição do documento por parte do detentor (art. 333, I do CPC).

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se.

0003730-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005064 - RODNEI BARBOSA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003732-25.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6343005066 - JOSE ALONSO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

0003831-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002731 - ANTONIO PEREIRA FAGUNDES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte para que apresente cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito

0003762-60.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002733 - WANDERLEI ROSA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Suspenda-se o curso do feito, a teor

do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015

0003832-77.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002737 - JOCELIA SILVA DOS REIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0003230-86.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002735 - JOSE MENDES FILHO (SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO, SP238756 - SUELI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência às partes da data designada para a perícia social, a realizar-se no dia 07/01/2016. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato do Sr. Perito avisando a parte autora. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

0003818-93.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002732 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO, SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Suspenda-se o curso do feito, a teor do disposto na Portaria nº 0883852, de 26 de janeiro de 2015, disponibilizada no DJe em 29 de janeiro de 2015. Intimem-se

0003023-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6343002734 - DONIZETI VIEIRA SANTOS (SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 11/12/2015, às 09:40h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ITAPEVA
39º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 17/11/2015

UNIDADE: ITAPEVA

Lote 876/2015

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001205-09.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP163717-FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1

2) TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 18/11/2015

UNIDADE: ITAPEVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001207-76.2015.4.03.6341
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LADIM DIAS SILVA
ADVOGADO: SP341691-DANIELA MASAROLLO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116967-MARCO CEZAR CAZALI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000451

ATO ORDINATÓRIO-29

0000336-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003753 - DIRCE RODRIGUES LACERDA TESTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) ROBERTO CARLOS TESTA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo formulada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias

0001276-38.2014.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003761 - RODRIGO ALEX GRIGOLATO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação anexada aos autos, em especial acerca das preliminares alegadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de inclusão como litisconsorte passivo da Caixa Seguradora S/A

0001839-54.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003749 - ALDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 16h20min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP. Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34

da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência

0001581-44.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003755 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal

0002388-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003762 - UMBERTO DEBASTIANI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Intimar, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s): - Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.- Cópia do processo administrativo referente aos autos, sob pena de arcar com ônus de sua omissão

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

0002409-06.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003760 - JOSE MAURO CARRILHO (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

0002374-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003764 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0002400-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003759 - MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS NARDELO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

0001963-03.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003758 - REINALDO GUIMARAES (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

FIM.

0001639-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003750 - JOAO ROBERTO SAMPAIO LEITE (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 12/01/2016, às 13:40 horas - CLÍNICA GERAL - Dr. João Urias Brosco - a ser realizada na Rua Edgard Ferraz, 449 - Centro - Jaiú(SP), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como de exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao estado de saúde do falecido. Ficam as partes intimadas para que, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico. Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir do falecido

0002365-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6336003763 - JOSE GOMES DOS SANTOS (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):- Comprovante de Residência atualizado em nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, tais como faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, etc. Se a parte somente dispuser de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte autora reside naquele endereço, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000452

DECISÃO JEF-7

0000199-06.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007193 - HELENA IRENE DE OLIVEIRA PRETER (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos.

Em conformidade com a Súmula 36 aprovada, por unanimidade, pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar este feito e determino a devolução ao Juizado Especial Federal de origem

Após intimadas as partes, adotem-se as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem

Intimem-se.

0002266-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007263 - RODRIGO DE ALMEIDA PINHEIRO (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação de repetição de indébito com indenização por danos morais, ajuizada por RODRIGO DE ALMEIDA PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão dos descontos em folha de pagamento, referente ao empréstimo consignado contratado com a requerida, ou, alternativamente, adequá-los ao limite permitido.

Narra o autor que firmou contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento com a requerida, mas que os descontos mensais vem excedendo o limite de 30% estabelecido pela Lei 10.820/03.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, a própria parte autora apresentou com a inicial comunicação da averbação em folha de pagamento emitida pela CEF e autorizada pelo empregador do requerente (SAAE Barra Bonita/SP), que indica a averbação de prestação, calculada em 04.12.2013, no valor de R\$ 549,22.

Não obstante a alegação de que as parcelas descontadas vêm excedendo o limite de 30% dos rendimentos da parte autora, observo que o requerente sustentou sua afirmação com base unicamente no demonstrativo de pagamento referente ao mês de setembro de 2015, em que pese

argumente que tais descontos vêm ocorrendo desde janeiro de 2014. Desta feita, evidente que não resta configurada a existência de prova inequívoca de suas alegações.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

No mais, houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando a juntada de procuração com poderes específicos para renunciar. No entanto, a Procuração outorgada nos autos, não está datada e não houve renúncia expressa ao montante excedente.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vindicadas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Após, estando em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Intimem-se.

0002263-62.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007386 - MARIA JOSEFA DA SILVA FERREIRA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Anote-se a prioridade de tramitação do feito tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa idosa.

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00021730320134036117, que tramitou na 1ª Vara Federal de Jaú.

É que no referido processo a autora pleiteia a concessão de auxílio doença. Já no presente feito a autora requer o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do falecido, instituidor da pensão por morte. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

No caso dos autos, a qualidade de dependente somente restará plenamente comprovada após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos, bem como após a realização de audiência de instrução, ocasião em que se saberá, com certeza, acerca do seu preenchimento, ou não.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Por fim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) da(s) Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias do falecido, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada nos autos.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

0002053-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007272 - MARIA FATIMA BOSIO (SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO, SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço especial, não reconhecido administrativamente, com a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No caso dos autos não se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela. A parte autora já se encontra recebendo o benefício previdenciário, tratando-se a presente a ação de pedido revisão no valor do benefício, afastando, assim, a ocorrência do perigo da demora.

No presente momento, portanto, considero que não se encontram presentes os requisitos exigidos para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002054-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007361 - ALEX FERNANDO BIANZENO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002066-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007363 - CELSO BIANZENO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002386-60.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007262 - MARIA SUELI DE SOUZA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Em que pese a ocorrência apontada no termo de prevenção, não vislumbro litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00034803820124036307, que tramitou no Juizado Especial Federal de Botucatu, visto que, embora tenha sido julgado improcedente, posteriormente o INSS reconheceu administrativamente a incapacidade da autora, tanto que recebeu o benefício até 30/09/2015 (NB 611.324.272-6).

Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do processo apontado no termo de prevenção.

Dê-se baixa na prevenção.

Passo analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroativa.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha

detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0001797-68.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007299 - LEONILDO ZANZINI JUNIOR (SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK, SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que o autor renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Intimem-se

0002399-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007261 - MARLI SPAULONCI VIANNA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme

determinado acima.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002211-66.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007270 - RICARDO CARDOSO (SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, ajuizada por RICARDO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra o autor que firmou contrato de compra e venda direta de imóvel residencial com a requerida, por meio do programa “Minha Casa Minha Vida”. Afirma que, na ocasião, também recebeu um crédito de R\$ 5.000,00 para a compra de móveis, com o respectivo carnê para a quitação das parcelas do referido crédito.

Alega, entretanto, que, a partir de maio de 2015, a CEF passou a enviar-lhe boletos de cobrança com dados idênticos aos do carnê. Diante da duplicidade dos meios de pagamento, relata que foi orientado a desconsiderar os boletos enviados, mas que em julho de 2015 tomou conhecimento da inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes.

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, o autor apresentou cópia do carnê citado na petição inicial, com a indicação de que a parcela de nº 14 do contrato nº 0315.168.5000723-00, no valor de R\$ 118,88, foi paga em 06.06.2015, antes da respectiva data de vencimento (19.06.2015).

Não obstante a juntada do referido documento, observo que o boleto apresentado pela parte autora (que, conforme alegado na inicial, teria gerado a duplicidade da cobrança) não corresponde ao mesmo período da parcela adimplida em 06.06.2015. De fato, o boleto em questão tem data de vencimento (17.05.2015) e valores (R\$ 109,78) diversos daqueles constantes na prestação nº 14 do carnê anexado aos autos.

Ademais, as consultas realizadas pelo autor aos cadastros de inadimplentes trazem novamente informações divergentes das referentes ao pagamento da parcela colacionada nos autos. Em que pese a referência feita ao mesmo contrato (07000315168500072300), tanto na SERASA quanto no SPC consta a anotação de um débito de R\$ 112,60, com data de vencimento em 17.06.2015.

Desta feita, evidente que não resta configurada a existência de prova inequívoca de suas alegações.

Ademais, não há a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome do autor, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Intimem-se.

0002232-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007266 - ORDELINA RODRIGUES DA SILVA (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Aguarde-se o decurso de prazo para a juntada dos documentos solicitados. Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

0002391-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007276 - LAERCIO GUIMARAES DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial

Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se, ainda, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia(s) legível(is) do(s) seguinte(s) documento(s):

1-) Documento de identidade da parte autora que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2-) - Carteiras de Trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora.

Intime(m)-se

0002072-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007271 - MARIA DAS GRACAS GONSALVES (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Primeiramente, concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS GONSALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

Narra a autora que é correntista da instituição financeira ré e que, no dia 29/08/2015, realizou o pagamento parcial da fatura de seu cartão, no importe de R\$ 300,00.

Alega, entretanto, que, no dia 09/09/2015, tomou conhecimento da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, mesmo tendo realizado o pagamento da fatura em montante superior ao mínimo exigido (R\$ 91,63).

Brevemente relatados, decido.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida: apresentação de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

No presente caso, a autora apresentou cópia da fatura mensal de seu cartão de crédito, com data de vencimento em 14.08.2015, valor total de R\$ 524,40 e valor do pagamento mínimo de R\$ 91,63.

De acordo com o comprovante apresentado, a autora dirigiu-se à agência da CEF em 29.08.2015 e realizou o pagamento da quantia de R\$ 300,00 mediante débito em conta, mas com data de pagamento agendada apenas para 31.08.2015.

Desta feita, em que pese a disponibilização do referido débito no SCPC na data de 08.09.2015, o conjunto probatório coligido nos autos não permite afirmar que o pagamento em questão foi efetivamente realizado, eis que programado para data posterior ao único comprovante apresentado.

Desta feita, evidente que não resta configurada a existência de prova inequívoca de suas alegações.

Ademais, não há a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final. A qualquer momento o juízo poderá emitir ordem de retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, pouco importando que a parte contrária tenha ciência dos atos processuais. Em outras palavras, o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária não irá impedir o dano ao nome da autora, simplesmente porque este dano já se concretizou. Não há outra alegação de urgência que justifique a imediata suspensão da negativação até que se possa dar o contraditório.

Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para garantir o contraditório.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos.

Intimem-se.

0002030-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007264 - ISABELLY VITORIA DE OLIVEIRA

PEREIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA, SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

0002332-94.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007265 - LEONARDO TOLEDO DO ESPIRITO SANTO (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, bem como para que apresente os documentos anteriormente solicitados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação previdenciária em que se postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, denegado administrativamente, em razão da não comprovação dos requisitos a tanto necessários.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento dos requisitos previstos no artigos 80 da Lei nº 8.213/91. Necessária se faz a comprovação da qualidade de dependente da parte autora em face do segurado recluso. Ainda, é imprescindível a demonstração de que o segurado ostentava, na data em que foi recluso, a qualidade de segurado. Além disso, nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, o auxílio-reclusão será devido somente aos dependentes do segurado de baixa renda.

No caso dos autos, o preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à concessão do benefício somente restará plenamente comprovado após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a regularização do feito, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para que junte as informações constantes nos sistemas Plenus/CNIS referentes à parte autora, caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso não seja regularizada a inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroativa. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001938-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007334 - LILIAN PERILIO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001893-83.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007330 - JEFFERSON ANTONELLI (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001826-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007336 - DANIELA FERNANDES DA FONSECA DOMINGOS (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001988-16.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007338 - JOAO ANTONELLI (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001937-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007349 - GUSTAVO ROBERTO LOMBARDI ZANETTI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001904-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007312 - ORLANDO ALTIERI NETO (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Conforme disposto no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intime(m)-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001759-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007326 - GULLIVER AFFONSO BRILHA (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001974-32.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007350 - NEIDE DE SOUZA AQUINO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001966-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007347 - EVALDO JORGE DE MELO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002240-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6336007268 - MARCOS LINO CORREA (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do caput do art. 273 do Código de Processo Civil, são requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a apresentação de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. A seu turno, há também a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento, ou não, após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, considero que não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido para a antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Intime(m)-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000453

DESPACHO JEF-5

0002367-88.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007315 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Aguarde-se a vinda do laudo técnico.

Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

0001328-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007260 - RUTH HELENA NAVARRO (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, querendo, manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos.

Fica a parte autora advertida de que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001279-15.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007381 - JOSE ANTONIO FILHO (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, bem como o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Ressalte-se que houve a condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários.

Todavia, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Dê-se a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se.

0000489-31.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007348 - MANOEL BEZERRA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000904-14.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007382 - EURICO FABRICIO DE ANDRADE (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de V. Acórdão proferido pela Eg. Turma Recursal, que converteu o julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia social, com descrição detalhada e fotos do imóvel onde reside o autor.

Intimem-se, pois, as partes, acerca do agendamento de perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a cargo de Assistente Social designado(a) por este Juízo, a partir do agendamento da perícia, servindo a data agendada no sistema dos Juizados somente para controle interno.

Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à Eg. Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007393 - ALVARO LUIS SILVA MONTENEGRO (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, tendo em vista a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(ais), intímem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem a respeito, bem como intime-se o INSS para que junte as informações constantes nos sistemas plenus/CNIS referentes à parte autora.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela

0001751-79.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007269 - ARISTEU PINTO FERREIRA (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, tendo em vista a justificativa da parte para sua ausência na perícia médica, deixo de extinguir o feito e defiro o pedido de realização de nova perícia, com o mesmo médico perito anteriormente designado.

Intímem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o dia 18/02/2016 às 13h45min - OFTALMOLOGIA - Dr. Bruno Busch Cameschi, a ser realizada na cidade de Bauru, na Rua Rio Branco, nº 13-83, Centro, Bauru/SP (telefone 14-3366 5831), devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. É vedada a realização de perícia sem que o periciando apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com foto.

Fica a parte intimada para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

Em caso de advogado constituído nos autos, deverá o mesmo providenciar o comparecimento do periciando na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

Tendo em vista que cabe à parte autora a prova de suas alegações, deverá a mesma comparecer à perícia médica agendada, devendo deslocar-se até a subseção de Bauru e arcar com os ônus daí advindos. Em caso de ausência de recursos financeiros para o deslocamento até a perícia, poderá procurar os meios públicos de transporte.

O não comparecimento à perícia acarretará a renúncia à produção da prova.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

Com a vinda do laudo pericial, intímem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, bem como intime-se-o para juntar as informações constantes dos sistemas Plenus/CNIS

referentes à(o) autor(a), caso ainda não tenham sido juntadas aos autos.

Caso a parte autora não compareça novamente à perícia, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime(m)-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000733-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007384 - RAFAEL TOMAZ DE AQUINO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0003067-64.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007385 - RICARDO GOMES DA SILVA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001725-18.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007394 - APARECIDA CONCEICAO FERRARI NASCIMENTO (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000272-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007383 - VALMIR DIONISIO CHAGAS (SP329640 - PAULO JOSÉ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001851-68.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007362 - ARTUR DONIZETI FORTUNATO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000773-39.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007345 - PAULO AFONSO MAGOSSO (SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001731-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007337 - ELI GIGLIOTTI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000407-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007302 - IVADIL BOMBONATO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia aos valores que excedem à alçada do Juizado Especial, e que na procuração consta o poder de desistir, que seria equivalente a renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC, que diferencia expressamente os poderes de desistir e renunciar. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha

eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se.

0001257-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007329 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002731-60.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007335 - VALDEMIR BRAZ SEMEAO (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.06050.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001165-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007346 - JOSE ALCIDES PIRES DE OLIVEIRA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000418-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007364 - ANTONIO NORBERTO RIBEIRO (SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)
FIM.

0002318-13.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007301 - JOSE CICERO DE LIMA SALVADOR (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a autora é parte não alfabetizada, a renúncia ao excedente deverá ser feita por instrumento público. Em caso de impossibilidade de apresentação de instrumento público, poderá o(a) autor(a) comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da mesma, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação, bem como junte cópia legível do documento de identidade da parte autora que contenha número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se

0002373-61.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007275 - MARIA CLARA CABRAL SILVA (SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA, SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que a autora é parte não alfabetizada, a renúncia ao excedente deverá ser feita por instrumento público. Em caso de impossibilidade de apresentação de instrumento público, poderá o(a) autor(a) comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da mesma, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação

0001747-76.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007387 - CARLOS ROBERTO MARQUES (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A

renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

No mais, intime-se as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/04/2016, às 17h00min, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Para as audiências designadas, o advogado deverá providenciar o comparecimento da respectiva parte, bem como das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 333, I do CPC. Deverá, ainda, o advogado, advertir a parte e testemunhas acerca da necessidade de utilização de trajes adequados ao ambiente forense.

Deverão ser apresentados em juízo na data da audiência designada, se houver, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para fins de eventual conferência.

Intime(m)-se.

0001468-56.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007258 - HELVIO ROBERTO ANTUNES RIBEIRO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, querendo, manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0001501-46.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007327 - NEIVA DAGNONI (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0002387-45.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007274 - CLEUSA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a concessão de benefício assistencial ao deficiente (BPC-LOAS), inclusive com pedido de realização de perícia médica nos autos.

No entanto, faz-se necessário o esclarecimento da inicial, uma vez que, da leitura da mesma, aparentemente, trata-se de pedido de LOAS-Idoso.

Porém, o comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos demonstra que o pedido administrativo foi de benefício assistencial ao deficiente, e não ao idoso.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a inicial. Caso se trate de pedido de LOAS-Idoso, junte aos autos cópia legível de comprovante de prévio requerimento e negativa administrativos referente ao pedido pleiteado na inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Caso se trate de pedido LOAS - deficiente, intime-se a parte autora para indicar com precisão as eventuais moléstias que a atigem, juntando a documentação médica comprobatória da situação incapacitante, bem como a especialidade em que se requer a realização de perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso não seja providenciada a regularização da inicial, providencie a Secretaria o cancelamento da perícia social agendada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se

0001382-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007259 - TEREZA AGRACIA CABRIOLI (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

A parte autora, devidamente intimada para juntar aos autos declaração de hipossuficiência assinada pela mesma, deixou transcorrer o prazo, in albis. Assim, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no mesmo prazo, querendo, manifestar-se acerca da contestação anexada aos autos.

Intime-se, ainda, para que, caso pretenda a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), deverá promover o oportuno aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, especificando o pedido.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha

eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0000109-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007282 - ALINE APARECIDA INACIO (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000887-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007278 - BENEDITO REBOUCAS DA PALMA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001751-16.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007277 - CASIMIRO CARLOS RIBEIRO DO PRADO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000466-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007279 - YASMIN VITORIA GIDIO DO CARMO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000223-10.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007280 - MARIA CELIA BUENO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000191-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007281 - MILENE FERNANDA VERNIER (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000924-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007344 - ANTONIO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Houve a juntada aos autos de petição do(a) advogado(a) informando que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Conforme ressaltado anteriormente, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, a renúncia exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o

condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001758-71.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007324 - IDINETE APARECIDA GIBBIN ZANZINI (SP201036 - JOÃO FRANCISCO JANOUSEK, SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001738-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007325 - CAROLINE FRASSON BONANI DOS SANTOS (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002407-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007273 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Junto com a petição inicial anexada aos autos foi feita a informação que a autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. No entanto, na Procuração outorgada nos autos, não consta o poder específico para renunciar.

Tendo em vista que a autora é parte não alfabetizada, a renúncia ao excedente deverá ser feita por instrumento público. Em caso de impossibilidade de apresentação de instrumento público, poderá o(a) autor(a) comparecer em secretaria, acompanhado(a) de duas testemunhas, oportunidade em que poderá renunciar ao direito sobre que se funda a ação, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irrevogável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vincendas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência com a aposição da digital da mesma, e assinatura de duas testemunhas e sua respectiva qualificação

0000305-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007392 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora seja analfabeta ou esteja impossibilitada de assinar, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial, faculto-lhe o comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva alhures referida.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001764-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007293 - ANDREA MAGALI CELIDONIO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001752-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007296 - HELIO FERREIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001767-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007292 - VALDIR LUPPI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001754-34.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007294 - CLAUDE CHRISTIAN DIAS DE OLIVEIRA (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001753-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007295 - VANDERLEI ALARCON MOLAN (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001749-12.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007297 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA LEITE (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001746-57.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007298 - JOAO MARTINS LOPES (SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FIM.

0002099-97.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007380 - PAULO SERGIO MATTEO

RABANETTI (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Na petição protocolada em 02 de outubro foi juntada renúncia outorgada para a sua procuradora. No entanto, em nenhum momento no processo foi dito que a parte autora renuncia ao montante da condenação que eventualmente venha a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Assim, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo, e será entendida como irretroatável. Referida renúncia tem o condão de fixar a competência do JEF, cujo valor da causa, decorrente da soma das parcelas vencidas com as 12 parcelas vencidas deve limitar-se a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001761-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007286 - KELEN CARMONA VERTUAN (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001631-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007291 - DENISE CRISTINA PANTAROTTO NINNO (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002058-33.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007369 - APARECIDA SUELI GRANDINI (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001739-65.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007289 - CIBELE COLOGNESE LOPES (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002091-23.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007365 - FABIANA APARECIDA MARCHIORI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001737-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007290 - LUCIANE RENATA DE ALMEIDA CASARIN (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001777-77.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007283 - ADRIANA DE LIMA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001760-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007287 - ANA CELIA PASCOLAT MAGRINI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001762-11.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007285 - LILIAN CRISTINA GUELFY PAVANI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001763-93.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007284 - PAULO ROGERIO MACACARI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002067-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007368 - LUIZ ANTONIO DE LIMA

QUINATO (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002090-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007366 - MAURICIO LUIZ CAPRA (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001755-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007288 - ANA PAULA LEANDRINI (SP266052 - MARCOS RUIZ RETT, SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA, SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0002070-47.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007367 - MARCOS EMERSON BARBOSA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irretroatável.

Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido.

Na hipótese da renúncia já estar expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido.

Caso a parte autora não renuncie, tendo em vista que se trata de competência absoluta, deverá, no mesmo prazo, ser apresentada planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, comprovando se o valor da causa está ou não inserido dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Determino, pois, a suspensão do processo até que seja anexada aos autos a declaração da renúncia, ou a planilha de cálculos, conforme determinado acima.

No mais, observo que em 25/02/2014, o E. STJ deferiu, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, pedido para estender a suspensão de tramitação das ações de mesmo objeto (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Em face do exposto, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STJ.

Decorrido o prazo de suspensão, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001959-63.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007373 - ROBERTA MARQUES MOURA DE MORAES (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001743-05.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007319 - ALEXANDRE MICHELASSI RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001620-07.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007353 - ANA CLAUDINA CONDUTA CANDELARIA (SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001896-38.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007377 - DANIELA JACOMINI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001920-66.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007339 - RODRIGO FERNANDES JACOB (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001873-92.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007314 - IDARIO FRANCISCO SERAFIM (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001844-42.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007318 - LEANDRO APARECIDO MARINELLI (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0001741-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007320 - VANESSA COUTO DE ALMEIDA PINTO RUIZ (SP252493 - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO, SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO, SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM, SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001405-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007321 - ESTER FIGUEIRA DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001137-74.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007357 - SILVANA MARISA SALVI LOURENCAO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001828-88.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007304 - NIVALDO BENEDITO DOMINGOS (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001883-39.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007341 - CRISTIANE VASQUES CAMBUY (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002020-21.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007371 - IGNACIO ANTONIO NOBRE (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001870-40.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007331 - JOAO BATISTA VIANA DE JESUS (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001914-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007340 - JOSE MENDES DO AMARAL (SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA, SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001834-95.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007343 - SEBASTIAO DONIZETI ROQUE (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002033-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007370 - SEBASTIAO FRANCISCO GONCALVES (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001868-70.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007332 - ANDRE LUIZ DEONIZIO (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001139-44.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007356 - SOLANGE LOURENCAO SEACA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001035-52.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007359 - HONORATTO DONIZETI PEREIRA DE GODOY (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001822-81.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007305 - VANESSA CAROLINA MURCIA GREGOLIM (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001512-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007310 - JONATAS DE CARVALHO (SP348346 - JESSICA PERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001858-26.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007333 - JOSE EDUARDO ABIATI (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001173-19.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007378 - ZILDA APARECIDA DE LIMA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001958-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007374 - JOSE DIONES DOS SANTOS (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001091-85.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007358 - LUCIA ELAINE ANTOGNOLLI DE CASTRO (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001806-30.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007307 - RENATO RODRIGUES GARCIA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001017-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007360 - CLERIA REGINA UNIDA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001853-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007342 - CRISTINO GURIZAN (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001839-20.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007352 - GONCALO DE OLIVEIRA (SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001498-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007311 - WALQUIRIA MARIA RAMOS (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI, SP172255 - RICARDO PREARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001170-64.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007322 - ADRIANA SANCASSANI GONCALES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001954-41.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007375 - FABIANA FRASSON (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001886-91.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007313 - CELSO DONIZETI CRIANO (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001768-18.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007308 - VALDIR INACIO PEREIRA (SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001837-50.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007303 - ANDERSON FERNANDO MAZZUCHELLI PEREZ (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001031-15.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007323 - FRANCINE CRISTIANE CAMBUY FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001175-86.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007354 - ALEXANDRE CAMBUY FERNANDES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001533-51.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007309 - MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE, SP172255 - RICARDO PREARO, SP338330 - JULIANA LAIS FIRMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001960-48.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007372 - FABRICIO REINALDO CERINI (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER, SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001910-22.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007376 - JOAQUIM EVANGELISTA DOS SANTOS (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001861-78.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007317 - JONAS AGOSTINI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001947-49.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007351 - AMANDA BRESSANIM PAVIANI (SP363099 - SOLEANE LENARA CRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001871-25.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007316 - WILSON AGOSTINI (SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001162-87.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007355 - JOAO CARLOS BALDI (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001819-29.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6336007306 - LUIZ MANOEL GREGOLIM JUNIOR (SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2015/6336000454

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000338-31.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6336007300 - JOSE JULIO ALVES (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão comprovados documentalmente, não sendo necessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada.

Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.

Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia.

A aposentadoria por idade devida aos segurados do Regime Geral de Previdência Social está prevista no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, que enuncia:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua regulamentação repousa nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/1991, valendo transcrever o primeiro deles (art. 48), em que jazem os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito à jubilação:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que a concessão do benefício em pauta para o trabalhador urbano depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 65 anos para homem e 60 anos para mulher; c) carência de 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os trabalhadores já filiados à Previdência Social em 24/07/1991, ainda que desprovidos da qualidade de segurado nesse instante, contanto que posteriormente tenham regressado ao sistema previdenciário.

Ressalva-se, apenas, que, por força do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão de aposentadoria por idade urbana quando o segurado contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência legalmente exigida. Eis a dicção legal:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Desse modo, tratando-se de pedido formulado por trabalhador urbano, não será necessário o implemento simultâneo da idade mínima e da carência, sendo certo que, uma vez satisfeito o requisito etário, o prazo de carência estará consolidado (em outros termos, será exigida a carência mínima atinente ao instante em que completada a idade mínima, consoante a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991).

O que venho de referir está didaticamente exposto na ementa do acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.412.566/RS, relator o Min. Mauro Campbell Marques. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser

dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(REsp 1412566/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014 - destaques)

Diferente, porém, é o tratamento dispensado aos trabalhadores rurais enquadrados nas categorias de empregado, avulso, contribuinte individual ou segurado especial, sujeitos ao regramento estabelecido nos arts. 48, §§ 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991 (este último a veicular regra de transição aplicável aos empregados e contribuintes individuais rurais até 31/12/2010, nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 11.718/2008).

Deles se exigem os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à satisfação do requisito etário (Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, respeitada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8213/1991.

A redução do limite etário somente não beneficiará os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o labor campesino por tempo equivalente ao número de meses exigido para efeito de carência, mas que satisfaçam o requisito da carência mediante a adição, ao tempo de atividade rural, de período contributivo urbano.

Em hipóteses tais, ter-se-á a denominada aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.718/2008, nada importando a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: “§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.”

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre as evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a

aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art.

48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991".

17. Recurso Especial não provido.

(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014 - destaquei)

No tocante à prova tempo de serviço, deve ser observada a tarifação estabelecida no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e ratificada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demandar início de prova material contemporâneo aos fatos probandos (AgRg no AREsp 558402/SP e Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Porém, cumpre assinalar que a exigência é de mero início de prova documental, não sendo razoável impor tal condicionante para todo o período contributivo, sendo viável a complementação por prova testemunhal idônea (AgRg no AREsp 585.771/SP e Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

Ainda, insta frisar que a jurisprudência tem entendido que, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal, desde que não haja demonstração de abandono das lides rurais em face de exercício posterior de atividade urbana (AgRg no AREsp 578.207/SP e Súmula 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A propósito da carência, não se pode olvidar que, a partir de 01/01/2011, o rurícola enquadrado nas categorias de empregado e contribuinte individual deverá cumprir o disposto no art. 3º da Lei nº 11.718/2008, que passou a exigir recolhimento efetivo de contribuições previdenciárias, não mais admitindo a substituição da contribuição pelo exercício da atividade rural, previsto na regra de transição do art. 143 da Lei nº 8.213/1991 (regra subsistente unicamente para o segurado especial, cuja participação no custeio da Previdência Social obedece à lógica do art. 195, § 8º, da Constituição Federal). Confira-se:

Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência:

I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e

III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. (destaquei)

Contudo, tal exigência será progressiva, nos seguintes termos: a) de 01/01/2011 até 31/12/2015: no mínimo 4 (quatro) contribuições anuais; de 01/01/2016 a 31/12/2020: no mínimo 6 (seis) contribuições anuais; c) a partir de 2021: segue-se a regra geral de 12 contribuições por ano.

Por fim, saliente-se que a regra estampada no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria por idade rural dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 143 da Lei nº 8.213/1991, que expressamente pressupõem "o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido".

Assentadas tais premissas teóricas, passo a analisar o caso concreto.

Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade urbana (NB n.º 41/167.762.119-0), desde 13/05/2014 (DER).

O benefício foi indeferido pelo INSS pelos seguintes fundamentos:

“1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

2. Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS - apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62, §2º, inciso I, alínea “a” do Decreto 3.048/99, além do artigo 74 inciso I e artigo 80 da IN 45/2010.

3. Não é possível aceitar o período de contribuinte individual recolhidos sob o NIT 10972317969, nem para efeito de carência ou de tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS pois não foi comprovada a atividade nem a titularidade do NIT, conforme requer o §12 do artigo 216 do Decreto 3.048/99 e o artigo 60 da IN 45/2010. Apenas podem ser considerados, para efeito de carência, as parcelas pagas sob os NITs 10692255114 e 11008044835. Efetuamos exigência ao requerente para que apresentasse mais documentos, conforme fls. 27, com fulcro no artigo 19, §5º do Decreto 3.048/99 e artigo 576 §2º da IN 45/2010, a fim de efetuarmos uma análise precisa do direito, mas que conforme informado pela procuradora as fls. 28, “todas as suas (do segurado) contribuições foram vertidas sob o NIT 11008044835”, o que nos leva a concluir que as contribuições cujo os carnês foram apresentados no ato do protocolo não são de propriedade do segurado. Assim, os períodos de 09/77 a 01/83 não foram considerados no tempo de contribuição (...).”

A satisfação do requisito etário é incontroversa, já que a parte autora nasceu em 10/04/1931 (consoante evento nº 1 do processo eletrônico, fl. 06), possuindo 83 anos ao tempo do requerimento administrativo.

No entanto, por estar filiado à Previdência Social desde período anterior à data de 24/07/1991, dies a quo da vigência da Lei nº 8.213/91, faz jus à aplicação da tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da referida lei. Assim, o número de contribuições previdenciárias que deve ser vertido ao seguro social correlaciona-se ao ano que o segurado completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, nos termos da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente”.

Completado o limite etário no ano de 1996, a carência exigida é de 90 (noventa) contribuições previdenciárias mensais.

Analisando-se a CTPS, constatam-se os seguintes vínculos empregatícios: a) 01/11/1975 a 09/03/1976 - Indústria e Construção Alagoas Ltda.; b) 27/09/1976 a 20/10/1976 - Engecol Empreendimentos Ltda.; c) 18/08/1987 a 29/04/1988 - Prefeitura Municipal do Jaboatão.

Todos esses períodos devem ser computados como tempo de serviço ou contribuição, porquanto as anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade não desconstituída pelo réu, nos termos da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Lado outro, constam do extrato do Cadastro Nacional de Informações (CNIS) os seguintes períodos contributivos: d) 01/01/1986 a 31/03/1989 - Autônomo; e) 01/07/1990 a 31/07/1991 - Autônomo.

Somando-se os referidos tempos de serviço ou contribuição (“a”, “b”, “c”, “d” e “e”), operadas as deduções dos períodos concomitantes, conclui-se que a parte demandante recolheu, até a DER (13/05/2014), 59 (cinquenta e nove) contribuições previdenciárias, ao passo que a carência para si exigida, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, é de no mínimo 90 (noventa) recolhimentos mensais.

Assim, a controvérsia está adstrita ao cômputo, para fins de carência, das contribuições previdenciárias vertidas para o NIT 1.097.231.796-9, durante o período de 01/09/1977 a 31/01/1983.

Na espécie, a parte autora exibiu carnê do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) no qual foram recolhidas as guias previdenciárias referentes às competências acima descritas (evento nº 1 do processo eletrônico, fls. 28/64). O numerário correspondente a tais recolhimentos foi efetivamente destinado aos cofres previdenciários, conforme faz prova o extrato do CNIS relativo ao NIT 1.097.231.796-9, o qual aponta contribuições previdenciárias nas competências de 01/1974 a 12/1984 (consoante documento anexado ao evento nº 31 do processo eletrônico, fl. 5).

Nada obstante a existência dessas contribuições, o INSS aduz que o NIT 1.097.231.796-9 é indeterminado, não havendo nenhum dado cadastrado sobre quem é o titular do NIT em questão. Assim, não estaria comprovada a titularidade, pela parte autora, do carnê apresentado, e, por consequência, das contribuições previdenciárias recolhidas.

Entretanto, tal argumento ventilado pela autarquia previdenciária não procede.

Ao tempo dos recolhimentos, a formatação das guias previdenciárias não possuía campo específico para preenchimento de outros caracteres de identificação do segurado que não o NIT. Bastava preencher o número identificativo do trabalhador, a competência da contribuição, o salário-de-contribuição, além de outros campos sempre destinados a demarcar a feição tributária do recolhimento. O extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) utilizava-se, portanto, de modelo de guia notoriamente precária em relação à identificação pessoal do segurado, haja vista que a perda das informações cadastradas no NIT ou o não cadastro delas seriam causas suficientes para trazer severos problemas ao segurado no momento de pleitear algum benefício ou serviço previdenciário.

É o caso dos autos.

A parte aduz que sua ficha de inscrição na Previdência Social, como autônomo, extraviou-se. Sobrou-lhe apenas o carnê composto de guias previdenciárias efetivamente recolhidas. Referidas guias tiveram todos os campos de dados preenchidos, inclusive com aposição do NIT em espaço próprio. Corretamente preenchidas, o valor das contribuições foi destinado aos cofres previdenciários.

Logo, extrai-se a seguinte conclusão: se o NIT de fato existe, embora sem identificação do trabalhador titular, o ente previdenciário omitiu-se no dever de cadastrar e manter atualizados todos os dados pessoais do segurado, o qual não pode, no futuro, ser responsabilizado pela omissão culposa da Previdência Social. Se houvesse o cadastro de outro trabalhador no NIT 1.097.231.796-9, estar-se-ia demonstrado indício de fraude. Ocorre, porém, que a inexistência de qualquer dado sobre o titular do NIT respectivo afasta a ocorrência de fraude, robustecendo-se a afirmação autoral de que realmente estava inscrito sob aquele número.

Outrossim, a posse e a exibição do carnê do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em nome do segurado, com as respectivas guias recolhidas (cujos valores foram destinados aos cofres públicos), complementam o indício relatado acima, fazendo prova do fato constitutivo do direito do autor consistente na demonstração de tempo de serviço ou contribuição, prova essa abrigada sob o pálio da presunção relativa de veracidade.

Assim, remanesce ao réu o encargo de provar fato que extinga, desconstitua ou impeça o direito subjetivo da parte autora. Nesse sentido, verifica-se que o INSS se limita a argumentar que o NIT 1.097.231.796-9 é indeterminado, isto é, de que não consta nos sistemas cadastrais da Previdência Social a discriminação pormenorizada do segurado inscrito sob esse número.

Tal alegação, contudo, não desconstitui, impede nem extingue o direito subjetivo do segurado. Assevero que não pode a autarquia imputar a falta de informação de seu sistema cadastral à parte autora, a qual preencheu todos os campos de identificação do trabalhador constantes nas guias previdenciárias do extinto Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Conclusão diversa dessa acarretaria grave ofensa ao princípio da segurança jurídica, corolário da confiança depositada pelo administrado nos atos e procedimentos da Administração Pública.

Destarte, resta comprovado o tempo de serviço ou contribuição da parte autora, como contribuinte individual (antigo trabalhador autônomo), no período de 01/09/1977 a 31/01/1983 (conforme documentação anexa ao evento nº 01 do processo eletrônico, fls. 28/62).

O cômputo desse período eleva o número de contribuições vertidas ao seguro social para 124 (cento e vinte e quatro), atingindo-se a carência mínima de 90 (noventa) contribuições exigida pela tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, todos os requisitos legais atinentes à aposentadoria por idade urbana foram preenchidos, fazendo o segurado jus a esse benefício com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (13/05/2014).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil para:

- a) reconhecer o período de 01/09/1977 a 31/01/1983, registrado no extrato do CNIS referente ao NIT 1.097.231.796-9, como tempo de carência;
- b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no cadastramento de todos os dados pessoais do segurado como titular do NIT 1.097.231.796-9 no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social;
- c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DIB na DER (13/05/2014), aplicando-se o fator previdenciário facultativo caso haja vantagem ao segurado.

Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/11/2015.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95."

Atento ao disposto no Enunciado nº 129, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, determino a intimação do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo das prestações em atraso, conforme julgado proferido.

Ressalte-se que a elaboração de cálculos pelo réu importa em obrigação de fazer decorrente de um comando judicial de título executivo. Portanto, o cumprimento da obrigação pelo réu trata-se de entendimento do magistrado respaldado pelo devido processo legal, como forma de assegurar o melhor resultado prático da demanda, em consentâneo com os princípios que regem o rito do Juizado Especial Federal.

Não há ilegalidade em se obrigar o INSS à obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito

superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ou RPV.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2015/6337000136

ATO ORDINATÓRIO-29

0000710-74.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6337000970 - APARECIDA OLIVEIRA BATISTA (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Em atenção ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 0579061, de 29 de julho de 2014, c.c. com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, certifico que foi AGENDADA, para assistente social Fernanda Mara Trindade Vicente, no sisjef, a PERÍCIA SÓCIO-ECONÔMICA cujo prazo é até 15/12/2015, a ser realizada na residência da parte autora, observando-se que NÃO NECESSARIAMENTE será efetuada NESTE DIA. Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao(à) mesmo(a) a comunicação ao(à) autor(a) da data da perícia

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA

EXPEDIENTE Nº 2015/6333000094

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0008885-06.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6333008564 - JOSE CARLOS BARRETO SANTANA (SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o processo e julgamento desta causa, por envolver matéria acidentária, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

DESPACHO JEF-5

0002975-61.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008501 - ALAIDE FERREIRA PAREJE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 11:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001860-05.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008469 - APARECIDA DONIZETI ANTONIO (SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 09:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003158-32.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008503 - SILVIA HELENA AP MORO (SP207899 - THIAGO CHOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 11:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002161-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008480 - BENEDITA APARECIDA MUFATTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/01/2016, às 14:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002216-97.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008476 - ALEXANDRE ARRUDA DOS SANTOS (SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 18:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003142-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008513 - ROSELI APARECIDA FERRAZ RIENDA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intím-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001975-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008560 - DALVA ROSA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Verifica-se que já existe um benefício de pensão por morte titularizado pela companheira do falecido.

Deste modo, determino a inclusão da Sra. Maria de Lourdes Ananias no polo passivo do presente feito.

Cite-se a corré para contestar a ação, sendo esta domiciliada na rua Almirante Augusto Franceschi, nº 639, Parque Residencial Abílio Pedro, na cidade de Limeira/SP, CEP: 13483-300.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002229-96.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008574 - LUZIA PINTO MOREIRA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições socioeconômicas, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 07/12/2015, às 10:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que a profissional nomeada terá o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-s

0005375-82.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008568 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002949-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008582 - GLAUCIR SEBASTIAO CUSTODIO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002125-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008485 - MARIA ALICE TELLES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 17:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001264-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008593 - MARIA JOSELI PIQUEIRA CAMPOS (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002675-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008504 - ROSEMEIRE APARECIDA PICCAGLI (SP312620 - FABIANA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 12:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor

máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003078-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008473 - TEREZINHA BERNARDES DA SILVA STEFAN (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002270-63.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008478 - ROBERTO JOSE THOME DA SILVA (SP268323 - RENATO MEYER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/01/2016, às 14:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0000763-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008492 - NEUZA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 08:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002164-04.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008471 - NEUSA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor

máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002138-06.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008481 - ALZIRA CALIXTO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 09:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001656-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008493 - MARIA CARMEN MANZO FERNANDES COELHO (SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Tendo em vista que a CEF deu-se por citada e apresentou contestação, venham os autos conclusos para sentença

0003130-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008505 - REINALDO GAIZER BARBOSA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício

previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003064-84.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008468 - ANTONIA RITA METZKER BORDIGNON (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 09:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001834-07.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008545 - SCARLET LOUISE MODENA MOREIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, Scarlet Louise Módena Moreira, o prazo de 05(cinco) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos digitais procuração ad iudicia, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0005967-29.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008567 - NEIDE BARBOSA JAMBEIRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 09:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001243-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008462 - ELISETE BELAN (SP293197 - THIAGO CASTANHO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de

legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003127-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008511 - EVERARDO BARROS SARAIVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001886-03.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008470 - FRANCISCA DE FATIMA GAMA GARRE (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 09:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003009-36.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008599 - NORMANDO SILVA PEREIRA

(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001757-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008597 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA

DOS REIS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO

NERY)

FIM.

0002170-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008602 - MARIA INES TAMBELIN

GIROTTI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação pela qual a parte autora veicula pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade/contribuição)

com reconhecimento de períodos rurais. Ocorre que a parte autora instruiu o processo com comprovação de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, porém, sem comprovar que tal indeferimento abrangeu os períodos rurais a serem reconhecidos para fins de concessão. No julgamento do RE n. 631.240, o STF posicionou-se no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação judicial previdenciária. Da leitura do acórdão do referido julgamento, foram firmadas as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e as situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo.

Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente.

A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte está a exigir não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação.

Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo. No caso dos autos, não é possível essa verificação, eis que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 283 e 284 do CPC), instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão.

0002433-77.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008577 - ELIERTE ZANETTI SIMOES (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES, SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003083-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008570 - EDEMIR APARECIDO GONCALVES (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na

medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003032-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008509 - SIDNEI ALVES SOBRINHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 10:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001988-25.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008465 - ADEILDO RIBEIRO DE ASSIS (SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 08:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte autora interpôs recurso inominado à sentença prolatada, fora do prazo legal de dez dias, declaro a intempestividade do mesmo.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos digitais.

Int

0007276-85.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008455 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006376-05.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008456 - MARIA APARECIDA FERRAZ BOTENE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-60.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008457 - CONCEICAO APARECIDA ZAMINATO FERRO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001971-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008484 - MARIA MIRIAM SANTOS DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na

medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 18:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003131-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008508 - CELIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003068-24.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008591 - FRANCISCO DE OLIVEIRA DORTA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita .

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003065-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008590 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001528-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008594 - NADIR TEODORO TEIXEIRA (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da justiça gratuita .

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0003080-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008474 - JESUS APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:45

horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002331-21.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008581 - DARIO RIBEIRO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita .

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001340-79.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008464 - JESUS BOMFIM (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do do retorno dos autos da Turma Recursal.

Conforme consignado no acórdão da Turma Recursal, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. No caso dos autos, não é possível essa verificação, tendo em vista que o processo não está instruído com cópia completa do processo administrativo.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, instrua os autos com cópia completa do processo administrativo de revisão ou concessão do benefício previdenciário em discussão

0003042-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008479 - JOSEANE DOS SANTOS CERQUEIRA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 18/01/2016, às 14:20

horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luis Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003116-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008562 - VERA MARLI DA SILVA (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 14:30 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003045-78.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008467 - LUZANIRA ALVES DE SOUZA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido

com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 08:45 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003138-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008506 - SANDRA BRITO DA SILVA CHAVES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 12:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003043-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008601 - MARCY ORIANI NATERA MENDES (SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.
Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002447-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008546 - IRENEU FELISBERTO DOS REIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para juntar aos autos digitais cópia do verso da certidão de óbito, em razão de nele existirem averbações, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0002467-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008575 - CRISTINA APARECIDA DE SOUZA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o comunicado de impedimento da Sra. perita judicial, designo nova perícia para o dia 12/01/2016, às 09:40 horas a ser realizada pelo perito médico Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Int. e cumpra-se.

0003133-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008572 - CACILDA ALEXANDRA ARANTES (SP321375 - CÁSSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003123-72.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008571 - CILENE FRANCISCO DA SILVA (SP328548 - DOUGLAS DOS SANTOS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003044-93.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008490 - NILTON CESAR RODRIGUES MENDES (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 12:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003139-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008512 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a

própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *in initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 11:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0009381-35.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008359 - EVA NICE DA SILVA (SP207899 - THIAGO CHOIFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada e designo nova audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 15:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência

0002496-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008603 - FRANCISCO DO CARMO MACHADO (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito *in initio litis*.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quanto o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *in initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 16:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003014-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008586 - JOSE ATILIO GABRIEL DE MELO (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002842-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008573 - CAETANO FERNANDES MELITIO (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 10:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal de Limeira, munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 14/12/2015, às 09:00 horas. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Com a vinda dos laudos periciais, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003013-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008585 - PAULO DOMICIANO VIEIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito *initio litis*. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela *inaudita altera parte*, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002145-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008486 - BENEDITA DE JESUS CORREA DE MENEZES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela *inaudita altera parte*, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 17:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003075-16.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008592 - NIVALDO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001490-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008578 - CARLOS DONIZETI DE SOUZA (SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito início litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito início litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003038-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008589 - JOSE GALVAO SABINO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003035-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008588 - VANDER LUIZ MAESTRE (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002994-67.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008604 - CARLOS JOSE LEME MACARENCO (SP265226 - ANNA PAULA HABERMANN MACARENCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a UNIÃO para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias. Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003000-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008583 - MARIA DE LURDES ROSA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0001435-12.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008477 - ELIZABETE GOMES DO CARMO (SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista há nos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pleiteado, suspendo o curso do processo até decisão do INSS, que deverá ser informada neste processo pela parte autora.

Int.

0003156-62.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008507 - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES (SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 12:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001965-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008482 - APARECIDA DA SILVA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 16:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002157-12.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008488 - RAIMUNDA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 18:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de

Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002825-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008500 - VITOR ZANATA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Determino a reclassificação do código do assunto/complemento no sistema SISJEF.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 11:00 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002995-52.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008605 - PEDRO FRANCISCO DIAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a produção de prova oral ou pericial técnica, tendo em vista que, em regra, é documental a prova a ser produzida em ações como a presente, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício de sua atividade laboral exercida em condições especiais, para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da legislação previdenciária.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta

hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002981-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008561 - GINO MANOEL DE SOUZA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/02/2016, às 14:00 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jd. Glória, nesta cidade.

A parte autora, representada por advogado, será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído, deverá ser intimada através de mandado remetido por carta AR.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cite-se e intime-se o INSS sobre a data acima designada, facultando-se à autarquia apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, devendo atentar-se aos arts. 20 e 34 da lei 9099/95.

Havendo participação do MPF, intime-se o mesmo sobre a data da audiência.

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002166-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008472 - JESUINA APARECIDA PEREIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito in initio igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 10:15 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003023-20.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008587 - JUVINIANO BORGES CERQUEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas

0002407-45.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008463 - RITA DE CASSIA ZAMPIERI (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/01/2016, às 11:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciana Almeida Azevedo, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003039-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008466 - CLEONICE APARECIDA GOMES BARBOSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 08:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002293-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008547 - MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a informação da autarquia-ré da existência de litisconsórcio passivo, proceda a Secretaria a inclusão do menor Wallacy da Silva Teixeira no polo passivo do presente feito.

Cite-se o menor para contestar a presente demanda, na pessoa de sua representante, Sra. Aparecida de Fátima Silva, residente e domiciliada na Rua Doutor Francisco Machado de Campos, 748, Jardim São Francisco, nesta cidade.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito iníto litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando o INSS poderá apresentar dados relativos ao benefício que se pretende obter capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se o INSS para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0001497-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008579 - VALDEIR SOARES DA MOTA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001972-71.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008580 - WILSON MARTINS ALEGRE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003088-15.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008502 - MARIA DE LORDES DA SILVA (SP320991 - ANDERSON DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/2013.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 15/12/2015, às 11:30 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intuem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002156-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008487 - JOSE MARIA PINHEIRO DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 17:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0003097-74.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008510 - RODRIGO CESAR PEDRON (SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intinem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0001966-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008483 - ANDREIA VENDEMIATTI

(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 16:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002305-23.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008491 - MARIA DE LOURDES BRILLE PAULO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para aditar a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tomem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.

Int.

0002211-75.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008475 - ANTONIO JOSE POS REIS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 03/12/2015, às 09:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Nestor Colletes Truite Junior, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002165-86.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008489 - LUCIETE DE CASSIA CHAGAS DE OLIVEIRA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito iníto litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 11/12/2015, às 18:20 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

0002945-26.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008569 - AILTON TAVARES DA MOTA (SP184488 - ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no termo, prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos que lhe asseguram, de plano, o deferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia (médica e/ou social) judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 12/01/2016, às 10:40 horas a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira, o(a) qual terá o prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

A parte autora deverá comparecer ao Fórum deste Juizado Especial Federal munida de documento original com foto, laudos, receitas e exames médicos que sejam relevantes para atestar sua incapacidade, os quais serão apreciados a critério médico exclusivo do Sr. Perito, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cite-se o INSS para contestar o feito, apresentando eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda (sendo que, nesta hipótese, deverá indicar precisamente, e de forma nominal, o valor dos atrasados, em reais, a serem pagos, bem como eventual alteração da RMI).

Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para o sentenciamento.

Int. e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito *initio litis*.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a materialização do contraditório, quando a CEF poderá apresentar dados relativos à demanda capazes de permitir, frente à ampliação do panorama processual, cognição um pouco menos sumária. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *initio litis* igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento especial do JEF, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela inaudita altera parte, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela para momento oportuno.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.

Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.

Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0002095-69.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008598 - MARIA IZABEL DO NASCIMENTO LOPES (SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001736-22.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008596 - MARLENE DEPIERRI (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0001721-53.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008595 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO RESENDE (SP098438 - MARCONDES BERSANI, SP336481 - JAQUELINE BERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

0003027-57.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008600 - VALMIER DOS SANTOS (SP232270 - NIVALDO NERES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a CEF para contestar o feito ou querendo, apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda.
Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias.
Nos casos em que haja participação do MPF, intime-se o mesmo para, querendo, se manifestar no prazo de 10(dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para sentença.

Sirva-se o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

0003082-08.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2015/6333008576 - SIVALDO DOS SANTOS VIEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos cópia legível de seu CPF, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo assinado, cumprida a determinação supra, prossiga-se. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Int.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais, movida em face de Caixa Econômica Federal - CEF, que pleiteia o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Sobre essa matéria o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial nº 1381683 - PE (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba SINDIPETRO - PE/PB x Caixa Econômica Federal - CEF), proferiu a decisão interlocutória que segue:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Ante o exposto, suspendo o trâmite da presente ação e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do REsp 1381683 -PE.

Int.

0003230-19.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008609 - FLAVIA NATALI PELIZARI (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003243-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008608 - AUZENI ESTEVAO DA SILVA (SP198788 - KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003246-70.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008607 - ROSILENE BUENO (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003226-79.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008613 - ADRIANO HENRIQUE FERRAZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003227-64.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008612 - CRISTIAN LUIS OLIVEIRA SANTOS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003228-49.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008611 - CRISTIANO LUIZ DE JESUS (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003225-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008614 - RODRIGO MARCEL DE LIMA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)

0003247-55.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008606 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA

TOMAZ (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
0003229-34.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2015/6333008610 - FABIO RODRIGUES DA SILVA
(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARISA SACILOTTO NERY)
FIM.

ATO ORDINATÓRIO-29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a complementação do laudo médico pela perita do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

0000430-18.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002214 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001431-38.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002215 - LEODORIO FERNANDES DE ARAUJO (SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0001586-41.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002213 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Fica o MPF intimado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

0000926-81.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2015/6333002216 - VANI NADIR DA SILVA (SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO)
Ante a apresentação de recurso inominado pela parte ré à sentença prolatada, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo mencionado, os autos serão encaminhados para a Turma Recursal, conforme determinado na sentença referida

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/11/2015

UNIDADE: LIMEIRA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003231-04.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RODRIGUES
ADVOGADO: SP236992-VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-40.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO SOUZA
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003249-25.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-10.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SIMAO RODRIGUES
ADVOGADO: SP307045-THAIS TAKAHASHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003251-92.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP198788-KATIA ALESSANDRA ABIB BRUSSIERI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003252-77.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA APARECIDA RODRIGUES BOSCARIOL DE TOLEDO
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-62.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIN QUINALIA
ADVOGADO: SP165212-ÂNGELA VÂNIA POMPEU
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003254-47.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO GUIDINI
ADVOGADO: SP243437-ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-32.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO TANGERINO
ADVOGADO: SP223382-FERNANDO FOCH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003256-17.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALIA FARIAS DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003257-02.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003258-84.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CILENE RODRIGUES RAMIRES FAYAN
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-69.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI CARLOS CAZANO
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003260-54.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDE BLUMER
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003261-39.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003262-24.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FAYAN
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-09.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCRESIA ROBERTA TENORIO
ADVOGADO: SP165156-ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-76.2015.4.03.6333
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR RODRIGUES RAMIRES
ADVOGADO: SP304192-REGINA DE SOUZA JORGE
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 18
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 18